



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2016 – São Paulo, terça-feira, 03 de maio de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 25.04.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000272

ACÓRDÃO-6

0003352-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061934 - CICERO JOSE MATIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior que entende pelo cabimento da especialidade até 28.04.1995. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0005597-98.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062230 - WALDEMAR JOSE FLORENTINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005484-41.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062241 - MARIA FERNANDA RODRIGUES CARREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004784-86.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062644 - MARIA PUGLIESE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006181-68.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062229 - MARIO CLAUDIO LOCATELLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034269-43.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062240 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014812-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061559 - KAIQUE FONTENELE NUNES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0008888-28.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059601 - JULIANA SILVA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024482-82.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059599 - ISABEL CRISTINA PESSOA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022502-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059600 - ROSANGELA SOLDA UEDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001112-82.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059777 - BENEDITO APARECIDO DE FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as (os) Senhoras (es) Juízas (es) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0084542-50.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059634 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010462-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061520 - MARINETE ALEXANDRE DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010444-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061517 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) MARIA VENTURA CARVALHO DE ANDRADE - FALECIDA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) KARINA CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0046691-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061510 - ADALBERTO RODRIGUES DOS REIS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0032777-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061517 - ALBERTINA DOS SANTOS SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019640-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061511 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004385-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061518 - LAERCIO JOSE LEMMI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003713-94.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061514 - SARAH DE AZEVEDO FARIAS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004468-91.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059550 - GERALDO LEANDRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0007979-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059456 - ELIESER CARDOSO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2015 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008291-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062121 - MIRIAM GOMES DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000270-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062122 - JOSE SEBASTIAO CRISTINO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0057540-52.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058645 - ADLER CARMONA KEUFFER (PA016953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA, PA007839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e)a(s) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0008420-02.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062093 - MARIA IVANI DE SOUSA BARBOSA ALVES (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001245-91.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061938 - TERTULINA BEZERRA SANCHES (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0051922-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058851 - LAERCIO TEODORICO DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(e)a(s) Juiz(e)a(s) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007247-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059133 - DAWSON BENTO MARQUES (SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO, SP117344 - ANA LUCIA LOPES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016920-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059089 - LETICIA LEICO NAKAMURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012073-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059042 - MARIA VITA PEREIRA DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0021906-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059048 - JARBSON SILVA DE SOUZA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000309-66.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059177 - NATALIA PEREIRA DE SOUZA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004423-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059178 - JOAO LUIZ BERNARDI (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003336-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059031 - BELNIO SILVA DOS SANTOS (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO, SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002810-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059157 - CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0009127-46.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061504 - NAIR FREIRE ADLEU DE SOUZA ALMEIDA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0036653-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059216 - CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0030389-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059202 - ELAINE BARROSOS SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007919-61.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061896 - JORNANDES JOSE DE CARVALHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUIZ CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO
Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juize(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000031-04.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061453 - EVA FLORA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000653-47.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061462 - CLAUDIO VIUDES PARRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP109707 - SILVIO MASSAO HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0005000-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059229 - MARILENE LIMA DOS SANTOS (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juize(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0061634-96.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059636 - MIGUEL CARNEIRO DA SILVA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003153-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059632 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0008185-78.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061958 - ORLANDO DONISETTE HENRIQUES (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO
Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior que entende pelo cabimento da especialidade até 28.04.1995. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juize(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001130-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061516 - FRANCISCA DAS CHAGAS RABELO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juize(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000093-51.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059640 - MARCOS ANTONIO RINALDI (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 3/808

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002583-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059613 - MARIA GARCIA RIBEIRO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
FIM.

0009911-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059661 - JOSE ALISON MATIAS DA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001226-73.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059662 - TERESA VEIGA DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002079-84.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061690 - ROBERTO ANTONIO MANSUR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0002305-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061906 - MARLENE GOMES PINTO MIRANDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0006250-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061981 - VICENTE DE PAULA FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0002481-69.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058697 - DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0085137-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061503 - NEUZA DE ARAUJO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, pronunciar a decadência em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial em razão de verbas reconhecidas em ação trabalhista, vencida a Juíza Federal Raelcer Baldresca que afasta a decadência quanto a referido pedido. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005151-84.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061709 - JOSE CORVELO FILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002398-23.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061703 - RUY CHARLES DE AMPARO LIMA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002760-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061706 - ALFREDO DE JESUS ALMEIDA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002751-63.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062614 - JAIR JOSE DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000237-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061474 - MARIA SILVANA DA CRUZ RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000728-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061458 - VALDEMAR POPI (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000722-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061485 - EUCLIDES DALLA COSTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0001451-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061484 - TERESINHA DE FATIMA DEMARCHI (SP329307 - ALANA SPESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000152-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061460 - MARLEI SANCHES FURLAN (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA, SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000271-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061459 - JOSETE CANDIDO DA SILVA (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000262-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061454 - JOSEPHA PONTES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000866-86.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061472 - THALES GIACOMINI CARDOSO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061473 - ANA REGINA ALVES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000305-38.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061455 - JOSE SINISIO DA SILVA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003246-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061456 - JANDIRA LEME CONTI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003096-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061466 - SANDRA DOS SANTOS PONTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X ANA LUIZA PONTES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003679-39.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061477 - JOSINA RODRIGUES CARDOSO (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003767-73.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061452 - TEREZA DE JESUS NEPONUCENO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002481-27.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061478 - CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007462-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061475 - RAIMUNDA APARECIDA PEDRO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052211-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061467 - EVA ALVES DA CRUZ SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007680-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061479 - ISABEL GONCALVES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004728-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061483 - ELIA VIRGENS MOREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006230-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061482 - ELIETE SOLANGE JUSTO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X BRENDA KOPP DE ALMEIDA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006630-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058672 - LILIAN FERREIRA ALVES RIBEIRO (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO, SP361704 - JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004446-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061461 - SPEDITA BARBOSA DOS REIS SOFIATE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078623-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061481 - VERA LUCIA BUENO (SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000946-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061471 - MADALENA DE ALMEIDA PRETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014070-87.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061470 - MARIA DE LOURDES DUARTE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013443-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061476 - ELZA APARECIDA BERTOLONI ADRIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027441-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061468 - RENATA FREIRE DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023167-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061469 - SONIA MARIA RAMOS JACOMELI (SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001111-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061480 - JULIA GABRIELE SILVA DE OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) RENAN SILVA DE OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-57.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061457 - ILUIZA FATIMA DE MORAES BLANDO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002730-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059029 - MARIA DE FATIMA MARIANO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0044767-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058740 - MARINA DE ULHOA FLOSI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016. (data do julgamento).

0051925-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062551 - JOAO EGIDIO DE ALVARENGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raecler Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0047677-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059608 - JECIEL FERMINO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065991-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059610 - SUELY TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0045657-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059458 - GIVALDO ANDRE DA ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0003759-18.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058668 - JOSE ALVES DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000965-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059392 - MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Níce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0004760-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058958 - ANA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (as) Federais: Níce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (as) Federais: Níce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006679-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058993 - JONATAS GOMES DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002929-21.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059007 - ANA BEATRIZ RODRIGUES SAMPAIO DE MELO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Níce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0011324-18.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058706 - FRANCISCO JONAS MARQUEZIN (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
000283-20.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058705 - ALCIDES MANOEL FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000092-82.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058704 - SALVADOR ALVES NOGUEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES DE 2,28%, em 06/1999 e DE 1,75% em maio de 2004. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Níce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007006-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058734 - BENEDITO ADAO DOS REIS FILHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001442-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058735 - VALTER FERNANDES DE MATTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000303-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058736 - GENTIL JOSE CIAPPINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (a)s Federais: Níce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005629-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059658 - MANOEL CARMO (SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006133-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059659 - STEFANY VITORIA DUARTE AUGUSTO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002126-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059660 - JOSE RIVALDO MONTEIRO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Níce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003552-08.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059032 - HELAINE PACINI (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001196-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059322 - DIRCEU GOMES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001860-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059027 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001434-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059332 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000713-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059025 - MARIA APARECIDA CAVACAN BORASCHI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027201-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059288 - JOSE GILBERTO ALVES FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003456-35.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059030 - THEODORO GARJO FILHO (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004312-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059362 - LINDOMAR PINHEIRO LOPES SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004173-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059312 - MARIA DE LOURDES GOMES LEAL (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004003-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059033 - IVANI SILVA ABEL DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003911-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059357 - ANA MARIA DA SILVA ROMAO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007365-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059313 - JOAMIR SAMPAIO MACHADO BALBINO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0062073-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059307 - EDIENE ALVES BARBOSA SILVA (SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010781-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059034 - JESUINA APARECIDA NUNES MOITEIRO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050645-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059028 - GILBERTO LUCARELLI DE CARVALHO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048820-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059301 - KELLY CRISTINA DOMINGUES DE AMORIM TELXEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0063118-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059310 - RENATO MOREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012283-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059035 - MARIA CRISTINA DE SOUZA CARLET (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058447-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059304 - ANTONIO CARLOS FIUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014168-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059287 - ALEXIA APARECIDA DA SILVA TENORIO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013285-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059284 - PATRICIA DE LUCCA GOMES MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012869-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059038 - MARIANA DA SILVA CHANAN (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012673-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059036 - ALIRO RODRIGUES DA COSTA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.
0006688-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059646 - JOAO GARCIA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o Acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009844-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059379 - FRANCISCA MENDES LEAL (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006821-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059367 - LUCIMARA CANDIDO LEONARDO REIS (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000658-05.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059369 - MARILDA BUSCHINI (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000644-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059371 - PAULO AVELINO NOGUEIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007527-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059187 - FIDELCINO RODRIGUES MOREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007453-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059198 - MARIZE ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005741-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059199 - EUNICE OLIVEIRA MARTINS ARANTES (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018059-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059212 - TEREZINHA APARECIDA BRANDAO MOL (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000689-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059181 - ISMENIA DE BRITO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000654-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059201 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000486-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059203 - ELZA DE SOUZA AMARAL DE CARVALHO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003083-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059334 - JURACY DA COSTA ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002828-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059183 - ROSANGELA ARRUDA FERNANDES DO ROSARIO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0017531-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059475 - IRENE PERES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0003440-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058972 - MARLENE VITORINO MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal dava parcial provimento ao recurso do INSS para excluir da condenação os meses nos quais comprovado labor ou recolhimentos previdenciários como segurado obrigatório, em razão do caráter substitutivo da remuneração de que se reveste o benefício. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Júnior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007381-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059436 - ISABEL MARIA DE MATOS SATIRO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006374-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059433 - EDSON FERREIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(e)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Júnior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008308-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058686 - ZENAIDE PEREIRA DE JESUS (SP212967 - IARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008854-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058689 - ALIETE DA SILVA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043738-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058692 - OSVALDO ANGELO DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057771-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058693 - IZANE MARIA DAS GRACAS DEVEIKIS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016400-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058688 - ANTONIO LOURENCO CORREA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013383-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058687 - MARIA HELENA FERNANDES MATTOS (SP306815 - JANAINA BOTACINI, SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000921-85.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058685 - WALTER MARQUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002590-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058691 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002155-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058690 - IONE DE MELO ZITO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002450-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058703 - GESSE ALVES DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. MANUTENÇÃO DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Júnior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0026631-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058953 - DENISE BARBOSA (SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Júnior e Raelcer Baldresca.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0021897-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058974 - JOSE RENATO DE AGUIAR BETTINI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(e)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Júnior.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0004174-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058729 - NALDEIR DE SOUZA RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Júnior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0018587-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061500 - MARIA VILANI DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e condenar a parte autora à multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Júnior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Júnior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002078-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058749 - MARISTELA RODRIGUES DA SILVA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002167-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059397 - ISMA DE AGRELA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002591-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058751 - APARECIDA DE ASSIS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003370-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058756 - OTAVIO DE OLIVEIRA LIMA (SP248348 - RODRIGO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000487-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059024 - THIAGO RAIMUNDO DE JESUS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001271-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059399 - MARIA CECILIA MOREIRA (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUALIBE, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007435-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058764 - CIRO DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001560-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059398 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034314-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059017 - APARECIDO GONCALVES RODRIGUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036041-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058753 - YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041520-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059023 - LUIS GONZAGA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006144-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058762 - FERNANDO JOSE BERNAL (SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009632-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059015 - ADILSON RODRIGUES (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000472-22.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062558 - TEODOMIRO VIANA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000239-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058896 - GENI APARECIDA LOPES DA ROSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001998-65.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058716 - EVANIA GONGORA FREITAS ASSAF (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0002211-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059460 - VALDEZ ALVES DOS SANTOS (SP238355 - IZILDA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, que dava parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve contribuição ao RGPS. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0047056-07.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062567 - JOSE SOLA (SP121718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0009506-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059235 - SANDRA CAMILO PEREIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049563-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059232 - ISAIAS FERNANDES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003201-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058698 - VANDERLEI RIGATIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0006962-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062555 - FRANCISCA BERNARDO DE LIMA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001925-61.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061971 - JOAQUIM MEIRA FILHO (SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003390-62.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062083 - MARCIA DE FATIMA PONTES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGÓ PROVEDIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005069-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062129 - CLAUDIO NOGAROTO PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000093-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062137 - PEDRO ALVES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003429-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062133 - ARIOVALDO PEDRO PIZOL (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003636-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062132 - MARIA IVONE CAETANO FIDALGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003232-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062134 - PAULO SERGIO DECLIVE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003914-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062130 - ANTONIO FRANCISCO ZARDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002687-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062135 - FATIMA IZABEL TEIXEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002147-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062136 - VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Reler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001086-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059393 - ANA MARIA DO AMARAL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001017-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059394 - LUCINDO CARDOZO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0002407-19.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059647 - BENJAMIM AUGUSTO SARDINHA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO INSS. USO DE EPI EFICAZ. RÚIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o Acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016. (data do julgamento)

0005168-23.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062542 - JOSE MUANIZ DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AFASTAR A DECADENCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0001405-60.2015.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058643 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU MASAHIDE AHAGON (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0005408-23.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058713 - LUIZA ALVES DA SILVA MOTA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) MANOEL CANDIDO MOTA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do julgado ao entendimento firmado na TNU e STJ, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0088215-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061487 - THAIS BEATRICE PADILHA (SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO) X THEO PADILHA CASTILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001106-23.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061486 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA, SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0032096-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058777 - DILMA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001763-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059329 - MARIA BENEDITA BRANCO MORAES (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004974-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059272 - LUZIA LUCIMAR VIEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000462-17.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059262 - SILVIO ANTONIO VALIM (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002807-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059248 - RUBENS NASCIMENTO GONCALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001438-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059454 - MARIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0008712-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058955 - APPARECIDA PISSOLATTI MENDONÇA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008672-58.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058720 - PEDRO ALVES DO NASCIMENTO FILHO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005344-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058699 - JOSE INACIO LEITE (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038434-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058723 - JOAO CARLOS FERREIRA COSTA (SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0083475-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058702 - AGNALDO ISRAEL TAVARES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0074612-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058701 - DAVID ALVES DE CARVALHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002767-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058695 - CREUZA GIMENEZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juiz(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016. (data de julgamento).

0000226-48.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058626 - DONIZETI ANTONIO JOSE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003028-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058943 - ROGERIO DI BELIGNI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003024-27.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058949 - HIRMA BUSS BORGES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002730-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058941 - JOAQUIM DOS REIS DIAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002292-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058946 - ALEXANDRE MARQUES PEREZ (SP308690 - CÉZAR HYPOLITO DO REGO) NATHALIA MARQUES PEREZ (SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010446-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058945 - PAULO BALTAZAR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001198-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058948 - JOSE CARLOS CELESTINO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050326-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058947 - TANIA CHRISTINA ZOTTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051150-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058940 - ELISABETE SOUZA DA COSTA CHACON (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006186-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058942 - WILLIAM SOUZA DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011080-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058944 - ADILSON GOMES AQUINO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006317-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062078 - PAULO NEVES MIRANDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior que entende pelo cabimento da perícia por similaridade. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nice Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nice Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000278-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061775 - CELIA NATALINA LEMES DE CAMARGO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002287-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061804 - WILSON ROBERTO ARTUR (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003746-04.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061920 - JOSE ROBERTO SALLES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003917-48.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061806 - CICERO ALMEIDA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004003-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061922 - OSVANIR PERMAGNANI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003375-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059638 - JOSE FERNANDES COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061726 - LUIS CARLOS PANOSI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000215-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061914 - GERALDO SILVINO DE SOUZA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007108-68.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061901 - ANA PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-86.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059645 - VANILDE DE ALMEIDA PRATA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001774-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059643 - VALDINEIA ELENA VICENTE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061800 - LUIZ ROBERTO PINTO FERNANDES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014660-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059637 - FRANCISCO MILAGRE (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016388-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059545 - ELIAS GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038044-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062198 - CLEUZA DE SOUZA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005960-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061912 - IVONE ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006377-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059630 - WALTERLEY ORLANDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nice Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008760-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059300 - LUCINARDO ALVES DE SOUZA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005424-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059317 - ALCIDES SARAUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004792-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059318 - REGINALDO LOPES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006016-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059316 - VILMAR CACCHERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046602-17.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059296 - MARIA MENDES ARAUJO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011965-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059315 - DIRCEU MONTEZANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003576-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059320 - PAULO ROBERTO LISBOA NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003122-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059557 - ADEMAR JOSE BACCAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. LIMITE-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nice Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0014347-18.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061464 - JUSCELINO DE CAMPOS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade manter o Acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nice Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000904-35.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061463 - SONIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0006227-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058614 - SERGINO FERNANDES DE CARVALHO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010024-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059457 - ANTONIO CARLOS DE LIMA CABRAL (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002150-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059459 - GERALDO FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002236-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058707 - IRENE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva que dava provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ressalvado o entendimento do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, que afasta a decadência em razão de considerar seu termo inicial a data do primeiro pagamento do benefício pensão por morte. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0037048-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059628 - ANA MARIA DE LOURDES LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-85.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059554 - JULIZAR DIAS GUMARAES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002907-12.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059625 - JOILSON MOREIRA RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001422-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058700 - VALDEMIR APARECIDO VENANCIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005660-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059325 - PRISCILA DE JESUS LEME LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016. (data do julgamento).

0066318-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058744 - LUIZ FERNANDO DIAS LYCARIAO DA TRINDADE (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073241-09.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058758 - JOAO PEREIRA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008174-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059383 - MARIA DIRCE LAZARINI LUIZ (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007391-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059382 - CLEUZA APARECIDA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009994-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059389 - MARIA APARECIDA CHIARAMONTE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001305-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059391 - MARISA BRANDINO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000096-78.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059388 - FLORENCIO BAVARESCO DIAS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000489-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059386 - BENEDITO VALMIR PENA FIRME (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000656-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059390 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000496-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059384 - DAMIAO SABINO DE BESSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000372-14.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059387 - MARIA VIDELMA SILVA MEDEIROS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002799-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059381 - VILMA MARTINS DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006082-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058694 - VERA LUCIA CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (as) Federais: Nícle Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nícle Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004675-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058677 - SILVIO HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004068-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058678 - EDER MARCIEL PERTEGATO (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002706-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058679 - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nícle Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001471-06.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058674 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MARIA DO CARMO MOURA DA SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
0000034-27.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058676 - KARINA ALVES DOS REIS HOFFMANN MARTIM (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
FIM.

0003150-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059530 - MARCO ANTONIO NAVARRO (SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nícle Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0003807-24.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061465 - TERESINHA MANOELINA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SILVA DE CAMARGO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade adequar o Acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nícle Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0007756-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061505 - ROSANA APARECIDA MACHADO (SP217633 - JULIANA RIZZAITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nícle Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0045403-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301059629 - GEOVAL ALVES BATISTA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais D(r)a(s). Nícle Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves Junior e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0023431-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061508 - BEATRIZ CAROLINO DINIZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP291503 - FELIPE PENTEADO BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nícle Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0003950-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301058910 - MARIA APARECIDA CASCARDI SIQUEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nícle Cristina Petris de Paiva e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000046-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061502 - MARINALVA ROSA GUEDES MARIANO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença de primeiro grau e julgar prejudicado o recurso interposto nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0001408-53.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301059665 - ORLANDA CORDEIRO MESQUITA DIAS (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0051901-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058828 - VALDEMIRA NEVES DE QUEIROZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005857-29.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058829 - ARMANDO GOMES DE FREITAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006943-76.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301059672 - ELENICE NOVAES DO PRADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

0065432-12.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058937 - VICENTE SOARES DE MELLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, condenando-a à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005425-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058894 - MARIA IMACULADA RIBEIRO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002558-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301059666 - JURANDI DE SOUZA (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, condenando-o à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 25 de abril de 2016 (data do julgamento).

0023638-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301058850 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047840-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301059671 - MARLÚCE MUNIZ DOS SANTOS URBAN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000642-09.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301059669 - ANTONIO CORREA DE MELO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0047724-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301059670 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) IM.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000056/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de maio de 2016, segunda-feira, às 15:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informe aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Alameda Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000055-08.2015.4.03.6336

RECTE: SANDRA REGINA MARGARIDA DO NASCIMENTO

ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE e ADV. SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000055-65.2016.4.03.6338
RECTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000107-96.2013.4.03.6328
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: DIEGO BARROCA
ADV. SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES e ADV. SP141373 - JOSE ROBERTO GOMES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000262-13.2015.4.03.6334
RECTE: ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 27/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000265-47.2015.4.03.6340
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000318-70.2014.4.03.6305
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JOAO MARIANO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000348-96.2015.4.03.6329
RECTE: LUCAS FIRMINO MORAES DE FREITAS
ADV. SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 27/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000366-74.2015.4.03.6311
RECTE: REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 25/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000394-36.2015.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIEL ANTONIO DE CARVALHO
ADV. SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000396-37.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MILTOM BARBOSA
ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000409-14.2015.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: FERNANDO FERREIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000486-54.2014.4.03.6311
RECTE: CACILDA CORDEIRO BARBOSA
ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: PLACIDA DOS REIS SOARES DE BRITO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000518-72.2014.4.03.6339
RECTE: JUAREZ PEDRO DE OLIVEIRA
ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000569-41.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000741-06.2015.4.03.6334
RECTE: EVERTON HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000763-44.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000781-51.2015.4.03.6313
RECTE: GENI MADALENA DA CRUZ
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000848-42.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDIMILSON APARECIDO DE ARAUJO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000875-69.2015.4.03.6322
RECTE: MARIA IONELI DE SOUZA
ADV. SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000902-51.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DALVA PASCHOALINI FOGAGNOLI
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000906-96.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO GALVAO SILVEIRA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000957-97.2015.4.03.6323
RECTE: VALDIR FRANCISCO DA CHAGA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001039-35.2013.4.03.6312
RECTE: ELIANE MARIA REDUCINO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOIHIN e ADV. SP251917 - ANA CARINA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001100-35.2015.4.03.6340
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS JUNIOR
ADV. SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001243-82.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GERALDO MATA DA SILVA
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001264-51.2015.4.03.6323
RECTE: FRANCISCO LAZARO
ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001318-45.2013.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HENRIQUE DE SOUZA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001326-51.2015.4.03.6304
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL e ADV. SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECDO: MONICA FAGUNDES BIGOTTI CRIVELARO
ADV. SP261752 - NIVALDO MONTEIRO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001333-32.2015.4.03.6340
RECTE: JOEL APARECIDO DE CARVALHO
ADV. SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001335-38.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAX MILHAN PEREIRA ORBOLATO DE SOUZA CASTRO

ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 22/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001424-58.2015.4.03.6329
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADV. SP070627 - MASSAKO RUGGIERO e ADV. SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO e ADV. SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001536-98.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECD: CARLOS ALBERTO FURLAN E OUTRO
RECD: ESTADO DO PARANA
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001537-17.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEONILDO MARIANO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001546-10.2015.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO FRETTAS PEREIRA
ADV. SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001573-28.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECD: MAURICIO DE AQUINO E OUTRO
RECD: ESTADO DO PARANA
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001676-35.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECD: JOSÉ EMÍLIO NÁLIA E OUTRO
RECD: ESTADO DO PARANA
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 25/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001677-20.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECD: VINICIUS DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
RECD: ESTADO DO PARANA
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 25/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001704-96.2015.4.03.6339
RECTE: JOAQUIM IGNACIO
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001879-35.2015.4.03.6325
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: SILEN DE CARVALHO CREMONESE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001988-38.2012.4.03.6104
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: BEATRIZ VARGAS SILVA
ADV. SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002018-57.2014.4.03.6313
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV. SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECD: FRANCISCO JOSE SANTOS BARROSO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002027-70.2015.4.03.6317
RECTE: JOSE MARTINS DE SOUZA
ADV. SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002104-94.2015.4.03.6312
RECTE: MARIA DE LOURDES BARROS RODA
ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002174-18.2012.4.03.6183

RECTE: JULIANA CAROLINE DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADV. SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
RECD: VERA LUCIA EUGENIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
RECD: HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS ALBUQUERQUE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002237-55.2015.4.03.6339
RECTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002243-83.2015.4.03.6332
RECTE: MARIA OLIVETE BELARMINO DA CRUZ
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002321-59.2015.4.03.6338
RECTE: ANA DE LOURDES BARBOSA DARE
ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002338-37.2015.4.03.6325
RECTE: CARLA APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADV. SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA
ADVOGADO(A): SP152165-JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002438-76.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ANTONIO CLEMENTE
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002593-93.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DORIVAL DA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002626-35.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO DANIEL MAZER
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002633-42.2013.4.03.6326
RECTE: MARIA DE LURDES JUSTINO DE SOUZA POSSATTO
ADV. SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002735-64.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO CARLOS FREGONESI
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003028-35.2015.4.03.6303
RECTE: NEUSA APARECIDA ALBINO MARQUES
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003179-97.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MILTON FERREIRA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003288-70.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HERMES RODRIGUES LIMA
ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003344-90.2011.4.03.6302
RECTE: ANTONIO RODRIGUES BUENO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003483-16.2015.4.03.6330

RECTE: ADRIANA ANDREIA DE ALMEIDA PEDROSA
ADV. SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003493-64.2008.4.03.6311
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
ADV. SP211620 - LUCIANO DE SOUZA e ADV. SP177380 - RICARDO SALDYS e ADV. SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO
RECTE: JORNAL ADMINISTRADOR PROFISSIONAL
ADVOGADO(A): SP177380-RICARDO SALDYS
RECD: CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO
ADV. SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003497-53.2012.4.03.6314
RECTE: REINALDO RAMOS
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003558-46.2015.4.03.6333
RECTE: JOANA ALVES NASCIMENTO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003562-41.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ ENGANE
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003647-30.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LOURIVALDO VIEIRA SOUTO
ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 27/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003727-53.2011.4.03.6113
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: MILTON GOMES
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003758-30.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VERA LUCIA TARICANI
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003974-17.2015.4.03.6332
RECTE: JOSE ABADE DA SILVA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004179-41.2013.4.03.6324
RECTE: ADIVAL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RECTE: QUERUBINA MARQUES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RECTE: QUERUBINA MARQUES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP239690-GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004212-56.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE N° 1.553.656)
RECD: MARIA TEREZA ESPADA PINTO DA COSTA
ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004221-83.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VERA LUCIA DE MELLO BERNARDO
ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004279-94.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RECD: CLARICE MARIA ALVES CANGANE
ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004507-74.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: SONIA REGINA SALATIEL TEIXEIRA
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0004520-20.2015.4.03.6317
RECTE: MARIA MARUCCI BANDEIRA
ADV. SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004636-13.2011.4.03.6302
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: PAULO BERNARDO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0004637-55.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ATAIDE ELMIRO DA SILVA
ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0004794-96.2010.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JOAO PAULO MACHADO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0004810-24.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE DECIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI e ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004886-14.2015.4.03.6332
RECTE: HERILENE DE SOUSA RIBEIRO
ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE e ADV. SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004936-57.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MAGALI RUIZ
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005160-07.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WILSON LEONCIO RODRIGUES
ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005207-31.2015.4.03.6338
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005401-15.2015.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ADEMAR DOS REIS
ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU e ADV. SP086022 - CELIA ERRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0005418-33.2015.4.03.6317
RECTE: JOSE MARIA LINO DA SILVA
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005901-81.2010.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RICARDO ROSSI NETO
ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0006167-50.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RUBENS DA SILVA BERNARDES
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0006463-75.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS LEANDRO
ADV. SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA e ADV. SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0006760-16.2015.4.03.6338
RECTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA e ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0006896-86.2013.4.03.6304
RECTE: REGINA HELENA DE OLIVEIRA
ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU e ADV. SP322047 - TAIS NUNES SOARES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO(A): SP179369-RENATA MOLLO DOS SANTOS
RECD: FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO(A): SP330608-CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0006961-16.2015.4.03.6303
RECTE: ANTONIA CELMA DE JESUS
ADV. SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0007276-85.2008.4.03.6304
RECTE: FRANCISCO JESUINO DE CARVALHO
ADV. SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0007368-06.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NICERGIO ADALBERTO BUORO
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0007659-96.2013.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: CICERA SAMPAIO DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0092 PROCESSO: 0007730-30.2015.4.03.6301
RECTE: EDVAM SARAIVA ROCHA
ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0008037-66.2015.4.03.6306
RECTE: ROSELI AUGUSTA COSTA DO NASCIMENTO
ADV. SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS e ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0008224-35.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0008345-69.2015.4.03.6317
RECTE: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0008394-60.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO INACIO
ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0008413-61.2015.4.03.6303
RECTE: ADILSON GOMES VARGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/04/2016 MPF: Não DPU: Sim

0098 PROCESSO: 0008415-56.2014.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JOAO MOLINA
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0008574-74.2015.4.03.6302
RECTE: ANA JULHA LOPES BORGES
ADV. SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 25/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0008827-62.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALTINO GONCALVES FERREIRA
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0008871-50.2012.4.03.6120
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI
RECTE: BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO
ADVOGADO(A): SP034248-FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
RECD: ADIEL AUGUSTO GONCALVES
ADV. SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO e ADV. SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0008926-32.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE LUIZ ROSA NOTORIO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0009068-64.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ILSON MOIZES
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0009147-04.2015.4.03.6338
RECTE: CONCEICAO RODRIGUES MENDONCA
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0009218-97.2009.4.03.6311
RECTE: HERCULANO DE FREITAS CARVALHO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0009425-16.2015.4.03.6302
RECTE: NEUSA SGOBBI GONCALVES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0009456-24.2015.4.03.6306
RECTE: MARIA ELIZA DA SILVA EUZEBIO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0009525-68.2015.4.03.6302
RECTE: ANESIO FERREIRA TEODORO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0009813-52.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SERGIO LUIZ DA SILVA
ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0009865-34.2014.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO LUCAS FILHO
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0010423-69.2015.4.03.6306
RECTE: IRACEMA AMERICO
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0010499-31.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDRE LUIZ HOFER
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 27/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0010575-32.2015.4.03.6302
RECTE: VILMAR DE MOURA
ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0010826-50.2015.4.03.6302
RECTE: CELIA RONCOLATTO DE SOUZA
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES e ADV. SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0011299-53.2012.4.03.6104
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
RECD: PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI
ADV. SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO e ADV. SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE e ADV. SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0011454-39.2015.4.03.6302
RECTE: ELIANE CRISTINA DE LIMA
ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0011767-97.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALTER CARDOSO DOS SANTOS
ADV. SP321580 - WAGNER LIPORINI e ADV. SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI e ADV. SP247571 - ANDERSON QUEIROZ
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0011957-91.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALEX EZEQUIEL BISPO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Sim

0119 PROCESSO: 0012606-25.2015.4.03.6302
RECTE: ALLAN JOSE VITORIANO DE OLIVEIRA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0013146-77.2014.4.03.6312
RECTE: ANTONIO APARECIDO ALBERTI
ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0019803-34.2015.4.03.6301
RECTE: ISAQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE e ADV. SP133117 - RENATA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0019981-22.2011.4.03.6301
RECTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECD: MARCIA SARAIVA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0123 PROCESSO: 0021231-51.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VILMA ALVES DA SILVA
ADV. SP281350 - PEDRO PRADO VIDO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0022062-30.2014.4.03.6303
RECTE: LUCINETE DE BRITO DAVID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 20/04/2016 MPF: Não DPU: Sim

0125 PROCESSO: 0024791-98.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DALVA DE OLIVEIRA
ADV. SP267193 - LETÍCIA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0027023-83.2015.4.03.6301
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0032709-56.2015.4.03.6301
RECTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0045047-62.2015.4.03.6301
RECTE: NITECILIO ALVES CARNEIRO
ADV. SP118167 - SONIA BOSSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0059151-59.2015.4.03.6301
RECTE: WILSON COSTA SEREN
ADV. PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0061428-48.2015.4.03.6301
RECTE: TARCISIO DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0084174-41.2014.4.03.6301
RECTE: FATIMA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0000007-92.2013.4.03.6312
RECTE: MARILENE RODRIGUES
ADV. SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR e ADV. SP200502 - RENATO URBANO LEITE e ADV. SP226731 - RAQUEL TELES DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0000106-17.2013.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: YURI BRAGA DE CASTRO MYAKAVA
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0000118-43.2013.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LAURA PEREIRA VAZ
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI e ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI e ADV. SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0000136-30.2013.4.03.6302
RECTE: ANA CLAUDIA CARNIEL CIOLINO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0000223-44.2012.4.03.6100
RECTE: JOSIMEIRI MARIA DE LIMA
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR e ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0000270-79.2012.4.03.6306
RECTE: ROSANA MIRANDA DA SILVA ALVES
ADV. SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0000321-20.2013.4.03.6318
RECTE: AMALIA JACINTA NAVARRETE E OLIVEIRA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0000434-53.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: ROSELAINÉ FAUSTINO DE SOUZA
ADV. SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA e ADV. SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0000458-50.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: ISMAEL DE SOUZA
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0000477-34.2015.4.03.6319
RECTE: HELENA FERREIRA GOMES TOSTA
ADV. SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0000503-48.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CHARLIENE COSTA NOGUEIRA
ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0000543-30.2013.4.03.6304
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0000571-32.2013.4.03.6325
RECTE: SEBASTIANA DE MORAES RODRIGUES
ADV. PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI e ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI e ADV. PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0000611-83.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VILIBALDO GONCALVES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0146 PROCESSO: 0000657-65.2015.4.03.6314
RECTE: CLEUSA MARIA RODRIGUES MASIERO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP274202 - SAULO CESAR SARTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0000669-38.2013.4.03.6318
RECTE: NERY DA CUNHA DE ANDRADE
ADV. SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0000749-13.2015.4.03.6324
RECTE: CLEBER ANTONIO MULEZIM
ADV. SP317070 - DALIANE LUIZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0149 PROCESSO: 0000752-05.2013.4.03.6302
RECTE: REGINA CELIA BARBOZA
ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000788-47.2013.4.03.6302
RECTE: SILVIA LEMES DE OLIVEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: MARIANA GOMES AMORIM COIAHY
ADVOGADO(A): SP145681-CARMELA ANDREA VILARDO
RECD: MARIANA GOMES AMORIM COIAHY
ADVOGADO(A): SP313452-CASSIA SIMONE DAUD
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0000906-72.2013.4.03.6318
RECTE: REGINALDO DIONISIO DA SILVA
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000958-56.2008.4.03.6314
RECTE: JOSE VERGINIO DALTO
ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000972-94.2013.4.03.6304
RECTE: JOSE ANTONIO BIGUETI
ADV. SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000976-09.2015.4.03.6322
RECTE: MARIA LUIZA ROCHA DOS SANTOS
ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO e ADV. SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA e ADV. SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0001056-26.2013.4.03.6327
RECTE: MAURO ANTONIO SILVA DE SA
ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0001087-49.2013.4.03.6326
RECTE: MARCOS ROBERTO SOARES GONCALVES SIQUEIRA
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0001088-34.2013.4.03.6326
RECTE: EDINALDO DA SILVA PRAZER
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0001105-67.2013.4.03.6327

RECTE: JOSIEL DO CARMO ARRUDA

ADV. SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0001122-09.2012.4.03.6305

RECTE: DIVA SILVESTRE FELISBINO

ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0001125-12.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VALDOMIRO MARTINS ROSA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0001129-62.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOAO JOSE TERTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0001233-48.2012.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECD: NOEMIA DA SILVA

ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV. SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE e ADV. SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0001269-70.2015.4.03.6324

RECTE: NEUZA APARECIDA PADILHA

ADV. SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0001274-66.2012.4.03.6302

RECTE: ALEX CLESSI NIZA

ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0001323-49.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0001374-43.2007.4.03.6319

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: DIRCEU RODRIGUES

ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0001385-52.2015.4.03.6332

RECTE: VERA LUCIA KIRITSCHENKO

ADV. SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0001426-69.2012.4.03.6317

RECTE: PAULINA GRASSI GAMA

ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0001462-77.2013.4.03.6317

RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA VIANA

ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0001463-29.2016.4.03.9301

REQTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADV. SP356143 - ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY e ADV. SP046560A - ARNOLDO WALD e ADV. SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES e ADV. SP285778 - PÂMELA SILVEIRA

LEITE

REQDO: JOAO ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0001463-71.2013.4.03.6314

RECTE: VALENTINA APARECIDA STOCHI

ADV. SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN e ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0001503-17.2013.4.03.6326
RECTE: GERALDO STEFFE VICTOR
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0001505-23.2013.4.03.6314
RECTE: REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADV. SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN e ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0001505-59.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LILIAN PATRICIA VALENCO GOMES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0001526-34.2015.4.03.6312
RECTE: ANTONIA MARIA SOUSA NASCIMENTO
ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0001558-65.2013.4.03.6326
RECTE: ADRIANE CECILIA DE SIQUEIRA
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0001601-05.2013.4.03.6325
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: WILMA DE ANDRADE MIRANDA
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0001666-94.2013.4.03.6326
RECTE: GISELE CRISTIANE SCAHAVONI
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0001667-79.2013.4.03.6326
RECTE: JOMAR ARAUJO
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0001701-33.2012.4.03.6312
RECTE: LELIRIA MARIA JESUS DOS SANTOS
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0001704-50.2015.4.03.6322
RECTE: AILTON RODRIGUES
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0001786-86.2012.4.03.6322
RECTE: SUELI DE FATIMA KICHELESKI
ADV. SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0001789-92.2013.4.03.6326
RECTE: ALCILADORA APARECIDA CAMILO PEREIRA
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0001810-17.2012.4.03.6322
RECTE: NIZIO MARQUES MEIRELES
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0001831-80.2014.4.03.6335
RECTE: CARMELITA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV. SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0001873-38.2014.4.03.6333
RECTE: VERA LUCIA JUVENCIO
ADV. SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0001907-74.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADEMIR APARECIDO DE ALMEIDA
ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0001916-47.2015.4.03.6330
RECTE: ANTONIO FABIO ALVES DE CASTRO
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0001971-26.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARIA ESTELA FEIJO SIMOES
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0001973-60.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: CARMEN LUCIA MARIA DOS SANTOS
RCD/RCT: ADENILDE SOARES DE ALVIM
ADV. SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO e ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO e ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0191 PROCESSO: 0001987-44.2012.4.03.6301
RECTE: ZENALHA SATIRA ALVES
ADV. SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002012-03.2012.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: OSMAR GRAPELA
ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002051-14.2014.4.03.6324
RECTE: IEDA MELO MACHADO
ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002061-89.2012.4.03.6304
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: ANTONIO CORREA LEITE
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0002064-65.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALCEU TORRES BRANCA
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0002113-34.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENEDITA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0002149-76.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCA MOURA DA SILVA
ADV. SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0002159-56.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: NEUSA NERES DAMASCENA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0002192-58.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0002196-25.2013.4.03.6318
RECTE: MARIA FERREIRA DE ASSIS
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0002207-24.2014.4.03.6307
RECTE: ZILDA ZANELLA DE ANDRADE
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0002222-16.2014.4.03.6309
RECTE: ROSANO ATAIDE PAIXAO
ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0002243-19.2015.4.03.6321
RECTE: LEA MARIA GONCALVES
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0002266-90.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SERGIO VALDRIGHI
ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0002270-30.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARLENE REBEQUE DURIGAN
ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO e ADV. SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0002327-58.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ORLANDO GOMES
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0002361-31.2015.4.03.6309
RECTE: SONIA MARIA PEREIRA JANOTTI
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0002476-50.2015.4.03.6342
RECTE: ANTONIO CARLOS CRESCENCIO
ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0002478-97.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ILDA DE CASTRO SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0002486-40.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0002514-75.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TELMA CARNEIRO CAMARGO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0002577-57.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO ANDREOLI
ADV. SP252027 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0002636-41.2015.4.03.6321
RECTE: HERISVALDO PORTO DOS SANTOS
ADV. SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0002694-23.2015.4.03.6328
RECTE: MARIA DAS DORES BARBOSA
ADV. SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0002694-33.2013.4.03.6315
RECTE: VERA LUCIA PARIGINI
ADV. SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0002713-14.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE VANINI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0002748-57.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE HENRIQUE SPADOTTO DE TOLEDO
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0002800-98.2014.4.03.6334
RECTE: RODRIGO ANTONIO FLORENCIO
ADV. SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0002816-85.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VERA LUCIA FRATASSI FLAUZINO
ADV. SP102550 - SÔNIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0002909-02.2015.4.03.6327
RECTE: VERA LUCIA VIEIRA DE LIMA
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0002955-65.2013.4.03.6325
RECTE: NADIR TINELI PEREIRA
ADV. SP250911 - VIVIANE TESTA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0002982-04.2015.4.03.6317
RECTE: MANOEL AGUSTINHO DOS SANTOS
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0003054-90.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NILDA BORGES RAMOS MALAQUIAS
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0003091-32.2012.4.03.6314
RECTE: ELVIRA FRAGA DA SILVA
ADV. SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0003190-32.2012.4.03.6304
RECTE: MARIA JULIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADV. SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0003191-12.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: REGINALDO BENEDITO DA SILVA
ADV. SP127108 - ILZA OGI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0003196-28.2015.4.03.6306
RECTE: JOSE JESUS DE SOUZA
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 0003331-12.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA VERONICA DA COSTA BISCIO E OUTROS
ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RECD: LETICIA COSTA BISCIO
ADVOGADO(A): SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO
RECD: JULIO CELSO BISCIO
ADVOGADO(A): SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 0003358-26.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA TERESA DUPIM
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0003482-63.2012.4.03.6321
RECTE: DEBORAH CRISTINA SIMOES
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0003483-81.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RITA MARIA DA SILVA
ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0003485-51.2012.4.03.6310
RECTE: HELENA APARECIDA SCAVASSA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0003655-13.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EVA MADALENA VAZ NUNES
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0003669-25.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GIOVANA RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: ROSALINA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: BRUNA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: MICHELE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 0003750-28.2014.4.03.6328
RECTE: MARIZETE SOARES CARDOSO
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0236 PROCESSO: 0003780-64.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: VAMBELTO LUIZ DA SILVA
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0003839-76.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO DE LIMA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0003839-85.2012.4.03.6307
RECTE: MARCELO SCALCO
ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0003845-92.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA EDNA MENEGHETTI
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0003859-75.2015.4.03.6338
RECTE: MARIA CREUZA CERQUEIRA
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0003863-15.2015.4.03.6338
RECTE: FULGENCIO PEDROSO OLIVEIRA
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0003892-44.2013.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO e ADV. SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0003965-38.2012.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO GOUVEIA DA SILVA
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0004167-82.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RODRIGO DA SILVA CHIAFARELI
ADV. SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA e ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0004341-33.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZENAIDE RAMOS DA SILVA
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0004455-69.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO CORDEIRO DE CASTRO
ADV. SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0004457-11.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MIRIAM DOS SANTOS SILVA
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0004491-93.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLI TEREZINHA INACIO PERNAS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0004644-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO RIBEIRO DE LIRA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0004652-38.2014.4.03.6309
RECTE: EUNICE DAS GRACAS MARIA
ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0005015-87.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA LUIZA BARRETO FERRAO
ADV. SP033164 - DEISI RUBINO BAETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0005120-91.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILBERTO ROCHA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0005121-13.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEIDE FERRO VIEIRA
ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0005380-71.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES
RECDO: MANOEL MATIAS DA SILVA
ADV. SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0005381-40.2015.4.03.6338
RECTE: MANOEL DE PONTES SILVA
ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0005385-69.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE LUIS DE SOUZA
ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0005552-46.2014.4.03.6333
RECTE: VERA LUCIA DE FATIMA DA COSTA
ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0005563-05.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDNA DIAS DOS SANTOS
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0005581-73.2011.4.03.6310
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO BETARELO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0005652-62.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: FERNANDA SERRANO ZANETTI
ADV. SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0005654-04.2013.4.03.6301
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: PAULO FERREIRA DE MEDEIROS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0005703-26.2015.4.03.6317
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA PESSOA
ADV. SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0005703-42.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0006033-57.2014.4.03.6317
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA GENALVA SANTOS DA SILVA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0006237-03.2015.4.03.6306
RECTE: VALMIR SOARES DA SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0006627-53.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARLENE MARIA TRINDADE SANTANA
ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0006915-69.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JONAS ALVES COSTA
ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0006951-53.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FABIO APARECIDO LOPES WAIDEMAN
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0007275-62.2015.4.03.6302
RECTE: CESAR ALENCAR DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0270 PROCESSO: 0007326-38.2009.4.03.6317
RECTE: LUIZ PONCIANO DE CARVALHO
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0007387-36.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: STELLA MARIS MELLIN
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0007603-78.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: INESIO TEODORO CORREIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 20/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 0007861-14.2011.4.03.6311

RECTE: MARLENE ALADIA FLORENCIA
ADV. SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0007987-54.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OLGA FAGNANI PERSEGHETTI
ADV. SP266908 - ANDERSON DARIO e ADV. SP185434 - SILENE TONELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0008095-86.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: SUSAN MARY SILVA LAUDINO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0008761-87.2012.4.03.6302
RECTE: SOLANGE APARECIDA FERREIRA PEREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0009544-74.2015.4.03.6302
RECTE: MARIO LOURENCO DOS REIS
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0009800-53.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JANDIRA DE SOUZA AGUIAR
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0010030-64.2012.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD/RCT: ZELIA FLAUZINA RAMOS
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0010662-85.2015.4.03.6302
RECTE: MILTON MARCONDES CORREA
ADV. SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI e ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0011051-70.2015.4.03.6302
RECTE: BENEDITO ZARAMELA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0012231-19.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FELIPE MATHEUS GOES DE PAULA
ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0283 PROCESSO: 0013338-77.2013.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD/RCT: JOSE SEGURA FILHO
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0015656-33.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JANDYRA DE SOUZA MORAES
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0016939-91.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ERNESTO YOUTI IMAZU
ADV. SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0018801-97.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDETE LOPES GARCIA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0019251-40.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSANGELA SANTOS FRANCA
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0019262-98.2015.4.03.6301
RECTE: MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0289 PROCESSO: 0019604-80.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA MARIA MARQUES BATISTA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0020618-02.2013.4.03.6301
RECTE: MILTON DOMENECH ALBARELLI
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0021319-60.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ESMERALDA BARROS ALCOFORADO
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0022158-85.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADV. SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO e ADV. SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0023046-54.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0026282-19.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MARIANO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0030282-57.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDETE APARECIDA FREIRE
ADV. SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0030611-06.2012.4.03.6301
RECTE: ADELIA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP228124-LUIZ CARLOS COUTINHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0297 PROCESSO: 0031799-97.2013.4.03.6301
RECTE: THEREZINHA GAMA MENEZES
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0032594-06.2013.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: JOAO RENATO RIBEIRO HOMEM
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0033424-35.2014.4.03.6301
RECTE: LEVY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0300 PROCESSO: 0033442-56.2014.4.03.6301
RECTE: GERIVALDO ELIAS AURELIANO
ADV. SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 0033867-20.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DUTRA DA SILVA IRMAO
ADV. SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0034111-46.2013.4.03.6301
RECTE: DAURY DE AZEVEDO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECTE: DAURY DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

RECTE: EVELISE PEREIRA ROSA POLIDO
ADVOGADO(A): SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RECTE: MARCIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RECTE: REINALDO FERNANDO ROSA
ADVOGADO(A): SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0034922-06.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ANACLETA DE ARAUJO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0304 PROCESSO: 0035614-05.2013.4.03.6301
RECTE: BRUNA DE LIMA CERESATTO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0037651-05.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JOAO PEDRO FERREIRA
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0038521-21.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZIA DA PENHA BORBA DOS SANTOS
ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0040071-17.2012.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE SANTO FILHO
ADV. SP229942 - DIANA FUNI HUANG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0040715-91.2011.4.03.6301
RECTE: ODETE NEGRINI
ADV. SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0042691-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO BRIGIDO DOS SANTOS E OUTRO
ADV. SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO
RECD: MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP008496-ANADYR PINTO ADORNO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0042694-54.2012.4.03.6301
RECTE: CONSUELO DE TOLEDO SILVA
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0047835-20.2013.4.03.6301
RECTE: VIRGILIO DOS REIS MAGALHAES
ADV. SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA e ADV. SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0049492-70.2008.4.03.6301
RECTE: LETHICIA MARIA JESUS DOS SANTOS
ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0050332-07.2013.4.03.6301
RECTE: ITAGIBA MOREIRA DOS SANTOS
ADV. SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO e ADV. SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA e ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0051542-30.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0053476-23.2012.4.03.6301
RECTE: QUITERIA MARIA DA SLVA
ADV. SP195831 - NATANAEL DO LAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0053541-18.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA FERNANDES PESSOA JARDIM
ADV. SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0053912-45.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARILAC DE ARAUJO MENDES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHHEDE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0081622-06.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE DA COSTA
ADV. SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000042-92.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000049-50.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANDA APARECIDA BOTER
ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000063-26.2012.4.03.6324
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: HAILTON RODRIGUES
ADV. SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000128-13.2015.4.03.6131
RECTE: MARIA ELENIR FERMINO DA SILVA
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000129-52.2015.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA GALDINO CECILIANO
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000151-96.2015.4.03.6344
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NEIVA DIAS
ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSINI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000152-89.2016.4.03.6330
RECTE: AURORA FRANCA MIGOTO
ADV. SP117979 - ROGERIO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000199-39.2015.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MURIELE FERNANDES VENTICINCO
ADV. SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000207-96.2013.4.03.6313
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADV. SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES e ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000349-70.2013.4.03.6323
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ALBERTO YUICHIRO KANESIRO
ADV. SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e ADV. SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000395-82.2015.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO BARBOSA
ADV. SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000429-19.2013.4.03.6328
RECTE: JOSE JUSTINO FILHO
ADV. SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA e ADV. SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000470-78.2015.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JULIANA INNOCENTI
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000488-55.2014.4.03.6333
RECTE: ANTONIO QUEIROZ DA SILVA
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000512-55.2015.4.03.6331
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA e ADV. SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000534-79.2015.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA BRONZIN ROSSANENE
ADV. SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000661-74.2011.4.03.6304
RECTE: DEVANIR SARMAZO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000750-83.2015.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA CABRERA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV. SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000773-64.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: REGINA FALEIROS PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS e ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0000783-11.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERALDA MARIA APARECIDA DO PRADO
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000849-32.2015.4.03.6335
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADALBERTO GOMES DE SOUZA
ADV. SP215665 - SALOMAO ZATTI NETO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000896-70.2009.4.03.6317
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000921-81.2012.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE LUPIFIERI
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000931-05.2015.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BASILIO GARRIDO JUNIOR
ADV. SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA e ADV. SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA e ADV. SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000932-96.2015.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: ROSALINA DA SILVA
ADV. SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001035-70.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LIDIA MARCIA LENZI MOREIRA
ADV. SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA e ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e ADV. SP339631 - DANIELA DA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001040-19.2010.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: EDVALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE
ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001133-58.2014.4.03.6308
RECTE: JOAO BATISTA NUNES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001151-42.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA ROSA SOARES PACHECO CANTANHEDE
ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001156-68.2015.4.03.6340
RECTE: DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA
ADV. SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 25/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001156-82.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KATIA RONNIZ NUNES PAIXAO
ADV. SP317823 - FABIO IZAC SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001180-50.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCO CESAR SANCHES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001272-92.2014.4.03.6119
RECTE: ELIANA FERNANDES DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0352 PROCESSO: 0001278-81.2014.4.03.6319
RECTE: JANAINA CRISTINA GONCALVES
ADV. SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001279-87.2015.4.03.6333
RECTE: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADV. SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001311-83.2015.4.03.6336
RECTE: CAIO CESAR GABRIEL VIEIRA
ADV. SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001318-51.2014.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINA LIMA CONTO
ADV. SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0001319-06.2014.4.03.6333
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARICELIA BASTOS ARAUJO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001341-95.2012.4.03.6313
RECTE: ISRAEL NEVES DE SOUZA
ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001350-11.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA DAS DORES E SILVA SIQUEIRA
ADV. SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001368-51.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS VIEIRA COELHO
ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001457-02.2015.4.03.6312
RECTE: ANA ESTER FONSECA DE SOUSA
ADV. SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS e ADV. SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0001460-09.2015.4.03.6327
RECTE: ANTONIA DA SILVA DONIZETTI
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e ADV. SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e ADV. SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001461-39.2015.4.03.6312
RECTE: MAURIBERTO JOAO MONTEIRO
ADV. SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0001475-77.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIA REGINA DE FARIA
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0001721-77.2015.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIANE DOS SANTOS
ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 0001732-81.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GEDALVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0001750-04.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: VANDANIR BELARMINO
ADV. SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0001761-05.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DULCELINA MARIA DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0001808-89.2012.4.03.6308
RECTE: MARIA INES SELMINE SALGADO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0001811-23.2012.4.03.6315
RECTE: ROBISON GOMES DOS SANTOS
ADV. SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA e ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0001832-36.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SANDRA CELICO DA CONCEICAO CAROSELLI
ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0001850-64.2015.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARISA SANTA MAGALHAES
ADV. SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0001892-56.2014.4.03.6329
RECTE: SILVANA DE SOUZA ALPI
ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0001893-13.2015.4.03.6327
RECTE: MARIA IMACULADA RAFAEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0374 PROCESSO: 0001913-19.2015.4.03.6322
RECTE: NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO

ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0001914-38.2015.4.03.6343
RECTE: CECILIA FLORA DOS SANTOS AVILA
ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 0001923-51.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENEDITA DE LAZARA DA SILVA IOVINE
ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0001928-48.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERSON LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO e ADV. SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 08/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0001967-76.2010.4.03.6316
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIETA DOS SANTOS SANTANA
ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI e ADV. SP301358 - MONIQUE MAGRI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0001967-90.2012.4.03.6321
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NEUZA CRISTINA SHITINOE SANTOS RODRIGUEZ
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0001985-45.2015.4.03.6309
RECTE: WILSON OLIVEIRA DE SOUSA
ADV. SP133117 - RENATA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0002085-51.2011.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JORGE BATISTA FILHO
ADV. SP100566 - SIDES PEREIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0002168-33.2013.4.03.6326
RECTE: ANTONIO CARLOS VITTI JUNIOR
ADV. SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0002214-51.2015.4.03.6326
RECTE: ROBSON RAMOS MIRANDA
ADV. SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0002384-64.2012.4.03.6314
RECTE: ADELIA DA SILVA CUNHA
ADV. SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002487-07.2013.4.03.6324
RECTE: WALDIR MARCELINO DA ROCHA
ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0002600-47.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDSON DOS SANTOS
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0002634-71.2015.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA MATILDES VENANCIO
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0002641-17.2015.4.03.6304
RECTE: ANTONIO CANDIDO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 25/04/2016 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 0002664-43.2015.4.03.6342
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE LUIZ ALVES FRUTUOSO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0002689-71.2009.4.03.6308
RECTE: OLGA BATISTA DIAS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0391 PROCESSO: 0002700-13.2012.4.03.6303
RECTE: ANA ANITO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0392 PROCESSO: 0002832-30.2009.4.03.6318
RECTE/RCD: NILTON LINO PEREIRA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD/RT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0002832-64.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0002884-37.2010.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARTA ALVES DA SILVA
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0002981-86.2010.4.03.6319
RECTE: OSMAR PARPINELLI
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0003081-19.2015.4.03.6302
RECTE: DONIZETE APARECIDO ELEOTERIO
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0003124-48.2009.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ DE BIANCHI
ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0003143-50.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FABIANA ROSA DE MORAES
ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI e ADV. SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0003171-98.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NOEMIA LIMA DOS SANTOS
ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0003208-31.2015.4.03.6342
RECTE: MARIA JOSILENE SILVA DE FREITAS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003332-41.2009.4.03.6304
RECTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0003386-28.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MATHEUS DOS REIS OLIVEIRA
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0003433-95.2011.4.03.6308
RECTE: JEOVA FERNANDES
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0003460-22.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANGELICA FATIMA DA SILVA SANTOS
ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003577-34.2009.4.03.6310
RECTE: ELIAS JOSE DOS SANTOS
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0003658-34.2010.4.03.6314
RECTE: APARECIDO MORAES
ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003776-30.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENEDITO MARIANO DE LIMA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003791-22.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARLENE APARECIDA DE CAMPOS
ADV. SP163462 - MAYRA DIAS CARAMEZ RODRIGUES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003871-48.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MANOEL PEDRO DA SILVA
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003910-13.2009.4.03.6301
RECTE: AIRTON ANTONIO DA COSTA
ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003914-26.2015.4.03.6338
RECTE: VALTEIR PEREIRA DE ARAGAO
ADV. SP167376 - MELISSA TONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 08/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0004164-56.2009.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD/RCT: OSVALDO SOARES MALTA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0004175-94.2009.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: CECILIA PRADO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0004181-95.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JUAREZ BARBOSA DA SILVA
ADV. SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0004258-51.2011.4.03.6304
RECTE: RONALDO ROSSI
ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0004302-74.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RECD: JOSE APARECIDO DE CASTRO
ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0004561-54.2015.4.03.6327
RECTE: ODILA MOREIRA
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ e ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0004576-45.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ANTONIO BRANCO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0004636-81.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO BATISTA
ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0004662-55.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DA CRUZ
ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0004670-60.2012.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON GIANETTI DE MATTOS
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0004779-31.2013.4.03.6302
RECTE: MILTON GONCALVES
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0004811-98.2011.4.03.6304
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO RUSSI
ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0004821-50.2008.4.03.6304
RECTE: FLORA BOA BARBI
ADV. SP146912 - HELDER DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0004821-79.2010.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FERNANDO JOSE NEVES
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0004853-39.2010.4.03.6319
RECTE: RICARDO LIPOLIS PINTO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0004993-16.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELENEIDE MARIA DOS SANTOS
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0005183-02.2015.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0005346-38.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIR DE SOUZA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0005362-10.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO RAFAEL MIRANDA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0005365-70.2015.4.03.6311
RECTE: JOSE LINO DO NASCIMENTO
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 25/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0005367-75.2008.4.03.6314
RECTE: MERCEDES BERNARDINO FARIAS MODENA
ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0005443-20.2008.4.03.6308
RECTE: APARECIDA VIOL SARTORI
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0005556-79.2010.4.03.6315
RECTE: LUIZ MERLIN
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA e ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0005671-25.2009.4.03.6319
RECTE: EUZEBIO PAVONI
ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0005802-93.2015.4.03.6317
RECTE: JOEL DA MATA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 07/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0006231-52.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIA ELENA TEIXEIRA
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0438 PROCESSO: 0006737-12.2010.4.03.6317
RECTE: SEBASTIAO ALVES FERREIRA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0007103-51.2010.4.03.6317
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RECDO: RICARDO KLAI SATUCHENGO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0007285-19.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLGA CELSO CAMILLO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0007298-08.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARINA VENTURA DE SOUZA GRASI
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 18/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0007305-73.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDNEUSA BONFIM
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0007366-31.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENITO DIAS DA CUNHA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0007444-77.2010.4.03.6317
RECTE: CARMEM MOTA MENDES
ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0007469-90.2010.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCD/RCT: JOSE MAURICIO DE SA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0007653-80.2009.4.03.6317
RECTE: JOAO BATISTA DO LAGO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0007694-94.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0007884-50.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIR HYGINO ANTUNES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0007900-82.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALMERITA FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0008311-39.2015.4.03.6303
RECTE: SONIA MARIA ROSA DA SILVA
ADV. SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0008954-86.2015.4.03.6338
RECTE: ANGELA MARIA PEREIRA SANTOS
ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 18/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0009131-61.2015.4.03.6302
RECTE: VALDIR AUGUSTO DE SOUSA
ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO e ADV. SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES e ADV. SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0009233-88.2008.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: ROBERTO NATALINO SILVEIRA
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0009367-23.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0009481-09.2007.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAQUIM ANTONIO SABINO
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0010112-61.2009.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0010481-84.2015.4.03.6302
RECTE: GABRIEL TEIXEIRA MACEDO FILHO
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0010529-14.2009.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ
RECDO: THIAGO JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP212953 - FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0010585-86.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRCE MARIA DE CASTRO COSTA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0010773-37.2013.4.03.6303
RECTE: ARMINDA CAUMO TRAVEZANI
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e ADV. SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0011287-32.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA e ADV. SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0012164-59.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA DAS GRACAS ROSSI SANTOS
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA BONATO IRENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 25/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0012393-70.2011.4.03.6104
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: MARIA RUTH DO CARMO NUBILE
ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0012855-39.2011.4.03.6100
RECTE: ELCIO LUCINDO
ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0014797-75.2008.4.03.6306
RCDE/RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSEPHA FERREIRA FALCO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0016050-79.2009.4.03.6301
RECTE: JOSELITO MOREIRA ARAUJO
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0017192-21.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0017307-37.2012.4.03.6301
RCDE/RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AUDILANE MONTEIRO SILVESTRE VIDAL
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0017391-72.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADRIANA DE CARVALHO SCAGLIONE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0018901-91.2009.4.03.6301
RECTE: ISABEL CANDIDA DIAS
ADV. SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0019169-89.2007.4.03.6310
RECTE: DJALMA MACIEL SANTANA
ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO e ADV. SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0022494-89.2013.4.03.6301
RECTE: GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0029944-15.2015.4.03.6301
RECTE: ALEXANDRA DOS SANTOS MENEZES
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0030948-97.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HILDA PEREIRA DIAS
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0032628-88.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIA PORTO BODDENER
ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA e ADV. SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO e ADV. SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA e ADV. SP323211 - HELENICE BASTISTA COSTA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0036854-68.2009.4.03.6301
RECTE: DARIO HORACIO VIEIRA
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0037989-47.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ITAMAR COSTA SALES DE MENEZES
ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0041477-78.2009.4.03.6301
RECTE: ANGELA MARIA ALMEIDA FONSECA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0041488-05.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA PONTES MEDEIROS
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0045222-95.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: NARCIZO RASQUINHO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0048853-08.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA
ADV. SP193000 - FABIANO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0049147-60.2015.4.03.6301
RECTE: SUELI PEREIRA DURAES
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0049551-24.2009.4.03.6301
RECTE: DONJOVANI EDUARDO FRANCISCO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0484 PROCESSO: 0050268-36.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VITORIO ARMANDO CASA GRANDE
ADV. SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA e ADV. SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0053107-24.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA FILOMENA CARDOSO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0053114-16.2015.4.03.6301
RECTE: ELENICE DE SOUZA
ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0054872-40.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP166676 - PATRICIA BEDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0055260-11.2007.4.03.6301
RECTE: VILMA BAPTISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0060822-30.2009.4.03.6301
RECTE: FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0061195-61.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIZETE MARIA DA ROCHA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 29 de abril de 2016.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 203, § 4º DO NCP

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000273

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do NCP, intimo a parte autora/coautora na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

0009051-51.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004808 - LUIZA YABIKO SILVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
0003587-81.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004663 - IZAIAS EMÍDIO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)
0001801-21.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004561 - SIDNEI PESSINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
0001582-67.2006.4.03.6317 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004554 - LUCILDO GOMES (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS)
0007482-73.2006.4.03.6303 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004784 - ANTONIO FERREIRA DE JESUS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ)
0003392-64.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004656 - JOSE ROBERTO DE BARROS (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)
0006123-51.2007.4.03.6304 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004754 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
0003485-68.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004659 - ADELDO FERREIRA PIMENTEL (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)
0074639-35.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004909 - OSVALDIR MAGNANI JUNIOR (SP214958 - TIAGO GOMES MAGNANI)
0005986-02.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004749 - JOAQUIM MOREIRA (SP056499 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES)
0002684-53.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004611 - LILIANI BASSI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
0002800-80.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004620 - ELIER PRIMO DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0003177-81.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004645 - CLEIDE ALVES ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
0004182-20.2008.4.03.6308 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004682 - CLEBER MIGUEL (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)
0004324-27.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004685 - ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)
0001603-50.2009.4.03.6313 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004555 - BENEDITO COSTA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
0045803-13.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004895 - PAULO CHIECCO TOLEDO (SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO)
0002471-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004598 - IVONE APARECIDA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
0012718-35.2008.4.03.6303 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004833 - NORIVALDO VICENTE FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0014318-55.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004840 - IVAN TOME (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
0014381-25.2008.4.03.6301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004841 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
00038063-09.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004884 - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0003306-49.2009.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004653 - ADAUTO SANCHES GARCIA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
0002121-22.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004584 - WALDIR RENATO ANTONELLI (SP092010 - MARISETA PEREIRA RAMOS)
0012029-91.2008.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004827 - AQUILES SANTILO ABAD (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
0003040-62.2009.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004635 - WALDOMIRO JUSTINO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
0003145-03.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004644 - MARCILIO JOSE BERNARDES PEREIRA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)
0003206-70.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004647 - MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP229752 - ANTONIO DUARTE) THALLES FERNANDES (SP229752 - ANTONIO DUARTE) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA FILHO (SP229752 - ANTONIO DUARTE) THALLES FERNANDES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI, SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE, SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE, SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR, SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR, SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI, SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) THALLES FERNANDES (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR, SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA FILHO (SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE) THALLES FERNANDES (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE)
0003219-57.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004648 - JOAO FERREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
0005181-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004719 - MATEUS AMORIM DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
0004692-63.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004700 - LUCAS CESAR DE OLIVEIRA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
0003752-37.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004667 - GUARACI ANGELINA PIRES RAMOS SEVERINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0005437-70.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004729 - SERAFIM FERREIRA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
0004047-68.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004678 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
0004287-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004684 - LUIZIA FELICIO DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
0004407-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004692 - FLORIANO CORREA MIGUEL (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
0004665-10.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004699 - MAURILEI LUIZ DO NASCIMENTO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
0003953-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004675 - MARLENE MARIA DE ARAUJO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0004936-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004713 - ALTAIR FERNANDES GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
0008669-17.2009.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004801 - AILDA MARIA DE JESUS BRAGA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
0005652-43.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004737 - EMERSON LUIZ INACIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
0005977-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004748 - SEBASTIAO REIS DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0007091-92.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004778 - ANTONIA DAS GRACAS BORTOLETO (SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO)
0007790-10.2009.4.03.6302 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004790 - RENATO GUSTAVO LATAGUIA DE OLIVEIRA (PR029241 - CLAUDIO MARCELO BALAI, PR045056 - DÉBORA NUNES)
0005204-37.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004722 - EDESIO GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
0055996-58.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004905 - ORLANDO ALVES DA LUZ (SP267124 - ÉRICA MIDORI KAMEI, SP124169 - CLESIO RIGOLETO)
0005183-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004720 - PAULO LOURENCO POLIDOR (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
0000771-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004499 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)
0014732-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004843 - SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO)
0034277-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004872 - WALTER FERNANDES MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
0034654-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004876 - BRÁULIO SALES RAMIRES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
0041826-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004891 - JAIR SPOSSOTTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
0003821-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004672 - JOSE LARA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
0000043-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004445 - EDSON OLIVATO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
0008875-31.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004805 - RENATO SANCHES STUCHI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
0001847-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004565 - MARIO ITAMAR NUNES DOS REIS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
0002450-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004597 - DIVINO PAULO DE QUEIROZ (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)
0003094-67.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004640 - ORLANDO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
0003747-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004666 - LAZAR CORREA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
0008006-44.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004793 - CARLOS GUIDO BENAZZI (SP168834 - GLAUCIE VIVIANE GREGOLIN)
0010068-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004816 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUSA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
0002902-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004627 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)
0028615-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004863 - MONICA SAURA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
0005596-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004733 - FATIMA MELO PEREIRA (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

0001501-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004550 - NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
0001575-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004553 - RENATA DE ALMEIDA CONCEICAO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
0001867-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004566 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
0003977-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004676 - DIONISIO LINO CELESTINO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)
0002547-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004606 - WILLIAM SOUSA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0000027-35.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004442 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA)
0028721-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004864 - MARINETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
0002779-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004619 - HELIO DIAS DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0002060-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004578 - CARLA MARIA PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
0002528-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004605 - JOSEFA ROSA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
0041631-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004890 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
0002768-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004616 - JOVELINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)
0005107-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004717 - MARIA LUZIA GUADANHIN SEBASTIAO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
0002829-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004622 - MARIA BARBARA LAURINDO GOMES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
0002835-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004623 - NILSON GIRELLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0003071-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004638 - STELA SUELI GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0003295-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004652 - LEILA MAURICIO DE ALMEIDA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
0024132-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004860 - VICTOR DIEGO SOUZA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
0015012-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004844 - MARIA EMILIA CORREA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)
0019301-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004853 - MARIANO RIQUENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0006508-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004763 - DENAS APARECIDO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
0019502-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004854 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
0041373-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004888 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0008106-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004794 - ELAINE APARECIDA BENTO RIBEIRO (SP243570 - PATRICIA HERR, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)
0006022-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004750 - SONIA DONIZETI DA SILVA MARQUES PEREIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)
0030998-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004867 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)
0034806-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004877 - CLAIRE SUELY PREVATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0036920-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004881 - LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do NCPC, intimo a parte ré/corrê na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

0004735-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004438 - IRENITA FIEBES CARNEIRO (SP118917 - JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001194-24.2015.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004432 - FLAVIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
0001391-76.2015.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004433 - VALDIR ANTONIO PIASSI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
0002044-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004434 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002062-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004435 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA, SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES)
0002684-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004436 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0004772-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004439 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CARLOS ALEXANDRE CRISP (SP217759 - JORGE DA SILVA) AMANDA SILVA CRISP (SP217759 - JORGE DA SILVA) CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP217759 - JORGE DA SILVA)
0004101-23.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301004437 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CECILIA ADOGLIO (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA, SP229712 - VANESSA DE SOUZA CORREA)
FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Sessão de 27.04.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000274

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0001870-31.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060937 - IASMYM FERNANDA DA SILVA AZEVEDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005115-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061222 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007764-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061221 - DOROTEA ERICA DRESLER (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002636-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060934 - DENISE PEREIRA DE MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) WELBERT PEREIRA DE MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) WEVERTON PEREIRA DE MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) ROMILDA PEREIRA DE LIMA MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) WILKER PEREIRA DE MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) WELBERT PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) ROMILDA PEREIRA DE LIMA MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) WEVERTON PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) WILKER PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) DENISE PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022625-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061220 - ROBERTO ASSAO SATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0079256-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061219 - ARLETE COSTA KATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004821-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061758 - EDUARDO JOSE DE CARVALHO PIRES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002613-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061223 - MARIO JOSE DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002414-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061128 - LUANA SOUZA DA SILVA (SP352047 - VALERIA NUNES DOS SANTOS DE LACERDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040273-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061159 - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002562-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061224 - LAERCIO ROSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001393-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061225 - LUCIA RAMOS DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006122-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061810 - ANESIA RODRIGUES TORRES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000174-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061812 - JUMAR BATISTA DA SILVA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007183-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060994 - MARIA HELENA RODRIGUES BOMFIM (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0001369-13.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061162 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CORREA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002474-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060936 - FELIPE DAVID SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003502-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060952 - MARINA MAXIMIANO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000758-87.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060939 - JHONATAN IAGO MEDEIROS OLIVEIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000925-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061130 - CAMILA APARECIDA GOMES CURITIBA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) KAMILLY VITORIA CURITIBA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001546-77.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061129 - MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001856-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060938 - ANA CLAUDIA OLINDA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006757-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061435 - ANTONIO BATISTA OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001240-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061541 - GESUINA MARIA DE ALMEIDA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027480-23.2012.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061873 - SILVIO CESAR BUENO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0079672-59.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060931 - JORDAN DOUGLAS GREGORIO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) EMILLY BIANCA GREGORIO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) EVELYN APARECIDA GREGORIO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005215-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060933 - PABLO HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) PAOLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) ELAINE REGINA ARAUJO BARROS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) PAOLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA (SP201485 - RENATA MINETTO) ELAINE REGINA ARAUJO BARROS (SP201485 - RENATA MINETTO) PABLO HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA (SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008933-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061436 - LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008914-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060932 - LUCAS DANIEL PEREIRA GONSAGA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006873-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061007 - DAMARIS VENTURINI SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009073-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061005 - OSWALDO VALINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007718-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061006 - ANTONIO DE PAIVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004747-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061008 - ANTONIO BASQUES MAURO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004030-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061009 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0018136-86.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062374 - PAULO GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Sergio Henrique Bonachela e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005700-75.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061745 - ALEXANDRE KUZE KIPPER (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0006121-82.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061843 - JOAO DOMINGUES NEVES (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0037885-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061744 - WELLITON JOSE YAHIRO NOZU (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0015169-70.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061705 - MARCELO DE OLIVEIRA CIRILO (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0000084-34.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061212 - JURACI BAIA DOS SANTOS (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator Designado. Vencido o Relator Sorteado, Dr. Sérgio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009150-41.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062645 - RUBENS CORREA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0005672-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062646 - MANOEL CEZARIO DA SILVA MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000535-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062648 - ANTONIO APARECIDO ROSA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0002810-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062647 - ELIZA MASSAKO KOJIMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000041-11.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061100 - NEIDE MOREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001643-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061193 - NELSON SCAPINI (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0000719-11.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061125 - SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencido o Sr. Juiz Federal Dr. Sergio Henrique Bonachela. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007661-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061192 - ANA MARIA DE FATIMA MARQUES OTSUKA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001643-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061193 - NELSON SCAPINI (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0001609-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061194 - DARIO GOMES DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0026975-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061428 - NAZARE APARECIDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0005104-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061366 - WALDEMAR CHECONI (SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) - ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001062-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061332 - MARIA INES FONSECA DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0001492-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061102 - VICTOR MAIKY DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001961-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061101 - MARIA EDUARDA FERREIRA RODRIGUES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) RYLLARY VITORIA FERREIRA RODRIGUES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) JULIANA JOVANA FERREIRA RODRIGUES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) NICOLY VITORIA FERREIRA RODRIGUES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) RYLLARY VITORIA FERREIRA RODRIGUES (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) MARIA EDUARDA FERREIRA RODRIGUES (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) JULIANA JOVANA FERREIRA RODRIGUES (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) NICOLY VITORIA FERREIRA RODRIGUES (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001763-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061347 - CLAUDIA KARASSAWA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencido o Sr. Juiz Federal Dr. Sergio Henrique Bonachela que negava provimento ao recurso da União. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. Vencido o Dr. Sergio Henrique Bonachela, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0003588-46.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061146 - CARMELINDO ROCHA COUTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencido o Sr. Juiz Federal Dr. Sergio Henrique Bonachela. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0005354-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060923 - JOSE ZITO DE SA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Designado. Vencido o Relator Sorteado, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0054959-88.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062640 - ROSANA CHAVES DE SOUZA SILVA (SP167682 - JEFFERSON ARNULFO OMENA, SP191923 - PRISCILA PIZZOLITO OMENA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002640-37.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062641 - LETICIA DE SOUSA DAMALIA TAMADA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004541-74.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061866 - CLAUDIO FERRER DE SOUZA (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Sergio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0044600-84.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061425 - NELSON LAVECCHIA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São

Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido o Relator Sorteado, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0002984-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062706 - JOSE MIGUEL BENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001716-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062714 - NELSON LUIS RIGOLAO (SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001856-07.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062713 - SIDNEI MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000419-51.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062722 - SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000505-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062721 - BENEDITO HUELER SOARES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000169-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062723 - ADERALDO AYRES DA NOBREGA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000745-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062720 - ANA LUCIA DOS SANTOS VICENTIN (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) ANA ELISA DOS SANTOS (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) ANA LUCIA DOS SANTOS VICENTIN (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003097-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062705 - MARIA ANTONIA OLIVEIRA ROSA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003136-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062704 - JOSE WANDERLEY MARTIN ELOY (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001044-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062718 - EDINA VALIM (SP133350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002955-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062707 - JOSE ROBERTO AMBROSIO (SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003975-61.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062702 - ISAC VIEIRA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003584-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062703 - HAMILTON DE CAMPOS ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002069-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062711 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002215-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062710 - SUELI MARIA DIOGO MARTINS (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002063-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062712 - MIGUEL ALEXANDRE NETO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002329-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062709 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002388-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062708 - DULCE DE ARAUJO GOMES (SP197595 - ANTERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007246-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062694 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004411-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062701 - REINALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007263-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062693 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007406-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062692 - ANTONIO FURLANETTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006777-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062695 - MARIA HERCULANO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007801-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062691 - JOAQUIM MAXIMO FERREIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008016-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062690 - SONIA MARIA VANTINI PINHEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004753-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062700 - SUELY APARECIDA MEN DE SOUZA (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004980-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062699 - VALTEMIER NERY DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000970-60.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062719 - ZAMA ANTONIO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005605-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062697 - JORGE NERI MARQUES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006203-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062696 - ROSELI MARIA FANTINATI MENEZES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052323-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062687 - VALTER CORDEIRO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041435-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062688 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011565-26.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062689 - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA (SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001312-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062717 - JOSE TADEU DE GOUVEA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001318-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062716 - VERA LUCIA DE ALMEIDA PAIVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001412-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062715 - ENOQUE BARBOSA DE SOUSA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003138-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061339 - PAULO CESAR DA SILVA (SP347019 - LUAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000198-38.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061655 - JOAO NARVAES (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES, SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA, MS015182 - ROBYNNSON JULIANO DA SILVA, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0003804-83.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061531 - MARCOS FERMINO DA SILVA (SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0003170-34.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061422 - ODILA SCAVASSA CAETANO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Sérgio Henrique Bonachela e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0003109-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061359 - NATAL BATISTA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. Vencido o Dr. Sergio Henrique Bonachela, que dava parcial provimento ao recurso da União.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0029506-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061185 - MARIA NEUZA PEREIRA CASSIANO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002473-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061191 - JAIR MONTEIRO DA CUNHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003820-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061342 - MARIA DE LURDES GARUZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002837-49.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061190 - CICERO FERREIRA DA SILVA NETO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001773-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061343 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0033364-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061184 - MARIA ANA DA SILVA SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009104-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061186 - ELIAS ALVES DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059769-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061181 - ZULEIDE NOGUEIRA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055629-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061182 - CARLA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0061575-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061449 - PAULA SOARES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050603-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061183 - DJAMAR LUCENA REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004435-86.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061189 - GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006262-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061145 - SEBASTIAO LEONEL RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267992 - ANA PATRICIA PRESTES, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP198314E - ERCILIO JOÃO DALLAZEN JUNIOR, SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ RODRIGUES COUTINHO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP315296 - GABRIELA SCATOLINI MENTEN, SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO, SP145383 - ALESSANDRA ROLIM, SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0008333-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061199 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004880-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061201 - DONIZETI DOS REIS DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013230-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061197 - NATANAER CORREA CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012835-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061198 - MARTA APARECIDA RODRIGUES MARCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013877-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061196 - VANDA LUCIA MARTINS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000835-78.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061203 - VANESSA ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0028637-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061897 - RUTH JUVENARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0007772-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061188 - LUCIANO CHAGAS VEDOVATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0002448-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060963 - WILMA SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0006707-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060966 - JOAO LUIZ PEREIRA BORGES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencido Dr. Sergio Henrique Bonachela. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0000773-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060914 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001280-96.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061202 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0005462-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061438 - IDALINA RODRIGUES TERRIBELLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0002032-60.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061840 - CARLA REGINA ROCHA (SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000853-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061306 - JOSE ARLINDO MONTRASI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0005353-33.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061841 - HUGUETE REZENDE DE MELLO SOUZA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0000312-09.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061116 - MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0003137-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061532 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0005191-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060913 - ANTONIO LEMES DA CUNHA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001344-63.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061372 - JOSE HENRIQUE LEITE MARQUETI (SP243465 - FLAVIA MORENO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000962-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061317 - SILVIO COCO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003924-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061752 - MARIA INES MONTEJANI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0005473-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061862 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0004183-57.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061570 - MARIA CONCEICAO APARECIDA GIUGNI (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004558-85.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061550 - EDILEUSA BENVINDA DA CRUZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006109-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061535 - REINALDO SABINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006115-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061538 - NILSON VERONEZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010181-59.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061536 - JOAO ALVES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002914-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061549 - LEONILDO MUNHOZ (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0002124-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061537 - MOACIR NABEIRO GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002008-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061544 - LUIZ MAIA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da ECT e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David

Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0000597-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061668 - MARCO AURELIO DE MATOS PENSO (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X AUTO POSTO SANTOUR LTDA. (SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0003578-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061730 - ALCIDES LEITE DE ANDRADE (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004784-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061432 - ELISABETE SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005025-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061591 - EUGENIO VIEIRA DA COSTA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO, SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0028117-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061640 - NOE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002322-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061574 - ROSANGELA CARVALHO DE BRITO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007562-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060996 - DIVALDO RAUL VIEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006468-44.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060941 - VILMA ALVES NAKAYAMA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006003-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060930 - JESUS APARECIDO DO NASCIMENTO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003565-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061845 - JOSE VALDECI ZAMPIN (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VOTO-EMENTA
CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71.
2. O cerne da controvérsia cinge-se à aplicação de juros progressivos sobre valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 154, que assim dispõe: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966."
3. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973.
4. Hipótese em que a parte autora não implementou o preenchimento dos requisitos legais.
5. Nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995, confirmo a r. sentença de 1.º grau por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso da parte autora.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015, os quais ficarão submetidos à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma legal.
7. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0010652-48.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061858 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003288-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061323 - SARA OLIVEIRA REQUENA (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES, SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061324 - SARA DE MORAIS SEMEÃO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002035-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061042 - DEBORA EGALON CAVALCANTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001874-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061044 - AGAPITO JOSE SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003588-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061319 - JESSICA CRUZ RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003534-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061330 - MARIA EDILZA DA CRUZ AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003346-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060965 - OSMAR MARIANO SOARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003903-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061321 - MARIA DE FATIMA ALVES MARZAGAO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004889-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061039 - PRISCILA CRISTINA COUTO BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000687-41.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060957 - LUIS CARLOS DE MELO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000637-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061250 - DURVAL GOMES PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000993-75.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060958 - JOSE NIVALDO FERREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027299-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061328 - CLERIA FERRAZ DIAS (SP341401 - JORGE JOÃO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025823-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061035 - MARILZA MENDONCA DO NASCIMENTO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010917-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061037 - JOSE REINALDO FELIX DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0083155-97.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061326 - YARA CARLA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0061459-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061327 - CRISTIANE MARIA DE FREITAS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0004231-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060929 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001533-47.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061534 - JOSE ADOLFO TROVAO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000496-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061521 - PAULO CESAR SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004021-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061529 - MARIZA DE MORAIS SOUZA (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001701-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061370 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Sergio Henrique Bonachela e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0002889-79.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061554 - PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS, SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0007787-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061362 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0000188-54.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061607 - ANTONIA DE PAULA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Alexandre Cassettari e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0000057-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061606 - SUELI RIBAS DE FARIA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2015

0002317-33.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061679 - PEDRO DE ALMEIDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0000078-27.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061195 - JAIME DE NOVAES SILVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000205-62.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061215 - SELMA APARECIDA FERMINO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002530-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061584 - WASHINGTON CESAR SATURNINO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001886-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061375 - ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001924-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061396 - ANTONIA CLAUDIA BARBOSA FRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001918-93.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061395 - JOSEFINA BARBOZA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003239-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061411 - CLAUDIONE RODRIGUES DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000685-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061296 - GLORIA MARIA DE LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000644-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061257 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007655-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061614 - DALCI ROSA DOS SANTOS DIAS (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001026-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061361 - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA CAIRES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0024996-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061638 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034708-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061645 - MARIA DO CARMO SENA SOUZA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058083-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061791 - CLAUDIO FAUSTINO (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005452-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061593 - AGNALDO SEVERINO DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004655-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061417 - IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008766-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061617 - ALBERTO PEREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006258-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061597 - CARLOS FRANCISCO ROJO RUANO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0045263-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060967 - SANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001726-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060961 - EDSON PIRES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000410-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061227 - NELSON ELIAS DE PONTES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000509-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060948 - DILSELEI SIQUEIRA BERNARDES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002234-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061405 - MARIA DO ROSARIO GOMES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0006981-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061556 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000792-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061522 - ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0001359-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061371 - JOAO TALMACI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000173-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061358 - JOSE ANDRADE SANTANA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000462-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061656 - SILVANA GOMES FERREIRA (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
0001587-05.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061357 - DAGMAR RIZZATO PEREIRA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001437-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061673 - IRENE ANDRADE PALENCIANO (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI, SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA, SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001779-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061369 - ARMANDO PIRES DE CAMPOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000722-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062006 - CATARINA BIAGIO MARCUZZO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022501-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061231 - AUGUSTO GOMES DA CUNHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022162-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062104 - EDIO DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020396-26.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061446 - NILDA FERREIRA MATOS CHAGAS (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0018170-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061444 - LINDSAY BARBARA BENTO (SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0016570-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061863 - LEONARDO DIEGO VIANA DE MELO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) CARLA BARONI ALVES DE MELO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA) GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)
0016243-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061443 - OSVALDO BATISTA DE LIMA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA, SP153572 - MAURY IZIDORO)
0015386-43.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061985 - MARIA RATAO DE ALMEIDA (SP136566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004017-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062105 - ANTONIO DAMACENA NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002396-66.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062096 - ANA ALVES RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002501-76.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061684 - GUSTAVO HUGO ALCANTARA (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)
0002339-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061356 - ROSA DE ALVARENGA NASCIMENTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002202-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061245 - JOSE DE FONTES MOYSES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003562-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061355 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000777-86.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062004 - TEREZA MARTINS BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002835-79.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061234 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002684-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061244 - VALDEMIR LUIZ GONZAGA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003275-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061243 - SILVANDIRA MARIA DO NASCIMENTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003238-97.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062201 - SERGIO MARQUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000627-95.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061988 - EDSON DOMINGUES (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000876-88.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062097 - JOSE GOMES DE SOUSA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUIZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007265-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062200 - PETER LESSMANN (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005280-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061764 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054825-61.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062205 - ANA MARIA SARINO URGUANEJA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048882-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061230 - VERA LUCIA CAVALCANTE SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047962-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061237 - AMBRÓSIO LUCENA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047950-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061882 - MARIA ZILMA ALVES DE SOUSA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
0005425-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062206 - TEREZINHA DE JESUS MACHADO DA COSTA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041254-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061351 - EZIO CRIVELARI (SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004570-50.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061242 - SILVIO MARIOTTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM, SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004862-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061241 - LUIZ CARLOS MARTINES GOMES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008563-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062001 - ELZA MARIA DAS GRACAS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009240-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061353 - MARIA CRISTINA TADRA IERVOLINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006820-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062002 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007346-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061354 - MARIA SOCORRO FERREIRA SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0032964-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062103 - JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011610-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061987 - ANA BARBARA DE JESUS (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026543-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061352 - ANTONIO FERREIRA BATISTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010887-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061233 - WALDEMAR RAIMUNDO DUTRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010728-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061439 - IZABEL LOPES CANAVEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014392-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061238 - JOSE RODRIGUES LIMA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013116-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061232 - MANOEL PUGA ARBOLEYA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036039-66.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061876 - NOELIA SANTANA DE FRANCA CRUZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011427-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061240 - WILSON JOÃO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057426-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061350 - WILMA APARECIDA NERY (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054826-80.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062095 - FRANCINA DA SILVA (SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0061515-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061349 - CASSIO EDUARDO DE AZEVEDO PRAZERES GONCALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036924-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062000 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036186-92.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062199 - LINO ALEXANDRE DE BARROS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido o Relator Sorteado, Dr. Sérgio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000550-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062679 - RUTH EUGENIA ALVARENGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001832-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062676 - ORIVAL GERALDO DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001576-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062677 - LUIZ DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000324-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062681 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000072-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062683 - MARCIA PALHARES (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000080-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062682 - VAGNER SILVESTRE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000513-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062680 - LIGIA DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001146-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062678 - LUIZ CARLOS MASQUETTO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003157-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062672 - VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0002787-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062673 - ANTONIO DONIZETI MORALES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002646-15.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062674 - ADAO DE JESUS PIASSI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003312-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062671 - GERALDO APARECIDO CECCATO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003644-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062670 - JOEL LUIS BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001942-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062675 - OCIMAR ROBERTO ZAMBON (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006570-33.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062662 - SEVERINO TINO SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004551-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062666 - MARIA DE LOURDES ROCHA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009083-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062658 - DJALMA SANTO BERARDINELLI (SP277944 - MARIA ANGÉLICA DE CASTRO JOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008885-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062659 - FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008631-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062661 - WILSON ANTONIO ARAUJO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004751-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062665 - RUY CARLOS DE OLIVEIRA (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004159-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062668 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004186-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062667 - EVALDO MINENELLI (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0029420-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062654 - MARIA ELIANA VIZOTTO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005832-45.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062664 - RITA CLONEIDE DOS SANTOS (SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006162-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062663 - EDUARDO ROBERTO RODRIGUES ALBARELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0066060-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062653 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009674-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062657 - MARGARIDA FRIAS PINA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010366-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062656 - PAULO CICERO COELHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010686-82.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062655 - ALICE AIKO TANAKA HORIKAWA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0019590-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060928 - EDE DE OLIVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000227-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061064 - GILMAR MANOEL FILHO (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA, SP330438 - FLAVIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000061-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061067 - REGIS DE MEDEIROS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000478-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061060 - ORINDA FERNANDES CAETANO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000466-76.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061061 - CARLOS WILSON CAZARES CARDOSO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000325-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061062 - OSMAR DE ALENCAR (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000185-07.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061065 - NEIDE FONSECA BUCHERI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000301-88.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061063 - MARINA GRANZOTTO CASSARO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000287-38.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061115 - ANAILZA FRANCA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000768-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061055 - GALVAO LEOCADIO (SP296198 - ROLDO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001415-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061047 - ROSELI CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001815-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061040 - MARCOS AURELIO CAUDURO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001795-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061043 - ROSEMEIRE TEODORO DE SOUZA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001747-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061045 - MARIA CLAUDINA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001708-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061046 - APARECIDA DESIDERIO CRISTOVAM (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000936-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061054 - VANDA DA SILVA CASSIANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000971-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061052 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000956-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061092 - NADIR PRATES RODRIGUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002917-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061030 - RAQUEL SANTOS SUISSO (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002575-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061033 - ROBSON QUARESMA VIANA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002632-80.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061113 - CLAUDIO JOSE GONCALVES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001916-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061038 - ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002100-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061036 - MARIA APARECIDA NOVAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003315-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061302 - CLOTILDE LANARO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003960-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062624 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000534-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061059 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002886-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061031 - AROLDI PEREIRA DE SIQUEIRA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002773-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061032 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002722-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061112 - MARIA DO CARMO SANTOS DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003062-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061303 - JOSE DOMINGOS PORTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000644-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061057 - MARCELO AMERICO DA MOTTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000635-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061114 - CRISPINA DA SILVA SANTOS (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000633-14.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061058 - RENATO PALUDETTI (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007014-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061023 - ERNESTO MIRANDOLA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008001-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061020 - JOSE CARLOS GERALDES BRAGA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005331-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061026 - MARCEL DE BELLIS (SP320191 - MATHEUS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004517-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061110 - NORIVAL DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004393-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061028 - CLEIDE ALVES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004164-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061111 - PEDRO FERREIRA DE SOUSA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004262-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061029 - EVA SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005095-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061027 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO BRITO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008268-64.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061108 - ROSANGELA SOUZA DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049855-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061298 - JOAQUIM ALVES MOREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007958-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061021 - EDNA MOREIRA LOPES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006816-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061301 - LEONICE ASSIS DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006658-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061109 - JOANA BARBOSA DOS SANTOS MAXIMIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006445-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061024 - LUIZ ALBERTO BUENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006431-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061090 - PAULO HANNI (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006354-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061025 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA GENICOLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007191-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061022 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000940-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061053 - LOURDES APARECIDA CAMARGO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025342-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061086 - MIRIAN APARECIDA AGUDO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001136-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061051 - ELIENE DE OLIVEIRA SILVA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001222-81.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061048 - JOSE IRINEU CORREA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001154-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061050 - SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024985-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061300 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019525-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061087 - MARCELO ZUANON (SP327699 - JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO, SP335945 - GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016770-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061016 - MARCILIO JOSE LIMPO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041423-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061011 - VERA LUCIA SILVA SOUSA (SP038086 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027900-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061015 - ANISIA MARIA NOBERTO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011342-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061018 - ROBERTO GONCALVES DE GODOI (SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010377-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061019 - IRACI DA PONTE LOURENCO (SP200476 - MAREI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014966-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061105 - CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014063-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061017 - MARLENE PEREIRA COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013837-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061107 - JOSE AUGUSTO SERODIO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0062781-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061085 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0057713-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061720 - KOUJI ONO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009014-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061164 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP317786 - EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS, SP331287 - DANIEL DE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0001128-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061267 - JURANDIR GAISLLER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001250-75.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061542 - DIRCE PARILA DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001153-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061266 - LUCI FERREIRA LANES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001180-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061265 - APARECIDA TREVISAM DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000939-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061391 - ADELINO ALVES ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0001021-97.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061598 - TEREZA ALZIRA PARDINI DE PAULA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023523-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061871 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001658-26.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062298 - GERSINDA DE JESUS OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001686-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061409 - JOAQUIM CARLOS MARTINS (SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO, SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001787-71.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061587 - DOLORES OKUMA REVOREDO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061264 - ANTONIO JAIME GONCALVES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-57.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061523 - MARIA JOSE SILVA NAVARRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001643-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061207 - MARIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026713-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061579 - FERMINO DA CRUZ THOME NETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP279903 - ANDREA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013991-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061148 - YASMIN DA SILVA RIBEIRO (SP27206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014589-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061545 - EVANGELISTA MARCAL DA ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009773-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061252 - ANTONIO PAZINHO DE AZEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011019-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061519 - JUVENAL DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011203-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061561 - JOAO DE FREITAS (SP223550 - RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0021519-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061571 - ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027126-32.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061621 - MARIZITE DA CONCEICAO BASSI (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025142-76.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061590 - ALMERINDO ALVES DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0029356-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061551 - WERNER SONNENFELD (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0031224-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061206 - MARIA DE LURDE AMORIM (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017101-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061605 - JUVITA MARIA DO CARMO LIRA (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013443-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061314 - BENEDITO VERNILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061261 - NAIR TREVISAN PONTELLO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000682-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061429 - WEMERSON MARCELINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004080-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061677 - ANTONIO BALDASSIN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003275-90.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061213 - PAULO ROBERTO REZENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002707-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061262 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR DELGADO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003651-68.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061681 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000668-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061208 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004038-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061260 - MARION DE MARCO ZAMBOLIM DE MORAIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002319-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061566 - IVONE MARIZA GOMES SANTOS (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001998-39.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061214 - MANOEL MESSIAS LIMA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002013-08.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061580 - BONFILHO BARRETO DOS REIS (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC, SP161238 - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002457-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061682 - RONALDO DE OLIVEIRA (SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI, SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001562-51.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060949 - ANGELINA MARIA VALIM (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000774-94.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061543 - CLARICE YUMIKO YAMAMOTO (SP297194 - FERNANDO APARECIDO NORI, SP213721 - JOSÉ DONIZETTI NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001569-38.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061263 - ANTONIO BARDUCCI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001604-87.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061152 - MAIK LUCIANO DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) VITOR GABRIEL DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061664 - LUIZ CARLOS FIDELIS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-75.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061588 - MARCELINO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000098-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060942 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA CHACARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000634-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061565 - SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000709-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061392 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000766-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061268 - ANTONIO BRUNO MIOTTO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061595 - ROSA MARIA DA PENHA MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061663 - MAURICIO ABILIO DIAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000695-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061524 - NIVALDO CESAR FERREIRA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007536-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061256 - ZULMIRA SIVIERO COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004137-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061259 - FERNANDO CAUDURO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004757-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061546 - ANTONIO NOGUEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004814-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061316 - SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004861-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061525 - FRANCISCO JACINTO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004872-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061433 - SOLANGE FELIX FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004883-17.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061149 - CAMILY VITORIA DOS SANTOS FARIAS (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) RYCHARD VINICIUS DOS SANTOS REGIS (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) RAFAEL DOS SANTOS FARIAS (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009637-45.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061573 - DULCE MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0006238-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061564 - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005657-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061315 - JONAS HENRIQUE PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005148-38.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061676 - LENITA ELENA COSTA POLIMINI (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005206-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061680 - ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0045711-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061572 - ROSMARI ROSINI GRILLETI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0047516-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061583 - ANA LUCIA PIO MARTINS BEZERRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)
0008687-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061253 - JOSE ALBERTO GOMES TOLENTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007549-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061594 - EVA MONTEIRO (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006384-43.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061671 - GENESIO PINHEIRO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006410-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061586 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES (SP280995 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006415-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061258 - ROSELY AKSTEIN (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006851-22.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061670 - ERNESTINA VONO CARNEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008206-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061254 - EMA ROSA CARCILLO PIVETTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009454-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061577 - CARMEM TUDES CARVALHO DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009635-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061562 - SANDER RODRIGO SANCHES (SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS, SP098188 - GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007706-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061558 - IZIDRO APARECIDO CAIADO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007886-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061568 - ROSILANE DE AQUINO SILVA (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR, SP080409 - GISELDA ELIAS ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
0007938-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061255 - JAIME BONON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011383-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061648 - NAIR MORELLI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055223-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061389 - FRANCISCO FERRO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064463-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061380 - SONIA MARIA MORAIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0065666-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061378 - ADAO GOMES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065698-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061377 - SONIA MARIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0079908-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061313 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055004-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061615 - DORIVAL SABINO DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0063509-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061381 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0055976-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061388 - ZENAIDE ALVES TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056772-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061387 - LUCIMARA SANCHES GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0058273-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061386 - MASSAOKI YAGUI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0059172-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061385 - MARIA MAURICEA DE QUEIROZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0059350-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061384 - ENEZIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0048669-57.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061548 - NILDETE DE JESUS NASCIMENTO ROCHA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036486-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061601 - JULIANO SALZANO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050874-59.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061602 - VLADIMIR ANTONIO NAVARRO MOLINA (PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051773-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061390 - JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052082-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061448 - APARECIDA AURORA LOMANI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053048-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061616 - ANTONIA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036102-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061547 - NELSON FERREIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0062091-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061382 - EMILIA VENANCIO GODOY (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0037134-29.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061408 - MARIA HELENA FLORES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040692-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061430 - ADILSON DOMINGOS (SP096614 - ADILSON DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044456-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061596 - MIRANDO SHIGUEMORI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065459-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061379 - JOSE CORREIA DE AMORIM IRMAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
0060590-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061383 - FIDELIS DURANS FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0000202-05.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061727 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0027964-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061014 - ELAINE DA SILVA SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002534-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061034 - CARLOS LEANDRO GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0008308-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061311 - CLAUDIO GEZA JUNEK (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007181-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061797 - MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (SP304840 - JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005808-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061798 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0056145-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061792 - PERCIVAL MIRANDA LEITE (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0013727-45.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061796 - VALERIA SANCHES COLETO SIMIONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000083-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061346 - ANTONIO LUIZ DAVANZO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0006049-83.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061891 - OLAVO BERIONI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0059158-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061309 - FERNANDO DE ARAUJO VITOR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0010947-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061626 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001149-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061368 - APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000937-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061310 - RICARDO COBELHANSKI (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001940-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061399 - ANA CELIA RISSI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001962-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061143 - JOSE GERALDO RAIMUNDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003920-04.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061699 - RICARDO CONDE FERRES (SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Dr. Sérgio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0000002-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061832 - MARIA CORREIA DE MELO SA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003505-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061826 - VICENTE ANDREOLI FILHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002804-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061828 - DIVANIR CARDOSO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003181-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061827 - BENEDITO DA ROCHA NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000408-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061831 - JOANA MARGARIDA BRUNO CHIHELATTO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001518-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061829 - ORLANDO PAULO GOMES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001512-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061830 - AMERICO HAJIME KONNO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007268-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061821 - JANDIRA CHEMENIAN (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010637-12.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061818 - JUAREZ PERINETTO (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010624-42.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061819 - IVONILDA SANTOS NOGUEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004156-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061823 - CLAUDIONOR BAGON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004144-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061825 - NEIDE MARIA DE ARAUJO (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004672-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061822 - ROMILDO BERALDO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009497-69.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061820 - BERTINHO BATISTA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000150-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061365 - ROSIMAR APARECIDA COROCHER TOMAZELLA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001617-58.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061404 - SILVINO DUARTE (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0003380-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061144 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0041535-71.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061297 - FUJIKO NAKAOKA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. .

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0002932-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061688 - TEREZA PEDRO ROSA DE MORAES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001043-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061672 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE, SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001782-85.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062165 - JESUEL DIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000706-17.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061669 - MARIA JOSE DE MOURA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003019-78.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061697 - GENESIO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003013-59.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061693 - PAMELA GABRIELI EUZEBIO ROCHA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001368-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062125 - APARECIDO BENEDITO MANZOLI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002937-59.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062539 - MARIA GONÇALVES DE OLIVERIA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003720-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061748 - HELENA VIDOTTO SYLVERIO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003585-16.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061888 - JOSE CARLOS SOARES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002152-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061678 - DENEIRES LUIZ GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO

PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002623-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061687 - MARIA DE FATIMA PIZA BALESTRA DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006686-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061853 - EUNICE GOMES SARDINHA (SP097438 - WALDYR MINELLI) X EUNICE PROCOPIO MONTEIRO TAVARES (SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) EUNICE PROCOPIO MONTEIRO TAVARES (SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)
0005376-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062124 - OSMAIR APARECIDO DO AMARAL (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005021-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061762 - ANTONIO RIBEIRO DO PRADO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005674-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061884 - JOSE PAULO SAIZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005482-90.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061842 - JUDITE DE ALMEIDA TRABAQUINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006031-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061848 - ADEMIR BENEDITO DOS REIS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020830-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061890 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005440-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062123 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0052512-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061905 - VANILDA LINO FERREIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044319-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061887 - JOAO JOSE DE ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035152-82.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061874 - ELIAS TURQUETTI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0017416-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061867 - ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003803-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061696 - NEUZA BATISTA SARTORI (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0056154-74.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061716 - BENONE ALVES DE LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000399-93.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061134 - JOSE TADEU MATEUS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002377-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060827 - JOSE MARCOS PAVAN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002265-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060764 - IVANILDO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003729-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061120 - ANTONIO BISPO FREITAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003205-65.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061121 - ELIAS FELIX DE ALMEIDA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003116-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061122 - ERIVALDO ROQUE LIMA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003036-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060911 - OCIMAR APARECIDO CABRINO (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000870-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061133 - BENEDITA APARECIDA AFONSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007175-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060972 - JOSE IVANALDO TAVARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001432-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060759 - DOMINGOS LIMA TIBURCIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001176-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061124 - ELISABETE DOS SANTOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009799-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061131 - CELSO BOARETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006107-54.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061119 - ORACI PEREIRA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009107-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061117 - LUIZ CARLOS ROSATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006499-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061118 - MARIA CRISTINA CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007642-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061001 - NIDIO LAZARO GUIRAO SANCHES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Sergio Henrique Bonachela. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais D.r Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005866-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061770 - CARMINDA DE MESQUITA DUARTE (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043992-47.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061768 - BENEDITA ALVES DE LIMA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0055612-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061767 - WALDIR DE JESUS NOBRE (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
0056046-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061766 - DENISE CAMPOS PEREIRA (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
0012503-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061769 - JADER DOS SANTOS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
0001734-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061771 - REGINA CELI GARCIA ANDREAZI (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0008658-75.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061421 - JOSE LUIS ALVES DOS SANTOS (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0028264-34.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061419 - VALDEMAR LOPES DA PIEDADE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015854-07.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061420 - DORIVAL BENEDITO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0056297-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061249 - VASTIL MARQUES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002261-47.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061136 - MARIA APARECIDA MACIEL (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000110-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061103 - LUCAS NASCIMENTO CARVALHO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001627-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061132 - MARCOS RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001500-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061127 - SULAMITA LEANDRA DA SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006963-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061158 - ANTONIA RODRIGUES FONSECA PAIXAO (SP094015 - CLORIS ROSMERE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054026-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061247 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DERVELAN (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045411-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061236 - EMANUELLY APARECIDA GONCALVES BATISTA (SP295963 - SHIRENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048981-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061246 - EDMUNDO DIAS LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008347-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061163 - MICHELLE FERNANDA DA SILVA FONSECA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006735-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061155 - ARI ARLINDO DOS SANTOS (SP165843 - KÁTIA ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001242-90.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061738 - IVONE CARVALHO FORTES (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003346-09.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061736 - ANTONIO MARTINEZ JORENTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002951-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061737 - ANTONIA CRUZ FERREIRA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000507-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061739 - ANDERSON CELIO PEREIRA (SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001778-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061757 - MOACY FERREIRA NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009316-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061735 - MARIA JOSE DE SOUZA LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011784-58.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061733 - CLEUZA DA SILVA CAZE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0078562-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061731 - CLAYTON MOREIRA RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005214-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061756 - GUARACIABA GARCIA CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008324-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061755 - CLOVIS JOSE CAVAGLIERI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009537-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061734 - ALAYDE FIRMINO BUARAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São

Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0049347-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301062403 - MARCIA DE ALMEIDA VIEIRA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013518-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061628 - ILDA ANTONIA MACHADO SCHMIDT (SP327177 - DR. JOÃO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007398-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061611 - MARIO FILHO DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002442-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061576 - ALDENIZE BATISTA DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001060-77.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061376 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, em Juízo de Retratção de que trata o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0005264-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061811 - JOSE TEIXEIRA DE MELO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013002-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061807 - AURELIO LUIZ LOPES PADUA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010002-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061809 - VINICIUS RODRIGUES SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001023-10.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061815 - GELSON AMARO JUVINO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003683-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061813 - VILMA APARECIDA DIONIZIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002591-68.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061814 - JOSE DA CRUZ (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002545-64.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061686 - SUELENE CAVALCANTE TORRES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) JOAO PEDRO TORRES DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) VINICIUS TORRES DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, mantendo o acórdão recorrido e declarando nulo o acórdão proferido em 20/5/2015, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0002256-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061406 - LUIS FERNANDO GARCIA LEANDRO (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0002022-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060761 - WILSON VILELA NOGUEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004348-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061272 - OSVALDO FURLAN (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005176-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061274 - MARIA MATEUS MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058168-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061304 - MARIA REGINA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011006-40.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061295 - ELISEU CRIVELARO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0084911-44.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061364 - SUELI APARECIDA DE FREITAS RUANO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. Vencido o Dr. Sergio Henrique Bonachela, que dava parcial provimento ao recurso da União.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Alexandre Cassettari e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0054610-51.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061424 - NEUCI JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000972-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061426 - ANA MARIA CORDEIRO CORREIA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000028-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061846 - DAMINO CARRETIN (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VOTO-EMENTA
CIVIL FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71.
2. O cerne da controvérsia cinge-se à aplicação de juros progressivos sobre valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 154, que assim dispõe: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107, de 1966."
3. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
4. Hipótese em que a parte autora não implementou o preenchimento dos requisitos legais.

5. Nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995, confirmo a r. sentença de 1º. grau por seu próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso da parte autora.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015, os quais ficarão submetidos à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

7. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Mrlro, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003455-57.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060903 - MARIA DE LOURDES RIOS DE SOUZA (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Sergio Henrique Bonachela e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0004678-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061374 - SALVADOR BRITO DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004037-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061373 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009994-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061218 - HELOISA APARECIDA CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002350-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061337 - DEIBIA APARECIDA SANTOS FRANCESCO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003502-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061335 - SANIA MARIA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003320-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061336 - CLEUZENI BETIN (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003025-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061150 - SIDNEI ALBERTO DE OLIVEIRA RIOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000854-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061338 - APARECIDA GOMES AVILA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000067-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061142 - WILSON MACHADO DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0019724-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061168 - RODRIGO FERREIRA CARDOSO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006440-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061204 - WALDOMIRO FERREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011474-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061170 - MARIA HELENA COUTINHO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065216-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061333 - DAVI DOS SANTOS MENEZES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042068-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061248 - GRACINDA DE SOUZA DIAS CORREA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049505-35.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061271 - JOSEFA IVO DE DEUS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006109-51.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061173 - JOSE XAVIER SOARES (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005611-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061334 - JEANE SANTANA MARCHESI (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008670-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061172 - ROSELITO ALMEIDA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000578-59.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061135 - AIRTON APARECIDO MENDES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencido o Sr. Juiz Federal Dr. Sergio Henrique Bonachela. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0007185-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061165 - JOSE HUMBERTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004726-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061166 - MANOEL BRAS CORTEZ (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004144-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061167 - ALICIO JUSTINO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0001130-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061176 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001733-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061175 - WALTER PECLAT (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000016-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061179 - JOSE NELSON FOGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000036-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061178 - BERNARDA VARGAS SALAZAR PARISE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003541-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061169 - AMERICO VESPUCIO GIUBBINA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002288-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061174 - ERNANDES BRASSOROTTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002627-18.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061171 - VALTER COSTA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0059843-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061803 - TADEU DE JESUS PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001935-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061398 - ISMAEL ROSA DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001394-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061694 - MARIA DE FATIMA GESTICH PIOLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007053-15.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061210 - MARIA LUCIA FERREIRA NOBRE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002199-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061857 - EDMILSON DO NASCIMENTO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0008395-45.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061003 - GENTIL FREDERICO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002864-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060881 - VICENTE HERMENEGILDO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0009293-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061619 - THIAGO DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004330-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061414 - ROSANA FARIAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042780-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061650 - VALDERIZ ROCHA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043979-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061651 - LILIAN SILVANA ROCHA MECCHI (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010361-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061622 - ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001130-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061363 - LINDA MAR DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002200-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061402 - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001912-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061394 - IZAURA DE LURDES LEME RAMALHO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000631-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060950 - JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0007749-96.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061834 - ANTONIO LEOCADIO DA CRUZ SOBRINHO (SP143133 - JAIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0053790-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061833 - APARECIDA DONIZETHI SOUZA BONELLO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001955-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061835 - ALVARO DEGANI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0004329-78.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061533 - LOURIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009804-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061569 - JOAO DA SILVA MELO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001021-75.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061582 - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003651-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061539 - FELISBERTO PORTO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0075435-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060935 - MARISA ZAMBRANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001029-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060915 - IRENE KOTAI COSTA LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001552-27.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060918 - ILIADA MENDONCA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000500-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060912 - EMILIA PORTELLA PERRONE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003138-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060924 - JOAO VICENTINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
0001903-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060921 - RUBENS SEIXAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0005199-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060920 - JOSE FELISBERTO RISSI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

0006683-81.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060909 - CLAUDETE SALLES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008199-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061557 - FABIANA DOS SANTOS FERREIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000114-06.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061659 - MIEKO FUKUHARA YAMADA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003843-19.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061555 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003349-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061658 - JAIRÓ CEZAR DE BRITO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0027828-41.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061620 - ROSEVANIA PEREIRA BASTOS DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0000825-66.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061515 - ELIANA CARLOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2015

0000797-29.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061269 - TEREZINHA ANA TAVARES MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0004108-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061360 - ANTONIO JERONIMO MACHADO (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2015 (data do julgamento).

0005335-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061849 - REGINA DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001597-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061854 - MANOEL JOSE NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002198-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061850 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001893-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060907 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Alexandre Cassettari e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0002779-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061585 - ALESSANDRA DE CASSIA ANDRADE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento).

0005460-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061275 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000017-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061341 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001372-92.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301060884 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0000540-37.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301061660 - MOACIR CASA GRANDE DA SILVA (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0003007-61.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061910 - NILSON JOSE MATIAS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0001824-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062213 - ADALESCIO LUIS STENICO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008416-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062212 - ISMAEL ANTONIO SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0080425-65.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061413 - JULIA KAORU HATUSHIKANO ALBUQUERQUE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002675-91.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062169 - MARIA APARECIDA FRIAS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000503-92.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062120 - INES DE FATIMA APARECIDA FERNANDES CORREA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006885-84.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061986 - LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002284-38.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061894 - BEATRIZ PICADO GONCALVES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0004305-46.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061937 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0006426-60.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062118 - LUIS MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008608-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062116 - JOSE GASPAR DOS SANTOS ALVIM (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007560-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062117 - AMARO FAUSTINO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002105-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062170 - CLEYTON DA SILVEIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002975-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061895 - MISLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0071796-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062173 - FRANCISCO JOAO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000318-70.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062112 - WILSON GALDINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003408-20.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061924 - CLAUDINO PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
FIM.

0006820-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061973 - ANTONIO LEONEL DA SILVA NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0002194-73.2008.4.03.6304 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061416 - ARCILIO PARMA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0055327-97.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062089 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0004731-87.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061961 - JOSE APARECIDO DE CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0024456-26.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061393 - IVETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0000977-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062187 - LUIZ ANTONIO CONTE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023145-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062183 - FERNANDO PITTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000164-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062188 - JOSE NUNES PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0061635-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062182 - JOAO EUDSON (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012606-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062185 - JULIO FRANCISCO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002044-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062186 - PAULO BETTONI MEDICE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000692-07.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061907 - PALMIRA DA CONCEICAO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 27 de abril de 2016

0042433-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062085 - VERA HELENA DA COSTA LIRA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0002096-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061878 - WALDIR TOMÉ (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0001604-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061824 - MATHEUS THIAGO XAVIER DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0003075-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061921 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0003277-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062111 - DIRCEU MARGONATO BRITO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003653-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061928 - GILBERTO CREPALDI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006426-55.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061970 - RAIMUNDA DAMASCENO DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0009453-06.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062041 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0003231-96.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061923 - JOSE CARLOS SCHINCARIOL (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016. (data do julgamento)

0005263-40.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061963 - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIBEM) X UNIAO FEDERAL (PFN)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

0003949-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301061933 - JOAO LUIS RICORDI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão relativa à realização de perícia técnica no juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 27 de abril de 2016 (data do julgamento).

0002046-44.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062210 - RENATO DE SOUZA MALASPINA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001230-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062211 - JOSE MOACIR DO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005691-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062208 - WILSON BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002411-35.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301062209 - HELIO RODRIGUES COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

DESPACHO TR/TRU-17

0018136-86.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301060753 - PAULO GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Junte-se ao processo petição da parte autora em que apresenta os originais das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ressalte que o INSS foi regularmente intimado da pauta de julgamento e referidos documentos já foram analisados e devolvidos à parte autora após a sessão de 27/04/2016

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - corj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

LOTE 26488/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0017730-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ALVES PAIVA
ADVOGADO: SP280481-MARCIO ALVES DA COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017935-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FIRMINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP290468-IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018009-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOLINO PAIXAO
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO Couto Santos
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018016-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO CATALANI
ADVOGADO: SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018018-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO: SP364691-DAVID SANCHES MOTOLLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018020-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA RUFINO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018021-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA CORREA CARNEIRO
ADVOGADO: SP294867-RODRIGO PIRES DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0018024-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018058-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA ALVANI
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018063-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP170069-LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0018066-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR CARNEIRO PINTO
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018067-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE PESSOA
ADVOGADO: SP193000-FABIANO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018072-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETH MEIRE FARIA
ADVOGADO: SP362814-ELYENAY SUELY NUNES MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018077-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP287469-FABIO COPIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018080-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: ALCINDINO DIAS CORDEIRO
ADVOGADO: SP177728-RAQUEL COSTA COELHO
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018085-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018089-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018097-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEVAL GABRIEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP197532-WASHINGTON LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018098-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUILHERME CAIERO
ADVOGADO: SP328462-CINTHIA MARINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018100-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZITA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018103-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018105-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LAURINDO
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018109-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: GABRIELLA DOS SANTOS SOUZA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0018110-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018112-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018114-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018118-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZANIRA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018119-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LINS DA COSTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018120-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES APARECIDO CANELLA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018121-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA CUNHA BOTELHO
ADVOGADO: SP336442-EDMAR GOMES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018122-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIS LISBOA MOTA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018124-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RURI TANIZAKI
ADVOGADO: SP043425-SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018127-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP188911-CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018128-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE POVOAS DE MORAES
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018131-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MARCONDES MARTINELLI
ADVOGADO: SP200920-ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018132-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018133-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018139-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONALDO GOMES DE FARIAS
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018140-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BALBINO GALDINO
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018141-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GALANTE
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018142-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA FERNANDES FRANÇOZO
ADVOGADO: SP140976-KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018144-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME SIMAO TALIBA
ADVOGADO: SP196604-ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018147-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018148-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018149-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018150-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO JORGE CHEIROSO FILHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018152-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PEREIRA
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018153-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA FERNANDA ROMAO SILVA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0018154-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO SILVA
ADVOGADO: SP183771-YURI KIKUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018155-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: M'ARTS GRAFICA NOVA EIRELI - ME
ADVOGADO: SP157671-CRISTIANE HUSZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018156-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018158-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018159-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018160-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0018161-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO BARBOZA DE MELLO
ADVOGADO: SP200284-ROBERTA APARECIDA MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018163-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018164-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS CARNAUBA
ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018167-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP324659-THIAGO SANTOS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018169-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE ARAUJO
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 05/12/2016 16:15:00

PROCESSO: 0018170-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA UYVARI SCHULZ
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018171-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIOMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP368487-MARCUS VINICIUS FELIPPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018173-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GARCIA NETTO
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018174-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018176-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SALGADO GOMES
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018178-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEZILVA NOBRE DE LIMA
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018182-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018184-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOIZES E ARAUJO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018187-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE CAETANO
ADVOGADO: SP302593-ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018189-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018190-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON CELSO DA SILVA JARDIM
ADVOGADO: SP298067-LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018191-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO MARTINGO PEREIRA
ADVOGADO: SP183771-YURI KIKUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018192-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018193-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
ADVOGADO: SP247162-VITOR KRIKOR GUEOGJIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018195-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018196-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELITA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018197-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE PATRICIA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 131200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018198-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA MALDONADO BORGES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018200-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PEREIRA
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018201-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LIMA DINIZ
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018205-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FERREIRA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP344468-GILMAR DE JESUS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018206-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SOARES
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018208-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018209-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE POLVERE ZOLIN
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018210-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018211-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018213-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018214-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA ALVES MEIRELES
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018216-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2016 14:45:00

PROCESSO: 0018217-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE PERRONE
ADVOGADO: SP376431-JOSÉ CASSIANO PEDI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018220-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVAMIR ALICIRIO ANDRE
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018222-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018224-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDRO MENDES MONTEIRO
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018225-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO: PR042382-JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018226-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP194018-JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0018227-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018228-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRANDO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/06/2016 16:15 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018229-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO CORREIA
ADVOGADO: SP344468-GILMAR DE JESUS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018230-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE FATIMA OLIVATI PAVAO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018232-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOARES PESSOA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018235-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO APARECIDO
ADVOGADO: SP289163-CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018244-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MATTOS MARTINS
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018246-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018247-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FIDELIS
ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018248-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018249-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEVALDA PEDREIRA ARAUJO FRANCA
ADVOGADO: SP297747-DEBORAH LOBO MUSSALEM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018251-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO HASHIYAMA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018252-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018253-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERICLES BRASILIO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018256-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERAPIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP322606-WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018257-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ASSIS
ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018258-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR MOREIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018260-59.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOS BRAGA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018261-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERICLES BRASILIO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018262-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018264-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA RAMOS BATISTA
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018266-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018267-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIUMA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018271-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ ROCHA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018273-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: A CABRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
ADVOGADO: SP292931-OLAVO PELLICIARI JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018274-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP344468-GILMAR DE JESUS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018277-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARRANJARD
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/06/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018279-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018280-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018282-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA MARCOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018285-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVONE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP202367-RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018287-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE PEREIRA FLORES
ADVOGADO: SP240055-MARCELO DA SILVA D AVILA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018288-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE MENDONÇA FILHO
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018289-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUTIGARDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP213795-ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018290-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILDA GOMES LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018294-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JGEORGE LUIZ MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018295-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCY RAMOS PESCI
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018302-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR ROSA DOS SANTOS MEDEIRO
ADVOGADO: SP344468-GILMAR DE JESUS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018303-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NETO DE SOUSA
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018307-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018308-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP155458-ADILSON SUZUKI DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 12/12/2016 14:00:00

PROCESSO: 0018310-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE VALERIA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018311-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MARIBEL JANN MARQUES
ADVOGADO: RJ176554-ELIANE SCHEFFER LEMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018312-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018313-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018314-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA PETZKE LEITE
ADVOGADO: SP344468-GILMAR DE JESUS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018315-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARABOLANTE
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018316-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018317-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROZENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018318-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018319-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DE SANTANA MARTINS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018320-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018323-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018325-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO DE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018326-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018327-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018328-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018329-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON TEODORIO GONÇALVES
REPRESENTADO POR: IVANI APARECIDA TEODORIO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0018330-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018332-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUBENS CANTOS
ADVOGADO: SP276408-DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018333-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018334-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP375813-RUBENSMAR GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018335-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: D JANIRA PAES LANDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018336-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENESIA ROSA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018337-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA LOPES GUTIERRES
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018338-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018339-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018340-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PADUA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018341-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018342-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS BESERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018343-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213658-ELISANGELA SOUZA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018344-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA ADIVO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ILMAEIDE ADIVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276246-SIRLEIDES SATIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018345-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA VIEGAS BERLOFA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018346-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018347-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018350-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA ERNESTINA BOLOGNA DE CEPOLLARO
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2016 14:00:00

PROCESSO: 0018351-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018352-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DIAS
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018353-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIELMA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018355-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018365-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JARRA
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018367-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PRATES DA CRUZ
ADVOGADO: SP181634-AURICIO BARTASEVICIUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018369-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO COELHO JUNIOR
ADVOGADO: SP124483-VALERIA FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018370-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP360753-OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018371-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS RAIMUNDO SANTANA
ADVOGADO: SP360753-OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018372-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO SILVA GOMES
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018373-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP166537-GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018374-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ADOLFO MELENDEZ AGUIERO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018375-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MACHADO CAVS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018376-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE DAS NEVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018377-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA NOBILE
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018378-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU BISPO DOS REIS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018379-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018380-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018381-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO LINCOLN JOHNSON FERREIRA DE LIMA AMORIM
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018382-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018383-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DAMAS CENO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018384-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018385-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018386-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO FLAVIO DE ABREU
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018388-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO: SP272012-ADRIANA PERIN LIMA DURÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018389-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CICERO RABELO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018390-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018391-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018392-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANDIR LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0018394-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP298067-LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018395-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DA CONCEICAO DA LUZ
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001303-22.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002753-58.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARUJE KOBAYACHI
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003282-77.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA BARROS FILHO
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2016 16:50:00

PROCESSO: 0004492-87.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NGR LOCACAO DE ESPACO PARA EVENTOS EIRELI
ADVOGADO: SP139752-LUCIANA REINALDO PEGORARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 10/11/2016 14:40:00

PROCESSO: 0004689-55.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP265139-MABEL FERNANDES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2016 13:45:00

PROCESSO: 0006411-14.2016.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0008216-78.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP229908-RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009512-38.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR SACHI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011964-21.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MION
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012102-85.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZARAGOZA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018459-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP232738-ADRIANA DA SILVA GOUVEA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026042-75.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP232738-ADRIANA DA SILVA GOUVEA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0017978-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP250071-LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 20/06/2016 17:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 201
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 214

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000105
LOTE 26494/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0030930-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090394 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, II, do CPC 2015.
Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0048554-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301051145 - SIDNEY LUIZ FERREIRA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c artigo 332, § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das parcelas pleiteadas na presente ação.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0000006-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090439 - MOACIR ALVES TENORIO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial dos benefícios em questão, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I

0037972-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080271 - MARIA ROSARIO SOBRAL DE OLIVEIRA (SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013965-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090741 - LUIZ ANTONIO MASSA (RJ020177 - ANTONIO BICHARA, RJ084931 - BICHARA ABIDAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.
Segundo documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silente.
Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055549-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089582 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007125-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090748 - JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMICA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.
Segundo documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que a condenação quanto aos juros progressivos não resultou valores a serem pagos à parte autora.
Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silente.
Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexecuível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051000-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078690 - CAROLINE CORDEIRO KEUTENEDJIAN (SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA, SP345331 - TAÍS SILVA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025554-80.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090633 - NEUZA LUCIA DA SILVA DIAS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025244-98.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078067 - CLEDES SILVA DE ALMEIDA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do novel Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que a União (PFN) comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008121-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090727 - JOAQUIM RAMALHOSO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0022355-27.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090724 - NCOISAS & COISAS LTDA - ME (SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0026868-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090723 - RAJA INTELIGENCIA EM COMUNICACAO LTDA - EPP (SP075390 - ESRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0014837-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090726 - RESTAURANTE BRAZA DE OURO LTDA - ME (SP341400 - JESSICA DE SOUZA RODRIGUES, SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES, SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0030164-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089418 - APARECIDA ALEXANDRE DO CARMO (SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Em petição anexada, a parte autora informa que não localizou o comprovante de depósito judicial nos autos e requer que a ré demonstre o cumprimento referente ao dano moral.
Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de depósito encontra-se no anexo nº 34.
O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011. A parte autora poderá dirigir-se ao posto de atendimento bancário da ré localizado neste juizado para efetuar o saque.
Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007513-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090762 - LUCIANA ALMEIDA HANSEN (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0008030-52.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090761 - SANDRA DIANA FRIED (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI, SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0020802-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090102 - SHIROKO MINATO ALVES (SP097906 - RUBENS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027650-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090620 - ALICE LUIZ OLIVEIRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) Quanto ao período de 21/04/1971 a 10/01/1972, JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0050714-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076304 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0061375-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069389 - EDSON ANDRE DIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066531-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069443 - IVANEIDE MOREIRA OLIVEIRA VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067020-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069425 - RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001920-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069455 - HELIO WILSON GALVAO LOPES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056595-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089882 - FRANCISCO ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039696-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089728 - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005798-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301053405 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 560.195.041-1, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c o artigo 332, § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I

0004200-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089713 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0017654-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088926 - WILLIAM WANDERLEY ASSUMPCAO DE VITA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 487, I, e 332, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0015547-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089602 - ROSANA NOVAES PINTO COELHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0043575-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089864 - ANTONIO PEREIRA ALVES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004524-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089734 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA RAMALHO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 28/04/2016, haja vista que não restou comprovado que o atraso na realização da perícia da parte autora tenha causado algum prejuízo à avaliação feita pelo profissional. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida, e pelo que dos autos consta, a perícia foi realizada dentro da normalidade.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral, incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 28/03/2016: "Periciando com 36 anos de idade, repositivo, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquiálgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA."

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0068540-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069953 - MURILLO SOARES DE GODOY (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e Registrada neste ato. Int

0080678-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090476 - MARINA DA GLORIA RODRIGUES PEREIRA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Ante a fundamentação acima lançada, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004347-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089732 - MARIA MORAIS DE SOUZA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 28/03/2016: "Foram analisados relatórios médicos anexados aos autos e apresentados pela parte autora nesta data. Os exames complementares, como o próprio nome indica, são exames que podem ser utilizados pelo médico assistente (ou avaliador) da paciente com a finalidade de auxiliar esclarecimento diagnóstico diferencial entre doenças que possam apresentar quadro clínico semelhante, não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal e mais importante exame diagnóstico consiste na história clínica associada ao exame físico da paciente. Todos os exames de imagem apresentam resultados descritivos que nem sempre condizem com a situação clínica da paciente, na ocasião do exame, devendo, portanto sempre serem avaliados em conjunto com o exame clínico para serem validados. Os exames de imagem, por mais sensíveis que sejam não são utilizados isoladamente para diagnosticar um estado de saúde e de incapacidade, pois este por si só não representa avaliação quanto à capacidade fisiológico-funcional da autora em executar ou não suas funções. A presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional da autora e outros fatores. I. ANÁLISE E DISCUSSÃO: A autora possui 44 anos de idade e trabalhava como auxiliar de limpeza. Está em pós-operatório tardio de cirurgia para síndrome do túnel do carpo bilateral. A cirurgia está consolidada e sem sequelas. Ao exame clínico apresenta amplitude de movimento articular preservada e livre. Não há sinais inflamatórios ativos ou déficit neurológico. Não há sinais de atrofia musculares. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO."

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003357-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089731 - CLEONICE JOANA DA CONCEICAO (SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08/03/2016: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A autora é portadora de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza moderada, que causam sofrimento psíquico mas não comprometem o pragmatismo. Trata-se de doença que evolui para a remissão completa sob tratamento adequado. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso, objetivando a remissão total dos sintomas. Não há incapacidade para os atos da vida civil."

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056111-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025981 - CICERO DA ROCHA LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de averbação do período especial de 19.11.2003 a 03.12.2012 - MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA e de revisão respectiva de benefício de aposentadoria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0001241-40.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089884 - ANTONIO DOS ANJOS SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089904 - MARIE EMILLE VABRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066537-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089867 - MANOEL JESUS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013275-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090152 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP200965 - ANDRÉ LUIZ CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067989-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090281 - EDSON ELIPIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE

AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017786-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089643 - ELIANA FRANCISCA CORDEIRO COELHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056566-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090688 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011212-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090753 - GLOBAL PAES E DOCES LTDA EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP341400 - JESSICA DE SOUZA RODRIGUES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0063276-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089868 - LUIS CARLOS SOARES FERNANDES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053458-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090125 - EVAMIR ALICIRIO ANDRE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Concedo a prioridade de tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I

0047114-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078902 - ADRIANO MANZANO CANIETO (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028326-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089299 - ETIENE PATRICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0063149-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088978 - DIRLENE FERNANDES DA SILVA AZEVEDO (SP123947 - ERIVANE JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068126-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090001 - JOSE CICERO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002837-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088994 - REGINA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004042-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088989 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004833-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090267 - ALDA MARIA LIMA DA SILVA RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008776-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082982 - ALBERTO SIMOES DA COSTA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0015979-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089502 - ÉZIO BONUZZI (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0065514-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052971 - EVALDO ALEXANDRE ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Apesar da manifestação da parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isso porque o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. In casu, depreende-se que autor tem capacidade contributiva por inferência dos recibos de adiantamento de férias (fls. 23-33 - pet. inicial).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes

0002048-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089596 - RAFAEL AUGUSTO DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0041511-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082907 - MARCIO MARTINS DE ALENCAR (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) CLAUDIA FEITOSA DE ALENCAR (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048578-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089123 - LUCINEIDE CEZAR DE SENA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6047604130, cujo requerimento ocorreu em 16/01/2014 com cessação em 31/05/2014 e, ajuizamento da presente ação em 08/09/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade clínica geral, atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo

informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 28/10/2015: "Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que a pericianda apresentou infecção do ombro direito tratada cirurgicamente em 11/2013, com resolução da infecção. O exame pericial não evidenciou limitação funcional significativa que impeça o desempenho das atividades habituais, laborais e pessoais da vida independente. Em 01/2014, foi submetida a tratamento cirúrgico para remoção da vesícula biliar, por via videolaparoscópica, com boa evolução clínica, sem limitação funcional significativa ou incapacitante atualmente. A pericianda é diabética há dois anos. Em 07/12/2014, foi internada e submetida à amputação do quinto dedo do pé direito por complicação infecciosa. O exame pericial mostra cicatriz em bom estado, não há déficits motores, não há complicações inflamatórias ou ulcerosas, não há repercussão funcional significativa que impeça o desempenho das atividades habituais, laborais e pessoais da vida independente. A cirurgia e respectivo período de recuperação determinaram incapacidade total e temporária estimada em 90 dias, a partir de 07/12/2014, data da internação. Não foi constatada incapacidade após os 90 dias acima referidos. Considerando o relato de baixa acuidade visual bilateral, indico avaliação pericial oftalmológica. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE. INDICO AVALIAÇÃO PERICIAL OFTALMOLÓGICA".

Ademais, em 07/01/2016 a autora foi submetida à perícia na especialidade de Oftalmologia, tendo o expert constatado que não restou caracterizado situação de incapacidade laborativa, conforme conclusão do laudo apresentado em 17/03/2016: "ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Os documentos relacionados à oftalmologia correspondem a um documento isolado do Hospital Monumento (pg. 30 arq. provas). Por comunicado médico foi solicitado exame de Angio/Retinografia a Mapeamento de retina. O documento inserido aos autos em 21/11/16 trata-se de relatório do Hospital Monumento datado de seis meses atrás. Nesse documento há solicitação de exames complementares de AGF (Angiofluoresceinografia) e OCT (Tomografia de Coerência Óptica), não inseridos aos autos ou não realizados. A pericianda apresenta ao exame: 1. Visão próxima do normal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,7 com a melhor correção. 2. Cegueira do olho direito. 3. Retinopatia Diabética proliferativa em ambos os olhos. 4. Diabetes Mellitus tipo II. As alterações presentes em ambos os olhos da pericianda são devidas à retinopatia diabética, complicação do diabetes mellitus no órgão visual. As acuidades visuais obtidas no exame pericial de 0,7 no olho esquerdo (90% capacidade visual) e percepção luminosa no olho direito são concordes com os valores informados no relatório médico do Hospital Monumento (pg. 30 arq. provas). Na retinopatia diabética ocorrem alterações vasculares que levam à obstrução dos capilares, que por sua vez levam à isquemia do tecido, originando formações de neovasos. Estes têm estrutura frágil e se rompem com facilidade podendo dar as hemorragias intraoculares. O tratamento preventivo é a fotocoagulação. A diminuição de visão no olho direito é mais pronunciada pelas alterações mais abrangentes da retinopatia diabética, com descolamento seroso, comprovado por relatórios do Hospital Monumento (pg. 30 arq. provas e pet. 21/11/16). Diabetes mellitus é um distúrbio metabólico determinado geneticamente, relacionado com a falta ou diminuição de insulina, caracterizado por alterações metabólicas e por complicações vasculares e neuropáticas. Em diabéticos além do tratamento de fotocoagulação a laser (conforme realizado na pericianda), existem outros métodos terapêuticos, como agentes anti-inflamatórios, antiproliferativos (Avastin), por exemplo, infusão paraliônica transcleral de triamcinolona intra-hialóide, e em casos mais avançados, a cirurgia vitreoretiniana retinopexia/vitreotomia para recuperação da perda visual iminente ou já instalada, como na hemorragia vítrea ou descolamento de retina. A diabetes mellitus é reconhecida uma das doenças mais nocivas para o órgão visual por sua principal complicação, a retinopatia diabética, além da catarata. Entre os fatores de risco para o desenvolvimento ou piora dessa complicação estão o mau controle da taxa de glicemia, a hipertensão, o tabagismo, entre outras. Fica então estabelecido que, em função da não observação desses fatores, o quadro oftalmológico pode sofrer alterações. Como é usual nos casos de diabetes a pericianda pode apresentar piora transitória da visão com embaçamento visual nas ocasiões em que surge aumento da taxa do açúcar no sangue (glicemia), logo recuperada com o equilíbrio da glicemia proporcionado pela medicação específica, sendo então possível de com a medicação adequada, dieta e atividade física o controle do diabetes e com isso a melhora das alterações visuais. Pelos níveis de glicemia informados a autora tem dificuldade em controlar sua doença. A pericianda nas condições visuais, com a cegueira do olho direito, é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular. Sua atividade habitual é de atendente (balconista), atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança. Baseados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, diante desse quadro de visão próxima do normal em um olho e cegueira no outro não ficou caracterizada incapacidade atual para o seu trabalho. A data do início da doença deve ser fixada ao redor de 2013 quando é diagnosticada a diabetes, segundo seu relato. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual. Não se comprova com os elementos constantes dos autos incapacidade laborativa no âmbito da Oftalmologia."

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0003306-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090286 - JANETE FERREIRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003568-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090284 - ALCIDES NUNES VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003467-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090285 - MARIA DE FATIMA NUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001174-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082723 - AMILTON RIBEIRO DE SANTANA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067528-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090104 - MANOEL VITOR DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006926-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089947 - HELENA DA SILVA CARACATTI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003272-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089961 - BENEDITO JOSE NASCIMENTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002589-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089986 - ROSELI RIBEIRO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004394-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089933 - JONAS BISPO DE OLIVEIRA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003112-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080658 - ALICE DE SOUZA ROCHA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017281-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090263 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010375-91.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090691 - JOAO EDMUNDO TAVARES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011910-55.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089765 - MARCOS BOLDRIN (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010472-91.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090546 - SOLANGE MARIA RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014469-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090000 - VICTOR MIGUEL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0011639-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090443 - ELDINO DOS SANTOS (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral após a aposentação da parte autora.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003225-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090287 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I

0003257-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068946 - ROSANE STROBELT PEREZ (SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada e Publicada nesta data

0067657-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089358 - MARILENA DEL FRANCO MEZZANOTTI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

P.R.I

0041334-79.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301059655 - ILCA MACHADO XAVIER DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004527-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089797 - MARCELO CORREIA DE FREITAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001499-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089897 - JOAO FELIPE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0037162-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068369 - ANGELA MARIA COSTA LINARES PILIPPOSIAN (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001162-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089924 - ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050169-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089751 - JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010365-47.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090692 - MONICA BESERRA DE SOUSA LIMEIRA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011574-51.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083428 - MARIA LUCIA BERGAMINI MITSUICHI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017238-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088214 - MILTON LUIZ BALOTIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010144-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083439 - EDSON PACHECO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012108-92.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079473 - DANIEL BACHNER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006748-79.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083113 - NEIDE APARECIDA GONCALVES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016680-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086027 - NERCI CARDOSO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006366-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083423 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010462-47.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083109 - MARCIO HENRIQUE CATARCIONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011902-78.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082443 - NEUSA MIDORI MIYAGUI DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016116-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088382 - SANDRA REGINA FALANGA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012934-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083420 - ELIAS FEITOSA NETO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013982-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083141 - PAOLO MASSIMO FERRETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Concedo a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso a parte autora não tenha advogado e deseje recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda, como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

0053201-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090181 - SERGIO WILSON BORGES (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054609-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089562 - JOAO ANJOS DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005843-74.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089563 - MANOEL BARRETO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065272-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090177 - MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066236-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089560 - SONIA MARIA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065887-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090176 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032186-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090184 - JOAQUIM CODO (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061835-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089561 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042276-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090183 - MARLENE ROSA DA SILVA (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049269-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090182 - LUCIANO MARTINELI (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007577-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090186 - MARIA CARMELITTA DE ALMEIDA SOUZA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008176-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090185 - JOSINA DA ROCHA (SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004076-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089564 - CLOTILDE FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060159-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090180 - RUTE ALVES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003796-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090188 - AMARILIO BALBINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0073993-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090638 - MATHEUS DE OLIVEIRA MARCOLINO DOS SANTOS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios por serem incabíveis nesta instância.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001663-15.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090647 - JOSE VASCONCELOS DE SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deiro o pedido de justiça gratuita, bem como de prioridade na tramitação do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0031758-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090765 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (FPN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a cancelar a inscrição em dívida ativa da União nº 80 6 09 022619/48, processo administrativo nº 04977.601639/2009-77, em nome

do autor.

JULGO EXTINTO, por falta de interesse de agir, o pedido de liberação dos valores de restituição de imposto de renda dos anos 2010/11, 2011/12 e 2012/13, pois já deferido administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0057174-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083453 - MERCEDES DE ROSSI DALBELLO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009524-86.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083093 - RITA DA SILVA DOMINGOS (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052553-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089842 - EDILSON GERALDO DA SILVA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060006-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089843 - ELEONDAS DE JESUS DA SILVA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0069091-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061519 - ARICLENES BONACH (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicada neste ato. Int

0069324-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089964 - CELIA REGINA RIBAS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022928-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073439 - SILVANA PANTA DOS SANTOS FOGACA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) GUILHERME JONAS SANTOS RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte para a autora SILVANA PANTA DOS SANTOS FOGAÇA, bem como resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GUILHERME JONAS SANTOS RIBEIRO.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I

0004775-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089747 - RUBERLUCIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/03/2016: "Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: A documentação médica apresentada descreve Diabetes Mellitus, insuficiência coronariana, infarto agudo do miocárdio, paciente assintomático conforme descrição na documentação médica, doença arterial coronariana, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2005, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e quatro anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como jardineiro e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa."

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038909-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090327 - LYDIA GONZAGA DA SILVA (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067159-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090389 - MARCIA BERNARDINI FELIPPE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039503-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090130 - VERA DA PENHA SFORSIM (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002255-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090329 - GLACIMAR BARBOSA (SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006958-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090328 - ELIAS LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044444-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090326 - JOSE ALMANY GUIMARAES DOS SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002916-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090390 - PATRICIA NUNES RIBEIRO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012727-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090277 - LOURIVAL MIRANDA ANTUNES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, e/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0045883-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064339 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054410-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070622 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089956 - ALUIZIO GONCALVES DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS

GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000809-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089989 - DIEGO CRUZ DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017236-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090306 - IRACI VALERIO DA SILVA OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I

0032208-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056931 - ALDITE RESENDE DOS SANTOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0031856-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090131 - JOSENILDO MARTINS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O autor não preenche os requisitos da prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009146-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083432 - JOAO HONORATO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0061511-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090246 - JOAO FELIPE DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056968-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090299 - SILVIA KATSUKO UETI TAMASHIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005250-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089748 - CINTIA CRISTINA MOURA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares avertadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões

que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/03/2016: "Autora com 34 anos, assistente administrativo, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombro Esquerdo, Joelhos Direito e Esquerdo e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombro Esquerdo, Joelhos Direito e Esquerdo e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual."

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027583-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077917 - MARIA FRANCISCA PAIVA DOS SANTOS X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000556-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079559 - VALQUIRIA SANTOS FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0018056-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089636 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int

0013506-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090304 - WALDEMIRO FELICIANO GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011665-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090159 - LUCI DE MORAES (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante. Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001764-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089926 - JANIMEDES ALVES FERNANDES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059894-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088337 - JOSE WANDERLEY CHAGAS DE SOUZA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0029570-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064520 - GILBERTO MAMEDE FEITOZA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.
P.R.I.

0068534-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083067 - LUIZ DE ARAUJO DE SOUZA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011124-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090271 - NILTON TONHA ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018088-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089408 - MARIA JOSE RANGEL SANTANNA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038885-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089935 - VAGNER FERREIRA DE ARAUJO (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002587-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090100 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068609-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090601 - PETULLA DE BARROS ELENTERIO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro o pedido da parte autora de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada nesta data. Intime-se.

0062213-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089724 - ANA PAULA PARDIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto aquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falem do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/03/2016: "A pericianda apresenta um quadro depressivo que cursa desde 2008 com períodos de acentuação ou atenuação dos sintomas. Fez acompanhamento psiquiátrico de forma irregular com períodos de abandono e retomada do tratamento. O exame do estado mental revela sintomatologia depressiva leve que não impede de exercer sua atividade laborativa de assistente de serviços bancários. Conclusão Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. H.D.: CID10 F33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve."

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056296-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055097 - JEAN DIAS DA SILVA BATISTA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA, SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006884-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069169 - LUCIA REGINA DE FATIMA JURADO FAZZIO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0014615-86.2012.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089566 - ELETROGRILL IND E COM DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP (SP243288 - MILENE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 489, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I

0066338-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090010 - EUGENIO EVANGELISTA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010201-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089598 - GERSON MARTINS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0062162-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067044 - MOACIR RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido em face da UNIAO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95; e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

À Divisão de Atendimento para exclusão da União do polo passivo desta ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0033511-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090448 - ROSINA CHIAPETTA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0026220-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089939 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061556-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090038 - IVANETE SILVA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002204-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090743 - ELISANGELA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005191-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090105 - FRANCISCO INACIO RIBEIRO (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000674-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079498 - ALDENI DOS SANTOS RODRIGUES DE SA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0068878-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089500 - RAFAEL DE CUNTO ROMERO (SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OSEC - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - UNISA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR, SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Diante do exposto, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA E JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO quanto aos demais pedidos formulados no feito.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para retificação do cadastro do polo passivo para fazer constar OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL.

P. R. I

0063923-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089727 - IVANEIDE RODRIGUES DA CRUZ (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e (iv) carência de 12 contribuições mensais (á exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 29/03/2016: "Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, mobilidade da coluna cervical normal e lombar diminuída, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicondilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor a palpação, provas meniscais e ligamentares normais, tornozelos e pés com mobilidade normal, os exames de imagem anexados aos Autos apresentam alterações que não implicam em incapacidade laborativa, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX - CONCLUSÃO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA."

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0013052-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090122 - ODENIR ANTONIO TREVISANI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016818-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090395 - PASCOAL GOMES (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014333-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090449 - DEBORA PRISCILA MOREGOLA (SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009890-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090211 - GILBERTO STRAMANDINOLI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038465-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065936 - DIEGO MOREIRA SANTIAGO (SP307619 - ANGELICA COSTA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se

0063911-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089699 - GILDARK XAVIER DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, a qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6109563246, cujo requerimento ocorreu em 24/06/2015 com cessação em 23/11/2015 e, ajuizamento da presente ação em 01/12/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões

que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/03/2016: "Periciando com 42 anos de idade, elétrica, demonstra ser portador de dores em joelhos e coluna lombar, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Polartralgia e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA."

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0060255-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089614 - JOAO EUDES DE ARAUJO NASCIMENTO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063565-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090276 - VIDAL GIL NETO (SP215757 - FABIO DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056455-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089774 - NATALINA GONCALVES BERNARDES (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade, mas ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0009614-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083504 - MARIA NEUZA ARAUJO CORDEIRO SOUZA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0017282-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090110 - MAURO ARMANDO GARABELLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MAURO ARMANDO GARABELLO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 26/04/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma razão que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente esgotamento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e esgotamento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposestação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, enquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeita por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049424-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301049578 - FRANCISCA MARIA DA SILVA MONTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0002448-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089595 - CARLOS VICENTE PERIN JUNIOR (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0018192-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090435 - SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006248-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301050305 - IRAN BARTOLOMEU DA CUNHA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031584-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089597 - JOAO BATISTA DE FRANCA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0067377-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087994 - MARIA ODILMA DE MELO KOSAKA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e gratuidade da justiça, nos termos do art 5º, inciso LXXIX, da CF e art. 4º, da Lei nº 1060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0056080-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090300 - CELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0043109-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089838 - JOLINDA SOUZA BICALHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012383-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089773 - JAIME DE SOUSA OLIVEIRA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I

0065931-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081662 - DIOGO LOPES DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007

0040453-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083236 - SIMONE MARQUES DE LIMA (SP337451 - LUCIANA GUEDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0024616-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061931 - EDILENE NOEMIA DIAS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034385-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090316 - ISAURA PELEGRINO ALBERTIN (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0074125-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061521 - KAIJO RODRIGUES GARCIA FRANCA (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicada neste ato. Int

0001801-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089733 - DIRCEU GUIMARAES (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6062567127, cujo requerimento ocorreu em 19/05/2014 e, ajuizamento da presente ação em 21/01/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 17/03/2016: "6 - HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS: No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2). Não há indicativos de transtorno mental com gravidade suficiente para impedir suas atividades habituais. Ao exame psíquico não há alterações significativas. Não comprovou por meio de documentação médica quadro clínico incapacitante. O esquema medicamentoso em uso não impede as práticas laborativas. 7 - CONCLUSÃO: NO MOMENTO CARACTERIZADA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0064130-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055155 - ANDREIA ARAUJO COELHO MELO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026656-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062955 - LETICIA DE JESUS FERREIRA (SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053174-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061513 - PRISCILA CRISTINA BUENO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057326-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056720 - NELCI CARDOSO GUIMARAES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045800-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063303 - MANOEL GONCALVES DA CRUZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052534-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055062 - LUCIENE BELARMINO DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049262-81.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062802 - LUCIANO VENTURA DA CAMARA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015119-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090302 - VALERIO FLAVIO PETREANU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça e o trâmite privilegiado.

P. R. I

0066326-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090295 - CELIA MACON FERNANDES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0017090-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089559 - TELMA LUCIENE VIDALI DE FARIA (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0013785-18.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087837 - ELBOW STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA EPP (SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067584-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089744 - AGENOR DIAS PARAIBA FILHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6098136614, cujo requerimento ocorreu em 09/03/2015 e, ajuizamento da presente ação em 16/12/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 16/03/2016: "Discussão: Autor apresentou história quadro clínico que evidencia fratura de ombro consolidada trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo "fratura consolidada" significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade a sua prática laboral habitual, porém implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente. Conclui-se que existiu incapacidade no passado, porém sem repercussões clínicas e incapacidade no momento. Conclusão: Autor capacitado ao seu labor habitual."

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0068912-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087391 - SANDRA REGINA MARQUES SILVA DE OLIVEIRA (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP157653 - ADRIANA DE SOUZA)

Assim sendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado no presente feito pela SPDM - Associação Paulista Desenvolvimento da Medicina.

Defiro o levantamento do depósito judicial efetuado em favor da parte autora SANDRA REGINA MARQUES SILVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 125,70.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I

0054937-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083302 - GILBERTO CASTILHO (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para DECLARAR inexigíveis os débitos contraiados por meio da utilização indevida por terceiros do cartão de crédito VISA nº 4013 70XX XXXX 3554, devidamente descritos nas faturas do cartão (Fatura de 25.06.2015), bem como, para CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em se abster (por si ou parceiros) de efetuar cobranças dos referidos valores e excluir definitivamente o nome do autor do serviço de proteção ao crédito, e ainda, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), atualizado monetariamente a partir da prolação desta sentença, e acrescido de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada nos seus exatos termos (evento 12).

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0044428-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301074579 - VALTER RESENDE LISARDO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual em relação ao período de 05/10/1995 a 05/03/1997, na empresa Imprensa Oficial de São Paulo - IMESP, já reconhecido como especial pelo INSS;

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de determinar ao INSS que proceda à averbação e ao reconhecimento como especiais das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/08/1980 a 29/08/1985, na empresa Mário Dal Colletto; de 22/10/1985 a 14/08/1986, na empresa Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional; de 07/10/1986 a 12/02/1987, na empresa Schneider Etiquetas e Sistemas Ltda.; de 13/09/1989 a 07/01/1992, na empresa Copy Copiadora Ltda. (incorporada pela empresa Graspys Gráfica e Editorial Ltda.); de 12/05/1992 a 03/02/1993, na empresa Liliane Artes Gráficas Ltda.

Resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei 10660/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se

0066802-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087869 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 21/04/1985 a 01/12/1985 e de 03/10/1986 a 31/12/1986, como estagiário na Universidade Santa Úrsula e de 31/01/1987 a 30/11/1987, como advogado, bem como a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro/1987 a agosto/1990.

Narra em sua inicial que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de cômputo dos referidos períodos, e exigiu o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro/1987 a agosto/1990 para seu cômputo, as quais já teriam incorrido em decadência.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminares e pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

O núcleo da lide reside em apurar se a parte autora tem direito ao reconhecimento dos períodos comuns de 21/04/1985 a 01/12/1985 e de 03/10/1986 a 31/12/1986, como estagiário na Universidade Santa Úrsula e de 31/01/1987 a 30/11/1987, como advogado, bem como à inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro/1987 a agosto/1990.

Do caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) de 21/04/1985 a 01/12/1985 e de 03/10/1986 a 31/12/1986, como estagiário na Universidade Santa Úrsula: a parte autora apresentou certificado de aproveitamento, expedido pela OAB/RJ (fl. 169/170, evento 2), no qual consta carga horária de estágio no período de 1º semestre/85 a 2º semestre/86.

Não obstante o certificado ser bastante vago quanto ao período de exercício do estágio pela parte autora, verifico ainda que à época não havia previsão legal específica que regulamentasse o cômputo do período de estágio como tempo de serviço, como quer a parte autora. A lei nº 6.494/77, que regulamentava o estágio à época, é clara em seu artigo 4º, no sentido de que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, e que o estagiário pode ou não receber contraprestação pela atividade, o que de nenhuma forma permite a presunção de que a atividade possa ser considerada para fins previdenciários, mas leva justamente ao entendimento contrário, de que o estágio não é considerado para fins previdenciários.

Veja-se que arguir diferentemente e sustentar o cômputo de período exercido nestas condições infringe até mesmo a lógica existente quando da criação daquela espécie de aprendizado. O que por si só ratifica o entendimento legal supra, reproduzido pela jurisprudência.

Ademais, no período mencionado, a filiação à Previdência Social teria de observar o disposto na antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), segundo a qual os segurados deveriam enquadrar-se ou como segurados obrigatórios, dentre os quais se incluíam não somente os empregados, empresários, gerentes e administradores e trabalhadores autônomos, avulsos ou temporários, ou, ainda, como segurado facultativo.

Ora, uma vez que a autora não tinha vínculo de emprego na época do estágio, não podia enquadrar-se como segurado obrigatório. Cabia-lhe, por isso, efetuar por conta própria o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, conforme preceituava o art. 79, inciso IV, da LOPS. A presunção prevista no § 1º do mesmo artigo quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente se aplicava aos trabalhadores com vínculo de emprego.

Portanto, uma vez que a autora não comprovou os recolhimentos correspondentes ao exercício da atividade de estagiário, não há como reconhecer a referida atividade como tempo de serviço. Essa mesma conclusão decorre do disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime da Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes".

Confira-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCIS. I E II, DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA. BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEIS 5.890/73 E 6.494/77. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que ocorre na hipótese em apreço. 2. O acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a prescrição, a legitimidade passiva da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bem como a alegação de que a embargada não foi aluna-aprendiz, mas bolsista. 3. "A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração" (AgRg no REsp 1.242.708/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014). 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou que o ato que concedeu a aposentadoria à autora foi praticado em 14/3/2003, enquanto que a ação foi ajuizada em 10/3/2008, portanto, dentro do prazo prescricional. 5. Afasta-se a alegativa de legitimidade passiva, pois a Universidade é responsável por efetivar a averbação dos períodos laborativos de seus servidores. 6. No entanto, o aresto ora impugnado partiu da premissa equivocada de que a servidora

exerceu atividades como aluna-aprendiz, enquanto, segundo o Tribunal de origem, "desenvolveu atividades na creche Francesca Zacari Faraco, de abril de 1973 a novembro de 1975, na condição de bolsista". 7. Não tendo sido demonstrado o recolhimento previdenciário do período, não configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de bolsista, para fins de aposentadoria, conforme a jurisprudência desta Corte Superior. 8. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 201201802458, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte.
2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra.
3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica.
4. Agravo improvido. (AGRESP 200700429960, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB.)

Portanto, é invável o reconhecimento do período de estágio como tempo de serviço.

b) de 31/01/1987 a 30/11/1987, como advogado: a parte autora apresentou certidões de inteiro teor de processos em que atuou como advogado, antes de seu registro como contribuinte autônomo. Verifico, entretanto que as certidões se referem a processos distribuídos a partir de 16/12/1987, ou seja, após o período mencionado (fls. 21/37, evento 7). Consta ainda cópias de sua carteira da Associação de Advogados de São Paulo (fl. 47, evento 7), de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo (fl. 48) e a carteira de identidade de advogado (fls. 49/53), que comprovam apenas as respectivas inscrições nos órgãos, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade laborativa no período pleiteado, restando invável o seu reconhecimento para cômputo de tempo de serviço.

Quanto à inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro/1987 a agosto/1990, com razão a parte autora, uma vez que decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, desde o fato gerador do recolhimento até a data do requerimento administrativo de averbação do período, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional:

Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados :

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ressalto apenas que, como a Lei 8.212/91 não é complementar, e sim ordinária, prevalece o entendimento dos arts. 173 e 174 do CTN, no sentido de considerar quinquenal o prazo de decadência da contribuição previdenciária, e não de dez anos como previsto naquela lei.

Portanto, é de rigor a declaração da inexigibilidade dos recolhimentos previdenciários relativos ao período de dezembro/1987 a agosto/1990, pela ocorrência de decadência, devendo o INSS averbá-lo independentemente de tal exigência.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque a parte autora não apresentou requerimento de concessão de benefício que dependa das averbações ora pleiteadas, não havendo sequer fundamentação a respeito em sua petição inicial, restando, portanto, indeferido o pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

- I) RECONHECER a inexigibilidade das contribuições previdenciárias no período de dezembro/1987 a agosto/1990, pela ocorrência de decadência, conforme fundamentado acima;
- II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive averbação do período já reconhecido administrativamente, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;
- III) NÃO RECONHECER os períodos comuns de 21/04/1985 a 01/12/1985 e de 03/10/1986 a 31/12/1986, como estagiário na Universidade Santa Úrsula E AINDA de 31/01/1987 a 30/11/1987, como advogado, bem como o pedido de tutela, pelos fundamentos acima. Decidindo tais pedidos em seu mérito, fazendo sobre eles coisa julgada material, quando do futuro trânsito em julgado.
- IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0059793-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087569 - ALVARINA MARIA DOS SANTOS (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALVARINA MARIA DOS SANTOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer e averbar os tempos de serviço como doméstica no período de 20.03.2003 a 21.01.2005.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004359-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089915 - EDMILSON ROSA VASCONCELOS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/550.751.580-4, a partir de 06/11/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de 24 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 25/02/2016);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 06/11/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/550.751.580-4 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0043452-28.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087806 - ATAIDE VITALINO DE SOUZA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

a) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado de 01/04/1985 a 28/04/1995, na SUTACO - SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL DAS COMUNIDADES, e determinar sua conversão em comum, devendo ser somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente;

b) determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.167.612-8, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.829,58 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.067,30 (dois mil e sessenta e sete reais e trinta centavos) em março de 2016;

c) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB em 08/10/2014, que totalizam R\$ 3.725,92 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até abril de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007810-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301044129 - CIRANO BORGES VIEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CIRANO BORGES VIEIRA para declarar a especialidade de períodos de 01.10.2004 a 31.10.2005, determinando sua conversão por 1,40, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/143.386.616-9, com DIB em 02.02.2011, de forma que a renda mensal atual passe a ser no valor de R\$ 2.698,92 para o mês de março de 2016.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.652,66 atualizado até abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056472-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073510 - SEBASTIANA PEREIRA DE ARAUJO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

a) JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos períodos comuns, já reconhecidos pelo INSS e indicados na fundamentação;

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda exclusivamente a averbação das competências de 07/2013 e 10/2013, na qualidade de contribuinte facultativo (código de recolhimento 1473). Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017031-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089108 - JAIR CLARO DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto: (i) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum urbano, os períodos de 09/01/1985 a 25/08/1985, 14/01/1985 a 25/10/1985 e de 15/04/1986 a 05/06/1986; e (ii) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo de atividade especial o período de 08/06/2009 a 27/02/2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009633-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079455 - IZILDA MARIA JULIA PEREIRA XAVIER (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados à parte autora relativamente ao NB 31/560.621.448-9, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo improcedente os demais pedidos formulados pela parte autora.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003248-06.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090639 - KOICHI OHAYASHI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar, no cálculo do tempo de contribuição da parte autora, como tempo rural, o período de 28/02/56 a 31/12/60, 31/03/61 a 30/09/62, 31/01/64 a 31/07/64, 30/04/65 a 28/02/67 e 31/01/68 a 31/07/72.

Registre-se que tais períodos não serão contados para efeito de carência, apenas como tempo de serviço;

b) Determinar a inclusão no cálculo do benefício do autor do período ignorado pelo INSS, qual seja, de 01/06/76 a 10/09/84, contados para efeito de carência;

c) Revisar o benefício 41.088.357.046-7, desde a sua concessão, qual seja, 29/05/91, com DIB/DER nessa mesma data e RMI de Cr\$ 94.110,87 e RMA de R\$ 1.491,55 (03/16), majorando o coeficiente de cálculo da RMI de 76% para 85% do salário de benefício;

d) Pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 42.281,18, atualizado até 04/2016, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando a data de distribuição do presente feito (25/09/06), bem como a idade do autor, hoje com mais de 91 anos e, em respeito à sua dignidade, determino a tramitação deste feito em regime de prioridade.

Cumpridas as determinações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072467-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001535 - APARECIDO EDUARDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO o processo em relação aos pedidos de inclusão, na contagem, dos períodos urbanos de 13.07.71 a 10.12.71 (serviço Militar) e de 01.11.87 a 30.04.88 (motorista de ALTINO JOÃO DE BARROS), bem como dos períodos especiais de 01.11.88 a 11.09.90 e de 01.04.91 a 19.07.92 (Panorama Transportes), pela falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para condenar o INSS a:

1) Incluir, na contagem, o período urbano de 21.06.1988 a 08.10.1988 (MANUS TURISMO LTDA), bem como averbar o período de de 05.04.93 a 13.11.93 (HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A), não obstante sem efeito na contagem pela concomitância com outro período já computado administrativamente, vedado o bis in idem pelo sistema RGPS (ressalva de concomitância);

2) Averbar, como especiais, os períodos de 01.08.75 a 28.10.75 (COMPANHIA AUXILIAR DE TRANSPORTE COLETIVO), de 30.10.75 a 30.03.77 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), de 01.03.81 a 29.03.84 (COMPANHIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS), de 02.04.84 a 29.10.86 (ITAÚ TRANSPORTE TURÍSTICOS LTDA), de 01.12.86 a 30.08.87 (INTRAVEL S/A), de 21.06.88 a 08.10.88 (MANUS TURISMO LTDA), de 25.02.92 a 05.08.94 (EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVÃO LTDA) e de 05.04.93 a 13.11.93 (HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A - MEDIAL SAÚDE), ressalvada a concomitância ou contagem em dobro de um mesmo período de tempo como especial, ainda que em empresas diversas;

3) Somar os períodos ora reconhecidos aos demais administrativamente computados até 22.05.2014 (DER/NB 169.910.895-4), o autor comprova o total de 36 anos, 01 mês e 26 dias total de tempo (especiais + comuns), fazendo jus à aposentadoria integral com os seguintes parâmetros:

a) DIB em 22.05.2014 (DER/NB 169.910.895-4);

b) Renda mensal inicial de R\$ 1.522,53;

c) Renda mensal atual de R\$ 1.571,70 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), na competência de dez/2015;

d) Atrasados no montante de R\$ 36.643,69 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualização de dez/2015, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada, ante verossimilhança e caráter alimentar do benefício, bem como diante da idade atual do autor (63 anos), determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria nos termos desta sentença em prol da parte autora. Oficie-se para pagamento no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso)

Após o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento dos atrasados, obedecidas as formalidades de praxe.

P.R.I.O

0052065-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090014 - EDUARDO DE VASCONCELLOS CORREIA ANNUNCIATO (SP230110 -

MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP324793 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como especial o período de 03.08.1987 a 28.04.1995, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, conforme já explicitado. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

0056632-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087099 - NILSON MENDES DE ARAUJO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual em relação ao período de 05/02/1985 a 11/02/1987, na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., já reconhecido como especial pelo INSS;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

b.1) reconhecer a especialidade e converter em comum os períodos de 15/09/1983 a 12/11/1984, na empresa Empresa de Transportes CPT Ltda.; de 16/03/1987 a 18/11/1987, na empresa TELEVOX Indústria Eletrônica Ltda.; de 14/11/1987 a 26/04/1993, na empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S.A.; de 16/04/1993 a 28/04/1995 na empresa Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.;

b.2) averbar como tempo comum o período trabalhado de 01/09/1998 a 17/04/2000, na empresa Guide Empresa de Vigilância Ltda..

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, passando o autor a fazer jus à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.872,08 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.096,15 (dois mil e noventa e seis reais e quinze centavos), em março de 2016.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (17/12/2014), que totalizam R\$ 34.587,83 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizado até abril de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0067676-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083584 - JOAO RODRIGUES NARCISO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora referente ao vínculo de 13.03.1968 a 05.02.1975 (INYLBR S/A), com a aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e observada a prescrição trintenária, bem como a atualizar os saldos das contas vinculadas do FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0054734-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073278 - MARIA DAS DORES MARTINS DE MELO (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, Sra. Maria das Dores Martins de Melo, desde a data desta sentença, ocasião em que verifico preenchidos os requisitos para sua concessão, com RMI de R\$ 1.108,55 e RMA no valor de R\$ 1.342,80, em Fevereiro de 2016.

Diante da verossimilhança da alegação da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 300 e ss do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069034-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301064548 - JOSE DOS SANTOS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0035715-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088380 - JAIRA COSTA MENEZES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo de atividade urbana comum, na condição de segurado empregado, o período de 28/03/1995 a 30/05/1996.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0066493-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/63010880951 - JILDEMAR GOMES DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício nº 608.980.419-7 (19.05.2015).

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 19.05.2015 e a data da efetiva implantação do benefício, descontado o período em que houve recolhimento previdenciário.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (25.02.2016).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0041237-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088584 - LUIZ CARLOS STOEW (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço urbano comum especificado na petição inicial;

2 - quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

2.1- averbar como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1988 a 08/03/1995, 08/06/1996 a 05/03/1997 e de 05/03/2003 a 16/12/2014, convertendo-os em comum;

2.2- implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.768.721-8), com data de início em 16/12/2014 (DER), RMI de R\$ 1.994,23 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.232,93 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS - março de 2016); e

3- pagar as prestações em atraso, concernentes ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, por ora estimadas em R\$ 37.436,46 (TRINTA E SETE MIL

QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS - abril de 2016).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050355-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090356 - YOLANDA DE OLIVEIRA NEVE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- averbar o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 04/12/1974 a 19/08/1991, 13/09/1997 a 13/09/1998, 26/03/1999 a 26/03/2000 e de 03/11/2001 a 30/04/2002, convertendo-o em comum;

2- revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.736.843-0, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (28/08/2009), fixando renda mensal inicial (RMI) de R\$ 614,54 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.605,51 (UM MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS - março de 2016); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo de revisão (28/08/2009) até a data de efetiva revisão, por ora estimadas em R\$ 34.167,59 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E SEITE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS - abril de 2016), nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000389-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234453 - ANTONIO ABRAO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito (ART. 487, I, do NCPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS na averbação do período urbano comum de 22.11.74 a 30.11.79

(VOLKSWAGEN DO BRASIL SA) para efeito de carência que, somados aos demais administrativamente computados tanto até 12.08.2004 (data do início da incapacidade fixada em laudo) quanto até 29.09.2014 (DER/NB 170.758.713-0), resultam respectivamente em 85 contribuições e 113 contribuições, INSUFICIENTE para o atendimento da carência prevista pela LC 142/2013.

Deixo de conceder a tutela pelo caráter satisfativo deste provimento (averbação).

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, desde que favorável, expeça-se ofício ao INSS para que comprove a emissão de CTC em 45 dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0061378-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086835 - JURANDIR MORAES (SP217219 - JOAO CEZAR MEGALE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao período de 30/09/1998 a 19/10/1998.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar, de forma integral, o período de 13/01/2004 a 02/02/2010.

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0049394-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082299 - NEUZA MARIA DE SOUSA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto: 1) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação de tempo comum nos períodos de 10/03/1982 a 23/04/1982; de 01/06/1987 a 31/12/1988; de 01/02/1989 a 31/03/1989; de 01/07/1989 a 31/08/1990; de 01/01/1991 a 09/07/1991; de 01/07/1991 a 31/08/1991; de 02/09/1991 a 10/03/1995; de 01/08/1996 a 31/10/2003; de 01/11/2003 a 31/12/2004; de 01/06/2005 a 30/06/2011; de 01/10/2011 a 02/12/2011; de 03/12/2011 a 30/12/2011; de 01/07/2013 a 07/10/2013; e de 06/01/2014 a 06/05/2015; e 2) em relação à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder à averbação como tempo de atividade urbana comum dos períodos de 01/12/1977 a 31/12/1977; de 02/10/1979 a 28/12/1981; de 01/10/1982 a 20/12/1984; de 01/01/1989 a 31/01/1989; de 01/04/1989 a 30/06/1989; e de 01/09/1990 a 31/12/1990.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004666-32.2014.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060270 - ELZA QUASNE FURLAN (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos trabalhados como trabalhadora rural de 7/8/1963 a 31/12/1976 e conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora ELZA QUASNE FURLAN, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 159.107.767-0, com DIB em 6/3/2012 (data da entrada do primeiro requerimento), e diferenças também a partir da DER, com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para março/16.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER (6/3/2012), no total de R\$ 48.048,16 (QUARENTA E OITO MIL QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), devidamente atualizado até abril de 2016, conforme parecer contábil que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Ofício-se, com urgência, para implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042252-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301078749 - LUIZ CARLOS BUCHALLA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a:

1 - proceder à averbação como especial dos períodos de 20/04/1983 a 28/04/1995 e 1/12/2010 a 2/04/2014, convertendo-os em comum;

2 - revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.943.884-0, a partir da DIB (10/04/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.554,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.114,66 (QUATRO MIL CENTO E QUATORZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS - março de 2016); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas da data de início do benefício até a data de efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 16.191,79 (DEZESSEIS MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS - abril de 2016), nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054510-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301085538 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO (SP323207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0016575-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081634 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos comuns de 24/09/1987 a 06/04/1988, na empresa RGB Comercial e Construtora Ltda. e de 17/11/1988 a 22/12/1988, na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itaíania Ltda. e os períodos laborados sob condições especiais de 10/08/1992 a 04/09/1995 e de 05/09/1995 a 05/03/1997, ambos na empresa Círculo do Livro - Consultoria Gráfica e Editoria Ltda. e de 19/11/2003 a 15/03/2008, de 02/04/2008 a 24/07/2013, de 19/10/2013 a 11/12/2013, de 12/12/2013 a 02/09/2014, todos na empresa RR Donney Editor e Gráfica Ltda., passando o autor a fazer jus à renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.813,62 (um mil, oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.059,35 (dois mil e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em março de 2016.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (02/09/2014), que totalizam R\$ 43.055,32 (quarenta e três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até abril de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0022194-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076859 - TANIA MARIA QUEIROZ PEREIRA (SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho especiais de 01/06/1987 a 15/06/1988 (Hospital e maternidade São Vicente de Paula), 02/08/1988 a 04/02/1993 (Associação Maternidade de São Paulo), 04/10/1993 a 10/06/1994 (Clídes Clínica Dermatológica São Paulo S/C Ltda), 01/07/1994 a 30/04/1995 (Thais Helena Proença de Freitas), 01/06/1995 a 15/01/2002 (Nelson Guimarães Proença) e 16/06/2008 a 26/09/2013 (Hospital Alvorada), devendo a Autorarquia proceder à respectiva averbação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I

0029657-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090729 - MARINALVA CARDOSO X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DISPOSITIVO

I) JULGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao aditamento do contrato referente ao 1º semestre de 2015, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a adotar as medidas necessárias no SisFIES para processar os aditamentos do contrato de financiamento estudantil referentes ao 2º semestre de 2014 e 2º semestre de 2015, comunicando a autora acerca dos novos prazos, em 10 dias, contados da intimação da presente sentença.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0055211-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090292 - JOAQUIM SANTOS DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB: 602.038.184-0, em prol de JOAQUIM SANTOS DA SILVA com DIB em 15/09/2014 e DCB em 15/03/2015.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 15/09/2014 a 15/03/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0066434-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076581 - JUEDIR JOSE DE PAULA (SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para DECLARAR inexistente o débito fundado em compras realizadas por meio de cartão de crédito n. 5067 42** **** 9384 e CONDENAR a CEF a pagar a parte AUTORA, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente a partir da prolação desta sentença até a data do efetivo pagamento, bem como de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confirmo os efeitos da tutela concedida em 14/12/2015 (vide evento 5). Dessa forma, deve a CEF se abster de inscrever nos órgãos restritivos de crédito e efetuar qualquer ato de cobrança em relação o débito ora discutido.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003515-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089438 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.
P.R.I

0022011-88.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076559 - MARCELO ARMANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença (NB 31/607.033.804-2), com DIB em 20/03/2015 (dia do início da incapacidade), até 29/09/2015.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052646-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055134 - AGNALDO APARECIDO FERNANDES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 04.05.2015, data do Requerimento Administrativo NB 6103767524, tendo em vista que a parte autora não formalizou qualquer pedido de concessão de benefício por incapacidade anterior a referida data.

Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a data do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0046124-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301042253 - NAIR PAVAN (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NAIR PAVAN, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/607.644.633-5, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 16.12.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da pericia judicial, 01.12.2015. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0038711-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301046754 - ANGELA DE JESUS AMARAL (SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da dívida atrelada ao cartão de crédito CEF/MASTERCARD final 5766, cujos gastos foram efetuados em nome de Sílvia de Jesus, bem como todos os consectários legais de referida dívida e condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$19.939,90 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora desde a cobrança indevida em 17/04/2015 - primeira fatura (súmula 54 do STJ), na forma da Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal e intime-se a corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. para pagarem o valor devido no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0065481-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077732 - SINEIA DE ALMEIDA ARAUJO (SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré CEF a proceder ao cancelamento dos valores cobrados no Cartão Construcard da autora, bem como, que sejam restituídos, corrigidos monetariamente, os valores debitados que guardarem relação com as compras não reconhecidas, feitas em 26/09/2015, nos valores de R\$ 13.950,00 e R\$ 949,00, bem como dos juros e demais encargos decorrentes.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de qualquer cobrança relativa aos débitos em questão, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indefiro nesta instância.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0012287-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301081053 - MIGUEL DAHUD FILHO (SP236171 - RENATA DAHUD) MARIA REGINA SIQUEIRA DAHUD (SP236171 - RENATA DAHUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2016, para declarar a inexigibilidade do débito residual derivado do contrato de financiamento imobiliário especificado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050165-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089769 - LIBANA OLIVEIRA ALCANTARA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar como tempo de serviço urbano especial os períodos trabalhados de 01/12/1994 a 05/03/1997, 01/12/2003 a 23/08/2007 e de 16/01/2008 a 13/07/2010.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045100-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089382 - ADERITO AUGUSTO DE MAGALHAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial o período de 28/05/73 a 05/01/77 (Mahnke / Kemah).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046355-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076328 - ISRAEL FERREIRA VENANCIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de condenar o réu INSS a pagar os atrasados à parte autora, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os pagamentos eventualmente já efetuados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referentes a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0057546-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089384 - CARMEM GONCALVES DA SILVA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão e cobrança das parcelas atrasadas dos benefícios Nbs 502.675.074-1 e 570.786.029-7 e, no mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/300.420.575-2, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de cessação do benefício ou início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0001500-06.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301059216 - VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, mediante reconhecimento do período especial de 1/7/1977 a 5/1/2006 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), resultando em um tempo de serviço de 30 anos 8 meses e 4 dias até a DER (5/1/2006), renda mensal inicial de R\$ 2.414,39 e renda mensal atual de R\$ 4.590,16 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 5/1/2006, no montante de R\$ 47.896,47 (QUARENTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para março de 2016, descontadas as mensalidades recebidas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, bem como ofício de obrigação de fazer.

Com a implantação do benefício ora concedido, deverá o INSS cancelar o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.307.271-5.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0007485-19.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089714 - ARLINDO MASSAYOCHI ADASHI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

1) averbar o período comum de maio/2003 e de setembro/2004 a abril/2006;

2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, com uma contagem de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias em 13/07/2011 (DER/NB nº 42/157.286.053-4), DIB fixada na referida DER, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.097,28 (mil e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.487,40 (mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), para abril/2016;

3) pagar os valores atrasados, devidos a título de diferenças desde a DIB, no montante de R\$ 35.193,03 (trinta e cinco mil, cento e noventa e três reais e três centavos), atualizado para abril/2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P. R. I

0028067-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090280 - JUSSARA MARCELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

a) retroagir a DIB e DIP do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 612.355.751-7 para 28/05/2015 (data do ajuizamento da ação);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, referentes ao interregno de 28/05/2015 a 14/10/2015, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa;

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados e se oficie à Agência de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social-ADI, apenas para registro no Sistema "PLENUS", da nova data de DIB e DIP, devendo autarquia previdenciária atentar-se que os valores atrasados serão pagos através de requisição de pequeno valor em regular procedimento de execução.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0058120-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089335 - GESNER RESENDE COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual em relação ao período de 27/01/1987 a 24/07/1992, na empresa GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., já reconhecido como especial pelo INSS;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a apenas a averbar como especial o período de de 03/09/1992 a 28/04/1995, na empresa Monte Castelo Segurança e Vigilância S/C Ltda..

Resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se

0059886-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073701 - IVONE LOURDES SILVA GUARISO (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora IVONE LOURDES SILVA GUARISO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados da data do parto (15.12.2014), totalizando o montante de R\$ 8.855,66, atualizado até março de 2016.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0062657-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090631 - ANTONIO REGINALDO GOMES (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

JULGO, desta forma, PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o cancelamento dos débitos decorrentes do cartão de crédito do autor e por ele não reconhecidos; e para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 7.888,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais) a título de danos morais. Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/2013.

Concedo ao autor, ademais, tutela antecipada, a fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros SERASA e SCPC. Ofício-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089990 - AURENICE MOURA DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/166.892.530-0, com DIB em 29/11/2013 (DER), tendo como RMA o valor de R\$ 880,00, em março de 2016.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da DER (requerimento administrativo formulado após trinta dias do óbito), no total de R\$ 26.017,36 (vinte e seis mil, dezessete reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado até março de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, assim como a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0059344-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301071573 - FRANCISCO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, para declarar a inexigibilidade do título protestado nº 1247-11/09/2015-63, CONDENANDO a ré a pagar a parte autora indenização decorrente da cobrança indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, no montante correspondente ao débito indevidamente cobrado, além de danos morais causados pelo indevido protesto do título, que fixo em R\$ 5.000,00, devendo ambos os valores serem corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os índices da Resolução 267/2013 do CJF, incidindo a atualização a partir desta data.

CONDENO também a ré a cancelar definitivamente o protesto levado a efeito e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito.

Concedo ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade do título protestado.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial em primeira instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0029479-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031840 - AREOLIDIO HIGINO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar, em favor de AREOLIDIO HIGINO DE SOUZA, o valor de R\$ 10.784,14 (dez mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos - ref. Fevereiro de 2016).

Até a data da efetiva liquidação, incidirão juros e correção monetária consoante parâmetros do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055770-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090258 - WILSON SANT ANNA (SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer (a) como atividade especial os períodos de 06.12.1973 a 18.09.1974, de 14.07.1976 a 27.11.1979, de 09.06.1980 a 31.08.1980, de 01.09.1980 a 10.08.1981, de 23.04.1984 a 30.03.1988, de 01.07.1988 a 28.02.1989 e que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos e 11 meses e 28 dias até a DER (26.11.2014); e (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) e com renda mensal atual de R\$ 1.616,07 (UM MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETE CENTAVOS), para março de 2016, com cessação do NB. 42/172.176.028-5.

Condeneo ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 10.527,76 (DEZ MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2016, já descontados os valores recebidos no NB 42/172.176.028-5.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0025910-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301053805 - RAIMUNDA DOS SANTOS ARAUJO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de RAIMUNDA DOS SANTOS ARAUJO, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 1403971088, cessado definitivamente em 23/01/2016.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), além de valores relativos à redução implementada com base no artigo 47, II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Ofício-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0041987-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090166 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeneo o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir de 01.08.2015;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 01.08.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (05.11.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004077-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089681 - MAGDNA CARRON OEHLMANN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar o pagamento à parte autora dos valores referentes ao período de 10/07/2015 (DIB) e 25/11/2015 (DIP) do benefício de pensão por morte NB 174.994.278-7, o que perfaz o montante de R\$ 18.070,99, atualizado até abril/16.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes

0050750-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090375 - JEFFERSON LOURENCO LEAL (SP211504 - LUIZ MENDES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego JEFFERSON LOURENÇO LEAL, referentes ao período de 27/03/2015 a 27/06/2015, no importe de R\$ 6.224,75 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS - atualizado até abril de 2016).
Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038209-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089286 - DAVID BRANDYS NETO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JOSE CARLOS BRANDYS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, para autorizar o levantamento do valor disponível na conta de nº 2766 / 005 / 01233805-4 (data de abertura 31/01/2007), vinculada ao processo de nº 0260583-18.2004.403.6301, e cujo numerário foi depositado em nome da parte autora na Caixa Econômica Federal - CEF.

Providencie a secretária o necessário para a liberação dos valores depositados em nome da falecida autora aos seus herdeiros.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Comprovado o levantamento nestes autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005255-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090209 - TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial NB 701.806.051-7, no valor de um salário mínimo mensal, em favor da autora, com DIB em 05/08/2015.
Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (05/08/2015), após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajustamento posterior a 30 de junho de 2009).
No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como de prioridade na tramitação processual.
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.
P.R.L., inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009879-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068872 - PEDRO MARTINS CORDEIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.
O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0062647-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089612 - CONCEICAO DOS SANTOS LEAL (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto:
1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada CONCEIÇÃO DOS SANTOS LEAL

Benefício concedido Amparo Social ao deficiente

Benefício Número NB 701.590.988-0

RMI/RMA -

DIB 18/03/2015

DIP Abril de 2016

2 - Condeneo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 18/03/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e 497 ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Reitere a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98º da Lei 13.105/15.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063067-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090310 - SERGIO BARROS PEREIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIB em 24/07/2015, (DER).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027930-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080316 - RICARDO STREITAS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DISPOSITIVO

Em vista do exposto e do que mais dos autos, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando nulo o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80114006403-59, bem como o Processo Administrativo Fiscal nº 10880604145/2014-83.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001924-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090103 - TEREZA SILVA E SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial NB 701.865.409-3, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 25/11/2015.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (25/11/2015), após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajustamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como de prioridade na tramitação processual.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0065934-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301050247 - GABRIEL NATTAN LUQUE PEREIRA SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-reclusão NB 25/143.384.011-9, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0005796-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089460 - INES CARNIELLI (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ALINE FERREIRA DA CONCEIÇÃO PAULA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCINEIDE SOARES DE SOUSA FERREIRA

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 / 164.748.773-8, com DIB em 08/08/2012 (ôbito), desdobrando-se o benefício já concedido administrativamente a PAULA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SOARES E ALINE FERREIRA DA CONCEIÇÃO.

Determino a imediata cessação do benefício concedido à corré Lucineide S de S Ferreira (NB 163.046.096-3), consoante fundamentação supra, porém sem determinar a restituição dos valores já recebidos, tendo em vista o caráter alimentar dos valores.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER, no total de R\$14.125,49, devidamente atualizado até abril de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950 c/c art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014560-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090689 - LEDA COSTA MENDONCA (SP273361 - MARINÊS DA SILVA VIEIRA) X MARINÊS DA SILVA VIEIRA (SP273361 - MARINÊS DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Quanto à Marinês da Silva Vieira, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade ativa, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a CEF à liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo mantido com Marinês da Silva Vieira.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0068072-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077262 - GIOVANNA SANCHES GUTIERREZ (SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para que a CEF transfira novamente, para a conta da autora - ag. CEF 2203, conta corrente nº 01.014047-2, o montante de R\$ 580,00, bloqueado na conta de titularidade de Higor Bezerra de Oliveira, ag. CEF 2444, conta corrente n. 225440. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012536-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301072618 - EURIDICE VIEIRA (SP327401 - JEFFERSON YOSHIO TEGOSHI, SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido de EURIDICE VIEIRA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a entregar à parte autora os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS indicadas na inicial (STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME e SC CLEAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.).

Oficie-se a CEF para cumprimento imediato.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

0005123-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076657 - JOSEPH MEDAWAR (SP207582 - RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR) LAURICE GOMES DE ALMEIDA MEDAWAR (SP207582 - RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de: (1) reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre 80% do ganho de capital referente à venda do imóvel residencial objeto da matrícula n.º 52.268 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo; e (2) condenar a União à restituição do montante do imposto indevidamente recolhido a este título.
O montante apurado deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066705-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088549 - SAMUEL MOISES (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:
1) substituir o benefício NB 42/165.778.418-2 pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.470.937-8, com uma contagem de 38 anos, 08 meses e 05 dias, com DIB em 20/03/2013, com renda mensal inicial de R\$ 1.024,30 e renda mensal atual de R\$ 1.260,00 para março/16;
2) pagar os atrasados no montante de R\$ 2.807,30 (dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos) atualizados até abril/16.
Concedo a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
P. R. I

0065853-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089982 - VERA LUCIA DERACO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 02/05/1985 a 15/01/1993, trabalhados no Berçário Dentinho de Lei Ltda. e, em consequência, implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 174.360.050-7) a partir de 14/08/2015(DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$788,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00, atualizado para março de 2016.
Condeno também o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totaliza o valor de R\$ 6.722,54, atualizado até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença. Os cálculos serão feitos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, do artigo 4º da Lei 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0016555-18.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301075865 - ANNIELE MARCON RODRIGUES (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Diante do exposto:
a) JULGO o feito sem resolução do mérito em relação à parte ré CEF, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil;
b) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível o débito referente e ao seguro desemprego nº 120.691.122-0, recebido no período de 08/2007 a 12/2007, tendo em vista o decurso do prazo prescricional quinquenal para sua cobrança;
c) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO ao pagamento das parcelas de seguro desemprego, relativas à dispensa sem justa causa ocorrida em 02/08/2013, junto ao empregador "Banco Bradesco S/A", no montante a ser calculado pela Contadoria Judicial, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001153-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089480 - ISABEL CRISTINA SILVA SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer (a) como atividade especial o período de 15.05.1986 a 05.03.1997; e que somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 32 anos, 07 meses e 14 dias até a DER, e b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, passando o RMI ao valor de R\$ 2.278,50 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.432,98 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em março de 2016.
Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 1.835,36 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês abril de 2016.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004251-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089716 - SATURNINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a parte autora, SATURNINO FRANCISCO DO NASCIMENTO, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Maria Aparecida de Campos, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2015), com renda mensal inicial de R\$ 788,00, conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 880,00, atualizado até março/2016.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo no valor de R\$ 3.202,41, atualizado até abril/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do idoso.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006014-02.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301048785 - ANTONIO FERREIRA DA ROCHA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ANTONIO FERREIRA DA ROCHA com data de início (DIB) no dia 04/11/2010, data do requerimento administrativo;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da

presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0045970-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087860 - MATHEUS SILVA OLIVEIRA (BA044612 - RODRIGO BARRETO SANTOS SILVA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor para declarar a nulidade do débito relativo ao cartão de crédito 5467 XXXX XXXX 6367 e para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento;

Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos débitos objeto da presente ação.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 15 dias.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I

0058069-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089686 - MARIA EDUARDA GARCIA SANDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retroagir a DIP do auxílio reclusão NB 148.412.022-9 para 18/09/2008.

2 - Condeno o INSS a revisar o cálculo da renda mensal do auxílio-reclusão correspondente ao NB 148.412.022-9, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças devidas de auxílio-reclusão, com DIP em 18/09/2008. Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 2.248,84 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2016.

Observem-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a gratuidade da justiça.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se as partes e o M.P.F

0023511-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301046447 - JOSENY PEREIRA DE JESUS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CENTRO UNIVERSITÁRIO ITALO BRASILEIRO (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO, SP243800 - MARCUS RUBENS SIVIERO RÍPOLI) DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao FNDE e à Caixa Econômica Federal, devendo estas proceder à suspensão do financiamento da autora para a unificação do contrato/FIES sob n. 21.4135.185.0004073-39 e alteração das cláusulas, para transferência do Curso de Logística para o de Pedagogia, com nova apuração de valores e prazos de amortização, considerando o prazo restante de utilização.

Julgo improcedente o feito em relação à corrê IES CENTRO UNIVERSITÁRIO ITALO BRASILEIRO.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pelo caráter satisfativo pela necessidade de recálculo e reconstituição da avença/FIES para prosseguimento do curso.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado nos termos citados, OFICIEM-SE OS CORRÉUS para que comprovem a unificação nos termos supracitados, bem como a comunicação perante a IES para continuidade do curso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0065901-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090047 - DANIELA BANDEIRA CRAVO ROXO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, com DIB em 04/03/2015, mantendo-o em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (24/08/2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 04/03/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0004121-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089700 - SELSO MARTINS DE MIRANDA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a parte autora, SELSO MARTINS DE MIRANDA o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de MARINA GOMES DE MIRANDA, desde a data do óbito (27/02/2015), com renda mensal inicial de R\$ 1.047,82 conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 1.148,93, atualizado até março/2016.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo no valor de R\$ 15.966,98, atualizado até abril/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002920-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089735 - SILVANDIRA CERQUEIRA DOS SANTOS (SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a parte autora, SILVANDIRA CERQUEIRA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Ernest Berger, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2014), com renda mensal inicial de R\$ 1.913,65 conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 3.085,34, atualizado até março/2016.

Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo no valor de R\$ 55.289,46, atualizado até abril/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000011-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301071652 - MARIA LUZINA ANDRADE MENESES (SP356239 - PEDRO SALIM CARONE, SP352961 - GUILHERME ROSSINI MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO
Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, determinando que os réus, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), mantenham estoque mínimo do medicamento Donepezila 10mg.
Espeça-se oficial aos corréus, para que continue cumprindo o comando judicial, nos termos acima expostos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0042308-63.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301086361 - MARCOS PINTO NIETO (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO, SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA, SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para revogar os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor e para aclarar que a sentença extintiva da execução refere-se apenas ao montante da condenação devido pela ré.
Conseqüentemente, intime-se a parte ré para informar os dados para pagamento da verba honorária devida pela autora, apresentando os cálculos atualizados.
Deixo de condenar o autor nas penas da litigância de má-fé, eis que os vínculos concomitantes apresentados pela União são posteriores a 2013, não se caracterizando a falsidade da declaração.
P.R.I

0057955-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301031289 - HENRIQUE MOISES CANTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, ACOLHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a fim de TORNAR NULA a sentença proferida em 03/02/2016 (evento 12).
Cite-se o réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026393-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301089036 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.
P.Int

0010280-61.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301089038 - ELVIO MARCHIORI FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, conheço dos embargos e concedo-lhes parcial provimento, apenas para excluir o 2º parágrafo do dispositivo, mantendo no restante a sentença tal como lançada.
P. Intimem-se

0015012-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088632 - ISAURO MASSAO KAWABATA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispositivo.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0031736-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088630 - LUCIVALDO BATISTA DA SILVA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispositivo
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Lucivaldo Batista da Silva e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004448-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301040913 - ROSANA MARQUES PIRES NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, acolho os embargos de declaração opostos para suprir a omissão e, em consequência, determinar que do dispositivo da sentença passe a constar:

“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.
Diante do desfecho da ação, indefiro a antecipação de tutela.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Intimem-se

0012731-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301079052 - CECILIA CRISTINA TORRES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e recebo-os para fazer constar na sentença embargada a fundamentação acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada.
P. R. I

0047964-54.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088468 - EDWIRGES TORRES PREBIANCHI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.
Alega o Embargante a existência de erro.
De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).
No caso dos autos, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença prolatada em 13/04/2016 não apresenta qualquer erro a ser sanado, haja vista que não houve equívoco no cálculo de tempo elaborado pela Contadoria, vez que não foi incluído o período relativo ao auxílio doença NB 31/610.319.995-0, recebido de 02/06/2014 a 28/10/2014, pois foi computado o tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte facultativo, para este mesmo período.

Quanto à exclusão dos meses cuja remuneração foi inferior ao salário mínimo, caberia à autora realizar a complementação das contribuições para que estas fossem computadas. Assim, pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a revisão do mérito da sentença. A questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se

0044036-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088736 - DENIS RUIZ DE OLIVEIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença.

Sustenta o embargante que este Juízo deixou de analisar o conjunto probatório dos documentos médicos com relação as patologias médicas da parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

As razões da improcedência do pedido estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos diversos daqueles ilustrados na exordial.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007490-07.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301051919 - ROSANGELA DA SILVA NEVES ROSSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int

0059003-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088629 - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0036933-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301086133 - JOSE MARIA ROCHA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes confiro parcial provimento, na forma da fundamentação supra, tão somente para corrigir o erro material quanto ao período especial anteriormente consignado no dispositivo da sentença.

No mais, fica mantido o conteúdo da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053811-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088422 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS (SP138068 - CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, DESACOLHO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0059115-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301081459 - CHRISTIAN LACERDA VIEIRA (SP362079 - CHISTIAN LACERDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047935-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088469 - WALDEMAR ROCHA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A embargante opôs embargos de declaração em face da r. sentença alegando a existência de erro.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração, haja vista que os salários de contribuição do período de setembro de 2000 a dezembro de 2001 não foram considerados no cálculo da renda mensal de seu benefício.

Assim, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, retificando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período de 06/10/1987 a 05/03/1997, trabalhado para MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, como tempo especial;
- 2) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.972.806-0, com uma contagem de 35 anos e 16 dias em 13/10/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.555,61 e renda mensal atual de R\$ 1.757,73 para janeiro/16;
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 28.657,31 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) atualizados até janeiro/16.”

Leia-se:

“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar o período de 06/10/1987 a 05/03/1997, trabalhado para MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, como tempo especial;
- 2) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.972.806-0, com uma contagem de 35 anos e 16 dias em 13/10/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.579,14 e renda mensal atual de R\$ 1.784,31 para março/16;
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 34.013,62 (trinta e quatro mil, treze reais e sessenta e dois centavos) atualizados até abril/2016.”

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I

0046508-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088374 - PEDRO JOAO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO JOAO DA SILVA, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este juízo.

Alega o embargante que a omissão ocorreu na não apreciação do pedido alternativo de benefício de amparo assistencial.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Denoto que houve omissão na sentença proferida no que se refere ao pedido formulado pelo autor de concessão do benefício de amparo assistencial social ao deficiente. Isto porque, na sentença proferida neste juizado em 13/04/2016 (sentença com resolução de mérito.pdf), não houve apreciação do pedido alternativo.

Portanto, remeto os autos ao Setor de Perícia Social para o agendamento da perícia.

Diante do exposto, conheço dos embargos, concedendo PROVIMENTO, por meio dos esclarecimentos anteriores; e TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA prolatada.

Após, sejam os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.

0030238-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301069744 - WILSON KUNITOSE NAKASHIMA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-o, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Intimem-se

0060534-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301031929 - ARIMEIRE BARBOSA DA SILVA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais alega omissões quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

É o breve relato. Decido.

Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão, sobretudo porque a questão foi expressamente mencionada no dispositivo da sentença, consoante o seguinte fraseado:

“JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO no pagamento do valor de R\$ 4.681,12 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), referente às parcelas relativas ao seguro-desemprego em função da dispensa realizada pela empresa Nec Latin América S/A (fs. 13 -doc. 04), atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até janeiro de 2016.”

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC.

In

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011902-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090346 - JOSUE ROCHA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006625-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090541 - JOAO SCARABEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008324-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090537 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007122-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090538 - FELISBELA PEREIRA DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013994-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090339 - GILBERTO ALVES MAGALHAES (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011930-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090345 - NORMA REGIA SOUZA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005876-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090544 - LINDAURA ALVES DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011538-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090349 - EDINA FORTIAS MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010295-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090353 - VALERIA MARIA VALLE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006267-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090542 - GISLEINE GUERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013011-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090342 - WALDECI PEREIRA MARQUES (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012793-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090344 - HARRI WOLPERT (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000048-53.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090354 - ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005935-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090543 - ANA BEATRIZ DA ROCHA PERDIGAO ZANON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012817-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090343 - NERCILIA NUNES DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011526-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090350 - NILSON NIVALDO MERCE (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011849-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090348 - DIRCE DO NASCIMENTO SILVA (SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013020-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090341 - VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS (SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006995-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090540 - FRANCESCO AGRESTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013533-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090340 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011876-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090347 - ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010980-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090351 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009519-30.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090451 - DANIEL DIAS BISPO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007015-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090539 - EDILSON FIRMINO DE AZEVEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012374-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090369 - REINALDO JOSE DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI, SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013537-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090370 - LUCAS DA CRUZ NASCIMENTO (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) EVELYN VITORIA DA CRUZ NASCIMENTO (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X VIVIAN MACCHIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011640-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090362 - LUANA ALMEIDA SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008131-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090533 - DORIVAL BATISTA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se

0051742-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073616 - FRANCISCA DA SILVA RAMALHO (SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação apresentada em 28.03.2016, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0002796-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090574 - ROSA BISPO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I

0010740-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089825 - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009610-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301073066 - ADILSON APARECIDO TESSARO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela parte. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação. Tratando-se de ação individual e não de ação coletiva, é imprescindível que a parte autora outorgue a procuração ao advogado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089976 - MARIA KITAZUKA KUNO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006655-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089973 - MARTINHO JOAQUIM FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007917-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089968 - EDVALDO MENDES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005977-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089975 - NAHAB FERREIRA BRAZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007432-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089969 - LUCIA ALEXANDRE FLORES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006082-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089974 - EDJANE MARIA DA SILVA BATISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011353-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089604 - MANOEL GOUVEIA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

0003005-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090124 - ANTONIO CARDOSO BRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva dos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007340-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070216 - RUTY PEREIRA BEZERRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005662-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066531 - INES SILVA DOS SANTOS PORTAS (SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066212-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066521 - JOSUE ADIL SENA LUZ (SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002712-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066540 - ROSIVALDO NUNES FERRAZ (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069242-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301076179 - JOAO EUDES DE SOUSA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0017611-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088930 - THYAGO BAPTISTA SOARES MIGUEL (SP327963 - DANIELA CRISTINA MIGUEL BRUZARROSCO) PRISCILA ANDREA MIGUEL BAPTISTA (SP327963 - DANIELA CRISTINA MIGUEL BRUZARROSCO) X ASPLENUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- ASPLENUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010028-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301086847 - ADEMIR SELLA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013513-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089672 - MARIA SOARES BONFIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade e não apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0003220-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090570 - MARILENE DE OLIVEIRA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I

0028623-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089094 - ANILUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ante a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

0011102-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089859 - MARCIA JAQUELINE RODRIGUES MACHADO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de apresentar referências quanto à localização de sua residência (croqui), bem como documento contendo o seu nome bem como o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0069210-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089813 - ELIAS GONCALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte foi instada a emendar a petição inicial para esclarecer quais períodos foram laborados sob condições especiais. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0003470-70.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301070063 - ANGELA MARIA PLACIDO DE PAULA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056522-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301082150 - JOSE DE ANDRADE (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056888-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301088278 - ANTONIO BARRETO DE MOURA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008694-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089906 - MAURICIO GASPARI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

P.R.I

0013793-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090321 - LUMINATA LOPES PENIDO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002874-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090573 - EDVAN MONTEIRO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I

0056106-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301079647 - EVANIR LEMOS DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração/substabelecimento (pois se observa que constava dos autos apenas procuração outorgada pela autora a terceiro, e não ao advogado que consta nos autos). Apesar disso, apresentou apenas substabelecimento do advogado terceiro, substabelecendo sem reserva de poderes ao advogado que subscreve a ação. O substabelecimento, no entanto, é genérico, não faz qualquer referência às partes e ao número do processo em curso e sequer foi comprovado que houve ciência do substabelecimento sem reserva por parte do mandante.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência essencial, a saber, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela parte. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação. Tratando-se de ação individual e não de ação coletiva, é imprescindível que a parte autora outorgue a procuração ao advogado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007004-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089970 - SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006870-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089971 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006838-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089972 - OSMARLI SPERANCINI CAVALLI (SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012353-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090784 - EVANIR PETROCHELLI (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0010104-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090786 - CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP359397 - EDUARDO DE BARROS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012583-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090785 - LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008903-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090787 - NELSON PUPATO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002669-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090775 - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011945-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090773 - VICTOR GNECCO SOARES PAGANI (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0011891-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090766 - JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0011912-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090768 - MAGNO DA COSTA CARDOSO (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0013117-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090771 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013722-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090772 - TATIANE JACINTO DO NASCIMENTO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0012637-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090782 - LUCIMARA FREITAS DA SILVA (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017044-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090781 - RIVADAVIO DE MACEDA (SP197054 - DHAJANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010183-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090767 - ANA LUCIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0014566-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090783 - ROMILDA ALVES DA SILVA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014323-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090792 - ANESIO GOUVEIA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013648-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090793 - JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013287-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090151 - MIGUEL DIONISIO DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0009828-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090197 - SUMAKO YAMAMOTO TANAKA (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0065095-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301052014 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando documentos necessários ao prosseguimento do feito. Foi deferida dilação de prazo para a regularização da inicial, e apesar disso, os documentos não foram apresentados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0006837-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090567 - CARLOS ALBERTO PEZZI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005958-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090569 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007840-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090562 - ADALBERTO DE SOUZA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003205-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090572 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007419-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090565 - FRANCISCO BELIZÁRIO NEIVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017513-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090056 - SOLANGE MIRANDA DE MAGALHAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré à correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS pela TR.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado no bojo do processo n. 0017228-19.2016.4.03.6301, que tramita pela 9ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que naqueles autos a ação foi distribuída em 26/04/2016 às 17h10min, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0009901-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090694 - JOSE DAS CHAGAS MENDES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, posto que não indicou, expressamente, o número do benefício (NB) objeto da presente lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0007024-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090626 - LILIAN SATIKO NARAOKA FUGII (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012979-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089606 - CARMEM SILVA MELO FERREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007583-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090624 - AGOSTINHO FERREIRA LACERDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0012571-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089605 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005881-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090629 - MARIA JOSE PRAZERES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007118-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090625 - ANTONIO MONTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0005972-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090628 - MARINA TIEKO KUNO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0006262-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090627 - EDSON OLIVEIRA SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007633-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090623 - PAULO FERNANDES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060636-94.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090091 - MAURICELIA AMARA BARBOSA STUCHE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008114-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090268 - LUIZ CEZAR DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0010817-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090249 - EDILSON GIRALDI (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011933-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090217 - RITA DE CASSIA DEFENSOR CARLOTA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0013828-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090320 - JOSE DE ARRUDA AZEVEDO (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0013728-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090255 - FRANCISCO OSVALDO DE LIMA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0009709-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090274 - HABIB EL KHOURI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0011868-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090324 - ANDERSON APARECIDO COSTA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0013276-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090323 - RITA LOURENCO NOGUEIRA DA SILVA (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013462-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090322 - GABRIELLA CECILIA HIDALGO D'URSO GUIMARAES SILVA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059328-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090454 - EVASIO PEREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007552-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090257 - JESUS DE MARIA TEIXEIRA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade para fins de obtenção de benefício de pensão por morte sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0065474-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083520 - FELIPE DE AQUINO NUNES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 e c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010210-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089568 - APARECIDA BAIMA CHINGOTTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008384-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089830 - CLODOALDO JOSE DE ALMEIDA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0002172-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089829 - JOANICE ALVES DOS SANTOS MEDEIROS (SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008113-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089827 - ANTONIO JOSE FERREIRA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008393-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089901 - ESPEDITO GOMES VIEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004458-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089831 - CREUZA MARIA DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064069-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089869 - FRANCISCO OLIVEIRA VEIGA (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009987-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089877 - MARIA CLEONICE PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008117-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089575 - ANTONIO FRANCISCO NONATO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0004855-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090360 - LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010907-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090196 - ROGERIO APARECIDO GOMES (SP359397 - EDUARDO DE BARROS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008512-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089784 - ADAO NUNES DE SOUSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0011512-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089876 - MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003844-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089573 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011274-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089739 - BENEDITO BARBOSA JUNIOR (SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0009350-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089785 - FELICIANO BARBOSA NETO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009129-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090085 - CLAUDIO SANTANA DE MACEDO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008513-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089576 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008442-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089872 - FELIX GOMES DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0007834-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089871 - MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011746-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089878 - MARIA DE JESUS DA SILVA RABELO (SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008625-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089870 - ATAIDE LUIZ DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0012452-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089783 - SALVADOR NONATO LOPES DO NASCIMENTO (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011951-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089572 - RUBENS DIACENCO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008435-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089879 - ANDRE DE JESUS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008752-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089571 - KATIA APARECIDA DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0010322-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090635 - ADRIANO SAMPAIO DA SILVA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010545-82.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090086 - CARMEN DE OLIVEIRA VIDAL (SP265364 - KATIA CRISTINA FONSECA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002605-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089828 - MEIRE CLEISE MONTEIRO BARUDI (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012307-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089570 - RUBEM RIBEIRO PEDREIRA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008916-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089874 - AJACIO DE OLIVEIRA COSTA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010194-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089574 - GERTRUDES GALHARDO CESARIO (SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005297-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089786 - MARIA DE FATIMA ALENCAR (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012448-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089880 - SHERLEY SELENE PIRES DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009572-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089577 - MAGDA PEREIRA DOS SANTOS (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008557-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089824 - ANTONIETA ROSA ROSA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012237-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089569 - MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008382-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090087 - RICARDO DE LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0012421-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089738 - KARINA APARECIDA CAPUANO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008229-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090621 - MATHEUS DOS SANTOS CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010225-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090214 - MARIA IZABEL CAVALCANTE LIMA (SP337686 - RAPHAEL BERNARDES GROTHE) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO
0011743-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089873 - FELIPE DE ALMEIDA RIBEIRO VIEIRA (SP345896 - TAMIRIS LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008101-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089875 - MARCOLINA ALBINO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011629-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089881 - FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009037-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089902 - EDILSON JOSE DE ALCANTARA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0008667-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089900 - BASILEU PEREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, vez que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063846-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090095 - DIRCE ROSA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012334-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090089 - ANA LUCIA MARIA JESUS DE SOUZA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011544-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090092 - VANDERLEIA DE MELO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
0008599-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090090 - JOSE ADERSON DE SOUSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0011783-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090088 - VANESSA MORGANI DA SILVA (SP353366 - MARLENE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006004-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090094 - DORIVAL GABRIEL MARTINS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005259-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090093 - ADVALDO AMORIM DE OLIVEIRA (SP361247 - OCIMAR ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054626-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089407 - ERIVAN DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VITORIA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X TAINA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) TAIS ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, foi designada audiência de instrução para o dia 20/04/2016 e as testemunhas do autor deixaram de comparecer. O advogado do autor, presente na audiência, requereu a redesignação, ao argumento de que as testemunhas estariam com problemas de saúde.

Foi concedido o prazo de 05 dias para que o autor comprovasse o alegado problema de saúde das testemunhas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pela petição anexada em 27/04/2016, o autor requer prazo suplementar de 20 dias para juntada de atestado médico das testemunhas.

No entanto, o deferimento de prazo suplementar não se justifica, pois a providência determinada é muito simples e deveria ter sido cumprida prontamente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.Int.

0012518-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089609 - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013051-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089608 - ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013744-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089607 - LUIZ ANTONIO GASPAR (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011857-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089610 - JESSICA DOS REIS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013496-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089670 - ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0078142-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301083320 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008746-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089012 - LANDOVAL DE OLIVEIRA SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0013750-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089010 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0002414-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090770 - SIDNEIA DA GLORIA MACEDO DO AMARAL (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090040 - GISLAINE VENDITTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0006738-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301051678 - MANOEL SEGUNDO BATISTA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016763-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090084 - VANILDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016838-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089312 - JULIANA MARTINS FERREIRA BENTO (SP268192 - MIRELA DE BRITO UEKITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008046-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301077660 - MARIO LUIZ FRAZAO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/03/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014213-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301089501 - SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0044404-07.2015.4.03.6301).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0007904-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301087084 - ANTONIA TEREZA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, manteve-se inerte.

Com efeito, não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a juntada da referida procuração, nos termos dos artigos 103 a 105 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003534-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090034 - VALDECY VIEIRA DE MATOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 01/02/2016, consistente em: Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID; Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado; Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, as quais foram reiteradas pelo despacho proferido em 11/04/2016.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030564-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301051280 - CLEBER DE SOUZA ABREU X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU (SP045874P - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3627-3400.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011097-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301090745 - CLEONICE MIRANDA ALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVERSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

00117736-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090652 - JOHNNY CLAUDIO LEAL (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017814-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090651 - EDSON GOMES DE LEMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004801-87.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088835 - REGINALDO ARAUJO SALES (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o ofício anexado aos autos em 26/04/2016, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0000845-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088983 - MARIA DAS DORES GONCALVES MOREIRA VIANA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando o laudo médico pericial, verifico que no tópico "Análise e discussão dos resultados" a perita fundamentou no sentido de que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, porém, as respostas dos quesitos e sua conclusão dizem o contrário.

Dessa forma, determino que os autos sejam remetidos à Dra. Nancy Segalla Rosa Charnas para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda as retificações necessárias.

Int

0038023-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089725 - SEVERINO LINO BEZERRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 15/04/2016: diante do lapso transcorrido, defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias.

Intimem-se

0049502-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089697 - FABIO LIMA JANDIROBA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0004709-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089850 - EDILTON SILVA CALIXTO DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 16/05/2016 às 17:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Larissa Oliva, especialista em clínica médica e infectologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0067093-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089679 - ROSANA DOS SANTOS COSTA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 27/04/2016, tomo sem efeito o despacho de 25/04/2016.

Aguarde-se o decurso de prazo para a juntada dos laudos periciais aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0015339-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090595 - SANDRA DE JESUS SANTANA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência agendada para 25/07/2016, às 15:00:00.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0056469-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090377 - DURVALINO RUBIO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o prazo da CEF para apresentar contestação encontra-se em curso, redesigno para o dia 14/06/2016 às 16h30 a reanálise do feito, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes.

No prazo da contestação, deverá a ré apresentar os extratos ou outros documentos que comprovem o recebimento dos valores pelo autor, sob pena de julgamento no estado que se encontra.

Int

0039230-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090461 - JOAQUIM SEVERINO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo em parte a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0055567-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089985 - FLAVIO COSTA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0012753-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090158 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/04/2016: diante da data de agendamento informada, defiro à parte autora prazo para apresentação dos documentos faltantes até o dia 30/05/2016, sob pena de preclusão.

Intime-se

0024838-30.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089909 - JOAO BOZZO FILHO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 07/04/2016: mantenho a sentença, nos termos em que proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int

0013711-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089960 - JANETE PEREIRA LEAL DE SOUZA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0063375-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090270 - NELSON FILICIANO CARDOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Ao setor competente para anexar os arquivos digitais mencionados na carta precatória acostada ao evento 41.

2- Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3- Cumpridas as determinações, aguarde-se a data designada para julgamento.

4- Intimem-se

0013301-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089943 - JAN CARLA SANTANA DANTAS (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0068000-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090665 - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

0068656-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090372 - ANA PAULA DE JESUS CARNEIRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 12/04/2016, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 19/05/2016, às 15h00 horas, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. Designo também a perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 09/06/2016, às 14h00 horas, aos cuidados da perita Dra. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2.529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se

0049832-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089450 - FRANCISCO JOSE DE VASCONCELOS (SP278305 - ARIADNE MARA SANTOS SIMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da readequação automática da pauta CEF, intemem-se as partes, com urgência, da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 23.05.2016, às 16h00, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int

0025982-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090170 - MARIA SOARES FERRAZ DE FIGUEIREDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSE MARIA DA SILVA (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES)

Tendo em vista o julgamento da ação prejudicial, manifestem-se as partes em cinco dias

0050784-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090456 - ELISEU ANTONIO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora para anexação de cópia do processo administrativo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se

0021636-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090030 - CLAUDIO IDERITO PEREIRA PEGAS (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO, SP231409 - RODRIGO TRIMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF impugna os cálculos contábeis ante a alegação de que não foi respeitado o valor de alçada dos juizados.

Por sua vez, a parte autora concorda com os cálculos e requer acréscimo da multa devido ao descumprimento. Indefiro o pedido de inclusão da multa, haja vista que esta não havia sido arbitrada anteriormente pois o feito encontra-se em fase de impugnação dos cálculos. Com efeito, não há que se confundir a fixação da competência deste Juizado pelo valor da causa, que deve ser de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei n. 10259/01, com a execução de suas decisões, que não sofre esta limitação. Assim, não há impeditivo legal ao pagamento de condenação superior ao limite de 60 salários mínimos neste Juizado Especial Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Deverá a ré comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 combinado com art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0044342-74.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090359 - CYLEIA RODRIGUES DA COSTA PREGNOLATTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes juntem aos autos as cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) legíveis cuja emissão não seja superior a 10 anos, bem como os respectivos comprovantes de endereço atualizados, em nome próprio e com CEP.
Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, acostem aos autos as certidões de óbito dos genitores da autora falecida: Iracema Rodrigues da Costa e Guaracy da Costa.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. Saliento que o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.213/91 é aplicado somente para fins previdenciários, não dispensando o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento dos valores atrasados.

Assim, com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se requisição de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0019257-13.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090116 - GILDA DE JESUS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023298-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090115 - MARIA DUARTE DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045646-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090114 - MARCOS MACEDO SILVA (SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014314-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089363 - FRANCISCO GOMES PESSOA (SE008330 - YOKANAA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a divergência existente entre o comprovante de endereço apresentado e o endereço constante na inicial, concedo a parte autora o prazo de 05 dias corridos para esclarecimento, sob pena de extinção do feito. Int

0012658-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089587 - GISELIA ALVES DA SILVA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA, SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

0013884-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090195 - QUITERIA CLEMENTINO DE MELO (SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

A autora apresentou petição em 28.04.2016, juntando os documentos conforme determinado no despacho exarado em 07.04.2016.

No entanto, verifico que os documentos foram juntados pela metade, o que dificulta a análise por este Juízo.

Dessa forma, intime-se a autora, a fim de anexar cópia integral dos boletos de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0016284-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089546 - MATILDE RIBEIRO DO VALE (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00854925920144036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se

0007400-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090361 - ELIZABETH APARECIDA DOMINGOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se, com base na documentação médica acostada aos autos em data posterior a perícia médica realizada (documento nº 10), é possível reconhecer a existência de incapacidade laborativa.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos

0017240-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089737 - COSME GONCALVES CARDOSO NETO (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No entanto, com o comprovante de residência, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, é necessário que apresente Certidão de Casamento atualizada ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0047902-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089130 - JOSE ADAUTO MARQUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/170.327.850-7 (DER 28/04/2014).

Com a juntada dos documentos, faculto ao INSS manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0014598-29.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088798 - JOSE IRINEU DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 11/04/2016: assiste razão à parte autora, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Dessa forma, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0173403-61.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089899 - MARIA SALOMITE FERREIRA DA SILVA (SP368089 - CAMILA GAMA SÁ) DOMINGOS PEREIRA DA SILVA - FALECIDO JOSE JORGE FERREIRA DA SILVA JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA (SP368089 - CAMILA GAMA SÁ) DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo" (Seq. 07), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual discussão da quantidade da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tomem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se

0015293-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090680 - ANA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência agendada para 28/07/2016 15:15:00.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do benefício (NB) informado na petição retro. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0017394-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090136 - VERA LUCIA DE FARIAS (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0042058-83.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0060755-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090210 - AMELIA CANDIDA DIAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 08/04/2016:

Abra-se vista ao INSS e ao MPF por 15 (quinze) dias.

Int.

0013404-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090374 - CERMIRIA SILVERIA DE OLIVEIRA (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico do extrato Hiscreweb, em anexo, que os valores devidos à parte autora referente ao período de 01/04/2016 a 30/04/2016 (competência abril), no importe de R\$ 2.261,64, serão pagos pelo INSS, no mês de 05/2016, em razão de ter havido falha no sistema do INSS no mês de abril de 2016. Aguarde-se a expedição do ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se

0019237-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090044 - ROSIMEIRE VIANA DE NASARE MACHADO X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de 01/12/2015, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo de forma clara quais os erros de data de início de vigência ou quais as falhas ocorridas no aditamento do contrato quanto à transferência integral de curso, apresentando documentos hábeis a comprovar haver requerido referidas alterações, bem como apresente documento hábil a comprovar haver requerido a suspensão do contrato de FIES, de acordo com a cláusula 16ª do contrato de financiamento estudantil, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int

0027180-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090469 - MARIA SIRBENE LIMA VEIGA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 38 - Recebo a petição anexada em 29/04/2016 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se o julgamento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se

0066434-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089567 - NEIDE DE SOUZA DUARTE (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da decisão da Turma Recursal anexada aos autos virtuais em 18/04/2016.

Após, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos, conforme despacho proferido em 14/09/2015. Intime-se

0017331-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090468 - EDSON BATISTA ALVES (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 22/06/2016, às 14:00:00.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro (arquivo 6), bem como para, se preciso, demais alterações no cadastro de parte;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0012705-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089696 - ROSILENE ROSA MOTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 28/04/2016, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Assim, designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 19/05/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0027761-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089775 - LUIZ CARLOS GONZALES (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação requerida e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos necessários para a liquidação do título em execução.

Com o cumprimento, oficie-se a União-PFN para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0004105-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089898 - LUIS CARLOS KOLECHA (SP199280 - DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 25/04/2016. Concedo à ré o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int

0010748-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089836 - CARLOS JACINTO DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram cumpridas as irregularidades apontadas na informação de irregularidade da inicial, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá indicar apenas um número do benefício (NB) o qual seja o objeto da lide.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015379-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090608 - LAURA CEZARIO EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015394-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090607 - MEIREJANE ASSIS DE JESUS SANTOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013008-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090610 - JOSE HENRIQUE PEREIRA DA LUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011414-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090611 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016425-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090605 - MARIA LOPES BICALHO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015306-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090609 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031034-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089081 - LUIZ MENDES BARBOSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se

0011059-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301040788 - HELENA APARECIDA DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições e documentos anexados aos autos em 26/11/2015, 10/12/2015 e 19/01/2016:

- Mantenho a r. decisão proferida em 26/08/2015 por seus próprios fundamentos.
- Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias improrrogáveis, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0017176-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089315 - ANA PAULA OLIVEIRA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0007735-18.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089184 - IARA DE LOURDES PUK GARCIA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016658-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089003 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 0047302-61.2013.4.03.6301, o qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para a 14ª Vara Gabinete.

Quanto aos demais processos apontados no termo de prevenção, verifico que: os autos nº. 0005674-29.2012.4.03.6301 dizem respeito à causa de pedir diversa; e as outras ações foram extintas sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se

0009235-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089558 - SANDRA SATIE KUBO CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora esclareça o NB correspondente ao objeto desta ação bem como, o período pleiteado nesta demanda.

A parte autora devera, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, juntar aos autos documento fornecido pelo INSS acerca do NB referente aos presentes autos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

0003966-46.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090747 - JOSE PEREIRA GARCIA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) DIRCE CYRINO GARCIA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) JOSE PEREIRA GARCIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) DIRCE CYRINO GARCIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada da documentação necessária, defiro a habilitação de DIRCE CYRINO GARCIA e MARA GARCIA COELHO.

Fica revertido em favor da primeira a cota-parte da pensão antes instituída em favor de JOSE PEREIRA GARCIA e, quanto aos atrasados, caberá a esta 75% e 25% à herdeira Mara Garcia Coelho.

Remetam-se com urgência os autos à contadoria judicial, para cálculo dos valores em atraso, dando-se, após, vista às partes.

Intimem-se

0016304-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089281 - AURELIANO AUGUSTO DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00036765520134036183), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se

0017710-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089955 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0017618-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090383 - ASSTECA RODRIGUES ASSESSORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA - ME (SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO (- CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO) CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça o polo passivo da demanda, promovendo o devido aditamento da inicial, eis que consta referência tanto ao Conselho Regional de Administração, quanto ao Conselho Federal de Administração.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0006112-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301051832 - JOSE ADRIAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida para oitiva de duas testemunhas da parte autora foi distribuída em 12.03.2014, no entanto, desde 12.05.2014, está em carga com a Procuradoria Regional Federal, conforme consulta processual unificada anexada aos autos virtuais em 27.04.2016 (evento 149).

Assim, considerando i) o dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, estabelecido nos artigos 67 e seguintes do Código de Processo Civil; ii) a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça; iii) que a carta precatória está em carga há quase dois anos, sem nenhum andamento; e, iv) a data agendada para julgamento do presente processo 07.07.2016, oficie-se, com urgência, ao Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de João Alfredo/PE, para que adote as medidas cabíveis para o cumprimento da carta precatória.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de que tenha conhecimento do atraso no cumprimento da carta precatória 0000289-29.2014.8.17.0830, devendo o ofício ser instruído com cópia da presente decisão, da consulta processual unificada anexada aos autos (evento 149) e dos atos processuais constantes dos eventos 124 a 149.

Cumpram-se.

Após, intímem-se as partes

0050876-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090189 - LEDIANE ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SANDRAQUE RAFAEL PEREIRA OLIMPIA ANGELICA DE JESUS PEREIRA ARIELLY PRISCILA DE JESUS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA DE JESUS

Vistos,

Considerando o pedido apresentado na petição inicial, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral no dia 19.05.2016, às 12:30h, sob os cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas. Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.485, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0061486-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089911 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 14/04/2016, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho 02/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

Anexados os documentos, intime-se o perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.

Intímem-se e cumpra-se

0047968-72.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089316 - MARCIRIA DE FATIMA GUEDES (SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca dos cálculos elaborados.

No mesmo prazo, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0044650-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090679 - ROBERTO LES (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada da documentação faltante, defiro a habilitação de Elizabete Costa Les.

Dê-se integral cumprimento ao despacho anterior, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

Intime-se.

0478030-35.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089950 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo" (Seq. 12), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tomem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intímem-se

0007841-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089293 - ANTONIO RODRIGUES REAL (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que a ré não cumpriu o determinado no julgado. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, por meio de oficial de justiça, para que proceda a apresentação dos cálculos, conforme determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0049281-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301054012 - MARIA MARTHA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0043225-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301054013 - WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0003874-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089674 - MARIO CERBONE JUNIOR (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I- Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos Estatuto do Idoso.

II- Diante da controvérsia referente ao início da incapacidade, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento da perícia médica, com urgência.

III- Abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante das peculiaridades deste feito.

Int.

0033916-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089555 - JANDIRA ALVES DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Providencie a Secretaria a expedição de Ofício para a CEF atender a decisão anterior no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Int

0032014-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088126 - ROSELY UEHARA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Autorizo o levantamento do valor de R\$ 13.084,52, realizado pela autora através de depósito judicial em 16/08/2013 (Banco 104, agência 2766, conta 1750).

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0244056-88.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089934 - PRISCILA RODRIGUES DE AQUINO SALDANHA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) EVANGELINA BORGES SALDANHA - FALECIDA LUIS APARECIDO SALDANHA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ALUISIO SALDANHA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) DOUGLAS RODRIGUES DE AQUINO SALDANHA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) BENEDITA ROSALINDA SALDANHA DE AZEVEDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo" (Seq. 08), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tomem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se

0015589-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089332 - RAMIRO MIRANDA DA COSTA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que ambas as partes interpuseram recurso nominado, porém, o recurso interposto pelo réu não foi apreciado.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do INSS. Intimem-se

0067551-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089983 - CIDALIA PEREIRA DOS SANTOS (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para o dia 02.05.2016, agendando-a, para 14.06.2016, às 16:00 h.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se

0041602-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089310 - GRASIELE PEREIRA MIRANDA (SP354504 - DIEGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a cópia do PA da autora anexada em 05.04.2016, tomem os autos à Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se as doenças descritas no laudo médico pericial decorrem de acidente de trabalho.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Int.

0048530-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090613 - JOANITA DE FATIMA DA COSTA (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312"

0009826-52.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089490 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a prova oral já foi produzida em audiência de instrução e julgamento realizada no juízo previdenciário, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se

0055145-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090387 - RUTE QUADROS MARIN (SP117080 - ROGERIO DE REZENDE PAIOLA, SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício de cumprimento de obrigação de fazer acostado aos autos. Intime-se e cumpra-se

0032829-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090330 - MARIA ESTELA PETRONE (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da parte ré (arquivo n. 38), informando, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int

0017923-62.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089430 - ADALTON RAMOS DOS PASSOS (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEYOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo (s) apontado (s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017167-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090657 - CELIO CESAR TAVARES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017902-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090655 - EDSON JOAQUIM DE CARVALHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a decisão da Turma Recursal anexada em 27/04/2016, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0044658-82.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090355 - VICENTE CORREIA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040585-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090337 - IRACY DA SILVA DE MELLO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0057696-06.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089816 - IRENE MARIQUITO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Para tanto, observo que todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef

(menu "Parte sem Advogado"), nos termos da Portaria 1140198, de 12 de junho de 2015.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0057151-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089704 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG, SP271302 - VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, SP316209 - LEONARDO DE CARVALHO MILANI, SP329187 - ANA CAROLINA BIANCHI ROCHA CUEVAS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

Oficie-se o réu para que informe (documentalmente) a este Juízo qual o tempo de atividade (comum e especial) computado para a concessão da aposentadoria do autor, bem como, qual a sistemática de cálculo utilizada para apuração da renda desta aposentadoria. Deverá informar ainda quais as legislações e regras aplicadas ao caso.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

Int

0056655-28.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090035 - ALEX PRATES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSEBETE PRATES DA SILVA e FRANCISCO BEZERRA DA SILVA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 23/09/2015, na condição de genitores do "de cujus".

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

JOSEBETE PRATES DA SILVA, genitora, CPF nº 309.988.608-40, a quem caberá a cota-parte de 50% dos valores atrasados;

FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, genitor, CPF nº 690.093.508-78, a quem caberá a cota-parte de 50% dos valores atrasados.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores.

Ato contínuo, intime-se os habilitados para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intime-se, Cumpra-se

0012746-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087201 - NOEME PEREIRA SANTOS (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar integralmente todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da leitura da Certidão de Óbito anexada aos autos, consta a informação de que o "de cujus" possuía bens.

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0031349-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089938 - SERGIO RAYMUNDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0058059-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090051 - CYRIAKOS VALENTINOS BAZAKAS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032412-83.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090269 - FABIO LUIS LONGO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que cumpra o acordo homologado por sentença, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a RMI da aposentadoria por invalidez deveria ser de R\$ 1.887,37, segundo parecer contábil anexado em 28/10/2014, e não R\$ 1.717,51, como consta do ofício anexado pelo INSS em 09/01/2015.

A autarquia deverá ainda se manifestar quanto à consignação feita no benefício do autor.

No mesmo prazo, o INSS deverá pagar ao autor, pela via administrativa, eventuais diferenças decorrentes da irregularidade no cumprimento da obrigação.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos para a extinção.

Intime-se

0013442-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090140 - NAIR DA SILVA LOPES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado não contém data de até 180 dias anteriores à propositura da ação, concedo prazo de 5 dias para a parte autora sanar essa irregularidade.

Caso anexe comprovante de residência em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0027539-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089420 - JOSE PAULO BERSAN (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte ré prazo de 10 (dez) dias para que manifeste ou ratifique seu interesse na persecução da satisfação de seu crédito por meio de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 517, 771 e 782, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte ré, tomem conclusos.

Int

0004979-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089662 - ANA CAROLINE SANTOS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 28/04/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá juntar aos autos cópias:

- 1) CTPS e comprovante de rendimentos do pai da autora;
- 2) RG e CPF do pai da autora;
- 3) Cópia dos pagamentos de prestações da aquisição da moradia;
- 4) Declaração de gastos com alimentação, fraldas descartáveis, produtos de higiene pessoal, medicamentos e gás de cozinha.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, para que junte o laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se

0029616-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089586 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Após, venham conclusos.

Intime-se

0291979-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089072 - RENILDE DIAS DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
José Moraes de Oliveira e Vanda Moraes de Oliveira Freitas formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/07/2004, na condição de filhos da autora falecida.
Da leitura da Certidão de Óbito da autora, consta a informação de que a "de cujus" deixou bens.
Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela falecida, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado.
Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio da falecida que comprove tal fato.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.
Intimem-se

0012306-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089710 - JUSCELINO JOAQUIM FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/05/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

0011508-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088134 - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, momento porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.
Acerca desse ponto, insta consignar que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo são elaborados em conformidade com a sistemática prevista na Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, acolho os cálculos da Contadoria e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Cumpra-se. Intimem-se

0015700-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089687 - NELSON FIRMINO DA SILVA FILHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se INSS

0085127-05.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088446 - CLAUDIA DA SILVA DE MELO (SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que a controvérsia processual cinge-se à consignação em pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito em juízo das prestações devidas por força do contrato de arrendamento objeto dos autos, no valor de R\$ 2.429,48 até a competência julho/2015 devendo acrescer a tal soma os valores das parcelas que se venceram a partir da competência agosto/2015 até a competência desta decisão (abril/2016), nos termos do art. 539 c/c art. 542, I, do CPC, advertindo-se que a não realização do depósito implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Fica a parte autora desde logo autorizada a depositar mensalmente o valor das prestações que se vencerem até a decisão final desde juízo.
Efetuado o depósito, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar sua concordância com os valores depositados ou indicar os motivos da recusa.
Cumpra-se.
Int

0011961-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089851 - GRAZIELLA VITALE HELLMEISTER (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Apresente a parte autora, no prazo máximo de 10 dias, comprovante do valor que seria restituído na Declaração de Ajuste do exercício de 2014 (valor que será compensado com a dívida representada pela CDA nº 80 1 15 009324-08), ano calendário 2013, visto que no documento de fls. 09 só há especificação da dívida e não do crédito.
No mesmo prazo (10 dias), intime-se a União para que apresente informações atualizadas a respeito da compensação de ofício noticiada às fls. 09.
Após, venham os autos imediatamente conclusos para exame da tutela de urgência.
Cite-se a União (PGFN). Cumpra-se

0045627-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301085190 - ALEXANDRE PESSOA FAZOLO (SP297608 - FABIO RIVELLI, PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista o não cumprimento da condenação imposta à ré Sky - SKY Brasil Serviços LTDA, expeça-se, pela derradeira vez, o ofício de intimação, via analista execução de mandados, para que a ré comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora on line, devendo o oficial da execução certificar a intimação nos autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento, proceda-se penhora on line do devedor para cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, pelo sistema BACEN-Jud, nos termos do art. 475-J c/c art. 655-A, caput, e art. 659, §6º, todos do Código de Processo Civil.
No caso de não cumprimento da obrigação no prazo determinado e não sendo localizados valores disponíveis em conta bancária da executada, será expedido mandado de penhora e avaliação, dando-se prosseguimento na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, com as modificações do art. 52 da Lei nº 9.099/95.
Não sendo encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, intimando-se a exequente.
Intimem-se

0011148-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089611 - MARIA ISABEL TARSITANO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0000553-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090264 - LUCAS SILVA SABINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) SARAH SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispersa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.
Venham-me conclusos. Intimem-se as partes

0020323-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089756 - ANTONIO CARLOS PAIVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição em 01.04.2016: defiro a juntada de substabelecimento.
Diante do trânsito em julgado, reitere-se o ofício de tutela para que a parte ré comprove o cumprimento integral da determinação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao setor de RPV para pagamento do montante devido.
Intimem-se

0038693-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090293 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Petição e documentos anexados em 26/04/2016:
Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra a determinação anterior.
Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF por 15 (quinze) dias.
Int.

0003407-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090392 - ROSA CLARA DE ASSIS SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se vista às partes do processo administrativo concessório do NB 88/554.241.790-2 (LOAS deferido à autora com DIB em 24/10/2012) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

0016874-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090303 - JOSE ADRIANO GOMES FELICIANO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestação anexada pela parte autora em 13/04/2016:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração "ad judicium" não contempla poderes de renúncia.

Int.

0023634-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090191 - NEUSA MARIA DONHA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à autora do teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para que junte aos autos os documentos mencionados, sob pena de extinção do feito.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int

0040472-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090291 - CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da leitura da Certidão de Óbito anexada aos autos, consta a informação de que a "de cujus" possuía bens.

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela falecida, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio da falecida que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intimem-se

0048043-33.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/630109052 - ALMIR FARIAS DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 27/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 26/01/2016 ocorreu em 23/02/2016.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0041999-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089540 - GENIVALDO LUIZ DE FRANCA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Int

0088751-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090547 - PEDRO SAMPAIO DOS SANTOS (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em cumprimento ao V Acórdão e a ante o teor da petição do autor, datada de 18.02.2016, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2016, às 16h00, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se

0032242-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089852 - LEANDRO VICENTE DOS SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS datado de 18/04/2016, informando o cumprimento da tutela antecipada, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se

0008917-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090453 - NILZETE BARROS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.549.025-5, com o reconhecimento de período de atividade especial desempenhada no Hospital do Servidor Público Municipal, de 13/05/1996 a 22/06/2007, tendo a parte autora, para comprovação do alegado, colacionado à inicial o formulário PPP (fs. 32 a 34 do arquivo pet_provas).

Contudo, o referido documento não demonstra a exposição do autor ao agente agressivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0029488-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090216 - SONIA JUNQUEIRA DE PASSOS MOTTA SILVEIRA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

A parte autora informa que a ré não cumpriu a tutela concedida em 15/06/2015, ratificada na sentença prolatada.

Assim, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias acerca do alegado pelo autor (pets. 16/02/2016).

Intime-se.

Cumpra-se

0017287-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089768 - ENILSON MATIAS DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante à ausência de comprovante de endereço, verifico que a parte autora fez anexar aos autos virtuais cópia de comprovante de endereço em nome de terceiro, acompanhado de declaração do terceiro, acompanhado de seu RG (fs. 04 e 05, do arquivo 02), motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0015973-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090272 - LUCAS OLIVEIRA SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias corridos, para o cumprimento integral do despacho anterior apresentando, croqui, comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e regularização da representação processual, tendo em vista a alegação de deficiência física e mental do autor. Int

0453272-89.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090622 - PAULA ELIANE ONIAS LINCZUK (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo comum de dez dias corridos e, caso haja concordância, ou no silêncio, expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Intimem-se

0009064-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089753 - LUIS FERNANDO RADDI BRENTZEL (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA, SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado, reitere-se o ofício de tutela para que a parte ré comprove o cumprimento integral da determinação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao setor de RPV para pagamento do montante devido.

Intimem-se

0017638-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088963 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos extratos de fs.24-38 (dois anexos pet inicial), sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se

0034486-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087835 - COSME EMÍDIO RIBEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Acerca desse ponto, insta consignar que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo são elaborados em conformidade com a sistemática prevista na Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, acobio os cálculos da Contadoria e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0008444-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089668 - GESSIVALDA MARIA DA SILVA LEANDRO (SP214158 - PATRÍCIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já depositada contestação em Secretaria, intimem-se as partes do laudo anexado, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre o laudo pericial, inclusive eventual proposta de acordo pela autarquia. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Int

0014581-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088420 - GAETANO CARRERI NETTO (SP047239 - ROBERTO SCARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Conforme alega o autor, o acordo celebrado com a ré para quitação dos débitos de cartão de crédito foi cancelado, sob a alegação de falta de pagamento das parcelas dos meses de julho e agosto de 2015.

No entanto, o extrato do SERASA atualizado até 12/2015 demonstra que os débitos foram incluídos em 21.04.2014.

Ademais, verifico pelos documentos juntados aos autos que não constam os comprovantes de pagamento dos meses de 12/2014 a 04/2015.

Dessa forma, intime-se o autor, a fim de anexar aos autos os comprovantes de pagamento dos meses de 12/2014 a 04/2015, bem como para esclarecer a inclusão no SERASA em data anterior aos fatos alegados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se

0040008-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090279 - MARIA JOSE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) GILDO TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) IRACEMA TIMÓTEO DA SILVA LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) VANESSA TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) IVONE TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) MARIA DAS DORES SILVA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) JOSE TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) JORGE TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) JAILTON TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) GILBERTO TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) GIOVAN TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) FERNANDO TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) GIVANILDO TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) GILSON TIMÓTEO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - Apresentem as partes autoras suas respectivas certidões de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para deliberação.

3 - Decorrido o prazo sem a manifestação dos autores, tomem os autos conclusos para extinção.

Int

0000053-75.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090165 - MARIA APARECIDA CHIOSIA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

O comprovante enviado não possui data de emissão visível, sendo relevante observar que para saneamento do feito o comprovante a ser enviado deve ser atual, sendo admitido comprovante com emissão nos 180 dias anteriores a data da propositura.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício do réu que informa o cumprimento da obrigação de fazer para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tomem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0058154-86.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088821 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054996-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088824 - JOAQUIM PEREIRA ROSA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056850-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088823 - ELIEL DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046565-97.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088828 - LUIS ROBERTO LARCHER (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031091-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088631 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da r. sentença, de suas férias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/012894-0), determinou a suspensão da tranição das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigo o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0014902-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089179 - NILTON DELAQUA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017826-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089132 - MARCIA DIAS GONCALVES (SP359125 - MARCIA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0017764-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090107 - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA E JEF PREV. DE SANTA MARIA - RS HONORIO ROSA NASCIMENTO (RS074386 - ALCIONE DE ALMEIDA) X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL UNIVERSIDADE DE SAO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIÓ ISSAMI TOKANO)

Cumpra-se a carta precatória nº 710002257629, oriunda da 1ª Juizado Integrado de Santa Maria/RS. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual

0012989-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088954 - JOSE VICENTE OLIVEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

E ainda, no mesmo prazo e pena, tendo em vista que o substabelecimento foi outorgado por sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada pelos advogados que compõem a procuração, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0052093-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090654 - RAUL VINHATICO DE CARVALHO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que a autora juntou toda a documentação necessária para sua habilitação nos autos, que ora defiro.

Não tendo havido discordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se

0016621-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088740 - MALENA VERONICA SAMUEL DE MELO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar documentos médicos legíveis que corroborem o alegado, bem como apresentar cópias legíveis do documento de identidade (RG).

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção

0013969-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088750 - MARCELO DO CARMO TEI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de 26/04/2016: Nada a analisar, uma vez que o INSS já apresentou contestação nos autos.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int

0075477-12.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090612 - MARLENE DA SILVA PEREIRA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, anote-se o nome dos novos advogados constituídos pela autora, Dr. Jaime Alejandro Mota Salazar (OAB 162.029) e Cintia Moreira Ferreira (OAB 331.280).

Nos termos do que restou decidido pela E. Turma Recursal, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para que comprove documentalmente nos autos a situação de desemprego do falecido, para fins de verificação da qualidade de segurado, no prazo de dez dias corridos.

Após, abra-se vista ao INSS e tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Quanto ao pedido de destacamento de honorários, será analisado oportunamente, quando da fase de execução.

Intime-se.

0057178-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088266 - WAGNER DIAS (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
- informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0017760-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089817 - ALDO PEDRO DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018037-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089820 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP360753 - OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018083-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089818 - MILTON SILVA OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017563-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089821 - CLAUDIA CUNHA DE SOUSA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0015456-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090458 - JOSE ADECI DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0016342-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089685 - JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00020002420094036309 tem como objeto o restabelecimento de auxílio doença e a demanda nº 0011984-96.2007.403.6181 tem como objeto crimes previstos na legislação extravagante - Direito Penal.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0034871-58.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087588 - FRANCISCO WILSON SOARES DE CARVALHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/03/2016: não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais no caso em tela, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0065260-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089705 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do ofício do réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tomem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0053089-81.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061278 - GEREMIAS GAZZILLO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da leitura dos autos de arrolamento, processo nº 1063742-85.2014.8.26.0100, que tramitou na 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, constante no arquivo "ARROLAMENTO GEREMIAS GAZZILLO.pdf", anexado em 07/03/2016, verifico que o processo foi arquivado em 23/03/2015, tendo em vista o descumprimento pela inventariante e habilitante nos presentes autos do quanto determinado por aquele Juízo.

Por outro lado, também verifico que o "de cujus" Geremias Gazzillo possui um irmão, ao que tudo indica, ainda vivo, de nome Daniel, o qual possui esposa e dois filhos, Renato e Rosa Maria.

Ademais, a habilitante, foi casada com o irmão do "de cujus", autor do processo, Abel Gazzillo, também falecido, e com o qual teve dois filhos: Juliana e Arnaldo.

Isto posto, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco da requerente (cunhada do "de cujus") e existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital.

Além disso, a ausência de representação processual do irmão vivo do autor falecido e demais herdeiros, motivou o arquivamento dos autos de arrolamento, eis que tal providência havia sido determinada pelo Juízo das Sucessões.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para que todos os sucessores do "de cujus" se habilitem nos presentes autos, bem como ingressem com processo de inventário dos bens do autor falecido Geremias Gazzillo, anexando aos autos o termo de inventariância, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se

0004219-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089811 - FABIANE APARECIDA DA SILVA SOTELLO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já depositada contestação em Secretaria, intimem-se as partes do laudo anexado, com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação, inclusive eventual proposta de acordo pela autarquia.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Int

0015884-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090440 - ANAIR ALVES SANTANA (SP290120 - MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 21/07/2016, às 15:30:00.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0014435-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089675 - ATILIO ARAUJO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o escoamento do prazo sem o pagamento da condenação imposta à parte autora, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para que providencie a inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Instrua-se o ofício com cópias da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e da decisão de 12/01/2016.

Aguardem-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da PFN com a confirmação da inscrição.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado na r. decisão, deixa de receber o recurso apresentado pela parte autora.

Assim sendo, determino a certificação do trânsito e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0051695-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090499 - NOEME SILVA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058683-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090494 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058427-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090497 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0058915-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090492 - MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067103-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090490 - ROBERTO LEONEL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044152-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089165 - EVERTON DIAS DE JESUS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observe que o r. despacho proferido em 16/10/2014, dispõe em seu item 5:

(...) "5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição."

Tendo em vista que, em cumprimento ao despacho anterior, em 27/04/2016 foram apresentados os documentos da curadora, a qual já se encontra devidamente cadastrada, determino:

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício a instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito a disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

No silêncio, aguardem-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001381-74.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089495 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078994-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089483 - BRIGIDA ARETUSIA ALVES CACAU (SP342810 - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076232-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089484 - VAGNER VIEIRA GOMES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024734-51.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089491 - ARNALDO DE JESUS DIAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010772-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090637 - RICARDO LOPES NUNES DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação do início da incapacidade do autor, entendo imprescindível a realização de perícia judicial.

Designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 01/06/2016, às 11 horas, com a Dra. Juliana Surjan Schroeder, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Deverá a Sra. Perita Judicial informar, inequivocadamente, a data de início da incapacidade do autor.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para 20/07/2016, às 15h15m.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se. Cumpra-se

0005003-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089689 - ANGELA FRANCISCA VIANA (SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Vascular, especialidade que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal, e como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por Clínico Médico.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/05/2016, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachiti, Clínico Médico, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0013879-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089862 - DIOGO GIMENEZ DE SOUSA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que confrontando as informações constantes na Certidão de Óbito do "de cujus" (fls.04 do anexo nº 75), a qual teve como declarante a própria habilitante, e àquelas contantes no Laudo Socioeconômico (fls 3 do anexo de nº 16), verifico que se mostram divergentes, pois consta no referido laudo que o autor falecido possuía um único filho de nome José Ricardo dos Santos, com 37 anos, casado e morador no bairro de Vila Brasilândia.

Isso posto, mister se faz também sua habilitação nos presentes autos.

Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) de José Ricardo dos Santos, bem como seu comprovante de endereço e regularização de sua representação processual.

Assinalo o mesmo prazo acima concedido para que a habilitante junte aos autos a cópia da sentença de reconhecimento de união estável do processo que tramita na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó.

Intimem-se

0055205-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088166 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.111.407-0 em aposentadoria especial, com o reconhecimento de período de atividade especial desempenhada na empresa Cruz Azul de São Paulo, de 06/03/97 a 09/09/2014, tendo a parte autora, para comprovação do alegado, colacionado à inicial o formulário PPP (fls. 63 a 64 do arquivo pet provas).

Contudo, o referido documento não demonstra a exposição do autor ao agente agressivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento de acordo com pauta de controle interno.

Intimem-se.

0007773-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089673 - MARIZA TELLES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o comunicado social acostado aos autos em 28/04/2016, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora

0018036-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089729 - EURIPES DE BRITO (SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0017266-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089368 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO FREITAS (SP302326 - IVAN ALFARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017122-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089317 - JAIR MOREIRA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017495-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089365 - ALDEMIR JOSE DE SANTANA (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017349-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089187 - ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017188-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089190 - ALBA REGINA PIVA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017479-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089196 - SILVANIA GRASSI DE MATTOS (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017733-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089193 - IVANIRA DE SOUZA MARQUES (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0016983-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089198 - ZULEIKA REGINA BERTO DE OLIVEIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017671-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089189 - ROSELI AMARO XAVIER (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0017692-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089589 - THAIS DE SOUZA PEREIRA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018198-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090080 - NEILA MALDONADO BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018121-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090076 - REINALDO DA CUNHA BOTELHO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017759-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089590 - DENISE CALHEIRA RODRIGUES (SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017679-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089588 - MANOEL HUMBERTO DA HORA LAGO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018294-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090719 - GEORGE LUIZ MENEZES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0016638-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089005 - SANDRA ROSELI BROSSA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0053425-41.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovam-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017610-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090517 - JOAQUIM LUIS ALVES EVARISTO DA SILVA (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017149-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089721 - ELIOMAR SILVEIRA FERREIRA (SP374814 - OZIEL DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017858-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089995 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017711-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089999 - EDNA RIBEIRO COSTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017166-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090524 - LUIZ DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017889-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090491 - DENIS DE SOUSA FEITOSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017445-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089936 - SANDRA TAVARES BASILIO (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017094-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088110 - MARIA MARTINS MONTEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001063-91.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090589 - LUIZ CARLOS DE MOURA E SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017429-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090407 - ELIZABETH MENDES DOS SANTOS (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018030-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090475 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL (SP182148 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013586-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089031 - CRISTIANE GLEICE ARAUJO DA SILVA MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017881-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090011 - ALVAIR MARIA DA SILVA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017420-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090581 - WALDOMIRO DE CARLO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017254-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090582 - ANAJARA OLIVEIRA MUNIZ (SP1235454 - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018081-06.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090527 - IDELVES ANGELA GRUNOW (SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018052-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090472 - MIRNA MARTINS (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013868-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090700 - KELEN NEUWIRT (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015545-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090698 - ALICE DE FATIMA PIRES (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017374-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090409 - ROMILDA DA PENHA MARTINIANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017196-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090419 - SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017855-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089796 - RUBIA ZAPONE (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0017459-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090055 - BEATRIZ KATALIN DEAK (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017629-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089959 - DINORA CUSTODIO VIANNA DOS SANTOS PIUTA (SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0016329-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090425 - FILIPE DA SILVA VIEIRA (SP277577 - CAROLINA OLIVEIRA BARAUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017996-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090479 - IZABEL PEREIRA PIMENTEL (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017283-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090414 - FRANCISCO ROSSI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015389-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090427 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
000606-25.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090531 - NEUSA PROMENZO DE SOUZA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015421-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090438 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017476-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090058 - ANARLUCE FERREIRA DE ATAÍDES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000688-56.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090590 - RISONIDE NEVES DE MOURA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017154-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089105 - ZILDA RAMOS DE LIMA (SC041360 - SILVIA KASHIVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017286-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089932 - EDSON AGNOLETTI (SP355499 - CÍCERO GERMANO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
0010593-22.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090430 - JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017332-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090412 - ROSI OLIVEIRA DA SILVA BERTOLINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011500-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090683 - APARECIDA GARCIA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0003597-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087785 - JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício-se à empresa Aperam Inox. Tubos Brasil Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresente declaração de que João Luiz Brandt possui poderes para a assinatura do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), bem como Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do ex-funcionário JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO, RG nº 378361922, CPF 08522504873, referente a todo o período de vigência do contrato de trabalho, consignando que o descumprimento da determinação configura crime de desobediência.

Cumpra-se

0012462-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089709 - MARISTELA PLACCO GOMIERI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 13/05/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Sergio Rachman, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016971-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089625 - RUBEGA & RUBEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016975-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089623 - CONSEGH CONSULTORIA DE SEGURANCA E HIGIENE OCUPACIONAL LTDA - ME (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016969-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089626 - SISTEMAS SERVICOS EM GERENCIAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indeiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 168/2011 do CJF.

Intimem-se.

0052127-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061281 - JOAO BOSCO TEIXEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008417-12.2011.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061215 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES NETTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017307-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090063 - WILLIAN RAMOS DE FARIAS (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com razão a parte autora. Diante da demora para a parte conseguir ter vista e tirar cópia do processo administrativo, ofício-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo em questão. Prazo 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se. Intimem-se

0014588-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087989 - JUAREZ ALMEIDA RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00066587620124036183 tem como objeto a renúncia ao benefício previdenciário para receber um mais vantajoso e, a demanda nº 00632605320144036301 tem como objeto a correção da conta corrente vinculada ao FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado**

0009256-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090251 - THIAGO WESLEY VIEIRA RAMOS DE MOURA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Venham-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes

0014203-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090437 - EDER LOPES DE OLIVEIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado pela parte autora está em nome de terceiro, e a declaração juntada está sem firma reconhecida e sem RG e CPF do declarante, apresente a parte autora no prazo de 05 dias corridos, comprovante de residência em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação ou declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Não cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int

0015217-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090554 - CLODOALDO LAZA (SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência agendada para 09/06/2016, às 16:15:00.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0016298-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089766 - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apositado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00085251720064036183 tem como objeto a averbação e conversão de tempo de serviço especial.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0023661-25.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301086486 - JOAO BATISTA ARAUJO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Do exposto, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor retido desde o mês seguinte ao da retenção até jan/2016.

Apresentado o cálculo, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0029491-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090082 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0015995-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089981 - NEIDE FOLTRAN BORGES (SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X SUL AMERICA SEGUROS S/A (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Cadastre-se o subestabelecimento acostado pela corrê Sul América. Indefiro o pedido de suspensão requerido pela mencionada corrê, visto que a presente execução dá-se apenas em face da corrê Caixa Econômica Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da CEF.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/012894-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0018010-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088957 - LUCIANA CABELO BARBOSA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017451-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088958 - LUCIENE FERNANDES ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018027-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090597 - ROMUALDO SANTANA MATOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017798-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088921 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS (SP358393 - PATRÍCIA BERBERT FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0018328-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090596 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0013946-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089707 - ANTONIO DE SALES FERREIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito judicial é auxiliar de confiança do juízo, designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 13/05/2016 às 13:30h, aos cuidados do perito de confiança deste Juizado, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0050959-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090244 - EMERSON ROBERT PIERASSOL RUAS (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista as irregularidades apontadas na Certidão acostada em 21.09.2015, a parte autora deverá apresentar documento no qual conste seu número de CPF, bem como documento de identidade oficial.

Por sua vez, o autor alega que não reconhece dívidas efetuadas no seu cartão de número 548827XXXXXX0626, no valor de R\$ 6.890,74, tendo recebido posteriormente faturas de cartão desconhecido (558763XXXXX7567), acumulando dívida de R\$ 48.740,79, razão pela qual o banco réu inscreveu seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Nesse tocante, observo que foram anexadas contestações de débitos relativos ao cartão de nº 548827XXXXXX0626, bem como a outro cartão que não foi citado pelo demandante (548827XXXXXX6366). Contudo, com relação a este último cartão, cumpre ressaltar que, embora ele tenha sido descrito na contestação de débitos, as compras mencionadas naquela ocasião se referem ao cartão de número 558763XXXXX7567, em conformidade com a fatura de fl. 20 do arquivo de provas juntado com a inicial.

Por outro lado, os documentos comprovantes da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se referem ao contrato de número 5587630086764630000. Relativos ao cartão 558763XXXXX4630. Foram juntados, ainda, avisos de pagamento da CEF (fls. 26 a 31).

Assim, considerando a divergência de cartões, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça acerca do aludido, informando o motivo da dívida que deu ensejo a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito estar vinculada ao cartão de crédito nº 558763XXXXX4630, e não aos cartões mencionados na exordial.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vistas à CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0275776-39.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087509 - ROGERIO APARECIDO PEREIRA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

De acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho colacionado aos autos (fl. 13 do anexo 1), consta o pagamento do montante de R\$ 11.836,66 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente às férias vencidas e proporcionais, com os respectivos terços.

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que, para o cálculo do valor do imposto de renda a ser restituído à parte autora, foi aplicada a alíquota progressiva do IRPF de 2003, apurando o valor de R\$ 3.255,08 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) de imposto a restituír em dezembro/2003, o qual, atualizado de acordo com a SELIC, resulta em R\$ 7.456,09 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos) para março/2015.

Ressalte-se que a r. sentença, a qual transitou em julgado, determinou a restituído do imposto de renda indevidamente retido em verbas de caráter indenizatório recebidas pela parte autora quando do término do seu contrato de trabalho. Não foi determinado o pagamento, à parte autora, do valor total das verbas indenizatórias, isto é, do montante de R\$ 11.836,66, mas tão-somente do imposto de renda indevidamente retido sobre esse valor.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0033039-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090023 - MANOEL SIQUEIRA CAVALCANTE (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 02 (dois) dias, o Relatório de Esclarecimentos juntado em 12/04/2016, já que o nome do autor e o número do processo constantes do mesmo divergem com os dos autos.

Cumpra-se

0005197-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089863 - ALCEBIADES GOMES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/04/2016: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Intime-se

0011936-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090643 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA ALVES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

0046092-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090129 - DANILO MAXIMIANO DE OLIVEIRA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que comprove a propositura da ação de interdição e regularize a representação processual, apresentando o termo de curatela.

Int.

0015016-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087359 - NIVALDA PORTO MARTINS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES, SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a inicial apresentando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo correspondente ao benefício objeto da lide.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0012994-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090101 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 26/04/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 20/08/2015 ocorreu em 21/10/2015.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, cadastre-se o advogado constituído pela parte.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0011670-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090113 - JULITA DOS SANTOS CLEMENTINO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011669-81.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089373 - ARMANDO RODRIGUES CRUZ (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002443-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090289 - ISABEL CRISTINA MANSOLDO VANNI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013077-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090192 - MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA (SP368383 - SILVANA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015608-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089400 - REGIANE MORAIS DA COSTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013228-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090731 - RUBENS FERMINO DA SILVA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000868-72.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090530 - VALERIA PEREIRA AGUIAR DOS REIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017884-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090493 - FRANCISCA ANTONIA OLIVEIRA ONOFRE (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017958-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090481 - SILVANEY TEIXEIRA MUNIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017720-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090506 - VERONICE FERREIRA DE LOMES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003262-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087962 - PERPEDIGNO DE ALMEIDA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizados os cálculos, nos termos do pedido do autor, a Contadoria Judicial apurou 34 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço (não atingindo tempo para aposentadoria integral como pleiteado pelo autor).

Há que se ressaltar que somente é computado como tempo de serviço, o período de gozo de auxílio-doença intercalado (inteligência do artigo 55, II, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso do autor.

Assim, nos termos do pedido, foi apurada uma renda mensal de R\$ 1.070,40, em contraste com a renda atualmente percebida pelo autor de R\$ 1.618,06.

Desta forma, no caso de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a considerável diferença na renda dos beneficiários, determino que o autor justifique sua opção em comunicado de próprio punho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int

0054050-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089144 - IGOR LOPES FERREIRA DA SILVA (SP181137 - EUNICE MAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MIRISVALDO FERREIRA DA SILVA e MARIA LUIZA LOPES FERREIRA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 15/08/2014, na condição de genitores do "de cujus".

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MIRISVALDO FERREIRA DA SILVA, genitor, CPF n.º 192.670.288-39, a quem caberá a cota-parte de 50% dos valores atrasados devidos;

MARIA LUIZA LOPES FERREIRA, genitora, CPF n.º 292.838.718-80, a quem caberá a cota-parte de 50% dos valores atrasados devidos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados devidos, conforme v. Acórdão transitado em julgado em 06/03/2015.

Intimem-se. Cumpra-se

0015233-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090434 - MAURA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 29/06/2016, às 15:00:00.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0044069-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090576 - JULIO ANUNCIACAO RODRIGUES (SP342850 - WYRING PAULA CHU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO PROJETO CASA DO PAO (- ASSOCIACAO PROJETO CASA DO PAO) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA - FAC INTEGRADAS PAULISTA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Ciência ao demandante acerca dos documentos apresentados pelas demandadas, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0014489-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087375 - SEBASTIANA BERNARDINO DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a inicial apresentando cópia legível e completa dos autos do processo administrativo correspondente ao benefício objeto da lide.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0062737-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090119 - LAERCIO BATISTA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 25/04/2016:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0039099-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089415 - DAMIAO MUNIZ DOS SANTOS (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Parte autora comprova impossibilidade de obtenção do documento (anexos 19 e 20) perante o Órgão Autárquico.

Sendo assim, determino a expedição de Ofício ao INSS para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo B-42 / 163.846.486-0 no prazo de 30 (trinta) dias, conforme orientado pelo Parecer da Contadoria Judicial (anexo 8) e determinado na Decisão Judicial (anexo 9).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se

Int

0054449-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090298 - ADRIANA PARADISO RIBEIRO (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o período para reavaliação da capacidade laborativa da autora, estimado pelo perito em 6 (seis) meses, a contar do último procedimento cirúrgico realizado (15.10.2015), conforme relatório médico de esclarecimentos, já expirou, faz-se necessário novo exame pericial, a fim de constatar se a demandante continua incapacitada para o trabalho.

Deste modo, determino a realização de nova perícia, na especialidade Ortopedia, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos, posteriores à data do último exame, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Entregue o novo laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0049098-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089835 - CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 09/03/2016:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a cópia da certidão de óbito.

Em face do falecimento do autor, no mesmo prazo, deverão os sucessores do "de cujus" promover o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do NCPC, bem como requerer o que de direito com relação ao prosseguimento do feito.

Int.

0012748-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090206 - FRANCISCO APARECIDO MOREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo" (Seq. 10), no prazo de 30 (trinta) dias.

Resalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0049137-02.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089891 - FRANCISCA MARIA TOCILA (SP084674 - SANDRA DE SALVO, SP036114 - EDUARDO SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0229044-34.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089925 - ANA MARIA DO PRADO - FALECIDA REGIANE PRADO DA SILVA (SP084674 - SANDRA DE SALVO) RAQUEL HELENA SILVA DE ALMEIDA (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008849-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089033 - MANOEL EMAEL PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo médico elaborado pela perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammus, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/05/2016, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0018906-84.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301082237 - EVERTON JOSE DE AMORIM (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do réu remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do valor da condenação, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se

0000914-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089054 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos solicitados no despacho anterior.

Intimem-se

0040254-51.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089386 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão da Turma Recursal anexada em 27/04/2016, bem como o trânsito em julgado da sentença em 14/09/2015, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0051478-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089895 - EDUARDO DI GLIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/04/2016. Indefiro o requerido e determino que o prontuário seja anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que em mais de um arquivo, sob pena de preclusão de prova.

Com o cumprimento, intime-se a perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0014998-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090550 - FELIPE JOSE DA SILVA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência agendada para 06/07/2016, às 14h45.

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0011904-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089958 - JULIANA DE SOUZA LEUENROTH (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int

0004036-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089667 - TEREZINHA DE LOURDES PAPINI DA SILVA (SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO, SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 28/04/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, ruas próximas etc) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se a parte autora

0338864-85.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089940 - HELOISA HELENA LEAL DA COSTA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quaisquer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo" (Seq. 05), no prazo de 30 (trinta) dias.

Resalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tomem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0008505-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089052 - ELIZEU FERREIRA DO NASCIMENTO (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066323-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089701 - JONAS AVELINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016356-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089333 - MARIA EDUARDA DIAS DE FRANCA (SP375646 - FERNANDO LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, consistente na juntada de cópia do CPF/MF da parte autora, menor impúbere; bem como para anexar croqui (pontos de referência) para a localização de sua residência, imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0004809-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089463 - MARIO AUGUSTO COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Confiro ao demandante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para coligir comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº

6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se

0007339-51.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067491 - EMILIA FERNANDES PINTO DE MORAES (SP200613 - FLÁVIA CICCOTTI) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BONSUCCESSO S/A (SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ, SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA, SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA, MG074188 - ALVARO ALEXIS LOUREIRO JÚNIOR, MG074181 - MÁRCIO BARROCA SILVEIRA) BANCO BRADESCO S/A (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

O Banco Bradesco foi condenado cumprir obrigações de fazer, bem como pagar a quantia de R\$ 2.824,23 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), a título de danos materiais.

Transitado em julgado o título judicial, o réu apresentou comprovante de depósito judicial no montante de R\$340,48 (arquivo n. 111).

A parte autora requereu atualização de valores e intimação do Banco Bradesco para que pague o montante remanescente devido (arquivo n. 116).

Em resposta, o Banco Bradesco limita-se a informar que não pôde encerrar as contas em nome da parte autora por terem saldo positivo e requer a intimação da parte autora para que compareça a uma de suas agências (arquivo n. 120).

Decido.

No que tange à obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora quanto à petição do arquivo n. 120.

Concedo ao Banco Bradesco prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cálculo de atualização do débito e dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão, bem como efetue o depósito do montante remanescente devido, sob pena de aplicação do disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência à parte autora nos mesmos termos do despacho de 14/04/2015 (arquivo n. 113).

Intimem-se. Cumpra-se

0060721-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090318 - DANIELA VITORIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 25/04/2016:

Abra-se vista ao INSS e ao MPF por 15 (quinze) dias.

Int.

0025209-57.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089088 - DATA LARR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico POR ENQUANTO os atos praticados no Juízo de Origem, inclusive, a decisão de fls. 79/81 que apreciou o pedido de tutela, bem como a decisão de fls. 115/120, que apreciou embargos de declaração.

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; COM A CONSEQUENTE CASSAÇÃO DA TUTELA.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- após, tomem conclusos

0056778-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089260 - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

0003974-68.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088789 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor da condenação devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0009751-97.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090078 - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a CEF efetuar o depósito do valor devido.

Intimem-se

0027844-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088620 - VIVIANE CALEGARI (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conformidade com Enunciado Administrativo do STJ, que prevê a possibilidade de admissibilidade recursal mesmo após a vigência do Novo CPC, nos casos de publicações feitas até 17.03.2016, recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0018047-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090301 - AQUILINO SEHN (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora a suprir as irregularidades apontadas pela certidão acostada aos autos em 28/04/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se

0072460-02.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087214 - ATHAIDE ALVES GARCIA (SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação formulado por meio das petições anexadas aos autos em 29.03.2016 e 07.04.2016 tendo em vista a própria existência dos Juizados Especiais Federais visa o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários devendo aguardar a ordem cronológica de pagamento.

No mais, tendo em vista que a parte autora ficou silente em relação a opção do recebimento dos valores nos termos do despacho datado em 15.03.2016, expeça-se a requisição de pagamento por ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se

0001478-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088668 - ELIZABETH SOARES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/04/2016: Mantenho a decisão proferida em 18/04/2016 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se

0026269-65.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090363 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção

0015811-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089080 - TERESINHA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documento em seu nome contendo o número do benefício e a respectiva data de início, sob pena de extinção do feito.

Int

0041588-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090097 - IRACEMA DA PAZ CORREA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam anexados aos autos a documentação necessária para análise do pedido de habilitação, inclusive a regularização da representação processual das filhas da "de cujus".

Saliento que, caso não haja interesse no recebimento das cotas-parte respectivas, para que possam ser pagas ao genitor, as filhas da "de cujus" deverão anexar aos autos os Termos de Renúncia.

Sem prejuízo e no mesmo prazo assinalado, considerando que da leitura da Certidão de Óbito anexada aos autos, consta a informação de que a "de cujus" possuía bens, deverá ser informado a este Juízo se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela falecida, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio da falecida que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intimem-se

0034473-24.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090070 - VANDERLEI ALVES DE SANTANA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário, conforme valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Intimado a cumprir a obrigação de fazer a que foi imposta, a autarquia ré informa que houve ajustamento de ação com mesmo pedido neste Juizado, conforme teor do ofício de anexo nº 51.

Analisando os autos, de fato, a parte autora havia ajuizado demanda idêntica perante este Juizado, processo nº. 0055382-19.2010.4.03.6301.

Em consulta a referida ação, verifico que houve condenação ao INSS pelo mesmo motivo, inclusive com pagamento dos atrasados e extinção da execução pelo respectivo cumprimento.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de, apesar de a propositura deste feito haver sido anterior àqueles autos, aquela execução se processou e se exauriu muito antes deste.

Assim, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0017408-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089044 - ERIVAN FLORENCIO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017636-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089042 - MARCOS FERREIRA DE SOUZA (SP360753 - OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017250-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089046 - NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022036-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090464 - ELAINE DE SOUSA AGUIAR (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.)

Petição de 28/04/2016 (evento processual n. 46): Manifestem-se as demandadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030984-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088271 - SEBASTIAO LOPES DO ESPIRITO SANTO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA, SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 06/04/2016 e 08/04/2016: proceda à exclusão do antigo patrono e cadastre-se o Dr. Luiz Roberto Silva, OAB/SP 299467 como advogado neste feito.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho proferido em 04/04/2016.

Intimem-se

0029240-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089682 - ROSILENE JOSE DA SILVA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) Dr. Mauro Zyman (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se

0016667-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089166 - VERA LUCIA GONCALVES GIORNO (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que nas cópias dos comprovantes de rendimentos referentes a outubro, novembro e dezembro de 2015 apresentados pela autora não consta o alegado recebimento da gratificação denominada GDM-PST, mas tão somente da gratificação GDPST, o qual já foi objeto de litígio no processo nº 0047949-90.2012.4.03.6301, o qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, com sentença de mérito transitada em julgado. Dessa forma, apresente a parte autora documentos legíveis que comprovem o alegado recebimento da gratificação denominada GDM-PST, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, espere-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se

0018124-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090061 - RURI TANIZAKI (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear a microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0036742-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089918 - WELITON SOARES DE MALTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária por os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0016776-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088725 - ROSANGELA MARCELINA PRATA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se

0040690-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090266 - ROSANGELA APARECIDA DE JESUS FERMINO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista a juntada de novos documentos médicos, em petição anexada em 19/04/2016.

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada.

Intimem-se as partes.

0005263-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090230 - JOAO MACHADO DA MATA - ME (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064326-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090224 - FABIANA COSTA (SP315042 - JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003154-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090235 - ASTERLITA APARECIDA BRANDAO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002444-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090236 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIALUHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019639-90.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090227 - ARMANDO GOMES FILHO (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068945-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090218 - MARY FERNANDA MARIANO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005213-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090231 - GERALDO PASSALACQUA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068479-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090219 - EVERTON DE MESQUITA DAS DORES (SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000833-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090239 - THIAGO DOS SANTOS SILVA (SP373184 - WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001721-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090237 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0067054-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090221 - ARIIVALDO PIRES SANTOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038552-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089669 - CARLOS EDUARDO STABILITO (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício expedido ao Detran/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no despacho anterior, sob pena das medidas legais cabíveis.

Com a resposta ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0010490-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090646 - ADRIANA CRISTINA DI GIROLAMO MOREIRA (SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a citação do réu em 26.04.2016, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Após, voltem-me conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0010490-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090190 - ADRIANA CRISTINA DI GIROLAMO MOREIRA (SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002614-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090202 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP324112 - DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003843-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090198 - MAURICIO ALMEIDA CABRAL PAGLIUCA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0068108-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090364 - LUISA FEITOSA DE OLIVEIRA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000842-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090203 - PATRICIA MARTINS DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0011646-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088804 - RICARDO MARTINS DE MEDEIROS (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias corridos, apresente cópia legível de seu RG.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela

0069869-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089274 - KAREN CRISTINA DO NASCIMENTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19.04.2016: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais que outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo" (Seq. 11), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0059297-23.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089887 - JOSE DE SOUZA NETO (SP207063 - HENRIQUE DOS SANTOS AIRES, SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0387582-16.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089945 - ROMILDO AJONAS (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) MARIA ERICILIA CARLOTTI AJONAS (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da

Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequadado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0048661-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090138 - RENATO VENANCIO DE FREITAS SOUZA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052019-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090062 - IVANILDO PEDRO DA SILVA (SP288958 - FERNANDA ZANINI CAMARGO, SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077799-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090212 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060731-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090168 - MARIA WILLAME CLEMENTINO DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007005-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090025 - WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038950-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090057 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077861-64.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090215 - MAURO SERGIO DA SILVA JESUINO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033878-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090048 - ROQUE RUFINO DA SILVA (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022386-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090009 - DINORA DE JESUS MARTINS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042730-33.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090015 - AVANILDA RAMOS RODRIGUES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037784-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090003 - ANDRE LUIS VEDOVATE (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON, SP336303 - KARINA IGLESIA, SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068551-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090175 - MARCIO LOZANO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056060-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090066 - WALQUIRYA APARECIDA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058716-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090072 - AGNALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031171-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090132 - DERALDINO DE ANDRADE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054850-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090022 - IDALINO FERREIRA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009236-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089099 - ANGELITA GOMES LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada no laudo pericial e a data constante do Sistema JEF, intime-se a perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se

0008961-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090065 - EDVALDO BERNALDO DA ROCHA (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Regularizado o feito, ao setor de perícia para designação de data e em seguida, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se

0003750-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090736 - PAULO DE LUCENA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista informação trazida pela parte autora, determino a expedição de Ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópias integrais e legíveis do benefício originário, NB 42/142.113.599-7 devendo conter, necessariamente, a contagem do tempo utilizada pelo INSS na concessão.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008959-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090309 - ADELICIO JOSE DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011587-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090308 - ANTHONY URIARTE PATING (SP029722 - VALDIR TOPORCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048704-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088567 - MARCELA DE MELO DA SILVA X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) Converte o julgamento em diligência.

- 1- Manifestem-se as partes acerca de interesse na realização da audiência de conciliação.
 - 2 - Ciência à demandante dos documentos coligidos aos autos pelas demandadas, em sede de contestação.
 - 3 - Oportunamente, tomem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se

0060260-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089920 - MARIA APARECIDA LIMA DE ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X GUSTAVO HENRIQUE SOUZA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Int

0003374-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088993 - JACIRA MARIA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Determino a realização de perícia médica, na especialidade Ortopedia, no dia 19/05/2016 às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1.345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC. Intimem-se as partes

0005645-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090311 - CLAUDETTE MARIA NOVACHI DE SALLES (SP126892 - MAGALI FIORAVANTI) Requer a parte autora a expedição de ofício a Autarquia Previdenciária visando a obtenção da certidão de dependentes habilitados a pensão por morte ou certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.

Considerando que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, indefiro o pedido acima e concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, excepcionalmente mais extenso por não admitir prorrogação. No silêncio venham conclusos para extinção. Intimem-se

0054163-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087163 - JOAO CARLOS GORSKI MACHADO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpra-se

0063698-60.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089680 - AKEMI ASSANUMA (SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Tendo em vista que a parte autora acostou os comprovantes requeridos, oficie-se a União-PFN para que proceda aos cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0005849-81.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089661 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que a causa de pedir e o pedido são distintos dos presentes neste feito. Dê-se baixa na prevenção apontada. Considerando-se as inexistências da petição inicial, bem como da petição juntada ao arquivo 01, folha 186, deverá a parte autora esclarecer COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão. A parte autora deverá se atentar para não apontar datas incorretas. A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos (indicação do arquivo e do número da folha referente ao documento que comprova cada um dos vínculos). REITERO: a parte autora deverá esclarecer, em relação a cada um dos vínculos, se se trata de atividade comum ou especial, apontando o documento comprobatório juntado aos autos. A parte autora deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir). Prazo IMPRORROGÁVEL, tendo em vista que se trata de reiteração da determinação contida no despacho de folha 182 do arquivo 01: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No silêncio, voltem os autos conclusos para imediata extinção. Prestados os esclarecimentos acima e juntadas as cópias de CTPS, intime-se o INSS para, querendo, emendar a sua contestação. Posteriormente, voltem conclusos para julgamento. Para controle dos trabalhos desta Vara-Cabinete, insira-se o feito em pauta, dispensadas as partes de comparecimento na data designada para julgamento. Intimem-se

0061999-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090290 - RAQUEL DOS SANTOS ANGELO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ao setor da perícia deste Juizado para agendamento da perícia médica na especialidade Psiquiatria com a Dra. Raquel Szerling Nelken, tendo em vista o vencimento do laudo pericial. Após, concluso

0009053-51.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089790 - LAURA BEZERRA DE ASSIS (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP076298 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem as suas respectivas representações processuais, anexando aos autos as respectivas procurações outorgadas em nome da advogada substabelecida. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação. Intimem-se

0011279-40.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090179 - TANOMI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Petição de 18/04/2016: defiro o pedido do réu. Oficie-se ao 2º tabelião de protestos e letras e títulos e 3º tabelião de protestos e letras e títulos da cidade de São Paulo para cancelar as duplicatas apontadas na sentença. Instrua-se o ofício com cópia da sentença e desta decisão. Com a juntada dos ofícios cumpridos, demonstre o réu, no prazo de 10(dez) dias, o cancelamento das duplicatas. Intimem-se

0091399-64.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089892 - AGOSTINHO MARQUES JUNIOR - ESPOLIO LINDAURA ROSA MARQUES (SP327194 - MAYRA ANAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo" (Seq. 06), no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual re discussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios. Comprovado o cumprimento, tomem os autos à Seção de RPV/Precatório. Intimem-se

0003843-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090676 - MAURICIO ALMEIDA CABRAL PAGLIUCA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Tendo em vista a citação do réu em 15.04.2016, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Após, voltem-me conclusos

0060173-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089655 - MARX CAMARGO DE ALMEIDA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 28/04/2016, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias (ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo), de cópia do prontuário médico psiquiátrico do autor Marx Camargo de Almeida, conforme solicitado pela perita médica no dia da perícia realizada em 28/04/2016.

Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia em Psiquiatria.

Ressalto que, caso a perícia médica seja reagendada, o autor deverá comparecer à perícia médica acompanhado da curadora dele.

Intime-se a parte autora

0029104-15.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088416 - AUGUSTO PINHATA NETO (SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a natureza declaratória da sentença e a natureza acessória da condenação ao pagamento de honorários, reconsidero a parte final do despacho retro.

Posto que cumprida a condenação acessória, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0063112-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088625 - LUIZ BERTAGGIA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 27/04/2016, redesigno a perícia médica indireta na especialidade Clínica Médica, para o dia 18/05/2016, às 11h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Um familiar do autor deverá comparecer à perícia munido de documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de habilitação, etc.) seus e do autor.

Advirto que por não haver nos autos documentos médicos suficientes para análise da incapacidade alegada, intime-se a parte autora a juntar o prontuário médico do autor até a data da perícia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0011083-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064627 - MARINALVA DIAS PARDINHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0064575-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087735 - EFIGENIA DE SOUZA DO CARMO ALVES (SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a resposta do Ofício enviado à APS de Viçosa, verifico que os documentos juntados não são suficientes para esclarecer em que termos se deu a concessão de benefício assistencial à parte autora, uma vez que não consta do processo administrativo juntado análise socioeconômica, tampouco, os documentos que instruíram o aludido processo para que se entendesse administrativamente pela concessão ou indeferimento do benefício.

Nessa linha, tendo em conta que a boa-fé se presume e a má-fé se prova, momento quando se trata de atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, nos termos do art. 357, III, do CPC, redistribuo o ônus da prova ao INSS, por ser parte com maior condição de esclarecer se houve recebimento indevido de benefício assistencial pela parte autora, para determinar que, no prazo de 15 dias, a ré apresente o processo administrativo NB 88/159.988.973-8 completo, inclusive com os documentos que fizeram parte da instrução deste, sob pena de inversão do ônus da prova.

Int

0004652-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089478 - MARIA APARECIDA FERNANDES GIORDANO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, incluindo Andrea e André no polo passivo ou ativo da presente demanda, apresentando seu nome completo, filiação, RG, CPF e endereço para citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se

0014253-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089449 - SEBASTIAO CARLOS CREVELARI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tomem conclusos para análise da prevenção

0544356-74.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089952 - MILTOM LIMA BASTOS - FALECIDO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) ZILDA GIVIGI RIOS (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 do STF, e para que não ocorra cumulatividade com quais quer outras formas de utilização de critérios adotados pela Fazenda Pública para fins de atualização monetária dos créditos a serem requisitados, evitando-se, assim, eventual anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo" (Seq. 15), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tomem os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se

0036050-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089740 - MARIA HIROKO TAKEUCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação requerida e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos necessários para a liquidação do título em execução.

Com o cumprimento, oficie-se a União-PFN para cumprimento do julgado.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0049631-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090693 - VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA MELO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Amparado nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, e 396, do Código de Processo Civil (2015), determino que a CEF apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova e de desobediência:

- cópia do contrato Construcard nº. 2941.160.0000932/99, objeto desta ação;
- extratos de compras, com a correspondente identificação das empresas (nomes e local) e valores das compras realizadas, devendo constar, ainda, a evolução do contrato, considerando o valor contratado, eventuais pagamentos efetuados pelo autor e o saldo devedor do débito;
- cópia da contestação administrativa efetuada pelo autor e da decisão proferida; bem como de outros documentos pertinentes ao caso.

Após, ato contínuo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 05/07/2016, às 16h00m.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

0008090-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089848 - RODRIGO FLAVIO GALILEU NIERI MORENO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 13/05/2016 às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luiz Soares da Costa, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0012170-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090043 - MARIA DA CONCEICAO MARIANO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, uma vez que a ação deveria ter sido instruída corretamente quando do ajuizamento da ação. Ademais, já foram concedido sucessivos prazos à parte autora em 29/03/2016 e 13/04/2016.

Intimem-se

0017745-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090617 - SILVANA FORTUNATO DA SILVA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto que os documentos anexados à inicial estão ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0017288-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088167 - FLORIANO PEIXOTO FILHO (SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tomem os autos à Seção de análise

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0017833-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090398 - MAURICIO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017079-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090584 - SERGIO APARECIDO DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017639-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090511 - JAIME RAVAGNANI CARNEIRO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017924-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090486 - MARINA DOS SANTOS FERNANDES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017938-39.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090483 - PAULO MACEDO DA SILVA (SP360097 - ANDRÉIA CRISTINA GALINDO, SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018055-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090471 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017874-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090496 - GERALDO MARTINS PEREIRA DO AMARAL (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017217-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089717 - LUCILETE BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017155-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089718 - GILVAN SOUZA DO AMPARO (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017152-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089720 - MARIA IVONETE SOBRAL DOS SANTOS (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017686-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089946 - FRANCISCO SANTOS DINIZ (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000163-74.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090532 - LAURINETE LANA LISBOA (SP251190 - MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017731-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090399 - MARIA CLAUDIMIRA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017343-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090411 - SIDNEY MENEZES DE AZEVEDO (SP262518 - ANDRÉIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017202-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090418 - YONE MARIA LUZ DE SOUZA PIRES (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017110-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090423 - MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017267-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090415 - MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016942-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090586 - JOSE JOAQUIM DE MAGALHAES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017780-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090578 - ANTONIO JOSE ANTUNES FERNANDES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008127-55.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090529 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017573-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090402 - MIRLENE EMANUELA DOS SANTOS SILVA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017927-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090485 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017893-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090489 - ARNALDO DE SOUZA (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIARI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015434-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089618 - MARCILIO PATRICIO (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0017224-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090416 - MARIA ISABEL PEREIRA MAIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017582-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090969 - ROSIANE MARIA DA SILVA (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010935-33.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090526 - MARCIA REGINA VERONEZ (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017637-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090512 - EMERY FRANCISCA AMADEO CALDEIRA (SP065746 - TACTO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017854-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090501 - DAILSON DOS SANTOS SIMOES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017914-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090487 - MANOEL MORAIS DE ALMEIDA (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017999-94.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090478 - OSVALDINA LIBERALINA RODRIGUES (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017932-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090484 - CARLOS ALBERTO SOARES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017550-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090404 - VALDECIR LUCAS ROBERTO (SP122514 - CONCEICAO TSUNOKI NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017626-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090515 - VALDELICE MARIA MENDES PEREIRA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017853-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090502 - RITA DE CASSIA APARECIDA DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017967-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090480 - MARIA ALICE DE SOUZA NASCIMENTO (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017703-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090507 - VERA LUCIA FERNANDES LOPES (SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X MARIA HELENA DE MATOS MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017882-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090495 - JULIETA FELICIA PEREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017880-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090397 - ALINE CARVALHO DA COSTA (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017066-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090424 - MARIA DALVA RIBEIRO DE JESUS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017950-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090482 - IRAILDES SANTOS PEREIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017857-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090500 - ANA CARLOTA SCATOLIN MARTIN (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017157-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090420 - VILMAR SENHORINHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017301-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090413 - LUIZ BARBOSA DE MIRANDA FILHO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017869-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090498 - REGINALDO MARTINS PEREIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017441-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089919 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015923-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089688 - REINALDO JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012811-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090429 - VALDERICE ROCHA DE MACEDO LOBATO (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017578-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090401 - MARIANA CORONADO FIGUEIREDO GIMENES (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017726-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090400 - ANTONIO NEIVA DE ARAUJO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017137-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090422 - MARIA RISONETE COSTA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017867-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090016 - JOSE NELLDO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017719-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089998 - JOSIEL SANTANA DOS REIS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018044-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090473 - CLOVIS AUGUSTO ALEXANDRE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017500-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090405 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013300-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090701 - JOSE VICENTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017905-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090577 - CICERA JOSE FEIJO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014878-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090428 - RAFAELA BEZERRA XAVIER JOSE (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017623-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090516 - CICERO DUARTE PEREIRA DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017725-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089997 - KATIA FELICIA DA SANCAO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018000-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090477 - ANDREIA DOS REIS CORREIA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017351-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090410 - CATIUCIA KELLE DE OLIVEIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017146-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090421 - ABNER CORREA DE MORAES (SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017206-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090417 - CELIA FRANCINA DE OLIVEIRA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018071-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090644 - CELIA REGINA DOMINGUES DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015676-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090426 - FLAUSINA APARECIDA MOMBELLI (RS063725 - CINARA GASPARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025057-09.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089613 - COMERCIO DE ROUPAS FASHION MODAS LTDA - ME (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017541-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090519 - MARIA DO CARMO SILVA (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017395-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090521 - REGIANE BASTOS SANTOS DA SILVA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015347-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090699 - VALDO ALVES DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005060-82.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090588 - JOAQUIM YOCHINORI HIGUTI (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017153-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089719 - IVONE DELGADO DE SANTANA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018070-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090470 - MAURICIO WILSON DAMASCENO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017020-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090585 - JULIO SCHILLING FILHO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017412-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090408 - MARTHA DE FATIMA SANT ANA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017450-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090406 - FABIANO GONCALVES DE SOUZA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017562-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090403 - JACQUELINE APARECIDA VENENO FERREIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017746-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089996 - LUMENA BELLETTI MUTT PERROTTI (SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017438-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089927 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016926-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090587 - CLAUDIONOR PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017538-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090520 - BENEDITO CAVALCANTE TORQUATO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010093-53.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090528 - RAIMUNDO PEREIRA FILHO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017847-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090503 - BIANCA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017681-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090509 - SOPHIA VITORIA FERNANDES NICACIO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017693-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090508 - SEVERINO DE MELO RAMOS (SP306949 - RITA ISABEL TENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018034-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090474 - ANA MARIA RIBEIRO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017897-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090488 - DANILO GOMES JARDIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000882-14.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089792 - FRANCISCO JESUS DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO - ARQUIVO 3", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0005010-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089702 - RITA DE CASSIA SOUSA DE AQUINO (SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/05/2016, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0003991-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089746 - ERICK CLAYTON SOUZA DE ASSIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 27/04/2016 e da petição de 28/04/2016, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/05/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perícia os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014340-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088399 - PAULO DA CRUZ (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0012771-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089883 - CRISTIANE JESUS E SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011381-36.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089984 - JUSSARA MARIA MIRAS PIRES DE CAMPOS CAMPOY (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010332-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089815 - REJANE ALVES ALVARES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009111-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090548 - ANA PAULA MONTES DE ARAUJO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009737-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090549 - JORGE SANTOS MATOS (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011100-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087368 - CLAUDIO JUSTINO DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0012546-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088505 - ANTONIO CARLOS FONSECA (SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, consistente na juntada aos autos de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0012772-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090199 - JAIR ALVES (SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram cumpridas as irregularidades apontadas na informação de irregularidade da inicial do dia 30/03/2016, concedo prazo de 5 dias para a parte autora indicar o número do benefício objeto da lide.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar:

Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0012801-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089914 - BIANCA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram anexados os documentos solicitados, concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0013037-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090108 - JORGE YOSHIHIRO NAKAMURA (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Cópia legível do CPF;

Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0009975-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090315 - MARCIA ADRIANA SANTANA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0010721-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090282 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANJIAN (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora apresentou, novamente, cópias ilegíveis dos documentos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

0012827-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089923 - IVO MARTINS DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da inicial, com data contemporânea ao ingresso da ação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0006893-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090385 - MILTON ANTONIO DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0010723-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090682 - LUCIENE DE OLIVEIRA SOUTO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X JOSE BRUNO DE OLIVEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0011084-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090305 - LUCIO FRANCISCO DA SILVA (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, consistente na anexação aos autos de cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento do benefício NB 610.732.188-1, objeto da presente lide.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0000224-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090248 - DINAURA SOARES DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aduzido e requerido pela parte autora em sua petição retro, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

0010209-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090681 - MARIA RODRIGUES DE CASTRO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0023403-84.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089994 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA PENA ANTUNES DA CRUZ (SP163506 - JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que não foram anexados os documentos solicitados concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual disponível no endereço: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjefoc/manuais/manual-de-pdf.pdf>.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0009451-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090245 - JOSE MARTINS DE ALMEIDA (SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011318-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087366 - DIOGO MARTINS DE ABREU (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012862-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090073 - CARINA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013395-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089944 - ANDREA SOUZA GAVAZZI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais cartões de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0000477-20.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090008 - ALVARO CSAPO TALAVERA (SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA, SP167141 - TEREZA MARIA SCALDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foram anexados os documentos solicitados, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008547-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089846 - OSMAR LUIZ (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0012455-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090259 - SALVINDA MARIA ARANTES MOTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0068687-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090307 - NELSON ROBERTO PENTEADO COLNAGHI (SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se

0013784-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090240 - IVETE POTINI (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação.

Intimem-se

0014425-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089592 - CLEUSA MENDES DA SILVA LOPES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00467372920154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000473-80.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089120 - JULIA TOMBOLI VIZENTIM (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034924-05.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0016898-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090074 - VALTER ANTONIO SALUSTIANO (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) MARIA ROSIANA DOS SANTOS (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005852-36.2015.4.03.6183), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0016777-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089752 - HODA ALI FARES (SP059096 - JOSE RUBENS DEMORO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 00058500320154036301 e 00166829520154036301), as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o processo nº 00593334520154036301 apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, transitado em julgado em 02/02/2016, tramitou pela 4ª Vara Gabinete deste JEF/SP, uma vez que a parte autora não cumpriu o despacho datado de 12/11/2016 que determinava a adequação da petição inicial (qualificação da parte, causa de pedir, pedido, valor da causa, requerimento, etc.), bem como que sua distribuição foi posterior aos processos anteriores.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0016577-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089627 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) SHIRLEI GOUVEIA SILVA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0016185-05.2015.4.03.6100), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0017842-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090650 - WAGNER DOS SANTOS CUBA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0017587-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089654 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP359768 - SIDNEY ABERLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processo (s) apontado (s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010684-15.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090663 - JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
00117173-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090656 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010675-53.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090664 - ANTONIO CARLOS CAPPABIANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010850-47.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090662 - MIRIAM RAQUEL BOGADO MANSUR (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011844-75.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090661 - MAGDA APARECIDA SANTOS PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010857-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089617 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES RUFINO (SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Observe que a parte autora juntou corretamente o comprovante de endereço, todavia, resta cumprir os demais itens apontados, conforme consta na informação de irregularidades da inicial.

Especificamente em relação a qualificação da parte, lembro que deverá constar nos autos cédula de identidade com a atual qualificação da parte, o mesmo valendo para o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), devendo a parte, caso necessário, providenciar as devidas atualizações na Receita Federal.

No silêncio venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0017158-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089715 - NEWTON ALONSO COSTA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por tratar-se de Incidente de Conciliação, versando sobre assunto diverso do discutido neste feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016978-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089620 - THEPZ SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016977-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089621 - JK ROLIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0011117-19.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089666 - EDSON MOURA DE SANTANA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado**

0016972-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089624 - MELLO E MONTAGNERI CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME (SP130661 - CLAUDIO IGNE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, e sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005862-80.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064640 - MARIA IOLANDA FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010433-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064638 - PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011351-98.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064624 - WILSON GONCALVES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010577-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064634 - ADILSON ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007923-11.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064639 - GERMANO FELIX DE SOUZA (SP338633 - GRACIELA AMANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011000-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301064629 - ALEXANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011503-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089619 - LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES (SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0023080-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087297 - ERICA KIOMI HONMA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061366-76.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087255 - EDUARDA LEAL NIZARA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051218-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087260 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042901-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089993 - ZILDA GOMES MAIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0039262-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301088402 - ELIUSON PEREIRA SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Anote-se

0132656-69.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301087399 - ZILDA NEVES BORTOLOTTI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GISLENE BORTOLOTTI NASCIMENTO, DALVA NEVES BORTOLOTTI, SONIA APARECIDA IZIDORO PINHEIRO, MARCELO APARECIDO IZIDORO E ADRIANA ISIDORO ANDREAZA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21/09/2005.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

GISLENE BORTOLOTTI NASCIMENTO, filha, CPF nº 198.614.368-63, a quem caberá a cota parte de 1/5 do valor devido;
DALVA NEVES BORTOLOTTI, filha, CPF nº 186.048.088-84, a quem caberá a cota parte de 1/5 do valor devido;
SONIA APARECIDA IZIDORO PINHEIRO, filha, CPF nº 253.770.018-00, a quem caberá a cota parte de 1/5 do valor devido;
MARCELO APARECIDO IZIDORO, filho, CPF nº 308.145.288-05, a quem caberá a cota parte de 1/5 do valor devido;
ADRIANA ISIDORO ANDREAZA, filha, CPF nº 219.934.518-11, a quem caberá a cota parte de 1/5 do valor devido.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor competente para que seja expedido novamente o necessário em favor dos habilitados, considerando que houve o cancelamento da requisição de pequeno valor e devolução ao Erário, conforme Ofício nº 10147/2012-UFEP-P do TRF-3, anexado aos autos em 15/10/2012.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0017547-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089444 - VANDERLAN CAIRES DOS SANTOS (SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS, SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017621-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089443 - LUZIA MARIA FERREIRA (SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017446-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089445 - DENIS ALBERT ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017676-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089442 - GRACIANO PESSOA NETO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0018312-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090593 - ANTONIO CICERO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018700-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301089896 - CECILIANO ALVES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora.

0018190-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090673 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018274-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301090672 - DARLENE FERREIRA DE SOUZA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0006557-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088068 - VENANCIO PRADA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se

0010874-75.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090294 - JOSE MARIA DA SILVA (SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0009536-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089695 - MARIA ZORAIDE GANDOLFI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

0018340-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089207 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/11/2015: Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documentação legível, se houve nova perícia que justifique a cessação do benefício em 30/09/2015. Em caso negativo, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença até que haja a reabilitação do autor, nos termos do julgado. Nesse caso, o INSS também deverá efetuar pagamento, pela via administrativa, da diferença gerada pela cessação indevida.

Caso o benefício tenha sido cessado em virtude de nova perícia, esclareço ao autor que tal perícia poderá ser impugnada pela via adequada, em processo próprio, por não ser objeto da presente demanda.

Com a manifestação do INSS, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Oficie-se

0014237-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088707 - NINIVE JANIS CURVELO RODRIGUES (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por NINIVE JANIS CURVELO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte.

Alega ser companheira do Sr. Carlos Alberto Santos, falecido em 05/07/2015, porém o requerimento administrativo de pensão por morte foi indeferido na seara administrativa, sob alegação de que não houve prova da qualidade de companheira-dependente do de cujus.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, probe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não..."

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da sua condição de companheira, não é possível, nesta fase de cognição sumária, concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Resalte-se, inclusive, o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/05/2016, a fim de realizar-se a oitiva de testemunhas por este Juízo.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intimem-se as partes

0017116-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090386 - APARECIDO PINTO PEDROSO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, são distintas as causas de pedir, pois na ação anterior o pedido foi amparado no requerimento NB 163.903.606-4, de 04/06/2013. O pedido foi julgado improcedente eis que a parte autora ao tempo do requerimento administrativo não tinha alcançado o tempo mínimo de contribuição. Já no presente feito o objeto é o requerimento NB 175.188.546-9, de 15/01/2016.

Dê-se baixa na prevenção

0055269-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088520 - JOSIANE DE FRANCA (SP361328 - SIDINEIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição juntada aos autos em 07.04.2016 (arquivos 29 e 30), intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente, em especial, sobre a manutenção ou alteração da data do início de incapacidade fixada.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 dias.

Após, tomem conclusos

000443-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086837 - JOSE CARLOS ARRUDA DOS SANTOS (SP172182 - DALVA PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200
São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150

TERMO Nr: 6301086837/2016
PROCESSO Nr: 000443-25.2016.4.03.6301 AUTUADO EM 04/02/2016
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE CARLOS ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP172182 - DALVA PRADO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2016 10:42:00
DATA: 29/04/2016

DECISÃO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda, em tramitação na 2ª. Vara Federal de Barueri (SP), trata-se de Mandado de Segurança com o fim de compelir o INSS a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que a Autarquia teria extrapolado o prazo legal sem que o pedido fosse analisado. Ademais, da consulta dos autos obtida nesta data constata-se que a liminar foi indeferida, estando o feito aguardando publicação de sentença extintiva. Dê-se baixa na prevenção.

0014162-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090534 - VIRGINIA DE SENA CARDOSO EVANGELISTI (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.
Aguardar-se a juntada aos autos do laudo, uma vez que a perícia estava agendada para o dia de ontem.
Registre-se e intimem-se

0018160-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089804 - MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Senhor Antônio Carlos Rodrigues.
Com a inicial, junta documentos.
Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.
Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.
Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.
Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:
"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".
Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.
Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo e dependência econômica entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.
Ademais, conforme consta dos autos, a autora recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, (NB 1726663091) o que também termina por afastar a extrema urgência do deferimento da medida.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.
Cite-se o réu e intimem-se as partes

0017973-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088904 - DALVA ANTONIO VIEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia judicial.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia na especialidade de Serviço Social para o dia 18/05/2016, às 10h00m, aos cuidados da perita Cláudia de Souza, a ser realizada no domicílio da parte autora.
A parte deverá ter em mãos documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito

0012524-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301085633 - ISMAIL FERREIRA DOS REIS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Oficie-se à empresa Torcomp Usinagem e Componentes Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, comprovadamente, a este Juízo, se o Sr. Ismail Ferreira dos Reis trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, durante qual período e em quais atividades, devendo juntar, ainda, no caso de ter exercido atividade nociva, documento que comprove referida atividade, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, etc. e laudo técnico pericial, descrevendo, pormenorizadamente, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. Ismail e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais.
Cumpra-se.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPIM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intím-se. Cumpra-se.

0017660-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089660 - JOSE CRUZ DIAS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018033-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089658 - LEONIRIA MARIA DE SOUZA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017791-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089659 - ADELSON DA CONCEICAO (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0018144-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089754 - GUILHERME SIMAO TALIBA (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0013561-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088577 - MARLI MARIA DE JESUS (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem o motivo do bloqueio dos valores, informação esta relevante para apreciação da tutela.
Assim, indefiro por ora a tutela antecipada pleiteada.
Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o motivo do bloqueio de valores da conta poupança da parte autora, comprovando documentalmente nos autos.
Após, voltem conclusos.
Intím-se. Oficie-se com urgência

0017616-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088929 - MARCELO DE MATTOS (SP200053 - ALAN APOLIDORIO, SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, para determinar à CEF que se abstenha da cobrança dos débitos vinculados à conta-corrente AG. 4033 - C/C 395-5 (contrato empréstimo conta nº 0800000000000039505), até ulterior decisão deste Juízo, bem como promova a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, ou abstenha-se de incluí-lo, em razão dos débitos discutidos neste processo, no prazo de 15 dias.
Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela antecipada.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.
Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.
Intím-se. Cumpra-se

0017525-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090365 - MANOEL CORREA DIAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 42/174.391.863-9, com o reconhecimento dos períodos especiais. Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.
A inicial veio instruída com documentos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.
Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).
Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.
Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova. Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.
Intím-se

0001784-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089663 - ALLYNE CHRISTINE ALVES (SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.
Em análise ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 11/04/2016, alegando a regularização do feito com apresentação da certidão de casamento, indefiro o pedido tendo em vista que, embora tenha apresentado referido documento comprovando a alteração do nome diante do matrimônio, constata-se que não houve a devida retificação junto à Receita Federal.
Int.-se.

0011496-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090455 - MERISVALDO DE LIMA SILVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Trata-se de ação que MERISVALDO DE LIMA SILVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31- 31/600.044.227-4.
Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.
No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Com a inicial, junta documentos.
DECIDO.
1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.
A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.
À Divisão de Perícias para designação de perícia.
Intím-se as partes

0016938-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089391 - ELIANE ANTONIO FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos, ademais, pelo decurso do tempo entre o atual feito e o feito listado no termo de prevenção, é possível inferir que houve mudança entre a situação atual do autor e aquele existente na época da propositura anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se

0018321-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089283 - NELSON CHIURCIU (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o despacho de 29/04/2015 por seus próprios fundamentos.

Não há diferença semântica entre "valor atribuído à causa", e "valor da causa", estando corretos os cálculos realizados com base no título executivo.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à sucumbência.

Intimem-se

0017767-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089647 - JOAQUIM GALDINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

Int.

0015245-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090373 - TERESA DE LIMA DUARTE (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência agendada para 29/06/2016, às 15h0

0037026-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089122 - DIEGO SIQUEIRA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) BIANCA SIQUEIRA DA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X STEPHANYE SILVA COSTA (SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, e levando em conta a petição da parte autora (anexo nº 103), verifico que constou do dispositivo da sentença, por equívoco, a condenação do INSS para pagamento dos atrasados a cada um dos dependentes, quando, na realidade, de acordo com o parecer da contadoria judicial, apenas os autores têm direito aos atrasados.

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 28.01.2016, conforme abaixo:

Onde se lê:

"(...) Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde a DIB a cada um dos dependentes, no valor de R\$ 7.128,84, conforme apurado pela contadoria judicial em outubro de 2015. (...)"

Leia-se:

"(...) Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde a DIB a cada um dos autores, no valor de R\$ 7.128,84, conforme apurado pela contadoria judicial em outubro de 2015. (...)"

Reabra-se o prazo recursal para as partes, a contar da intimação da presente decisão.

Intimem-se.

0017720-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301040275 - ANDREA DE ALMEIDA SOARES BATISTA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) GENILDO SOARES BATISTA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) ANDREA DE ALMEIDA SOARES BATISTA (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) GENILDO SOARES BATISTA (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 15/04/2015 contra a r. decisão declinatoria de competência, alegando contradição na decisão proferida considerando a pretensão da parte autora fundada: "a) declarar a ilegalidade e abusividade das cobranças de juros de fase de construção, condenando-se as Rés à indenizar os Autores, ressarcindo-os das parcelas por ela pagas a título de juros de obra antes e depois da entrega das chaves do imóvel; b) ou, na hipótese de Vossa Excelência entender pela responsabilidade dos Autores no pagamento dos "juros de obra", requer-e seja reconhecida a ilegalidade das cobranças a título de taxa de evolução de obra a partir da data de entrega do imóvel, condenando-se as Rés à ressarcir os Autores as parcelas por ela pagas a título de taxa de evolução de obra a partir da entrega das chaves, ou seja, no período compreendido entre agosto de 2011 e janeiro de 2012, que não foram amortizadas do saldo devedor financiado, bem como na repetição do indébito em dobro, tudo devidamente atualizado monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros moratórios legais".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora, cumpre ressaltar que para a devolução dos valores que entende terem sido pagos indevidamente, é imprescindível verificar todas as prestações e pagamentos efetuados, assim como para constatar se houve a amortização do saldo devedor financiado referente ao período entre agosto de 2011 e janeiro de 2012.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compeli o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)" (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.S.TJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo, na íntegra, a r. decisão. Devolvam-se os autos à 24ª Vara Federal Cível.

Int.-se

0051483-76.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090382 - GILBERTO TIBURCIO FREIRE JUNIOR (SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial, em seu parecer de anexo nº 68, esclarece que os cálculos de anexo nº 49 referem somente à atualização dos valores apurados em 28/01/2013 que embasaram o proferimento da sentença de anexo nº 19, mantida em sede recursal.

O montante atualizado pela Contadoria deste Juizado diz respeito a parcelas de competência até dezembro de 2012. As prestações posteriores a esse cálculo foram pagas pelo INSS pela via administrativa, como se depende do histórico de crédito de anexo nº 67, fls. 17, referente ao período de janeiro a novembro de 2013, valores estes disponibilizados na competência de 12/2014, cujo pagamento se efetivou em 26/12/2014.

Portanto, correto o procedimento adotado pela Contadoria Judicial.
Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e RATIFICO o acolhimento dos cálculos confeccionados em 12/12/2014.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se

0013486-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089809 - MARIA CORREIA DE SOUZA SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS

0012142-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089711 - MARIA FATIMA ROSARIO DA SILVA FERNANDES (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 13/05/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Paulo Sergio Sachetti, especialista em clínica médica, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0018035-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089637 - NILZA MARIA SOUSA (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no contrato 21.3317.144.0000108-02.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, NILZA MARIA SOUSA, CPF nº 046.785.198-07, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (Contrato 21.3317.144.0000108-02), sob pena de desobediência.

Após, ao CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0087347-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089599 - RICARDO DEZOTTI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS, com urgência, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição indeferido NB 42/ 169.342.686-0, na íntegra, legível, e com a numeração das folhas em ordem crescente, sob pena de busca e apreensão.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Oficie-se Cumpra-se

0017852-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089641 - MARCELLO CARDOSO DA MOTTA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCELLO CARDOSO DA MOTTA em face da União Federal, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter a concessão das parcelas atinentes ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilitação do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreenda este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célebre apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para a liberação das parcelas atinentes ao seguro desemprego, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

0017772-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089645 - ERIVALDO RODRIGUES DAS NEVES MARTINS (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ERIVALDO RODRIGUES DAS NEVES MARTINS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31-610.666.348-7.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido proceda. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes

0009885-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301083213 - BM SERVICE DE JESUS LTDA - EPP (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação ajuizada em face da União.

A parte autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de cobrança de débitos fiscais que alega estarem prescritos.

No entanto, para comprovação do seu pedido, anexa aos presentes autos, documento (fs. 9 - documentos anexos da petição inicial) que atesta que a autora foi excluída do Simples, por Ato Declaratório da Receita Federal, impertinente, portanto, ao objeto da causa.

Intime-se a autora para trazer aos autos cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) de cobrança dos débitos fiscais que pretende ver declarados prescritos, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intimem-se

0005857-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090205 - MACILON RODRIGUES MAGALHAES (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em razão do erro material, anulo a sentença de extinção e determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Intimem-se

0011255-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090161 - CARMEN SILVIA RODRIGUES MEYER (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS

0017765-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089648 - JOSE ANTONIO TOSCANO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 18/05/2016, às 13h00m, aos cuidados da perita Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Designo, ainda, perícia na especialidade de Serviço Social para o dia 19/05/2016, às 09h00m, aos cuidados da perita ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada no domicílio da parte autora.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito

0017409-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088207 - IVONI VOLPATO LOFFY (SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar o pedido, indicando quais os períodos não foram reconhecidos pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo e sob pena de extinção do feito, junte a contagem efetuada pelo réu, a qual alcançou o montante de 101 contribuições, visto que a anexada à fl. 19 (inicial) está ilegível, bem como as CTPS.

Após a emenda, cite-se.

Int

0017848-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089642 - MARIA LINDOMAR PEREIRA SANTOS DO ROZARIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 20/05/2016, às 13h00m, aos cuidados da perita Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Designo, ainda, perícia na especialidade de Serviço Social para o dia 18/05/2016, às 14h00m, aos cuidados do perito Roberto Antonio Fiore, a ser realizada no domicílio da parte autora.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

0010184-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086307 - NICOLAS SOUZA DO NASCIMENTO (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Conforme dispõe o art. 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Assim, deve a parte autora providenciar a regularização do feito juntando aos autos atestado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte autora cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao benefício de auxílio-reclusão NB 166.300.844-0.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cite-se.

0049480-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088557 - REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição juntada aos autos em 16.03.2016 (arquivos 26 e 27), reafirmo que não é necessário ajuizar ação ou aguardar decisão judicial da justiça estadual para que seja regularizada a situação processual do representante da parte autora nestes autos. Para fins previdenciários, basta que a Sra. Dorotea Lisboa de Almeida, mãe da parte autora (fl. 03 - arquivo 02) e que aguarda a sua nomeação como curadora provisória na ação ajuizada na justiça estadual (arquivo 27), junte aos presentes autos todos os documentos elencados na decisão de 12.02.2016 (arquivo 22).

Diante da falta de regularização processual do representante da parte autora nos autos, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida.

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão de 12.02.2016 (arquivo 22), sob pena de extinção do feito.

Com a juntada dos documentos, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se

0019236-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089853 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em sede recursal, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com DIB em 27/08/2012.

A autarquia ré cumpriu o julgado, com a implantação da aposentadoria por invalidez NB 169.775.506-0 (anexo nº 55).

Em petição de anexo nº 65, a parte autora queixou-se de que o INSS estaria efetuando descontos mensais em seu benefício, requerendo esclarecimentos a respeito.

O réu, por sua vez, informou que a consignação refere-se à percepção conjunta de duas aposentadorias por invalidez no período de junho a setembro de 2014.

O demandante reitera a irrisignação, e ainda acrescenta questão envolvendo o Fisco, conforme petições de anexos nº 74 e 85.

Decido.

Entendo estar correto o procedimento adotado pelo INSS quanto à consignação efetuada.

A parte autora havia percebido tanto parcelas da aposentadoria por invalidez NB 605.457.685-6, concedido pela via administrativa, como da aposentadoria por invalidez NB 169.775.506-0, implantada em razão desta ação, no período atinente às competências de 06/2014 a 09/2014 e, considerando a vedação legal de percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, a autarquia ré lançou a consignação das prestações recebidas indevidamente desse período, ainda restando saldo negativo a ser descontado (anexo nº 86).

Com relação ao imposto de renda incidente sobre tais parcelas administrativas, tal questionamento não pode ser arguido neste feito por não ter sido objeto da condenação, além de dizer respeito a assunto de natureza tributária, cabendo à parte autora valer-se da via administrativa e/ou processual adequada para tanto.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se

0012999-31.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088525 - MARINETE PEREIRA (SP084674 - SANDRA DE SALVO, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/01/2016: Diante da devolução do saldo ao Erário, comprovada pelo extrato da conta judicial anexado, DEFIRO o pedido de nova expedição de requisição de pagamento em favor da autora.

Anote-se no Sistema do Juizado a advogada constituída pela parte autora.

Diante da documentação apresentada, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para regularização do polo ativo da demanda.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, utilizando como base os valores apurados à época da primeira expedição.

Intimem-se

0017915-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089640 - IVETE CESARIO SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não consta na procuração apresentada, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista a proximidade da data, cancelo a perícia designada para 18/05/2016, às 10:30 horas (Ortopedia).

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0017128-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087133 - LEANDRO MOREIRA CALIXTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017058-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087141 - EDILENE BELMINO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004528-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089389 - ADELINO JOSE DE SOUZA (FALECIDO) (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) EDSON JOSE DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) ADEMIR JERSON DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) ANA LUCIA DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) ADEMIR JERSON DE SOUZA (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) ANA LUCIA DE SOUZA (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) EDSON JOSE DE SOUZA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) ADELINO JOSE DE SOUZA (FALECIDO) (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) EDSON JOSE DE SOUZA (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) ANA LUCIA DE SOUZA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Assim, assiste parcialmente razão ao autor em sua irrisignação de anexo nº 99 no que diz respeito ao índice de correção monetária.

Para tanto, deverá ser utilizada a Resolução nº 134/10, com redação dada pela Resolução 267/13, ambos do CJF, com aplicação do INPC, visto que as verbas decorrentes de valores de natureza previdenciária.

Quanto às parcelas vindicadas referentes às prestações posteriores aos cálculos até o óbito da titular do benefício compreendidas entre setembro a dezembro de 2012, não prospera o argumento do autor, pois verifico que, conforme histórico de crédito obtido junto ao sistema DATAPREV do INSS (anexo nº 103), verifico que tais valores já foram percebidos pela beneficiária antes de seu falecimento.

Em vista disso, ACOLHO os argumentos da parte autora somente no tocante à correção monetária, nos moldes acima delineados, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (outubro de 2014).

Intimem-se

0005607-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089849 - MARIA MARTA MARTINS CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/05/2016, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0015245-82.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090671 - TERESA DE LIMA DUARTE (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Carlos Jose Duarte, ocorrido em 25/10/2012.

O requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do referido cônjuge.

Pois bem, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a probabilidade do direito.

Isso porque, conforme pesquisa realizada no CNIS, o último vínculo do falecido com a empresa Aguiar Metais Sanitarios Ltda - ME, encerrado em 25/10/2012 (data do óbito), foi registrado de forma extemporânea. Dessa forma, ao tempo do seu falecimento, em 25/10/2012, não há como se afirmar, em sede de tutela, que o cônjuge falecido mantinha a qualidade de segurado.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

0012987-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090155 - JOSE FONSECA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao item 03 dos pedidos, se pretende, subsidiariamente, se não reconhecidos os 25 anos de especialidade, somente a conversão dos períodos especiais em comuns e sua averbação no tempo de serviço do autor, ou se pretende também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cite-se.

Int

0005417-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088592 - ANGELA DE FÁTIMA COSTA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em sua petição de 25.04.2016 (arquivos 20 e 21), a parte autora requer que a sua irmã Alessandra de Fátima Costa seja nomeada como a sua representante para fins previdenciários. Alegou que não há outra pessoa

dentre aquelas elencadas no dispositivo do artigo 110 da Lei 8.213/91 (cônjuge, pai, mãe, tutor/curador ou, na falta destes, herdeiro necessário) que possa assumir esse encargo, já que a parte autora não possui cônjuge, os seus pais não estão vivos e a sua filha ainda é menor de idade.

Todavia, verifico que não houve a comprovação das alegações feitas pela parte autora.

Nesse sentido, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos:

- a) a sua certidão de nascimento emitida há menos de 06 meses;
- b) a certidão de nascimento de sua filha; e
- c) a certidão de óbito dos seus pais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

0010688-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090162 - MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-s

0012628-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089708 - DANIEL ANDRE RODRIGUES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 24/05/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Daniel Constantino Yazbek, especialista em clínica médica e nefrologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0018005-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088900 - EDEILDA SEVERINA DE OLIVEIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0017116-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090666 - APARECIDO PINTO PEDROSO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0010821-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090446 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício previdenciário NB 31- 613.170.246-6.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

À Divisão de Perícias para designação de perícia.

Intimem-se as partes

0007467-82.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087154 - FERNANDO MANUEL GUEDES DE ARAUJO (SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi surpreendida pela inclusão de seu nome no SERASA, referente a uma suposta dívida cobrada pela ré pelo uso do cartão de crédito que não reconhece, alegando que nunca recebeu tal cartão. Aduz que o problema decorreu de fraude, afirmando que no ano de 2013 seu gerente já tinha resolvido o problema.

Considerando a plausibilidade das alegações do autor e, ainda, a reversibilidade da medida, reconheço o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada e o "periculum in mora", configurado nas restrições ao crédito da parte autora pela inscrição de seu nome em instituições de proteção ao crédito (fl. 38).

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar às rés, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo.

Intimem-se.

Oficiem-se às rés. Citem-se

0017344-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088208 - PAULO DE SOUZA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo do benefício requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cite-se.

Int

0018823-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089812 - MARIA INEDA BUOZI SANCHES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

Int. Cumpra-se

0014203-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090296 - SAMARA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os valores pagos judicialmente devem respeitar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e que não foi reconhecida nenhuma causa interruptiva da prescrição na sentença, não merecem prosperar os valores alegados pela parte autora na petição de 13/04/2016, por incluírem parcelas prescritas. Observo que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO o cálculo da Contadoria Judicial de 26/11/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0007845-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088087 - JOAO DE JESUS CORREIA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos ficha financeira do período salarial controvertido indicado na inicial, em papel timbrado, com firma reconhecida e documentos que comprovem que o subscritor tem poderes para representar a empresa, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se

0013842-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089676 - EDGAR JANUARIO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, julgamento do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

IV- Após o cumprimento do item anterior, cite-se.

Int.

0012835-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090319 - DAMIAO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe à parte autora que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, REJEITO os cálculos de atualização apresentados pelo autor e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, verifiquemos que, nos termos do acórdão, o patrono da parte autora faz jus aos honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo a sucumbência.

Intimem-se

0012605-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089810 - BARBARA CAROLINE FERNANDES PEREIRA MOREIRA DE CARVALHO (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA EMILIA DE CARVALHO

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Citem-se os corréus, Maria Emilia e o INSS

0015194-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087955 - SILVANA APARECIDA BARREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o processo está em termos, motivo por que reconsidero a decisão anterior no que tange à determinação de saneamento do feito em face de informação de irregularidades, mantendo, entretanto, os demais termos do R. despacho proferido.

Ao seu tempo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se

0005208-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089439 - JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSE GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de cadastro para incluir no polo passivo a Srª Lidiane Falcão dos Santos, conforme arquivo 14.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Redesigno para o dia 28/06/2016, às 14h45 horas, a audiência de instrução e julgamento.

Cite-se a corré, bem como intime-a da data da audiência designada.

Intimem-se

0011675-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090128 - ROMILDA MARA CAETANO LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) EDVALDO FERREIRA LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS

0054163-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089470 - OSVALDO VECCHIA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista entre o pedido da parte autora está o cômputo de um período comum reconhecido por meio de demanda trabalhista, de 16/06/1986 a 29/02/1996, para Imarvil Indústria e Comércio Ltda, e que os documentos apresentados em 09/09/2015 e 20/01/2016 estão incompletos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente cópia integral da sentença da ação trabalhista, ou qualquer outro documento hábil a comprovar referido vínculo, sob pena de preclusão da prova.

Juntada a documentação, dê-se ciência à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se

0056693-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087950 - 3C LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Petição de 26/02/2016: mantenho a decisão de 11/12/2015 por seus próprios fundamentos, mormente em se considerando que a parte autora não aduziu fatos novos suficientes a firmar um juízo sumário de plausibilidade do direito alegado, ainda que não se desconsiderem os efeitos negativos de uma inscrição em cadastro de inadimplentes.

No caso vertente, a questão posta exige manifestação da ré, razão pela qual somente poderá ser dirimida com a instrução processual.

Int

0011495-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088940 - VALMIRA MARIA DOS SANTOS (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0012765-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090157 - PAULO FERREIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055555-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090333 - OSCARINO ALVES DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017783-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089644 - CELSO LOPES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013412-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090046 - ALICE REIS AMARAL - FALECIDA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) NELSON DE ALMEIDA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do acórdão, a patrona da parte autora faz jus aos honorários sucumbenciais.

Informe que a correção monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à impugnação aos cálculos de liquidação, não merece prosperar o valor alegado pela parte autora, uma vez que inclui parcelas correspondentes a períodos em que o de cujus verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, conforme extratos do CNIS anexados aos autos.

Consta do julgado:

(...) "No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício." (...)

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora quanto ao valor da condenação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo a sucumbência.

Intimem-se

0024300-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089554 - ADEMAR JOSE MACHADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, tendo em vista a coisa julgada e considerando que o resultado do primeiro ciclo de avaliação foi publicado no diário oficial em 29/10/2009, por meio da Portaria INSS/DIRBEN nº 29/2009, deve ser esse o termo

final para o pagamento das diferenças que foram objeto da condenação (29/10/2009).
Do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos na forma acima explicitada.
Intimem-se. Cumpra-se

0033607-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088897 - DILSON ALVES DE AZEVEDO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Conforme já mencionado na decisão de 12/11/2015 (arquivo 19), não foram juntados todos os documentos necessários para a análise do caso pelo perito judicial, que acabou fixando a data do início da incapacidade a partir dos relatos e do único documento médico apresentado pela parte autora na inicial.

Havendo grande divergência entre a data do início da incapacidade (DII) fixada pelo INSS (21/10/2013) e pelo perito judicial (30/04/2015), entendendo necessária a análise do prontuário médico pelo perito judicial, para que se possa verificar com maior clareza a evolução do quadro de saúde da parte autora, fixar com maior precisão a data do início de incapacidade e, conseqüentemente, apurar a existência da qualidade de segurada no caso concreto.

Nesse sentido, diante da necessidade de esclarecer com maior precisão a controvérsia em relação à fixação da data de início da incapacidade (DII) da parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada (arquivo 22).

Com a juntada do prontuário médico, cumpra-se o disposto na decisão de 12/11/2015 (arquivo 19).

Intimem-se. Cumpra-se

0006621-30.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090594 - MARCIA MARIA ESCORCA PASCHOAL (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Do exposto, determino que os cálculos sejam efetuados pela União, utilizando-se a DIRF entregue pela empregadora, bem como a declaração de ajuste do exercício de 1996.
Concedo o prazo de 10 dias para a elaboração dos cálculos.
Efetuados os cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se

0016061-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088939 - SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que embora conste no sistema a informação de pedido de tutela antecipada, não há no corpo da referida petição a especificação do pedido a ser apreciado em antecipação de tutela.
Desta forma, nada a apreciar.
Cite-se o réu. Intime-se

0063206-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090099 - MARGARETE RODRIGUES DE SOUZA (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.
Intimem-se as partes.
Cite-se o INSS. Intimem-s

0017584-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088934 - JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo anexado em 27/04/2016, pois causa de pedir e o pedido são distintos.
Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

II- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.
Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

IV- Cite-se.

Int.

0013914-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090265 - MELRI OLIVEIRA LEAL (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.
Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao laudo pericial no prazo de cinco dias.
Na seqüência, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença com maior brevidade.
Registre-se e intime-se

0015318-64.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088016 - CLAUDIO PIRES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.
A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.
O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.
DECIDO.
A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).
Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.
Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.
Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.
Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.
Portanto, não assiste razão à parte ré.
Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/PreCATórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se

0012781-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090156 - MARIA OLIVEIRA FERREIRA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA OLIVEIRA FERREIRA, visando à concessão de pensão por morte de seu ex-cônjuge e companheiro, Edivaldo Lopes Ferreira, em 14/03/2012.
DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.
Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.
Em razão disso, fica afastado o requisito da probabilidade do direito das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.
Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.
Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015625-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090367 - TARCISO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas (período a partir de 28/04/1995) com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS

0007008-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089380 - VITOR LUCAS DE LIMA RIBEIRO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/05/2016, às 15h, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009561-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089847 - SERGIO JOSE NOGUEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 13/05/2016, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

0068660-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089854 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais, como posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.162.711-9, administrativamente em 03/03/2015, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar com atividade especial os períodos de labor de 15/10/1983 a 07/04/1984, na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., de 25/02/1985 a 03/03/2015, na empresa ASSA ABLOY BRASIL SIST SEG LTDA.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, notadamente os formulários de fls. 26/27, 29/30 E 33/34 (arq.mov. 2-SMALL_DOCS_E_P_A_COMPLETO.pdf), constata-se que referidos documentos estão com seu preenchimento, a princípio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16), bem como não há carimbo das empresas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novos formulários em versão PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos que embasaram a confecção dos referidos documentos, bem como declarações em papel timbrado das empresas, que atestem que as pessoas que subscrevem os documentos, bem como os responsáveis pelos registros ambientais, possuem poderes para tanto.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se

0014135-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088459 - MAXWELL WASHINGTON SILVA SANTOS (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

0004443-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090332 - JOSE CARLOS ARRUDA DOS SANTOS (SP172182 - DALVA PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0013649-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090127 - ADNEA ALI FAKIH PALERMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se

0013985-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089677 - WILSON PEREIRA DA ROCHA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0013492-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090172 - GILCEJANE CAVALCANTI NASCIMENTO (SP103216 - FABIO MARIN) X AGATHA CHRISTIE CAVALCANTI RESENDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

A autora postula o recebimento de cota de pensão por morte já usufruída por sua filha Agatha Christie, mediante comprovação de dependência em relação ao falecido, na qualidade de companheira.

Considerando a colidência entre os interesses da menor Agatha Christie e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal

0017678-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088922 - EDILSON DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0015041-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089706 - TARCISO GONCALVES CAPELLA FILHO (SP097016 - LUIS GRAZUIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/05/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Marcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0017756-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089059 - CARLOS EDUARDO ALVARENGA MENDES (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017604-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088623 - LIDIANY OLIVEIRA VILELA (SP361466 - MARTA MARIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017741-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088621 - OSWALDO TADAMI ARIMURA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018006-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088838 - ALEXANDRE GERONIMO DE MORAES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018028-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089800 - ROBERTO LATUF MORENO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013553-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301086304 - SANDRO RESENDE ESTEVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se

0010486-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088258 - LUANA ARAUJO NOGUEIRA DE FREITAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 12/05/2016, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Fabio Boucault Tranchitella, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0018845-06.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090686 - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se a União Federal na pessoa da Advocacia-Geral da União

0038989-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090031 - JOSE FAGUNDES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte autora em sua petição aponta que os períodos 19/09/1978 a 02/01/1980, 03/11/1986 a 01/09/1987 e 11/07/1990 a 21/01/1991; 12/06/1980 a 05/07/1981 e 03/09/1986 a 31/10/1986; 22/02/1991 a 13/05/1992 teriam sido reconhecidos pelo INSS (evento 34).

No entanto, com base na contagem juntada aos autos fls. 107-109 (evento 03), bem como pela planilha confeccionada pela Contadoria Judicial (evento 42), existe desconhecimento entre aquilo que supostamente o autor afirma já ter sido reconhecido com a contagem do INSS. Assim, a fim de delimitar com precisão e de forma correta o pedido, diga o autor quais são os períodos controvertidos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos concluso

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0013868-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088017 - ANTONIO VIDAL DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048228-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088012 - NELI RODRIGUES DE MIRANDA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015969-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301087830 - ANTONIO PELEGRINA LOPES FILHO (SP347836 - EDUARDO SIMON PELLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ANTONIO PELEGRINA LOPES FILHO ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do serviço de proteção ao crédito.

Alega que foi titular da conta corrente nº 369-4 mantida na agência 1573, aberta em razão de um financiamento obtido pelo autor, sendo requisito obrigatório do Banco que, para liberação do financiamento, exista em nome do cliente uma conta na própria instituição.

Informa que solicitou o encerramento da conta ao gerente da agência da ré, deixando saldo positivo para cobrir despesas de encerramento. Entretanto, em abril de 2016, recebeu duas notificações enviadas por órgãos de proteção ao crédito, comunicando que foi solicitada a abertura de cadastro negativo em seu nome junto aos cadastros de devedores, referente ao suposto débito existente com o Banco requerido.

Relata, ainda, que o débito cobrado refere-se a encargos de manutenção da conta, que, contrariamente a sua orientação, não foi devidamente encerrada anos atrás, quando do término do financiamento.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o fato de seu nome estar inscrito em órgão de proteção ao crédito representa o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

De fato, não se questiona os efeitos negativos de uma inscrição no serviço de proteção ao crédito. Não obstante, o outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso vertente, a questão posta exige manifestação da ré, razão pela qual somente poderá ser dirimida com a instrução processual, haja vista que a prova documental colacionada não se faz suficiente para aférrir a natureza da dívida e a regularidade ou não da cobrança efetuada pela CEF.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Caso citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação os referidos documentos: a) o contrato de abertura conta corrente da parte autora; b) extratos da movimentação financeira da conta corrente e planilha demonstrativa de débito; c) esclarecer se o nome da parte autora foi ou permanece incluso em órgãos de proteção ao crédito;

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Intimem-se as partes

0009094-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089742 - HENRIQUE MARIO JOSE CARBONE (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, informando detalhadamente o vínculo não computado pelo INSS (data e saída, nome da empregadora), bem como identifique as competências dos recolhimentos efetuados pelo autor, e não averbados pela Autarquia Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo do benefício indeferido NB 42/ 170.673.109-1, na íntegra e legível, sob pena de preclusão de provas.

Intimem-se. Cumpra-se

0014258-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089550 - TIAGO HENRIQUE DA SILVA FIORAVANTE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por TIAGO HENRIQUE DA SILVA FIORAVANTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a

ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "ho que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/04/2016, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0021361-62.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089802 - SHINE RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

I-Dê-se ciência às partes da redistribuição da ação a esta 8ª Vara Gabinete para que se manifestem em 10 (dez) dias.

II- Trata-se de ação movida por SHINE RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da protesto lavrado sob o nº 1097-10082015-0 oriundo da CDA nº 80.6.15017299-04.

É o breve relatório.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, entendo ser prematura a suspensão do protesto em questão, pois milita em favor da Certidão de Dívida Ativa a presunção de legitimidade, liquidez e certeza. Além disso, a data do vencimento do título aqui questionado (13/08/2015), enfraquece sobremaneira a alegação de "periculum in mora".

Nessas condições, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Aguardar-se julgamento oportuno.

Int.

0065803-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090120 - DULCIMEIRE PIERETTI (SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se o decurso do prazo do INSS para que ele se manifeste sobre o laudo pericial. Por ora, resta o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora indeferido.

Decorrido o prazo anteriormente concedido para ambas as partes, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Intimem-se.

0068605-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090042 - VALDEMAR APARECIDO ALVES (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001270-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090027 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0052526-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090032 - MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0049684-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089841 - RICARDO SEVERINO DE ALMEIDA (SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES, SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0007336-04.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090750 - VALDEMIR DE SOUZA BRUNO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, Valdemir de Souza Bruno.

A autarquia ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofícios de anexos nº 38 e 62, com a implantação da pensão por morte NB 146.983.447-0.

Houve expedição de ofício requisitório em favor do demandante (anexo nº 58), porém não havia notícia de saque efetuado pelo beneficiário, tendo sido informado pelo patrono constituído nos autos que este perdera o

contato com o autor (anexo nº 67).

Diante da informação acima, foi determinado ao Banco do Brasil que providenciasse o bloqueio dos valores requisitados e sua devolução ao Erário, conforme despacho de anexo nº 68.

Em cumprimento à determinação supra, a instituição bancária comunicou o bloqueio dos valores, porém ressaltando que houve saque parcial dos atrasados, realizado em 09/03/2012 por Luana Costa Soares Guezi (anexo nº 76, fls. 4), pessoa estranha a esta ação.

Foi expedido ofício ao Banco do Brasil para que prestasse esclarecimento do ocorrido (anexo nº 77 e 81), tendo este reproduzido a mesma resposta do ofício anterior (anexo nº 92).

Para dirimir tal questão, foi ordenada a intimação pessoal da pessoa que efetuou o saque de parte dos atrasados (anexo nº 93).

Devidamente intimada, Luana Costa Soares Guezi (anexo nº 104) compareceu a este Juizado e informou que é esposa de Alexandre Guezi Bruno que, por sua vez, é filho da parte autora.

Segundo Luana, o autor faleceu e seu filho, Alexandre, ajuizou ação perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V da Comarca desta Capital, autos de Alvará Judicial nº 0034384-

91.2011.8.26.0005 (anexo nº 105), com reserva de 50% em favor deste e a outra parcela, a Benedito de Souza Bruno Neto.

Em consulta junto ao Sistema TERA-PLENUS do INSS (anexo nº 108), verifiquei que a parte autora faleceu em 05/06/2009.

Decido.

Está evidente o equívoco cometido pela agência do Banco do Brasil, nº 6832, Conselheiro Carrão, situada na rua Conselheiro Carrão, nº 2.244, CEP 03402-002, nesta Capital (anexos nº 96 e 106), ao liberar valores de conta judicial vinculada a este feito sem comunicar este Juízo da providência.

Porém, para averiguar eventual prejuízo aos interessados, faz-se necessária a habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que "(...) o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (...)” e, para tanto, deverão ser providenciados os seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V da Comarca de São Paulo-SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos autos de ação de Alvará Judicial nº 0034384-91.2011.8.26.0005, para possibilitar a análise do ocorrido, instruindo-se o ofício com cópia da petição inicial, sentença, documentos de anexos nº 58, 67, 68, 76, 77, 104, 105, 106, 107 e deste despacho.

Intimem-se pessoalmente Alexandre Guezi Bruno e Benedito de Souza Bruno Neto para que providenciem a documentação para fins de habilitação na rua Francisca de Paula, nº 77, apto. 111, bloco A, Vila Carrão, São Paulo-SP, CEP 03436-000, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0039868-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089147 - DOMINGOS GALICHIO (SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA, SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação julgada procedente, em que se condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966. Em 18/11/2012 (evento nº 17), foi proferido Acórdão, mantendo-se integralmente a sentença proferida em 01/03/2011.

A CEF opôs embargos de declaração (evento nº 22) sustentando omissão no Acórdão, sob o argumento de que na referida decisão colegiada não houve manifestação a respeito da data de opção do Autor pelo FGTS.

Em Acórdão proferido em 10/02/2014 (evento nº 33), foram acolhidos os embargos de declaração apenas para se reconhecer erro material na anotação da CTPS da autora a respeito da data de opção pelo FGTS, restando, de fato, demonstrado o cumprimento dos requisitos para o pedido inicial. Por ser oportuno, transcrevo trechos do referido Acórdão:

De fato, verifica-se que consta da CTPS do autor, que a opção ao FGTS foi feita retroativamente a 13/02/1973 nos termos da Lei nº 5.958/73. Destarte, ao que tudo indica, houve erro na aludida anotação feita na CTPS do autor, pois, ao estabelecer a possibilidade de opção retroativa do regime do FGTS instituído pela Lei nº 5.107/66, o fez com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou, à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sendo que, no caso em concreto, o autor iniciou seu vínculo empregatício em 13/02/1963, razão pela qual, os efeitos da opção retroagiram a 1º de janeiro de 1967. Assim, não há como optar retroativamente ao FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, em data diversa daquela não seja aquela estipulada pela referida Lei, qual seja, 1º de janeiro de 1967, ou, a data de início do vínculo se posterior a esta data. Dessa forma, onde constou na CTPS que a retroação foi feita retroativamente em 13/02/1973, deve-se considerar como correto 13/02/1963, data de início do vínculo laborativo [...]" (grifo nosso)

O Acórdão transitou em julgado em 25/04/2014 (evento nº 37).

Em fase de execução, a CEF insiste na intimação da parte autora a fim de que apresente declaração da ex-empregadora, na qual conste a data correta de opção ao FGTS (evento nº 46).

Em 28/03/2016, a parte autora vem aos autos requerer o imediato cumprimento da sentença, aduzindo que a controvérsia a respeito da anotação em CTPS da data de opção pelo FGTS foi sanada pela Turma Recursal, entendendo-se pela data de 13/02/1963.

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão à parte autora.

De fato, no presente caso, descabe na fase de execução, a rediscussão acerca da data de opção da parte autora ao FGTS, principalmente porque a controvérsia já foi esclarecida, satisfatoriamente, em sede recursal. Não sendo inoportuno destacar que a referida decisão transitou em julgado em 10/02/2014, fazendo coisa julgada material. De acordo com o referido decisum, reconheceu-se, expressamente erro material com relação à anotação da CTPS da parte autora, devendo ser considerada como correta a retroação da opção à data de 13/02/1963, em vez de 13/02/1973.

Dessa forma, tendo em vista a opção da parte Autora pelo FGTS de forma retroativa à 22/09/1971 (mais precisamente em 13/02/1963), reconsidero o despacho lançado aos autos em 22/09/2014 (evento nº 47) e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado na r. Sentença proferida em 01/03/2011.

Oficie-se. Intimem-se

0016395-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089276 - LUIZ ANTONIO ALVES FROIS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que LUIZ ANTONIO ALVES FROIS pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB 173.314.294-8) não verifiquei, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessária a elaboração de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se

0055417-47.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301077096 - PEDRINA RODRIGUES BARBOSA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 10/06/2015, impugnando o parecer da Contadoria Judicial e solicitando que se considere na apuração do tempo de serviço, o PPP emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, já reconhecido administrativamente.

DECIDO

A sentença, líquida, condenou o INSS na averbação de períodos laborados em condições especiais e na consequente revisão do benefício da requerente.

Em 03/08/2011, o INSS carrou aos autos ofício de cumprimento da Tutela deferida.

Todavia, em sede recursal, o V. Acórdão reformou a sentença, excluindo um período concedido. Trânsito em julgado em 13/03/2014.

A Contadoria Judicial, em 27/04/2015, informa que dada a alteração determinada pelo acórdão, a RMI do benefício da demandante resultará inferior a RMI concessória.

Assim, ante a irredutibilidade do valor dos benefícios, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retorne a RMI do NB 42/143.056.586-9 para os parâmetros da concessão.

Tendo em vista que o recebimento dos valores se deu por força de ordem judicial, há de se considerar a boa-fé da parte autora, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da cobrança de tais valores.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0013583-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090368 - DAISY ROMAO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0018031-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089638 - JOSEFA FERREIRA FILHA (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada

por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se o INSS para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos processos administrativo referente a concessão do LOAS NB n. 88/121.324.410-0, bem como do NB n. 21/176.111.448-1, referente ao pleito de concessão do benefício de pensão por morte, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0014033-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301088282 - ROSANA RIBEIRO VIANA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação (documento de origem: 180006), bem como suspenda a cobrança da dívida.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos à CECON

0050840-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090357 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resta prejudicada a impugnação apresentada pelo INSS (anexo nº 40), tendo em vista que a parte autora reconsiderou seu requerimento de anexo nº 37 e concordou com os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial de 22/04/2015, conforme teor da petição de anexo nº 42.

Assim, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0065697-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090250 - DILTON CARVALHO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a conclusão de deficiência mental grave constante no laudo pericial apresentado em 01/03/2016, intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste esclarecimentos acerca da incapacidade para os atos da vida civil da parte autora ou não, no prazo de 10(dez) dias.

Inclua-se o presente feito na pauta para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0011653-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090079 - VALMIR CORREIA DE ARAUJO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALMIR CORREIA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Luíza Silva Marques, em 13.02.2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 174.719.322-1, na esfera administrativa em 29.07.2015, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada de olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperiosa antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a oitiva do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já aprendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célebre apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - serão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado -; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

0013265-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090154 - DEZENITA ALVES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do recibo de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que faltar, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intime-se as partes

0011545-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090160 - EURIDES FERNANDES DA SILVA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III - Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0018105-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089805 - MARIA JOSE LAURINDO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018009-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301089807 - DIOLINO PAIXAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060239-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090431 - RAFAEL DAS CHAGAS RUAS (SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que apresente cópia do contrato financeiro celebrado entre as partes, que tenha originado o mencionado gravame sob o veículo Toyota Corolla GLI 1.8 Flex, cor preta, ano 2009, modelo 2010, RENAVAN nº 00168595842, de placas de São Paulo, EJA-4853, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão e inversão do ônus da prova.

Int.-se

0014825-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090737 - JADIEL DE JESUS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende o restabelecimento/concessão do auxílio-doença NB 548.447.284-5 desde 20/08/2013, data da cessação do benefício.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (que discutia o NB 548.447.284-5) anteriormente proposta à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 0065738-68.2013.4.03.6301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 24/07/2014, julgando improcedente o pedido. Houve recurso e o acórdão transitou em julgado em 27/11/2015.

Na petição inicial destes autos, a parte autora formula o mesmo pedido de concessão de auxílio-doença desde a 20/04/2013, de forma que constato a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o pedido por ela formulado junto aos autos n. 0065738-68.2013.4.03.6301 já transitou em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 24/07/2015, data da sentença proferida no feito anterior, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo CPC.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo (NB 612.491.105-5), de 12/11/2015, e os documentos médicos recentes, dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir do trânsito em julgado da ação anterior.

Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Int

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0055431-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301090037 - WERSONEIDE BARBOSA FONTES DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Embora o INSS tenha juntado o processo administrativo, a decisão anexada ao arquivo 45 não foi integralmente cumprida.

Ocorre que não consta a contagem de tempo que gerou a concessão do NB 42/144.905.064-3, com DIB em 26/01/2009. Friso que a contagem de fs. 187-189 do arquivo 38 apresenta 28 anos, 11 meses e 14 dias de

tempo de contribuição. À fl. 231 há despacho administrativo, alterando a DER para o dia em que a autora completou 30 anos de contribuição, mas não se pode inferir quais períodos foram averbados e reconhecidos como tempo especial.

À fl. 189, supostamente consta o enquadramento no item 2.4.5 dos períodos laborados na Telecomunicações de São Paulo S/A: 10/10/1983 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 31/12/1996. Já em decisão do Conselho de Recursos da 2ª Câmara de Julgamento (fl. 172 do arquivo 38) há menção aos períodos especiais de 10/10/1983 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 28/04/1995.

No entanto, foi mantido o enquadramento de 29/04/1995 a 13/10/1996 (fl. 174).

A Contadoria deste juízo, diante das divergências e inconsistências, não logrou repetir a contagem do INSS para obter o tempo de 30 anos de contribuição (vide arquivos 43 e 50).

Destá forma, determino a expedição de ofício ao INSS para que se manifeste expressamente a respeito de quais períodos foram convertidos em especial do NB 42/144.905.064-3, com DIB em 26/01/2009, esclarecendo, inclusive, sobre o tempo computado e a qual vínculo se refere a data na qual a segurada implementou todos os requisitos para a aposentadoria integral (vide fl. 174 do arquivo 38).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para a reprodução da contagem enviada pelo INSS.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

0001175-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301090378 - JOSE CRISPINIANO BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ CRISPINIANO BARBOSA move ação em face do INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício 41/163.982.415-1, com DIB em 03/07/2013, concedido em fase recursal.

Citada, a ré não apresentou contestação.

Foi elaborado parecer contábil.

O processo não está em termos para julgamento.

Analisando os documentos anexados ao arquivo 2, noto que o processo administrativo não foi juntado na íntegra.

Ademais, embora o autor tenha apresentado planilha com os valores que entende divergentes (fls. 6-7), deixou de apresentar cópia da CTPS, holerites, carnês / guias de recolhimentos ou outro documento apto a comprovar os valores que entende corretos.

Destaco, ainda, que a contagem administrativa, reproduzida pela Contadoria, apurou 18 anos, 6 meses e 16 dias, correspondendo a 228 contribuições

Por outro lado, considerando o pedido da parte autora para computar o período de 10/1998 a 07/2013, a Contadoria apurou 21 anos, 7 meses e 16 dias, gerando 265 meses de contribuição.

Além, no que tange ao interregno pleiteado pela parte autora, noto que abrange diversos vínculos laborais, sem a devida discriminação.

Destá forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, bem como documentos aptos a comprovar as remunerações que entende corretas, devendo discriminar cada um dos vínculos e os períodos correspondentes.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0035801-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022132 - ROSELI DE JESUS CAMPASSI GOMES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

0033417-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022122 - EDILSON CAMILO DA SILVA (SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0041403-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022123 - SOLANGE ESPOSITO (SP140345 - ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0052308-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022127 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031350-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022121 - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

004642-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022124 - NARCISO COSTA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009470-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022117 - MARTIN TAKEO KIMURA (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046246-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022126 - ATAIDE ROCHA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005207-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022108 - SIRLEI GONCALVES (SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se.

0062599-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022158 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005926-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022144 - MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007531-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022149 - IZAURA CRUZ MOREIRA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068589-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022159 - JOSE PETRUCIO DUARTE (SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008799-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022154 - PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS PICOLE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009815-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022156 - MOISES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007690-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022151 - ROSILENE EUFRASIA DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007212-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022147 - ROSANGELA JOSEFA DA SILVA GONCALVES (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007287-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022148 - CARLOS ROBERTO MERIGO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008296-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022152 - WILSON EVANGELISTA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006309-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022146 - GERSON PEREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006173-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022145 - RONALDO JOSE DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005295-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022143 - GENERINA PEREIRA DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059856-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022157 - MICHEL ROBERTO GUIRAUD (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003637-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022142 - ALOISIO CORDEIRO DE CASTRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000207-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022141 - ALANNA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009324-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022155 - JOSE FLORISVALDO RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008412-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022153 - JOAO INACIO MARTINS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007631-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022150 - MARCO ANTONIO SPADA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0008943-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022107 - ELTON AMARO DE OLIVEIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045174-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022135 - FABIANA MORAES DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050180-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022137 - NEURIVAL GOMES RIBEIRO (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em cumprimento à r. decisão de 05/04/2016, vista às partes, por 05 (cinco) dias

0048248-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022136 - VILMA XAVIER DA SILVA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em cumprimento à r. decisão de 25/04/2016, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos

0046762-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022131 - HALIM GOLMIA (SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)
Em atendimento ao despacho termo 6301067252/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados pela União

0057525-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301022160 - GILDETE DA SILVA FELIPPE (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em cumprimento à r. decisão de 29/03/2016, ficam intimadas as partes para manifestação em 5 dias

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 29/04/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000012-88.2016.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI SANTA NERVA MUNUERA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000018-20.2016.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA POCALA DOS REIS
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000024-72.2015.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000033-70.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARILENE APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP321212-VALDIR DA SILVA TORRES
Recursal: 201500000208 - 33ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000036-86.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CELSO MESSIAS CAMARGO
ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO
Recursal: 201500000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000044-52.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA DONIZETE DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000045-18.2015.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDIA

Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000065-06.2016.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000065-45.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000065-91.2016.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP190192-EMERSON GONÇALVES BUENO
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000070-97.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CERVERA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000072-68.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000074-35.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JUCINEY CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000078-38.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313032-BEATRIZ BENTO VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000088-22.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE DOS SANTOS DE MEIRA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000093-74.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000094-89.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000107-28.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELMA APARECIDA DA SILVA INACIO
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000107-30.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO BRASILIO
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000110-43.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS ANTONIO DOS REIS
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000145-89.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA VANDA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO: SP190192-EMERSON GONÇALVES BUENO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000151-77.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO JARDIM MUSETI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000158-02.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP294833-TALITA RODRIGUES DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000161-27.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO LUIS FERREIRA
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000162-75.2016.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TEREZINHA DO CARMO GOULART DE ARAUJO
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000168-83.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DANIEL CAETANO FILHO
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000171-07.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR CARLOS KUTIKA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000192-86.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANDREA VICTORETTI SOARES
ADVOGADO: SP159790-MARLENE APARECIDA LOPES
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000203-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NEIDE GOMES DOS SANTOS
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000204-97.2015.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SANDRA FANTINA DE MELO SOUZA
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000225-64.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CAMILA CRISTINA SOUZA ALMEIDA
RECD: EDNILSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000232-17.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPEDITO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000241-18.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAQUIM FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000257-69.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA LAURA AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000270-68.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000280-19.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA LUIZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000280-82.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA PEDRO BISCO RANGEL

ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000283-37.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000289-86.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO TIMOTEO DE LIMA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000298-55.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALMEIDA DAMASCENA
ADVOGADO: SP217462-APARECIDA MARIA DINIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000301-58.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA ELAINE GIMENES MENDES
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000305-40.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO SILVA GALIEGO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000306-25.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAMIAO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000307-10.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP370279-ELI CLAUDIO MUNIZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000309-77.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000315-42.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER SERGIO GRANZOTO
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000328-83.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFINA CHAGAS MUCHA
ADVOGADO: SP063673-VERA LUCIA DIAS SUDATTI
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000337-03.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000341-40.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIOMAR BATISTA DE LIMA DA CUNHA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000348-71.2015.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: APARECIDA FERNANDES LAURINDO
RECDO: JOSIANE LAURINDO MARQUES
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000351-06.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP316008-RICARDO PIRES DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000355-24.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAMAR DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000359-91.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ROBSON LUIZ FRAULINI
RECD: SINEZIO FRAULINI
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000367-38.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS PIRES
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000375-45.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000384-74.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000391-05.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000406-02.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDO NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000409-20.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NELSON NEGRAO
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000437-85.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: IVANI RODRIGUES DE MORAES BARBOSA
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000468-42.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA BALHARTE
ADVOGADO: SP174054-ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000471-60.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA NEUZA FERREIRA
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000485-49.2012.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: JOSE CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000492-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ISMAEL GIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000495-25.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCINEIA OLIVEIRA BELLOMI
ADVOGADO: SP174054-ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000495-94.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARI LUCIA VICCINO
ADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000496-79.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA
ADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000497-64.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA MARISSÉ FERRO
ADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000517-55.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO VICTOR DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP325249-CRISTIANO ALVES CALADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000523-56.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BENEDITO SOARES
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000532-70.2016.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000542-62.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURI FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000545-76.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORA LESSA ALVES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000549-66.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO MARTINS BERSAN
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000560-38.2016.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARMIDORO SOBRINHO
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000568-60.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILDEBRANDO BERTOLDO ALVES
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000575-52.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORIVAL IGNACIO DA SILVA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000582-44.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GIOVANNI FERREIRA ANTUNES
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000593-73.2015.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSELI PIRES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000617-93.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ESTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000620-56.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO BUENO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000621-50.2015.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARILENE PASTRELLO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000622-40.2013.4.03.6132
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP080742-LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000632-40.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELISE ABRAO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000633-55.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL FELIPE DELFINO ROSA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000641-85.2013.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210127-HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000641-90.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROCHA CAMARGO
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000651-46.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PAULINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000655-34.2016.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MESSIAS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000659-54.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000662-08.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDMILSON TEODORO BREVE PEREIRA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000677-35.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER MENDES
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000678-20.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER MENDES
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000685-12.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000686-48.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA SOLANGE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP296418-ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000689-58.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIONE CASSIANA AIMOLA LOBO
ADVOGADO: SP054943-BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000691-19.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CHARLES CONTI
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000692-04.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CHARLES CONTI
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000699-02.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMINDA DONIZETE PASSOS NUNES
REPRESENTADO POR: RENATO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP328507-ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000701-63.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEREZ GASQUES FILHO
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000703-33.2016.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000704-27.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000705-78.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CAMILO DONIZETI PEREIRA
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000706-31.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO RODOLFO GOMES
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000706-63.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO APARECIDO BALBUGLIO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000710-70.2016.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO CUNHA DOS REIS
REPRESENTADO POR: JUSSARA APARECIDA DA CUNHA PINTO
ADVOGADO: SP178864-ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000721-88.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUSIA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000748-46.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILENA APARECIDA MIGUEL
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000753-98.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDERSON JOSE NATALE DALCIN
ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000763-15.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO CORREA NEVES
ADVOGADO: SP146523-ALESSANDRA CRISTINA AIELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000763-81.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000772-43.2016.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000787-73.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: YOLANDA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000790-95.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP329102-AURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000792-34.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALIVALDO APARECIDO MARQUES NOVAES
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000816-90.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATHALLY VITORIA DIAS OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: SIMONE DIAS
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000831-62.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON MARIANO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000832-16.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON BONFA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000832-77.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIA DOMINGUES MEDVE
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000833-33.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CLAUDIO ALVES
ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000836-54.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AULETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264010-REGIMARA DA SILVA MARRAFON
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000841-10.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR ROCHEL PAES
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000842-24.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE IRLÊNIO DIAS CAVALCANTE
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000853-92.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO LINS CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO: SP083206-ANTONIO JOSE PELEGATI
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000856-08.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000870-89.2015.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA BORBA MELO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000886-43.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA HIMENES DA SILVA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000892-50.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARIANO RAMOS
ADVOGADO: SP328627-PATRICIA GAJOTO PILAR
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO: SP181992-JOÃO CARLOS KAMIYA
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000899-16.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OMOWALE DA SILVA CAMARGO COSTA
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000907-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP205411-RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
RECDO: THIAGO FERNANDO LEITE MADUREIRA
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000914-11.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUSA DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000922-85.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA APARECIDA VIDEIRA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000925-11.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271763-JOSE EDUARDO CASTANHEIRA
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000929-47.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA MORILLA CALMONA SILVA
ADVOGADO: SP054943-BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000938-39.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA STATI
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000942-76.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ENEIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000956-72.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLIN CARRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP339522-RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000960-37.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PAULINO SANFELICE
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000965-26.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000976-51.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DALVA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000980-25.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000986-95.2015.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS CAMPOS
ADVOGADO: SP325892-LIZIE CARLA PAULINO
Recursal: 20150000162 - 14ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000998-76.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001001-31.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAIR ALVARES
ADVOGADO: SP317492-CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001005-41.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARNALDO PINTO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001006-95.2015.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUNICE SANT ANNA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 20150000202 - 29ª JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001019-70.2015.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSIANE SIQUEIRA LEANDRO
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA
Recursal: 20150000022 - 6ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001023-25.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
Recursal: 20150000197 - 26ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001027-29.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIA LUCIENE RODRIGUES DA SILVA IBIDE
ADVOGADO: SP288289-JOSE ALFREDO MENDES AMADEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001034-24.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001041-58.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOE ZIVIANI FILHO
ADVOGADO: SP246981-DÉBORA REGINA ROSSI
Recursal: 20150000079 - 8ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001042-02.2013.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001047-23.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTUR PEREIRA PAVANELO (REPRESENTADO)
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001055-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOISES ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001060-52.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA NARDO GASQUES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001067-11.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001070-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001072-66.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001079-28.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE APARECIDA BATISTA BERTOLON
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001097-46.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARISSA EDUARDA LOPES ROBLES
REPRESENTADO POR: LEIA CARDOZO LOPES
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001112-49.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR MONTEIRO MEIRELES
ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001119-07.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO OSMARI
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001124-62.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE BAPTISTA PINTO
ADVOGADO: SP352668-VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO
RECDO: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO: SP134719-FERNANDO JOSE GARCIA
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001126-96.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR GUINAMI
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001128-39.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALICE SILVA DA SILVA
REPRESENTADO POR: LUZILENE SOUSA SILVA DA SILVA
ADVOGADO: SP252115-TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001137-28.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE REINALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP353981-CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001143-30.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA DOS REMEDIOS AMARAL ANDRADE
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001143-35.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS ESQUINCALHA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001147-75.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETTI TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001159-56.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA GODOI DE PAULA
ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001161-44.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001168-36.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VINCENZO PALOMBO NETO
ADVOGADO: SP145785-CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001169-06.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARMES ANANIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001171-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RAYNE KEIVER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297265-JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001173-73.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001177-10.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001185-87.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA MISSIAS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001192-48.2016.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARCOS ANTONIO DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001203-36.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ CARLOS GOIS
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001206-94.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331557-PRISCILA DA SILVA LUPERNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001214-71.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001224-91.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANESSA DE FREITAS CARNEIRO
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RECD: ANA CLARA CARNEIRO CHAVES
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001226-84.2015.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO DE SOUSA PINTO
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001231-61.2015.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO LUIZ MASSARENTE
ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001252-53.2013.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: JOSE CARLOS TEODORO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001265-82.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALQUIRIA GONCALVES DE GUSMAO
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001296-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA DE AMARAL WILMES
ADVOGADO: SP294380-LESLIE CRISTINE MARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001297-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLEI BALESTERO DA SILVA
ADVOGADO: SP283043-GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001302-82.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001310-25.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEX ANGELO BORTOLETO
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001319-59.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001320-87.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP333374-DIMAS CUCCI SILVESTRE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001334-83.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP143006-ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001339-39.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS
ADVOGADO: SP356713-JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001340-90.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001342-60.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCILIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001353-59.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZIAS DIAS GARCIA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001357-29.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEKSANDRA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001375-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP338628-GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001375-50.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GELSON PROPECIO PEREIRA
ADVOGADO: SP263891-GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001397-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINY FERNANDA BATISTA DA SILVA
REPRESENTADO POR: JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP153389-CLAUDIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001401-70.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CREUSA DA SILVA PORFIRIO
RECDO: RICARDO PORFIRIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001404-06.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: NAIR DE CAMARGO DOS REIS
RECDO: ANNA CAROLYNNA DA SILVA DORTA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001407-55.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ISMAEL TOME
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001416-17.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA JARDIM MARTINS
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001420-54.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR CANDIDO
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001421-39.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001429-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001437-57.2015.4.03.6329
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001440-15.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP278054-BRUNO EMILIO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001459-21.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001464-76.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: EDNA DUARTE ROJO DE LACERDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001467-70.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA LEOCADIO CALIXTRO
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001471-32.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDERUSA JARDIM DOS SANTOS
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001479-64.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001486-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EGINALDO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001503-46.2014.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: ERICO TAMINATO
ADVOGADO: SP302482-RENATA VILIMOVIE GONÇALVES
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001508-37.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE LEDO
ADVOGADO: SP231005-VIVIANE AGUERA DE FREITAS
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001531-08.2015.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO GUERRERO PRIMO
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001551-29.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001552-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIA ALVES BEZERRA
RECDO: RAIMUNDO SILVERIO BEZERRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001563-85.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZABEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001566-65.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CORREIA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001568-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE BENEDITO VIRTUOSO
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001569-50.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANA MARQUES MARIANO
ADVOGADO: SP215117-SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001572-72.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURACI PEREIRA PAES
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001591-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001596-64.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224405-ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001601-86.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001603-25.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001627-87.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP329102-AURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001630-08.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES RODRIGUES DE MARCO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001631-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETTI PERON
ADVOGADO: SP261800-ROSELI MARIANO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001632-78.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E SILVA
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001654-03.2014.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: JOAO JOSE FRAGOSO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001657-88.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSICA DE CASSIA BOTELHO FERNANDES
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001658-98.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA MARIA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP293724-DANIELE SILVEIRA DA SILVA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001677-24.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO FERNANDES FERRAZ
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000103 - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001685-56.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO GENTIL
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001686-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001689-30.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULEICA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001705-17.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001706-02.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001731-03.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CECILIA SOUTO ROCHA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001762-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA TORRALBO FERREIRA
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001764-57.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SOLANGE NAZUTO
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001792-76.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP163756-SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001831-97.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAYARA CRISTINA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001836-71.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANA FRANCO ARANTES
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001842-29.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE DE SANTANA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001842-51.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECIR NOCHETE
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001842-93.2014.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO LUIZ TROMBETA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001848-03.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001851-09.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA DE LURDES GUIMARAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090014-MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001855-28.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURIZA FERREIRA VIANA BARBOSA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001876-71.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELA BARRANCEIRA RAIMUNDO MIRANDA
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001908-76.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN LUCIA GERALDO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001961-45.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CRISTINA PAULA REIS DE MATOS PEREIRA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001973-71.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ZILDA ALVES DA SILVA TORRES
ADVOGADO: MT011206B-ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001983-70.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DONIZETTE TAVARES PEREIRA
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001986-06.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EZEQUIAS MARIANO DOS SANTOS
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001993-17.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002014-38.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ
ADVOGADO: MT011206B-ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002027-38.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA
RECD: APARECIDA CINTRA BARBOSA
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BRENDA
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002049-95.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO SASSI
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002052-80.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIR DEVOS DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPARI HILARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002072-71.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP215117-SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002082-82.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PLINIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002086-25.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002091-22.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ELSA APARECIDA SANTANNA
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002114-37.2016.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI RIBEIRO

ADVOGADO: SP263285-VERONICA MATEUS
RECDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO: SP289992-EDUARDO CANIZELLA JUNIOR
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002117-75.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZIDIA LUIZA BORGES
ADVOGADO: SP338654-JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002124-40.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: TAKASHI KAJIYAMA
ADVOGADO: SP233007-MARCELO BATISTA DOS REIS
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002130-74.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002150-35.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAYARA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277272-LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002160-76.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO LANDI
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002170-59.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ACACIO AYALA RIGUETI
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002198-28.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGO MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002202-64.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELITA ROSA DE ARAUJO IVAK
ADVOGADO: SP092468-MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002207-53.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ELZA SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO: SP201471-OZÉIAS PEREIRA DA SILVA
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002209-75.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SENHORA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002215-30.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISALTINA ALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP273843-JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002217-97.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS JOSE BALDO
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP273843-JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002220-52.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE DE AMORIM BARROS AGUIAR
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002226-56.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OVIDIO BARRETO SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002236-06.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOROTIDES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002266-74.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: DARCI ANDRADE DE MOURA
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002288-32.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARINA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002305-07.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO GIOLO
ADVOGADO: SP250903-VALTER KAZUO MAKINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002308-90.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002316-70.2014.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA RIBEIRO RAMALHO
ADVOGADO: SP145541-AMILTON ALVES LOBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002320-37.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA MARIA IZO
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002329-66.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA CORDEIRO BATISTA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002345-66.2013.4.03.6109
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002350-42.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002355-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DINIZ
ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002362-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA CELIA GUERRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002363-10.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002366-48.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERVASIO DIAS
ADVOGADO: SP168081-RICARDO ABOU RIZK
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002370-85.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: WANDERLEIA DOS SANTOS RODRIGUES
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002376-40.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002380-83.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RENATA DAIANE MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002383-32.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA PEREIRA CORREA
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002384-17.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002405-90.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDIMARI PEREIRA VIEIRA COELHO
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002406-08.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON CESAR PIMENTEL
ADVOGADO: SP307946-LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002407-57.2014.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: LUCIANA ALMEIDA PECHIM
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002412-19.2013.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELY ANTUNES MANUEL
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002417-07.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002436-10.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ZOE MENGUAL PEPE
RECDO: AGENOR FRANCISCO PEPPE
ADVOGADO: SP352668-VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002472-10.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002484-02.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS QUIRINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002488-52.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002495-86.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002495-98.2015.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SOARES
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002500-23.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002504-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002506-64.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA DA COME DE SOUZA
ADVOGADO: SP130136-NILSON GRIGOLI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002515-22.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA NATALINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002526-51.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA ARAUJO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002526-55.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILCA ALVES GOES
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002539-84.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES GOMES DE PAIVA
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002550-18.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002553-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBA BARBOSA DE MATTOS
ADVOGADO: SP153389-CLAUDIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002574-35.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149425-LUCIANA MARIA FUZER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002601-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARZINIVA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002614-59.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERCINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002630-13.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002631-31.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ERNESTO GONZALEZ GUERRA
ADVOGADO: SP337608-HELLEN SANTANA DA SILVA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002636-20.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002636-72.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALESSANDRO PAVIM MIDEA SANTOS
ADVOGADO: SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANCA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002638-20.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON SOTERO DE ALMEIDA (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP213937-MARCELO LUPOLI SOTERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002640-87.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELMO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002650-56.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAIS GOMES DE MELO FREIRE
ADVOGADO: SP303338-FABIO QUINTILHANO GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002663-03.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002672-62.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002675-51.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA APARECIDA DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002689-31.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIFON DOS REIS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002695-08.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAN MARCIANO MORAES
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002695-38.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002705-52.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL CARDOSO DE FARIAS
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002707-52.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON SOTERO DE ALMEIDA (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP185924-LUCIANO GIMENES GUERRERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002717-66.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER DA CUNHA LESSA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002744-49.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002752-14.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: HARRY JORGE GIGLIO JELIC
ADVOGADO: SP081406-JOSE DIRCEU DE PAULA
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002799-30.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSILEI ROSA GUELES CARVALHAES
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002813-36.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NAIR GONCALVES PENA
ADVOGADO: SP310259-TAMIRIS SILVA DE SOUZA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002824-13.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MARIA SCHMUK
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002836-93.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MOACIR FERNANDES
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002839-34.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: REGINALDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002843-20.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO SAMPAlO
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002848-08.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: REGINA APARECIDA LEO ROSATO
ADVOGADO: SP333166-THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002856-70.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CRISTIANE NUNES DA CRUZ
ADVOGADO: SP287469-FABIO COPIA DE ALMEIDA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002857-33.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002858-18.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HOSANA NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002874-39.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002884-85.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FRANCISCO DE JESUS MEDEIROS
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002885-98.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DAVI MONTEIRO SOARES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002923-13.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMEIRE BENEDITA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO: SP347577-MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002930-27.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS MURJA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002965-32.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR DA SILVA PAVAO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002967-32.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIZA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002972-25.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002974-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP267035-YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002983-53.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002988-78.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO LUIZ DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002993-30.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002994-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003001-41.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BEATRIZ SANTANA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003016-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ARMINDO GONCALVES LEAL FILHO
ADVOGADO: SP291258-MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003043-56.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003047-66.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO CESAR SBURZZI PORTELA
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003047-93.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA CINTRA SANTOS LASSO
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003048-48.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA MARA MENDES VILAS BOAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003061-69.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANO SEABRA DA ROCHA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003062-62.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE CRISTINA SALVINO
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003073-28.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA CAETANO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003091-82.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX
ADVOGADO: SP132049-FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003101-29.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DOMINGOS GOMES NETO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003108-51.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCINO MENEGUETI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003115-19.2015.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEHI DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003140-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADERALDO VERISSIMO ROCHA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003202-02.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE SIMAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003234-71.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENI RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003240-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FARIAS GOMES
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003277-08.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003296-44.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE MARIA ALCANTARA MEDEIROS
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003300-45.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003303-06.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO RAMOS
ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003318-05.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO VICENTINI
ADVOGADO: SP316455-FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003321-21.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMUALDO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP325489-DANIELLE MIRANDA GONÇALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003335-63.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIANA MATIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003346-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELBA FARIA MALAGO
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003394-96.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELUCIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP354115-JOSÉ ARLINDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003441-70.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA AVELINO PINTO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003459-91.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003479-49.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE COSTA BONATTINI
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003480-97.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003511-24.2013.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAR NUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP094907-JOSE SERGIO SARAIVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003523-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELOIZA NEMEZIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003532-63.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003534-33.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMARIS APARECIDA GOMES BALBINO
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003535-82.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WADIH CHAHOUD
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003536-03.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DE ABREU
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003537-85.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO: SP220443-MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003540-70.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON FERNANDES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003550-84.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP313763-CÉLIO PAULINO PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003562-31.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE BORGES DE OLIVEIRA QUIXABEIRA
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003564-86.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ACACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP089917-AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003572-75.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003599-50.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIANO LINDOSO DA COSTA (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003601-95.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE GERCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003621-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNARDINA KIYOKO KONISHI
ADVOGADO: SP347575-MAXWELL BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003625-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003650-94.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ASCENCIO
ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003672-30.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANIBAL CAÇORLA BARROS
ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003673-82.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003699-57.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO PATREZZI NETO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003761-24.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO)
REPRESENTADO POR: MARY CRISTINA DE PINOS
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003796-47.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA CARLA DA SILVA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003817-23.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANA CAROLINA RIBEIRO
RECDO: PEDRO GABRIEL RIBEIRO BARBOSA (MENOR IMPUBERE)
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003868-25.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDIVALDO ABRANTES DOS SANTOS
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003920-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AYRES APARECIDO MAXIMO
ADVOGADO: SP329497-CIBELLE DE CASSIA SILVA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003963-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003967-89.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003972-14.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO MACIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003995-69.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO JOSE MORETE
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004064-92.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA DO ROSARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP240574-CELSON DE SOUSA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004078-85.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MARIA DINIZ
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004143-71.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA VIRGINIA PAES
ADVOGADO: SP138599-CLEONICE DA SILVA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004147-87.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LIBERATO SOBRINHO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004194-04.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CELI ANGELA GONZALEZ AMSTALDEN
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004306-33.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004333-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004334-91.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO MENDONCA CORREA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004348-03.2015.4.03.6342
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISTELEITA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP277617-BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004356-52.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DAS CHAGAS SOUSA CASTRO
ADVOGADO: SP248063-CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004409-37.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLEUNICE RODRIGUES DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP202600-DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004437-35.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO UBIRAJARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004457-62.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TASSIANE PABOLA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004473-77.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA PAIVA RAMOS
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004488-15.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004517-96.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAR DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004522-21.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLEI BARBOSA PLACIDO
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004530-32.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP117481-TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004532-04.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004563-54.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DALVA ROSARIO BARROS
RECDO: DANYELLA ROSARIO BARROS DO VALLE
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004591-86.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO: SP277910-JONATHAN DA SILVA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004755-84.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004844-41.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA UTRERA DAMASCENO
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004847-63.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS FELIPE DE SOUZA FARIA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004857-40.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONINO DE CAMPOS GARCIA
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004893-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO AMORIM MOREIRA
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004898-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA ANDRADE MERGULHAO
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004933-98.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA HELENA DE MORAIS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004964-53.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA APARECIDA GOVEIA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004967-08.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DAS DORES CUSTODIO
RECDO: DGIVAN CUSTODIO MIGUEL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005013-28.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCI DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005027-79.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCI PAES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005131-04.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CID DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005134-35.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANUEL LENICIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005143-84.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005273-75.2014.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IZABEL NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005284-37.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILTON ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005289-29.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX JUNIOR ALVES DE SOUZA
REPRESENTADO POR: TATIANE ERSSE ALVES
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005296-51.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ MALTA
ADVOGADO: SP335670-THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005312-05.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDAMAR CANDIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005338-03.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005341-24.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIDENILTON GONCALVES BASTOS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005422-04.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS DOMINGUES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005423-56.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEYLOR LONGHI DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: SANDRA DE SOUZA PONTAL
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005429-93.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR FORNEL
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005430-48.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RAIMUNDA ANA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005498-95.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302371-ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005556-98.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336833-VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005573-67.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO FELIS DINIS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005577-07.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MARIA GUIRALDELLI MOREIRA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005581-44.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI ELUZEBIO CASSIMIRO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005658-23.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005696-34.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO ALVES COSTA NETO
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005703-27.2014.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: MARIA APARECIDA BAGLI CORREIA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005733-62.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113700-CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005738-17.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANNY MARIA OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005760-35.2015.4.03.6126
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: ANTONIO REZENDE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005764-15.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEY JOSE ALVES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005775-44.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005810-04.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005852-22.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDETE MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP134225-VALDIRENE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005860-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: CARLINDO HENRIQUE RACAU
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
Recursal: 20150000078 - 7ª JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005876-50.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE BRUNO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005937-09.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIDETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP343072-RODRIGO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005940-61.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANDRESSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECDO: GABRIEL HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005957-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIGAIL JOSE SERAFIN
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005960-51.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZIO RONALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP196516-MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005971-81.2014.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RITA DE CÁSSIA BARIANI FONSECA
ADVOGADO: SP126091-DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005977-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005983-94.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI BARBOSA NUNES
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006008-10.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVANI MARIA DE LACERDA FERREIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006013-32.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANICLEUSA BORGES GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006019-39.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES NETO
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006032-39.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006036-75.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA PEDRO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006045-37.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA MARIA SEMENSATO TAMIAZI
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006047-07.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDMILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006065-29.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LOURDES ALBERTONI DA SILVA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006157-06.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA DE MORAES COSTA YORGACIOV
ADVOGADO: SP078096-LEONILDA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006158-36.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006171-87.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006172-72.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NANCI LEONICE PADILHA MAIA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006181-34.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL MOREIRA BRITO
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006193-49.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO CATANA
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006201-25.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY DE BARROS DOVANSI
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006202-10.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL MARIA ALVES
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006207-32.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP258648-BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006219-46.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA PINTO ALONSO
ADVOGADO: SP263134-FLAVIA HELENA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006259-28.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE DEUS CIRIACO GOMES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006267-06.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006299-10.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGAS REIS GOMES
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006323-38.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELIA FERNANDES GOMES
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006337-22.2015.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006341-60.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006364-05.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS SOUSA IVO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006379-71.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA RABELLO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: JOVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP360980-ERIC ROBERTO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006387-48.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006392-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMERSON MACHADO
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
Recursal: 20150000196 - 25ª JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006409-10.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REBECA NATALIN MARACCI OLIVEIRA DA MATA
REPRESENTADO POR: RENATA MARACCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336797-MURILO NOBREGA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006422-08.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE MORENO DE JESUS
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
Recursal: 20150000161 - 13ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006433-37.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MARTA MERCEDES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
Recursal: 20150000206 - 31ª JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006436-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
Recursal: 20150000106 - 5ª JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006439-44.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NEILTON RICARDO RIBEIRO LOMONACO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 20150000191 - 22ª JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006493-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA CANDIDA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP209325-MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA
Recursal: 20150000188 - 21ª JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006530-38.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP295923-MARIA LUCIA MONTE LIMA
Recursal: 20150000183 - 18ª JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006610-02.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JONATHAN IGOR DOMINGOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
Recursal: 20150000162 - 14ª JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006614-29.2015.4.03.6126
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSMAR RODRIGUES CAMERO

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006668-04.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOSHIKO ALAKAKI
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006726-08.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006742-58.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MIRIAM RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP323147-THAIS ROSSI BOARETO
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006756-43.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLAVIO DE JESUS ROLO
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006765-49.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO ANTONIO CANIL
ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006767-75.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO BARROS DE LIMA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006866-41.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ORIEL ALMEIDA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006871-63.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIS CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006909-75.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA CECILIA BUSCHINELLI LIMA DAROS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006933-07.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAZIDE DE LOURDES SOARES DA COSTA BATISTA
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006948-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006957-35.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANEIDE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP187208-MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006974-70.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDSON ROBERTO RIBAS
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006983-32.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIOLA ANGELO DA SILVA
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006997-16.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ILDA SETSUKO AOYAMA
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007006-76.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOFIA LAURA ALVES NANCI
REPRESENTADO POR: MARIA PAULA ALVES
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007083-84.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CARLOS VERUSSA
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007122-82.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HALYSON JUNIOR MODESTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007180-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOANA RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007243-12.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON APARECIDO CECCATO
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007262-19.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACY BISPO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP358091-HUGO CRIVILIM AGUDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007272-62.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO HERNANDEZ RUIZ NETO
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007305-53.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007315-97.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR APARECIDO VENTURIM
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007518-58.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSSARA VINCE GOMES
ADVOGADO: SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007525-50.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EUNICE LIMA MONSERRAT
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007596-52.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA PIVETA SEGALLA
ADVOGADO: SP159750-BEATRIZ D'AMATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007614-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: APARECIDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP347205-MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007734-19.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDINEI MORPANINI
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007799-03.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALEXANDRE TIRONE
ADVOGADO: SP141282-ALEXANDRE TIRONE
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007980-15.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA APARECIDA ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP116745-LUCIMARA SCOTON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008064-16.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008137-07.2012.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OZIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008420-11.2015.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BRUNO EVANGELISTA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008945-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DE SOUSA AMARAL
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009228-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL AQUINO BATISTA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009295-26.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
REPRESENTADO POR: JEOGE DE LIMA
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009295-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUBENS ANASTACIO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009398-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APPARECIDA SAVIAN DA SILVA
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009527-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ANASTACIO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009528-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009847-88.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELMA MACHADO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0011138-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP109039-ROMILDO COUTO RAMOS
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012144-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IRENE DE BARROS SCHNEIDER
ADVOGADO: SP219394-MOUSSA KAMAL TAHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0012527-07.2014.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336324-LUIZ FERNANDO PEREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0013316-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I
REPRESENTADO POR: FLAVIO RUBENS PIOLA
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0013931-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RECDO: CARLOS PATRICIO MENEZES DE SOUZA
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0013948-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I
REPRESENTADO POR: FLAVIO RUBENS PIOLA
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0015220-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0024555-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVANI LUISA DE LIMA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0027328-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENONES DE SOUSA
ADVOGADO: SP244544-RAFAEL SANTOS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0029177-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLERIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP236669-KLEBER COSTA DE SOUZA
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0046376-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECDO: MATHEUS PINHEIRO SANTOS
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0051798-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANA DA SILVA CHAVES
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0066640-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ADAO FRANCISCO DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 589
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 589

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002389-80.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLISVAN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229463-GUILHERME RICO SALGUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002540-46.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002545-68.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIGUE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP122181-JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR

RÉU: BANCO BMG

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-38.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA NEVES DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-23.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE CARNEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002549-08.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA NASCIMENTO ROSA

ADVOGADO: SP140428-MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002550-90.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEMES DE SOUSA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002551-75.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIO FILETI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002552-60.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002553-45.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUGENIA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-30.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-15.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-82.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ROSSI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002558-67.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-52.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002560-37.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANDRA MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002561-22.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056036-JOSE LUIZ QUAGLIATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002562-07.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MENEGON DE FREITAS
ADVOGADO: SP056036-JOSE LUIZ QUAGLIATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002563-89.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CUNHA LIMA
ADVOGADO: SP310928-FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-74.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002565-59.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA KALTENBACHER
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-44.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PADOVANI TAVOLARO - ME
ADVOGADO: SP011329-AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-29.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SILVA ARRUDA BATISTA
ADVOGADO: SP121166-EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALL'ACQUA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-14.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FELIPE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309241-LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-96.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-81.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002571-66.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA MARIA DE OLIVEIRA ARSUFFI
ADVOGADO: SP315872-ERIK A MADI CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002572-51.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-36.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA ANITA ROCHA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-21.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA ANITA ROCHA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-06.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002576-88.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-73.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-58.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MAURA BASILIO DA SILVA

ADVOGADO: SP363077-ROBERTO APARECIDO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002579-43.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-28.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DIAS FILHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002581-13.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002582-95.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO BUENO

ADVOGADO: SP152349-MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 10/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002583-80.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAYRES DA PENHA NETO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002584-65.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMUALDO CORREIA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a

parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002585-50.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS BAPTISTA PAULINO
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002535-24.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123753-ENEIDA APARECIDA VAZ DE GOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-09.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-91.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA JOANA SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP279205-ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON
RÉU: ALEX SANDRO CROTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º73/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0009443-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010050 - ZORAIDE DE FATIMA MOREIRA LIMA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000644-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010057 - APARICIO LUIZ BATISTA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009491-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010049 - FLORIDES BERNARDELLI GAVIAO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007177-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010053 - JAIR TONON (SP018902 - BEATRIZ PEREIRA DA SILVEIRA SUDARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008039-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010051 - NOEL DE OLIVEIRA PEREIRA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004879-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010055 - MARIA DA PAZ SILVA (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004462-69.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010056 - GILVAL ROCHA DE SOUZA (SP272181 - PAULO HENRIQUE DE SALVE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0014111-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010048 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007318-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010052 - MARIA DA GLORIA FREITAS EGGER (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006775-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010054 - JOSE VALTER GARCIA DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005382-38.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010047 - MARCIO DONIZETTI DE SOUZA SILVA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se

0000144-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010004 - VIVIANE APARECIDA PEREIRA FARIA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à parcial incapacidade para o trabalho, em grau sujeito a reavaliações periódicas. Não há impedimentos para a realização dos atos da vida cotidiana de modo independente.

A médica perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é íntegro e distante do interesse das partes.

Apurou-se, por meio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos, o grupo familiar, assim considerado na acepção legal de regência, é composto pela autora, seu marido e dois filhos. O filho mais velho, em idade laborativa, encontra-se desempregado, o que constitui situação temporal transitória.

Informações fornecidas durante o estudo domiciliar socioeconômico não foram demonstradas por documentação correspondente, mas a parte autora tem o ônus de comprovar seus argumentos tanto quanto esteja razoavelmente a seu alcance fazê-lo.

Por outro lado, foi declarado à perita assistente social que a renda bruta mensal do cônjuge da autora era de aproximadamente R\$1.000,00, além da quantia mensal no valor de R\$310,00, do benefício assistencial de amparo socioeconômico do programa governamental Bolsa Família. Mas o réu comprova, pela documentação que acompanha a contestação, salário de contribuição mensal do marido no importe R\$1.430,00.

No parecer ofertado, o órgão ministerial pugna pela rejeição.

O grupo familiar vive distante da miserabilidade, e o benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes, que estejam em situação de miserabilidade. Ademais, a família tem o dever constitucional de amparo afetivo, econômico e social a seus membros (CRFB, art. 229).

Ausente, assim, o requisito econômico, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF)

0008177-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009657 - SEBASTIANA ELENICE PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual na fixação da renda mensal inicial.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDIDO.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), nem, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaró, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS, deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria.

Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual na fixação da renda mensal inicial.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDIDO.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), nem, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaró, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS, deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria.

Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004672-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009661 - SHEYLA ALEXANDRINA RIBEIRO DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005454-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009659 - APARECIDA BRUSAFERRO CRIVELARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA

PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004706-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009660 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005484-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009658 - JULIETA ERNESTINA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000128-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009508 - ELISIANY QUEIROZ LIMA ALVES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade para a vida independente.

O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Quanto à renda familiar mensal bruta 'per capita', supera o limite aplicável à espécie, além do que deixou a parte autora de apresentar toda documentação apta à comprovação de suas alegações deduzidas na petição inicial e das informações prestadas durante o estudo domiciliar econômico social, tanto quanto estava razoavelmente ao seu alcance fazê-lo.

Por outro lado, a genitora da autora afirmou, durante a realização do estudo domiciliar da perícia assistente social, que não encontrava condições econômicas de pagar contribuições previdenciárias, mas o réu comprova recolhimentos desde março de 2013.

O órgão ministerial pugna pela rejeição.

Ausente, assim, uma das exigências legais, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico, tendo em vista que os requisitos devem existir simultaneamente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF)

0004120-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009662 - EUNICE FERREIRA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual na fixação da renda mensal inicial.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDIDO.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

"§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)"

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

"§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)."

Antes do advento de tais normas, não existia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), nem, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, violando a regra do §5º do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despendendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social." (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se esqueça, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS, deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estruturada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000024-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010123 - MARIA IZABEL AZOLA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O requisito etário encontra-se comprovado.

Aprou-se, por intermédio de perícia socioeconômica, que, de acordo com os elementos colhidos, o grupo familiar, assim considerado na acepção legal de regência, é composto pela autora e seu marido.

O marido da autora recebe, além de prestação mensal bruta de benefício previdenciário no importe de um salário mínimo (aposentadoria), renda variável de aproximadamente R\$600,00, pela prestação informal de serviços de caseiro.

A autora alega insuficiência de recursos para a manutenção sua e de sua família. Não obstante, as condições de moradia não permitem crer que vivam só do montante declarado. Além disso, o casal tem filhos que, provavelmente, os ajudam, ante as referidas condições de moradia, e têm o dever constitucional de fazê-lo (CRFB, art. 229).

Dessa maneira, verifica-se que o grupo familiar vive distante da miserabilidade, mas o benefício assistencial em foco tem por objetivo prover as necessidades básicas das pessoas idosas ou deficientes que estejam na referida situação.

Do parecer ofertado, o órgão ministerial pugna pela rejeição.

Ausente o preenchimento de uma das exigências legais, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico, tendo em vista que os requisitos devem existir simultaneamente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registrada - SisJef.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

0009488-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009354 - ISAC CUSTODIO CARNEIRO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ISAC CUSTÓDIO CARNEIRO, já qualificada na inicial, movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que tem por objeto a concessão a de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do período de 01/09/1995 a 20/03/2007, trabalhado junto à empresa TUCA - Transportes Urbanos, inclusive com o cômputo do período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença, de 26/08/2002 a 20/03/2007.

Citado, o INSS contestou o feito.

Em vista de divergências de informações, foi determinada a expedição de ofício à empresa TUCA para que prestasse esclarecimentos, conforme despacho proferido em 24/02/2016.

Nos termos do ofício anexado aos autos em 17/03/2016, esclareceu a referida empresa que: a) o autor foi seu funcionário entre 01/09/1995 e 20/03/2007; b) houve afastamento para recebimento de auxílio-doença de 26/08/2002 a 20/03/2007; e, por fim, c) foi rescindido o contrato de trabalho em 20/03/2007, sem retorno às atividades após a cessação do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor foi admitido pela empresa TUCA em 01/09/1995 e, entre 26/08/2002 e 14/02/2006, esteve em gozo de auxílio-doença. Consta como data da rescisão do contrato de trabalho 20/03/2007.

Instada para se manifestar sobre o retorno do autor ao trabalho entre 15/02/2006 (dia posterior ao término do benefício de auxílio-doença) e a data da rescisão, a empresa afirmou que não houve retorno ao trabalho. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. No presente caso, o autor reingressou ao RGPS apenas em 07/02/2011, quando já havia perdido a qualidade de segurado. Por tal motivo, torna-se inviável o cômputo do aludido interregno no período contributivo, já que não intercalado por períodos de efetiva atividade.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 583834/SC, Relator(a): Min. Ayres Brito, DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012).

Dessa forma, não é cabível a inclusão do período de 26/08/2002 a 20/03/2007 para fins de contagem de tempo de contribuição.

Portanto, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 27 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se

0009496-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009475 - IOLANDA DECARLI TEROSSI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por IOLANDA DECARLI TEROSSI que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 01/11/1997 a 30/10/2012. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a autora ser sócia-proprietária da empresa Sulte Empreendimentos Comerciais Ltda., desde a sua abertura (25/10/1989), na qual ocupa a função de gerente sem retirada de pró-labore.

Sustenta a requerente que, desde novembro/1997, efetua recolhimentos através de carnês do INSS, como empresária e, a partir de abril/2003, através de GFIPs.

Aduz a autora que, embora tenha completado 180 contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade (mediante o recolhimento de 84 contribuições através de carnês do INSS e 96 contribuições mediante recolhimento de GFIP), foi indeferida a sua concessão, sob a alegação de falta de período de carência, já que as contribuições efetuadas através de GFIP não foram consideradas pela autarquia previdenciária.

Citado, o INSS contestou o feito. Não arguiu preliminares.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que o período de 01/11/1997 a 31/05/2003 foi reconhecido administrativamente, conforme demonstra o documento de fls. 76/77 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que o mesmo seja pleiteado na via judicial, eis que reconhecido administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de averbação de tempo de serviço no período mencionado, a sua extinção, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 487, VI, do Novo Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Examinado o mérito da pretensão.

O § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Tendo em vista que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em novembro/1997, ou seja, posteriormente a 24/07/1991, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em apreço, resta incontroverso o tempo de contribuição da autora de 11/1997 a 05/2003 (segurada obrigatória - contribuinte individual), totalizando 25 meses de contribuição, conforme indicação constante do documento de fls. 76/77 do Processo Administrativo.

No que tange o pedido de averbação do período de 11/2004 a 10/2012, verifica-se que em tal interregno a demandante ainda fazia parte do quadro societário de uma sociedade limitada desde 25/10/1989, sem direito a pró-labore, nos termos do contrato social e alterações contratuais de fls. 25/74 dos documentos juntados na inicial.

Assim sendo, a requerente não pode ser considerada como contribuinte individual no período pretendido, pois não auferia remuneração, a teor do art. 12, V, f, da Lei 8.212/91, a seguir transcrito:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Grifos acrescidos).

Em que pese a alegação em sentido contrário, a autora não fez prova do recebimento das respectivas remunerações, tendo apresentado apenas cópia de uma única declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-base 2005, com indicação de recebimento de renda pela referida empresa, mas sem a necessária comprovação dos recolhimentos previdenciários, sobre a sua remuneração de sócio (encargo do contribuinte individual), via GPS.

Ressalta-se que o recolhimento do sócio/contribuinte individual não se confunde com o recolhimento sob o encargo da empresa. No caso do sócio que recebe pró-labore (contribuinte individual), deverá haver o recolhimento de 11% para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), independente do valor, respeitando-se o teto de contribuição, por meio de GPS, bem como a contribuição de 20% por parte da empresa, sobre a remuneração por ela paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, por meio de GFIP. Além disso, é necessário que o valor do pró-labore esteja na declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, para pagar o IRPF.

Assim sendo, considerando que no CNIS constam apenas recolhimentos por GFIP e parte autora não trouxe aos autos outros elementos que pudessem comprovar os respectivos recolhimentos previdenciários, bem como o recebimento de pró-labore, não se faz possível o reconhecimento do período pleiteado.

Conforme planilha da contadora do Juízo anexada aos autos, verifico que à época da entrada do requerimento, a parte autora contava com 84 contribuições (07 anos), insuficientes para o cumprimento do prazo de carência necessários à concessão do benefício.

Desta forma, não havendo a implementação dos requisitos idade e exercício de atividade pelo período correspondente à carência, torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008229-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303007252 - MARLENE SOARES DE OLIVEIRA DRUZIANI (SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARLENE SOARES DRUZIANI, que tem por objeto a cessação de cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 15/09/2012 a 24/11/2013 (NB: 31/553.548.210-9), c/c restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Aduziu a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença pelo período acima referido, tendo o mesmo sido cessado em virtude de constatação de irregularidade na concessão, ante o erro na fixação, pelo perito do INSS, da data do início da incapacidade, que seria anterior ao ingresso da autora no RGPS.

No entanto, sustentou que, após tratamento de carcinoma de mama entre 27/05/2011 e 17/11/2011, retomou suas atividades habituais, tendo novamente se filiado ao Regime da Previdência Social, na modalidade facultativa, em fevereiro/2012, ressaltando que somente em agosto/2012 foi constatada metástase óssea.

Citado, o INSS requereu a total improcedência da ação.

Em petição anexada em 15/09/2015 (evento nº 12), foi noticiado o falecimento da parte autora, em 23/08/2015, com a juntada de documentos para habilitação do esposo da falecida, Sr. Sidnei Druziani.

Houve realização de perícia post mortem em 19/11/2015, tendo o Sr. Perito Judicial constatado, com base na documentação acostada aos autos e entrevista ao marido da falecida autora, que a mesma foi portadora de neoplasia maligna de mama esquerda metastática a vários órgãos e ossos, tendo apresentado incapacidade total e permanente desde 19/04/2011. Fixou tanto a data de início da incapacidade quanto à de início da doença na

referida data.

É o breve relatório. Decido.

O pedido da parte autora é parcialmente procedente.

A matéria discutida nestes autos cinge-se tanto à cobrança dos valores pagos a título de benefícios de auxílio-doença no período de 15/09/2012 a 24/11/2013, em razão de ter sido constatado, posteriormente, erro do perito do INSS na fixação da data do início da incapacidade e, conseqüentemente, à constatação de incapacidade preexistente ao ingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social, quanto pelo pedido de restabelecimento do referido benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora foi submetida à perícia médica no INSS, sendo que foi constatada a sua incapacidade e concedido o benefício. Nota-se que o perito autárquico fixou o início da incapacidade em 15/09/2012, nos termos do processo administrativo anexado aos autos. A autora refileu-se em fevereiro/2012.

Eventual equívoco na fixação do termo inicial da incapacidade foi exclusivo do INSS. Não houve demonstração de que a requerente tenha induzido o INSS ao erro, com apresentação de documentação inexistente para levar à confusão posteriormente verificada.

Os valores foram recebidos de boa-fé. A autora não pode ser penalizada por um erro administrativo e pelas divergências causadas pela própria Autarquia Previdenciária.

Portanto, levando em conta a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno de 15/09/2012 e 24/11/2013 é indevida, estando esta desobrigada da devolução das parcelas recebidas. Deve o INSS restituir os valores indevidamente cobrados, por ser uma decorrência lógica da obrigação de não fazer.

No que concerne ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, necessário salientar que a data de início da incapacidade e a de início da doença foram fixadas em 19/04/2011 pelo Sr. Perito Judicial, que também constatou a presença de incapacidade total e permanente.

Entretanto, quanto à qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, verificou-se da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato está anexado aos autos, que a parte autora apresentou recolhimentos decorrentes de vínculo empregatício entre 16/09/1992 a 14/09/1993, com regresso ao RGPS, na modalidade contribuinte facultativo, a partir de fevereiro/2012, não existindo prova de outros recolhimentos e/ou vínculos empregatícios.

Assim, observa-se que a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (19/04/2011) antecede à data na qual a parte autora se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social. Em se tratando de doença e de incapacidade preexistentes à filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a cessar a cobrança dos valores recebidos por ela a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB: 31/553.548.210-9, bem como a não proceder à inscrição em Dívida Ativa. IMPROCEDE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Deiro a antecipação da tutela à parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para se abster de cobrar os valores pagos à autora relativos ao benefício de auxílio-doença NB: 31/553.548.210-9.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para retificação do pólo ativo, a fim de constar o nome do esposo da autora falecida, Sr. Sidnei Druziani.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

P.R.I

0006358-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009763 - MARIA DAS NEVES LIMA DE OLIVEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DAS NEVES LIMA DE OLIVEIRA em face do INSS, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Aduz a parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 21/05/2011, com diversas sequelas que a incapacitam para o trabalho.

Em consulta ao sistema Plenus, cuja tela segue anexada aos autos, verifico que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB: 546.982.251-2) pelo período de 06/06/2011 a 31/03/2015, cessado em virtude de alta programada.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício de sua atividade laborativa de costureira, por ser portadora de seqüela moderada cognitiva e limitação motora leve em ombro direito e de III, IV e V dedos da mão esquerda, decorrente de traumatismo craniano e fratura consolidada de ombro direito. Fixou tanto a data de início da doença, como a de início da incapacidade em 21/05/2011 (DID/DII).

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Dadas as peculiaridades do caso e tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora para outras atividades, podendo receber instrução adequada com a finalidade de capacita-la para outra atividade e, com isso, se reinsere no mercado de trabalho, a incapacidade total e temporária verificada autoriza o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 546.982.251-2), desde a sua cessação (31/03/2015) e até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/04/2015.

Não há necessidade de complementação ao laudo. Ficou claro que a autora não apresenta condições para voltar à atividade habitual, mas pode ser reabilitada a outra compatível com as suas limitações.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 546.982.251-2), com DIB em 01/04/2015 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

IMPROCEDE o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, pois não foi constatada a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da prestação vencida entre a DIB até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0009449-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006781 - MARIA FERREIRA DA SILVA DO CARMO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA FERREIRA DA SILVA DO CARMO, em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 608.833.137-6, entre 06/12/2014 e 22/01/2015.

O laudo produzido após exame pericial realizado em 15/10/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, com o diagnóstico de valvopatia aórtica, valvopatia mitral, insuficiência cardíaca congestiva. Fixou a data de início da doença em 20/11/2013 e da incapacidade em 05/08/2014.

Relatei. Decido.

Análise o mérito da pretensão.

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS e PLENUS anexados, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, consoante laudo do perito judicial.

Presentes os requisitos, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.833.137-6.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 608.833.137-6, com DIB em 23/01/2015 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Em vista do fato de que a autora está incapacitada para o trabalho concedo medida cautelar, nos termos do art. 798 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do seu benefício, independentemente do trânsito em julgado. Intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0005430-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009250 - MARIA LUISA CRISPIM CARDOSO (SP356382 - FLAVIA MASCARINI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA LUÍSA CRISPIM CARDOZO em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 10/10/2014 a 27/03/2015 (NB: 607.808.133-4).

Realizada perícia judicial, o Sr. Perito constatou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas, fixando a de início da incapacidade em 10/10/2014 (DII) e a data de início da doença em 07/05/2014 (DID).

Verifico que houve o cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade, parcial e temporária, atestado no laudo pericial e validado pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 607.808.133-4 à parte autora, desde a sua cessação (DCB: 27/03/2015).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 28/03/2015 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

0009500-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630300985 - LEO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05.11.1981 a 09.08.1983, 01.07.1985 a 26.09.2008, transformando, por consequência, o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Passo a análise do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerra da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a existência, ou não, desse agente);
- Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última redação da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.02.2015), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, é pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a referido agente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, após 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, após a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (REsp 1.398.260/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e no incidente de uniformização de jurisprudência da Pet. 9.059/RS).

Inicialmente, observa-se que o INSS reconheceu o período de 01.07.1985 a 05.03.1997, restando controvertidos os períodos de 05.11.1981 a 09.08.1983 e 06.03.1997 a 26.08.2008.

Em relação ao período de 05.11.1981 a 09.08.1983, a atividade desenvolvida (CTPS - almoxarifado - fl. 11 do PA) pelo autor não é prevista nos decretos que regulam a matéria de modo a permitir o enquadramento por categoria profissional. Ademais, não é possível a análise por similaridade conforme referido na inicial, pois o enquadramento de atividade insalubre, perigosa ou penosa é realizado de forma individualizada.

No que toca ao período de 06.03.1997 a 26.09.2008, apenas no interregno de 01.01.2006 a 03.09.2008 (PPP - fl. 07 do PA), o índice de ruído esteve acima do nível previsto na legislação pátria, o que permite o enquadramento somente deste interstício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante averbação de atividade especial no interstício de 01.01.2006 a 03.09.2008, para condenar o INSS à revisão do benefício desde a DIB, com DIP no primeiro dia do mês corrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007452-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009612 - DOURIVAL BARBOZA DA CRUZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por DOURIVAL BARBOSA DA CRUZ, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 162.981.729-2, DER em 26.06.2013. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Advertida pelo juízo sobre as inovações legislativas introduzidas pela Medida Provisória 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, pelas quais poderia optar para o recebimento de benefício que lhe fosse mais favorável (evento nº 16), pela parte autora foi dito (evento nº 18), que mantinha interesse no prosseguimento do feito, nos termos propostos na inicial.

Relatei. Decido.

Examinado o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/pagnas/23/1979/83080.htm" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/pagnas/23/1964/53831.htm" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPLs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento de atividades especiais (não enquadradas administrativamente), nos períodos que seguem:

1. 18.09.1980 a 20.01.1981 (Construtora Lix da Cunha). Enquadramento por categoria profissional, trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador, com descrição da atividade de construção civil exercida em edificações de mais de 15 metros de altura, fls. 63 e 64 do arquivo da inicial.
2. 29.10.1981 a 15.01.1982 (Segurança Bancária e Transporte de Valores Campinas S/C). Enquadramento por categoria profissional: vigilante (por equiparação). Prova: anotação do contrato de trabalho na CTPS, fls. 98 do arquivo da inicial.
3. 05.02.1982 a 28.09.1984 (Oesve Segurança e Vigilância S/A). Enquadramento por categoria profissional: vigilante (por equiparação). Prova: anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, fls. 98 do arquivo da inicial.
4. 22.10.1984 a 22.09.1985 (Rioforte Serviços Técnicos S/A). Enquadramento por categoria profissional: vigilante (por equiparação). Provas: anotação do contrato de trabalho e alteração da função do autor na CTPS, fls. 99 e 101 do arquivo da inicial.
5. 03.10.1985 a 18.03.1986 (Guarda Noturna de Campinas). Enquadramento por categoria profissional: vigilante (por equiparação). Provas: anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, fls. 99 do arquivo da inicial.
6. 17.07.1990 a 09.11.1990 (Frigotel - Frigorífico Três Lagoas Ltda.-). Enquadramento por categoria profissional: vigia (por equiparação). Provas: anotação do trabalho na CTPS do autor, fls. 116 do arquivo da inicial.
7. 18.10.1994 a 28.04.1995 (Comércio e Empreiteira de Mão-de-Obra Boa Vista)- Enquadramento por categoria profissional: motorista. Provas: anotação do contrato de trabalho, fls. 35 do arquivo da inicial (o período total do vínculo seria de 18.10.1994 a 30.06.1995, também não reconhecido pela administração para fins de contagem de tempo).

Examinou as provas apresentadas.

Em relação às atividades desenvolvidas pelo autor no item 1 da relação supra, cabível o seu enquadramento como especial, em face das provas apresentadas e da legislação então aplicável, nos termos do Código 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Em relação às atividades desenvolvidas nos itens 2 e 3 da relação supra, cabível o seu reconhecimento como especial, como guarda, por equiparação, nos termos do Código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, considerando-se que as empregadoras em questão tinham como objeto social o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, o que presume situação de risco à sua integridade física. A atividade probatória foi suficiente, considerando-se as regras vigentes.

Com relação às atividades desenvolvidas no item 4 (Rioforte Serviços Técnicos S/A), verifica-se que a empresa empregadora se define como prestadora de serviços. A qualificação como vigilante do contrato de trabalho não seria suficiente para a caracterização da atividade como especial, ou seja, periculosa. Não obstante, considerando-se a sua promoção para a função de agente de segurança em 01.12.1984, verifica-se que o autor passou a prestar serviços de segurança e vigilância, exposto a perigo. Cabível, portanto, o reconhecimento de trabalho especial no intervalo de 01.12.1984 a 22.09.1985.

Em relação às atividades desenvolvidas na Guarda Noturna de Campinas, item nº 5, cabível o seu reconhecimento como periculosa, considerando-se que a referida instituição, embora se revestisse da qualificação jurídica de Autarquia estadual, era de fato, desde 1974 e até a sua dissolução em 2001, dirigida pela Associação Comercial de Campinas e os seus agentes efetuavam patrulhamento preventivo, por meio de vigilantes armados, que inclusive realizavam prisões e davam suporte às polícias civil e militar. Cabível, então, o enquadramento da atividade como especial.

Em relação às atividades descritas no item 6 da relação supra, não é cabível o reconhecimento da atividade como especial, considerando-se que o objeto social da empresa não era de prestação de serviços de segurança e a atividade probatória é insuficiente para a caracterização da especialidade do trabalho então exercido.

Finalmente, em relação ao item 7, suposto vínculo do autor para o empregador Comércio e Empreiteira de Mão-de-Obra Boa Vista, entre 18.10.1994 e 30.06.1995 (descrito às fls. 10 do processo administrativo, evento nº 10), verifica-se que o vínculo está anotado na CTPS 012272, série 536º, expedida em 20.03.1987, conforme fls. 34 do mesmo requerimento administrativo. Também há a anotação da opção pelo Fundo de Garantia, às fls. 39. Não há quaisquer outras anotações do contrato na CTPS apresentada.

O autor apresentou, ainda, no mesmo processo administrativo (evento nº 10), outra CTPS, expedida em Nova Odessa, em 02.09.1991 (fls. 45 do PA). Nesta CTPS, ele anotou o vínculo com a Cobrasma, já expirado, entre 1986 e 1989. Em seguida, há anotação do vínculo com o empregador Grapiol Indústria e Comércio, entre 03/09/1992 e 12/10/1994. O vínculo seguinte, que seria com o empregador referido no item 6, não está anotado em sequência. O contrato seguinte, com a Viação Itacolomy Turismo Ltda., tem data de início que conflita com o período cujo reconhecimento é reclamado, com data de admissão em 16.06.1995, ou seja, data anterior a 30 de junho de 1995, ainda durante o vínculo controverso.

Finalmente, há outra informação conflitante com o reconhecimento do vínculo reivindicado pelo autor: o fato de que recebeu seguro desemprego em 27.12.1994 e 31.01.1995 (embora a indicação do ano nesta última data não esteja legível), informação disponível na mesma CTPS, às fls. 55 do PA.

Destarte, considerando-se a inexistência de registro do vínculo no CNIS; a insuficiência das anotações apresentadas na CTPS em que o vínculo foi inscrito e as contradições com as informações da carteira profissional expedida posteriormente, não cabe o reconhecimento do vínculo de trabalho em questão, nem do caráter especial da atividade, também, neste último caso, por falta de atividade probatória da parte.

Assim, nos termos da fundamentação supra e das provas apresentadas, procede o pedido do autor para o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 18.09.1980 a 20.01.1981; 29.10.1981 a 15.01.1982; 05.02.1982 a 28.09.1984; 01.12.1984 a 22.09.1985 e 03.10.1985 a 18.02.1986, bem como a sua conversão em períodos de atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial ora apreciados; com a conversão das atividades especiais em comuns; somados aos demais períodos de atividade especial do autor reconhecidas administrativamente (que ora ratifico) e aos demais períodos de atividades comuns do autor, constantes do CNIS e dos demais documentos colacionados aos autos, a parte autora contabiliza 34 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo em 26.06.2013.

Tempo insuficiente, contudo, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento, nos termos pretendidos na petição inicial.

Verifica-se, contudo, que o autor permaneceu em atividade laborativa até a presente data. Implementou os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição em 11.01.2014.

Desta forma, considerando-se o caráter alimentar do benefício pretendido; as informações do Sistema CNIS que tomam incontroverso o fato de que o autor permaneceu em atividade laborativa até período posterior ao implemento dos requisitos legais (evento nº 19), devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, DIB em 11.01.2014 e DIP no primeiro dia do mês corrente.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

§ Reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 18.09.1980 a 20.01.1981; 29.10.1981 a 15.01.1982; 05.02.1982 a 28.09.1984; 01.12.1984 a 22.09.1985 e 03.10.1985 a 18.02.1986, e proceder à sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

§ Reconhecer um total de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, em 11.01.2014 (data do implemento dos requisitos legais), conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa.

§ Obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 11.01.2014 e DIP no primeiro dia do mês em curso.

§ Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a véspera da DIP, com juros e correção monetária, a serem calculados conforme previsto na Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0009058-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009946 - ANTONIO JOSE AMORIM (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de atividade especial no período de 11.12.1998 a 09.05.2008, a ser convertida em tempo comum, com o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Passo a análise do mérito.

Acolho a prescrição quinquenal alegada pelo INSS, uma vez que entre a DIB (19.05.2008) e o ajuizamento da ação (30.10.2013) transcorreu o prazo previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de

legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.02.2015), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que tange ao agente nocivo ruído, é pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a referido agente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, após 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, após a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (REsp 1.398.260/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e no incidente de uniformização de jurisprudência da Pet. 9.059/RS).

No caso específico dos autos, o autor demonstrou que esteve exposto a ruído de 93,5 dB nos períodos de 11.12.1998 a 29.12.2003 e 01.01.2004 a 09.05.2008 (fs. 43/48 dos documentos que instruem a petição inicial). O nível é superior ao disposto na legislação, o que permite o enquadramento pretendido.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante a averbação de atividade especial nos(s) interstícios de 11.12.1998 a 29.12.2003 e 01.01.2004 a 09.05.2008, para condenar o INSS à revisão do benefício desde a DIB, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.186.605-6) em aposentadoria especial, pois computava 30 anos 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição exercidos em condições insalubres, com DIP no primeiro dia do mês corrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-anzaoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0009537-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303006780 - CLEMENCIA OLIVEIRA SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CLEMENCIA OLIVEIRA SANTOS, em face do INSS, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c pedido de indenização por danos morais, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, já que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos, nem de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição. Examine o mérito da pretensão.

Consta dos autos que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 606.268.796-3) pelo período de 05/05/2014 e 25/06/2015, cessado em virtude de alta programada.

O laudo produzido após exame pericial realizado em 22/10/2015 encontra-se acostado aos autos, no qual se atesta a incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ficou tanto a data de início da doença (DID), quanto a de início da incapacidade (DII) em 05/05/2014.

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos do CNIS anexados, verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente a incapacidade para o trabalho de forma parcial e permanente, consoante laudo do perito judicial.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 606.268.796-3 à parte autora, desde a sua cessação (DCA: 25/06/2015).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administrativa.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 606.268.796-3) à parte autora, com DIB em 26/06/2015 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a antecipação da tutela à parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I

0007532-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630310005 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial, seguida da conversão dos mesmos em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 162.946.132-3, DER em 21.03.2013. O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Advertida pelo juízo sobre as inovações legislativas introduzidas pela Medida Provisória 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, pelas quais poderia optar para o recebimento de benefício que lhe fosse mais favorável (evento nº 17), pela parte autora nada foi dito, no prazo assinalado.

Relatei. Decido.

Examine o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum contadas deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social, aprovado pelo HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais, que não foram enquadradas administrativamente, nos seguintes períodos:

1. 07.02.1977 a 31.01.1979 (Têxtil Dian Ltda, sucessora da empresa Walter Antônio Dian & Cia Ltda) - Agente nocivo: ruído de 96,5 dB(A). Provas: formulário DIRBEN 8030, expedido pelo empregador, acompanhado de laudo técnico, fls. 75 a 78 do arquivo da inicial.
2. 02.07.1985 a 16.02.1987 (Têxtil Dian Ltda, sucessora da empresa Walter Antônio Dian & Cia) - Agente nocivo: ruído de 96,5 dB(A) média. Provas: formulário DIRBEN 8030, expedido pelo empregador, fls. 85 do PA e laudo técnico fls. 76 a 78 do PA.
3. 01.02.1993 a 28.01.1994 (Têxtil Dian Ltda) - Agente nocivo: ruído de 96,5 dB(A) média. Provas: formulário DIRBEN 8030, expedido pelo empregador, fls. 88 do PA e laudo técnico fls. 76 a 78 do PA.
4. 02.03.1998 a 01.09.1998 (Departamento de Água e Esgoto de Sumaré)- Agentes nocivos: bactérias, vírus e fungos; ruído sem mensuração e risco de choque elétrico. Atividade desempenhada descrita: auxiliar de eletricitista. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 91 a 92 do arquivo da inicial.
5. 15.09.1998 a 20.02.2013 (Departamento de Água e Esgoto de Sumaré)- Agentes nocivos: ruído de 83,3 dB(A) - média; vírus, bactérias e fungos. Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pelo empregador em 20/02/2013, fls. 91 e 92 da inicial.

Examino as provas apresentadas:

Em relação aos vínculos descritos nos itens 1, 2 e 3 da relação supra, cabível o enquadramento das atividades como especiais, em face do nível de ruído apontado nos formulários do empregador e da legislação de vigência.

Em relação à alegação do INSS sobre a eficácia probatória do laudo técnico não contemporâneo a todos os períodos tratados, não há óbice em acatá-lo como prova, já que o empregador não informa sobre modificações no ambiente de trabalho, tais como quantidade de teares reunidos ou aquisição de maquinário mais eficiente. Destarte, é possível o enquadramento dos períodos como especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Em relação ao vínculo descrito no item 4 da relação supra, não é possível o enquadramento do período como especial. Muito embora tenha havido descrição da exposição do autor aos riscos biológicos, a descrição das atividades, como auxiliar de eletricitista, não corrobora a mencionada exposição. O agente nocivo ruído é mencionado sem mensuração da intensidade e o risco de choques elétricos não especifica a voltagem dos equipamentos que o autor operava.

Em relação ao vínculo descrito no item 5 da relação supra, cabível o seu enquadramento como especial. Verificando-se o formulário apresentado, pela descrição do cargo e das atividades, ou seja, de encanador em serviço de redes de água e esgotos, há previsão legal para enquadramento por exposição aos agentes biológicos, conforme previsto no Código 3.0.1, "e" do Anexo IV do Decreto 2.172/97, assim como no Código 3.0.1, "e", do Anexo IV do Decreto 3048/99. Embora o formulário apresentado pela empresa informe que houve uso de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes para a neutralização da insalubridade, tal informação não é digna de fé, uma vez que são contraditórias e se desdizem, mutuamente. Não informa sobre uso de equipamentos de proteção individuais, que não seriam aplicáveis. Não obstante, informa positivamente nos quesitos posteriores sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual e negativamente sobre o uso de medidas de proteção coletiva. Conclui-se, portanto, que de fato não houve proteção contra a insalubridade. Excluem-se, contudo, do enquadramento como especiais, os intervalos em que o autor esteve em benefício por incapacidade, ou seja, de 16.08.2007 a 14.10.2007 e de 29.12.2011 a 26.06.2012. Também não é devido o enquadramento do período posterior à emissão do PPP, qual seja, de 21.02.2013 a 21.02.2013.

Assim, cabível o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: de 07.02.1977 a 31.01.1979; de 02.07.1985 a 16.02.1987; de 01.02.1993 a 28.01.1994; de 15.09.1998 a 15.08.2007; de 15.10.2007 a 28.12.2011 e de 27.06.2012 a 20.02.2013, deferindo ainda a sua conversão em atividade comum, para os fins de contagem de tempo.

Destarte, considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos; a ratificação dos períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente; o deferimento para a conversão do período de atividades especiais para comuns, para fins de contagem de tempo, somados aos demais períodos de atividades comuns constantes do Sistema CNIS e nos demais documentos colacionados aos autos, perfaz a parte autora um total de 39 anos e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 21.03.2013, conforme fundamentação supra.

Faz jus, portanto, ao benefício requerido.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

§ Reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, nos períodos de 07.02.1977 a 31.01.1979; de 02.07.1985 a 16.02.1987 e de 01.02.1993 a 28.01.1994; de 15.09.1998 a 15.08.2007; de 15.10.2007 a 28.12.2011 e de 27.06.2012 a 20.02.2013, deferindo ainda a sua conversão em atividade comum, para os fins de contagem de tempo.

§ Reconhecer um total 39 (trinta e nove) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, em 21.03.2013 (data do requerimento administrativo).

§ Obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 21.03.2013 e DIP no primeiro dia do mês corrente.

§ Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB até a véspera da DIP, com juros e correção monetária, a serem calculados na forma determinada pela Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal.

§ Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0005068-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009241 - APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por APARECIDA ALVES DE SOUZA em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora requereu benefício de auxílio-doença em 16/03/2015, NB: 609.896.991-8, indeferido pelo parecer contrário da perícia administrativa.

Realizada perícia judicial, o Sr. Perito constatou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas, fixando a de início da incapacidade em 08/06/2015 (DII) e a data de início da doença em 16/03/2015 (DID).

Verifico que houve o cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade, parcial e temporária, atestado no laudo pericial, e convalidado pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora.

Presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data da constatação da incapacidade pelo exame pericial (DII: 29/06/2015).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Na impugnação parcial da autora, não houve fundamentação da discordância.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 29/06/2015 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, excepa-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I

0009655-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008252 - ROSANGELA PERPETUA DE ROIDE (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ROSÂNGELA PERPÉTUA DE ROIDE em face do INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos autos que a parte autora requereu benefício de auxílio-doença em 29/01/2015, NB: 607.485.850-4, indeferido pelo parecer contrário da perícia administrativa.

Realizada perícia judicial, o Sr. Perito constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em 31/10/2015 (DII), ressaltando não ser possível fixar a data de início da doença.

Verifico que houve o cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e de carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade, total e temporária, atestado no laudo pericial, e convalidado pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora.

Presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data da constatação da incapacidade pelo exame pericial (DII: 06/11/2015).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

A impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que o mesmo é inclusivo com relação à total incapacidade da parte autora, não prospera. O perito foi claro ao afirmar que trata-se de incapacidade total e temporária, não havendo qualquer dúvida com relação ao fato. A mera discordância desta aos documentos médicos da parte não é suficiente para infirmar a perícia judicial, pois a parte contrária, no caso, INSS, também possui sua perícia e esta não prevaleceu, senão depois de feita uma avaliação médica imparcial, determinada pelo juízo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 06/11/2015 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intimo-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, excepa-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

0005459-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009810 - OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA (SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 01.12.1997 a 28.12.2001 reconhecido em reclamação trabalhista. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor formulou requerimento de averbação do período de 01.12.1997 a 28.12.2001, trabalhado na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., reconhecido em ação reclamatória trabalhista.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indicio de que se trate de reclamação simulada. A reclamação trabalhista intentada pela parte autora retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução e manejo de diversos recursos intentados pela reclamada, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não tendo a Autarquia previdenciária impugnado qualquer documento nem impugnado pela oitiva das testemunhas do autor para formulação direta de qualquer questão, deixando de exercer uma faculdade que lhe compete.

Assim, o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho gera efeitos jurídicos entre as partes e a Previdência Social, tendo eficácia probatória e devendo, consequentemente, produzir reflexos previdenciários, razão pela qual a procedência do pleito revisional formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade urbana, a parte autora computa 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição na DER (13.04.2013), o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar o exercício de atividade urbana comum pela parte autora no período de 01.12.1997 a 28.12.2001, reconhecido em reclamação trabalhista, e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 13.04.2013, DIP no primeiro dia do mês corrente, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009318-71.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010116 - CARLOS SERGIO PINTO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário para inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, dos salários de contribuição referentes ao período de 20/01/1992 a 31/10/2000 trabalhado para o empregador Transporte Coletivo Morumbi.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Prospera o pedido do autor. O requerente juntou aos autos os recibos de pagamento de salário, constando os valores dos vencimentos e salários de contribuição referente a todo período laborado na empresa, trazendo os reais valores descontados a título de contribuição previdenciária.

Sabendo que embora inexistentes os recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado e não se constitui em presunção absoluta de inexistência de vínculos e/ou contribuições.

Assim, com base nos cálculos da Contadora do Juízo, que ora se anexa aos autos, procede o pedido da parte autora, devendo ser incluídos, no cálculo de sua renda mensal inicial, os salários de contribuições referentes às competências requeridas.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão dos salários de contribuição referentes ao período pleiteado, para condenar o INSS à revisão do benefício desde a sua data de início, DIB 04/05/2012 e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0013085-27.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303009424 - ANTONIO SANTORO BODINI (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU, SP132671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Ademais, impõe-se consignar que após a declaração de não comparecimento à perícia ou em sede de embargos de declaração a parte autora poderia ter comprovado o motivo de sua ausência, mas quedou-se inerte. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011855-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303009389 - CELSO CRUZ DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268057 - GIOVANNA TOSTA FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0005701-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303009440 - MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e formalmente em ordem

Alega a parte embargante que houve omissão na sentença proferida na medida em que o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente não foi apreciado.

Com razão a parte embargante.

Para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver redução permanente da capacidade laboral após a consolidação das lesões.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora não teve redução de sua capacidade laboral em decorrência do acidente de trânsito que sofrera, não fazendo jus ao benefício.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e integrar a fundamentação da sentença nos termos acima exarados.

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0006690-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006973 - DIONE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Ademais, a argumentação expendida configura inovação processual, posto que os documentos que, em tese, comprovariam o direito da parte autora somente foram juntados após a prolação da sentença.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001572-56.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000738 - JOSE MOURAO DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002800-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006409 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Sem razão a parte embargante.

Não há na peça exordial requerimento expresso para análise dos vínculos anotados em CTPS e não reconhecidos pelo INSS, limitando-se o pedido ao reconhecimento do labor rural do segurado e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Neste contexto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial.

Portanto, os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Ademais, a argumentação expendida configura inovação no pedido, posto que não deduzido expressamente na inicial ou por meio de emenda.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002894-13.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303002124 - MARIA HELENA LIMA MARINHEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Com razão a parte embargante.

Verificando o "resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição", páginas 47/50 do PA, consta o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1989 a 28/04/1995, sendo a parte autora carecedora do direito de ação relativamente a tal período, ante o reconhecimento administrativo.

Por consequência, acolho os embargos de declaração para retificar parcialmente a sentença que passa a ser lida com as seguintes alterações:

1. Com relação aos 5º e 6º parágrafos da segunda página da sentença, quando da fundamentação de mérito:

"Relativamente ao primeiro período, de 01/04/1989 a 01/06/1995, verifico já ter havido o reconhecimento administrativo do período de 01/04/1989 a 28/04/1995, sendo a parte autora portanto carecedora do direito de ação neste ponto. Com relação ao período de 29/04/1995 a 01/06/1995, o período necessitava de comprovação de exposição a agentes insalubres, não sendo mais possível o enquadramento por categoria, requisito incluído no Plano de Benefícios através da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95. Todavia, o PPP não especificou qual o agente biológico a que a parte autora esteve exposta, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 01/06/1995."

2. Com relação ao dispositivo:

"Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma preconizada pelo inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/04/1989 a 28/04/1995.

Por outro lado, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 01/06/1995 e 16/09/1996 a 11/07/2011.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários. Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, a sentença fica mantida nos termos como originalmente exarada.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se

0005645-70.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006972 - FRANCISCO VIANA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Alega a parte embargante que a sentença proferida faz menção a cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado, os quais, contudo, não se encontravam anexados aos autos.

Com razão a parte embargante. De fato, à época da publicação da sentença os cálculos que a fundamentaram não constavam do processo.

Entretanto, considerando que estes foram juntados em 22/03/2016, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer e sanar a omissão apontada. No mais, fica a sentença mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Intimem-se. Publique-se.

Registrada eletronicamente.

0001328-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303001931 - JOSE FERNANDES SOARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Razão assiste à parte embargante.

Com efeito, a sentença não foi clara sobre quais seriam os "fins previdenciários pertinentes", merecendo esclarecimento.

Diante da fundamentação exposta, conhecimento dos embargos, por tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença a apresentar o seguinte teor:

"Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1963 a 31/12/1972, determinando ao INSS que providencie a averbação como efetivo tempo de labor rural.

Por outro lado, é improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgamento em grau recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela, consoante previsto pelo parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a comprovar a averbação do período aqui reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Registrada eletronicamente."

No mais, a sentença fica mantida nos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017665-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007247 - MAURO DOS SANTOS DE ABREU (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Razão parcial assiste à parte embargante.

A sentença foi omissa no que diz respeito ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação.

É certo que, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo.

Diante da fundamentação exposta, acolho em parte os embargos de declaração para reconhecer a omissão na fundamentação, integrando-a nos termos acima. No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos em que originalmente proferida, inclusive em relação ao dispositivo.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se

0005320-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303009536 - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES (SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Alega a parte embargante que não constou do dispositivo da sentença apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com razão a parte embargante.

No caso concreto a antecipação de tutela não é cabível, pois, não estão presentes os requisitos legais que a autorizariam

Por consequência, reconheço a omissão alegada e dou provimento aos embargos de declaração acrescentando ao dispositivo final a seguinte redação: "Não é hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, consoante o comando previsto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.". No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos como originalmente proferida.

Intimem-se. Publique-se.

Registrada eletronicamente.

0002676-45.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006254 - JOAQUIM DOMINGOS FILHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Ademais, a argumentação expendida configura inovação no pedido, posto que não deduzido expressamente na inicial ou por meio de emenda o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação exposta, conhecimento dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004156-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303008790 - FRANCISCO CIRO RODRIGUES FARIAS (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem

Alega a parte embargante que houve omissão na sentença que deixou de analisar os perfis profissiográficos previdenciários apresentados às fls. 163/164 e 169 do processo administrativo, que demonstram exposição a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Com razão a parte embargante.

A sentença embargada ao apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/08/2003 a 08/04/2004 na empresa Engemil GM Comércio e Serviços Ltda. e de 07/01/2003 a 13/05/2003 e 14/04/2004 a 12/03/2009 na empresa Mahle Metal Leve S/A, levou em consideração os agentes nocivos indicados nos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 100/103, 106/107 e 109/112, sem ter observado a existência dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 150/153 e 156/157 do processo administrativo, que comprovam a exposição da parte autora a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Por consequência, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e integrar a fundamentação e o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

Fundamentação.

"No que tange aos períodos de 07/01/2003 a 13/05/2003 e 14/04/2004 a 12/03/2009 na Mahle Metal Leve S/A, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 100/103 e 109/112 do processo administrativo

demonstram que a parte autora exerceu diversas atividades, exposta a agente nocivo nas seguintes condições:

de 07/01/2003 a 13/05/2003, como fundidor, com ruído em nível de 88,9 dB(A), calor de 27,2 IBUTG, cloro e fumos de alumínio;

de 14/04/2004 a 31/01/2005, como auxiliar de produção, com ruído em nível de 93,9 dB(A), ferro, fumos metálicos e poeira respirável;

de 01/02/2005 a 12/03/2009, como operador de empilhadeira, com ruído de 71,4 dB(A).

Por sua vez, no período de 18/08/2003 a 08/04/2004 na empresa Engemil GM Comércio e Serviços Ltda., consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106/107 do processo administrativo a parte autora exerceu atividade de operador de empilhadeira, no setor de cerâmica com exposição a agente nocivo ruído, graxa e óleo, em níveis não especificados.

(...)

Em consequência, reconheço a especialidade dos períodos de 14/04/2004 a 31/01/2005 na empresa Mahle Metal Leve S/A e de 02/02/11 a 09/08/2011 na empresa Siti S/A., uma vez que a parte autora comprovou a exposição a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme fundamentação."

Dispositivo.

"Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 07/01/2003 a 13/05/2003 e 14/04/2004 a 31/01/2005 na Mahle Metal Leve S/A e de 02/02/11 a 09/08/2011 na empresa Siti S/A, condenando o INSS a averbar referidos períodos como atividade especial para os fins previdenciários pertinentes."

Leia-se:

Fundamentação.

"No que tange aos períodos de 07/01/2003 a 13/05/2003 e 14/04/2004 a 12/03/2009 na Mahle Metal Leve S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 150/153 demonstra que a parte autora exerceu diversas atividades, exposta a agente nocivo nas seguintes condições:

de 07/01/2003 a 13/05/2003, como fundidor, com ruído em nível de 91,1 dB(A), calor de 27,0 IBUTG e fumos de alumínio;

de 14/04/2004 a 31/01/2005, como auxiliar de geral, com ruído em nível de 93,6 dB(A), ferro, fumos metálicos e poeira respirável;

de 01/02/2005 a 12/03/2009, como operador de empilhadeira, com ruído de 87 dB(A).

Por sua vez, no período de 18/08/2003 a 08/04/2004 na empresa Engemil GM Comércio e Serviços Ltda., consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 156/157 do processo administrativo a parte autora exerceu atividade de operador de empilhadeira, no setor de cerâmica com exposição a agente nocivo ruído em nível de 92,8 dB(A), graxa, óleo, postura, peso e ferramenta manual.

(...)

Em consequência, reconheço a especialidade dos períodos de 07/01/2003 a 13/05/2003 na empresa Mahle Metal Leve S/A, de 18/08/2003 a 08/04/2004 na empresa Engemil GM Comércio e Serviços Ltda., de 14/04/2004 a 12/03/2009 na Mahle Metal Leve S/A e de 02/02/11 a 09/08/2011 na empresa Siti S/A., uma vez que a parte autora comprovou a exposição a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme fundamentação."

Dispositivo.

"Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 07/01/2003 a 13/05/2003 na empresa Mahle Metal Leve S/A, de 18/08/2003 a 08/04/2004 na empresa Engemil GM Comércio e Serviços Ltda., de 14/04/2004 a 12/03/2009 na Mahle Metal Leve S/A e de 02/02/11 a 09/08/2011 na empresa Siti S/A, condenando o INSS a averbar referidos períodos como atividade especial para os fins previdenciários pertinentes."

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

0012609-91.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006695 - ISMAIL FRANCISCO PINHEIRO (SP355904 - VALBER ESTEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.
Sem razão a parte embargante.

A sentença não apresenta qualquer vício passível de correção através da via recursal eleita.

Não houve omissão quanto ao pedido de intimação dos ex-empregadores para fornecimento dos documentos comparatórios de exposição a agentes nocivos, tendo a sentença objurgada destacado que o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.

Por sua vez, observo que somente após a conclusão da instrução probatória e a ciência do teor da sentença, a parte autora vem alegar a obtenção de documentos novos.

A possibilidade de juntada de documentos comprobatórios de suas alegações encontra-se preclusa, uma vez que o inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é supletiva no microsistema dos Juizados Especiais Federais, impõe a apresentação de documentos pela parte autora, para provar suas alegações, juntamente com a petição inicial.

Portanto, os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0007339-74.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007242 - NADIR LOURENCO FELIPE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004595-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303008799 - AMADO FERREIRA DA COSTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006554-78.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303009538 - ADILSON MARTINS SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que não constou na sentença apreciação quanto ao pedido de "reafirmação da DER".

Com razão a parte embargante.

A sentença foi omissa no que diz respeito ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que implementou os requisitos para o reconhecimento do direito.

É certo que, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo.

Diante da fundamentação exposta, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão na fundamentação, integrando-a nos termos acima. No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos em que originalmente proferida, inclusive em relação ao dispositivo.

Registro eletrônico. Publique-se e intímem-se

0008767-91.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006996 - ALZIRA SCAPIM DONEGÁ (SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que houve contradição na sentença proferida que condenou a corrê Caixa Seguradora à restituição dos valores que a parte autora pagou relativos às parcelas do contrato de financiamento após a data da negativa de cobertura de sinistro, uma vez que referidas prestações foram recebidas pela corrê Caixa Econômica Federal (CEF).

Com razão a parte embargante.

Haja vista que as prestações relativas ao contrato de financiamento habitacional adimplidas pela parte autora foram todas recebidas pela CEF, esta é quem deve proceder à restituição do montante indevidamente pago pela requerente após a negativa de cobertura pela Caixa Seguradora.

Por consequência, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:

"Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma preconizada pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- Condenar a corrê Caixa Seguradora S/A ao pagamento da cobertura decorrente de invalidez objeto da apólice de seguro habitacional, para fins de quitação do contrato de financiamento que a parte autora mantém junto à CEF;
- Condenar a corrê Caixa Econômica Federal à restituição dos valores que a parte autora pagou pelas parcelas do contrato de financiamento após a data da negativa de cobertura de sinistro, em 13/04/2012. Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Condenar a corrê Caixa Econômica Federal a entregar à parte autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, após o pagamento da indenização pela corrê Caixa Seguradora S/A.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos réus para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se."

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se

0000051-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303007250 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos de declaração, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com parcial razão a parte embargante.

A sentença foi omissa no que diz respeito ao pedido subsidiário de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

É certo que, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo.

No mais, os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, acolho em parte os embargos de declaração para reconhecer a omissão na fundamentação no que diz respeito à reafirmação da DER, integrando-a nos termos acima. No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos em que originalmente proferida, inclusive em relação ao dispositivo.

Registro eletrônico. Publique-se e intímem-se

0003238-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006445 - MANOEL DUTRA DE FARIAS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, razão assiste à parte autora.

A sentença laborou em erro material no que diz respeito ao tempo total de contribuição da parte autora. Somando-se o tempo reconhecido administrativamente aos períodos reconhecidos em sentença, conta a parte autora

na realidade com 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de contribuição e não da forma como constou na sentença (27 anos, 09 meses e 28 dias). O erro material afeta em parte o dispositivo da sentença, que reconheceu e determinou a averbação corretamente do período rural de 01/01/1973 a 31/12/1979 e especial de 26/03/1984 a 10/07/1985 e de 16/10/1990 a 04/11/1994, entretanto, não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, constatado pela serventia o erro material no cálculo do total de tempo, verifico que a parte autora contava na DER com 39 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual, com fulcro na autorização contida no inciso I do artigo 494 do novo Código de Processo Civil, impõe-se a retificação parcial da sentença para que a fundamentação seja integrada nos termos acima e o dispositivo passe a ser lido com a seguinte redação:

"Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer o exercício de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1979 e atividade sujeita a condições especiais de 26/03/1984 a 10/07/1985 e 16/10/1990 a 04/11/1994, determinando ao INSS que averbe referidos períodos; e b) contando a parte autora com 39 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição na data da DER, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/12/2012 (data do requerimento administrativo), DIP em 01/03/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente. Condeno o INSS ainda ao pagamento das verbas em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 18/12/2012 a 29/02/2016, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com o estabelecido pelo manual de cálculos na Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que os valores em atraso serão pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se a AADJ para integral cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a planilha dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da parte autora, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente." Registro eletrônico. Publique-se e intemem-se

0000843-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303006985 - JOSE RINALDO ALBINO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que houve omissão na sentença que condenou a União ao pagamento em favor da parte autora do adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias referentes ao exercício de 2011, na medida em que a ré já havia pago mencionada verba remuneratória, conforme comprovado pela petição juntada em 22/10/2012.

Com razão a parte embargante.

Conforme depreende-se da leitura dos documentos apresentados com a petição mencionada, a União procedeu ao pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias objeto dos autos em 2012. Logo, a parte autora faz jus ao recebimento em pecúnia somente do período de férias, sem o respectivo adicional.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e integrar a fundamentação da sentença nos termos acima exarados. Por consequência, o dispositivo passa a ter o seguinte teor:

"Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento em pecúnia do período de férias relativo ao exercício de 2011. Improcede o pedido de indenização por danos morais.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com a incidência de juros de mora e correção monetária, de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se."

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se

0004357-84.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303003324 - ALEXANDRE JESUS DE PAULA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que houve omissão na sentença prolatada, visto que não foi apreciado o pedido de não incidência de IRPF sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros moratórios, bem como o pleito de dedução das despesas relativas a contratação de advogado do montante dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Com razão a parte embargante.

Por consequência, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e integrar a fundamentação da sentença nos seguintes termos:

"Relativamente ao pedido de não incidência de IRPF sobre os juros moratórios recebidos na ação trabalhista, considerando que tais valores foram pagos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho da parte autora, estes se tornam isentos de imposto de renda, conforme entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELESTISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado do REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principak".

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (Grifo não consta no original)

(AgRg no REsp 1461687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) O grifo não está no original.

No que se tange ao pedido de dedução das despesas relativas a contratação de advogado do montante dos rendimentos recebidos acumuladamente, o pleito autoral procede, na medida em que tal preceito encontra previsão legal, consoante artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, sucedido pelo artigo 12-A, bem como amparo da jurisprudência:

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA "CITRA-PETITTA". NULIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS DE BENEFÍCIO PAGO ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DEDUÇÃO/REPETIÇÃO NEGADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

- O magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário. A questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, nem mais, nem menos, sob pena de nulidade.

[...]

- Quanto à dedução das despesas com honorários advocatícios, tal premissa encontra-se prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (ressaltei).

- A legislação prevê que da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos acumuladamente devem ser diminuídas as despesas, pagas pelo contribuinte, provenientes da ação judicial que gerou o

concernente recebimento e há menção específica às relativas a advogados. Destaque-se que a norma não menciona qualquer proporcionalidade a ser observada e o dispositivo que a regulamenta também não (artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999).

- Com relação à Lei nº 12.350/2010, a qual expressamente prevê tal proporcionalidade (§ 2º do artigo 12-A incluído na Lei nº 7.713/1988), apenas entrou em vigor em 21/12/2010 e, ademais, conforme seu § 7º, os rendimentos recebidos entre 1º de janeiro desse ano e o dia anterior ao da sua publicação poderiam ser tributados nos termos do atinente artigo. Destarte, os rendimentos auferidos em data antecedente não devem ser submetidos à referida sistemática. Do contrário, restariam violados o princípio da irretroatividade e o artigo 105 do CTN, segundo o qual: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Ressalte-se que, nos termos do artigo 101 do mesmo diploma legal, a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto no capítulo do CTN no qual está inserido justamente o citado artigo 105.

[...]

- Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a reconposição do valor da moeda como os juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

- Considerando a ocorrência da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão respectivamente suportados e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Procedida a integração da sentença mediante interpretação subsidiária do artigo 515, § 3º, do CPC.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida. (Grifos não constam no original)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0004926-37.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

Considerando que a parte autora apresentou com a inicial recibo comprovando as despesas a título de honorários advocatícios (vide fls. 42), estas devem ser deduzidas quando do cálculo do IRPF eventualmente devido."

Por consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora de ver apurado o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial pelo regime de competências, ou seja, calculando-se o imposto devido mês a mês, cujos cálculos são de incumbência da Fazenda Nacional, com a não incidência da tributação sobre os juros moratórios e com a dedução das despesas com contratação de advogado. Condeno a Fazenda Nacional ainda à restituição dos valores pagos indevidamente, os quais serão atualizados (correção monetária e juros de mora) de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da sentença."

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se

0004013-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303020468 - DALVA ESTEFANIA DA SILVA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

2) DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE RÉ

Recebo os embargos oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Todavia, sem razão o INSS.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5014261-28.2013.4.04.7000, examinando a questão da ocorrência da decadência ao direito de revisão na hipótese do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, entendeu que a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, implicou reconhecimento administrativo do direito à revisão. Entendeu ainda que mesmo que o ajuizamento da ação revisional tenha ocorrido após o decurso do prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, se o benefício fosse concedido no prazo de 10 anos contados da edição do mencionado Memorando, não haveria que se falar na ocorrência da decadência. Ou seja, segundo a lógica deduzida no julgado, os benefícios concedidos até 15/04/2000 estão abrangidos pela decadência, não havendo que se falar em direito à revisão; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 16/04/2000 podem ser revisados.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/04/2015, após o transcurso do prazo decadencial. Todavia, o benefício que ora se pretende a revisão foi concedido com DIB em 14/06/2001. Nesta hipótese, a data-limite do prazo decadencial seria o dia 14/06/2011, um ano e dois meses posterior à edição do mencionado Memorando.

Evidencia-se portanto o direito da autora à revisão, pois de acordo com o entendimento da TNU, o qual adoto, à data da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 não havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Reforçando a tese aqui exposta, cito o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 29.11.1990. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. - A nova regra estabelece que o salário de benefício por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. - O benefício por incapacidade, concedido sob a vigência da nova redação e calculado de forma diversa, deve ser revisado pela autarquia. - A celesuma acerca do assunto somente restou reconhecida pela autarquia por meio do Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não havendo que se falar em decadência, tampouco em prescrição, em período anterior. - O artigo 441, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES. n. 45/2010, estabelece que as revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. Esse dispositivo deriva do princípio da moralidade, não sendo admissível que uma determinação legal não possa ser cumprida já ao tempo de sua publicação, pois implicaria em um direito natimorto. - Eventual revisão administrativa após o ajuizamento de ação judicial não afasta o interesse de agir em razão dos valores pretéritos a serem percebidos pelo segurado. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00330582320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

Mencionado julgado nos trouxe uma segunda hipótese permissiva do direito de revisão do benefício conforme postulado pela parte autora, qual seja, a edição de ato normativo do próprio INSS, no caso a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo INSS e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se

0008425-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303002964 - ANTONIO MARCOS ALVES LIMA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que houve omissão na sentença prolatada, visto que não foi apreciado o pedido de não incidência de IRPF sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros moratórios, bem como o pleito de dedução das despesas relativas a contratação de advogado do montante dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Com razão a parte embargante.

Por consequência, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e integrar a fundamentação da sentença nos seguintes termos:

"Relativamente ao pedido de não incidência de IRPF sobre os juros moratórios recebidos na ação trabalhista, considerando que tais valores foram pagos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho da parte autora, estes se tornam isentos de imposto de renda, conforme entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (Grifo não consta no original)

(AgRg no REsp 1461687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

No que se tange ao pedido de dedução das despesas relativas a contratação de advogado do montante dos rendimentos recebidos acumuladamente, o pleito autoral procede, na medida em que tal preceito encontra

previsão legal, consoante artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, sucedido pelo artigo 12-A, bem como amparo da jurisprudência:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA "CITRA-PETITA". NULIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS DE BENEFÍCIO PAGO ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DEDUÇÃO/REPETIÇÃO NEGADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

- O magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário. A questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, nem mais, nem menos, sob pena de nulidade.

[...]

- Quanto à dedução das despesas com honorários advocatícios, tal premissa encontra-se prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (ressalte).

- A legislação prevê que da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos acumuladamente devem ser diminuídas as despesas, pagas pelo contribuinte, provenientes da ação judicial que gerou o concretamente recebimento e há menção específica às relativas a advogados. Destaque-se que a norma não menciona qualquer proporcionalidade a ser observada e o dispositivo que a regulamentava também não (artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999).

- Com relação à Lei nº 12.350/2010, a qual expressamente prevê tal proporcionalidade (§ 2º do artigo 12-A incluído na Lei nº 7.713/1988), apenas entrou em vigor em 21/12/2010 e, ademais, conforme seu § 7º, os rendimentos recebidos entre 1º de janeiro desse ano e o dia anterior ao da sua publicação poderiam ser tributados nos termos do atinente artigo. Destarte, os rendimentos auferidos em data antecedente não devem ser submetidos à referida sistemática. Do contrário, restariam violados o princípio da irretroatividade e o artigo 105 do CTN, segundo o qual: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Ressalte-se que, nos termos do artigo 101 do mesmo diploma legal, a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto no capítulo do CTN no qual está inserido justamente o citado artigo 105.

[...]

- Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a reconposição do valor da moeda como os juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

- Considerando a ocorrência da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão respectivamente suportados e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Procedida a integração da sentença mediante interpretação subsidiária do artigo 515, § 3º, do CPC.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União Federal improvida. (Grifos não constam no original)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0004926-37.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

Considerando que a parte autora apresentou com a inicial recibo comprovando as despesas a título de honorários advocatícios (vide fls. 72), estas devem ser deduzidas quando do cálculo do IRPF eventualmente devido." Por consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora de ver apurado o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial pelo regime de competências, ou seja, calculando-se o imposto devido mês a mês, cujos cálculos são de incumbência da Fazenda Nacional, com a não incidência da tributação sobre os juros moratórios e com a dedução das despesas com contratação de advogado. Condeno a Fazenda Nacional ainda à restituição dos valores pagos indevidamente, os quais serão atualizados (correção monetária e juros de mora) de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da sentença."

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

000318-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303026491 - OTAVIANO CARVALHO DA SILVA NETO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Allega a parte embargante a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a parte autora já teria exercido seu direito perante a 1ª Vara Cível Estadual de Sumaré/SP, autos nº 604.01.2009.001878-0/000000-00, sendo a sentença omissa sobre essa questão.

Razão parcial assiste à embargante, mas por fundamento diverso do apontado.

Verifico que o processo originário da Justiça Estadual versa sobre a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão deste em aposentadoria por invalidez. O pedido é diferente do aqui deduzido, circunstância que afasta a ocorrência da coisa julgada.

O que há, a meu ver, é falta de interesse de agir, uma vez que os benefícios previdenciários nº 553.425.474-9 e 553.521.700-6 concedidos judicialmente à parte autora já foram calculados na forma estabelecida pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. A revisão, então, limitar-se-á ao benefício nº 560.481.053-0.

Por consequência, conheço dos embargos de declaração, e no mérito dou-lhes parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a ser lido com o seguinte teor:

"Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma preconizada pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido revisional dos benefícios 553.425.474-9 e 553.521.700-6.

Por outro lado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo do(s) benefício titularizado pela parte autora (NB 560.481.053-0) nos exatos termos dispostos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo prescricional ora reconhecido, e ainda, ao pagamento das diferenças resultantes da revisão.

Os juros de mora e a correção monetária serão calculados de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Consoante autorizado pelo parágrafo 5º do artigo 461 combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para imediata revisão do benefício, sendo que os valores em atraso serão pagos somente após o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação do cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Inexistindo oposição da parte autora, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se."

NO mais, a sentença fica mantida nos termos como originalmente exarada.

Expeça-se novo ofício ao INSS para a adequação da tutela deferida, instruindo-o com cópia desta decisão.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0019529-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009404 - MARIA MADALENA PRADO DOS SANTOS (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se a audiência designada para o dia 01/06/2016.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011395-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010001 - YOSHIE ISHIBASHI TAMURA (SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o inciso I do artigo 485, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

0009114-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009195 - MARIA CRISTINA TODESCATO DE JESUZ PEREIRA (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011280-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009073 - JEFERSON ROGERIO TEIXEIRA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação

perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0001557-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009512 - JOÃO SANTANA GOMES (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0001912-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009625 - ADRIANO PERES (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0011086-27.2015.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 04/05/2016.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0014615-66.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009803 - MARIA RITA VAZ PEREIRA GOMIRATO (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) JOAO GOMIRATO (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000789-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009446 - NELSON DE SOUZA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000409-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009805 - FRANCISCO CARLOS PAIVA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015092-89.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009802 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) SUELI SANTANA DOS SANTOS (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003119-91.2013.4.03.6143 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009804 - MARIA NOEMIA COUTINHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002417-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009885 - LOURIVAL FERREIRA NEVES (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00103571120094036303, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0001579-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009694 - ANDREIA APARECIDA NUNES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 27/04/2016.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011825-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008673 - MARIA ERLI DA CONCEICAO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0002011-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009999 - FABIANA LOURENÇO MENDES DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente de trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente de trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente de trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente de trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201401972023, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0000677-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008426 - DOMINGOS CAMPELO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil.

Mesmo que assim não fosse o processo deveria também ser extinto pelo não comparecimento da parte autora à perícia médica designada nos autos, sem justificativa plausível para sua omissão, o que enseja a extinção sem julgamento do mérito, consoante o disposto pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0001724-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009697 - ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, c.c com o artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001348-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008748 - DOARCI ANTONIO ROSSIN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00130899220134036183, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0011357-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009396 - MARIA WANDERLI BANDEIRA DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente de trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente de trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente de trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente de trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRCC 201401972023, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a lide trata de ação de restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Na hipótese de audiência já designada, cancele-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora já havia aduzido ação anteriormente junto a este Juizado Especial Federal, autos nº 0008026-46.2015.4.03.6303 em 24/07/2015, extinto sem resolução de mérito por tratar-se de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente de trabalho). Deixo de condenar o requerente em litigância de má-fé acreditando se tratar de equívoco escusável por parte do ilustre patrono constituído e na certeza de que este Juízo não constatará a mesma postura leviana em outros feitos que tramitam ou tramitarão por este JEF.

Fica o advogado da parte autora ainda advertido acerca dos autos nº 0005842-80.2012.4.03.6317, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, cabendo à requerente obter dados relativos ao resultado dos referidos autos.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0011120-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008469 - ANTONIO ULISSES CARRERA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se e intimem-se

0013644-52.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008439 - SAMUEL VITAL LEITE ME (SP132030 - ANDREA GILBERTO JUSTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precioso do surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a pronúncia da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Requer a parte autora a declaração da ocorrência da prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

A Fazenda Nacional, pela petição anexada aos autos em 04/02/2014, informa o cancelamento das certidões de dívida ativa impugnadas pela parte autora, nos termos da Súmula Vinculante nº 08.

Verifico a ocorrência de perda do objeto da presente ação, ensejada pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não mais é necessário à obtenção do bem da vida pela parte autora. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma autorizada pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários. Sem remessa necessária.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

0000959-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009551 - MAURO FRANCISCO DA COSTA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente de trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente de trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente de trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente de trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRCC 201401972023, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2014 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a lide trata de ação de restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0011031-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009170 - PAULO LUCIO DE BARROS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme consta da declaração anexada a parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco apresentou justificativa plausível para sua omissão. Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para o julgamento do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0007786-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009554 - MARIA D AJUDA CRUZ LEAL (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010735-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010045 - GUIOMAR SÍPRIANO ALVES (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Cancele-se a audiência agendada.

Intimem-se.

0011728-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008732 - JULIANO CESAR PINTO SILVA (SP342683 - FELIPE TADEU SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente de trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente de trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente de trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente de trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRCC 201401972023, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2014 ..DTPB:)

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão/restabelecimento de benefício originário de acidente de trabalho.

A parte autora apresentou juntamente com as provas da petição inicial, comunicação de acidente de trabalho, preenchida pelo sindicato da categoria, contendo informações de acidente supostamente ocorrido nas dependências do empregador, durante a jornada de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0010361-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008984 - APARECIDO VICENTE ALVES (SP309424 - ANDRÉ JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00017590720144036105, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0001562-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009266 - VALDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0003384-30.2015.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 20/04/2016.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0000489-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009373 - HELENICE PILOTO DA SILVA RAIMUNDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, inciso I), matéria já sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente de trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente de trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente de trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente de trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRCC 201401972023, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2014 ..DTPB:)

No caso dos autos, a lide trata de restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Caso seja de interesse da parte autora a ação deverá ser reproposta perante a e. Justiça Estadual competente.

Na hipótese de audiência já designada, cancele-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0001522-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009506 - ORLANDO VIEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo nº 00092563120124036303, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0001778-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009614 - JOSE DE JESUS SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0001009-56.2015.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme destacado pelo INSS em sua defesa, o requerente possivelmente retomou às atividades laborativas, existindo informação de remuneração no Cadastro de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS) em nome do autor, nos termos do documento anexo à contestação.

Cancela-se a perícia médica agendada para o dia 04/05/2016.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intím-se. Registrada eletronicamente

0001141-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303009809 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP272132 - LARISSA GASPARINI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme consta da declaração anexada a parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco apresentou justificativa plausível para sua omissão. Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para o julgamento do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intím-se.

0002514-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303010044 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo nº 00025119320164036303, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intím-se

DESPACHO JEF-5

0006374-96.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009785 - MICHELE DONATTI SILVA GATTEI (SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) SERASA EXPERIAN S/A (SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO, SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE, SP225593 - ANTONIO CARLOS BUDOLA)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Após, remetam-se os autos à contadoria para análise da impugnação apresentada pela parte autora.

Intím-se

0006670-48.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009983 - CLORIS CRISTINA BARROS DE MATOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO, SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da sentença.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intím-se

0000801-82.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009975 - JOSE LOURIVAL DE BARROS ALVES (SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) WELDI CLEMENTE ALVES (SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) ELZA MARTINS ALVES (SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) VERGINIA AMELIA ALVES TEIXEIRA (SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o ofício anexado aos autos em 28/01/2016, arquivem-se os autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado nos autos.

No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

0005511-84.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009875 - JOSE ALFREDO CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) FERNANDO BALDASSIN CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) CAROLINA BALDASSIN CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP226337 - DANIEL RAPOZO, SP330264 - GUILHERME BALSANELLI DA SILVA, SP311579 - ERICA ESCOLANO)

0005512-69.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009874 - FERNANDO BALDASSIN CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) JOSE ALFREDO CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) CAROLINA BALDASSIN CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0009292-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010064 - GUILHERME DE SOUZA ARANHA MOREIRA (SP164780 - RICARDO MATUCCI, SP242919 - CAMILA TIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intím-se

0008590-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009897 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE (SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intím-se

0008716-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009778 - PAULO PRATES (SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos à contadoria para análise da impugnação apresentada pela parte autora.

Intím-se

0003579-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009877 - MARCELO MARTINS JOVIANO (SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA, SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP074928 - EGGLE ENLANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Fica autorizado o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Renato Helal Rotta, OAB/SP 153.363.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intím-se

0008937-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303009967 - RAIMUNDO BARBOZA DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Insurge-se a parte autora em face do cumprimento do provimento jurisdicional, pois as diferenças encontradas foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Note-se que, no presente caso, transitiu em julgado sentença cujo dispositivo expressamente ressalvou a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, tendo em vista que a liquidação deve obedecer ao conteúdo da decisão de mérito com trânsito em julgado, indefiro o postulado pela parte autora, ressalvando a possibilidade de recebimento dos valores em atraso pela via administrativa, nas condições e no momento estabelecidos pela autarquia ré, caso em que o autor deverá desistir da execução do julgado, nos moldes do art. 485, VI e VIII, e art. 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Intím-se

0005620-57.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010084 - ELOIZA RIBAS DE ANDRADE (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0006075-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303010077 - JOAO SERGIO NERVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0002180-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009830 - DURVALINA DO NASCIMENTO ROSA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido liminar. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico/perícia médica.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

0002192-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009829 - MARCIO JOSE JACOMASSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002195-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009828 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA GAVIAO (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002321-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009815 - CARLOS ROBERTO PAVIOTTI (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido liminar. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0002296-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009816 - PAULO GABRIEL DE SOUZA JACOME (SP197999 - WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002289-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009819 - JOSE PAULO CITOLIN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002292-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009818 - DANIELLE SILVA OLIVEIRA FARIAS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, notadamente a nova redação trazida pelo inciso II do artigo 1.037 (sem correspondência no CPC/1973), e ainda, em virtude da revogação do parágrafo 5º do mesmo artigo 1.037 pela Lei nº 13.256, de 04/02/2016, impõe-se a reconsideração do posicionamento que vinha sendo adotado por este Juízo para julgamento dos feitos envolvendo a controvérsia narrada na petição inicial, motivo pelo qual determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014485-47.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009914 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001698-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009916 - JOAO TOME DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015186-08.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009913 - MARIO BARBOSA DE SOUZA (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009918 - ANDREA SILVANA BOLOGNINI MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011838-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009915 - WILSON GEORGE DA SILVA NUNES (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0001676-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009917 - GILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0002282-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009820 - MARIA ADELINA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002196-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009827 - ELIANE DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002226-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009824 - JUCELINO DE OLIVEIRA SANTANA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002209-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009826 - EUNICE ALMEIDA COSTA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002295-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009817 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002334-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009813 - JOEL DIAS NETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002338-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009812 - IZABEL MARCOLINO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002326-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009814 - ALESSANDRA REGINA DAMASIO (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002156-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009831 - DORIVAL LUIZ MONTAGNER (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002267-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303009821 - ALEXANDER ALVES DOS SANTOS (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001657-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003032 - SUZANA FONTANINI DE OLIVEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 08.04.2016. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: - O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos; - Falta da certidão de óbito e/ou casamento (frente e/ou verso); - Falta rol de testemunhas; Intime-se

0012088-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003047 - JOSE ANTONIO ESCADELARI (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)
Prazo de 03 (três) dias para a parte autora juntar rol de testemunhas

0001978-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003030 - MARIA EVELLYN ROCHA DE OLIVEIRA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 18.04.2016. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: - Não consta telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica; Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0011626-87.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003046 - MARIA SANDRA SACCHETTIN LUCAS (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005947-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003045 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0008301-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003040 - RAIMUNDA NONATA FERNANDES VIEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006341-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003041 - JOSE DOMINGOS MENDES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0015186-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003044 - AVELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0008163-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003031 - ERANDI REIS DE JESUS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 16.10.2015. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: - Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado; - O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos; - Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência. Intime-se

0002653-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003028 - VICENTE JOSIAS DO NASCIMENTO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes da devolução da carta precatória expedida

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0000791-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003035 - MARIA LURDES DA SILVA SANTOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000898-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003036 - ANTONIO AUGUSTO FABRICIO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000640-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003033 - JOSE ROBERTO AMORIM (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000750-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003034 - JOSE GOMES DE ALMEIDA LIMA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0022594-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003027 - EDITH PARREIRA RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória expedida

0002710-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003029 - ANTONIO JOSE CERETI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória expedida

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0008440-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003037 - MARIA DO CARMO LIMA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011113-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303003038 - MANOEL NASCIMENTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000380

DESPACHO JEF-5

0006421-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015178 - MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Mantida a sentença pela Turma Recursal, sem recurso e sem embargos de declaração, arquivem-se os autos.
Intimem-se e cumpram-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000381

6101

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0012021-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003905 - PAULO ALESSANDRO PENARIOL (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
0005243-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003896 - ALEX ANTONIO ROCHA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI, SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
0005326-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003897 - DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
0007666-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003898 - SANDRA APARECIDA MESCA RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
0008336-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003899 - IRENE APARECIDA ZANANDREIA CABOCLO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
0008931-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003900 - NILTON CESAR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0009026-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003901 - JOSE CARLOS MACHADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0009868-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003902 - JHONY CRISTIAN LIMA FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
0010507-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003903 - CHARLLENE ANGELICA DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)
0011557-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003904 - ROSMAIR GOSCH (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)
0012401-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003906 - JESARELA SUNAMITA POLI JANUARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0000138-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003895 - IVONE ALVES DE PAULA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
0012611-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003907 - EDISON DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
0012671-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003908 - AFONSO LUIZ DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
0012727-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003909 - ZILDA APARECIDA FULIOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0013257-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003910 - REINALDO APARECIDO BALDUINO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
0013628-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003911 - ELISABETE APARECIDA COLONHA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO)
0013668-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003912 - DERIK RYAN LUIZ DOS SANTOS (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP331031 - JAIR RODRIGO VIABONI)
0014187-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003913 - BELARMINO ALVES DE ALCANTARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0014226-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003914 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP292960 - AMANDA TRONTO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUIZ DA SILVA, SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
0015972-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003915 - MARCO JUNIO MARIOTO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000382 (Lote n.º 6316/2016)

DESPACHO JEF-5

0014609-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015256 - MERCEDES DA CONCEICAO NEVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 19.04.2015.

Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002797-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014992 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002574-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015004 - PAULO ROGERIO COLOMBO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002524-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015007 - VALDECI ALENCAR RODRIGUES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002637-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015003 - RAFAEL APARECIDO GRISOLI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012435-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014988 - JOSE ROBERTO BARBOZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002773-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014995 - MARIA JOSE MARCAL CAMPOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002809-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014991 - CICERO ERNESTO DE LUNA (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001904-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015108 - JOAO FERNANDO CORDESCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002698-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015001 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0003254-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015128 - JOSE VITOR DE JESUS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01/07/83 a 30/11/83 e de 01/02/84 a 02/06/86 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa. Int.

0003239-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015219 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a emenda da petição inicial, especificando NO PEDIDO, detalhadamente, os períodos e locais laborados, em tese, no meio rural, tendo em vista o disposto pelo art. 324 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 158.312.377-3, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

4. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se

0003356-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015124 - EDSON ALVES BARROSO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 29/04/1995 a 09/05/1998 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa. Int.

0011737-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015251 - SUELI DO NASCIMENTO (SP225275 - FAUSTO LUIS RINHEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 139, inciso V, do Novo CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de maio de 2016, às 17h40min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser certificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se

0001100-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015109 - WILSON GERALDO CORREA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da declaração de fls. 11, dos documentos anexos da petição inicial, verifico que o autor estava internado para tratamento, desde o dia 23/12/2015. Assim, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias para que informe a este Juízo se ainda se encontra nesta condição, devendo juntar, neste caso, declaração atual da Associação Amostra.

Sem prejuízo, intime-se o perito médico, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, para informar se o autor compareceu ou não na perícia médica agendada no dia 29/03/2016, devendo juntar nos autos ou o laudo pericial ou a declaração de não comparecimento, conforme o caso

0000866-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015168 - JOSE CAMINHAS CARDOSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício nº 1353/2016 - DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o autor deverá comparecer no dia 25.05.2016, às 12:30 horas, na Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtorácica. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde - CNS e pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se

0012025-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015032 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar à conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente novos exames de radiografia do tornozelo direito em AP e Perfil, conforme solicitado pelo perito médico. Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para apresentar o laudo complementar no prazo de dez(dez) dias

0002031-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015197 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a Contestação do INSS, oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Batatais - SP na pessoa de seu secretário, solicitando cópia integral do prontuário médico de MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (data do nascimento: 05.10.63, RG: 157787470, filho de madalena ferreira), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a DII. Prazo: 15 dias.

3. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tomando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se

0002526-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015190 - JOSE ADAIR MARINHEIRO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002509-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015152 - MATHEUS HENRIQUE DE BARROS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 28/04/2016: defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 16 de maio de 2016, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

0003187-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015116 - SIMPLICIO SATIRIO STEFFLER (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos de 01/06/1994 à 29/03/1995, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Concedo o mesmo prazo para a parte autora, apresentar inícios de prova material relativamente ao período de 16/06/1970 à 31/08/1974 que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int

0003315-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015207 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia da procuração, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0003479-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015213 - VINICIUS HENRIQUE ROCHA BATISTA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a patrona da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

0001849-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015243 - APARECIDA MORELATO TROVAO (SP258311 - TAIME SIMONE AGRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0001811-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015244 - ANTONIO MARCOS THOMAZ (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada para o dia 03/05/2016.

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, inclusive anotações relativas a férias e alterações salariais.

Após, venham conclusos

0003422-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015241 - SILVIO PAVONI (SP376844 - PABLO PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0002519-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015020 - MARIA APARECIDA FIDALGO DETOMINI (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0003396-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015254 - JOSIMAR SANTOS ALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se

0002121-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015172 - ROSANGELA MARIA MESSIAS DA COSTA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício n.º 1370/2016 - DAS/APF designando o dia 29 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização do exame de Ressonância Magnética de Coluna Lombossacra, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 11, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, Cartão Nacional de Saúde e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0003302-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015110 - TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0003922-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015098 - KARINA CANDIDO DO NASCIMENTO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos em 12.04.2016, bem como dos ofícios anexados em 13 e 18.04.2016, em como da consulta plenus anexada em 28.04.2016 (cumprimento da tutela), no prazo de cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se

0002692-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015163 - MARCELA LOPES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo ao réu para manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. SEM PREJUIZO, DEVERÁ A PARTE AUTORA NO MESMO PRAZO, CUMPRIR INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PROFERIDO EM 14.04.2016. Intime-se e Cumpra-se

0003273-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015239 - GICELMA ANGELICA DE SANTANA (SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil. Intime-se

0002938-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015049 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LIMA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 12.04.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

0003206-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015117 - VALDIR GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002933-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015173 - ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01/01/81 à 31/10/1981; de 01/02/1984 à 28/02/1995; de 01/09/1995 à 30/03/2003 e, de 01/02/2004 até 29/09/2015 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0011225-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015171 - CARINA PAULA ROCHA MIRANDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. No caso concreto, a autora requer o recebimento de benefício assistencial de proteção ao deficiente desde a DER (18.05.10), sendo que a presente ação foi distribuída em 22.09.15.

A simulação de cálculos apontou que o valor da causa é de R\$ 55.482,11, já considerada neste total a soma de 12 prestações vincendas (evento 19), sendo que a autora renunciou ao excedente a 60 salários mínimos (evento 22).

Na época do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 788,00. Logo, 60 salários mínimos equivaliam ao valor de R\$ 47.280,00.

A parte autora não pode renunciar, na composição do valor da causa, à soma das doze prestações vincendas, eis que se trata de norma cogente. Assim, considerando R\$ 47.280,00 (60 salários mínimos) menos R\$ 9.456,00 (doze prestações vincendas), esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se renuncia o eventual crédito superior a R\$ 37.824,00 até o ajuizamento da ação.

Em caso positivo, deverá regularizar a representação processual, apresentando o termo de curatela respectivo.

2. Cumprida o item 1 integralmente, tomem os autos conclusos para análise da necessidade de requisição de cópia do laudo da perícia médica que a autora foi submetida perante o INSS e do prontuário médico da autora junto ao Ambulatório Regional de Saúde Mental em Ribeirão Preto.

Intimem-se

0003376-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014974 - JOSELI DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 04/05/09 a 20/03/14 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa

0003283-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015187 - ANARIELI FERNANDA DE SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se

0013407-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015145 - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA BASILIO (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência apontada pelo réu entre a CTPS do autor e os dados constantes do CNIS, intime-se o autor para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis e integrais de suas carteiras de trabalho, assim entendidas como todas as folhas das carteiras onde constem anotações (folhas de identificação, contratos de trabalho, alterações salariais, FGTS, anotações gerais, anotações a cargo do INSS, etc...

0002674-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015037 - JERONIMA CLAUDINA DA SILVA DAMASCENO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio a assistente social Jane Cristina dos Santos para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de trinta dias, a contar da data do agendamento automático: 13/05/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003304-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014962 - JAIR CALURA CORSI (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003324-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014961 - ADRIAN GABRIEL ARAUJO BERNARDO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003432-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014935 - ROSEMARY DE FATIMA DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003448-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015206 - MARIA DE FATIMA MARANHO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003426-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014957 - RODRIGO PAULINO DE OLIVEIRA (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003478-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015205 - VERA LUCIA FAVARO MUSSOLINI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003440-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014956 - JULIO CESAR SOARES SANTANA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003316-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015147 - ANA VITALINA DE OLIVEIRA LEMES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003358-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015150 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003305-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015183 - ORLANDO CALISTO DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003427-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015193 - HILDA TERESA PAULINO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003823-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015255 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

À contadoria para esclarecer a metodologia que utilizou para apurar o valor do teto na época da concessão do benefício

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0002862-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014976 - ROGERIO DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição protocolizada pela parte autora em 13.04.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de maio de 2016, às 10:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nestas.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se e cumpra-se

0008155-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015016 - LADEMAR RUIZ MUCCI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias

0003368-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015179 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0000418-63.2016.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda, Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001770-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015246 - CAROLINE ABGAIL PAES BATISTA DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001771-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015245 - ISABELA VITORIA ADORNI DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010571-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015025 - LUCIVANIA APARECIDA GOMES (SP260097 - CAROLINA MILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000766-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015030 - FRANCISLAINE DE OLIVEIRA CREMONE (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001589-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015247 - MARCOS BAQUETA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002974-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015268 - APARECIDO GONCALVES (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de maio de 2016, às 11:30 horas, a cargo do perito médico cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0002778-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015111 - LUCERIA ILIDIO DE SOUZA (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 28.04.2016, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003419-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015229 - MARIA DE LOURDES CAMPOS TRIBUCCI (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003398-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015196 - ROGER DA SILVA TALAN AGUIAR BIGONE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003420-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015195 - CLEUSA MARIA DA SILVA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0013967-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015212 - REGINA CONCEICAO PEREIRA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Ainda que o pedido administrativo tenha sido processado por auxílio-doença e não por benefício assistencial, fato é que a autora apresentou requerimento administrativo (fl. 17 do arquivo da inicial - evento 02). Ademais, o INSS apresentou defesa de mérito, requerendo, em caso de procedência do pedido, a não condenação em honorários advocatícios, bem como a fixação do benefício na data do laudo médico pericial. Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

2. Tendo em vista o laudo pericial, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, de modo a ser representada por seu curador, com apresentação do termo de curatela (ainda que seja provisório), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF

0002100-97.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015034 - SEBASTIAO LEANDRO DIAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente a ressonância magnética da coluna lombossacra, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a). Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias

0013012-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015132 - ROGERIO ALVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos uma pessoa da família que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se

0003476-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015199 - MARIA DE FATIMA MARINHEIRO DE QUEIROZ (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003265-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015155 - LUCIMARA APARECIDA PAULINO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
Cumpra-se

0011637-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015204 - JOAQUIM GOMES ANGELOTTI NETO (SP139227 - RICARDO IBELLI, SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da procuração devidamente preenchida, bem como a cópia do indeferimento administrativo do benefício, conforme requerido pelo MPF. Após, venham os autos conclusos.

0002932-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015184 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA MERIGO (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(S) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003382-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014965 - ANGELO CRISTINA BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se

0008942-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015189 - MARIA MARCHIORI BAVIERA (SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003147-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015176 - RUBENS PIMENTA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa, Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., onde trabalhou no período de 01/03/1986 a 06/05/1997, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003338-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015052 - MARILDA ROSA PEDROZO ASTORINO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retomando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, dar valor à causa.

Intime-se. Cumpra-se

0003362-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015118 - CARLOS HENRIQUE GARCIA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01/09/1989 até 14/04/1993 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco (ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0001490-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302013938 - GLAUCIA REGINA GOMES MALVESTIO (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o "Relatório Médico Padrão" junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, contendo a data de atendimento inicial, diagnósticos e resultados dos últimos exames discriminados pelo perito no referido comunicado médico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias

0002718-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014953 - TERESA MARIA DA ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

0003297-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015125 - EDSON MAURICIO PIMENTEL (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

DECISÃO JEF-7

0001447-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015123 - FLORENTINO BENEDITO MARIN (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 dias, justificadamente, se ratifica o laudo apresentado, considerando os documentos apresentados pelo autor em 12.04.16 (evento 17). Em caso de manutenção do laudo, deverá esclarecer, ainda, quais são as limitações que o autor possui, que conduzem a um quadro de incapacidade parcial, mas que não impedem o exercício de sua alegada atividade habitual.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0000167-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014980 - CLEUZA DOMINGOS DE LIMA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000833-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014757 - SILVANA POLI ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011658-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014978 - ALAIDE CASSIMIRO DA CRUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002877-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015233 - GONCALO FERREIRA LIMA (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000739-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015223 - JHONNATA ANDERSON DOS SANTOS (SP281016 - WALDOMIRO CAMILOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0003079-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015113 - ANTONIO LUIZ (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP321143 - MATEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0013067-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014773 - MARIA DA NATIVIDADE MOREIRA FERREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X EDWIGES DAINAUSKAS ARSENOVICZ (SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDWIGES DAINAUSKAS ARSENOVICZ (SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)
Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora (petição de 11.03.16) e cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 05.05.16, bem como determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, a parte autora deverá informar a situação do processo autuado sob o nº 0002120-57.2012.8.26.0596, que tramita junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana/SP.

Int. Cumpra-se.

0012255-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015186 - LAIRDE FRIGO CASSINELI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos de desistência da autora (eventos 16 e 23), considerando a decisão de 23.02.2016 (evento 19).

Cumpra-se

0003390-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015164 - REGINALDO APARECIDO DA CAMARA (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO APARECIDO CÂMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a liberação de seu saldo de FGTS.

Afirma que é portador de hérnia discal de coluna cervical e lombar e que necessita dos valores depositados para tratamento.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

As hipóteses de levantamento de FGTS não estão num rol exaustivo. No entanto, não há prova do estágio de moléstia a ensejar o deferimento do pedido sem a oitiva da parte contrária. Não há notícia nos autos, sequer, de que em face da gravidade da doença o autor esteja afastado de seu trabalho.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos legais, pelo que a tutela não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor.

Cite-se a CEF para apresentar manifestação no prazo de dez dias.

Intimem-se e cumpra-se

0014141-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015122 - MAYCON ALEX DE OLIVEIRA SANTOS (SP212967 - IARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome do autor, NB 31/548.883.982 -4, bem como dos laudos das perícias médicas que o autor foi submetido, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Cumpra-se

0003494-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015160 - NATALIA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS (SP296087 - MARIANE CAROLINA DE MARCO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

NATALIA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a ré traga aos autos a "... documentação que alegou estar assinada pela autora quanto ao PIS e FGTS de seu genitor..."

Em síntese, aduz que, por ocasião do óbito de seu genitor - ocorrido no dia 04.01.2007 - existiam valores depositados, em seu nome, no FGTS e PIS. Assim, obteve alvará judicial para o levantamento destes valores. No entanto, foi informada pela ré que os valores já haviam sido sacados por ela, o que nega. Por esta razão promove a presente ação para a exibição da referida documentação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende da análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos, sequer a comprovação da existência de contas em nome do falecido. Ademais, tendo em conta que o óbito ocorreu em 04.01.2007, ou seja, há mais de 9 (nove) anos, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual, bem como não estando evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0007220-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014916 - CECILIA APARECIDA VERISSIMO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as provas que comprovem o efetivo exercício da atividade de faxineira, no períodos de 01/11/2013 a 31/01/2016, em que recolheu como segurada facultativa.

Intime-se

0001078-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014941 - EDIVALDO RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a secretaria a citação do INSS.

Cumpra-se

0008715-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015120 - FRANCISCO JOSE MUSSE JUNIOR (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS acerca do laudo pericial (evento 16), intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0001260-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014787 - RAIMUNDO AZEVEDO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, agência em Jaboticabal, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB nº 42/153.218.797-9, em nome do autor, bem como da revisão administrativa realizada.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se

0004739-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015130 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 30 dos autos virtuais), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0001096-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302014970 - ETELVINA NUNES CERQUEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise de suas contribuições constato que

efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa.

Sabidamente, a contribuição do segurado contribuinte individual e facultativo possui algumas hipóteses, conforme previsto no artigo 21, da Lei 8212/1991. E no caso concreto, como segurado facultativo com contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) do salário mínimo somente tem direito a aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez (incluindo auxílio-doença).

Assim, esses segurados são enquadrados como pessoas que não desenvolvem atividade laborativa remunerada, pois caso contrário, deveriam efetuar seu enquadramento e recolhimento de acordo com a atividade exercida. Ora, ao efetuar a perícia médica desses segurados, necessário atentar para a atividade que deve ser considerada, qual seja, de do lar, estudante e outras em situações similares, sendo que mera declaração ao perito de determinada atividade não deve ser acolhida, sob pena de ser considerado incapaz para uma atividade habitual que efetivamente não declarou ao sistema previdenciário.

Por conseguinte, determino a intimação do perito médico para que complemente o laudo, ratificando-o ou retificando-o, considerando como atividade da parte autora a de do lar ou atividade similar, respondendo todos os quesitos com fundamento em referida atividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciências às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

0001863-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302015099 - CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Foi determinado por este Juízo no termo de n.º 6302010769/2016 que o CRA-SP “[cancelasse] o registro de CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA (CRA -SP n.º 116962, de data de registro de 10/09/2010) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que se [abstivesse] de cobrar-lhe os valores referentes a anuidade A PARTIR DO PEDIDO DE CANCELAMENTO RECIBADO PELA AUTARQUIA (10/12/2015) ou inscrever seu nome em róis restritivos de crédito em relação a estas dívidas”.

Entretanto, a ré ficou-se inerte até o momento, não informando o cumprimento da determinação deste Juízo.

Ora, conforme cedição e confirmado em entendimento jurisprudencial, “não cabe à Administração transmutar-se em juiz da legalidade de uma ordem judicial e recusar-se a cumpri-la por ser, no seu entendimento, ilegal, porque decisão judicial não se discute, cumpre-se.” (TRF-1 - MS: 33880 DF 93.01.33880-7, Relator: JUIZ CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 31/08/1994, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 26/09/1994 DJ p.54042, Destaque).

Por outro lado, incorporado ao ordenamento processual pátrio o contempt of court, tem-se o artigo 77, inciso IV e §2º, bem como os artigos 378 e 379, inciso III, todos do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
(...)
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (destaque)

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

(...)
III - praticar o ato que lhe for determinado. (Destaque)

Por fim, foi requerido pela parte autora a fixação de “astreintes”, medida que, até então, não se revelava necessária. Entretanto, diante da omissão da ré, agora sua previsão se torna imperiosa.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inprorrogáveis, para que o CRA-SP dê integral cumprimento quanto ao já determinado por este Juízo no termo de n.º 6302010769/2016, para que CANCELE o registro de CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA (CRA-SP n.º 116962, de data de registro de 10/09/2010), bem como para que se abstenha de cobrar-lhe os valores referentes a anuidade A PARTIR DO PEDIDO DE CANCELAMENTO RECIBADO PELA AUTARQUIA (10/12/2015) ou inscrever seu nome em róis restritivos de crédito em relação a estas dívidas, SOB PENA DE MULTA, nos termos do artigo 77, inciso IV e §2º do CPC, que estipulo em R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 20% do valor atribuído à causa.

Conforme já ressaltado anteriormente, caso já tenha lançado seu nome em róis restritivos de crédito no tocante a dívidas constituídas junto ao CRA-SP após 10/12/2015, deverá o CRA-SP promover a sua exclusão no mesmo prazo, sob as mesmas penas elencadas.

Tendo em vista a urgência do caso, cumpra-se via oficial de justiça. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0010962-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003871 - EDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
“... Com a apresentação da proposta, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo...”

0006454-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003868 - ALBERTINA MARIA CIGANHA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICLIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 383/2016 - Lote n.º 6317/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003349-39.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA FERNANDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003353-76.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003355-46.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: NIELMA LEMOS ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-83.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: NEUSA DE FATIMA TORNELLO VARELA NEVES

ADVOGADO: SP330498-MARCELO RODRIGUES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003363-23.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOAQUIM CRISOSTOMO

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-08.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: AIRTON CLESIO DA SILVA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003365-90.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANDRE LUIS OLIVARES

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003373-67.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003374-52.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003375-37.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: GILSON DIAS SANTOS

ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003383-14.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA PALMIRA CADINE MORETTO

ADVOGADO: SP099886-FABIANA BUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003384-96.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: NADIR DEL BIANCO PEREIRA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003385-81.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MADALOSI

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-66.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANESIA APARECIDA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003393-58.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003394-43.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINI GUEDES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-28.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE FATIMA TOLEDO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003403-05.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS CHEMELLO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-87.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA MARIA DE REZENDE
ADVOGADO: SP265851-FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003405-72.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALU MONTEBELO GOMES RACHEL
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003442-02.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA BORGES BONFIN
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003450-76.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS PAZIANI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003451-61.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLANE DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003452-46.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR IZIDORO GOMES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003460-23.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FUZZATTO
ADVOGADO: SP325296-OSMAR MASTRANGI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003461-08.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003462-90.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIM LOPES OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: DANILO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-67.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREGO
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003471-52.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MUSSATO GALVAO
ADVOGADO: SP331110-PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003472-37.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES APARECIDA COSSALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP247873-SEBASTIAO FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003480-14.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVINA NARCISA GASPAS
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003481-96.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON TOSTA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003490-58.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA VICENTE MORAES CALORI
ADVOGADO: SP375408-URSINO JOSE DOS SANTOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003491-43.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DE CASTRO
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003492-28.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOIZES DA SILVA
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003497-50.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOSE RUIZ PELA
ADVOGADO: SP329619-MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-35.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SANTANA JACOB
ADVOGADO: SP308206-VANESSA MACIEL MAGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-20.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312634-JOSE EDUARDO BARREIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-05.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO BORSANI
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003501-87.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DACUNTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003502-72.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE ANDRADE VICENTE
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-12.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON KLEBER MARTINIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-94.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANFRIM

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003508-79.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GIANGRECCO

ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-64.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP295113-MARCOS APARECIDO ZAMBON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-49.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER MENASSI

ADVOGADO: SP363644-LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-34.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON APARECIDO VARINI

ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003512-19.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AYSLAN FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003515-71.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO APARECIDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003516-56.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO VICENTE

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003519-11.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESARINO MANCIOPI

ADVOGADO: SP305831-LARISSA ALVES VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-93.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH TOVAGLIARI

ADVOGADO: SP308568-ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003521-78.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELTASEG-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

REPRESENTADO POR: JOSE MARCOS ALONSO

ADVOGADO: SP378211-MAÍRA DE BEM NOGUEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-63.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003526-03.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIER VIEIRA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003528-70.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA LUIZ
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003529-55.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA ZAGATTO PINTO
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003530-40.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE DE JESUS PELISSARI
ADVOGADO: SP329917-GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003531-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR EUZEBIO DE PAULA
ADVOGADO: SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-10.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BISPO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-47.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SENA SANTOS
ADVOGADO: SP372399-RENATO CASSIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-32.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ZANIBONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003538-17.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON KODI TAKANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-54.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-91.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DA COSTA MAURINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003547-76.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA GOMES AMORIM PEREIRA
ADVOGADO: SP228977-ANA HELOISA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003548-61.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA LEANDRO BEZERRA
ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003239-40.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013354-04.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 69

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000384 - Lote 6335/16 - RGF

DESPACHO JEF-5

0012662-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302014588 - SONIA APARECIDA CRUZATO VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0000582-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015203 - MARIA CONSUELO RABELO DE ARAUJO BERNARDES DA SILVA (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se, expedindo-se a requisição de pagamento pertinente, observando-se para tanto, o contrato de honorários juntado aos autos (docs. 55/56), conforme requerido.

Int. Cumpra-se

0002862-50.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015177 - LOURDES LIMA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS e petição da parte autora (recursos): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que as partes pretendem recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se

0007719-08.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015154 - MARIA JOSE SIMAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Conforme documentação apresentada (doc.71 e 85) e consulta Plenus anexada aos autos, apenas a viúva, Sra. MARIA JOSÉ SIMÃO - CPF. 103.333.768-69, está habilitada à pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da viúva como sucessora nestes autos. Proceda a secretaria às anotações de estilo para constar o nome da herdeira ora habilitada no polo ativo da presente ação.

2. Diante da concordância expressa da sucessora habilitada, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios

0003060-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015181 - ADRIELE GUADALUPE DE SOUZA NASSARO LUIS ARMANDO NASSARO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) FRANCIELI DE OLIVEIRA NASSARO LUIS ARMANDO NASSARO (SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do INSS anexada em 15/02/2016: indefiro. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007: "O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. § O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário, será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

No caso concreto trata-se de resíduo do benefício assistencial e não do benefício de pensão por morte, pelo que o valor deverá ser pago aos herdeiros habilitados nos termos da lei civil.

Resalto que, em que pese o óbito tenha ocorrido cerca de 11 (onzes) meses antes do trânsito em julgado, o acórdão proferido pela Turma Recursal, em outubro de 2015, apenas confirmou a sentença que concedeu o benefício assistencial do idoso e, por conseguinte, a tutela antecipada que determinou sua implantação 1 (um) anos e 4 (quatro) meses antes, ou seja, em junho de 2014.

Assim, face a concordância expressa da parte autora (petição anexada em 12.01.16), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e, em consequência, determino que se cumpra a parte final do despacho anterior (Termo Nr. 6302004531/2016), expedindo a Secretaria as requisições de pagamento em favor dos herdeiros já habilitados.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0009594-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015281 - SILVIA HELENA SIQUEIRA COUTINHO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006058-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015279 - JAKSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011062-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015282 - JULIANA ALESSANDRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004652-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015280 - CLAUDETE CUTER DE OLIVEIRA JANONI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001214-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015209 - ODETE APARECIDA THOMAZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho as decisões anteriores.
Aguarde-se o pagamento da RPV expedida - Proposta 04/16.
Int. Cumpra-se

0005334-24.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015149 - CEZARIO FERREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Conforme documentos apresentados em 25.08.2015, o autor ajuizou a ação nº 947/10 (374.01.2010.001421/9), perante a Comarca de Morro Agudo/SP, objetivando o recebimento de aposentadoria por idade rural, onde foi reconhecido o direito e implantado o benefício com DIB em 28.05.2010 e DIP em 01.11.2011.

Nesta ação, entretanto, o autor pleiteou a concessão do benefício assistencial do idoso que foi deferido com DIB em 06.08.2007, sendo que no despacho anexado em 25.11.2014 (doc.53) delimitou-se o cálculo dos atrasados devidos ao autor para o período compreendido entre a DIB acima discriminada e a DIB da pensão por morte que lhe foi concedida administrativamente em 26/08/2008

Portanto, não houve identidade de pedidos, tampouco de períodos de cálculos de atrasados que ensejaram os respectivos requerimentos de pagamento, devendo ser afastada a litispendência apontada pelo E. TRF3 - Setor de Precatórios.

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.

Int. Cumpra-se

0001820-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015278 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Face a ausência de impugnação, expeça-se PRC observando-se o contrato de honorários anexado aos autos.
Int. Cumpra-se.

0014419-05.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015270 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tomem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0004969-38.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015082 - AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003243-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015090 - LARISSA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ADRIANA APARECIDA SILVERIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002735-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015091 - MARIA JOSE VITORIO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002448-52.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015092 - MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003341-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015089 - SEBASTIAO MATEUS LOPES SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001087-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015094 - ANTONIO CARLOS BELINI (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000902-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015095 - MARIA LUIZA JARDIM MENDES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000513-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015096 - NELSON BERCIELI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000242-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015097 - JOSE RONALDO DE SOUZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005777-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015077 - ROSELI APARECIDA MACHADO (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001447-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015093 - TANIA MASSARO INGEGNERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005637-38.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015078 - DOMINGOS HERMINIO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005485-58.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015079 - NELSON AMANCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005123-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015080 - WILSON TADEU CERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005113-41.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015081 - CARLOS FERREIRA LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003556-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015088 - ANA CAROLINA CELESTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ALEXIA ELLEN CELESTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) DAVI GABRIEL DIAS CELESTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ERICK CELESTINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004956-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015083 - APARECIDA DO CARMO REALINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004727-69.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015084 - JOAQUIM RIBEIRO LANDIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004525-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015085 - WILSON MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004316-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015086 - JOSE NUNES DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003649-45.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015087 - VANDERCI DOS SANTOS (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008631-44.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015071 - DIRCEU LIMA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006892-36.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015075 - VITOR APARECIDO DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009644-39.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015066 - SIVALDO RODRIGUES CALDEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009572-23.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015067 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009394-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015068 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009229-90.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015069 - VALDIER APOLINARIO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008968-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015070 - APARECIDA DA GRACA ROSSATO (SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010006-46.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015065 - HELIO CASTAGINI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007276-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015072 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007042-17.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015073 - CLEUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006892-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015074 - APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011616-78.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015063 - CELSO ANTONIO HILARIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005934-06.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015076 - ADALBERTO VALLADAS VERCEZE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014009-78.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015059 - VILMA MARIA CEARA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0025559-07.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015055 - EMILSON RUY DARINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0019254-36.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015065 - LUIZ CARLOS CIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0018269-67.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015057 - ANTONIO TEODORO RODRIGUES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014954-65.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015058 - JOSE CARLOS CASTILHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010407-40.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015064 - WILSON MENINO BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013069-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015060 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012152-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015061 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011777-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015062 - AURELIO MELONI JUNIOR (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0000183-38.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302015225 - CARLOS ALBERTO MURACA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficiou-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do falecido autor Carlos Alberto Muraca pela sua esposa/viúva FÁTIMA APARECIDA CALDO MURACA - CPF. 183.251.728-43- já habilitada nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.
Cumpra-se. Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000385
6356

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000539-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014994 - BERNADETE DE LOURDES GERMANN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
BERNADETE DE LOURDES GERMANN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30.03.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho".

De acordo com o perito, a requerente "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta ansiosa, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito analisou a autora "sem sintomas psicóticos" e "sem ideação suicida".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluiu que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0001249-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015216 - SERGIO DE SOUZA NETO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) SÉRGIO DE SOUZA NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de lombalgia com déficit sensitivo e sequelas de paralisia infantil a direita, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de soldador).

De acordo com o perito, o autor aponta dores na palpção da coluna lombossacra, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Consta ainda do laudo que o autor apresenta diminuição da sensibilidade em membro inferior a direita FMGV, com hipotrofia muscular na panturrilha e coxa direita (secundárias à paralisia infantil), mas sem alterações na amplitude de movimentos dos quadris, dos joelhos, dos tornozelos e dos pés.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor pode retornar ao trabalho, eis que "sem alteração de força ou ciatálgia. Apresenta alteração no membro inferior direito secundário a paralisia infantil, alteração leve que não gera queixas ao autor".

Cumprе ressaltar que o autor foi examinado por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para ser desconsiderado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluiu que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0001230-02.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014176 - MARISA RAMOS DOS SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) ALEX SANDRO DOS SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) ADELSON LUIZ DOS SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) ANDERSON RICARDO DOS SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS, SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) Vistos, etc.

Marisa Ramos dos Santos, Adelson Luiz dos Santos, Alex Sandro dos Santos e Anderson Ricardo dos Santos promovem a presente ação de conhecimento - originalmente ajuizada na comarca de Bebedouro/SP - em face da COHAB-Companhia de Habitação Popular de Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que as rés sejam condenadas "... a proceder a quitação e baixa do financiamento equivalente a 50% do mesmo...".

Afirmam que a autora Marisa e seu falecido marido Irso dos Santos firmaram Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com a COHAB-Bauru, em 01.06.95, com previsão de quitação do financiamento na ocorrência de morte dos mutuários.

Assim, na forma da cláusula 13ª e observada a composição da renda registrada neste contrato, pleiteiam a quitação de 50% (cinquenta por cento) de seu saldo devedor, em razão do óbito de Irso dos Santos, ocorrido em 04.10.2005.

Neste ponto, cabe esclarecer que este feito tramitou em outros Juízos e recebeu apenso, de modo que será feito um escorço de todo o ocorrido a fim de delimitar seu pleito e assegurar a efetiva prestação jurisdicional.

Em sua contestação a COHAB-Bauru levanta preliminar de ilegitimidade passiva, nomeando à autoria a Caixa Seguradora S.A. Alega, ainda a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da eventual intervenção da Caixa Seguradora S.A. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em seguida, ainda na comarca de Bebedouro/SP, houve determinação para que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 1.209/2004, aos quais este feito encontrava-se apensado enquanto tramitava naquela comarca de Bebedouro/SP, onde possuía o nº 2.628/2006.

Após, a Justiça Estadual de Bebedouro/SP remeteu estes autos e seu apenso (nº 1.209/2004) à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Por ocasião da distribuição na Justiça Federal, este feito (nº 2.628/2006 na Justiça Estadual) foi autuado sob o nº 0001230-02.2011.4.03.61.02 e seu apenso (nº 1.209/2004) recebeu o número 0001228.32.2011.403.61.02.

Posteriormente, o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa de ambos a este Juizado Especial Federal.

Foi determinada a emenda à inicial. Sobreveio citação da Caixa Econômica Federal, que contestou o feito, levantado preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, na época.

Houve julgamento em conjunto, no dia 19.09.2011, deste feito e de seu apenso (autos nº 0001228-32.2011.403.6102), sendo proferida sentença extintiva, sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da

incompetência da Justiça Federal.

Em seguida, houve determinação de devolução dos autos à Justiça Estadual, o que foi objeto de recurso das partes; sobrevindo reconhecimento da legitimidade da CEF para permanecer no polo passivo da demanda e determinação de devolução dos autos ao Juízo a quo.

No entanto, por ocasião do julgamento de recurso das partes, apenas este feito retornou a este Juizado, constando do Sistema Processual - nos autos da ação nº 0001228-32.2011.403.6102 - a determinação para sua remessa à Justiça Estadual.

Por Acórdão de 14.10.2014 foi reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo deste feito. Assim, retornaram os autos a este Juízo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARMENTE

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir “quanto aos danos materiais-restituição na via administrativa por parte da Caixa Seguros”, dado que a Caixa Seguros não integra a presente relação processual.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, registro que despicienda sua análise considerando que o R. Acórdão de 14.10.14 reconheceu sua a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, fixando a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

MÉRITO

De pronto, cabe registrar que a parte autora anexou aos autos a cópia de contrato de financiamento firmado entre a corrê COHAB-Bauru e Irso dos Santos e sua esposa Marisa, com previsão de quitação na hipótese de ocorrência de morte dos mutuários.

Assim, em razão do óbito de Irso dos Santos - ocorrido em 04.10.2005 - pleiteiam a quitação de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, em face da composição da renda familiar para fins de seguro, observados os limites fixados no referido contrato. Pedem, ainda, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro acerca desta quitação parcial.

Inicialmente, destaco que a COHAB-Bauru afirma em sua contestação que consta em seus arquivos o registro de sinistro parcial no financiamento em nome da autora e que tomou todas as providências para a cobertura do sinistro junto à Caixa Seguradora S/A.

Nesse sentido, demonstra que no mês de setembro/2005 a parcela devida correspondia a R\$ 168,44; no entanto, em razão do sinistro, esta parcela foi reduzida já no mês seguinte (outubro/2015) para o valor de R\$ 87,08 e o boleto mensal passou a ser emitido apenas em nome de Marisa Ramos dos Santos.

Do mesmo modo, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos a informação de que houve a cobertura securitária por parte da Cia. Excelsior de Seguros, em razão do óbito de Irso dos Santos.

Neste sentido, anexou à sua contestação o documento que demonstra que a COHAB-Bauru avisou acerca do sinistro no dia 27.10.2005. E ainda neste documento consta que houve indenização no valor de R\$ 4.506,34, que amortizou o saldo devedor do financiamento.

Assim, por decisão de 02.12.2015, houve determinação expressa para que o autor se manifestasse acerca da contestação da CEF e, de maneira específica, sobre a informação de que houve, na via administrativa, o reconhecimento do sinistro por parte da seguradora e o pagamento - em novembro de 2006 - do saldo correspondente à participação do mutuário falecido, no valor de R\$ 4.506,34, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

Sobreveio manifestação da parte autora apenas insistindo na competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Ressalte-se que a parte autora não impugnou a informação prestada pela requerida, inclusive com prova documental, acerca da realização da cobertura securitária ocorrida em novembro de 2006.

Portanto, tendo em conta a efetiva cobertura securitária realizada pela Cia. Excelsior de Seguros comprovada nestes autos e não afastada pela parte autora, resta apenas a pretensão da comunicação da baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Quanto a este ponto, deve ser indeferido o pedido da parte autora, por absoluta falta de amparo legal e contratual, uma vez que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes, e sabidamente com força de lei entre as mesmas, prevê que a promitente vendedora dará a quitação do contrato somente após o pagamento de todas as prestações avençadas ou na hipótese de o saldo devedor tomar-se solvido antes do término do prazo estabelecido na cláusula terceira.

Assim, uma vez que o contrato (item 06) dispõe - para efeitos de seguro - que a composição da renda familiar se dará na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, ou seja 50% em nome de Irso dos Santos e 50% em nome de Marisa Ramos dos Santos, e evidente que a credora não está obrigada a expedir o documento de baixa da hipoteca, pois o saldo devedor não foi quitado integralmente, mas sim na proporção do comprometimento da renda do falecido Irso dos Santos, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

Assim, não merecem prosperar os pedidos da parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da COHAB-Bauru, cabendo ressaltar que houve demonstração nos autos de que um terceiro estranho à lide - a seguradora Cia. Excelsior de Seguros - efetivou a pretendida cobertura securitária em decorrência do óbito do mutuário Irso dos Santos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001768-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015140 - CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 11.12.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida para o pleito. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (pintor de móveis).

De acordo com o histórico da doença presente no laudo pericial, o autor apresenta queixas de “dores nas costas de localização lombossacra, sem trauma ou esforço associado, sem perda de força, sem perda de sensibilidade, sem claudicação neurogênica, há cerca de 1 ano”.

O exame físico realizado pelo perito judicial revela, no entanto, que não há alterações evidentes na inspeção e amplitude de movimentos das colunas torácica, lombossacra e cervical. Assim como a autora não apresenta alteração no exame neurológico, sendo que os reflexos osteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013402-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014567 - LUIZIA APARECIDA GOMES MORONTA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZIA APARECIDA GOMES MORONTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER em 13/10/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2015).

Alega o requerido a existência de litispendência, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexidade ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 337 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 485, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuide, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, apesar da arguição de coisa julgada com o processo nº 0008636-56.2011.4.03.6302, não se verifica a alegada identificação de ações. Em consulta ao sistema informatizado deste JEF, verifiquei que a avaliação pericial realizada naqueles autos concluiu que a autora é portadora de fibromialgia, dor na coluna lombossaca sugestiva de doença degenerativa sem déficit neurológico, dor no joelho direito sugestivo de osteoartrite inicial e hipertensão arterial tratada, de modo que nestes autos o perito diagnosticou que a autora é portadora de fibromialgia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, gonartrose direita inicial, hipertensão arterial e varizes de membros inferiores.

A autora apresentou documentos médicos atualizados a fim de comprovar o agravamento de suas enfermidades, bem como comprovou ter realizado novo requerimento administrativo (DER em 13/10/2015).

Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela Autarquia ré.

Passo à análise do pedido propriamente dito.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, de acordo com a perita, a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de "fibromialgia, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, gonartrose direita inicial, hipertensão arterial e varizes de membros inferiores".

De acordo com a conclusão do perito "A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que a autora pode retornar ao trabalho e que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade laborativa da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000091-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015019 - MARILDA FERNANDES CAMARA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARILDA FERNANDES CÂMARA ajuzou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.02.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica, hipercolesterolemia, esporão de calcâneo bilateral, depressão leve e obesidade mórbida grau III, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas alegadas atividades habituais (faxineira/diarista).

Em suas conclusões, o perito consignou que “a Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades na função de faxineira/diarista; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada. Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, cumpre ressaltar que a autora foi examinada por perito com especialidade em cardiologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0014294-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014784 - MARIA DE FATIMA AGUILAR (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DE FATIMA AGUILAR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocártericas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos, é portadora de dor lombar baixa, outras espondiloses, outra obesidade, hipertensão essencial, diabetes mellitus insulino-dependente e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias.

Em suas conclusões, o perito consignou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico da requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de dona de casa. Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços com sobrecarga de coluna lombar e membro superior esquerdo, podendo ser avaliada pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com seu estado de saúde e grau de instrução”.

Desse modo, resta claro que a autora apresenta capacidade laborativa residual, podendo realizar atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga da coluna.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0011654-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014340 - LEONILDA DA SILVA BUENO DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) LEONILDA DA SILVA BUENO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidental do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocárnicas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos, é portadora de epilepsia, hipertensão arterial e obesidade grau III.

Em seu laudo, o perito consignou que a autora “apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica e exijam intensos esforços. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fômos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, pressas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contudente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, em situações stressantes para si conforme prévia experiência, percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas compridas com ou sem peso, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas à terapêutica disponível e afirmada em uso regular, para trabalhar em algumas atividades com menor risco destes acidentes e menos penosas para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, incluindo algumas funções dentro dos Serviços do Lar, além de Porteira, Fiscal de funcionários, etc”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Desse modo, resta claro que a autora apresenta capacidade laborativa residual, podendo realizar atividades que não exijam grandes esforços físicos.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perito médico neurologista, especialidade adequada às patologias descritas na inicial.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0001913-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015127 - GUSTAVO DANIEL PERES (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GUSTAVO DANIEL PERES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (03.11.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de gonartrose inicial à esquerda, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (segurança).

De acordo com o perito, o autor apresenta "dor nos joelhos, pior a esquerda, sem apresentar redução da amplitude de movimento do referido joelho que comprometa a capacidade funcional do mesmo. Refere boa distância útil para caminhada e melhora com reabilitação fisioterápica".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor "pode retornar ao trabalho enquanto faz tratamento".

Cumprido ressaltar que o autor foi examinado por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013118-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015112 - MEIRE CRISTINA DA SILVA BRESSAN (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MEIRE CRISTINA DA SILVA BRESSAN promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte do filho Arielson Alexandre Bressan, falecido em 13.06.2015, de quem dependia economicamente.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte decorre do óbito do segurado e consiste no benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do(a) falecido(a) no exercício de atividade ou não ou ainda quando este encontrava-se em percepção de auxílio-doença ou aposentadoria.

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados e qual o percentual incidente sobre o benefício recebido pelo segurado. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada na Lei 8213/91, nos seguintes artigos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

No caso vertente, a autora pretende a concessão de pensão por morte do filho em face de sua qualidade de dependente econômica.

É certo que a condição de dependente econômica, na hipótese da requerente, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, deve ser comprovada, de sorte a evidenciar um auxílio substancial e necessário para a subsistência do dependente.

E, nesse passo, o pleito da autora poderia eventualmente ser deferido se comprovasse que com o falecimento do filho sua situação financeira experimentou considerável piora, de sorte a evidenciar que o benefício constituir-se-ia em auxílio substancial e indispensável, cuja ausência implicaria em desequilíbrio da sobrevivência do dependente.

Ora, no caso vertente, embora as alegações da parte autora de que os rendimentos do falecido complementavam o orçamento doméstico, não há qualquer início de prova material e oral nos autos capaz de comprovar que a autora era dependente do filho falecido nos moldes exigidos pela legislação para a concessão do benefício.

De fato, a autora trouxe com a petição inicial (arquivos de documentos): a) CTPS do instituidor, em que consta vínculo com a empresa J.T. Mendonça Com. e Prestação de Serviço LTDA com admissão em 03.10.2012 e saída em 14.07.2015, data posterior do óbito (fls. 6 a 17 do item 02 dos autos virtuais); b) certidão de casamento da autora, realizado em 26.09.1987 e averbação de falecimento do marido da autora em 01.01.2008 (fl. 18 do item 02 dos autos virtuais); c) comprovante de residência do falecido com endereço na Rua José Benedito Moreira, nº 97, Batatais/SP (fl. 19 do item 02 dos autos virtuais); d) comprovante de residência da autora com endereço na mesma rua do falecido, Rua José Benedito Moreira, nº 97, Batatais/SP (fl. 20 do item 02 dos autos virtuais); e) termo de rescisão do contrato de trabalho do instituidor (fls. 26 a 29 do item 02 dos autos virtuais); f) extrato da conta de FGTS do instituidor (fl. 30 do item 02 dos autos virtuais); g) certidão de óbito do instituidor, em que consta como declarante Dilma Aparecida da Silva Bressan e endereço do falecido no mesmo local onde reside a autora, na Rua José Benedito Moreira (fl. 31 do item 02 dos autos virtuais). Após, apresentou declaração de terceiro afirmando que o falecido era responsável pelo pagamento do transporte escolar da irmã (item 12 dos autos virtuais).

Assim, a prova documental apresentada pela autora, apesar de ter demonstrado a residência em comum com o filho falecido, mostrou-se insuficiente para evidenciar as argumentações de dependência econômica.

Por seu turno, a pesquisa CNIS anexada aos autos pelo INSS juntamente com a contestação comprova que a autora recebe pensão por morte desde 01.01.2008, o que já denota que não necessitava de auxílio financeiro

substancial para sua subsistência.

De outro lado, a prova oral colhida foi esclarecedora ao demonstrar a divisão das despesas da família entre os seus componentes.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde que o marido, faleceu o filho começou a trabalhar para ajuda-la, e ela, além da pensão por morte que recebe, trabalhava como faxineira. Declarou que morava na mesma casa com o filho falecido e outra filha que tem 4 anos de idade, cujo pai não paga pensão, mas ajuda esporadicamente. Primeiramente, declarou que trabalhava de faxineira antes e depois do falecimento do filho, mas após afirmou que não trabalha desde o nascimento da filha.

A testemunha Carmelina Pereira, afirmou que é vizinha da autora há aproximadamente 20 anos. Disse que a autora sobrevive com a pensão do marido e contava com a ajuda financeira do filho. Informou que a autora também trabalha como faxineira às vezes para complementar a renda familiar, tanto antes, quanto depois do falecimento do filho.

A testemunha Eder Carlos da Silva afirmou que conheceu a autora através do filho falecido. Disse que ele fazia compras em sua loja de roupas, inclusive para sua mãe e sua irmã mais nova. Afirmo que não sabe detalhes da família, ou se a autora recebe pensão por morte, apenas tem o conhecimento de que o filho ajudava nas despesas da casa.

Já a testemunha Odete Melhorini Nunes afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos e é sua amiga. Afirmo que a autora sobrevive das faxinas que faz eventualmente e contava com a ajuda financeira do filho, mas não sabe detalhes dessa ajuda, apenas viu algumas vezes o falecido chegar com compras para a casa.

Assim, restou evidenciado que havia divisão de despesas entre alguns membros do núcleo familiar, incluindo o falecido.

Cumpra esclarecer que o fato de a parte autora alegar que dependia economicamente do filho não é suficiente para comprovar a existência de dependência financeira. Ademais, registro que a mera colaboração/auxílio no sustento do grupo familiar não basta para caracterizar a alegada dependência econômica, pois deve restar evidenciada a privação sofrida pelos dependentes, face à ausência dos recursos de que dependiam e que eram essenciais à sua sobrevivência, fato que não restou comprovado no caso em tela.

Portanto, não restou comprovada a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, tampouco desequilíbrio financeiro capaz de comprometer a sobrevivência da autora.

Desta feita, considerando toda a situação jurídica detalhada em cotejo com o quadro fático apresentado, resta improcedente o pedido.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001221-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015231 - JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JÚLIO CÉSAR DA MATTA CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15.01.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de tendinite no ombro, no joelho e no cotovelo direito, e hipertensão, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor).

De acordo com o perito, o autor aponta dor na palpação difusa do membro superior direito ao mínimo toque, porém sem edema, calor local ou déficit de movimento e dor ao mínimo toque do joelho direito, sem derrame ou calor local e sem alteração de arco de movimento.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor "não apresenta alteração do arco de movimento, edema, derrame ou calor local".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0000317-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015218 - JOSE DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (12.08.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, psoríase e obesidade grau I, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas alegadas atividades habituais (colhedor de laranjas).

Em suas conclusões, o perito consignou que “o requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades na função de colhedor de laranjas que informou estar realizando no presente momento de modo informal; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada. Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular”.

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado por perito com especialidade em cardiologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0000331-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015175 - MARIA YVANI REZENDE ANASTACIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA YVANI REZENDE ANASTACIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 168 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, porém, não é possível acolher o pleito autoral.

Isto porque embora haja início de prova material, além de alguns períodos registrados em CTPS, a prova oral produzida não foi consistente quanto ao alegado. Sendo longos os períodos, os depoimentos se mostraram genéricos e frágeis.

Ambas as testemunhas ouvidas, Aparecido Feliciano e Aparecido Ferreira, embora afirmassem o trabalho rural da parte autora no período em questão, pouco ou nada especificaram sobre o mesmo no tocante aos períodos ou anos trabalhados, para quem trabalhou e/ou outras informações mais precisas.

Deste modo, dada a fragilidade do contexto probatório trazido, não é de se acolher o pedido deduzido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0000071-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015221 - MARIA MARCIANA DA SILVA XAVIER (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA MARCIANA DA SILVA XAVIER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 27.11.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 28 anos de idade, é portadora de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, estando incapacitada parcialmente para o trabalho, mas apta ao exercício de suas alegadas atividades anteriores (auxiliar de cozinha).

Em seus comentários, o perito consignou que a autora “não trouxe a carteira de trabalho. Refere que já trabalhou em serviços de limpeza e como Auxiliar de Cozinha até há um ano e que desde então não trabalhou mais para terceiros. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores. Não apresenta edema nos membros inferiores nem alterações da marcha. Também não apresenta alterações na coluna vertebral. A autora apresenta histórico de trombose no membro inferior esquerdo em julho de 2015. Esta doença é caracterizada pela formação de coágulo dentro da veia impedindo a circulação de sangue nesse vaso. Apresentou trombose extensa de acordo com exame de ultrassom realizado em 13/07/15 que mostrou extensa trombose venosa profunda desde a ilíaca até a poplítea. Isso indica que houve coagulação na região da panturrilha até região pélvica. Não houve necessidade de tratamento cirúrgico e desde então faz acompanhamento médico de rotina e faz uso de medicação anticoagulante com o objetivo de se evitar nova coagulação. O exame físico não mostrou inchaço no membro inferior esquerdo. Há restrições para realizar atividades nas quais haja necessidade de se manter em pé ou sentada por longos períodos sem poder se movimentar. No momento não há sinais de sequelas da trombose que indiquem restrições para realizar a atividade de auxiliar de cozinha que vinha executando”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora “pode realizar suas atividades laborativas habituais”.

Atento ao laudo pericial, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 11.07.15 a 27.11.15 (evento 21), ou seja, para o período em que teve a trombose.

Cumpra-se anotar que o perito judicial apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para ser desprezado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluiu que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0001475-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015220 - JOSE UMBERTO BARBIERI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSE UMBERTO BARBIERI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (26.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 66 anos de idade, é portador de lombalgia, lesões descamativas em membros (em investigação), hipertensão e dislipidemia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (encarregado de marcenaria).

De acordo com o perito, o autor aponta dor na palpação da coluna lombossaca, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossaca, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que o autor pode trabalhar, eis que “sem ciatalgia ou alteração neurológica”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluiu que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, cumpre ressaltar que o autor foi periciado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0000324-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014786 - JARILZA NERY DA SILVA PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JARILZA NERY DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à

controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 9.533/97 (que criou o Bolsa Família); a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocártericas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos, é portadora de depressão recorrente, episódio atual moderado.

De acordo com o perito, a autora apresentou-se ao exame do estado mental com “vestes adequadas, com boa aparência. Mostrou grande sacola de medicamentos. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos. Fala em tom e fluxo pouco diminuídos. Conteúdo negativista. Lógica e coerente. Sem comportamentos sugestivos de delírios e alucinações. Queixosa e algo dramática. Humor disfórico, com dissociação ídeo-afetiva. Cognição com avaliação prejudicada. Autora não colaborou com testes, mas esteve pouco desorientada e desatenta. Capacidades de crítica e discernimento preservadas”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “comprova-se que a autora padece de depressão recorrente, episódio atual moderado que traz limitações para as atividades de vida diária, mas sem caráter duradouro ou persistente”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que “sua incapacidade é temporária em período não prolongado, superior a dois anos”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluiu que a autora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

2- Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012628-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014899 - MARINHO PEREIRA DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARINHO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo em 03/06/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Já o auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 52 anos de idade, é portador de neoplasia maligna de tireoide (tratada cirurgicamente e sem sinais de recidiva) e hipertensão arterial sistêmica.

De acordo com o perito “O autor apresenta alguns registros nesta carteira de trabalho entre 2011 e junho de 2015 sempre como Auxiliar de Montagem (estruturas de ferro). Refere que não trabalhou mais para terceiros desde então. Refere impossibilidade para o trabalho devido à fraqueza. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Apresenta cicatriz na região anterior do pescoço. O autor apresentou diagnóstico de Neoplasia Maligna de Tireoide e foi submetido a tratamento cirúrgico com retirada da tireoide em maio de 2014. Em relação à neoplasia, o autor está em seguimento médico de rotina e não há sinais de recidiva da doença indicando estabilização da mesma embora não se possa falar em cura. Quando se retira a tireoide, a pessoa apresentará hipotireoidismo, ou seja, baixa produção dos hormônios tireoidianos. Esta deficiência pode ser contornada com o uso de medicações que repõem estes hormônios. O autor está em uso de Puran T4 e não apresenta sinais de descompensação dessa doença. Dessa forma, no momento, não apresenta alterações clínicas que indiquem restrições para realizar suas atividades laborativas habituais ou outras. Também apresenta Hipertensão Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença”.

Em sua conclusão o perito afirmou que o autor não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais (auxiliar de montagem).

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, as perícias apresentadas forneceram elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor para exercer sua atividade habitual.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, o autor também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANDERSON MANOELA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 27/05/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

(a) qualidade de segurado;

(b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 26 anos de idade, é portador de "pós-operatório tardio de osteossíntese do cotovelo e redução da articulação radio-ulnar distal direita".

De acordo com a conclusão da perícia "O (a) periciando (a) é portador (a) de: pós-operatório tardio de osteossíntese do cotovelo e redução da articulação radio-ulnar distal direita. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 02/04/2015, segundo conta. Para tanto não se aplica data da incapacidade. A parte autora é portadora de osteossíntese do cotovelo e redução da articulação radio-ulnar distal direita com alinhamento satisfatório dos fragmentos e das superfícies articulares. Apresenta arco de movimento funcional nas articulações do punho, antebraço e cotovelo. Não há limitação funcional".

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da capacidade laborativa do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012358-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015126 - ELISANGELA GRASIELE VIEIRA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ELISANGELA GRASIELE VIEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: "Sequela de fratura exposta no membro inferior a esquerda com amputação transfemorais + fraturas consolidadas do fêmur, tibia e pé a direita", asseverando a incapacidade parcial e permanente da autora, com data de início em julho de 2013 (questão nº 09 do laudo pericial).

Anoto que a discussão levantada pela parte autora a respeito de sua incapacidade encontra-se sanada, pois constam no laudo pericial elementos que permitem concluir que a parte encontra-se incapaz para algumas das atividades que já exerceu, mas não para outras. Exemplo disso é a resposta ao próprio questão nº 5, que coloca que a função da autora como "costureira poderia ser retomada. A função de babá provavelmente não será retomada".

Ainda que a autora não esteja convencida que o laudo apresentou essa informação acerca da incapacidade parcial de forma clara, essa discussão acerca da incapacidade total ou parcial ganha caráter inócuo quando passamos a analisar os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência exigida, nos termos dos arts. 15 e 24 da Lei nº 8.213-91.

No caso em tela, verifica-se que a autora iniciou suas contribuições com vínculo na qualidade de segurado empregado entre 05/01/2004 e 06/2004, o que lhe conferiu qualidade de segurado nos termos e pelos prazos descritos no art. 15 da Lei nº 8.213-91.

Depois de um lapso de cerca de dez anos sem contribuir ao Regime de Previdência, com a consequente perda da qualidade de segurado dentro desse período, foi demonstrada a existência de novas contribuições como segurado contribuinte individual no período de 01/03/2014 a 31/12/2015, conforme pesquisa ao sistema em anexo à contestação.

Apesar de, abstratamente, depois de efetuadas essas novas contribuições individuais haver o retorno da qualidade de segurado, forçoso é observar que esses recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial, tratando-se, portanto, de incapacidade preexistente ao reinício das contribuições e da recuperação da qualidade de segurado.

A própria parte autora refere na petição inicial que foi vítima de acidente em julho de 2013 que a tornou incapaz, e que postulou o benefício em agosto de 2015, reconhecendo, assim, desde o início de suas alegações, a preexistência da doença.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010404-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015035 - ALEX FREIRE DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEX FREIRE DOS SANTOS, representado por sua genitora Idália Rosa Freire, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 cessado em 31.12.2014.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer e opinou pela procedência do pedido.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 33 anos, é portador transtorno esquizofrênico orgânico, devido a alterações neurológicas por epilepsia de difícil controle, tendo concluído que “estes males proporcionam incapacidade total e permanente para qualquer trabalho”.

De acordo com o perito, “o autor claramente demonstra dificuldade de expressar-se, tanto pela limitação na comunicação falada, como no modo de interpretação pela influência delirante dominante. As informações do autor, complementadas pelo depoimento da mãe que o acompanha e de documentos médicos anexos; podem certificar que o autor padece de um grave transtorno mental que proporciona limitações das funções intelectivas, cognitivas e da capacidade de crítica”.

Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito afirmou que existe a deficiência definida no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, eis que o autor “apresenta alienação mental”.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua genitora (de 59 anos, informou ser aposentada com rendimento mensal de R\$ 500,00 devido a empréstimo consignado).

O INSS, entretanto, demonstrou que a mãe do autor recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo desde 26.10.2011.

Excluído, assim, a mãe idosa e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por esta recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa, sem renda a ser considerada.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

De acordo com a assistente social, o autor e sua mãe residem em imóvel próprio, que possui um uma sala, três dormitórios, uma cozinha, um banheiro e área de serviço.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobiliário também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo, televisão, geladeira, fogão, máquina de costura, entre outros.

A conclusão da perita assistente social é a de que "deve-se dar como real a condição de média vulnerabilidade social e econômica de Alex Freire dos Santos e sua família".

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0002281-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015167 - ANA MARIA MARTINS REINALDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANA MARIA MARTINS REINALDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.09.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de gonartrose direita inicial e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

De acordo com o perito, a autora alega dor à palpação da coluna lombossacra e na musculatura glútea direita, mas sem alterações na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra, sendo que seus reflexos osteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Também não apresenta perda de força, tampouco alteração na amplitude de movimentos dos joelhos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, cumpre ressaltar que a autora foi examinada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia com médico neurologista.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008510-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014421 - MARINA RODRIGUES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARINA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03/06/2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurada da autora quando acometida dos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente:

Lei 8213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1981 a 12/1982, 17/11/1983 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 15/10/1987 a 22/04/1988 e 01/08/2001 a 08/2001 (fs. 06/08 do arquivo da contestação - Documento nº 13 dos autos virtuais).

E, neste passo, mister a análise do laudo médico pericial, que esclarece que a autora, de 49 anos, é portadora de neoplasia maligna de mama.

De acordo com a conclusão do perito "após a análise criteriosa dos elementos dispostos ao exame pericial, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da Pericianda para o exercício das funções habituais. A Pericianda necessita de cuidados médicos, deve iniciar tratamento radioterápico, inobstante, os tratamentos realizados resultaram em sequelas e prejuízos funcionais que inviabilizam o seu retorno as atividades habituais e outras compatíveis com o seu histórico ocupacional e escolaridade".

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade desde 18/11/2014.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade da autora para o trabalho.

Desta feita, considerando que o último vínculo empregatício se deu em agosto de 2001, bem ainda que os males incapacitantes iniciaram-se em 18/11/2014, forçoso concluir que a autora não havia recuperado sua qualidade de segurada, quando da sua incapacidade.

Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011210-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014260 - REJANE APARECIDA DOS SANTOS TEODORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por REJANE APARECIDA DOS SANTOS TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente desde a DER (09.01.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com os laudos periciais realizados.

No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas, com médicos peritos em neurologia e cardiologia.

A conclusão do laudo pericial realizado por médico neurologista (item 10 dos autos virtuais) é de que a autora é portadora de epilepsia sintomática, esclerose mesial temporal esquerda, história pessoal de não aderência a tratamento ou regime médico e valvulopatia cardíaca, patologias que atualmente não lhe conferem incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (afazeres domésticos).

De acordo com o perito, a autora apresentou-se ao exame neurológico "vigil, consciente, aparência regular, motivação para o trabalho preservada, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador; atenta; fluência verbal e escrita preservadas, compreensão adequada; calma e com bom controle emocional, de humor preservado; orientada em tempo e espaço; memória, pensamento, juízo crítico e funções executivas satisfatórias, percepção adequada, marcha normal, equilíbrio e coordenação preservados, nervos cranianos sem alterações, tonsus/força muscular/reflexos miotáticos profundos bicipital, tricipital, estilarial, patelar e aquilo normais, reflexo cutâneo plantar em flexão, sensibilidade tátil preservada, sem sinais de irritação meningea, ausculta carotídea normal".

Em sua conclusão, o perito consignou que "no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Deve evitar trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contudente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações stressantes para si conforme prévia experiência. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas atividades com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como algumas tarefas dos Serviços do lar,

Caixa de lojas e supermercados, Porteira, Fiscalizar funcionários, etc. E quanto à Valvulopatia, sugiro perícia com Cardiologista”.

Não foi diferente a conclusão do perito especialista em cardiologia acerca da capacidade laborativa da autora (item 14 dos autos virtuais). Segundo este perito, a requerente é portadora de epilepsias e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização, outras doenças desmielinizantes especificadas do sistema nervoso central (esclerose mesial temporal esquerda), história pessoal de não aderência a tratamento ou regime médico e dengue clássico, patologias que atualmente não conferem incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Em suas conclusões, o perito médico cardiologista relatou que a autora “portadora de doença neurológica (epilepsia com crises convulsivas em média de 03 crises/mês) que não impede que a mesma exerça atividades remuneradas nas quais não coloque em risco a própria vida e a vida de terceiros, como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias) e outras afins. A Requerente informou que possui ensino fundamental completo. Informou que não exerce atividade remunerada desde seus 20 anos de idade, por determinação de seu marido, realizando os afazeres domésticos em sua residência, segundo informações prestadas pela autora”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que a autora é “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que a autora também não fez jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010548-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015146 - VALDENIR APARECIDO FONTANA FILHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA, SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) VALDENIR APARECIDO FONTANA FILHO representado por sua genitora EDILENE CUNES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer e opinou pela improcedência do pedido.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tanto do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autor, que tem 16 anos, é portador de status pós-traumatismo intracraniano com fratura de base de crânio, hematoma subdural agudo, contusão temporal, edema cerebral, status pós-traumatismo múltiplos e hidrocefalia.

Em seu laudo, o perito consignou que o autor apresenta "doenças neurológicas pós-traumáticas estáveis. E com 16 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, é impossível determinar agora se tais quadros serão definitivos e suficientes para repercutir, negativamente, na sua capacidade laborativa futura".

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que "compareceu à perícia em bom estado geral, referindo peso de 70 Kg e altura de 1,80 m, IMC = 21,60 Kg/m² - Peso Ideal, abriu porta com mão esquerda, entrou na sala sozinho à frente de sua mãe e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador, desatenção leve, fluência verbal preservada e compreensão adequada, calmo e com bom controle emocional, humor preservado; desorientado parcialmente no tempo mas não em espaço; memória adequada, respondeu as questões básicas de anamnese corretamente, algumas delas com ajuda materna. Despiando-se e vestindo-se normalmente para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com leve comprometimento na atenção. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável".

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2. - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001455-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015226 - DENILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DENILDA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (12.01.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, "é portadora de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com o uso de medicações psicotrópicas, condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, a requerente "apresenta um bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Atenção e linguagem preservadas. Memória discretamente prejudicada. Pensamento sem alteração. Sem alterações da sensibilidade. Humor sem alteração. Crítica da realidade preservada".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito afirma que a autora "não apresenta embotamento afetivo limitante, nem déficits cognitivos importantes".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Cumpra anotar que a autora foi examinada por perito com especialidade em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0000391-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015236 - GEOVANI DE OLIVEIRA SOUZA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GEOVANI DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.12.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 32 anos de idade, "é portador de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com o uso de medicações psicotrópicas, condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, o requerente "apresenta um bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Atenção e linguagem preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alteração. Sem alterações da sensibilidade. Humor sem alteração. Crítica da realidade preservada".

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado por perito com especialidade em psiquiatria, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluiu que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0012998-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014950 - MARCOS ANTONIO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 11/07/2014.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

(a) qualidade de segurado;

(b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que atira à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 44 anos de idade, é portador de “fibrose e cirrose hepáticas, cegueira em olho esquerdo e obesidade”.

De acordo com o perito “Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de eletricitista. No entanto, há restrição para trabalho que exija grandes esforços físicos e trabalho em altura. Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos e trabalho em altura podendo ser avaliado pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com seu estado de saúde e grau de instrução. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). É portador das patologias citadas acima que não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos hígidos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho”.

No exame físico completo não foram constatadas alterações quanto ao tórax, abdome, membros superiores e inferiores, exame neurológico do esqueleto apendicular, coluna vertebral e exame psiconeurológico.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o visor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da capacidade laborativa do autor.

Cabe destacar que o constatado pelo perito judicial não decorre de acidente de qualquer natureza. Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001966-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014975 - BOAVENTURA BRANDAO DA CONCEICAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BOAVENTURA BRANDÃO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria especial, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria especial (fl. 06 do arquivo virtual 01 - DIB em 01.09.1989).

Pois bem. Encaminhados os autos à contadoria, verificou-se que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão.

Anota ainda a contadoria que o benefício do autor já foi revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei 8.213/91 e, ainda assim, a RMI apurada ficou abaixo do teto.

Intimadas as partes para manifestação, o autor se insurgiu quanto ao laudo e o INSS permaneceu silente.

Relativamente à insurgência do autor, cabe anotar que o entendimento do STF é no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, porquanto somente se aplica após a definição do valor deste, de forma que se trata apenas de uma readequação e não de reajuste. Assim, se esse limite sofrer alteração, o novo limite deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010093-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015222 - VALQUIRIA MESSIAS DA SILVA LEODORO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VALQUIRIA MESSIAS DA SILVA LEODORO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde a DER (18.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a autora, que possui, 53 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira perícia, a perita especialista em ortopedia e em traumatologia afirmou que a requerente é portadora de tendinopatia do supra-espinal e bursite no ombro direito crônicas, espondiloartrose lombossacra com abaulamentos discais de L4 a S1, micro-litase renal bilateral com discreta dilatação pielocalicial à direita e cisto renal à esquerda, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (bakonista).

Em suas conclusões, a perita consignou que a autora “apresenta as alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. A cirurgia no ombro teve boa evolução, não há sinais de tendinite ou bursite aguda”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita consignou que a autora, sob o ângulo da ortopedia, pode retornar ao trabalho, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, a perita destacou que a autora não possui sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva e que a espondiloartrose lombar não impede o trabalho na posição ortostática, tampouco o movimento de agachar diversas vezes ao dia.

Já na segunda perícia, o perito em clínica geral afirmou que a autora é portadora de litase renal (hidronefrose à direita), psoríase, espondiloartrose da coluna lombar (discopatia), tendinopatia de ombro direito e entesite de calcâneo direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (bakonista).

De acordo com o referido perito, a autora “durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização de suas articulações e movimentação das partes de seu corpo que foram solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante”.

Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito consignou que “suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhe permitem realizar suas atividades habituais”.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

000243-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015018 - DEBORA LUANA GONCALVES RIOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DÉBORA LUANA GONÇALVES RIOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.09.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autor, que tem 32 anos de idade, “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e Transtorno Dissociativo - Conversivo, condições essas que não a incapacitam para o trabalho”.

De acordo com o perito, a requerente “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente prejudicada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos (item II do laudo), o perito consignou que “não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes”.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito reiterou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0013788-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014785 - IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/4 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de lombalgia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e dislipidemia.

Em seu laudo, o perito consignou que a autora se encontra “orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Não demonstra sinais de ansiedade. Funções cognitivas sem anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações físicas e pessoais, e grau de escolaridade”.

Desse modo, resta claro que a autora apresenta capacidade laborativa residual, podendo realizar atividades que não exijam grandes esforços físicos.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0000344-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014789 - SONIA MARIA GOMES FRAGA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SONIA MARIA GOMES FRAGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 23/03/1946, de modo que já possuía 69 anos de idade na DER (08/01/2016).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que possui um suporte financeiro de seu irmão no valor de R\$ 250,00) reside com seu cônjuge (de 73 anos, que possui uma aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 880,00).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), com renda no valor de R\$ 250,00 a ser considerada, ou seja, inferior a 1/2 salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No caso em questão, a renda declarada, contando com o benefício que o seu cônjuge recebe, no valor de R\$ 1.130,00, é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.115,00), o que demonstra que a renda mensal é suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

De acordo com a assistente social, o casal reside em imóvel próprio, que possui um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro, lavanderia, garagem, estúdio fotográfico (utilizado pelo neto) e edícula, que contém três

cômodos com banheiro e piscina.

As fotos apresentadas revelam que o imóvel da autora é de padrão muito superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial, com mobília suficiente para o gozo de uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social em resposta ao quesito 02 deste Juízo, confira-se "Resposta: Segundo declarações, trata-se de imóvel pertencente ao casal. A construção antiga, com aproximadamente 380 m² de área útil, edificada em alvenaria, possui as seguintes dependências: 01 dormitório, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, lavanderia, garagem e estúdio fotográfico (utilizado pelo neto). A edícula tem 03 cômodos com banheiro e piscina. Lavanderia: 01 tanque, 01 lavadora de roupa, 01 tanquinho elétrico, 01 mesa com 06 cadeiras e 01 pia. Banheiro social: 01 chuveiro elétrico, 01 vaso sanitário e 01 pia. Cozinha: 01 armário em madeira, 01 fogão com 04 bocas, 01 pia com gabinete, 01 mesa com 06 cadeiras, 01 geladeira e 01 forno microondas. Sala: 01 sofá com 03 lugares, 01 raque, 01 televisor e 01 poltrona. Dormitório do casal: 01 cama Box de casal, 01 cama de solteiro, 01 guarda roupas, 01 piano e 01 ventilador. Nota: A autora cedeu um espaço com aproximadamente 30 m² de área útil, para o neto, Sr. Fabrício Fraga Gimenez, que trabalha como fotógrafo. Observações: Estado de conservação do mobiliário: bom estado de conservação."

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada e possui condições de ter uma vida digna.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012647-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015048 - ELIANA APARECIDA PALAVERI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

ELIANA APARECIDA PALAVERI promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte do filho Marcos Aurélio Menassi, falecido em 15.03.2014, de quem dependia economicamente.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte decorre do óbito do segurado e consiste no benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do(a) falecido(a) no exercício de atividade ou não ou ainda quando este encontrava-se em percepção de auxílio-doença ou aposentadoria.

A legislação infraconstitucional estabelece quem são os dependentes beneficiados e qual o percentual incidente sobre o benefício recebido pelo segurado. Assim, no que tange aos beneficiários a solução encontra-se determinada na Lei 8213/91, nos seguintes artigos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

No caso vertente, a autora pretende a concessão de pensão por morte do filho em face de sua qualidade de dependente econômica.

É certo que a condição de dependente econômica, na hipótese da requerente, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8213/91, deve ser comprovada, de sorte a evidenciar um auxílio substancial e necessário para a subsistência do dependente.

E, nesse passo, o pleito da autora poderia eventualmente ser deferido se comprovasse que com o falecimento do filho sua situação financeira experimentou considerável piora, de sorte a evidenciar que o benefício constituir-se-ia em auxílio substancial e indispensável, cuja ausência implicaria em desequilíbrio da sobrevivência do dependente.

Ora, no caso vertente, embora as alegações da parte autora de que os rendimentos do falecido complementavam o orçamento doméstico, não há qualquer início de prova material e oral nos autos capaz de comprovar que a autora era dependente do filho falecido pela legislação para a concessão do benefício.

De fato, a autora trouxe com a petição inicial (arquivos de documentos): a) comprovante de endereço em nome do pai da autora na Rua Eugênio Guindalini, nº 210, Dumont/SP (fl. 4 do item 01 dos autos virtuais); b) certidão de casamento da autora, em que consta que se casou em 1992, e com averbação de divórcio de 25.05.2012 (fl. 6 do item 01 dos autos virtuais); c) certidão de nascimento do falecido que informa que nasceu em Dumont/SP em 07.04.1993 e que em 01.02.2011 foi emancipado (fl. 7 do item 01 dos autos virtuais); d) CTPS da autora em que consta vínculo empregatício na função de secretária entre 02.01.2008 e 19.02.2015 (fl. 8 do item 01 dos autos virtuais); e) recibo de quitação de seguro de vida recebido pela autora por ocasião do óbito de seu filho (fs. 09 e 10 do item 01 dos autos virtuais); f) comprovante de residência do falecido com endereço na Rua Eugênio Guindalini, nº 213, Dumont/SP (fl. 11 do item 01 dos autos virtuais); g) comprovante de residência da autora com endereço na Rua Eugênio Guindalini, nº 210, Dumont/SP. Depois, apresentou a certidão de óbito de seu filho, em que consta como declarante Ricardo Rubens Menassi e endereço do falecido na Rua Eugênio Guindalini, nº 213, Dumont/SP (item 17 dos autos virtuais).

Assim, a prova documental apresentada pela autora, que sequer demonstrou a residência em comum com o filho falecido, mostrou-se insuficiente para evidenciar as argumentações de dependência econômica.

Por seu turno, a pesquisa CNIS anexada aos autos pelo INSS juntamente com a contestação comprova que a autora, na época do óbito, trabalhava desde 02.01.2008, o que já denota que não necessitava de auxílio financeiro substancial para sua subsistência.

De outro lado, a prova oral colhida foi esclarecedora ao demonstrar a divisão das despesas da família entre os seus componentes.

A testemunha Luana Custodio Marques, que foi vizinha da autora até 2009, conhecia o falecido da escola e tinha alguns amigos em comum. Declarou que tanto o falecido quanto a autora trabalhavam na época do óbito, mas que ele ajudava no sustento da mãe, mas não sabe detalhes. Afirmou que após a separação dos pais, o falecido permaneceu morando com seu pai e os avós, enquanto que sua mãe foi morar em outra casa.

A testemunha Sandra Barbosa de Souza afirmou que conhece a autora, pois foi sua vizinha até 2010. Após ter se mudado não teve mais contato com a autora e sua família e não soube informar os meios de sobrevivência da família.

Já a testemunha Elisabete de Fátima Alves Souza Pessoti afirmou que conhece a autora superficialmente. Afirmou que não sabe se a autora trabalha, mas disse que o falecido a ajudava, pois sabia que ele trabalhava. Ainda declarou que o falecido morava com a mãe, mas após a separação permaneceu morando com o pai.

Cumprido esclarecer que o fato de a parte autora alegar que dependia economicamente do filho não é suficiente para comprovar a existência de dependência financeira. Ademais, registro que a mera colaboração/auxílio no sustento do grupo familiar não basta para caracterizar a alegada dependência econômica, pois deve restar evidenciada a privação sofrida pelos dependentes, face à ausência dos recursos de que dependiam e que eram essenciais à sua sobrevivência, fato que não restou comprovado no caso em tela.

Portanto, não restou comprovada a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, tampouco desequilíbrio financeiro capaz de comprometer a sobrevivência da autora.

Desta feita, considerando toda a situação jurídica detalhada em cotejo com o quadro fático apresentado, resta improcedente o pedido.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011365-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015232 - BENEDITO NATALINO ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
BENEDITO NATALINO ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado 31.07.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor, quanto ao pedido de auxílio-doença. No mérito pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar (falta de interesse):

Analisando os autos, observo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 05.01.15 a 07.03.16 e que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.07.15.

Assim, quando ajuizou a ação, em setembro de 2015, o autor não possuía interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, eis que estava em gozo do referido benefício.

O fato de o benefício ter cessado em março último não faz surgir o interesse de agir do autor, quer porque a referida condição da ação tem que estar presente desde o início (e não a partir de momento posterior), quer porque o autor, em sendo o caso, poderia ter requerido o restabelecimento do benefício na esfera administrativa após a cessação em março deste ano, se é que não fez, tal como já havia procedido após a primeira previsão de cessação em 31.07.15. Só então, com o eventual indeferimento administrativo é que surgirá para o autor o interesse de agir no restabelecimento do benefício desde março de 2016.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, quanto ao pedido de auxílio-doença.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.

Mérito:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, angina instável, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente e obesidade grau II.

De acordo com a conclusão do perito, "O Requerente apresenta incapacidade laborativa total e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas. Podemos estimar a data do início da doença-DID coincidente com a data do início da incapacidade-DII desde quando foi vítima de infarto agudo do miocárdio mantendo-se afastado pelo INSS até o presente momento. Ainda não nos é possível afirmar com exatidão a data estimada para retornar às atividades laborativas habituais, pois ainda se encontra sob tratamento clínico e acompanhamento/tratamento médico regular, encontrando-se recebendo seus benefícios previdenciários normalmente pelo INSS, até o momento, conforme informado pelo autor".

Assim, considerando a idade do autor (que possui 55 anos), bem como a conclusão do perito, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.07.15, sem resolução do mérito e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0000546-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014783 - ADRIELLE NARDIN RANGON DE SOUSA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADRIELLE NARDIN RANGON DE SOUSA, representado por sua mãe ANDREZA NARDIN RANGON, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à

controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocárnicas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 19 anos, é portadora de outras doenças síndromes com malformações congênitas especificadas em outra parte (Síndrome de Klippel-Trenaunay), hidrocefalia (rigidez do pescoço, dismetria de membros inferiores e displasia de quadril), hemimegalencefalia, status pós cirurgia de encurtamento do membro inferior esquerdo realizada em 04.11.2003 e status pós cirurgia de osteotomia peri acetabular do lado direito realizada em 16.03.2010, tendo concluído que “apesar da pericianda apresentar condições de cuidar de si própria e de realizar pequenas atividades domésticas, as diversas enfermidades genéticas que a acometem fazem com a autora possa ser considerada como sendo uma pessoa totalmente incapaz para realizar qualquer atividade laborativa remunerada. A somatória dos dados do exame clínico hoje realizado aliadas aos documentos anexados nos permitem afirmar que a autora muito provavelmente nunca apresentou capacidade laborativa”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que “durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral; lendo corretamente o nome de seu avô e a data de nascimento de sua mãe no RG materno; não respondendo corretamente quando perguntada sobre o dia da semana, o dia do mês, o nome da presidente da república, e seu endereço; respondendo corretamente quando perguntada em que ano estamos; referindo que não sabe fazer contas; claudicando levemente da perna direita e andando sem necessidade de apoio; despindo-se e vestindo-se sem dificuldades sentada; com terço médio do biceps esquerdo = 28cm e terço médio do biceps direito = 25cm, com mão esquerda maior do que a direita; com pés aumentados de tamanho (sendo que o esquerdo é maior do que o direito); com terço proximal da coxa esquerda com cerca de 66cm de circunferência e terço proximal da coxa direita com cerca de 54cm de circunferência; com terço proximal da perna esquerda com 42cm de circunferência e terço proximal da perna direita com cerca de 36cm de circunferência. Apesar da pericianda apresentar condições de cuidar de si própria e de realizar pequenas atividades domésticas, as diversas enfermidades genéticas que a acometem fazem com a autora possa ser considerada como sendo uma pessoa totalmente incapaz para realizar qualquer atividade laborativa remunerada. A somatória dos dados do exame clínico hoje realizado aliadas aos documentos anexados nos permitem afirmar que a autora muito provavelmente nunca apresentou capacidade laborativa. A parte autora necessita continuar com o tratamento clínico que já realiza, apresentando condições de realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, etc), necessitando da ajuda de terceiros caso necessite se locomover fora de seu domicílio utilizando ônibus”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com sua mãe (de 38 anos, que possui uma renda no valor de R\$ 1.373,45) e seu irmão (de 09 anos, que não tem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, sua mãe e seu irmão), com renda no valor de R\$ 1.373,45 a ser considerada. Dívidas este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 457,81, ou seja, superior a 1/2 salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013308-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014954 - CLAUDIO LOPES DA CRUZ (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO LOPES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 03/06/2012.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

- (a) qualidade de segurado;
- (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 38 anos de idade, é portador de “status pós-operatório tardio de fratura da tíbia distal”.

De acordo com a conclusão do perito "A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente. A data provável do início da doença é 07/2011, data do trauma. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da capacidade laborativa do autor.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012018-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015141 - LUCAS KOAGURA GRAMINHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUCAS KOAGURA GRAMINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 29/11/2013.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do referido benefício são:

(a) qualidade de segurado;

(b) redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O Decreto 3.048/99 assim define o acidente de qualquer natureza:

"Art. 30. (...)

(...)
Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 35 anos de idade, é portador de cegueira em olho direito.

Destaca o perito em seu laudo que "A doença apresentada diminui a noção de profundidade (estereopsia), entretanto não impossibilita totalmente para o trabalho. A data provável do início da doença é há 3 anos, com piora da visão há 2 anos segundo informações dadas pelo paciente".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, afirma o perito que não há impedimento para o autor exercer suas atividades habituais (desenhista para arquitetura).

Ademais, não restou comprovado que a patologia apresentada pelo autor decorreu de acidente.

Portanto, o autor não faz jus ao auxílio-acidente, especialmente ante ao fato de que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-acidente formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010436-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014781 - ISRAEL RODRIGUES ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ISRAEL RODRIGUES ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à

controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos, é portador de status pós-acidente vascular cerebral, status pós-fratura de fêmur direito, status pós-sinusopatia maxilar bilateral e esfenoidal à direita, e sequelas lacunares capsuloganglionares bilateralmente e microangiopatia.

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços. Não deve trabalhar percorrendo grandes distâncias, subindo e descendo escadas e rampas íngremes, com ou sem peso; agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em algumas atividades menos penosas para sua subsistência, tais como Porteiro, Fiscalizar funcionários, etc. E não necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa. Tem escolaridade referida 5ª série do 1º Grau”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que o autor “compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, referindo peso de 58 Kg e altura de 1,65 m, IMC = 21,30 Kg/m² - Peso Ideal, abriu porta sozinho com mão esquerda, entrou na sala à frente de sua esposa e deambulando com marcha levemente parética à esquerda, em pequenos passos, apoiando-se com bengala à direita, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, motivação para o trabalho reduzida, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador; atento; fluência verbal preservada com compreensão adequada; calmo e com bom controle emocional, de humor preservado; desorientado no tempo e espaço; memória, pensamento, juízo crítico e funções executivas normais, percepção adequada, respondeu corretamente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (5ª série do 1º Grau). Despiando-se e vestindo-se com ajuda de esposa para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca com dificuldades e ajuda da esposa. Seu exame neurológico mostrou leve comprometimento sensitivo-motor à esquerda (mão dominante direita), sem envolvimento de nervos cranianos ou das meninges. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluiu que o autor, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício postulado.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0002500-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015138 - JOAO BATISTA MONTALVAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA MONTALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o afastamento do fator previdenciário, para que reflita o melhor salário de benefício em consonância com o disposto na Lei nº 13.183/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pretensão não merece acolhida. Vejamos.

Não há falar em direito da parte autora, que obteve Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 14.06.2010 (DIB), concedida sob os ditames da Lei 8.213/91 face ao disposto na redação original do art. 29, I.

Consoante dispõe a Constituição Federal “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (inciso XXXVI, do artigo 5º).

Ora, o direito adquirido consiste na incorporação definitiva do direito ao patrimônio de seu titular, de sorte que fato posterior ou lei não poderá alterar essa situação jurídica.

Em regra, não é dado à lei a possibilidade de retroagir. Mas se o faz, é imperioso que se respeite os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada operados, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado. Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo se alteraria, se mudaria, a revogar e a modificar o que já estava estabelecido e acabado, a ocasionar simplesmente o caos nessas relações.

No caso, não houve incorporação do direito pleiteado ao patrimônio do segurado, mas sim de outro, requerido e implementado com observância de todos os requisitos para sua validade.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, constitucionalmente previsto. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário não pode ser alterado ou desconstituído, exceto nas hipóteses legalmente previstas; o que não ocorreu no caso concreto.

Não cabe ao requerido, mesmo após manifestação de vontade do segurado postulando determinada concessão de benefício, passar a calcular periodicamente a renda mensal mais vantajosa; não há previsão legal para tal conduta.

Desta forma, não se vislumbra também violação do princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício e os seus requisitos não se sujeitam à mera conveniência do segurado e, ao tomar por base a data da postulação administrativa - com o cumprimento dos requisitos legais - como fato gerador da concessão de tais benefícios (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste, pois, tal argumento.

Por tudo isso, a parte autora não possui direito ao recálculo da RMI de sua aposentadoria, mediante afastamento do fator previdenciário com base em legislação posterior à vigente na data do requerimento administrativo (Lei 13.183 de 04.11.2015, objeto de conversão da MP 676 de 17.06.2015), por absoluta falta de fundamento legal.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012368-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014938 - ALICE DE SOUZA FERREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALICE DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do primeiro auxílio-doença.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em face da redução de sua capacidade laborativa.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

(a) qualidade de segurado;

(b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, de 50 anos de idade, é portadora de "espondilartrose e abaulamento discal em L4-L5 e L5-S1, status pós dilatação esofágica, status pós cirurgias esofágicas e amputação parcial da falange distal do dedo indicador da mão direita".

De acordo com a conclusão da perícia "A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Data de início da doença é 2004, segundo conta. Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade. De acordo com o anexo III do Decreto 3048/1999, das "RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE", o autor não se enquadra na lei que rege: "QUADRO N 5 Perdas de segmentos de membros. Situações: d) perda de segmento do segundo quirodáctilo. DESDE QUE ATINGIDA A FALANGE PROXIMAL; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Sua amputação atingiu 1/2 da falange DISTAL". A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas na coluna decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônica no esôfago em tratamento adequado. Na mão dir. o dedo indicador tem a ausência da ponta da falange distal, lesão que não causa deficiência funcional. A pinça e preensão não sofrem alterações com essa lesão".

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o visor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da capacidade laborativa da autora.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de auxílio-acidente, uma vez que não constatada consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0014150-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015023 - SONIA RANGOM SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SONIA RANGOM SILVA promove a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de seu auxílio-doença.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

O autor está em gozo de auxílio-doença desde 04.02.2015, com previsão de cessação do benefício em 18.06.2016 (conforme fl. 10 do item 12 dos autos virtuais), de modo que não possui interesse de agir com relação ao pedido de recebimento do referido benefício, podendo, em sendo o caso, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa na época devida.

De fato, o interesse jurídico, condição essencial para propor a ação não subsiste em relação ao benefício de auxílio-doença, pois a autora está em pleno gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente desde 04.02.2015, com previsão de cessação em 18.06.2016.

Mérito

Inicialmente cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral total e permanente, pelo menos naquele momento, sem previsão de reabilitação. Necessário ainda para tal constatação exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente), bem ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos de idade, é portadora de status pós sessões de quimioterapia (findaram em 01.04.2015) e sessões de radioterapia (findaram em 05.2015) para tratamento de adenocarcinoma mucinoso endocervical (colo útero) e diabetes mellitus, estando incapacitada parcialmente para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (cozinheira).

Em suas conclusões, o perito consignou que "no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de cozinheira. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória".

Desse modo, considerando a conclusão do laudo pericial, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral total e permanente.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil;

b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0000816-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015134 - PALMIRA VILIONI DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PALMIRA VILIONI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.12.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, o laudo pericial indica que a autora é portadora de anemia megaloblástica, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa crônica e diabetes mellitus, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em resposta ao questionário do Juízo, o perito ainda esclareceu que a autora apresenta "capacidade para o trabalho, com pequenas restrições".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004518-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015050 - ARISTIDES ROSA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ARISTIDES ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos na EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

I - Preliminar

Preliminarmente, afasta a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18 da inicial - DIB em 16.12.1988).

Pois bem. Encaminhados os autos à contadoria, verificou-se que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor se insurgiu quanto ao laudo e o INSS permaneceu silente.

Relativamente à insurgência do autor, cabe anotar que o entendimento do STF é no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, porquanto somente se aplica após a definição do valor deste, de forma que se trata apenas de uma readequação e não de reajuste. Assim, se esse limite sofrer alteração, o novo limite deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012890-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014788 - RAFAEL HENRIQUE VELOSO BARBOSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RAFAEL HENRIQUE VELOSO BARBOSA, representado por sua genitora TAMIRES APARECIDA VELOSO BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela extinção do processo.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocártericas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais. De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que o autor, que tem 8 anos, é portador de status pós-encefalopatia hipoxico-iscêmica secundária anóxia neonatal, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia e leucomalácia periventricular, tendo concluído que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta doenças neurológicas que dificultam sua evolução. Entretanto, com 8 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, é impossível determinar agora se haverá sequelas definitivas e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura. Hoje depende totalmente de sua mãe pela tenra idade e pouco mais do que seus pais em algumas atividades”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que “mental/intelectual. O autor compareceu à perícia em bom estado geral, mãe referindo peso de 28 Kg e altura de 1,27 m, abriu porta com mão direita, entrou na sala à frente de sua mãe e de mãos dadas com ela, deambulando com ataxia, sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, lentidão psicomotora, interagindo pouco com examinador e aparentando estar desconfiado, desatento; fluência verbal diminuída e compreensão para ordens simples preservada, calma e com bom controle emocional, humor preservado; desorientado em tempo e espaço; memória imediata, recente e remota preservadas pouco respondeu algumas questões básicas de anamnese, necessitando ajuda materna. Despiando-se e vestindo-se para exame físico com ajuda materna, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges, apesar de distúrbio da marcha. Cognição com moderado comprometimento. Sua Epilepsia está em tratamento, sonolento com anti-epilépticos mas evidências de intoxicações, com agrupamentos de crises mas Estado de Mal, vai fazer dosagem sérica de anti-epilépticos para ajustes terapêuticos, atualmente crises diárias sendo a última há uma hora - sic. Apresenta, em comparação aos pares saudáveis de mesma faixa etária, dificuldades importantes na comunicação, autocuidados, seu rendimento escolar é fraco segundo mãe - apesar de estar na 3ª série do I Grau sem repetir de ano, ainda não tem noções plenas de segurança e saúde. Apresenta doenças neurológicas que dificultam sua evolução. Entretanto, com 8 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, é impossível determinar agora se haverá sequelas definitivas e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura. Hoje depende totalmente de sua mãe pela tenra idade e pouco mais do que seus pais em algumas atividades”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo” (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua genitora (de 25 anos, que não tem renda) e com seus irmãos (de 05, e de 01 ano e 05 meses, que não têm renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, sua mãe e seus dois irmãos), sem renda a ser considerada.

Não obstante a alegada ausência de renda, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Cumpre enfatizar, também, que o benefício assistencial não tem por escopo suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Pois bem. No caso concreto, não há qualquer alegação, tampouco comprovação, de que a mãe do autor (com apenas 25 anos) não está apta a trabalhar, ao contrário, como é possível verificar no CNIS apresentado pela requerida, a mãe do autor trabalhava até 13.11.15 (fl. 3 do item 18 dos autos virtuais).

Ademais, relevante considerar a obrigação legal do pai do autor e de seus irmãos de amparo financeiro para o sustento dos filhos.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel cedido por familiares. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social na resposta ao quesito 02 deste juízo. Assim, o que se observa pelo laudo

socioeconômico é que o autor está devidamente amparado, apto ao gozo de uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013294-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014969 - DANIEL EDUARDO BOTELHO DE LIMA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DANIEL EDUARDO BOTELHO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 01/07/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

(a) qualidade de segurado;

(b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 29 anos de idade, é portador de "status pós-operatório tardio de fratura da clavícula direita".

De acordo com a conclusão do perito "A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. O quadro não gera perda funcional e não pode ser incluído nas situações que dão direito ao auxílio-acidente. A data provável do início da doença é 01/2015, data do trauma. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da capacidade laborativa do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais, de modo que incabível deferimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Do mesmo modo, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001963-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015228 - WANDERLEY MAIA SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista que o feito está maduro para julgamento, cancelo a audiência outrora designada para este feito, passando a resolver a lide nos termos a seguir.

Trata-se de averbação de tempo de serviço formulado por WANDERLEY MAIA SILVEIRA em face do INSS, em que o autor requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, de 18/08/1975 a 20/08/1976 laborados como guarda mirim, para LUWASA — Luftala Wadhy S/A Comércio de Automóveis.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade exercida entre 04.01.1971 a 28.02.1973 na qualidade de "polícia mirim", para o Banco de Minas Gerais/SA.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

Declaração da Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto (fls. 42, anexo 02);
Ficha de registro como guarda mirim junto à referida empresa no período referido (fls. 43).

Entretanto, considerando que a atividade de polícia mirim é desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, e com conotação social, não gera vínculo empregatício. Nesse sentido, é o entendimento pacificado na jurisprudência. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - POLICIAL MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula 9 deste Tribunal, não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária o exaurimento da via administrativa. Por isso é que carência de ação não se manifesta. Agravo retido negado. 2. Ao que contam os elementos dos autos, o autor foi, no período que pretende ver reconhecido, policial mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT. 3. A Polícia Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas-mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. 4. Se, no período que se propôs o autor a demonstrar, relação de emprego não ficou caracterizada, não há como reconhecer o pretendido tempo de serviço, ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 58 do Decreto nº 611, de 21.07.92. 5. Apelo e remessa oficial providos. 6. Sentença reformada. (AC 19990399099342, JUIZ FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO A ESTÁGIO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Tendo em vista que não há indicação de quem seja o autor nas fotografias carreadas aos autos, bem como a falta de menção quanto às datas em que as mesmas foram tiradas, não pode tal

documento ser reputado como início de prova material. III - Em que pesem as testemunhas terem afirmado que o autor exerceu a atividade de guarda-mirim no período alegado na inicial, ante a ausência de início de prova material, é de se indeferir o reconhecimento do tempo de serviço. IV - A suposta atividade empreendida pelo autor pode ser qualificada como estágio, afastando a ocorrência de relação de emprego. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (AC 96030969338, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. PROVA TESTEMUNAL ALIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE NO QUE DIZ À CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU DE APRENDIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, somente em relação à condição de guarda-mirim. Inexistência quanto à qualidade de trabalhador autônomo ou mesmo de menor aprendiz. 2. O guarda-mirim não é de ser considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha o são à revelia de qualquer vínculo, importando apenas o pagamento de quantia a título de bolsa. 3. Apelação improvida. (AC 199903990213413, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2002)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200261160007869, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/09/2009)

TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (AC 200370030004084, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/08/2009)

ACOLHIMENTO DA DEMANDA. PETIÇÃO INICIAL FATO INEXISTENTE. É inviável o acolhimento da demanda com base em fato que, na petição inicial, a parte reconhece inexistente. TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço. (APELREE 200104010653239, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002074-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014810 - LOURIVALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por LOURIVALDO NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicção da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de "desaposentação", encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão da autora, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1991.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento." (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido."

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009948-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302013952 - JOCEANE AZEVEDO DO NASCIMENTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOCEANE AZEVEDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 04/05/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social cometido ao

segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister lembrar que o autor possui vínculos empregatícios e recebeu o benefício de auxílio-doença nos intervalos de 23/11/2007 a 27/12/2007, 15/06/2011 a 27/02/2012, 24/07/2012 a 30/08/2012 e 26/12/2012 a 04/05/2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, de 34 anos de idade, é portadora de "status pós - artrose lombar para espondilolite e sacroileite".

De acordo com a conclusão do perito "No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços. Não deve trabalhar como Salgadeira nem em funções que exijam percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, permanecer longos períodos em pé, por longas jornadas sem breves intervalos de descanso, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe garantem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas atividades menos penosas para sua subsistência, tais como Caixa em Salgaderia, Porteira, Recepcionista, Telefonista, Telemarketing, Fiscalizar funcionários, etc. Tem escolaridade referida I Grau completo".

Em resposta aos quesitos do Juízo esclareceu que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho e que a parte autora não está apta para exercer suas atividades habituais. Acrescentou que mesmo considerando a anamnese e os documentos anexados é impossível definir a data de início da incapacidade diagnosticada, de modo que fixo a data do início da incapacidade como a data do laudo pericial, qual seja, 27.11.2015.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultam sobremaneira seu trabalho habitual na função de salgadeira. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho em sua função habitual.

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Desse modo, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença desde 27.11.2015 (data do laudo pericial). E considerando a indicação pericial acerca da possibilidade da adaptação da parte autora ao exercício de outras atividades laborativas respeitadas suas limitações físicas, o benefício será concedido até que seja alcançada a reabilitação profissional da parte segurada, consoante previsto nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991.

E, verificado que a parte autora faz jus ao benefício por incapacidade requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, deíro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da parte autora desde 27.11.2015; devendo a parte autora ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/1991.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefê do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013493-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015148 - BEATRIZ BARROS CUSTODIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

BEATRIZ BARROS CUSTODIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressão recorrente, episódio atual moderado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da parte autora teve início em 10/06/2015(DII).

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema Cnis anexada na contestação, o autor possui vínculos empregatícios anotados no período de 15/04/2013 a 28/08/2015, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto à alegação de que não é possível o recebimento de auxílio-doença nos períodos em que houve contribuições à previdência, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a matéria.

Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Considerando que, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em data posterior à DER e anterior ao ajuizamento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da do ajuizamento desta ação.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 30.11.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o ajuizamento da ação, em 30.11.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012351-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302015119 - MARCO ROGERIO DE SOUZA MARQUES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARCO ROGERIO DE SOUZA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia. Concluiu o perito pela incapacidade temporária do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, por se tratar de patologia de grau leve e por existir a possibilidade de o requerente ser reabilitado para exercer uma série de outras atividades para garantir seu sustento.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observe que, quando da perícia médica, em 22/01/2016, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 31/10/2015, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na conclusão do laudo, o perito já apontou uma série de profissões para as quais o autor pode ser reabilitado, tais como porteiro, fiscal de funcionários, cuidador de pequenos animais, plantador de mudas de cana em viveiros, entre outras que respeitem suas limitações atuais.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 22/01/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 22/01/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013602-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014906 - AMARILDO DIAS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AMARILDO DIAS DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados como rurícola, de 02/10/1983 a 11/11/1985.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS

Destaco que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço sem registro em CTPS, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) CTPS do autor na qual consta vínculo entre 12/11/1985 a 11/12/2000 com FAZENDA SANTA FÉ (MORRO AGUDO/SP), além de outros vínculos posteriores (fls. 10/11);
- ii) Certidão de nascimento do autor constando que nasceu em domicílio na FAZENDA SANTA FÉ, em 02/10/1971, constando, ainda, profissão da mãe de doméstica e do pai de lavrador (fls. 12);
- iii) Histórico escolar do autor emitido pela Prefeitura de Morro Agudo, constando que entre 1980 a 1983 o autor estudou na EEPG Isolada da Fazenda Santa Fé (fls. 13);

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor do autor do período de 02/10/1983 a 11/11/1985 como rurícola, exceto para fins de carência.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 20020399041790).

No caso dos autos, conforme PPP de fls. 16/17 do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12/11/1985 a 05/03/1997, auxiliando em atividades de campo e com animais “e outras inerentes à atividade agropecuária” (idem, destaca).

Entretanto, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), ou mesmo a exposição a eventuais fatores de risco em nível acima do tolerado.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 12/11/1985 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 05 meses e 05 dias em 06/10/2015 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de labor de 02/10/1983 a 11/11/1985 e de 12/11/1985 a 30/10/1991 como rurícola, exceto para fins de carência, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 12/11/1985 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (06/10/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012872-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015041 - HERIVELTO TEIXEIRA VERMELHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

HERIVELTO TEIXEIRA VERMELHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 01.04.2013, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades comuns e especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 10.02.1976 a 24.08.1976 e 04.11.1994 a 14.02.2013, nos quais trabalhou como servente, ajudante produção, prestista e operador de injetora, para a empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S.A. (atual HBA Hutchinson Brasil Automotive).

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de

10.02.1976 a 24.08.1976 e 04.11.1994 a 14.02.2013, nos quais trabalhou como servente, ajudante produção, prestista e operador de injetora.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

In casu, verifico que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividade especial no período de trabalho compreendido entre 04.11.1994 a 05.03.1997. Desse modo, quanto ao mesmo, o autor não tem interesse no prosseguimento da ação.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 19.11.2003 a 30.09.2004 (86,13 dB) e 01.09.2005 a 14.02.2013 (86,54 dB), porquanto o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites permitidos, sendo, pois, enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Quanto aos intervalos de 06.03.1997 a 18.11.2003 (86,13 dB) e 01.10.2004 a 31.08.2005 (82,10 dB), o PPP juntado aos autos indica o exercício de atividades com exposição a ruído em níveis inferiores aos exigidos pela legislação vigente (acima de 90 decibéis entre 05.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Relativamente ao período de 10.02.1976 a 24.08.1976, consta do DSS-8030 apresentado que a autora esteve exposta a hidrocarbonetos aromáticos (toluol e cola). Assim, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 10.02.1976 a 24.08.1976, 19.11.2003 a 30.09.2004 e 01.09.2005 a 14.02.2013.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

3 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 37 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 01.04.2013 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2013 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, 10.02.1976 a 24.08.1976, 19.11.2003 a 30.09.2004 e 01.09.2005 a 14.02.2013, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 37 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 01.04.2013 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13., que está em vigor neste ponto e não pode ser afastada.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela pesquisa CNIS apresentada com a contestação, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000776-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302015192 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) MARIA AUXILIADORA TOLEDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, devido ao fato de a data atribuída em perícia médica para sua incapacidade ser posterior à do requerimento administrativo.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o devido requerimento administrativo, indeferido pela autarquia, restando configurada a lide.

Ressalto que a data de início da incapacidade, assim como a data de início do benefício, é questão de mérito e como tal será analisada.

De fato, a falta de interesse de agir é matéria que deve ser analisada na data do ajuizamento da ação, com os elementos constantes na petição inicial e não se valendo de informações trazidas aos autos após a produção da prova pericial.

MÉRITO

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e status pós-operatório recente de apendicectomia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não retine condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesitos nº 5.1 e 7 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo, por meio de consulta ao extrato do CNIS da parte autora anexado aos autos, que ela foi beneficiária de auxílio-doença no período entre 21/12/2015 e 21/01/2016, e sua incapacidade (DII) foi fixada na data de início desse benefício, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 612.977.806-0 a partir da data de cessação desse benefício, em 21/01/2016.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 21/01/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0000692-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014979 - JOAO CARLOS MOREIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Bem por isso, já se menciona os vínculos de 16/11/1979 a 08/01/1983, 02/05/1983 a 14/11/1986, 02/05/1989 a 28/10/1989 e de 03/01/1990 a 28/02/1994 foram reconhecidos pelo próprio INSS em audiência, após a oitiva das testemunhas, razão pela qual são homologados diante do reconhecimento da procedência do pedido, com as ressalvas feitas adiante.

Dos períodos rurais não reconhecidos pelo INSS

Para os demais pedidos, porém, a análise dos autos leva a conclusão diversa.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 65 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2015.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Entretanto, a parte autora não colacionou início de prova contemporânea aos demais períodos elencados em inicial. Ademais, a prova testemunhal, aqui, é demasiadamente frágil e lacônica, razão pela qual não são

reconhecidos nenhum dos outros períodos pleiteados.

Não obstante, mesmo em relação aos períodos reconhecidos pelo INSS e ora averbados em favor da parte autora, é importante relembrar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rural cuja reconhecimentos é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor do autor o período de 16/11/1979 a 08/01/1983, 02/05/1983 a 14/11/1986, 02/05/1989 a 28/10/1989 e de 03/01/1990 a 30/10/1991 (último dia antes da vigência da Lei 8.213/1991), exceto para fins de carência.

Atividade especial

Em primeiro lugar, ressalto que a conversão pretendida não tem o condão de alargar o seu período de carência, já que esta é compreendida como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24 da Lei 8.213/91).

Em casos de pedido de aposentadoria por idade, a única utilidade do reconhecimento do período especial e posterior conversão seria o acréscimo de tempo de serviço para fins de incremento do percentual de cálculo da renda mensal inicial do benefício, consoante dispõe o art. 60 do Decreto nº 3.048/99.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, porém, a despeito do reconhecimento de parte dos períodos pleiteados em inicial laborados no campo, não é possível neles reconhecer a especialidade almejada, uma vez que, como é cediço, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou apenas na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Ademais, pontua-se da jurisprudência que “A atividade desempenhada pelo apelado - servente de usina - não está dentre aquelas sujeitas à aposentadoria especial” (TRF-5 - APELREEX: 4492 SE 0004337-23.2007.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 14/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/07/2009 - Página: 126 - Nº: 143 - Ano: 2009)

Portanto, não se acolhe o pleito autoral, neste ponto.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 19 anos, 03 meses e 16 dias, equivalentes a 134 meses para fins de carência em 27/03/2015 (DER), não tendo o autor a carência necessária de 180 meses de contribuição para a obtenção do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor rural cuja reconhecimentos é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

16/11/1979 a 08/01/1983, 02/05/1983 a 14/11/1986, 02/05/1989 a 28/10/1989 e de 03/01/1990 a 30/10/1991, exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusivo o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

001262-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015115 - PEDRO TELCHE (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Desentranhem-se destes autos os anexos de n.º 19 e 20, eis que fazem referência a outro processo (n.º 0003029-86.2016.4.03.6302).

Sem prejuízo, passo a decidir a lide nos termos que se seguem

PEDRO TELCHE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido

Litispêndência

Afasto a preliminar trazida pelo INSS diante da desistência da parte autora, regularmente homologada pelo Juízo da Comarca de Jaboticabal, conforme cópia anexada aos autos, antes mesmo da citação do INSS, ausente qualquer prejuízo para a autarquia.

Passo ao mérito.

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que o último vínculo laborativo da parte autora, antes da DII fixada pelo perito em 08/01/2014, perdurou de 02/07/2012 a 04/01/2014, conforme cópia do extrato CNIS trazido em contestação (anexo 16). Sendo assim, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, detectou-se que a autora esteve acometida de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas.

Fixou-se como data de início da incapacidade a data de 08/01/2014.

Posteriormente a esta data, a parte autora recuperou a capacidade laborativa em 27/08/2014, sendo prova disto a declaração às fls. 12 do anexo 02.

Assim, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DER, em 07/02/2014 (fls. 11, idem) até a data de cessação da incapacidade aos 27/08/2014.

Em tempo, anoto não ser possível o pagamento retroativo a data anterior à provocação administrativa (DER), eis que apenas nesta ocasião o INSS tomou conhecimento do intento da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 07/02/2014 a 27/08/2014, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0012456-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015158 - ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, com “intensidade considerada grave” (fls. 05, anexo 06). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 12/08/2015.

Em seu CNIS constam recolhimentos sob a modalidade facultativa entre 01/03/2015 a 30/11/2015, tendo o INSS impugnado os últimos três, entre 09/2015 e 11/2015, por indicador de pendência.

Todavia, não se trata de “pendência” propriamente dita, como argumenta a autarquia. Trata-se apenas de indicador de “recolhimentos para fins da LC 123”, conforme se lê às fls. 07 do anexo 13. Trata-se apenas da ressalva de que tais contribuições não se prestarão a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determina a mencionada lei.

Assim, tenho que estão devidamente preenchidos os requisitos em análise.

Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 12/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 12/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002595-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302014983 - MARLON FAVERO DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)
MARLON FAVERO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de coisa julgada.

Decido.

Da preliminar de coisa julgada

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, não reconhecendo a litispendência entre o presente feito e o processo nº 0004734-32.2010.4.03.6302 deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, arquivado desde 27/08/2012.

De fato, realizada a perícia nos presentes autos, o perito fixou a DII em 17/11/2014, restando evidente a alteração da situação fática a determinar o prosseguimento do feito.

Passo ao exame do mérito.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Lombalgia e listese L5-S1. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais como marceneiro.

Assim, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 17/11/2014.

Conforme pesquisa ao sistema cnis constante na contestação, observo que as últimas contribuições do autor perduraram de 08/04/2004 a 26/09/2009, 12/2010 e de 01/2014 a 04/2015, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na resposta ao quesito nº 10 do juízo, o perito já apontou o autor pode realizar atividades que não demandem esforço físico, sugerindo expressamente a requalificação profissional.

Verificando nos autos suas condições pessoais, tais como a idade (conta com 40 anos) e a escolaridade (cursou o ensino médio completo), entendo que o autor possui condições de, após passar por um período de reabilitação profissional, readaptar-se a novas atividades que respeitem as limitações físicas decorrentes das patologias apresentadas.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 05/01/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 05/01/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0013103-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015262 - JOSE DEVANIR LEITE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ DEVANIR LEITE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento das diferenças relativas ao período de 06.02.2013 a 16.02.2014, decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 42/155.033.888-6.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06.02.13 e depois, em 17.02.14, requereu a revisão administrativa do benefício, tendo em vista ter recebido parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista.

O INSS não questiona o direito à revisão.

As partes divergem apenas quanto ao início dos efeitos financeiros.

De fato, o INSS efetuou o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo de revisão (17.02.14), enquanto que o autor pretende receber as diferenças entre 06.02.14 (DIB do benefício) e 16.02.14 (dia anterior à DIP da diferença decorrente da revisão).

Pois bem. Uma vez reconhecido administrativamente que o autor fazia jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ainda que por fato somente provado posteriormente, mas dentro do período prescricional de 05 anos, é evidente que o INSS deve pagar as diferenças desde a DIB (06.02.13).

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor apresentou sua planilha com apuração dos valores atrasados, devidos entre 06.02.2013 a 16.02.2014.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com o valor apresentado e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 42/155.033.888-6 no período de 06.02.2013 a 16.02.2014, no montante de R\$ 3.620,30 (três mil, seiscentos e vinte reais e trinta centavos), cálculo este efetuado para fevereiro de 2016.

Tal valor, calculado pela contadoria deste juízo, observa os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

O cumprimento da sentença deverá ser feito somente após o trânsito em julgado, por meio de RPV. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

0013645-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015165 - PEDRO MARQUES DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) PEDRO MARQUES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de rotura do tendão supra-espinal. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da parte autora teve início em 12/08/2015(DII).

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema Cnis anexada na contestação, o autor possui vínculos empregatícios no período de 03/09/2012 a 09/02/2015, assim, à época da DII informada em perícia a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conchi-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 02/09/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 02/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

000010-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015185 - MARIA ROSALINA LANCA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA ROSALINA LANÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombocatalgia à direita, claudicação neurogênica, diabetes, hipertensão e asma. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não retine condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 10/12/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, em 22/09/2015, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 604.516.452-4, a partir da data de cessação do benefício, em 10/12/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 10/12/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0013054-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015159 - MARCONDE GOMES DO NASCIMENTO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCONDE GOMES DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção de benefício por incapacidade, alegando que, após a consolidação das seqüelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despidendo-se de tomar a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de fratura no fêmur com encurtamento de 7 centímetros no membro inferior direito, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com limitação que se adequa ao disposto no quadro nº 7 do anexo III do Decreto nº 3.048/99, denominado “Relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente”, com necessidade de calçado de compensação ou cirurgia para alongamento ósseo, podendo ainda exercer atividades nas quais passe mais tempo sentado, ou sem fazer força com membro inferior direito.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com seqüelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 300.267.340-6, em 16.07.2006.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB anterior, em 16.07.2006, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os valores apurados deverão respeitar a prescrição quinquenal e, assim como os juros de mora, será contada a partir da citação.

Deverão ser, ainda, descontadas das diferenças a serem apuradas os valores referentes aos benefícios de auxílio-doença recebidos administrativamente pelo autor entre 21/07/2011 e 31/03/2012 e de 05/04/2012 a 26/12/2012.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012977-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015238 - ELAINE APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELAINE APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de discopatia degenerativa lombar, tendinite crônica em ombro, Síndrome do manguito rotador e transtorno depressivo recorrente.

De acordo com a conclusão do perito, “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Síndrome do manguito rotador bilateral, Transtorno depressivo recorrente....., ora apresentado”.

Cumpra anotar que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 17.07.2015 a 19.10.2015 (fl. 01 do arquivo da contestação - evento 13).

Assim, considerando a idade da autora (que possui apenas 43 anos), bem como a conclusão do perito, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 20.10.2015 (dia seguinte à cessação do benefício).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0014152-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015170 - AUREO CARNEIRO BORGES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUREO CARNEIRO BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta demanda.

Foi apresentado laudo médico. Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo dois, retinopatia diabética proliferativa, nefropatia diabética, neuropatia diabética, sensitivo motora e autonômica, pé diabético, osteomielite e doença de Charcot. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em agosto de 2015.

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 536.452086-9) pelo menos até 30/03/2016, ocasião à qual retroage sua data de início de incapacidade, estando, assim, preenchidos tais requisitos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 611.030.162-4, em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da presente ação, em 16/12/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 16/12/2015, data do ajuizamento da ação, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0000877-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014904 - GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 03/1964 a 06/1968, em que trabalhou como empregada doméstica, para a sra. Maria José Bordini de Mello.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliente que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 18/03/2002, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 126 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.
2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.
3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentação apta a demonstrar a atividade de doméstica realizada no período elencado, conforme se vê na declaração de fls. 12 da inicial.

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas em juízo, foram claras e precisas quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora razão por que devem ser reconhecidos por este Juízo.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor

estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: a unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprio de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/03/1964 a 30/06/1968.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 126 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2002, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos, 04 meses e 06 dias, equivalentes a 149 meses para fins de carência em 14/09/2015 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/03/1964 a 30/06/1968, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 12 anos, 04 meses e 06 dias, equivalentes a 149 meses para fins de carência em 14/09/2015 (DER), e (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 14/09/2015 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Deiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010584-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302015114 - CLECIO ALFREDO DE OLIVEIRA QUITERIA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Observe que constou expressamente na sentença o indeferimento da impugnação do laudo pela parte autora, nos seguintes termos:

“...Eslareço que descabe aqui nova complementação do laudo, tal como requerido pelo autor, pois considero que os quesitos complementares foram respondidos adequadamente pelo perito, não havendo contradição no laudo complementar...”

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso à Turma Recursal.

Intime-se

0011312-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302015100 - RAIMUNDO RANIELI SALES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

A questão ora levantada sequer foi mencionada na contestação, de forma que não reconheço a existência de omissão ou contradição na r. sentença.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso à Turma Recursal.

Intime-se

0005773-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302015143 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuide-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.

Argumenta o autor/embargante a existência de omissão na sentença, por não ter analisado a pertinência da prova pericial.

É o relatório

Decido:

No caso concreto, o autor/embargante requereu, na inicial, o reconhecimento de que exerceu atividade especial, com direito à conversão para tempo de atividade comum, em 10 períodos.

Para um destes períodos (13.04.82 a 20.08.90), julguei o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", tendo em vista que o INSS já considerou como tempo de atividade especial na esfera administrativa. Para um outro período (05.12.79 a 16.06.81), condenei o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

Quanto aos demais períodos, todos eles também foram devidamente analisados. Vejamos:

a) para o período de 04.03.91 a 03.04.96, na empresa Fuzam - Indústria e Comércio Ltda: o autor apresentou formulário previdenciário. Acontece que, conforme enfatizei na sentença, "(...) o referido formulário foi emitido por empresa diversa da empregadora do autor, denominada "Valco Sistemas Automotivos Ltda", sem que exista qualquer informação nos autos acerca de eventual correlação entre as mesmas. Observe que o autor foi intimado a comprovar, por documentos, que a empresa Fuzam (cujo nome consta anotado em sua CTPS) foi sucedida pela empresa Valco Sistemas Automotivos Ltda (que forneceu o DSS-8030), bem como que o profissional que emitiu o formulário estava autorizado para tal, o que não foi providenciado pelo autor, mesmo como a renovação de prazo (despachos nos itens 13 e 17 dos autos virtuais)".

Não havia, portanto, qualquer razão para realização de perícia, a fim de suprir documento que a parte autora deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

b) para os períodos de 02.01.97 a 04.10.00, 01.07.02 a 29.08.03, 01.09.03 a 30.07.04, 01.03.05 a 30.03.06, 01.12.06 a 19.03.07, para estes períodos, consignei na sentença que "Não é possível o enquadramento profissional, porquanto a anotação constante da CTPS do autor não permite verificar qual o tipo de veículo utilizado pelo mesmo, exigência da legislação previdenciária aplicável. Observe, ademais, que o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador. Assim, o autor não faz jus ao cômputo do período como especial".

Vale aqui ressaltar que, em decisão de 21.05.15, o autor já havia sido intimado a apresentar os formulários previdenciários para tais períodos (evento 06), sendo que, em resposta, o autor alegou que as cópias dos PPP's estavam no P.A. nº 42.171.924.614-6, requerendo a requisição de cópia do referido P.A. (evento 08). Atendendo ao pedido do autor, o P.A. foi requisitado e juntado aos autos (evento 10).

Renovo, portanto, o entendimento de que não é razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

c) para os períodos de 22.03.07 a 21.08.08 e 01.07.09 a 14.01.15, fundamentei que os agentes nocivos mencionados nos formulários previdenciários apresentados não permitiam o enquadramento das atividades exercidas

naqueles períodos como especiais. Não havia, também, razão para se realizar perícia com o objetivo de verificar se os dados contidos nos PPP's estavam corretos, até porque são preenchidos com base em LTCAT's e com a declaração expressa de que o signatário tem conhecimento de que a eventual prestação de informações falsas constitui crime.

Conheço, pois, dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010627-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015208 - BENEDITA MARIA RAMOS (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

BENEDITA MARIA RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em síntese:

- a) a liberação de parcelas de seu benefício previdenciário que se encontram retidas junto ao Banco pagador;
- b) a expedição de novo cartão de benefício.

O INSS e o Banco do Brasil apresentaram suas contestações.

Diante da regularização de seu cartão de benefício e liberação das parcelas de benefício retidas, a parte autora requereu a extinção do feito.

Intimado, a se manifestar, o INSS concordou expressamente com o requerimento formulado pela autora.

É o relatório.

Decido:

Diante do requerimento da autora e expressa concordância do INSS, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0013608-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015044 - ARI SERGIO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Pois bem O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, o autor pretende obter o reconhecimento do exercício de período laborado em atividade urbana, sem registro em CTPS entre 01.11.1974 a 31.12.1981, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, o autor apresentou título eleitoral e certidão de casamento constando a profissão de pedreiro (fls. 17/18 do item virtual 02), a fim de figurar como início de prova material para o período laborado sem registro em CTPS.

Acontece que revendo o P.A. constante dos autos (item 11 dos autos virtuais), observo que o autor não alegou a existência do referido vínculo ao INSS, tampouco apresentou documentos relacionados ao mesmo, o que certamente impediu o INSS de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Cancelo a audiência designada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002927-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015162 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado MARIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despacho proferido nos autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, sob pena de extinção do feito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo-se a perícia socioeconômica designada anteriormente para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002456-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015106 - FRANCISCO LEMES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001667-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015107 - JORGE JESUS SCARPELINI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002466-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015105 - EVANDRO JOSE SCANDIUZZI (SP104617 - LUIJS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002235-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015045 - VAGNER APARECIDO COSTA MELLO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como dos extratos vinculado a conta do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000850-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015043 - MARIA LUCIANA DE ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora pretende obter o reconhecimento do exercício de períodos laborados em atividades urbanas, sem registro em CTPS entre 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1976 a 31.12.1976, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, a autora apresentou declarações emitidas por ex-empregadoras para fins escolares e matrículas escolares no período noturno (fls. 14/17 do item virtual 02), a fim de figurar como início de prova material para os períodos laborados sem registro em CTPS.

Acontece que revendo o P.A. constante dos autos (item 07 dos autos virtuais), observo que a autora não alegou a existência dos referidos vínculos ao INSS, tampouco apresentou documentos relacionados aos mesmos, o que certamente impediu o INSS de efetuar a análise completa do pedido que é apresentado em juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo, apresentando ao INSS todos os documentos que embasam sua pretensão.

Cancelo a audiência designada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003292-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014929 - ISAIAS DUARTE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).
DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

"Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação."

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

"CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 como o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves."

TRF- 3ª REGIÃO

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA."

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002710-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302014942 - SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação previdenciária movida por SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme termo nº 6302012723/2016 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando procuração pública nos termos da portaria 25/2016 deste JEF, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 321, parágrafo único, do NOVO CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Toma-se inviável a realização de perícia médica sem ao menos um relatório médico capaz de demonstrar os enfermidades acometidas pelo autor, bem como a data de início da(s) doença(s) e da incapacidade, não podendo a perícia ser baseada apenas no exame clínico.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, e 330, IV, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0012067-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302015040 - IZABEL DA SILVA VASCONCELOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) IZABEL DA SILVA VASCONCELOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção de Benefício Previdenciário por incapacidade. Foi produzida prova pericial, após o que se manifestaram ambas as partes.

Posteriormente, o INSS apresenta petição em que informa a existência de coisa julgada, em relação a um processo tramitado perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0015578-02.2014.4.03.6302.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

1 - Da coisa julgada

Inicialmente, cumpre analisar a hipótese de coisa julgada nos presentes autos de maneira mais detida.

Com efeito, sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho.

No caso dos autos, o pedido administrativo que embasou a propositura desta demanda foi protocolado (DER em 01/09/2015) após a prolação do acórdão dos autos do processo nº 0015578-02.2014.4.03.6302 (decisão em 08/07/2015), de modo que, em princípio, não há que se falar em coisa julgada, como já fiz em processo semelhante.

Entretanto, no caso destes autos, a perícia médica afirmou que a autora sofre de transtorno do disco cervical com radiculopatia e fibromialgia, estabelecendo como data provável para início da doença a data de exame de Ressonância Magnética efetuado em 02/10/2013.

Ora, verifica-se que a perícia nestes autos concluiu que, ser a autora portadora das patologias acima referidas, que são da mesma natureza daquelas verificadas no processo de nº 0015578-02.2014.4.03.6302 e a data de início da doença foi nesse feito definida como sendo em 02/10/2013, anterior, portanto, ao ajuizamento da demanda anterior, em 2014.

Assim, resta claro que, além da identidade de partes e pedido, a causa de pedir é a mesma em ambas as ações, razão porque não há como se prosseguir no presente feito.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001269-96.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: VAGNER GUIGO
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2017 15:00:00

PROCESSO: 0001270-81.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARIN
ADVOGADO: SP288825-MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/07/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 -

VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001271-66.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: ROBERTO DONIZETI CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP212205-CAIO VINICIUS DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-51.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TONUSSI
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2017 15:15:00

PROCESSO: 0001273-36.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO
AUTOR: HERALDO SIMONATO
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-21.2016.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP143157-SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001275-06.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEICHADO MANTELATO
ADVOGADO: SP326537-RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001277-73.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA CRISTINA PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001278-58.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE LUCA CURATOLO KULCSAR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-43.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LOPES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA

DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002607-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004293 - MARA NELLY RECHE VERZI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que MARA NELLY RECHE VERZI move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de esposa de Vicente Verzi, falecido em 04/05/2013.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e intimado.
Foi produzida prova documental e perícia contábil.
É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito

O benefício pretendido é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A autora, esposa do falecido, é dependente de primeira classe, conforme artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica.

Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Dispõe o artigo 102, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Tendo o óbito ocorrido na vigência desses dispositivos da Lei 8.213/91, conforme alteração introduzida pela Lei 9.528/97, para que os seus dependentes tenham direito à pensão por morte é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado quando da ocorrência do fato jurídico que dá origem ao benefício (morte do segurado), ou que já tivesse preenchido os requisitos para aposentadoria.

Observe-se que a Constituição Federal prevê o caráter contributivo da Previdência Social e, como já transcrito acima, seu artigo 201 fala em pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer. Portanto, o artigo 15 da Lei 8.213/91, que trata da manutenção da qualidade de segurado, denominado de “período da graça”, além de ser regra benéfica aos segurados, está em perfeita sintonia com a Constituição e com os demais artigos da Lei 8.213/91.

No presente caso, o óbito de Vicente Verzi ocorreu em 04/05/2013, sendo que o último recolhimento à Previdência Social efetuado pelo ‘de cujus’ havia sido em maio de 2009.

Assim, o falecido havia perdido a qualidade de segurado à época do óbito, em 04/05/2013.

Observo que, com base nos dados extraídos do CNIS, os recolhimentos a partir de 12/2012 foram todos efetuados após a morte do de cujus. Conforme consta do CNIS, o pagamento da contribuição referente à competência de 04/2013 foi feito em 22/05/2013, ou seja, cerca de 18 dias após óbito ocorrido em 04/05/2013. Por sua vez, o pagamento das contribuições referentes às competências de 12/2012, 01/2013 a 03/2013 foi feito em 22/05/2015, ou seja, após 02 anos e 19 dias após o óbito de Vicente Verzi. Tais contribuições previdenciárias foram desconsideradas, tendo sido considerada como última contribuição efetuada pelo 'de cujus' aquela referente à competência de 05/2009. Cabe consignar que no caso de contribuinte individual não tem nenhum cabimento o pagamento de contribuições após o evento, para que venha a se beneficiar da Previdência Social. De fato, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91:

“Os segurados, contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao competência.”

Aqueles que nada declaram e nada recolhem não pode ser dispensada interpretação que lhes coloquem em situação de extrema superioridade em relação aos demais, inclusive sobre a própria Previdência Social, facultando-lhes uma condição potestativa, de só recolher contribuição se acaso necessitar de algum benefício.

Desse modo, entendo que havendo total omissão por parte da pessoa responsável por prestar informações à Previdência Social e efetuar os devidos recolhimentos não se pode reconhecer a sua qualidade de contribuinte individual.

Na verdade, como contribuinte individual a inscrição somente ocorre com o primeiro pagamento de contribuição em dia, sendo que as eventuais contribuições em atraso somente podem ser consideradas acaso haja o pagamento delas ainda enquanto mantida a qualidade de segurado. Após, a perda da qualidade de segurado, não há que falar em pagamento de atrasados.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. PATERNIDADE COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91.

3 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.

4 - Apelação improvida.

(AC 972846, 9ª T, TRF 3, de 26/03/07, Rel. Nelson Bernardes)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ART. 27, INCISSE II. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se conhece de agravo retido não-reiterado pelo agravante nas contra-razões de apelação, conforme o exige o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, observado para o contribuinte individual o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, o qual exige que o efetivo pagamento da primeira contribuição seja sem atraso, a fim de que não se burle a

legislação e considere para fins de carência contribuições anteriores à efetiva filiação à Previdência Social, uma vez que esta ocorre, para o contribuinte individual, somente mediante a

“inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição” (§ 3º do art. 11 e parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 3.048/99). Enfim, após a regular inscrição, com o pagamento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão sempre ser sanadas, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (§ 4º do art. 11 do Decreto nº 3.048/99).

3. Recolhimentos em atraso após a perda da qualidade de segurado não têm o condão de restabelecer a filiação à Previdência Social, não podendo as respectivas contribuições ser computadas para fins de carência.

4. Não cumprida a carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para concessão do benefício previdenciário.

5. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do Autor improvida.

(AC 879209, 10ª T, TRF3, de 05/04/05, Rel. Galvão Miranda)

Em conclusão, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, razão pela qual não é devido o benefício de pensão por morte à sua dependente.

Por fim, registro que, sendo a contribuição do contribuinte individual tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, na qual cabe ao contribuinte efetuar o cálculo e antecipar o pagamento, não há qualquer obrigação para que o INSS faça os cálculos do valor que o segurado venha a entender como devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pela autora.

Sem custas ou honorários, nesta instância. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004045-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004282 - ANTONIA ALVES DE LACERDA (SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade e o pagamento do valor das diferenças acumuladas desde o ajuizamento da ação até a presente data, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.

A mesma Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2014.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver contribuído por 10 anos, 08 meses e 03 dias, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 129 meses de contribuição, carência esta insuficiente, consoante a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213 de 1991, que determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Destaco que não é possível ser considerado como tempo de serviço/contribuição para fins de carência o período em gozo de auxílio acidente (espécie 94).

O benefício de auxílio-acidente não tem por finalidade substituir o salário de contribuição ou a remuneração, mas apenas complementar o rendimento do segurado, ante a redução da capacidade laboral sofrida. Tanto é assim que o auxílio-acidente pode, inclusive, ser acumulado com outros benefícios previdenciários, nos termos do artigo 86, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 considera como salário-de-contribuição o período usufruído de benefício de auxílio-acidente, no entanto, isso não equivale a considerá-lo como tempo de contribuição ao INSS e, consequentemente, como período computável para fins de carência junto ao RGPS.

Por fim, o período em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho (07/09/1996 a 11/02/1999) foi computado na contagem referida, e ainda sim a autora não atingiu a carência mínima necessária à concessão do benefício.

Uma vez não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade (carência mínima), de se julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I

0003831-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004262 - FERNANDO BARATELA CRUZATTI (SP11453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica, concluiu-se que do acidente sofrido, não restaram seqüelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua

convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa do autor.

Observe que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica, concluiu-se que do acidente sofrido, não restaram seqüelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa do autor.

Observe que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003801-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004263 - JOSE FERREIRA DE FARIAS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE

GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003789-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004264 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE

GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003667-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004266 - CAMILA SILVA SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE

GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003783-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004265 - CHRISTIAN DE MELO MOTTA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE

GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003867-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004261 - GIOVAN MACIEL HORNE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE

GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0008535-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004235 - MILTON LOPES (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MILTON LOPES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rural, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1978 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: declaração emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - informando que ao se alistar no ano de 1976 o autor afirmou que exercia a profissão de lavrador; e certidão de nascimento do filho do autor, nascido no ano de 1977, na qual consta a profissão de lavrador do autor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1976 a 30/12/1977 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Observe que não há qualquer documento anterior ao ano de 1976 referente ao exercício de atividade rural, seja do autor, seja de sua família, bem como não há qualquer documento posterior ao ano de 1977 visando comprovar a permanência do autor nas atividades rurais.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 09 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 34 anos, 08 meses e 12 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 34 anos e 30 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/11/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/11/2013 até 30/04/2016, no valor de R\$ 28.813,70 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001635-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004292 - ANA BENEDITA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença previdenciário no período de 09/07/2012 a 09/12/2012.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 07/07/2013. Informou, ainda, que não se trata de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício do auxílio doença acidentário de 23/09/2013 a 13/01/2014, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual (07/05/2015) e que não cabe a este Juízo restabelecer benefício previdenciário de natureza acidentária, tendo em vista a sua incompetência para o julgamento da matéria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 07/05/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.260,35 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência março/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/05/2015 até 31/03/2016, no valor de R\$ 14.836,97 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0003751-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004281 - VICENTE ROQUE DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.
Foi produzida prova documental e perícia contábil.
É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.

A mesma Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 2015.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 21 anos, 10 meses e 12 dias até a citação em 03/11/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 263 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2011.

Destaco que o autor comprovou na inicial a impossibilidade de efetuar o requerimento administrativo, diante da greve da autarquia à época bem como da ausência de sucesso em tentar agendar seu atendimento via internet.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade considerando-se a data da citação.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei nº 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito “qualidade de segurado” incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria “por idade”) em questão.

Restaram, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado desde a citação, pois naquela data o autor havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.551,30 (mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), para a competência de fevereiro de 2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na data da citação, em 03/11/2015, no valor de R\$ 6.460,88 (seis mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001177-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304004298 - ROSALINA DOS ANJOS ORELEANO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010521-74.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304004295 - ELIEZER ALVES DE GODOY (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretece rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)"

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004489-44.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304004250 - GERSON DE DEUS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta que a sentença deve ser aclarada, para que se esclareça o alcance da determinação para que a União restitua o imposto à parte autora, ressaltando a prescrição quinquenal.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Observo, que, de fato, a parte dispositiva da sentença deve ser aclarada no tocante à questão da prescrição.

Afigura-se indiscutível a prescrição do pedido de restituição com relação a valores devidos antes dos 5 anos da propositura desta ação.

Diante disso, corrijo o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

i) Declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria auferido pelo autor, até o limite do que foi recolhido, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88;

ii) Condenar a União a restituir o indébito, observado o limite acima referido, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, apresentar os cálculos das diferenças devidas, observada a prescrição com relação às parcelas anteriores a 5 anos da data do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a vinda dos cálculos e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0003238-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004256 - DIOZIRIO JOSE NEVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Em se tratando de sentença meramente desconstitutiva e tendo sido a ré intimada, determino o arquivamento definitivo dos autos.

0006113-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004257 - COMERCIAL ELETRICA ROQ E RICARDO LTDA EPP (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Cumpra a ré, no prazo de 30 dias úteis, o comando sentença transitada em julgado, sob pena de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

0007237-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004254 - ANA PAULA GUARISI MENDES LEVADA (SP297698 - ANA PAULA GUARISI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

No prazo de 10 dias úteis, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença

0000856-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004255 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se

0001707-64.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004270 - JOAO AURELIANO BISPO (SP345443 - GABRIELA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Certificado o trânsito em julgado, vista à Fazenda para cumprimento do julgado no prazo de 60 dias

0000353-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004267 - JAYRO MASSOTTI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Em se tratando de sentença meramente desconstitutiva e tendo sido a ré intimada, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0007905-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004259 - GILVAN DOS SANTOS SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, os documentos solicitados pela ré para elaboração dos cálculos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da renúncia de uma das advogadas da parte autora retifique-se o cadastro do processo. Prossiga-se. Intime-se.

0000899-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004289 - JOAO BATISTA DOMINGOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006739-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004285 - LAUDICE RENATO CAMPOREZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002447-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004286 - JOSE CARNEIRO SOBRINHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000275-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004288 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001257-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004302 - DANIELA DA SILVA ALVES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício (após o ano de 2009). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0005811-70.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004260 - MARIA EMIKO HISADOMI (CE012374 - NORIVAL MISSIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Pela última vez, traga a autora aos autos os documentos solicitados pela ré para elaboração do cálculo, no prazo de 10 dias úteis. Decorrido o prazo sem resposta, arquite-se.

0009401-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004291 - APPARECIDA SAVIAN DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da prolação de sentença em 09/09/2015, resta superada a questão suscitada pela petição anexada aos autos em 16/09/2015. Intime-se.

0000389-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004316 - LUIZ GONCALVES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se

0001047-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004272 - ALCEU RIBEIRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)
Comprove a ré o cumprimento do julgado em 60 dias

0001860-09.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004252 - ALEXANDRE MORI (SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)
Defiro a dilação de prazo requerida.

0003454-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004258 - REGINA ALVES BOMFIM LEONARDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)
Dada vista à parte autora sobre a informação trazida pela ré, não houve manifestação. Assim, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0004385-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004301 - AGENOR BUENO DO PRADO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

0009431-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004253 - SILVANA MARTANI RIBEIRO (SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Proferida sentença condenatória, trânsito em julgado certificado e depósito da condenação realizado (17/12/2015 13:14:48), informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Concedo a essa decisão força de alvará. Intimem-se

0003112-43.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004269 - ANTONIO DE PAULO FERNANDES DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)
Apresente a parte autora os documentos solicitados pela ré para elaboração do cálculo no prazo de 10 dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se

0007261-09.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304004271 - STELLAMARIS MACHADO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)
Em se tratando de sentença meramente desconstitutiva e tendo a ré sido intimada, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0002910-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003235 - ALICE APARECIDA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003336-39.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003236 - ASAFE CONDE (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002901-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003229 - JAIR PEDRO DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002528-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003233 - SEBASTIANA CORREIA DE SOUZA ESTANISLAU (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000441-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003231 - LENIZE BORGES DO NASCIMENTO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001667-48.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003232 - DONIZETE FLORENCIO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003403-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003237 - DEISEANNE BATISTA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002804-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003234 - EVELYN DA COSTA FELIPPE (SP357249 - ISABELA MONACO BAVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001269-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003240 - VAGNER GUIGO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001272-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003241 - JOSE CARLOS TONUSSI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).

0000542-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003243 - MARIA PERPETUA ALMEIDA BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002898-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003251 - ANTONIA CONCEICAO DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008963-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003261 - MARIVALDA RODRIGUES LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004181-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003256 - APARECIDO CUNHA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004147-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003254 - ANTONIO TORRALBO REINA JUNIOR (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002221-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003247 - LUCILE NUNES DA CONCEICAO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000604-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003244 - ARNALDINA DA SILVA GIGANTE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003231-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003253 - GIVANILDA ALVES QUIRINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002593-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003250 - ARIANE HITOS FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007226-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003260 - MARCIA CAZARIN CORREIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002064-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003246 - LUCIANE CARDOSO (SP098295 - MARGARETE PALACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002282-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003248 - THIAGO BARBOSA (SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004166-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003255 - NATAILDE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000891-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003245 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000414-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003242 - CLEIDJANE DIAS REIS (SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006253-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003259 - MAURO DA SILVA ROSA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004203-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003257 - ESTER APARECIDA BARCARO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003047-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003252 - REINALDO APARECIDO CARMO (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002464-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003249 - MARIA EUNICE GRACIANO VITTI (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002447-74.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGUES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002448-59.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-44.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO LAZARO FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002450-29.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002452-96.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002453-81.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS GONCALVES CORREA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002454-66.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANGELICA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-21.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097197-JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002466-80.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANA SARAIVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP344468-GILMAR DE JESUS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-65.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO LOPES SOARES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-35.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP344468-GILMAR DE JESUS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-72.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA MARTINS
ADVOGADO: SP254333-LUANA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-27.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORANDI RIBEIRO DELFIOL
ADVOGADO: SP301470-NELSON FREDERICO BERTOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-12.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP245531-JOSE DOS SANTOS SODRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-49.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CASSIA NUNES DIAS
ADVOGADO: SP245531-JOSE DOS SANTOS SODRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-86.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNESTO BAE
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-71.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002487-56.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HELENA DOS SANTOS LOBO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002488-41.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-26.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002491-93.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO CASSIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-63.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AVELINO SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002494-48.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002495-33.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002496-18.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUITA DE SOUSA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002497-03.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEA JAGUSZEWSKI

ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002498-85.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002499-70.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUY ROBERTO BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002500-55.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002501-40.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA COSTA CARMO

ADVOGADO: SP086006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-25.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002503-10.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS COSTA

ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-77.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 25/05/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/07/2016 15:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002506-62.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-47.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA SOARES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-32.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADO: SP155125-DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-17.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MARIA BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO: SP276175-JOAO ARAUJO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/06/2016 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002510-02.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002511-84.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS CLARO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/06/2016 18:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008092-95.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009504-26.2015.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011747-12.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALBERTO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002429-53.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/07/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000210

DECISÃO JEF-7

0002399-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011420 - EUCLIDES MARTINS PIRES (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Observe que na ação anteriormente ajuizada (processo 00005995720134036306), o autor foi submetido a perícia médica, ocasião em que foi avaliada a alegação de incapacidade em razão da perda auditiva, não constatando o jurisperito restrição para a atividade de motorista.

Assim, determino a anexação nestes autos do trabalho pericial realizado, tomando-se dispensável, por ora, a realização de perícia judicial nestes autos, haja vista a prova emprestada. Assim, determino o cancelamento da perícia judicial agendada.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, para manifestações em 10 (dez) dias.

Ante o resultado do trabalho pericial mencionado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, por ausência de probabilidade do direito alegado.

Int. Cumpra-se

0008481-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306010034 - MAURO MONTEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o caráter alimentar do pedido, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Com efeito, o laudo pericial médico (arquivo 11) constatou a incapacidade parcial e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 27/11/2013.

E, ainda, em uma análise perfunctória, considerando a documentação apresentada pela parte autora, bem como pelos dados constantes no CNIS, verifico que a parte autora possuía qualidade de segurada, tendo em vista que possuía vínculo empregatício no período de 11/11/2010 a 14/12/2010, verteu recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 12/2012 a 11/2013 e usufruiu de benefício de auxílio-doença NB 31/551.335.667-4, com DIB em 09/05/2012 e DCB em 26/11/2013.

Outrossim, observo o cumprimento de carência, já que possuía mais de doze contribuições verdadeiras para o sistema previdenciário sem perda da qualidade de segurado.

Portanto, presente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício.

Nesses termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem prejuízo, converto o julgamento em diligência.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, informando se a data de início da incapacidade parcial e permanente foi desde o acidente, considerando que não deve ser confundida com a data de consolidação das lesões, cuja relevância se limita aos quesitos relativos a auxílio-acidente.

Concedo, também, o mesmo prazo para juntada da cópia integral de sua CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no ResP nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das

contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002469-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011474 - MARIA DE LOURDES ALVES BARBOSA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002486-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011472 - ALEX DE SOUSA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002498-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011466 - PAULO CESAR PEREIRA RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002487-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011471 - LUIZA HELENA DOS SANTOS LOBO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002491-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011469 - ABRAO CASSIO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002467-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011475 - MARIVALDO LOPES SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002488-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011470 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002481-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011473 - MARIA DE CASSIA NUNES DIAS (SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002496-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011467 - JOSE QUITA DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002494-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011468 - ROGERIO HILARIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002457-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011476 - WILSON CLAUDINO DOS SANTOS (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0002413-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011416 - CARLOS ALBERTO MACIEL JUNIOR (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se

0002406-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306011412 - REGINALDO FRANCISCO DE MORAES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de exame pericial, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, pois somente a existência de doença e de tratamento não são suficientes à conclusão da inaptidão para o trabalho, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000211

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0001875-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011599 - GERALDO LIMA SIQUEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000092-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011608 - MARIA PENHA PEREIRA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005184-21.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011578 - RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008960-29.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011556 - FABIANA EZEQUIEL (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006634-04.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011564 - ROSELI DE OLIVEIRA LOIS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004191-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011589 - DORIVAL LUIS DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005829-46.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011569 - MARIA EDICE GOMES BARBOSA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000766-83.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011605 - NEUSA DE FATIMA ROCHA FREIRE (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000065-16.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011609 - GABRIEL GUARINO DOS SANTOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) HIGOR GUARINO DOS SANTOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002749-79.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011596 - ISAC SANTOS DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005547-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011574 - JULIETA MARIA DE JESUS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005457-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011576 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000033-50.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011610 - MARIA APARECIDA RIOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) OSVALDO VIEIRA RIOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) MARLENE VIEIRA RIOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003357-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011594 - ASTRIDE JOSE NAZARE DE SOUZA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012322-39.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011552 - ARI DA CRUZ (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011985-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011553 - IDALICE CRUZ AMORIM (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003256-69.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011595 - SAMUEL OLIVEIRA MARTINS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009081-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011555 - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004700-40.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011582 - SAULO DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004736-82.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011581 - GERALDO SELES (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005532-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011575 - ANTONIO EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005963-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011567 - JOSE JOAO DE LIRA FILHO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005885-26.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011568 - JOÃO VENANCIO SOARES (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004372-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011586 - JOAQUIM PEREIRA MEDINA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008143-38.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011557 - CICERO PEREIRA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005702-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011571 - NATAL JAIR LUCIANO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005739-43.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011570 - JOSE ARMANDO ACIOLI (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002353-68.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011598 - UMBERTO SANO (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE, SP026856 - UMBERTO SANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0006526-38.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011566 - GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X GERALDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005318-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011577 - ADRIANO ESTEVAM DE BRITO DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0013219-77.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011550 - FRANCISCO LUIZ RODRIGUES FAM (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007531-61.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011559 - EMERSON TERTULIANO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000909-63.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011603 - EDNALDO DAMACENO DE ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006974-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011561 - JULIO CESAR SEPRIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) MAXIMINA NEPOMUCENO SEPRIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) THAYLLA CRISTINA SEPRIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) JULIANA SEPRIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) CARLOS GUILHERME SEPRIANO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006915-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011562 - ADRIANO KOASKI (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004908-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011580 - NEUSA SOUSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005617-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011573 - FRANCISCO ESIO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007257-97.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011560 - LORENA DOS SANTOS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000518-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011607 - ANALICE GILL LOPES COSTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005048-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011579 - BEIBIANA DOS ANJOS SOUZA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000779-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011604 - JOSE CARLOS DE BARROS (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS, SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001154-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011602 - BRUNA SANTANA GARCIA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006677-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011563 - CLEUSA TOLEDO MACHADO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002745-03.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011597 - JACQUELINE DA SILVA BRAGA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DENISE DOS REIS TORBIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003875-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011591 - JOANA SILVA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004588-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011584 - DONIZETE APARECIDO SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.
O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.
Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0002078-32.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011534 - CARLOS ROBERTO GUARINO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007040-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011518 - ZINALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010478-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011513 - ANNA CAROLINE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP360799 - ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000790-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011547 - MANOEL PEREIRA SOARES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006179-73.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011522 - CARLOS ALBERTO APARECIDO BENTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0008336-53.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011515 - JONAS FERNANDES (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005221-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011526 - ANTONINHA LIDIA COLONHEZI (SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0006064-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011524 - JOANA MARIA DA CONCEICAO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007269-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011517 - ANASTAZIO TRAJANO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002523-11.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011533 - CLAUDI APARECIDA DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001426-39.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011540 - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE MATOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003527-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011529 - AURELINO FERREIRA DE SOUZA (PR045926 - RICARDO YUJI SUZUKI, SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003724-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011528 - DEUSDETE BORGES DOS SANTOS (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006327-11.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011520 - MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA GONZAGA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007417-88.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011516 - MIRIAM DE JESUS BICHO (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) JEAN FRANCISCO BICHO (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) LILIAN DE FATIMA MARINHO (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) JEAN FRANCISCO BICHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) LILIAN DE FATIMA MARINHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) MIRIAM DE JESUS BICHO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001672-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011536 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004000-30.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011527 - KELLY FERREIRA RAMOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) EDUARDA RAMOS DO PRADO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) KAIQUE PAULO RAMOS DO PRADO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001365-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011542 - TERESINHA DE JESUS LUZ HERMANN (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006890-39.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011519 - VALDEMIR DE SOUSA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto contra a sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000363-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011686 - SINEUDIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003131-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011672 - FIDELICIO GOMES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002004-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011674 - ELIAS RODRIGUES GARCIA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002863-76.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011673 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010535-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011633 - SEBASTIAO AMARO FLOR (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009533-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011645 - VALNEI GONZAGA DE SOUZA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011212-05.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011630 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007770-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011654 - VALDEIR DOMINGOS RAMALHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007969-62.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011653 - WANDERLEI DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001377-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011678 - APARECIDA DE LOURDES FRANCELINO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009482-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011647 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010478-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011636 - ANTONIO LOURENCO VERRI (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009555-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011644 - PEDRO RODRIGUES SOBRINHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010504-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011634 - ZILDA GUIMARAES ANDRADE (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000607-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011684 - JOSE MAURO REGIS DAS NEVES (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004907-48.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011667 - JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008745-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011650 - HUGO JOSE DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001647-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011677 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) GABRIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) KATIA REGINA MARTINS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) GABRIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) KATIA REGINA MARTINS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006454-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011659 - ANGELITA DE OLIVEIRA ANCHIETA LIMA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006202-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011661 - FABIO DE SOUZA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ANA LUIZA LEITE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005737-82.2012.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011663 - NILZA JOSE DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010229-69.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011640 - KAZUTO SUGAKI (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007576-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011656 - ELIZINALDA MENDES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001712-12.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011676 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009511-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011646 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010004-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011641 - VERA LUCIA DA SILVA BERNAL (SP368905 - PAULO CESAR DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000588-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011685 - FLAVIO ALVES BESERRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000077-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011690 - MARLUCE DE OLIVEIRA CORREA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000825-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011682 - RODRIGO RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010244-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011638 - ZULEICA GONÇALVES LOPES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009420-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011648 - ELIZABETH TEODORO DE SOUZA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000304-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011688 - EZEQUIEL DA SILVA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009595-19.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011643 - EDIVALDO NUNES VIEIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007144-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011657 - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009414-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011649 - ERDETE RODRIGUES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS (MGI11397 - ELSON NASCIMENTO ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010373-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011637 - ENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007663-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011655 - GILMAR SOARES DA ROCHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000154-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011689 - PEDRO XAVIER (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000936-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011681 - JOSEVALDO DOS SANTOS CRUZ (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003182-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011671 - RENATO MARCELINO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005224-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011666 - JOSE COSTA FILHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006315-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011660 - DELZIRA APARECIDA DE SOUZA DA ROCHA (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010492-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011635 - MARIA HELENA CABRAL DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003659-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011670 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE MELO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000820-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011683 - ROSA MARIA DE JESUS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005781-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011662 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001055-07.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011679 - RENIELSON ALVES SANTA ROSA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001865-79.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011675 - LUIZ ARTUR DA SILVA FILHO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008604-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011651 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE MELO (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009699-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011642 - IVO LIMA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001019-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011680 - NATIVE ALVES FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005674-09.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011664 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006981-66.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011658 - JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010580-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011632 - NILVA DE JESUS GALENI (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP308676 - JOÃO DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010628-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011631 - MARGARIDA DOS SANTOS LIMA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008115-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011652 - IRACI LIMA GOMES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010233-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011639 - JOSE NEWTON VANDERLEI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003786-39.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011669 - JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao advogado da parte autora de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo e 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá o advogado informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arguar-se a liberação do precatório.

0003697-50.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011593 - EDIVALDO DA SILVA CANDIDO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007764-97.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011558 - VALDEMIR CLEMENTINO DOS SANTOS (SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA, SP160585 -

ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006101-11.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011523 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Ciência ao advogado da parte autora de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo e 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.
O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
Deverá o advogado informar ao Juízo acerca do levantamento.
Com a informação do levantamento, aguarde-se a liberação do precatório

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao advogado da parte autora de que os valores referentes à verba de sucumbência se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo e 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.
O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo advogado beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
Deverá o advogado informar ao Juízo acerca do levantamento.
Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0010948-95.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011554 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA (SP263938 - LEANDRO SGARBI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001794-19.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011600 - ANA DA LUZ CAMARGO (SP302563 - CARLANE ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004194-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011588 - ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS, SP256193 - JORGE GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004280-40.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011587 - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001282-94.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306011601 - SERGIO ROBERTO LINO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008739-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011154 - JAMIRO RIBEIRO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007845-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011146 - EDVA DOS SANTOS RODRIGUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008723-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011152 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004465-39.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011623 - ANTONIO ANDRE DA SILVA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em ofício acostado aos autos em 25/04/2016, informa a Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores da condenação.

Portanto, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após a transição em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008724-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011627 - GLAUCIA DOS SANTOS BUENO (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

De acordo com o comunicado contábil acostado aos autos em 28/04/2016, o benefício por incapacidade está sendo pago à parte autora desde 26/07/2015, conforme determinado no julgado.

Portanto, não há valores a serem executados em favor da parte autora.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após a transição em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003318-41.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011615 - JOAO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Petição acostada aos autos em 28/04/2016: INDEFIRO o requerido, eis que de acordo com o documento apresentado aos autos em 01/09/2015 (folhas 06), comprova a ré o integral cumprimento do julgado, mediante o pagamento das 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, conforme despacho proferido em 07/10/2015.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0010480-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011454 - JOSE NILTON BARRETO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado

0005211-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011242 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

000035-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011463 - ELTON JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008965-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011425 - HELIO BARROS DE LIMA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010416-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011457 - MAURICIO TELXEIRA CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006210-98.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011488 - MANOEL SEVERINO DA MOTA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010128-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011166 - COSMO MANOEL DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002548-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011173 - CARLOS EDUARDO MALVEZZI VALENCA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010090-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306006893 - ROBSON MARCOLINO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/611.264.140-6 com DIB em 19/07/2015 e DCB prevista para 31/07/2016. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Sem condenação em atrasados.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0008603-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306006914 - MARIA DAS MERCES DA TRINDADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente em parte o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença do NB 31/608.818.378-4 a partir de 15/02/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 15/02/2015 até a efetivo restabelecimento do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Ofício-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0009257-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011424 - CELIA REGINA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/602.482.235-2, com DIB em 11/07/2013 e DCB em 27/08/2013 em aposentadoria por invalidez desde 11/07/2013.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 11/07/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, especialmente os decorrentes do NB 31/602.482.235-2.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Ofício-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010471-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011455 - EBER WILLIAM SILVINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente em parte o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/535.982.672-6, com DIB em 05/06/2009 e DCB em 03/09/2015, a partir de 04/09/2015, bem como a pagar os valores em atraso desde então, descontando os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009394-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011417 - DANILSON ALVES MACHADO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente em parte o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença o NB 31/611.722.110-3 a partir de 02/09/2015 (DER). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/09/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000252-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011427 - LUIZ JOAQUIM GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/547.918.428-4, com DIB em 09/02/2011 e DCB em 12/02/2015 em aposentadoria por invalidez desde 18/02/2011.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 18/02/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000026-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011429 - SEVERINO GALDINO DA COSTA FILHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/504.241.983-3, com DIB em 09/09/2004 e DCB em 20/11/2014, em aposentadoria por invalidez desde 09/09/2004, com adicional de 25%.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09/09/2004 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 05/01/2011).

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007685-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011426 - MAURICIO VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/552.196.277-4, com DIB em 01/07/2012 e DCB em 16/12/2012 em aposentadoria por invalidez desde 01/07/2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/07/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, e a renúncia expressa do autor ao valor dos atrasados excedentes à alçada (parcelas vencidas e doze vencidas - arquivo 30).

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007455-03.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011507 - DURVALINO VENANCIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0001821-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011535 - ROSALIA DOS SANTOS ALVES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000873-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011543 - MARIA LOURDES DA SILVA SANCHEZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001779-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011538 - VALDEMY DANTAS DOS SANTOS (SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000840-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011548 - IVONETE ALVES DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000084-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011544 - DULCE MARIA DOS REIS (SP353408 - WAGNER BARROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001238-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011541 - CARLOS ALBERTO LUCIANO DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001742-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011539 - LUIZ ANTONIO FAROLLI (SP275566 - ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000803-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011549 - REINALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0004794-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306011505 - RODRIGO FIGUEREDO NUNES (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001724 - ANA JULIA DA SILVA PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002511-18.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001798 - MARIA JESUS DE PAULA CARVALHO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002016-71.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001700 - NERLI BIANCHI ANTUNES DE SIQUEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001121-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001741 - ANTONIA PEREIRA ROSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002698-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001800 - ALTOMIRO PILAN (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001775-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001744 - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002478-62.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002591 - LUIS CARLOS SOLER ANTONIO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período de 01/11/1976 a 20/12/1977, revisar a aposentadoria do autor e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado,

pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002478-62.2014.4.03.6307

AUTOR: LUIS CARLOS SOLER ANTONIO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1409161304 (DIB)

CPF: 98303651820

NOME DA MÃE: MARIA ANTONIO CAPARROZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV DR VITAL BRASIL, 740 - CASA - VILA SAO LUCIO

BOTUCATU/SP - CEP 18603193

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/11/2014

DATA DA CITAÇÃO: 02/02/2015

ESPÉCIE DO NB: SEM ALTERAÇÃO

RMI: R\$ 1.519,99

RMA: R\$ 2.803,15

DIB: 16/10/2006

DIP: 01/04/2016

ATRASADOS: R\$ 8.035,48 (OITO MIL TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/04/201

000488-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001698 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO (SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 03/12/1998 a 16/06/1999, 25/07/2000 a 19/12/2000 e 01/07/2013 a 17/12/2014, bem como a expedir certidão de tempo de contribuição, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001797-92.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001711 - ANTONIO AMANCIO DE ALMEIDA (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 18/11/2003 a 31/12/2010 e 01/11/2011 a 17/05/2013, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Eventuais diferenças a partir da DIP deverão ser pagas administrativamente pela ré por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001797-92.2014.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

NB: 1629454920 (DIB) NB: 1654075571 (DIB)

CPF: 04033675817

NOME DA MÃE: LUIZA SANTINI DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV JOAO BATISTA CARNIETTO, 145 - - JARDIM ELDORADO

BOTUCATU/SP - CEP 18608839

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/08/2014

DATA DA CITAÇÃO: 25/08/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$1.079,64

RMA: R\$1.171,67

DIB: 30/09/2013

DIP: 01/06/2015

ATRASADOS: R\$26.713,99

DATA DO CÁLCULO: 02/201

0001848-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001672 - VALDINEIA DIAS DE MORAES (SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001848-69.2015.4.03.6307

AUTOR: VALDINEIA DIAS DE MORAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6096330154 (DIB)

CPF: 32291083880

NOME DA MÃE: ADELAIDE PEREIRA DIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R HORIFE JORGE, 249 - - JARDIM BRASIL

BOTUCATU/SP - CEP 18604110

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 03/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO auxílio-doença

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 23/02/2015

DIP: 01/02/2016

ATRASADOS: R\$ 10.344,09 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/201

0001117-73.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001588 - THEREZINHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade à autora, bem como a pagar-lhe os atrasados conforme apurados pela Contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001117-73.2015.4.03.6307
AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17250155873
NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO
ENDEREÇO: CRT 2968 PARD CASTELÃO, 0 - 1 FD -
PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/05/2015
DATA DA CITAÇÃO: 29/06/2015

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por idade rural
RMI: R\$ 622,00
RMA: R\$ 880,00
DIB: 01/10/2012
DIP: 01/02/2016
ATRASADOS: R\$ 37.499,83 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/201

0000764-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001699 - PAULO SERGIO MIRANDOLA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 03/12/1998 a 01/03/2012 e 01/08/2012 a 10/11/2014, conceder aposentadoria especial ao autor e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000764-33.2015.4.03.6307
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDOLA
ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 18120020847
NOME DA MÃE: CINIRA GARCIA MIRANDOLA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R AGOSTINHO FERNANDES VELOZZO, 21 - - JARDIM DINKEL II
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/04/2015
DATA DA CITAÇÃO: 01/06/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO aposentadoria especial
RMI: R\$2.450,13
RMA: R\$2.757,85
DIB: 12/11/2014
DIP: 01/02/2016
ATRASADOS: R\$39.822,60
DATA DO CÁLCULO: 02/201

0000542-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001776 - MARIA LUIZA MALACIZE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas conforme parecer da Contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000542-65.2015.4.03.6307
AUTOR: MARIA LUIZA MALACIZE
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 1301225557 (DIB) NB: 6008098041 (DIB)
CPF: 14725945846
NOME DA MÃE: JOSEFA DE OLIVEIRA MALACIZE
Nº do PIS/PASEP:12100589255
ENDEREÇO: RUA VIRGILIO BROLLO, 65 - - JARDIM BRASIL
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/03/2015
DATA DA CITAÇÃO: 29/04/2015

ESPÉCIE DO NB: Revisão RMI (artigo 29, II)
RMI: R\$ 452,37
DIB: sem alteração
DCB: sem alteração
ATRASADOS: R\$ 13.088,89 (TREZE MIL OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: outubro de 201

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000200-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002571 - MARIA ZILMA TELES RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002551-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002576 - MARIA ROSA ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
A parte autora, não obstante intimada, conforme certidão anexada em 29/01/2016, deixou de comparecer à audiência designada, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito com fundamento no inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002115-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307002575 - LUIZ ANTONIO SANTI (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
O autor deixou de comparecer a audiência do processo, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito com fundamento no inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0003920-97.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002556 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, e sua divergência em relação à documentação apresentada, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000421-97.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-82.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETILLYM VITORIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: BRUNA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-67.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DAS CHAGAS CAMARGO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000424-52.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO LEANDRO
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000425-37.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000426-22.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEILDO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000427-07.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELEI ALCIDES
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000428-89.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIAN DAVID RIOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-74.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TOMAZ CORTEZ
ADVOGADO: SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-59.2016.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000061

DECISÃO JEF-7

0000378-63.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002795 - TAMARA DA SILVA BERNARDO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a existência de várias páginas ilegíveis/em branco anexadas nos documentos que instruem a inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora regularize a inicial, sob pena de indeferimento da mesma e extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se

0000213-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002814 - ANDERSON ALVES DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Maniféstese a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos do extrato bancário anexado aos autos em 25/04/2016, que contraria a informação contida na petição anexada aos autos em 23/02/2016.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se

0001164-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002888 - BENEDITO TORRES DA SILVA (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o autor, por intermédio de seu advogado, na petição de 07.12.2015, não reconhece suas assinaturas nos comprovantes de saque, acostados pela CEF nos documentos que acompanham a contestação e a petição juntada pela ré em 08.03.2016, determino a realização de perícia grafotécnica, a ser efetuada pelo Núcleo de Perícias Criminais da Polícia Civil de Avaré/SP. Na oportunidade, o autor deverá ser intimado a comparecer no órgão designado para tanto, a fim de fornecer padrão de grafia, que deverá ser cotejado com o seguintes documentos ORIGINAIS dos autos: a) todos os comprovantes de saque, a serem trazidos pela CEF na Secretaria do JEF de Avaré, no prazo máximo de 20 (vinte) dias; b) CTPS, a ser levada pelo autor no dia da perícia para confronto, onde consta sua assinatura; c) termo de rescisão de contrato original, cuja cópia restou juntada pelo autor na petição anexada aos autos em 28.03.2016, que também por ele deverá ser levada no dia da perícia para confronto.

Após a juntada pela CEF dos comprovantes originais dos saques, determino sejam encaminhados ao Núcleo de Perícias designado, o qual deverá elaborar e devolver a este JEF o exame pericial grafotécnico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, concluindo ou não se o autor foi o autor dos saques questionados na inicial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para memoriais finais.

Após, tomem conclusos

0000413-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002846 - VANDERSON JOSE NATALE DALCIN (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (28/07/2016, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Deiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000453-10.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002835 - TANIA IZILDINHA MEDINA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diferença dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore parecer.

Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o competente requisitório.

Intimem-se as partes

0002216-12.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002829 - VIRGINIA FARIA MARTINS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000408-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002805 - IRACEMA GROSCOF OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 14/06/2016, às 10h00 e social dia 29/06/2016 às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000416-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002866 - BRUNA SALLES SCHIRMER (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a procuração anexada aos autos é específica para propositura de ação trabalhista, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual.

Publique-se

0001224-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002876 - MARIA HELENA DOMINGOS VIEIRA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 14h45, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0006831-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002807 - CELSO LUIZ FAUSTINO (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001192-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002832 - WALTER GENTINI (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000316-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002842 - EDUARDO GABRIEL (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308008665, de 29/09/2015, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Talita Rodrigues da Cruz, OAB/SP 294.833, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se

0000387-25.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002788 - CLEONICE DOS SANTOS MAYO (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/07/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000373-41.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002793 - ADELICIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 01/06/2016, às 09h00 e médica dia 14/06/2016 às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000746-52.2015.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002845 - LEANDRO FIGUEIREDO DANIEL PANCHONI (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI, SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EVALDO PAES BARRETO LTDA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUÍ)

Converto o julgamento em diligência.

Em sua contestação, informou a CEF acerca da criação do Programa "De olho na qualidade", não constando nos autos qualquer requerimento do autor neste sentido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente sua reclamação no referido sistema (SISAQ), juntando o respectivo comprovante.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2016, às 14h15min.

Int

0000418-45.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002880 - MARIA ANGELA ZANDONI DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000377-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002794 - PAMELA MAIRINY VIEIRA DA SILVA SANTANA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (14/09/2016, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000374-26.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002792 - EDSON GUERRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000402-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002796 - NAILDE MARIA DA CONCEICAO PAIVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000395-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002786 - MARIA DA GLORIA JESUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (30/06/2016, às 17h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000381-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002797 - EDERSON RAMOS DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 01/06/2016, às 11h00 e médica dia 07/07/2016 às 16h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação

de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABL, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000139-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002806 - SAMUEL ATANAZIO DE SOUZA LEME (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) WALLACE VINICIUS JUSTINO DE SOUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Primeiramente, determino a inclusão no feito do menor Wallace Vinicius de Souza Leme, representado por sua genitora Luana Taís Justino.

Por fim, tendo em vista a anexação do atestado de conduta carcerária, passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABL, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000386-40.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002787 - MARIA CORINA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há pericia designada no sistema (27/07/2016, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABL, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000667-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002812 - MARIA CRISTINA PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000907-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002811 - VALDECI SOARES DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000979-06.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002809 - GILBERTO NUNES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000902-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002820 - MISAEEL NATHAN PEREIRA BORGES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001196-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002817 - EVA MARIA LOURENCO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000458-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002837 - VERA LUCIA DO AMARAL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001068-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002818 - MARIA INEZ DOS SANTOS ELIAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000947-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002810 - SONIA DE FATIMA MACHADO VICENTE (SP254692 - MARIA DIRCE PADRETI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001206-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002816 - ROSELI APARECIDA SOARES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001012-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002819 - ANDREA PIRES BATISTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001332-95.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002830 - JANDYRA MORGUETA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os termos do laudo contábil anexado em 22/01/2013 e da petição apresentada pela parte autora em 31/03/2016.

Em sendo o caso, promova a correção apontada pela parte autora, com pagamento na forma de complemento positivo.

Por oportuno, informe a parte autora, no prazo acima, se já houve o levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório.

Cumpridas as diligências acima e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Oficie-se à APSADJ do Bauru - SP.

Intimem-se

0001167-96.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002838 - VALENTIM DE SOUZA CASTRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a empresa AGRO PECUÁRIA FURLAN S/A comprovou a entrega dos documentos requeridos no termo nº 6308001248/2016 diretamente ao autor, conforme documento anexado em 25/04/2016, intime-se este para que proceda a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Íntime-se

0000403-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002790 - FABRICIO TRINDADE ENDLER (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/07/2016, às 15h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABL, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000405-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002803 - DIRCE NUNES GONCALVES (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000404-61.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002802 - LILANDRA XAIENE DE OLIVEIRA (SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000412-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002834 - EUGENIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000117-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002783 - JOAO GUILHERME DE SOUZA BUENO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complementação a decisão anterior, designo a data de 24/08/2016, às 16h00, para realização de audiência de CJI, devendo as partes trazerem as eventuais testemunhas e demais provas que entenderem relevantes para instrução do feito.

Publique-se

0000256-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002848 - ROBERTA PAULINO PEDRO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se

0000401-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002789 - ROSELI PEDROSO BRANDINO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (14/06/2016, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABL, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000415-90.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002851 - EURIDES PEREIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/07/2016, às 17h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABL, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000384-70.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002799 - MARIA DE SOUZA NEVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/07/2016, às 16h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001004-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002822 - PAULO CESAR TIBURCIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001002-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002823 - VALDEREZ DE JESUS LIMA SIMOES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000972-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002824 - SUELI APARECIDA ALVES DA SILVA BARBOSA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002334-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002821 - JULIANI PIAGENTINI (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000082-75.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002825 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão.

Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de “enxugamento” da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito” - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]”

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumpra ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de

cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de "todas as ações individuais e coletivas" sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000397-69.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002771 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMPOS (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000388-10.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002781 - CASTURINA TABORDA DE PONTES (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000399-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002770 - ROBSON ANDRE BASSETTO (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000389-92.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002773 - HELENA DO CARMO RIBAS (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000392-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002780 - CRISTINA REGINA LOPES (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000398-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002777 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000394-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002779 - MARIA LUCIA ASSUMPCAO SOUZA PEGOLI (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000380-33.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002782 - MARIA JOSE CRESPI (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000410-68.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002775 - CLAUDIO GALDINO DE LIMA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000379-48.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002774 - CLEODETE DIAS (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000407-16.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002769 - RENATO TORRALBO (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000406-31.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002776 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000396-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002778 - OLINDA MARCUSSO GARCIA DIAS (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0000393-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002772 - MARIA MANTOVANI DELFINO (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FIM.

0000375-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002791 - GENILDA NERIS DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (14/09/2016, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000993-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002850 - VANESSA CRISTINA RUFINO DOS SANTOS (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo trânsito em julgado da sentença já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, bem como o depósito já efetuado pela ré, intime-se a parte autora para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores, servindo esta decisão como ofício, devendo informar este juízo sobre o cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0001619-43.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002827 - PEDRO RIBEIRO DIAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000385-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002800 - MARIA REGINA D'ARRUIZ (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000813-86.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002815 - CRISTIANO CARDOSO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000422-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002831 - MARIA MADALENA PLENS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0005924-46.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002878 - MARIA CLAUDIA RUANO GASPARGAR (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) CARLOS BRUDER LEVIN (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X EDILENE NAZARIO DOS SANTOS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EDILENE NAZARIO DOS SANTOS (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando omissão e/ou obscuridade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dilação do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei 9.099/95 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a sentença proferida autorizou a suspensão da restrição em cadastro de maus pagadores dos autores, em nada decidindo acerca de eventuais restrições no cadastro da corré Edilene Nazário dos Santos, junto à CEF.

Logo, assiste razão à CEF, na medida em que as restrições em nome da corré Edilene no CORENS não foram ventiladas neste processo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos, e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, para tomar sem efeito a decisão anexada em 31/03/2016 (evento n.º 87).

Por fim, considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001923-42.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002862 - JOAO ROBERTO SOARES DE ALMEIDA (SP353769 - TAINARA SOARES DE ALMEIDA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme documento anexado ao feito em 20/04/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

0001595-93.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002854 - BRUNO MATTOS DALCIN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, quanto aos valores complementares pagos por força da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3.764/2014, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

0001289-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002762 - FLORINDA DE LIMA ANTUNES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por FLORINDA DE LIMA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 05/11/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 07/04/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 19/04/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil

SÚMULA

PROCESSO: 0001289-12.2015.4.03.6308

AUTOR: FLORINDA DE LIMA ANTUNES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17398534825

NOME DA MÃE: FRANCISCA DE ANDRADE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BASTOS CRUZ, 1869 - - CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700280

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/11/2015

DATA DA CITAÇÃO: 05/11/2015

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMÍ: R\$ 1.521,04 (100% do Salário de Benefício que serviu de base para o cálculo da RMÍ do

Auxílio-Doença NB 167.258.835-6 evoluído até a DIB da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do

art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (março/2016): R\$ 1.692,61

DIB: 14/07/2015 (dia imediato ao da cessação do Auxílio-Doença NB 167.258.835-6, nos termos do

art. 43 da Lei nº 8.213/91 e conforme o acordo)

DIP: 01/04/2016 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 12.789,72 (80% do valor apurado: R\$ 15.987,16 no período de

14/07/2015 a 31/03/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até abril/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra

0000967-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002758 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por JULIANA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 17/08/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 04/04/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 15/04/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000967-89.2015.4.03.6308

AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 29257768848

NOME DA MÃE: ROSENTINA RODRIGUES PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: FORTUNATO NEGRI, 528 - - JARDIM ALVORADA

MOCOCA/SP - CEP 13732529

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 12/08/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 678,00 (RMI original calculada no NB 608.589.156-7, conforme pesquisas junto ao sistema

PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMI na data do restabelecimento do benefício: R\$ 788,00

RMA: (março/2016): R\$ 880,00

DIB: 03/04/2013 (DIB original do NB 608.589.156-7, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da

DATAPREV anexadas aos autos e nos termos do acordo)

Data do restabelecimento do benefício: 01/05/2015 (dia seguinte à cessação do NB

608.589.156-7, conforme pesquisas junto ao sistema HISCREWEB da DATAPREV, anexadas aos autos: último

pagamento em 30/04/2015, não obstante constar no sistema PLENUS a DCB em 26/05/2015)

DIP: 01/04/2016 (conforme o acordo)

DCB: até que seja reabilitada para outra função (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 8.388,09 (80% do valor apurado: R\$ 10.485,11 no período de

01/05/2015 a 31/03/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até abril/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra

0000776-44.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002861 - MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, anexado aos autos virtuais em 11.02.2016, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Confira-se:

A autora de 59 anos tem cisto e cálculo renal, gastrite, artrose de coluna e hipertensão arterial (todas leves). Não incapacitantes. As alterações identificadas por esta perícia médica não promovem significativa alteração de segmentos corpóreos e não acarreta expressivo comprometimento da função física. Isto posto, s.m.j. acredita este perito que não existe doença incapacitante.

Ademais, tudo leva a crer que os problemas de saúde da parte autora são decorrentes da idade avançada, além de serem também preexistentes ao retorno dela ao RGPS, de modo que mesmo que fosse declarada sua incapacidade laborativa, não seria crível que tais problemas tivessem surgido repentinamente logo após o recolhimento das recentes contribuições, como quer fazer crer.

Sabente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001066-64.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002863 - ERMITA FERREIRA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO

PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares sustentadas de forma genérica, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, anexado aos autos virtuais em 11.02.2016, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Confira-se:

A autora é portadora de osteoartrite, hipertensão e miocardiopatia, patologias que, no momento, não incapacitam a realização das atividades habituais.

Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa.

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Ademais, tudo leva a crer que os problemas de saúde da parte autora são decorrentes da idade avançada, além de serem também preexistentes ao retorno dela ao RGPS, de modo que mesmo que fosse declarada sua incapacidade laborativa, não seria crível que tais problemas tivessem surgido repentinamente logo após o recolhimento das recentes contribuições, como quer fazer crer.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001346-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002836 - DANIELLE APARECIDA VIEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos morais, por ter inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes indevidamente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) no início de setembro de 2015, obteve informações de que seu nome estaria com restrições no SERASA/SCPC; (ii) quando retirou extrato, soube que a negativação tinha sido promovida pela CEF, constando em atraso uma parcela do Programa “Minha Casa Melhor”, vencida em 02/08/2015; (iii) relata que tal parcela foi devidamente quitada no dia 29/09/2015; (iv) tal fato lhe causou danos morais, uma vez que teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes de forma indevida.

A CEF, em contestação anexada aos autos em 07/01/2016, alegou que após o pagamento o nome da autora foi retirado do cadastro de inadimplentes e, por tal razão, referida situação não ensejou dano moral, impugnando os demais pedidos vertidos na inicial.

Pois bem

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo afeível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Assim no caso em exame, há que verificar se a conduta da ré em incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes enseja conduta ilícita, já que o dano e o nexo de causalidade são flagrantes.

Em relação às condutas praticadas no sistema bancário, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

No caso dos autos, a própria autora informou na petição inicial que pagou somente em 29/09/2015, a parcela vencida em 02/08/2015. Conforme relatou, no início do mês de setembro descobriu que seu nome constava no cadastro de inadimplentes.

Não restou demonstrada qualquer conduta ilícita da ré. Se a parcela vencida em 02/08/2015 ainda não havia sido paga no início de setembro, é razoável que o nome da autora estivesse inserido no cadastro de inadimplentes já no início de setembro, como alegou na inicial.

De acordo com o documento de fls. 41 das provas iniciais, constata-se, ainda, que a autora sempre paga suas prestações com atraso.

Neste ponto, conforme dispõe o art. 422 do CC, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, de modo que, conforme já dito, cabia à autora pagar em dia as prestações do financiamento. Assim não o fez.

Logo, a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em razão do atraso no pagamento da parcela vencida em 02/08/2015, não pode ser considerada conduta ilícita, apta a ensejar a reparação por danos morais ou materiais.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001353-22.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002843 - APARECIDA DE SOUZA VIEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, eis que a parte autora prestou depoimento detalhadamente todos os períodos de trabalho rural em sua vida, indicando com precisão datas, locais e pessoas, de forma a possibilitar a defesa do INSS de forma plena.

Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

A comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”.

Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.11.2002.

O início de prova material consiste na certidão de casamento lavrada em 25.09.1971, na qual é indicada a profissão de lavrador do marido da parte autora, bem como na CTPS da parte autora, que indica os seguintes vínculos rurais: de 01.09.2004 a 30.10.2004, e de 12.09.2005 a 10.11.2005, ambos na Fazenda Novo Horizonte; e de 01.08.2009 a 29.09.2009, no Sítio Horizonte Novo (nova denominação para o mesmo local).

A CTPS do marido da parte autora apresenta vínculos rurais e urbanos. Os últimos vínculos rurais são referentes à mesma Fazenda Novo Horizonte que registrou a parte autora. Na CTPS do marido constam vínculos rurais trabalhados na referida fazenda de 09.05.2002 a 13.08.2002, de 07.01.2004 a 31.10.2007, de 01.08.2008 a 09.04.2014 (denominação Sítio Novo Horizonte), e de 05.01.2014 a 03.10.2014.

A CTPS do marido da parte autora é aproveitável como início de prova material, principalmente porque indica vínculos com a mesma fazenda que também registrou vínculos, da mesma época, na CTPS da parte autora.

A prova oral consiste no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de duas testemunhas, Aparecido Lopes Monteiro e Adicleia Cristina de Camargo Carvalho.

A parte autora informou que iniciou o trabalho rural desde a menoridade, ajudando sua família. Após casar, trabalhou com seu marido em um sítio por cerca de dois anos, de 1971 a 1973. Narrou então que mudou de domicílio por diversas vezes, alternando entre trabalhos rurais e urbanos. Parou de trabalhar por alguns anos e retomou definitivamente ao trabalho rural ao ingressar na Fazenda Novo Horizonte, onde trabalhou até 07 de outubro de 2015. Esclareceu que seu marido começou a trabalhar naquela fazenda com ela, então ele saiu por um intervalo curto para trabalhar em uma usina, mas ela permaneceu continuamente na referida fazenda.

Observo que o início de prova material somente é aproveitável a partir de 09.05.2002, com o registro do primeiro vínculo perante a Fazenda Novo Horizonte, que consta da CTPS do marido da parte autora, pois após o casamento o casal alternou entre trabalhos urbanos e rurais.

As testemunhas Aparecido Lopes Monteiro e Adicleia Cristina de Camargo Carvalho confirmam o trabalho rural exercido pela parte autora na Fazenda Novo Horizonte, na lavoura de café. Afirmam que a parte autora trabalhava de forma habitual na referida fazenda por diversos anos, diretamente na lavoura de café, até sair daquela fazenda em 2015.

A testemunha Aparecido Lopes Monteiro trabalhou na Fazenda Novo Horizonte com a parte autora, tendo-a conhecido há cerca de seis anos.

A testemunha Adicleia Cristina de Camargo Carvalho trabalhou na Fazenda Novo Horizonte com a parte autora, tendo-a conhecido há cerca de dez anos. Acrescentou que a parte autora já morava lá antes de conhecê-la. Informou que a parte autora saiu daquela fazenda em 2015, pouco tempo antes de a própria depoente ter saído de lá (janeiro de 2016).

Os documentos juntados aos autos, somados aos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência judicial, permitem concluir que a parte autora trabalhou na Fazenda Novo Horizonte aproximadamente no período de 09.05.2002 (início do primeiro vínculo de seu marido registrado naquela fazenda) até 07.10.2015 (data indicada pela parte autora como último dia em que residiu naquela fazenda).

Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço a atividade rural exercida na qualidade de empregada rural de 09.05.2002 a 07.10.2015, devendo o INSS averbar esse período no CNIS.

O art. 48, § 2º da Lei nº 8.213/91 exige a demonstração da atividade rural contínua no período equivalente à carência exigida para o benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário.

A regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (escala crescente de períodos de carência exigidos para a concessão da aposentadoria) é aplicada de acordo com a data em que todos os requisitos do benefício são satisfeitos. Assim, como a parte autora completou cinquenta e cinco anos em 2002, porém não há período rural reconhecido antes dessa data, não é possível aplicar o requisito de carência previsto para o ano de 2002 (126 meses).

Considerando a data do requerimento administrativo (31.08.2015), o requisito de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos.

No total, a parte autora soma cerca de 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de atividade rural reconhecido em sentença, de forma que não satisfaz a carência de quinze anos exigida pela Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a atividade rural exercida na qualidade de empregada rural de 09.05.2002 a 07.10.2015 e condenar o INSS a averbar esse período no CNIS, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS que averbe no CNIS o período de 09.05.2002 a 07.10.2015 como atividade rural exercida pela parte autora na qualidade de empregada rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000694-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002855 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 26.01.2016, atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para funções que exijam esforços físicos.

É o que se extrai da seguinte conclusão médica:

O AUTOR É PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, SEM CONTROLE COM A MEDICAÇÃO EM USO. APRESENTA OSTEOARTROSE DE COLUNA LOMBO SACRA QUE DIFICULTA A MOVIMENTAÇÃO, NÃO CONSEGUE FLEXIONAR O TRONCO, NÃO AGACHA-SE. ESTÁ INCAPACITADA PARA REALIZAR ATIVIDADES LABORATIVAS QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS.

Pois bem

Considerando a vida laborativa da autora - toda desenvolvida em trabalhos braçais (faxineira), a sua idade (56 anos), que é analfabeta, as intercorrências causadas pela doença que ostenta, conclui-se que se encontra incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, conforme consta das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.40 dos documentos que insturem a inicial), verifico que a autora passou a verter contribuições, na condição de contribuinte individual, a partir de 01/10/2009 até 30/06/2011. Depois, reingressou ao RGPS, na mesma condição, vertendo contribuição apenas no mês 06/2012. Após, somente veio a reingressar novamente no RGPS, vertendo contribuição, unicamente no 06/2013. Por fim, retornou ao regime, vertendo para o sistema contribuições somente no mês 06/2014, entrando com o requerimento administrativo em 09/09/2013 e com a presente ação em 10/06/2015.

Não resta, portanto, dúvidas de que a demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, considerada pelo perito como sendo o ano de 2013, conforme prevê o artigo 15, inciso II, pois estava em período de graça.

Não há falar, por outro lado, em incapacidade preexistente à filiação ao RGPS, porquanto segundo a perícia a doença da autora teve início em 2010, após ter começado a contribuir na qualidade de contribuinte individual. A ausência de interesse de agir igualmente não se revela presente, já que o INSS contestou o feito e resistiu à pretensão autoral, não estando a ação prescrita.

Assim, na data de início da incapacidade, a parte autora possuía qualidade de segurada junto ao RGPS, bem como havia cumprido a carência necessária do benefício vindicado.

Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, nos exatos moldes descritos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder, em nome da autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da DER (09/09/2013), com RMI e RMA a serem posteriormente calculadas, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0001345-45.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002864 - HELIO FERREIRA LEITE (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo rural trabalhado antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de contribuição é disciplinada no artigo 201, § 7º da Constituição Federal, e no artigo 9º, § 1º, da EC nº 20/1998.

A aposentadoria integral requer trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, da CF).

A aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição foi revogada pela EC nº 20/1998, porém o artigo 9º, § 1º, da referida emenda prevê norma de transição que assegura a aposentadoria proporcional para os segurados que tenham se filiado ao regime geral de previdência social até a data de sua publicação, quando, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos: contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, adicionado de período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da referida emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supramencionado.

No caso concreto, é incontroverso que a parte autora apresenta 26 anos e 13 dias de contribuição em atividades urbanas na data do requerimento administrativo (21/04/2015), conforme apurado pelo INSS no processo administrativo. Dessa forma, a carência já foi cumprida.

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo rural trabalhado antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91 para somar ao tempo de contribuição já apurado, conforme previsto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Observe-se que o tempo rural não é computado para fins de carência.

A comprovação de atividade rural exige ao menos a apresentação de início de prova material contemporânea ao tempo que se pretende ver reconhecido.

No caso concreto, a parte autora alega pretende o reconhecimento de tempo rural no período de 14/12/1971 (data em que completou doze anos) a 21/11/1988 (data em que ingressou em atividade urbana registrada no CNIS).

Apresenta como início de prova material os seguintes documentos em nome próprio: título de eleitor emitido em 04/1979, com a indicação da profissão lavrador; certificado de dispensa de incorporação militar emitido em 03/1980, com a indicação a profissão lavrador; recolhimento de mensalidades do sindicato rural, referentes ao ano de 1983; notas fiscal de frete para transporte de produtos agrícolas, datada de 01/1982; nota fiscal de compra de fertilizantes, datada de 10/1983; nota fiscal de venda de milho, datada de 03/1985; e cópia de instrumento particular de contrato de parceria agrícola firmado com Benedito Pereira (Fazenda dos Baianos), com vigência no período de 07/1984 a 09/1985.

O início de prova material permite o reconhecimento de tempo de trabalho rural a partir de 04/1979, data do documento mais antigo (título de eleitor).

A prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento, consistente nos depoimentos da parte autora, de dois informantes (Orlando de Oliveira e Durvalino Balduino da Rocha) e da testemunha Clovis Pereira, demonstra que a parte autora efetivamente trabalhou no campo como boia-fria e como meeiro (parceiro agrícola) na região do município de Taquarituba, no período abrangido pelo início de prova material.

A parte autora normalmente trabalhava junto com seus irmãos. Em alguns períodos trabalharam como bois-frias em sítios da região. Em outros períodos, foram parceiros agrícolas de proprietários rurais locais.

O informante Orlando de Oliveira conhece a parte autora há cerca de quarenta anos e conviveu com ele na mesma vizinhança até 1985, quando o deponente se mudou para outro local.

O informante Durvalino Balduino da Rocha conhece a parte autora há cerca de trinta e cinco anos e conviveu com ele na mesma vizinhança até o autor se mudar para trabalhar na cidade, em data que não soube indicar com precisão. Já o deponente continuou morando na zona rural de Taquarituba até 1995.

A testemunha Clovis Pereira conviveu apenas cerca de três anos com a parte autora na mesma vizinhança, pois se mudou para outro local em 1978.

Os argumentos de mérito do INSS se referem principalmente à eficácia probatória dos documentos apresentados pela parte autora como início de prova material. Entretanto, com a confirmação das informações por meio da prova oral colhida na audiência judicial, os documentos apresentados pela parte autora apresentam eficácia probatória satisfatória para o reconhecimento de tempo rural. Ademais, o INSS não produziu prova em sentido contrário, apta a afastar a conclusão pela existência de trabalho rural.

Assim sendo, a análise conjunta das provas documental e oral permite o reconhecimento de tempo rural trabalhado como boia-fria e como segurado especial (parceiro agrícola) de 26/04/1979 (data de emissão do título eleitoral, documento mais antigo que compõe o início de prova material) a 21/11/1988 (dia anterior ao ingresso no primeiro emprego urbano registrado no CNIS), que deverá ser agregado ao tempo de contribuição urbano para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período de 26/04/1979 a 21/11/1988 representa cerca de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses. Somado ao período já reconhecido pelo INSS (26 anos e 13 dias), a parte autora apresenta cerca de 35 anos e 06 meses de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER em 21/04/2015). Assim sendo, o pedido é procedente.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para reconhecer o tempo rural trabalhado de 26/04/1979 a 21/11/1988, que deverá ser averbado pelo INSS, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/04/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Não há custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0001307-33.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002839 - ROSALINA DOS SANTOS PEREIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do marido da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na época da morte (21.07.2010), que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente.

A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

O óbito é comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos.

No caso concreto, verifico que a parte autora é dependente do instituidor falecido, conforme comprovado pela certidão de casamento juntada aos autos, indicando a celebração do matrimônio em 04.10.1980.

Tratando-se de dependente esposa ou companheira, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado do instituidor é o ponto controverso nos autos. O instituidor faleceu em 21.07.2010 e o último vínculo registrado na CTPS (Leme Sales Prestadora de Serviços Ltda.) é indicado para o período de 02.05.2001 a 02.07.2001.

O INSS considerou inexistente a qualidade de segurado do instituidor da pensão, à época do óbito.

A parte autora alega que o instituidor da pensão continuou trabalhando no campo, informalmente, como boia-fria/diárista, e trabalhava na época de seu falecimento.

O início de prova material é demonstrado pela CTPS do segurado falecido, que apresenta vínculos de trabalhos rurais nos anos de até o ano de 2001, bem como a CTPS da parte autora, a cônjuge, que apresenta vínculo rural existente na época do óbito do marido (trabalhadora rural na Fazenda das Posses Ferrera, patrão Jacob Liege, de 03.01.2005 a 30.06.2011 e de 02.01.2012 em diante).

O documento em nome da cônjuge pode ser aproveitado como início de prova material para o marido, desde que não haja circunstâncias que afastem a qualidade de trabalhador rural do beneficiado.

A prova oral, consistente nos depoimentos da parte autora, das testemunhas Juraci Vítor Monteiro e Luciano Parecido Souza, e da informante Neusa Gomes da Silva, demonstra que o segurado falecido exercia trabalho rural como boia-fria na região de Campos de Holambra (município de Parapanema/SP) na época de seu falecimento, em 2010.

A testemunha Juraci Vítor Monteiro informa que trabalhou com Antonio Aparecido Pereira em diversas oportunidades na década de 2000. Acrescenta que o segurado falecido trabalhava como boia-fria na época em que faleceu.

A informante Neusa Gomes da Silva, cunhada da cunhada da parte autora, informa que trabalhou com Antonio Aparecido Pereira em uma fazenda, em 2009, um ano antes do falecimento do segurado.

A testemunha Luciano Aparecido Souza informa apenas que trabalhou com o segurado falecido em duas fazendas, nos anos de 1996 e 1997.

Considerando o conjunto probatório, reconheço a qualidade de segurado de Antonio Aparecido Pereira na data do óbito.

Assim sendo, presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (18.09.2015), pois posterior ao prazo decadencial previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de pensão por morte com efeitos financeiros desde 18.09.2015, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento

no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, determinando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.
P.R.I.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000382-03.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002798 - SEBASTIAO OLAIO DE BRITO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO OLAIO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário. Conforme consta na inicial, a parte autora tem domicílio na cidade de São Manuel, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Decido.

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

No caso concreto, por não ter a parte autora domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual

0001130-79.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002882 - JOAO BATISTA SILVA DE MEDEIROS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Classificação da sentença (Provento COGE nº 73/2007): Tipo C

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Trata-se de ação movida por JOÃO BATISTA SILVA DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da notícia de que o autor recebe uma aposentadoria por invalidez (NB 547.954.173-77) desde 09/09/2011, concedida, portanto, após a distribuição da presente ação, bem como diante da sua desistência em prosseguir litigando nesse feito contra o INSS, vislumbro, presente, na hipótese, a falta de interesse de agir, em virtude da perda superveniente do objeto.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000063

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, abrindo vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, manifeste-se sobre toda documentação anexada aos autos.

0000997-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000787 - LUCIA MARTINS ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0001024-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000788 - AMELIA MARIA DE SOUZA DIAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000104-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000850 - MARISA KETHYN PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) EMILLY KETHYN PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) WELLINGTON PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) PAULO HENRIQUE PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) LUIZ HENRIQUE PEDRO DE FRANCA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000165-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000791 - ALICE DE ARAUJO CASSU (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000298-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000866 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP307592 - GRAZIELLA MATSUMOTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000157-80.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000790 - VERA HELENA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000228-82.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000839 - ENZO EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000154-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000792 - IVANA LOPES ROMERO KUSABARA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000185-48.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000793 - MARIA DONIZETTI SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001339-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000867 - NOIR NAZARETH DE LIMA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000488-96.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000806 - ANIBAL VIEIRA MARTINS (SP295067 - ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos ao autor para que compareça à agência da CEF para levantamento dos valores da condenação, devendo informar este juízo acerca da efetivação desta. Nada mais

0000282-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000803 - REINALDO APARECIDO DE SOUZA (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Comunicado Médico anexado aos autos, bem como sobre toda documentação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Nada mais

0005498-67.2014.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000834 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001034-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000841 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001234-71.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000843 - DORACI OLIVEIRA DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP277481 - JOSEANE MOBILGIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001046-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000831 - JOSE LEME (SP255892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000236-98.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000851 - CLAUDENIR MARCELINO DUARTE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000648-24.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000852 - NALDA SIMONETI PEREIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001307-33.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000833 - ROSALINA DOS SANTOS PEREIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001080-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000842 - JACIRA PEREIRA DE QUADROS (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000438-75.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000830 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001291-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000785 - IRENE CONCEICAO DA CRUZ ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo nº 6308002766/2016, de 20/04/2016, abrindo vistas a parte autora, conforme trecho do referido termo: "Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Nada mais

0001032-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000810 - ZILDA APARECIDA GONCALVES PANCHONE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001414-77.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000807 - JOSE CARLOS ALVES CABRAL (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002302-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000828 - JOAQUIM LAURINDO DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000936-40.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000809 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos a parte autora para que, caso queira, manifeste-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias..."

0000290-59.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000837 - MARIA DA SAUDE IMBELONI DA ROCHA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000082-41.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000835 - COSME DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001540-64.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000805 - RENELI APARECIDA FERREIRA MAGALHAES (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Comunicado Médico anexado aos autos.

0001145-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000844 - ALEX SANDRO VALERIO ROSA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001275-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000846 - ANTONIA DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001363-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000847 - ELIZABETH APARECIDA GILHIO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001273-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000845 - PALOMA DE FATIMA COSTA (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000064

DESPACHO JEF-5

0001354-07.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/63080002844 - ROSANA ALBINO DAVILA MARTOS (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO BRADESCO S/A AGENCIA AVARÉ (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO BRADESCO S/A AGENCIA AVARÉ (SP337834 - MARIANA MEDEIROS CANDELORO, SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA, SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas pelos réus.
Após tornem os autos conclusos.

I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000065

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias..."

0001272-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000874 - JOSE DONIZETE LOPES DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE)
0001391-34.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000876 - EDNA MARIA MASCHIERI SANCHES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
0001160-07.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000871 - APARECIDA ROSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0000036-52.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000868 - MARIA NEUSA DA SILVA LIMA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001246-75.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000873 - MARIA DE LOURDES CLARA ALBINO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
0000875-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000870 - ROSA APARECIDA SOARES (SP334277 - RALF CONDE)
0001347-15.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000875 - ROSILDA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA LEAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004319-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007241 - EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0004063-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007268 - NOEME SANTANA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003783-74.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007259 - GILMAR CUPERTINO TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003715-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007237 - ELISA PORTELA BARRETO (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002367-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007272 - WILLIAM SERGIO EVANGELISTA (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000799-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007207 - WERTE AVILA CASTANHA (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRÁ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0002936-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007200 - ILZO RIBEIRO DA SILVA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 1º/11/1969 a 31/01/1972, de 1º/06/1973 a 18/01/1979, de 1º/06/1979 a 15/12/1982 e de 1º/03/1986 a 09/04/1986, os quais deverão ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 40 anos, 7 meses e 20 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, ILZO RIBEIRO DA SILVA - NB 42/158.804.093-0, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.743,64 (mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e a renda mensal atual (na competência de março de 2016) para R\$ 2.335,64 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2011), de R\$ 16.245,81 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de abril de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Deiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005317-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311007218 - FRANCESCO GIO BATTÀ PREVEDELLO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento à parte autora dos atrasados do benefício NB 42/161.316.153-8 devidos no período de 06/11/2012 a 03/03/2013, no montante de R\$ 7.986,00 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS) atualizados para abril de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001129-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311007229 - ADIR ALMEIDA DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0001334-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007212 - SERGIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000912-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007283 - DORALICE GONCALVES DE MATOS DANTAS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000498-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007271 - PAULO RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002719-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007025 - SILAS DE SOUZA (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Retifico a decisão anterior.

Uma vez a parte autora e sucumbente acordou com a proposta formulada pela demandada, fica autorizado o desconto do valor apurado pela contadoria judicial.

Sendo assim, fica a CEF autorizada a proceder ao desconto do valor apurado referente aos honorários sucumbenciais, R\$1.030,31, (um mil e trinta reais e trinta e um centavos), do valor de R\$1.671,75 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) e acréscimos que houver, depositado na conta judicial nº 50091, ag. 2206 da CEF, devendo apresentar o comprovante do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, deverá a parte autora ou seu advogado, comparecer à CEF munida de documentos pessoais e desta decisão a fim de promover o levantamento da verba, observando-se que para o saque deverá o advogado proceder de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Intime-se. Cumpra-se

0000921-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007285 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do ofício anexado pela Petros.

Após, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se

0001527-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007242 - VALDERES DIAS OLIVEIRA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intime-se.

0003716-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007236 - SAMUEL CHRISTOFER BATISTA DE OLIVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se

0000594-20.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007280 - MARLI ALVES PEREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Verifico que a parte autora não apresentou, como requerido, comprovantes de ter saldado o débito para com a Receita Federal, lançado na declaração retificadora do ano-calendário de 2009, exercício 2010.

Desta forma concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que apresente os comprovantes do pagamento do valor do imposto lançado.

Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0002137-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007243 - MARIA FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO SANTANDER (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA) BANCO SANTANDER (SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 26/04/2016: Em que pese a fase já adiantada em que se encontra esta demanda, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse em audiência de conciliação/mediação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intime-se.

0000885-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007240 - MARISELMA VILELA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Em consulta aos autos virtuais, verifico que o perito médico judicial protocolou 08 (oito) laudos de idêntico teor. A fim de evitar dúvidas, determino a exclusão dos últimos 07 (sete) laudos, bem como o cancelamento dos protocolos eletrônicos de números 2016/6311013029; 2016/6311013030; 2016/6311013031; 2016/6311013032; 2016/6311013033; 2016/6311013034 e 2016/6311013058.

Providencie a Secretaria o devido cancelamento.

2. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0001680-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007227 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em que pese a parte autora haver formulado seu pedido, verifico que o mesmo encontra-se desorganizado na petição inicial. Sendo assim, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial quanto a sua

formatação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se

0003129-82.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007263 - JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intime-se. Oficie-se

0005577-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007226 - MARCOS ROBERTO ALVES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO (SP071573 - MARICELMA FERNANDES)

Intime-se a corre Prefeitura Municipal de Cubatão da decisão anteriormente proferida nos autos

0005723-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007244 - JOAO DE SOUSA AMORIM (SP271775 - LEANDRO TELXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a controvérsia reside se as compras realizadas na Construdecor (Dício), Brashuna e Flávio e José Móveis foram efetivamente realizadas pelo autor ou por terceiro, oficie-se a tais fornecedores para que encaminhem a estes autos cópias dos documentos que possuírem com relação às compras ali realizadas e questionadas nestes autos (fls. 29, 30/31), em especial comprovante de entrega das mercadorias constando o endereço de entrega e assinatura e qualificação do recebedor. Prazo: 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com as notas fiscais das compras respectivas (Dício - fl. 29; Flávio Móveis - fls. 30/31); considerando que não foi

acostada a nota fiscal referente à compra na Braskema, instrua-se com os documentos de fls. 15 e 24/25.

Faculto à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que possuir acerca das circunstâncias em que realizadas as compras questionadas.

Com a resposta dos órgãos dos fornecedores, dê-se vista às partes, que deverão ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possuem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se

0005895-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007072 - MARISTELA BARBOSA (SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Acolho os cálculos realizados pela contadoria judicial, ante a impugnação da parte autora, rechaçando a impugnação da CEF uma vez que os cálculos obedeceram aos exatos termos do v. acórdão, eis que calcularam os juros pela orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Proceda a CEF a complementação do depósito no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para levantamento do depósito perante a instituição ré.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0000601-46.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007202 - CLAUDIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais;

Considerando que os danos materiais não foram quantificados pela parte autora;

Considerando que o dano moral deve ser quantificado pela parte autora nos termos do Artigo 292, inciso V, do CPC.

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para esclarecer os débitos e valores que pretende sejam discutidos na presente demanda, quantificando o dano material suportado, bem como para que quantifique o dano moral nos termos do Artigo 292, inciso V, do CPC.

Com o apontamento do dano material e do dano moral, providencie a parte autora, se o caso, a emenda à inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se

0001364-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007232 - JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se

0004751-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007211 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das planilhas de cálculo da ação trabalhista, onde constem discriminados os novos salários de contribuição, mês a mês de cada ano, das parcelas salariais reconhecidas na decisão homologatória.

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício nº NB42/176.010.871-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

0001171-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007222 - MARIA CRISTINA ROSA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intimem-se

0002859-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007269 - MARIA APARECIDA AMADO MARTIN (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO, SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001188-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007221 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001178-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007220 - DENIZE SOARES DELAPICULA TAVARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001696-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007275 - VALDENOR DOS SANTOS MEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001169-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007225 - VALDENICE QUEIROZ DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada nos autos.

Nada a decidir, tendo em vista que os valores calculados até a competência apurada pela contadoria judicial serão posteriormente atualizados conforme o art. 100, § 12º da Constituição Federal (incluído pela EC 62/2009), regulamentado pelo art. 7º da Resolução 168/2011 do CJF.

Espeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0000831-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007234 - SEBASTIAO CANUTO DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA

LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

0007564-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007235 - HELENA DIAS THORLAY (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Ofício-se

0005476-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007219 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos pertinentes à alçada dos Juizados Especiais Federais, nos termos do pedido.

Instruídos os autos com parecer contábil, voltem-me conclusos

0005773-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007205 - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a autora a se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS em 20/04/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso seja aceita, tomem os autos conclusos para homologação

0005290-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007261 - ADRIANA SAYOMI NAKAMURA MENDES (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício do INSS acostado em 07/04/16. Dê-se vista às partes e retomem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001201-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007239 - JUSIENE FRANCISCA RODRIGUES MODERNO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001202-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007238 - BENTO MARQUES PRAZERES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001187-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007223 - LUCIVALDO PINTO GOES (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000561-64.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007204 - JORGE AIRES CONCEICAO DE ALCANTARA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001189-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007224 - REINALDO TAVARES FRANCA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0008633-74.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007213 - ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1- Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2- Cumprida a providência acima, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Ofício-se. Cite-se

0004291-15.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007279 - HELIO RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Aguarde-se o julgamento dos embargos declaratórios interpostos na ação de mandado de segurança n.º 0000958-38.2016.4.03.9301 pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se

0001125-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007274 - JOSE UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0006678-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007264 - DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001723-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007248 - RICARDO MACHADO DE SANT ANNA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001705-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007254 - MARCIO JULIANO SOBREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001704-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007255 - NILSON RICARDO FRANCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001703-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007256 - JAIR BATISTA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001715-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007250 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001724-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007247 - GERALDO GUILHEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001706-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007253 - FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001716-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007249 - REGINALDO ROQUE DA SILVA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001708-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007251 - SILVIO LUIZ BUSATO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001727-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007246 - RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001701-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007257 - ROSANGELA PEREIRA STOCKER (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001707-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007252 - SERGIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0003430-10.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007206 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 11.03 p.p.: mantenho a decisão anterior, que acolheu o parecer da contadoria judicial.

Verifico que nos documentos anexados, posteriormente ao parecer, também não há como comprovar através dos valores remanescentes recebidos através da ação trabalhista 1316/87 a incidência de imposto de renda sobre FGTS e férias indenizadas, o que impede a apuração do cálculo de eventual indébito.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo ante a impossibilidade de execução do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

0003948-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007209 - CARLOS ALBERTO PALMIERI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Pedido de dilação de prazo: defiro como requerido.

Intimem-se

0005109-64.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007260 - ALEXANDER GANANCA COSTA (SP263116 - MARCIO CRUZ, SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intimem-se

0007413-80.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007284 - SOLANGE AMELETTO FONTES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do ofício anexado pela Petros.

Encaminhem-se os autos para a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007208 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO (SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não tendo a parte autora cumprido a determinação anterior, determino sua intimação pessoal, através de oficial de Justiça, para que deposite em conta judicial o valor apurado, a título de sucumbências, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a penhora on line do valor da condenação.

Expeça-se mandato.

Intimem-se. Cumpra-se

0000630-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311007228 - JAIR MARIANO SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, presentes os seus pressupostos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata suspensão, até decisão final, de qualquer desconto em razão dos valores recebidos pelo Requerente a título de proventos de aposentadoria compulsória, em razão da revisão administrativa operada pela ré no tocante à certidão de tempo de serviço do servidor Jair Mariano da Silva, até ulterior deliberação judicial.

Expeça-se ofício ao Diretor(a) do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de 1º Grau, para cumprimento desta decisão.

4 - Após o cumprimento do determinado nos itens 1 e 2, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000856-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002016 - IRIOMAR PEREIRA SANDRES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000767-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002017 - VANIA DE FARIAS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000911-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002014 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000494-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002018 - SELMA DE OLIVEIRA ROSA GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003101-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002060 - OTAVIO CECILIO FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do ofício

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002658-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002041 - CARLOS ANTONIO PAIVA DUARTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002774-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002062 - REGINA HELENA SELLERA GODOY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004651-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002051 - MARLENE BENEDITO DOMINGOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004357-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002063 - ANTONIA JOIA DE GOES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004349-18.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002050 - JOSE TEIXEIRA PINTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002722-47.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002061 - MARIA HELENA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (PR020563 - MÁRCIA TEREZA CONTIERO MELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001289-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002034 - MAURICIO DE ARAUJO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001356-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002035 - MARIA BERNADETE MOTA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002084-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002039 - DILCE GOMES DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004771-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002052 - MANOEL ANTONIO BUOSI APARECIDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003361-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002047 - CELIA REGINA MATTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003180-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002045 - MILTOM SALEMA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002698-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002043 - TANIA MARA MACHADO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002590-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002040 - LUIZ SANTANA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002736-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002044 - JORGE LUIZ PEREIRA DE MELO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006420-90.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002058 - MARIA NORBERTA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000817-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002032 - ADEMILSON PAIVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001169-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002033 - VALDENICE QUEIROZ DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003769-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002048 - CESARIO DO NASCIMENTO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004861-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002054 - ALVARO VULCANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006862-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002059 - ORLANDO CORREA JUNIOR (SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES, SP005900 - NINIVE BERNARDES CALVES, SP140636 - MARCELO EDUARDO MOHRLE BUENO, SP189195 - CARLA FERNANDES CALVES) X UNIAO FEDERAL (FPN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003277-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002046 - ROSICLEY SANTOS DE VITA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004859-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002053 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000438-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002031 - ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001485-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002037 - FRANCISCO JOSE GOMES (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005541-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002056 - WALTER SANTOS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001825-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002038 - MARIA TERESA DE SALES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003833-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002049 - MICHAEL DAVID PETTY (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou b. esclareça a divergência apontada e/ou c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0001753-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002020 - LUDMILLA DE PAIVA SEIXAS ANTUNES (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)

0001711-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002023 - MARCO ANTONIO MARQUES MESQUITA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0001712-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002024 - HAILTON BENTO DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0001719-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002028 - ROSANA RODRIGUES FIGUEIREDO ANASTACIO (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

0001722-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002021 - ALTEMAR FELIX DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0001717-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002027 - WEVERTON CARVALHO DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0001710-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002022 - MARCOS ANTONIO MARACCINI (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 29/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001735-69.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP190710-LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-45.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBERTO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-15.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-97.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARNEIRO GAMA
ADVOGADO: SP224870-DÉBORA ARAUJO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-82.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP281051-CAMILA DE SOUZA BATISTA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-67.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-52.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIANO DE CASTRO NETO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-37.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-22.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-07.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DA SILVA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-81.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOZA LEMOS
ADVOGADO: SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-88.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO: SP210222-MARCIO GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001780-73.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ORSI
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001782-43.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO: SP260703-AGOSTINHA SOARES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001783-28.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELITO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-95.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-80.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYK CONSTANTINO
ADVOGADO: SP198432-FABIANE MENDES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2016 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001790-20.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO: SP260703-AGOSTINHA SOARES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-05.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001792-87.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP332213-ITALO MENNA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-27.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADAO KURASHIKI
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-94.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME AMARANTE ANTUNES
ADVOGADO: SP190710-LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001808-41.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-78.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001813-63.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VIEIRA BUENO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001814-48.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367776-MAURICIO POGGI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001829-17.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001832-69.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000299-17.2016.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-90.2016.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP281718-VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002131-85.2016.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CASSETARI FERREIRA
ADVOGADO: SP294831-SONIA DO CARMO CASSETARI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001340-80.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA POSSIDONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-65.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001343-35.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001344-20.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEIÇÃO ROMEU
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001345-05.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO POSSOBON FILHO
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-87.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-72.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA TREVISAN LIMA
ADVOGADO: SP286351-SILAS BETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-57.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR ALFREDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP286351-SILAS BETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-42.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ADRIANO FAVARO
ADVOGADO: SP286351-SILAS BETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-27.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER RIBOLLI
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001351-12.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCY ALEXANDRE
ADVOGADO: SP299543-ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-94.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-79.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO: SP160139-JAMILE ABDEL LATIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-64.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE SOUZA DOS SANTOS MORELLI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2016 15:15:00

PROCESSO: 0001355-49.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241426-INEZ MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-34.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-19.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY PINTO PIMENTEL
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-04.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-86.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ARELHANO DELGADO

ADVOGADO: SP213098-MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001365-93.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ERMINIA CAETANO SOARES
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-78.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA
ADVOGADO: SP337340-ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001367-63.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: WAGNER JOSE BERTOLLI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-33.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: RONALDO DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-70.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DAMASCENO LACERDA
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001376-25.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: IVANILDE CASSIANO MENDES
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-92.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUSTOSA
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000920-21.2016.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: NADIR MARDEGAN DA SILVA
ADVOGADO: SP321415-FERNANDO RAMOS MADALOZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006815-95.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005403-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006274 - JURANDIR GONÇALVES DA CRUZ (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0005375-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006277 - ANTONIO MARCANAL FILHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001080-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006002 - JOSE CLAUDIO BUSINARI (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003969-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006212 - ALMIRA RIBEIRO FERNANDES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1972 a 20/12/1978, a reconhecer e averbar o período comum de 02/05/1986 a 10/09/1986, 01/10/1987 a 15/06/1988, 16/08/1989 a 24/05/1993, 16/02/1994 a 26/03/1994, 06/06/1994 a 26/03/1994, 01/04/1996 a 21/06/1996, 01/03/1997 a 04/08/1998, 05/08/2000 a 23/01/2001, 24/04/2001 a 18/11/2003, 10/03/2009 a 31/08/2005, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 26/11/2008; totalizando, então, a contagem de 30 anos, 08 meses e 19 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (31.08.2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora ALMIRA RIBEIRO FERNANDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 31/08/2015 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 964,91 (NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 999,55 (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de março/2016.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação (31.08.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 7.611,69 (SETE MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de abril/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004476-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005733 - JOANA DA SILVA GOMES BOVO (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer à parte autora o direito a perceber a gratificação pleiteada, condenando-o ao pagamento desta de forma integral, nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima descrita, obedecida a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I

0003427-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006209 - FRANCISCA DA CONCEICAO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período trabalhado na lavoura de 27/06/1970 a 31/12/1982, reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/1998 a 30/06/1999, de 01/08/2003 a 14/09/2005, de 01/07/2006 a 11/09/2009, de 01/03/2011 a 14/03/2015 e de 15/05/2015 a 30/07/2015, reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 15/03/2015 a 14/05/2015 e conceder à autora FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 30.07.2015 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de março/2016.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (30.07.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.275,08 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005173-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006029 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002372-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006214 - MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA JUNIOR (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1968 a 31/12/1976; totalizando, então, a contagem de 38 anos, 10 meses e 15 dias de serviço até a DER (02/02/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA JUNIOR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 02/02/2015 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.588,57 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.741,86 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de março/2016.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (02/02/2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 26.168,49 (VINTE E SEIS MIL CENTO E

SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003695-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006216 - NOEMIA VIANA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período trabalhado na lavoura de 15/01/1969 a 30/10/1976, reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 17/08/2006 a 28/02/2007 e de 08/08/2008 a 11/10/2008 e conceder à autora NOEMIA VIANA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 14.08.2015 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de março/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (14.08.2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.887,44 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003990-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006213 - MARIA APARECIDA GIMENES DO NASCIMENTO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período trabalhado na lavoura de 01/01/1966 a 31/12/1970, reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/09/1982 a 30/06/1984, de 01/12/1984 a 19/03/1985, de 23/05/1985 a 22/10/1985 e de 01/08/2013 a 12/01/2015, reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês de 01/11/2005 a 18/05/2006, de 01/06/2007 a 30/11/2007, de 11/08/2008 a 22/09/2008, de 01/07/2009 a 31/05/2010, de 01/07/2010 a 31/07/2010 e 01.08.2010 a 31.07.2013, reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 19.05.2006 a 28.05.2007, de 10/04/2008 a 10/08/2008 e de 23/09/2008 a 27/11/2008 e conceder à autora MARIA APARECIDA GIMENES DO NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 12/01/2015 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de março/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (12/01/2015), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 13.581,05 (TREZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003880-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006211 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 19/12/1974 a 30/12/1981 e de 01/01/1982 a 10/10/1990; totalizando, então, a contagem de 38 anos, 05 meses e 07 dias de serviço até a DER (10.03.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSÉ ROBERTO RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 10.03.2014 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.384,05 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.615,48 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de março/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (10.03.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 43.124,61 (QUARENTA E TRÊS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003379-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006208 - FLORA PERIN LANCONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período trabalhado na lavoura de 01/10/1966 a 31/12/1987 e conceder à autora FLORA PERIN LANCONI, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 02.12.2014 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de março/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (02.12.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 14.853,98 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005172-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006017 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS - INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL- a reconhecer à parte autora o direito a perceber a gratificação pleiteada, condenando-o ao pagamento desta de forma integral, nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima descrita,

obedecida a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I

0003705-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006217 - PAULO ROMERO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 18/07/1967 a 31/12/1994, totalizando, então, a contagem de 44 anos, 04 meses e 03 dias de serviço até a DER (30/04/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora PAULO ROMERO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 30/04/2014 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.536,79 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.779,22 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de março/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (30/04/2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 44.225,84 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004452-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310005712 - IDE CHAMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a reconhecer à parte autora o direito a perceber a gratificação pleiteada, condenando-o ao pagamento desta de forma integral, nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima descrita, obedecida a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I

0003795-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006215 - ANTONIO APARECIDO PELOZI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1972 a 05/01/2015; totalizando, então, a contagem de 36 anos, 06 meses e 24 dias de serviço até a DER (05/06/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIO APARECIDO PELOZI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05/06/2014 (DER) Renda Mensal Inicial de R\$ 1.891,60 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.160,11 (DOIS MIL CENTO E SESENTA REAIS E ONZE CENTAVOS), para a competência de março/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05/06/2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 51.114,05 (CINQUENTA E UM MIL CENTO E QUATORZE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005178-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006030 - MARCOS ANTONIO CANTELLI (SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado de nº 25.2741.110.0003979-90; 2) condenar a ré a providenciar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em decorrência de débitos referentes a esse mesmo contrato; 3) condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS); 4) condenar a Caixa Econômica Federal à devolução de todas as parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora por força do contrato que ora se declara inexistente.

Os valores referentes ao ressarcimento dos danos morais e à devolução de parcelas descontadas deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003397-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006210 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA EDILEUZA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Sérgio de Almeida, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (29.04.2001), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 496,17 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) (cota de 50%), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 2.842,61 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de março/2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação (29.07.2015), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.154,69 (VINTE E CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2016, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001349-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6310005996 - MARIA ANTONIA BORDON GAZZETTA CRISTIANI (SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para que onde se lê:

“(…)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade nos termos da fundamentação supra, com DIB em 01/09/2014 (data do parto) e DIP em 01/12/2015.

(…)”

Leia-se:

“(…)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade nos termos da fundamentação supra, com DIB em 01/09/2014 (data do parto).

(…)”

Ficam mantidos integralmente os demais termos do julgado.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil
P.R.I.

0000524-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006247 - EDSON DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000169-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006125 - JOANA MARIA GARCIA TAVORA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001047-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006120 - MARIA SOUSA DOS SANTOS MARCATTO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001191-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006121 - ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000957-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006243 - LAIRSON DOMINGOS FERRARI BOLOGNEZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000151-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006126 - VAILDE RODRIGUES DE CARVALHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000661-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006246 - EDMAR VINHA CAMPARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000261-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006124 - FRANCISCO RONALDO DE MENEZES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001006-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006122 - ROSELI ARANDA FREITAS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000950-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006244 - ARLINDA DA SILVA RODRIGUES DE MELO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000775-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310006245 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0018495-14.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006272 - EURIPEDES DE ARAUJO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer/ cálculos da Contadoria Judicial de 26.04.2016, intime-se a parte autora para manifestar opção quanto ao benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.
Fica advertida a parte autora que a opção deverá se referir à integralidade de um dos benefícios (judicial ou administrativo), não havendo margem para transação ou mescla dos termos dos benefícios.
Int.

0002583-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006284 - ELIETE DOS SANTOS MORAIS (SP331310 - DIONES MORAIS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O referido Ofício deverá ser instruído com cópia da Guia de Depósito Judicial anexada aos autos em 18.06.2015.

Int.

0005926-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006271 - VANDA APARECIDA ALDA FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, arquivem-se os autos.

Int.

0004767-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006285 - CICERA HELENA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora, vez que o r. acórdão anexado aos autos em 10.09.2015 julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Tendo em vista o cumprimento do julgado informado pela Autarquia-ré em Ofício de 08.10.2015, arquivem-se os autos.

Int.

0001454-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005864 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora e de seu procurador à audiência de tentativa de conciliação designada nos autos.
Sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, sob a alegação que já havia impugnado o laudo pericial e manifestado por escrito a não aceitação à proposta de acordo do INSS.
Ocorre que o despacho que designou a audiência de tentativa de conciliação, anexado aos autos em 04.12.2015, facultava a parte autora manifestar por escrito CONCORDÂNCIA nos exatos termos da proposta.
Dessa forma, a NÃO CONCORDÂNCIA deveria ter sido manifestada pessoalmente pela autora na audiência designada.
Ocorre que a parte autora não compareceu à audiência designada, nem mesmo manifestou pessoalmente a sua não concordância.
Dessa forma, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.
Int.

0003826-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006281 - JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO - OAB-SP 349.024, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int

0001292-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006283 - RAPHAEL LUCHIARI OTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, vez que o processo digital e a incompatibilidade dos sistemas inviabilizam a remessa dos autos autos à 1ª Vara Federal de Americana, SP.

Int.

0012076-12.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310006273 - JOAO VARGAS PEREIRA (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Homologo os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 26.04.2016.

Ofício-se à Autarquia-ré para cumprimento do julgado nos termos do parecer/ cálculos da Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Ademais, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0000218-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310005848 - LUCIANO ANGELO CECONELLO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o teor do r. acórdão proferido no Agravo de Instrumento Nº 0000454-32.2016.4.03.9301, proceda a Secretaria a exclusão da Universidade de São Paulo - USP do polo passivo da ação.

Após, ciem-se os réus.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000197

Lote 2047

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pelas partes e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes contrárias para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000241-11.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001154 - OLIVIA TRISTAO DO NASCIMENTO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000580-67.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001155 - ALZIRA THEODORO GRIPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0004884-51.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001153 - GUIOMAR DIAS DO PINHO SACILOTI (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000476-80.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001157 - PLINIO OLIVEIRA CAMARGO (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001007-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001158 - MOSTAFA ABDEL HAY SALEH (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001148-49.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001156 - CICERO DA SILVA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000792-93.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001152 - MARIA DO CARMO LOMBARDO PEREIRA LIMA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001050-06.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001159 - DECIO BOTURA FILHO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) ALINE HELENA BOTURA (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001181-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001178 - SIDINEI MAURO TASSIN (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000645-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001175 - RUBENS DOS SANTOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000205-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001174 - PLINIO CESAR RODRIGUES (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001757-03.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001182 - ÊNIO DOS SANTOS (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001584-42.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001180 - RITA DELSIN SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001078-08.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001177 - NERVIL URBANINHO DO AMARAL (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010919-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001184 - JAIR GARCIA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001462-29.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001179 - ROBERTO GRACIANO DE PAIVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001630-31.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001181 - MAURICIO MENASSI (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001969-58.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001183 - ELIAS DE CHICO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000734-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001176 - MARIA INES RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000750-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001151 - CAMILA PEREIRA DE SOUZA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) MARIA JACILEIDE SOUSA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) KAUYANY PEREIRA DE SOUZA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) CAROLINA PEREIRA DE SOUZA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) KASSIA PEREIRA DE SOUZA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0013897-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001161 - OSVALDO ALVES (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000462-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001167 - MARIA APARECIDA GAMBARINI FRAGNAN (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000454-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001166 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000371-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001203 - MARIA AUGUSTA SCHIAVON (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000338-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001200 - VIRGINIA PALONE BRASSOLATTI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000464-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001168 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000568-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001170 - FABIO LUIZ DE ALMEIDA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000340-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001201 - SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000241-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001196 - QUITERIA SANTINA VARGAS SCOPIN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002709-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001208 - FABIO HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000261-60.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001198 - VILSON BEMVINUTO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000434-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001165 - VINICIUS FERNANDES CAMPOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000252-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001197 - MARIA GONCALVES PATROCINIO (SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000427-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001204 - JOSE APARECIDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000289-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001199 - NORMA SUELI PEDROLONGO MORO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0004766-75.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001172 - TADEU MORAES DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000282-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001190 - OSNY DE MORAES FRANCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002031-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001192 - EDEGAR VENANCIO DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000280-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001189 - MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO HILARIO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000608-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001191 - ADELICIO SANTOS DA SILVA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002147-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001193 - JOSE AFONSO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000240-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001188 - ANTONIO MANSANE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002254-75.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001194 - SIDNEIA MONTE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) KAIQUE MONTE CARMO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0003256-61.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001163 - FRANCISCO MILHORINI (SP239421 - CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0000492-63.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001164 - ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001755-67.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001162 - JOSE AUGUSTO STEIN (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002634-74.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001195 - MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002165-33.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001173 - KELER CRISTINA FONTANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) CLEBER CARLOS FONTANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) CELIA MARIA FONTANA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001823-80.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001209 - JOSE AUGUSTO PINTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos novos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001234-88.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001187 - YARA DE LOURDES FERNANDES DO CARMO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003990-75.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001185 - EDIONE SOUZA CLAUDINO DA SILVA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000198

Lote 2049

DECISÃO JEF-7

0001953-02.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003407 - WAGNER MARTINS (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

WAGNER MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 97.006,90, ultrapassando, assim, o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 40.680,00.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003427 - MARCIO RODRIGUES MENDES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, além das penas da lei (art. 299 do Código Penal) e multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de extinção da inicial, coma extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS.

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int

0000818-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003458 - LEONI RODRIGUES DA SILVA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, além das penas da lei (art. 299 do Código Penal) e multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, realizado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil, mediante a juntada da comprovação do protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0014207-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003424 - SONIA MARIA DO AMARAL CESAR DE SOUZA (SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o tópico final do termo 6312001059/2016, informando se pretende a produção de prova oral para comprovar os fatos alegados na inicial, devendo arrolar as testemunhas na mesma oportunidade.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.

Int

0000816-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003437 - SILVIA HELENA MICHELLI (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) documento de identidade - RG e cadastro de pessoa física - CPF legíveis.

Determino à parte autora que, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001263-75.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003375 - NORMA FERRARI BARROS (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) NILVA FERRARI BELLASALMA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) NORMA FERRARI BARROS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) NILVA FERRARI BELLASALMA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

A parte recorrente, devidamente intimada, deixou de comprovar o preparo do recurso interposto, bem como apresentar a declaração de pobreza, como lhe competia, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e RESOLUÇÃO PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 1.007, caput do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int

0000754-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003433 - DORACI LOMBARDO CASTILHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá afêr a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000442-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003421 - LUIZ EDUARDO ZANNI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando o laudo pericial de 27.04.2016, intime-se o perito para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias:

a) em razão dos problemas de nefrologia é possível constatar a incapacidade da parte autora?

b) quais exames médicos devem ser trazidos pelo autor para a avaliação dessa incapacidade?

c) é necessária uma avaliação do autor na especialidade de psiquiatria?

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int

0001259-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003431 - JOSE APARECIDO GARCIA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Cancele-se a audiência designada para o dia 10.05.2016.

Defiro a expedição de Cartas Precatórias para a intimação das testemunhas, conforme o rol anexada aos autos virtuais no dia 27.04.2016.

Cumpra-se. Int.

0014254-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003347 - NEUSA MARIA RAVANELI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19.10.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int

0000864-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003398 - IVONETE DA SILVA OLIVEIRA DE LIMA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas

da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no mesmo prazo, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aférrir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia(s) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

Deverá, no mesmo prazo, justificar eventual interesse em produção de prova testemunhal.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, CPC).

Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vistas ao INSS.

Int.

0002371-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003396 - VERA LUCIA VITORIO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003367-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003394 - CICERA QUITERIA DE ASSIS RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000531-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003369 - LUZIA DE FATIMA CLIVER (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000519-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003400 - ANGELO FLAVIO FRANCISCO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003405-13.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003393 - NAIR CHINAGLIA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia(s) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

Deverá, no mesmo prazo, justificar eventual interesse em produção de prova testemunhal.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, CPC).

Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vistas ao INSS.

Int.

0000817-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003443 - CLAUDINEI APARECIDO DAS DORES (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/06/2016, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000797-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003428 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000776-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003385 - DIVANIR APARECIDA SOARES DOS REIS (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000861-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003382 - ANTONIO DE ARAUJO BRITO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000857-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003383 - JURACEMA DA SILVA MOURA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA

POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000854-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003384 - DAYANE ANTUNES RONCON (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA
POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000512-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003423 - TERESINHA SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP157214 - LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Regularizada a inicial, retomem conclusos.

Int

0014877-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003346 - RONALDO RAVAZOLA (SP225567 - ALINE DROPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 18.10.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int

0000775-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003390 - MARIA DO CARMO DE PAIVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/06/2016, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer a perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000863-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003464 - DOROTEIA DAS GRACAS SANTOS (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000793-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003429 - SEVERINA MARIA TENORIO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000380-65.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003426 - SANDRA HELENA RIBEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARCIA RIBEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NAIR DE ABREU RIBEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as autoras Nair de Abreu Ribeiro e Márcia Ribeiro sobre o alegado na petição do dia 26/04/2016.

As autoras mencionadas deverão ser intimadas por carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

Int

0000257-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003379 - GILSON JERONIMO LIMA (SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação por meio da qual pretende comprovar o alegado na inicial bem como se manifeste acerca da petição anexada pela ré em 18/04/2016.

Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal a ser produzida em audiência.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0000804-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003434 - SEBASTIANA APARECIDA PELEGRINI LESCIO (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Eslareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aférrir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000419-91.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003452 - NELSON HENRIQUE REATTO (SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos anexados em 01/08/2011, comprovam a existência das contas de poupança que a parte autora busca a correção nestes autos.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 da(s) conta(s) de poupança n.º 1104.013.9418-8, 1104.013.8837-4,

1104.013.8778-5, 1104.013.9951-1 e 1104.013.10665-8, da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido, uma vez que os documentos anexados aos autos comprovam a existência da referida conta.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretende ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo sem a apresentação dos extratos pela parte ré, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Tudo cumprido, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0001328-02.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003465 - CLEONIZIO CHAVES DE AGUIAR (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA, SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos comunicados médicos anexados em 07/01/2016, nos quais o perito especialista em neurologia informa que, para a realização da perícia médica, faz-se necessário que a parte autora apresente os seguintes exames: ressonância nuclear magnética de encéfalo e avaliação neuropsicológica.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os referidos exames, ressaltando que a perícia médica com especialista em neurologia só será novamente designada após a apresentação dos exames solicitados.

Por outro lado, considerando que não há outro perito especialista em neurologia disponível no quadro deste Juizado e ciente da dificuldade que as partes têm, em sua maioria, para realizar tais exames, seja pela situação financeira seja pelo tempo necessário para a realização dos mesmos, em que pese a indicação realizada pelo perito no laudo anexado em 10/11/2014, no qual o mesmo afirma a necessidade de realização de perícia com neurologista, faculto à parte autora a realização de nova perícia, com outro perito especialista em clínica geral ou com perito especialista em psiquiatria, no intuito de apurar sua incapacidade.

Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, informando se pretende a realização de nova perícia médica com outro clínico geral ou com especialista em psiquiatria, caso em que deverá a Secretaria providenciar a designação da mesma. Caso insista na realização de perícia com o neurologista já nomeado nos autos deverá apresentar os exames no prazo de 60 (sessenta) dias.

Advirto que a falta de manifestação da parte autora será interpretada como interesse na realização de perícia com o perito neurologista, caso em que o processo deverá ser remetido ao arquivo sobrestado até a apresentação dos exames.

Int. Cumpra-se

0000764-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003447 - MARIA ROSA SPOSITO (SP338513 - ADECI MAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/06/2016, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0000894-47.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003355 - ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não há que se falar em destaque de honorários, uma vez que não foi apresentada a cópia do contrato de honorários.

Ademais, o requisitório já foi expedido, conforme consta nos autos.

Aguarde-se o regular o prosseguimento do feito.

Int.

0000795-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003387 - EUNICE DIAS DE BARROS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002074-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003432 - LILIAN CRISTINI DA SILVA (SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em inspeção.
Converto o julgamento em diligência.
Vista às partes pelo prazo comum de 5(cinco) dias, dos documentos juntados.
Após, venham conclusos para sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.
Intime-se.

0000241-11.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003365 - OLIVIA TRISTAO DO NASCIMENTO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000580-67.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003364 - ALZIRA THEODORO GRIPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0003815-18.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003348 - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
Vistos.
Vista à Caixa Econômica Federal para elaboração do valor de liquidação, no prazo de dez dias.
Int.

0000487-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003419 - ELIANA CRISTINA ZILION NOGUEIRA (SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em inspeção.
Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:
a) procuração ad judicium;
b) cópias legíveis do seu Registro Geral e do seu Cadastro de Pessoa Física;
c) comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.
Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.
Regularizada a inicial, retomem conclusos.
Int

0000485-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003454 - ANTONIA APARECIDA LOLIZ LUIZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em inspeção.
Considerando o comunicado médico do perito anteriormente designado para atuação nos autos, determino a realização de perícia médica com clínico geral no dia 14/06/2016, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.
Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.
Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.
Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.
Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0001440-05.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003406 - MARCOLINO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JORGE LUIS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOAO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALINA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) OSVALDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOCELI TERESINHA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes sobre o ofício anexado em 28/04/2016.
No mais, considerando o teor do referido documento, expeça-se ofício à instituição financeira indicada à fl. 23 (documento anexado em 28/04/2016), no intuito de que libere em favor dos sucessores processuais de Wanda dos Santos, a Sra. Natália dos Santos - CPF 282.493.468-90, Sr. Marcolino dos Santos - CPF 282.408.758-74, Sr. João dos Santos - CPF 175.727.158-93, Sr. Osvaldo dos Santos - CPF 049.637.168-10 e os dois sobrinhos (filhos do irmão falecido Francisco dos Santos) Joceli Teresinha dos Santos - CPF 115.348.668-76 e Jorge Luis dos Santos - CPF 027.761.998-05, a quantia depositada na conta nº 400101203427 (convertida em conta de depósito judicial a favor deste juízo).
Após o retorno da confirmação de recebimento do ofício expedido, intime-se novamente a parte autora para comparecer à instituição bancária, no intuito de levantar o valor devido, ressaltando que deve retirar, em Secretaria, cópia autenticada do referido ofício para apresentação à instituição bancária, no momento do levantamento dos valores.
Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos informando o levantamento dos valores.
Intimem-se as partes. Cumpra-se

0015051-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003417 - SUELI MARIA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em inspeção.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia(s) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.
Deverá, no mesmo prazo, justificar eventual interesse em produção de prova testemunhal.
Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, CPC).
Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vistas ao INSS.
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0000519-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003377 - ANGELO FLAVIO FRANCISCO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002021-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003422 - MARIA MARGARIDA RIBEIRO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000499-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003378 - RODINEI JOSE SCATOLIN (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000860-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003380 - NADIR MARIA DE OLIVEIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0000286-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003446 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando o comunicado médico do perito anteriormente designado para atuação nos autos, determino a realização de perícia médica com clínico geral no dia 14/06/2016, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bemudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *funus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000760-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003349 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000786-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003352 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000753-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003350 - JOAO EVARISTO (SP229079 - EMILLANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000840-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003354 - MARTA DE FÁTIMA ALVES GONSALES (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000782-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003351 - CARLOS HENRIQUE PATRACAO (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000808-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003353 - CLEONICE MARINELLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001574-66.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003371 - ANNA APPARECIDA TAGATA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Intime-se

0000384-68.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003410 - MARIA CLEUSA RUVIERO DE TONI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do Dr. Ruy Molina Lacerda Franco Júnior, constante do termo de audiência anexado em 07/04/2016, indefiro o destaque de honorários contratuais e/ou sucumbenciais em seu favor, uma vez que sua destituição ocorreu antes mesmo da prolação da sentença.

Espeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

No mais, dê-se ciência às partes da manifestação do MPF anexada em 13/04/2016.

Após a intimação das partes, retire-se do sistema processual o nome do Dr. Ruy Molina Lacerda Franco Júnior, devendo futuras intimações ocorrer em nome da advogada da parte autora constituída nos autos.

Por fim, remetam-se à Ordem dos Advogados do Brasil as cópias da decisão de 22/02/2016, dos anexos de 15/02/2016 e 07/07/2015, do termo de audiência anexado em 07/04/2015 e da manifestação do MPF de 13/04/2016, para as providências que entender necessárias.

Int. Cumpra-se

0000829-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003460 - LUCIA SALVO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tranição das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000855-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003373 - JORGE LUIS AMARAL (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000856-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003372 - LUIS CARLOS DE MORAIS (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002503-36.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003381 - STELLA MARIS MACHADO ARANTES (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) REGINA COELI ARANTES DE BARROS (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista ao(s) autor(es) sobre a juntada de documentação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

0000799-85.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003391 - EDUARDO ANTONIO BORGES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) MYRTHIS FARIA TORRONI BORGES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) EDNA APARECIDA BORGES DE SOUSA MARTINS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) EDER JOSE BORGES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) EDMAR AUGUSTO BORGES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora a decisão de 02/03/2016, devendo providenciar a juntada ao autos da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome de EDNA APARECIDA BORGES DE SOUSA MARTINS, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

0000581-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003430 - GERALDA CONCEICAO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19.10.2016, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.Int

0000465-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003453 - APARECIDA DONIZETI JUSTINO VIEIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int

0000563-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003441 - GILDA MARIA SARRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

O comprovante de endereço anexado aos autos em 27/04/16 não está datado.

Assim, junte a autora novo comprovante de endereço, conforme disposto na decisão proferida no dia 18/03/2016.

Regularizada a inicial, retomem conclusos.

Int

0001888-36.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003448 - MARIA APARECIDA DE NARDE PACHERE (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos NB 1701500407 e NB 1717482330, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e tomem conclusos para sentença.

Int

0000815-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003436 - ALICE FRANCISCO (SP338156 - FERNANDA GUARATY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso I e V; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000817-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312003399 - CLAUDINEI APARECIDO DAS DORES (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a procuração outorgada ao advogado.

Int

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000638-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003368 - JOSE APARECIDO RICCI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

JOSE APARECIDO RICCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.

Constato que o benefício, cuja revisão a parte autora pleiteia, foi concedido em 31/07/1985 (petição inicial - fl. 46).

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobredireito" (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminente Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional'-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei,

que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o institui.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.

Por consequente, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronívon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002221-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003374 - NORBERTO ALBINO DO CARMO (SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a petição anexada em 14/04/2016, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a requerida Caixa Econômica Federal,

visando por fim ao litígio, pagará à parte autora o valor líquido de R\$ 3.957,70 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), mediante transferência do valor provisionado em conta vinculada, podendo ser sacado somente na presença das hipóteses legais. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95 e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente

0000809-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003451 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO CARLOS DE MELLO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048-I do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma concessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irrevogabilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma excecável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL ULITON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido." (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena". (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, §5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000777-56.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003367 - RUBENS BRUNO (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

RUBENS BRUNO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso dos autos, conforme se observa no documento de fl. 12 (petição inicial), o benefício da parte autora foi concedido em 15/03/2001, ou seja, fora do período estabelecido na lei de regência para fazer jus à revisão pleiteada.

Ao caso do autor, como se observa da documentação anexada pelo réu em 07/03/2016, foi aplicada a revisão prevista no artigo 21, § 3º da lei nº 8880/94.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000168-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003438 - ROVILSON APARECIDO FACHINI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI LZEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

ROVILSON APARECIDO FACHINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/03/2016 (laudo anexado em 21/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001571-14.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003326 - SILMARA DE FATIMA RODRIGUES (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTAL ANGELI)

SILMARA DE FATIMA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, que a ré informe o correto número do PIS bem como o levantamento de eventuais valores existentes.

A CEF contestou o feito pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A preliminar de mérito alegada pela ré se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o pedido não procede.

A autora pede seja esclarecido qual o número do PIS que lhe pertence, bem como o a liberação de eventual saldo existente.

Em relação ao pedido de elucidar qual o número do PIS a CEF já deixou claro na peça contestatória a situação da autora.

Por outro lado, para o levantamento de saldo a parte não fundamenta seu pedido em nenhuma das hipóteses prevista na legislação de regência.

Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de PIS-PASEP, fundos esses criados respectivamente pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, unificados, após, pela Lei Complementar nº 26/75.

A matéria relativa aos saques de contas de PIS/PASEP vem disciplinada no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que dispõe:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

Como se observa da inicial, a parte não fundamenta seu pedido em qualquer das hipóteses elencadas. Simplesmente pede a liberação.

Dessa forma, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000001-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003411 - MARIA TERESA DA CONCEICAO PAYTHIE TARTARINI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

MARIA TERESA DA CONCEICAO PAYTHIE TARTARINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 26/02/2016 (laudo anexado em 14/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002760-51.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003358 - JOSERCINA INACIO DE SIQUEIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

JOSERCINA INACIO DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/02/2016 (laudo anexado em 14/03/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000790-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003395 - SILVIO TADEU CANDIDO (SP335440 - CAROLINA RIBEIRO ENDRES, SP349224 - BIANCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILVIO TADEU CANDIDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanece a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em várias objeções.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a uma nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.870/1994. NEGÓ PROVIAMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto nº 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e criando uma excecível desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 10660/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido." (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena". (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, §5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000922-78.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003442 - ARNALDO BIANCHI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

ARNALDO BIANCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício bem como a revisão com base no IRSM de fevereiro de 1994. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo autor pleiteando precipueiramente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima.

A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente em promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.

No presente caso, entretanto, observando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 19/05/2015, verifica-se que não houve limitação aos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41.

Revisão IRSM de Fevereiro de 1994.

Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam:

- concessão do benefício após 01º de março de 1994;

- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).

Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida, uma vez que conforme a carta de concessão anexado aos autos, o benefício da parte autora não foi concedido após 1º de março de 1994.

Por outro lado, não obstante as alegações da parte autora, destaco que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram elaborados em consonância com a legislação de vigência. Ademais, a referida contadoria, na condição de órgão auxiliar da atividade jurisdicional, possui conhecimentos técnicos especializados hábeis para a elaboração de parecer de forma imparcial, presumindo-se, por conseguinte, que os parâmetros e a metodologia utilizados na apuração dos mesmos gozam de legitimidade e veracidade.

Destá feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000785-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003414 - GILBERTO APARECIDO RODRIGUES (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

GILBERTO APARECIDO RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.870/1994. NEGÓCIO DE RECORSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto nº 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilação para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposestação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 10.660/1950, 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido." (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Guérios. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena". (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, §5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002571-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003397 - KADU NAVARRO MAROLDI DOS SANTOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

KADU NAVARRO MAROLDI DOS SANTOS, representado por Daiana Aparecida Maroldi, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comediamento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 10/02/2016), por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que: "Trata-se de um periciando de 09 anos de idade que foi diagnosticado leucemia linfóide aguda no ano de 2009 e apresentou recaída hematológica no ano de 2014. Faz quimioterapia endovenosa e via oral e foi liberado para voltar a escola este ano, na terceira série fundamental. O periciando não apresenta limitações, pratica esportes e estuda. Conclui-se que, atualmente, não apresenta incapacidade".

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao requisito deficiência, como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei 8.742/93, não havendo que se falar na concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 17/02/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001952-17.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003408 - ANTONIO CARNIATO FILHO (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

ANTONIO CARNIATO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das

parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo autor pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima.

A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. No presente caso, entretanto, observando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 01/03/2016, verifica-se que não houve limitação aos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Por outro lado, não obstante as alegações da parte autora, destaco que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram elaborados em consonância com a legislação de vigência. Ademais, a referida contadoria, na condição de órgão auxiliar da atividade jurisdicional, possui conhecimentos técnicos especializados hábeis para a elaboração de parecer de forma imparcial, presumindo-se, por conseguinte, que os parâmetros e a metodologia utilizados na apuração dos mesmos gozam de legitimidade e veracidade.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000150-18.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003308 - APARECIDA PEDRIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

APARECIDA PEDRIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requeiro o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 14/04/2011 (pet. inicial fl. 24) e a presente ação foi ajuizada em 17/01/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural com o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com vários períodos rurais;

- Certidão de nascimento do filho, datada de 1987.

Inicialmente, destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural devidamente comprovados pelas cópias da CTPS, bem como pelas informações incluídas no CNIS da parte autora, onde constam inúmeros vínculos de natureza rural.

A anotação em CTPS goza de presunção relativa, entretanto o INSS não produziu qualquer prova para afastar referida presunção. Ademais, a maior parte dos vínculos se encontram presentes inclusive no CNIS da parte autora, o que afastaria qualquer alegação de não comprovação do vínculo. A documentação, portanto, pode ser considerada como prova material plena.

De acordo com as cópias da CTPS anexada aos autos, bem como nos termos da contestação apresentada pelo réu, verifico que referidos vínculos são referentes a trabalho rural, motivo pelo qual não foram considerados pelo INSS na contagem da carência.

Tal posição, entretanto, não deve prevalecer.

Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região, AC HYPERLINK "tel:201003990109279" 201003990109279, Relª Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011, p. 3521)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei n.º 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0058760-15.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regime especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 17/03/2011, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a seguradora deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 180 meses (2011), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração os períodos existentes em sua CTPS e no CNIS, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 122 meses de contribuição, contando tanto tempo de atividade urbana como rural. Tal período é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme a tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 10 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço até a DER (14/04/2011) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000939-22.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003359 - JOSE ROBERTO COUVRE (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) IZIA APARECIDA RODOLPHO (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

JOSE ROBERTO COUVRE e IZIA APARECIDA RODOLPHO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(is) de 26,06%, em junho de 1987, de 42,72% (em janeiro de 1989). Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de legitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de parcelas a serem cobradas, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a consequente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/022464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Bresser (Junho/1987, no percentual de 26,06%)

Em 15.06.1987, a Res. Bacen n. 1.338 fixou para o mês de julho de 1987 o cálculo dos rendimentos dos saldos das cadernetas de poupança e contas do FGTS de acordo com a variação das Letras do Banco Central (LBC).

A mesma resolução previu a partir de agosto a retomada da atualização das cadernetas de poupança, nos termos do DL 2.284/86, alterado pelos DL 2.290/86, DL 2311/86 e DL 2335/87, como vinha sendo aplicada anteriormente, isto é, mediante a aplicação da variação pelo índice do IPC ou da LBC, o que fosse superior.

No referido mês de junho de 1987, a variação do índice IPC e LBC foram de 26,06% e 18,02%, respectivamente.

Para as cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Res. Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987, não se aplica a inovação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior, pois violaria as garantias do ato jurídico perfeito e da irretroatividade.

A orientação jurisprudencial está pacificada nesse sentido, conforme ilustra o precedente abaixo transcrito:

"Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidentes sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não agasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador." (REsp. n.º 27.247-0 RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.92)

No mesmo sentido, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011.

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, aplica-se o índice do IPC de 26,06%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas contas de poupança nº 348.013.65001-8 e 348.013.74047-5.

Entretanto, os extratos juntados aos autos comprovam a abertura das referidas contas somente em 07/06/1988 e 21/06/1989, respectivamente (anexo de 07/01/2016). Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice nessas contas poupança.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquiñoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBESTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna invável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgrR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgrR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinzenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserção no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas contas de poupança nº 348.013.65001-8 e 348.013.74047-5.

Entretanto, os extratos juntados aos autos comprovam a abertura da conta nº 348.013.74047-5, somente em 21/06/1989 (anexo de 07/01/2016). Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice nessa conta poupança.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.65001-8) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também

incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promovam-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000117-33.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003440 - GLAISER MONTEIRO (SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

GLAISER MONTEIRO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(is) de 26,06% (em junho de 1987), de 42,72% (em janeiro de 1989), 10,14% (em fevereiro de 1989), de 84,32% (em março de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a consequente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)(grifo nosso)

No que toca à prescrição, no caso dos autos, pretende a parte autora se amparar no protesto interruptivo da prescrição, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil cc art. 202, I e II do Código Civil.

Ressalto que o protesto é uma forma de identificar judicialmente aquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda.

No caso dos autos, o protesto tem a finalidade de interromper a prescrição (art. 202, V do CC), que retrográ à data da propositura da ação (art. 240, § 1º do CPC).

Sendo assim, demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes a ensejar a demanda entendo que a prescrição foi interrompida.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EXTRATOS DE CONTA DE POUPANÇA). PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. "Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lide de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (STJ: REsp 1.133.872/PB, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 28.03.2012). 2. "Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos" (STJ: REsp 1.133.872/PB, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 28.03.2012). 3. A interrupção da prescrição pelo protesto conta, efetivamente, da data do ajuizamento da cautelar de protesto, pois "consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retrográ à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC" (STJ: AgRg no REsp n. 1.442.496/PE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 15.05.2014). 4. Na presente hipótese, tendo a parte requerente indicado o número da conta de poupança e especificado os períodos cujos extratos pleiteia, e não estando prescrita eventual ação sobre eles à data em que proposta a ação, reformam-se a sentença, a fim de julgar procedente o pedido, interrompendo-se a prescrição a partir do ajuizamento da ação, e condenando-se a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Apelação provida. (AC 00182834720074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/09/2014 PAGINA:388.)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Bresser (Junho/1987, no percentual de 26,06%)

Em 15.06.1987, a Res. Bacen n. 1.338 fixou para o mês de julho de 1987 o cálculo dos rendimentos dos saldos das cadernetas de poupança e contas do FGTS de acordo com a variação das Letras do Banco Central (LBC).

A mesma resolução previu a partir de agosto a retomada da atualização das cadernetas de poupança, nos termos do DL 2.284/86, alterado pelos DL 2.290/86, DL 2311/86 e DL 2335/87, como vinha sendo aplicada anteriormente, isto é, mediante a aplicação da variação pelo índice do IPC ou da LBC, o que fosse superior.

No referido mês de junho de 1987, a variação do índice IPC e LBC foram de 26,06% e 18,02%, respectivamente.

Para as cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Res. Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987, não se aplica a inovação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior, pois violaria as garantias do ato jurídico perfeito e da irretroatividade.

A orientação jurisprudencial está pacificada nesse sentido, conforme ilustra o precedente abaixo transcrito:

"Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidindo sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não agasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador." (REsp. n.º 27.247-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.92)

No mesmo sentido, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90, nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inválida o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido." (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, aplica-se o índice do IPC de 26,06%.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no que tange ao período apontado na inicial (janeiro/1989), surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquihoodas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgrR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgrR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)(grifo nosso)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituir ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apeleção improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Plano Verão (Fevereiro/1989, no percentual de 10,14%)

Em relação ao Plano Verão (Fevereiro/1989), pretende-se a aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) em contraposição à LTF (Letra Financeira do Tesouro Nacional), índice efetivamente aplicado. Porém a aplicação da LFT foi mais benéfica ao poupador, pois sua variação percentual foi de 18,39%. Como não há reconvenção, manifesto a ausência de interesse de agir da parte autora, na esteira do julgado: TRF 3ª Reg. - Primeira Turma - AC - 1404617 - Relatora: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011).

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Como o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNF aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. org. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA.

CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas dos julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenerária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido." (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF com índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. Inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi avertido o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 000404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explicito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.16996-4) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "à menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indeíro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "à menor" e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos

modelos da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000451-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003362 - MARIA ANTONIA DE JESUS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

MARIA ANTONIA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 01/10/2014 (fl. 34 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 24/02/2015.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.

2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.

3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que

a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos. Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Conprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) por que declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ext tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE: REPUBLICACAO.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado. Outrossim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade.

Assim sendo, verifica-se que a parte autora nasceu em 14/05/1952 (fl. 11 - petição inicial), tendo completado 60 anos em 14/05/2012, data em que seriam necessários 180 meses de contribuição. A documentação trazida aos autos comprova, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 176 contribuições até a DER em 01/10/2014, período que não é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme da tabela de tempo de atividade abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 14 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço até a DER (01/10/2014) pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002604-63.2015.4.03.6312 - 1ª VAR GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003449 - LORIVAL VIEIRA JUNIOR (SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LORIVAL VIEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/manutenção de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 25/01/2016 (laudo anexado em 21/03/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia, fixando a data do início da incapacidade no ano de 2013, quando foi necessária intervenção cirúrgica (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7, 8 e 10 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
 - II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
 - III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
 - V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
 - VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 28/04/2016, demonstra que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.406.567-0) desde 23/01/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 2013.

Sendo assim, a parte autora tem direito à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.406.567-0), pelo menos até 25/01/2017, ou seja, um ano após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.406.567-0) à parte autora, até, pelo menos, 25/01/2017, ou seja, um ano após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.406.567-0), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS MANTENHA o atual benefício de auxílio-doença da parte autora. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, não há que se falar em pagamento de parcelas atrasadas. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001450-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003445 - JOSE SANTOS CARVALHO (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente. Regularmente citada a União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a alegação de litispendência, posto que o feito indicado pela ré na contestação foi extinto sem resolução do mérito. Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da Lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENEFÍCIA À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito. A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição biennial prevista na legislação civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais. Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte: Art. 7o Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória. § 1o A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais. § 2o A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. § 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. § 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. § 5o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. § 6o A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. § 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória. § 8o O disposto no § 7o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que façam jus à GDPGTAS. Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas "a" ou "b" do inciso I deste artigo; b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocado. De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação. Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso) É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Dispõe a Lei 11.784/08: "Art. 2o A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "(...) "Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. § 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. § 2o A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. § 3o Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. § 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 5o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. § 6o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. § 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (...) " A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não

regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154-6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versam sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1.1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versam sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Mulyaer, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingida pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fazendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferimentos de forma proporcional. É de fato ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009.

Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014).

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com filero no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000909-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003363 - TEREZA DE JESUS GRIPPA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

TEREZA DE JESUS GRIPPA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescrevem 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.004.961-6 - DIB: 15/03/2001, NB 560.089.394-5 - DIB: 25/05/2006, NB 529.336.271-9 - DIB: 22/02/2008 e NB 531.460.743-0 - DIB: 30/07/2008.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevê o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extraí-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância íntegra da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizziri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais verdadeiras. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor das RMIs e informou que as diferenças devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda, logo não há se falar em atrasados.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial e o INSS quedou-se inerte.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159). (grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças

vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dia a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 15/04/2005.

Estando o magistrado adstribo ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, fixando a RMI dos auxílios-doença NB 505.004.961-6, NB 560.089.394-5, NB 529.336.271-9 e NB 531.460.743-0, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebe o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002649-67.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003439 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE APARECIDO CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afiasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afiasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afiasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/01/2016 (laudo anexado em 24/02/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente desde o ano de 2015. Entretanto, deixou claro que, sob o ponto de vista médico, "trata-se de uma incapacidade parcial e o ideal seria um processo de reabilitação profissional" (resposta aos quesitos 3, 5, 7, 8 e 10 do laudo).

Nesse contexto, considerando que se faz necessária a reabilitação profissional para o exercício de atividade laboral e que há restrições ao labor, tenho que se trata de incapacidade total e temporária para o labor, haja vista que não pode no momento exercer sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Assim sendo, considerando a indevida cessação do auxílio-doença NB 6103654495, fixo a DIB em 30/05/2015, valendo destacar que deve ser implantado o referido benefício de auxílio-doença, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 25/04/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado no período de 23/11/2010 a 23/08/2012, 24/09/2012 a 18/03/2013, 01/08/2013 a 08/02/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, no ano de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6103654495), desde 22/09/2015, data da cessação do benefício.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6103654495), desde 22/09/2015, até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000475-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003409 - JOSE FERRARI CHAGAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

JOSE FERRARI CHAGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, cobrança de valores devidos, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.301.902-5), entre a DIB em 23.02.2011 e a implementação do benefício, em 01.09.2011.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora veio a juízo requerer a cobrança de valores no montante de R\$ 21.124,91, atualizados para 30.09.2015.

Em contestação o Instituto réu concordou com os valores apurados pela parte autora (anexo de 26/04/2016).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a pagar o valor de R\$ 21.124,91 (atualizado para 30/09/2015), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002507-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003328 - JACYRA ALVES BIAZOLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JACYRA ALVES BIAZOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 21/08/2015 (petição inicial - fl. 11) e a presente ação foi protocolada em 16/11/2015.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 19/01/2016 (laudo anexado em 20/01/2016 e laudo complementar anexado em 18/03/2016) o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde junho de 2015.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 26/04/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado facultativo de 01/06/2013 a 31/07/2013 e de 01/09/2013 31/03/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em junho de 2015.

Analisando as alegações do INSS, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que o início da doença não corresponde, necessariamente, ao início da incapacidade. Essa questão restou bem avaliada pelo perito nas respostas aos quesitos 10 e 11 do laudo.

Indefiro o requerimento do INSS para que sejam oficiados a Secretaria Municipal de Saúde de Descalvado e Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, pois somente em caso de negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada a hipótese em demonstração.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 21/08/2015, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/08/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceitavam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001162-33.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003325 - LUIZIA DARCI DA FONSECA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada uma vez que na presente demanda a parte pleiteia o pagamento da GDPST referente à pensão que recebe do falecido marido, tratando-se, portanto, de pedido

distinto daquele. Consequentemente, não há que se falar em deferimento do pedido de legitimação de má-fé apresentado pela União. Quanto à prescrição, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi prevista pela Lei 10483, de 3 de julho de 2002, e substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei 10404, de 9 de janeiro de 2002, para os servidores integrantes dessa carreira. Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 10 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST.

Não obstante, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho, previu-se no artigo 11 da lei que, até 31 de maio de 2002 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6º, a GDASST seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança que a ela fizessem jus no valor correspondente a 40 pontos por servidor.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no artigo 6º da lei 10404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. De se ver, ainda, que a GDASST foi instituída anteriormente à nova redação dada ao § 8º do artigo 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se aplica de forma retroativa, sendo necessário observar a paridade em relação aos aposentados e pensionistas existente à data da publicação da emenda.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDASST o mesmo raciocínio aplicável à GDATA, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmutada a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.02.2009).

No mesmo sentido julgado recente do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02. Precedentes de STF. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010).

Por fim, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão:

EMENTA ADMINISTRATIVO - GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - LEI 10.483/02 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL) - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA - POSSIBILIDADE - POSICIONAMENTO RECENTE DO STF E CARÁTER GERAL DA NORMA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação GDASST aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 2) Quanto ao mérito, o incidente merece ser provido em parte, considerando que, recentemente, apreciando matéria semelhante a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor, no entanto, tais características não alcançaram a totalidade da mencionada gratificação, sendo que, como o regulamento da GDATA entrou em vigor em 22/05/02, os servidores inativos também fazem jus aos 37,5 pontos garantidos pela lei aos servidores da ativa, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da EC 41/03 que determinou a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu, ainda, a E. Corte que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, razão pela qual deveria ser estendida aos inativos e pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ressalvados os períodos e pontos expressamente previstos na legislação de regência. 3) Diante, portanto, do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da gratificação GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte bem como a sentença proferida pelo juízo a quo serem reformados, e, via de consequência, julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais a fim de que seja a FUNASA condenada a conceder aos autores a GDASST nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, guardadas as devidas diferenças, a saber: no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (PEDILEF 200684025000188, JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/06/2007).

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDASST aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação. Especificamente no caso da GDASST, a regulamentação não ocorreu até a extinção da gratificação.

A GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), da mesma forma, foi instituída pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 em substituição a GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, §11):

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IVB desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (grife)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no §7º do artigo 5º-B.

Com efeito, o §8º do artigo 40 da Constituição Federal prevê expressamente, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, a existência de uma paridade direta entre ativos e inativos.

Assim, se o servidor ativo obtém através de lei uma majoração de remuneração de caráter geral, essa majoração é constitucionalmente estendida aos inativos. Em outras palavras, na lei que prescreve uma majoração remuneratória de caráter geral é de todo dispensável a previsão de que essa majoração será estendida aos servidores inativos que gozam de paridade constitucional. Conseqüentemente, a majoração proporcional dos proventos é automática e a atuação do Judiciário no intuito de concretizá-la, diversamente do que acontece com invocações a isonômias, tem base em clara norma constitucional que prevê hipótese fático-normativa - a majoração geral da remuneração dos ativos - e conseqüente - a majoração proporcional dos proventos paritários.

Destarte, se a lei que estipula a majoração geral aos servidores ativos restringe o alcance constitucional da paridade, estamos diante de um cenário de restrição inconstitucional, impondo-se, por esta razão, a procedência do pedido.

No mais, observo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003 e se aposentaram de acordo com as regras dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/2005 têm direito à paridade, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido após aquela emenda.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL - JUÍZO (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44). (grife)

Com efeito, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica.

Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento da GDASST de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até a extinção dessa gratificação - operada em 29.02.2008, por força da Medida Provisória 431/08 -, no valor de 60 pontos, e ao recebimento da GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.627/2010.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até novembro de 2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição

quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001299-54.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003413 - ANGELO SEMENSATO NETO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DANILO LUIS SEMENSATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DANIELA CAROLINA SEMENSATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

ANGELO SEMENSATO NETO, DANILO LUIS SEMENSATO, DANIELA CAROLINA SEMENSATO, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. Nildo Semensato (falecido), mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (n. 348.013.65221-5), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros remuneratórios e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a consequente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgrRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgrR-segunda-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgrR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituição de ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserção no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 348.013.65221-5.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgrRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgrRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3.

Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 0004674720064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) (grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explicito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.65221-5) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010857-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003444 - SEBASTIANA PIZZUTTI MELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIANA PIZZUTTI MELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 24/10/2012 (fl. 75 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 12/05/2014.

Ressalto que a análise do pedido de aposentadoria por idade à parte autora se dará exclusivamente em relação ao NB 159.072.836-7 (DER em 24/10/2012). O pedido em relação a requerimento administrativo ocorrido 08/11/1994 não restou devidamente comprovado e, ainda que estivesse, não caberia a análise pelo Judiciário, posto que alcançado pela ocorrência da decadência. É que o artigo 103 da Lei 8.213/91 fixa o prazo decadencial de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12/05/2014, aproximadamente vinte anos após o alegado requerimento, reconhecia esta ocorrência de decadência do direito de revisão do indeferimento do benefício em questão.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o

entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 01/04/1932 (fl. 20 - petição inicial), tendo completado 60 anos em 01/04/1992.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a cópia da CTPS juntada aos autos e cópia do PA (fls. 55-67 da pet. inicial) comprovam um único vínculo laborativo de 28/08/1981 a 07/01/1987, ou seja, 64 contribuições até a DER em 24/10/2012, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 60 contribuições para o ano de 1992, fazendo, assim, jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Nos termos do § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, dada a não cumulatividade de benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social, determino de ofício, a cessação daquele recebido pela autora (NB 1158346546), a partir da implantação da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/10/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial no período concomitante com a aposentadoria por idade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000912-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003455 - DIRLEI MARTINS FRANCO (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DIRLEI MARTINS FRANCO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, considerando a certidão de óbito do titular do benefício previdenciário (DIRLEI MARTINS FRANCO) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade da autora da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, IV, ambos do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes à falecida, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A de cujus recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 504.065.462-2 - DIB: 21/01/2003 e aposentadoria por invalidez NB 504.247.321-8 - DIB: 29/09/2004).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevê o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à

soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância restrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizziri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais verdadeiras. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor da nova RMI e informou que as diferenças devidas - já observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda, conforme cálculo da contadoria, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 4.603,22, atualizados para março de 2016.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial e o INSS quedou-se inerte.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento do 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicar o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159).(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub iudice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. REL. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165).(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 15/04/2005.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 15/04/2005.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 504.065.462-2 em R\$ 450,37 e da aposentadoria por invalidez NB 504.247.321-8 em R\$ 614,15, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 15/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebe o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente. Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

000146-83.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003412 - ISAMAR FERRARI (SP132647 - DEISE SOARES, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.

ISAMAR FERRARI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. Walter Ferrari (falecido), mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (n. 348.013.01001084-4), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Walter Ferrari) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade da autora da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, I, ambos do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa. Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações com a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a consequente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgrR no Ag 1101543 SP 2008/022464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgrR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgrR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

A espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserção no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do referido índice nas poupanças de nºs 348.013.01001084-4.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.01001084-4), no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Deiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001451-92.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003404 - NESTOR MEGA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito, pugnanço pela improcedência do pedido.

Dispersado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição biennial prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas "a" ou "b" do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocados.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO.

SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

(STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei 11.784/08:

"Art. 2º A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"(...).

"Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

(...)"

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154-6:

"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versam sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1.1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de

origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPGE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformados em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagos a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Mulyaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA. NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore ficando para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre osauferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009.

Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014).

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0013716-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003366 - LUDOVICO VICK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGE, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citada a União contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à assistência judiciária. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, insistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição biennial prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Dispõe a Lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte:

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação foi equivocada.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 633.933, em qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO.

SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

(STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.748, de 22 de setembro de 2008, ou seja, até 31/12/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Dispõe a Lei 11.784/08:

“Art. 2º A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...).

“Art. 70-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integram o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

(...).”

A GDPGPE também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde janeiro de 2009.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 597.154-6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versam sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos; c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versam sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem o e se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

Ainda, especificamente sobre a GDPGPE, vale mencionar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - GDATA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - GDPGTAS - GDPGPE - CARÁTER GERAL ATÉ SUA EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar. 2 - A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da gratificação que a antecedeu, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, pois foi fixada em percentual único aos servidores em atividade, até a implantação da avaliação individual. 3 - Quanto à GDPGPE, enquanto não for regulamentada, possui caráter geral, e também deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, no mesmo patamar aos ativos, a partir de janeiro de 2009 até a edição de sua regulamentação, compensando-se as diferenças pagas a mesmo título. 4 - Deve ser observada a compensação de valores pagas a mesmo título administrativamente. 5 - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada, em parte”. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, ApelRe 200951010209014, Rel. Des. Fed. Leopoldo Mulyaert, unânime, DJ de 06/12/2010).

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fazendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre osauferentes vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009.

Quanto ao termo final da paridade, destaco que recentemente o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que o termo deve ser fixado na data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, vedando-se a retroação dos efeitos financeiros a data anterior, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662.406/AL, STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 11/12/2014).

Desse modo, fixo o termo final da paridade na data de encerramento do ciclo de avaliação, alinhando-me à posição consolidada pelo STF com a fixação do termo final da paridade na data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, a partir de janeiro de 2009, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e

descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001021-19.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003459 - ICARO ANTONIO GARCIA FILHO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora pleiteia a restituição de quantias indevidamente retidas a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre valores recebidos a título de reembolso quilometragem. Alega que referidas verbas têm natureza indenizatória.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela a improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Da Prescrição

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve o pagamento antecipado, de modo que, assim, operada está a prescrição da pretensão à devolução dos montantes recolhidos anteriormente ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação.

Do Imposto de Renda

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determina o artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.

Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Assentada essa premissa, análise as verbas que geram controvérsia.

As verbas pagas sob a rubrica de "reembolso quilometragem" ostentam natureza indenizatória. Isso porque visam restituir ao trabalhador as despesas efetuadas em viagens de trabalho utilizando veículo próprio do empregado. Em razão dessa finalidade, seu recebimento não configura hipótese de incidência de IRPF.

A propósito do tema, destaco alguns precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exceções de natureza salarial, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200200315260, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/10/2004 PG:00257.)”

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. VEÍCULOS PRÓPRIOS. QUILOMETRAGEM. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ARTS. 195, I E 201, § 11 DA CF/88. LEI N. 7.787/89. ART. 22, I E 28, § 9º, ALÍNEA “G” DA LEI N. 8.212/91. NFLD. NULIDADE. 1. A verba paga a título de reembolso pela utilização de veículo próprio - reembolso quilometragem - tem natureza jurídica indenizatória, paga sem habitualidade e não genérica, não se incorporando à remuneração para efeito de incidência da contribuição previdenciária. 2. A exclusão de incidência é determinada por interpretação das normas do art. 195, I da CF/88 e artigos 22, I e 28, § 9º, alíneas “g” e “s” da Lei 8.212/91, essa última alínea com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, e alínea “f” do subitem 13.4 da Orientação Normativa n. 2, de 11.8.94 da Secretaria da Previdência Social. 3. As despesas de viagem foram comprovadas nos autos pela perícia realizada e pelos documentos juntados, merecendo anulação a NFLD. 4. Custas em ressarcimento e honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ré. 5. Apelação do autor provida. (AC 199838000226774, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:406.)”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º, CTN. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS DE QUILOMETRAGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. - Nas exceções cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedente: STJ; EDRESP 200401334119; EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 688711; ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ DATA:22/05/2006 PG:00184; Data da Decisão 06/04/2006. - O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. Precedente: STJ; RESP 200101860852; RESP - RECURSO ESPECIAL - 395431; JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:25/03/2002 PG:00213; Data da Decisão 26/02/2002. - Apelação improvida. (AC 200385000061018, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/02/2011 - Página:323.)”

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. (REsp 489955/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.06.2005). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 601.533/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 19/12/2008)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre as verbas de reembolso quilometragem, por não se enquadrarem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza, dado o seu já mencionado caráter compensatório ou reparatório.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora os valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre parcela de reembolso de quilometragem, ressalvados os valores atingidos pela prescrição quinquenal e outros valores eventualmente compensados por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 4

0000760-53.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003462 - JOAO FERNANDES DE FREITAS (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

JOÃO FERNANDES DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Fortaleza - CE, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, in casu, é a Justiça Federal de Fortaleza - 5ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Deíro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000843-60.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003320 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO (SP170983 - RITA DE CÁSSIA SUNDFELD SPIGA REAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

MÔNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente demanda em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP, objetivando, em síntese, afastamento sem remuneração para acompanhamento de cônjuge.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Observo que a parte autora se insurge contra o indeferimento da ré ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge.

Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01 que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse contexto, estão excluídos da competência dos Juizados Especiais Federais quaisquer casos envolvendo anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Assim sendo, considerando que é evidente que o referido indeferimento tem natureza de ato administrativo sem conteúdo previdenciário ou de lançamento fiscal em que a parte autora busca a anulação do ato de indeferimento, não há que se falar na competência deste juízo para o processamento do feito.

Por conseguinte, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001011-72.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003450 - EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) LYDIA BECK STRABELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) NAILDA BECK STRABELLI DOS SANTOS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) LINEIDE BECK STRABELLI ALBERS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) NILCEIA BECK STRABELLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LYDIA BECK STRABELLI E OUTROS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear cobrança. Entretanto, manifestou-se em 19/04/2016, requerendo a desistência do feito.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002529-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003416 - BENEDITA DE FATIMA ALMEIDA LOPES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

BENEDITA DE FATIMA ALMEIDA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Deixou de anexar aos autos comprovante de residência legível e atualizado, com data de até 180 dias anteriores à apresentação do documento, em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000937-52.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003463 - MARIA BRUNO FERNANDES DO PRADO (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA BRUNO FERNANDES DO PRADO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 42,72% (em janeiro de 1989). Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se observa nos autos, a parte autora não comprovou a existência e titularidade da(s) mencionada(s) conta(s), mesmo tendo sido dada a oportunidade para apresentar os devidos documentos que comprovassem a relação jurídica, conforme determinado na decisão prolatada em 30/11/2015.

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte. Ressalte-se, inclusive, que foi concedido um prazo amplo de 90 (noventa) dias para que cumprisse o determinado nos autos.

No caso dos autos, a própria parte ré já se manifestou informando que não localizou os extratos da(s) referida(s) conta(s), conforme petição anexada em 03/04/2013.

Ora, na r. decisão prolatada, este magistrado deixou claro que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso a parte autora não apresentasse os documentos que comprovassem a existência e titularidade da conta, seguindo a jurisprudência firmada pela TNU e pelo E. TRF da 3ª Região.

Como a parte autora não cumpriu o determinado nos autos, apresentando o(s) documento(s) indispensável(is) ao ajuizamento desta ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à(s) mencionada(s) conta(s), nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA QUE APENAS DEVE OCORRER DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO NO PERÍODO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários enquanto não estiver prescrita a pretensão, desde que o correntista revele a plausibilidade da relação jurídica alegada, demonstrando a existência da contratação e especificando os períodos cujos extratos pretende a exibição. 2. O que se verifica é que a inversão do ônus da prova deve ser feita apenas quando houver indícios capazes de demonstrar a existência da contratação no período reclamado e desde que não tenha havido a prescrição. 3. Hipótese em que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o mínimo de plausibilidade a sua alegação; não forneceu elementos mínimos que permitissem concluir pela existência da conta no período reclamado e não alcançado pela prescrição. 4. Ora, a instituição bancária teria a obrigação de fornecer os extratos apenas no caso de demonstração da existência da conta no período não alcançado pelo lapso prescricional, ou seja, nos vinte anos que antecederam a propositura da ação, o que não se verifica no caso dos autos. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser feita com espeque no art. 267, I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00133521220094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000021-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003405 - JESUINO VIDOTTI (SP260573 - ADILSON FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SAO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em inspeção.

JESUINO VIDOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo requerer fornecimento de medicamento. Entretanto, em 25/04/2016, requereu a desistência do processo.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000635-85.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003386 - LUCIA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA (SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SAO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

LUCIA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo requerer fornecimento de medicamento. Entretanto, em 26/04/2016, requereu a desistência do processo.

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000786-51.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312003461 - MARIA LUIZA RICCI RUOCCO (SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SAO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

MARIA LUIZA RICCI RUOCCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Espírito Santo do Pinhal - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em São João da Boa Vista - SP, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

lote 2053

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000840-08.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE FÁTIMA ALVES GONSALES

ADVOGADO: SP152425-REGINALDO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000847-97.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONIVALDO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000848-82.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI SILVA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000850-52.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FONSECA BERTOCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000851-37.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR NUNES

ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-22.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA GOIANO MATADO

ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000853-07.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SINVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000858-29.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISELIA PEIXOTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000594-61.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PORTO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2006 14:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000854-89.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAYANE ANTUNES RONCON

ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000855-74.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS AMARAL

ADVOGADO: SP135966-RODNEY HELDER MIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-59.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP135966-RODNEY HELDER MIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-44.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACEMA DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000859-14.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO RAFAEL
ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-96.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000861-81.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO BRITO
ADVOGADO: SP287826-DEBORA CRISTINA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/06/2016 18:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000862-66.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO APARECIDO GEVEZIER
ADVOGADO: SP175945-ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-51.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEA DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO: SP250497-MATHEUS ANTONIO FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000864-36.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DA SILVA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP344419-CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000866-06.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000869-58.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NEVES PORRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000870-43.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA BRONZE
ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000865-21.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GALLI BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-13.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDERIGE CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000909-40.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BEGALI SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000208-73.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP310277-YASMIN ANANIAS APAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2017 16:30:00

PROCESSO: 0000211-28.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR POZZI
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-13.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO TORRES
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2016 08:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000213-95.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP355198-MICHEL HENRIQUE FACHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2017 16:00:00

PROCESSO: 0000215-65.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DARDANI
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000216-50.2016.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOUVEIA GONCALVES
ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000217-35.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COMELLI MISTIERI
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000218-20.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI APARECIDA EVANGELISTA CAMURSA
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000221-72.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS MORCELI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-42.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MAY SPINA
ADVOGADO: SP186023-LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-27.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA GONZALES
ADVOGADO: SP266574-ANDRE LUIZ BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 23/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000225-12.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BRINO
ADVOGADO: SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-94.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP355198-MICHEL HENRIQUE FACHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000228-64.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PERASSOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000229-49.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HECKTOR DOMINIQUINI DO MONTE
REPRESENTADO POR: JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-56.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP378780-DAIENI GONÇALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-26.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA APARECIDA DIONISIO
ADVOGADO: SP356278-ALINE FERREIRA COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000335-11.2016.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120365-LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2017 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000402

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) periciais, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000049-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002247 - EDEVALDO ROCHA BRAGA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000120-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002248 - OSMAR DALECIO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000126-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002249 - EVERTON LUCAS BARBIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000136-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002250 - HAROLDO FERNANDO MUGIA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP331150 - TALITA DARTIBALE AMADO, SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000137-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002251 - KARINA DE FATIMA CARAI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTIN, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP321794 - ALESSANDRA C CARMOZINO, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000608-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002252 - MARTA BENEDITA DE ARAUJO FELIZARDO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000690-26.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002253 - RICARDO PEIXOTO MENDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0001262-11.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002254 - HUMBERTO GARDEZANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0001275-10.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002255 - MARIA JOSE DA SILVA FABIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
FIM.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000403

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001078-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001526 - LUIZ CARLOS CARIDADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Luiz Carlos Caridade, em apertada síntese, que, em 15 de outubro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período contributivo suficiente, o requerimento acabou sendo indeferido. Explica, contudo, que, de janeiro de 1963 a 31 de janeiro de 1980, trabalhou ao lado da família, como segurado especial, nas Fazendas São Pedro e Reunidas, e que, desta forma, tem direito de computar o período para fins de aposentadoria. Diz que até 1979 esteve vinculado à Fazenda São Pedro, de Percilano José Bueno, e que, posteriormente, foi morar na cidade de Ibirá/SP, e a trabalhar como pedreiro, recolhendo contribuições sociais como contribuinte individual. Pede, assim, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com documentos considerados de interesse. Reconhecida, por decisão, a incompetência absoluta do JEF de São José do Rio Preto/SP, os autos foram redistribuídos ao JEF de Catanduva/SP. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o autor não teria feito prova material mínima acerca da atividade rural desempenhada no período cuja contagem é pretendida. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos eletrônicos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram oralmente suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 15 de outubro de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período contributivo suficiente, o requerimento acabou sendo indeferido. Explica, contudo, que, de janeiro de 1963 a 31 de janeiro de 1980, trabalhou ao lado da família, como segurado especial, nas Fazendas São Pedro e Reunidas, e que, desta forma, tem direito de computar o período para fins de aposentadoria. Diz que até 1979 esteve vinculado à Fazenda São Pedro, de Percilano José Bueno, e que, posteriormente, foi morar na Fazenda Reunidas, de José Pinho Maia. Em seguida, passou a residir na cidade de Ibirá/SP, e a trabalhar como pedreiro, recolhendo contribuições sociais como contribuinte individual. Pede, assim, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, defende tese contrária à pretensão veiculada na ação, já que não haveria provas bastantes à contagem do período rural apontado na inicial.

Desta forma, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido veiculado, e, portanto, visando solucionar adequadamente a presente causa, devo verificar se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, mais precisamente aquele de janeiro de 1963 a janeiro de 1980.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição - cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo acima não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria (v. o primeiro período ali considerado tem início em 1.º de fevereiro de 1980, e termina em 31 de março de 2009).

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAP"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, toma-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei n.º 8.213/91. Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Constato, inicialmente, que o autor nasceu em 7 de janeiro de 1955, e que, assim, completou 14 anos em 7 de janeiro de 1969. É filho de José Rodrigues Caridade, e de Anunciação Pinto Rodrigues. Vejo, ainda, que aparece qualificado como pedreiro na certidão de casamento (v. evento esse ocorrido em 26 de setembro de 1981). Além disso, observe que, na documentação escolar juntada aos autos, o pai dele, José Rodrigues Caridade é apontado como lavrador, em que pese a referida documentação apenas faça menção a essa qualificação em período anterior àquele em que o autor, em tese, estaria legalmente autorizado a trabalhar no campo.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência, Geraldo Garcia, Antônio Donizeti Mapeli, e Sidney Antônio Garcia, mencionaram que o autor, antes de trabalhar na Fazenda Reunidas, prestou serviço, ao lado da família, na Fazenda São Pedro. Os dois imóveis ficavam localizados nas proximidades da cidade de Ibirá/SP. Embora tenha sempre residido em Ibirá/SP, segundo os relatos, trabalhava realmente, na apontada época, no campo. Na Fazenda São Pedro, cultivou produtos agrícolas à meação com o pai, e, após, já na Fazenda Reunidas, realizou atividades diversas como braçal. Neste caso, logo se "empregou" como ajudante de pedreiro.

Cabe salientar que o próprio autor, na inicial, relatou que, ao deixar as atividades na Fazenda Reunidas, passou a trabalhar, por conta própria, como pedreiro autônomo, e, nesta condição, há prova segura de que desde 1.º de fevereiro de 1980 possui pagamentos de contribuições sociais.

Na minha visão, os testemunhos são apenas seguros e conclusivos quanto ao exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, na Fazenda São Pedro, haja vista que, pouco depois de deixar de trabalhar ali já ostentava a condição de "ajudante de pedreiro" na Fazenda Reunidas, qualificando-se, desta forma, profissionalmente, para o mister que, posteriormente, iria efetivamente exercer.

Contudo, como assinalado anteriormente, os relatos testemunhais não estão embasados em elementos materiais idôneos (v. inscrição de produtor rural, notas de venda ou de remessa de mercadorias, etc.), o que impede a contagem do interregno. Aliás, a documentação que, em tese, poderia ser assim utilizada, refere-se tão somente a registros escolares que, de maneira extemporânea, indica o genitor do interessado como lavrador.

Assim, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, lembrando-se de que, na DER, não possuía ainda tempo de contribuição suficiente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. arts. 490, c.c. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000492-18.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001462 - MICHAEL JEFFERSON OLIVEIRA BRITO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-acidente.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir do autor.

Explico.

No caso concreto, o autor requer a concessão de auxílio-acidente desde a data da alta médica administrativa (31/05/2012). Contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de concessão de auxílio-acidente indeferido pelo INSS.

Ressalto que foram concedidas duas prorrogações de prazo para este fim (atos ordinatórios de 06/05/2015 e 15/12/2015), mas mesmo assim não se juntou o documento ao processo.

Ocorre que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000130-16.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001520 - ALCIDES DE CAMPOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)

Vistos.

Díspenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o pagamento de diferenças oriundas da revisão de benefício previdenciário concedido nos autos do processo de nº 2006.03.99.031936-2, que tramitou perante a Vara Distrital de Tabapuá, bem como a alteração do índice de correção dos valores entre a data da conta judicial e o pagamento do precatório. Diz o autor, em apertada síntese, que o pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido com base nos autos acima referidos, foi feito em valor menor que o devido, uma vez que a correção monetária se deu com base na taxa referencial (TR), e não no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Com isso, alega ter direito à aplicação do novo índice às parcelas pagas a partir de Julho de 2009, bem como à correção dos valores devidos levando em conta o período entre a conta judicial (05/2010) e o pagamento do precatório (julho de 2012). Citado, o INSS ofereceu contestação.

Decido

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, com base na própria petição inicial, verifico que o tema foi decidido no processo de nº processo de nº 2006.03.99.031936-2, que tramitou perante a Vara Distrital de Tabapuá objetivando a concessão do de aposentadoria por invalidez.

Ora, naquela ocasião teve o autor a oportunidade de se insurgir contra a decisão daquele Juízo quando se determinou qual índice seria utilizado para fins de correção monetária dos valores discutidos. Incabível requerer, pois, anos depois, em nova ação, o pagamento de valor que entende lhe ser devido em decorrência de benefício concedido em ação anterior, com sentença contra a qual não cabe mais nenhum recurso. Neste sentido, é claro o texto do Código de Processo Civil, especialmente os artigos 502 e 508:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No mais, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do CPC, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000404

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000089-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002243 - JAEI FERNANDES DO NASCIMENTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)
0000076-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002241 - ADILEIDE ALEXANDRINA DE SOUZA DA SILVA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)
0000082-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002242 - GRETE DOS SANTOS VIEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)
0000176-68.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002245 - ANDREIA REGINA FARIA CANDIDO (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)
0000148-03.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002244 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP223338 - DANILIO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000405

ATO ORDINATÓRIO-29

0001247-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002246 - CLEONICE APARECIDA MARTINS TERRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade "clínica geral", dia 13/05/2016, às 09h30m,

neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000406

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intím-se.

0000220-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001484 - IZAURA MARTINS HIROTA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000210-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001485 - LUCIANA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0000262-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001493 - NELSON LOPES MARTINS (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a revisão do seu benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja benefício revisado nessa fase de cognição sumária característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No mais, além de o autor receber normalmente a sua aposentadoria, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intím-se

0000295-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001523 - SAMUEL MONTEIRO DE SOUZA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de o autor sustentar ser portador de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade do autor, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que o autor está impossibilitado de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar da autora ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social, por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira do autor também serão oportunamente analisados, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que esses elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intím-se, inclusive o MPF

0000797-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001522 - JANE APARECIDA VENTURINI (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário com a inclusão do período compreendido entre agosto/2011 até abril/2012, que não foi devidamente considerado no momento da revisão administrativa, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial (v. item 2 do pedido), não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual passo a decidir a respeito.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Embora a autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a revisão do seu benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja benefício revisado nessa fase de cognição sumária característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No mais, além de a autora receber normalmente a sua aposentadoria, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de

urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Para melhor análise das provas até aqui produzidas, intime-se o INSS para, em dez dias, anexar aos autos eletrônicos cópia do PA referente ao benefício 156.538.706-3, bem como o arquivos que motivaram a revisão administrativa processada em 27/5/2013, em nome do(a) autor(a).

Intimem-se

0000214-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001426 - AMARILDO DA ROCHA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Mesmo tendo sustentado ser portador de doença incapacitante e a realização de perícia médica em caráter urgente, reputo ausente in casu, ao menos até momento, a prova inequívoca nesse sentido. Em primeiro lugar, os documentos que atestam a incapacidade do autor, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Nesse sentido, foi determinada, a realização de exame pericial médico, para o dia 13.05.2016, prazo que considero razoável diante a quantidade de perícias agendadas diariamente por este juizado.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada

0000282-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001486 - INES DO CARMO RUSSI PIASSI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Apesar de preencher o requisito etário, na medida em que conta mais de 65 anos de idade, conforme documento de identidade que instruiu a petição inicial, a autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a alegação no sentido de que está impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS, em razão de a renda per capita familiar da autora ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade da elaboração do estudo social, por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira da autora também serão oportunamente analisados, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que esses elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, defiro o pedido de prioridade na tramitação, devendo ser feita a anotação necessária.

Intimem-se, inclusive o MPF

0000232-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001482 - LIDIANE EURIPEDES SILVA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Vejo, inicialmente, que o pedido de concessão do benefício foi indeferido, na esfera administrativa, pela ausência de período de carência. Apesar de sustentar na inicial ser portadora de patologia que depende de carência, conforme legislação previdenciária, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito.

Os documentos que atestam o diagnóstico da patologia e a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000292-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001481 - JOSE LUIS MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000222-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001483 - JOSE AMILTON BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/09/2013. Salienta o autor, em apertada síntese que é portador de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Teve o benefício indeferido administrativamente por supostamente não estar incapacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. -se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/09/2013, indeferido por não comprovação da incapacidade para o trabalho. Salienta o autor, em apertada síntese que é portador de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Citado, o INSS ofereceu contestação. Ora, com a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (DER), e a ação foi ajuizada em março de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, será incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei nº 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da AdIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") - , a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação nº 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que negável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos padrões econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11).

Resta saber, assim se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que foram realizadas duas perícias, sendo uma médica e uma socioeconômica.

O laudo pericial médico anexado em 27/06/2014 aponta que, em que pese sofra de Esquizofrenia paranoide, o autor estaria respondendo bem ao uso de medicações, de modo que não haveria incapacidade para o trabalho. Nas palavras do Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, "O Sr. Rodrigo Paulino Ferreira é portador de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com uso de medicações, condição essa que não o incapacita para o trabalho".

O laudo socioeconômico (anexo em 28/05/2014), por sua vez, apontou que o autor vive com a mãe (aposentada), um irmão (funcionário público) e a avó, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 835,00. A família vive em imóvel alugado que, segundo o laudo, é amplo, bem ventilado e possui iluminação adequada. A conclusão final é que "há esta caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do periciando, pois a renda familiar ultrapassa o valor permitido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e constatamos também que o autor está exercendo atividade laboral".

Verifico que os laudos periciais estão bem fundamentados. Não se chegou aos diagnósticos de maneira precipitada e infundada. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso destes autos.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido.

Verifico que, em que pese seja o autor portador de doença mental, não se comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, nem tampouco do requisito miserabilidade, razão pela qual entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRR

0001284-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001437 - ADELSON DE JESUS SILVA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 28/10/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual,

e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 28/10/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo que, na data de 07/03/2016, foi realizado exame pericial na especialidade clínica geral.

Ocorre que, em que pese tenha constatado a ocorrência de fratura da clavícula esquerda consolidada, o Dr. Roberto Jorge concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, "[...] sem limitação funcional em membro superior esquerdo, sem movimento do foco de fratura (o que evidencia a sua consolidação clínica), estando com a destreza, habilidade e força preservadas razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação". Ressalto, ainda, que o perito relatou que não foram juntados exames de imagem.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Ademais, não há, nos autos eletrônicos, outras provas que atestem a existência da incapacidade.

Evidente, assim, que o autor não comprovou ter direito ao benefício.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000132-49.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001508 - FELISMINO MENDES DE SOUSA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no ano de 1995 (NB 025.484.897-4), bem como a concessão imediata de novo benefício de aposentadoria com valor maior. Diz o autor, em apertada síntese, que, após aposentado por tempo de contribuição, continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria integral, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega incompetência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não sendo o caso de acolhimento de preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Afasta a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: "Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso"). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria, juntamente com a imediata concessão de novo benefício.

Em nosso entendimento, não há que se falar em "desaposentação", com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que o INSS DEVE assim proceder.

No caso em tela, pelo que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, após pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislativo e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos." (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Importante salientar que não restou demonstrado nestes autos a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Ora, somente caso não recebidos os valores, ou após devolvido tal montante é que se poderia cogitar a descondição do ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU
Data da Decisão 0/06/1109
Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão
ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa
EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.” (TRF 4ª Região, AC 20007100033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.” (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais)

Assim, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRL

0001682-84.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001500 - JULIANO FERNANDO FERREIRA CID (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta contra o INSS, com a qual se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/07/2009. Salienta o autor, em apertada síntese, que é portador de deficiência e que, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a tese de improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta contra o INSS, com a qual se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/07/2009. Salienta o autor, em apertada síntese, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a tese de improcedência do pedido veiculado. Ora, com a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2009 (DER), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu artigo 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da Adin/1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que negável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”). Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação

do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que foram realizadas duas perícias, sendo uma médica e outra social.

O laudo pericial médico, anexado em 27/06/2014 ao processo eletrônico, de autoria do Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato, conclui que o autor sofre de Esquizofrenia Paranoide e Síndrome de Dependência ao Crack, em razão do que há incapacidade permanente, absoluta e total desde 17/08/2012 (data de início da incapacidade).

O laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos.

O laudo pericial social, por sua vez, elaborado no curso da instrução, constata que o autor reside, em casa financiada, juntamente com a genitora, que é aposentada. O imóvel está localizado em conjunto habitacional popular, em rua pavimentada e servida por transporte público. Os móveis são simples e de baixa qualidade. Não possuem automóvel ou telefone.

Verifico, entretanto, que a genitora do autor é aposentada, e que recebe renda fixa, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.867.953-1). Além disso, por vezes consegue obter renda extra como cuidadora de idosos.

Assim, embora seja aceitável a alegação no sentido de que os recursos são reduzidos, entendo que restou demonstrado estarem presentes as condições mínimas de sobrevivência, uma vez que na casa só residem o autor e a genitora.

Assim, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Com efeito, em que pese ser portador de deficiência, sua família não pode ser considerada necessitada a ponto de receber o benefício assistencial pretendido, ao qual apenas os realmente miseráveis têm direito. Anoto que a moradia, em que pese ser simples e humilde, conta com o necessário para o mínimo de conforto.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Sendo este o caso, incabível a concessão de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000936-51.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001435 - ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/05/2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/05/2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em agosto de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observe que foram realizados dois exames periciais.

No primeiro deles, realizado em 11/09/2015 (especialidade cardiologia), o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro concluiu que, em que pese portadora de hipertensão e doença cardíaca, transtorno de humor, dislipidemia, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, pois "não há sequelas traduzidas de cardiopatia limitante. O cansaço aos esforços e pequenas atividades do dia-a-dia, deve-se pela obesidade tipo um e sedentarismo".

De forma semelhante, em perícia de especialidade clínica geral, concluiu o Dr. Roberto Jorge que não se trata de caso de incapacitação. Afirmo o perito que, apesar de constatadas doença degenerativa osteoarticular, gonartrose com lesão ligamentar, hipertensão, doença cardíaca e depressão: "[...] não se constata deformidades, sinais de artropatia ou significativas alterações da mobilidade e flexibilidade articular, a não ser as inerentes a pp idade, sem relação direta com os achados imagenológicos, razão pela qual sob o ponto de vista ortopédico não se comprova a alegada incapacitação".

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados e levam a mesma conclusão. Assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Concluo, assim, que a autora não comprovou ter direito ao benefício.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001294-16.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001455 - JOELMA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/06/2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/06/2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observe que, na data de 07/03/2016, foi realizado exame pericial na especialidade clínica geral.

Ocorre que, em que pese tenha constatado a ocorrência de gonartrose bilateral, o Dr. Roberto Jorge concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, "[...] as limitações dos últimos graus de flexão dos joelhos estão associadas ao coxim adiposo sem relação direta com as patologias que estão sob controle com medicação específica, estando com a marcha independente e sem claudicação, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação para exercer as atividades laborais habituais".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Concluo, assim, que a autora não comprovou ter direito ao benefício.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Por fim, em resposta à alegação da autora de que o perito teria deixado de responder aos quesitos apontados na petição inicial (petição anexada em 17/03/2016), esclareço que, embora não tenha respondido as perguntas uma a uma, todos os quesitos foram devidamente esclarecidos pelo perito nas conclusões do laudo pericial, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000869-86.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001537 - JOSE ANTONIO SANCHEZ GOMES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laboral remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2015 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em julho de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observe, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora apresente hipertensão arterial sistêmica e angina estável, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral: "Periciando com 54 anos de idade, bom estado geral. Acometido por hipertensão arterial primária e angina estável. A pressão arterial está de acordo com a VI diretriz brasileira de cardiologia. OS exames padrões ouro em cardiologia, cinecoronariografia não evidenciam atualmente obstrução coronariana, logo, não se traduz a doença anginosa limitante. não existem seqüelas traduzidas de cardiopatia isquêmica, portanto, não posso provar incapacitação por perícia médica".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001041-28.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001535 - MARIA MARTA RIBEIRO BEZERRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 26/05/2010, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 04/09/2014, por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 26/05/2010, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 04/09/2014, por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observe, da leitura dos laudos periciais produzidos, que a autora, em que pese portadora de episódio depressivo leve e hipertensão arterial sistêmica, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores das perícias, Dr. Oswaldo e Dr. Rinaldo, respectivamente: "A Sra. Maria Marta Ribeiro Bezerra é portadora de Episódio Depressivo Leve (F 32.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho" e "Periciando com 55 anos de idade, bom estado geral. Acometida por hipertensão arterial sistêmica e doenças psiquiátricas. Estas, foram avaliadas por expert em psiquiatria neste juízo. A pressão arterial está de acordo com a VI diretriz brasileira de cardiologia. Não há seqüelas traduzidas de cardiopatia, portanto, não posso provar incapacitação por perícia".

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegou aos diagnósticos neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000772-86.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001539 - MARIA DE FATIMA SANCHOTENE MACEDO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 04/05/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 04/05/2015, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2015 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observe, da leitura dos laudos periciais produzidos, que a autora, em que pese portadora de distonia cervical e glaucoma moderado, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores das perícias, Dr. Roberto Jorge e Dr. Maria Elisabete, respectivamente: "APRESENTA ANTECEDENTE DE AVCI OCORRIDO AOS 32 ANOS DE IDADE, ONDE TC DATADA DE 29-08-2014(DID) APRESENTA COM INFARTO LACUNAR, TRADUZIDO POR DISCRETOS TREMORES DE CABEÇA, CLINICAMENTE IMPERCEPTÍVEIS. NÃO SE CONSTATA DEFORMIDADES OU RESTRIÇÕES SIGNIFICATIVAS DA MOBILIDADE ARTICULAR OU VERTEBRAL, TAMPOUCO TESTES E MANOBRAS NEUROLOGICAS ALTERADAS. ASSIM DISCUTIDO, NÃO COMPROVA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO PELA PATOLOGIA DISCUTIDA." e "A perícia não é portadora de incapacidade em relação à visão".

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegou aos diagnósticos neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI

0001195-46.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001534 - EVA MARIA ALVES FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 03/06/2015 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observe, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de doença degenerativa vertebral tendinopatia, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "[...] CLINICAMENTE NÃO SE EVIDENCIA SINAIS DE NEUROMIO Distrofias por desuso, TAMPOUCO SINAIS DE TENDINOPATIA OU RADICULOPATIA, ESTANDO PRESERVADA A MOBILIDADE E FLEXIBILIDADE VERTEBRAL E ARTICULAR PERIFÉRICA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE COMPROVA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Indefiro o pedido da autora de realização de perícia na especialidade Neurologia. Tendo em vista que o perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, além de ortopedista, atua neste JEF na área Neurológica, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual não há justificativa para realização de nova perícia.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI

0000784-03.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001512 - EDISON RIBEIRO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento administrativo em 16/04/2015. Salienta o autor, em apertada síntese, que é pessoa idosa e que, sendo sua família pobre, não teria condições financeiras para mantê-lo com dignidade. Requereu administrativamente o benefício em 16/04/2015, sendo o pedido indeferido em razão da renda per capita ser supostamente maior do que a prevista em lei. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Reitero o afastamento da preliminar de coisa julgada (despacho anexado em 04/03/2016). Esclareço que o pedido veiculado nos autos do processo de n.º 0001498-94.2014.403.6314 foi julgado improcedente porque o autor não foi encontrado para fins de avaliação social, não havendo, portanto, informações quanto à sua real situação econômica familiar àquele tempo. Além disso, ali havia pedido o restabelecimento judicial do benefício NB 570.277.185-7, iniciado em 11/12/2006 e cessado em 01/09/2014, ao passo que aqui se pede a concessão do benefício indeferido em 16/04/2015.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento administrativo em 16/04/2015. Salienta o autor, em apertada síntese, que é pessoa idosa e que, sendo sua família pobre, não teria condições financeiras para mantê-lo com dignidade. Requereu administrativamente o

benefício em 16/04/2015, sendo o pedido indeferido em razão da renda per capita ser supostamente maior do que a prevista em lei. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em abril de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em julho de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu artigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que íngêvel a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que o laudo socioeconômico (anexo aos autos em 18/09/2015) aponta que o autor reside, juntamente com a companheira, que recebe aposentadoria do INSS, em chácara bem localizada no município de Catanduva. O imóvel seria de propriedade do irmão, contando com uma plantação de eucaliptos.

O laudo ainda aponta que, embora o imóvel em que moram seja simples e sem bens de grande valor, o casal não tem despesas com aluguel, água ou energia elétrica.

Acrescento que, em que pese o autor alegue que não se sente bem por ter que depender de terceiros, não foram listadas despesas consideradas extraordinárias. No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constituiu pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde.

Outrossim, há que se levar em conta que a esposa do autor recebe aposentadoria, e que há familiares que possuem condições de colaborar com seu sustento.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido da improcedência do pedido (petição anexada em 18/02/2016).

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo socioeconômico, entendo que o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001198-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001436 - ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/05/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/05/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em maio de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em novembro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo que, na data de 15/01/2016, foi realizado exame pericial na especialidade clínica geral.

Ocorre que, em que pese tenha constatado a ocorrência de surdez unilateral, o Dr. Ricardo Domingos Delduque concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, "durante o exame clínico, compreende a fala com mínima dificuldade, não sendo necessário aumento do tom de voz para que entenda-se e também sem leitura labial feita pelo periciando; embora reconheça a existência da patologia, conforme atestado de otorrino, não há justificativa adequada para o afastamento do trabalho, portanto está apto ao trabalho".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Evidente, assim, que o autor não comprovou ter direito ao benefício.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPD). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001637-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001514 - TERESA FRANCISCA RODRIGUES (SP126146 - PAULO AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/06/2014. Afirma a autora, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não tem condições financeiras de se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual requer a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. - se de ação em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/06/2014. Afirma a autora, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não tem condições financeiras de se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual requer a improcedência do pedido. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2014 (DER), e a ação foi ajuizada em outubro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu artigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da Adin 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insustentabilidade para se afirmar, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que foram realizadas três perícias, sendo uma médica e duas socioeconômicas.

O laudo pericial médico anexado em 11/11/2014 ao processo eletrônico aponta que a requerente sofre de HAS e Insuficiência renal crônica por causa de rins policísticos do adulto. Por esta razão, concluiu o Dr. Elias Aziz Chediek ser caso de incapacidade temporária, absoluta e total, desde julho de 2013. Sobre o tempo para recuperação, afirmou ainda o perito que só um transplante renal poderá dar fim à incapacidade.

O primeiro laudo socioeconômico (anexado em 12/11/2014) foi desconsiderado em razão da posterior mudança de residência e do desemprego do esposo da requerente.

O segundo laudo pericial social (anexado em 21/10/2015), por sua vez, aponta que a autora reside na companhia do esposo e dos três filhos menores de idade, em casa alugada. A requerente está impedida de trabalhar em razão das enfermidades, sendo o esposo o único que auferir renda. A moradia está localizada em bairro de periferia e apresenta mau estado de conservação, assim como os móveis guardados, que são de baixa qualidade. Possuem um veículo, que, segundo o casal, é necessário para fazer viagens a São José do Rio Preto, onde faz hemodíalises regularmente. Não possuem telefone.

O laudo ainda aponta que, recentemente, a situação da família foi agravada em razão de acidente automobilístico que afetou a todos e tem dificultado o trabalho do esposo como pedreiro, razão pela qual eles têm dependido de ajuda de terceiros. Por fim, o laudo apresenta a seguinte conclusão: "Apesar de termos constatados estes bens, a família reside em condição humilde e desprovida de conforto e aparentemente a qualidade de vida é ruim. A impressão que se tem é que o esposo da autora ache importante possuir veículo para transporte da família."

E esclareço, ainda, que em que pese tenha o perito fixado a incapacidade como temporária, a autora depende de transplante, que pode demorar anos, para que possa voltar às atividades normais. Outrossim, terá o INSS a oportunidade de reavaliar as circunstâncias fáticas a cada dois anos.

Diante desse quadro, entendo que a autora faz jus à concessão. Tal conclusão é tirada das circunstâncias concretas devidamente provadas no sentido de que é deficiente, não contando com qualquer ganho fixo desde o acidente ocorrido em setembro de 2015. A moradia em que a família habita é alugada e tem condições ruins de habitabilidade. Ademais, a necessidade de viajar a São José do Rio Preto a fim de fazer hemodíalises e a existência de três filhos em idade escolar tornam ainda mais penosa a situação da família, de modo que a concessão do benefício se mostra adequada.

Com relação à data de início do benefício, entretanto, após verificar que o esposo da autora manteve seu último vínculo empregatício até novembro de 2014 (CNIS anexado em 24/02/2016), entendo ser caso de conceder o benefício somente a partir de dezembro daquele ano.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 01/12/2014, no valor mínimo. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP (1.º/04/2016), deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Valendo-me da contadoria, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados são aqui estabelecidos em R\$ R\$ 13.442,66 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS). Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício e pague os atrasados. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001158-19.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001533 - JOSE SILVANIL NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOSÉ SILVANIL NETTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que seu rendimento teria sido limitado ao "teto" do regime quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir do autor, bem como a ocorrência de prescrição e de decadência, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas serão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, profereindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao "teto" do salário-de-benefício do benefício de que é titular a parte autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" - grifei).

Por outro lado, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que "o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício", combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, de que "a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei", resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)" - grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu, aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram suas prestações limitadas ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de seus benefícios. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou o teto de contribuição de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. De sua parte, a Emenda n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, mudou novamente o valor máximo de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado "teto" dos valores das prestações pagas pelo RGPS. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos legalmente, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.

Dito isto, "em primeiro lugar, é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que ocorre a limitação de tal montante ao valor então vigente do teto.

Com a promulgação das duas emendas constitucionais em questão, tendo ocorrido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou sedimentado pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconhecida por conta da limitação imposta, de forma a ser readequado (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. "A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconhecida, permanece integrada no patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.

Em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no recurso inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: "o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (sic) (grifei).

Consigno, ainda, no que por ora importa, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, que "(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, da Suprema Corte, acerca do tema, que "(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional".

A partir do exposto, considerando o entendimento sedimentado pelo E. STF, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (teto) vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a parte autora.

Com efeito, tendo o autor deixado de apresentar a memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria especial de n.º 46/068.086.550-0 de que é titular (ônus que, por expressa determinação legal, lhe cabia - v. art. 373, inciso I, do CPC), na qual constasse a indicação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício utilizado como base de cálculo da renda mensal da prestação, bem como as operações aritméticas então efetuadas pela autarquia ré para a apuração de referido salário, a partir da documentação anexada em 29/04/2016, extraída do sistema PLENUS, pude verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício em análise, foi revisto em 08/2004, passando, ao final, para R\$ 653,40, valor este que restou limitado ao teto vigente na ocasião da concessão, qual seja, R\$ 582,86 (15/08/1994). Assim, o valor revisto do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 653,40), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste das prestações mantidas pelo RGPS, em 12/1998 (competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00), correspondia ao valor de R\$ 1.142,86, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação esta que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03 (que, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00). Naquela época, os R\$ 653,40 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.780,30, que, também inferior ao novo teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício, devidamente atualizado, limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício.

Se assim é, no meu pensar, José Silvanil Netto tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício do autor, bem como das diferenças devidas, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, conforme os seguintes parâmetros: reajustar o valor do salário-de-benefício encontrado a partir da revisão realizada em 08/2004, livre da limitação ao teto, desde a data do início da prestação (15/08/1994), até a data do início da vigência da EC n.º 20/98. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião (12/1998), proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida. As parcelas em atraso serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do benefício do autor e à apresentação do cálculo dos atrasados eventualmente devidos, informando-os a este Juízo para fins de expedição do correspondente ofício de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000914-61.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001529 - ANA CAROLINA MACHADO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) BRUNO DANIEL MACHADO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação originalmente proposta por Rogério Aparecido Machado, por meio da qual se buscava a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmava o autor, posteriormente sucedido pelos ora requerentes, que com sérios problemas de saúde, teria direito ao recebimento de benefício por incapacidade. Em razão de estar incapacitado, em 06/03/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discordam deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Trata-se de ação originalmente proposta por Rogério Aparecido Machado, por meio da qual se buscava a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmava o autor, posteriormente sucedido pelos ora requerentes, que com sérios problemas de saúde, teria direito ao recebimento de benefício por incapacidade. Em razão de estar incapacitado, em 06/03/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discordam deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação. Foi deferido o pedido de habilitação dos filhos do de cujus Bruno Daniel Machado e Ana Carolina Machado, (decisão de 07/03/2016). Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2013 (data de entrada do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deve provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em 26/06/2014, o de cujus foi submetido a exame médico pericial na especialidade psiquiátrica.

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o sucedido era portador de síndrome de dependência do álcool. Afirma o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato que, em razão de tal mal, haveria incapacidade temporária, absoluta e total desde 08/10/2013. Além disso, fixou o prazo final em julho de 2014.

O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Observo, também, com base em consulta ao sistema CNIS anexada em 29/04/2016, que o sucedido manteve vários vínculos empregatícios, de modo que o prazo de carência necessário foi cumprido. O último vínculo compreende o período entre 02/01/2006 e 19/12/2012, de modo que, quando do surgimento da incapacidade em 08/10/2013, o autor cumpria o requisito qualidade de segurado.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença pelo período entre 08/10/2013 e 31/07/2014, conforme fixado em laudo pericial, de modo que a ação cobrirá apenas o recebimento dos atrasados.

Por fim, reitero que, com a morte do autor originário, foi deferida a habilitação dos filhos dependentes, após concordância do INSS (decisão de 07/03/2016).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença devido pelo período entre as datas de 08/10/2013 e 31/07/2014. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 2.205,59 (DOIS MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, atualizados até a competência março de 2016, na importância de R\$ 25.805,01 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E UM CENTAVO), em favor dos herdeiros habilitados Bruno Daniel Machado e Ana Carolina Machado. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001151-27.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001513 - MERCEDES MATIAS DA CUNHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 07/07/2015, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão de suposta falta de qualidade de segurada. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 07/07/2015, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão de suposta falta de carência. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2015 (data de entrada do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2015, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de osteoartrite grave e artrite reumatóide. Afirma o Dr. Ricardo Domingos Delduque que, em razão de tal mal, haveria, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total desde junho de 2015. Nas palavras do próprio médico, "a artrite reumatóide é uma doença crônica e irreversível, que mesmo que a pericianda sofra cirurgia no joelho esquerdo, continuará existindo na mesma; diante de tais evidências, a considero inapta ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Observo, também, com base em consulta ao sistema CNIS anexada em 15/12/2015, que a requerente efetuou dezenas de contribuições entre março de 2006 e dezembro de 2012, de modo que o prazo de carência

necessário (12 meses) foi cumprido. Na sequência, obteve, por três vezes, auxílio-doença, nos períodos de 14/12/2010 a 14/02/2011; 04/07/2011 a 10/01/2012; e 01/02/2013 a 15/03/2013.

Dessa forma, teve mantida a qualidade de segurada até 15/05/2014, tendo-a recuperado com a quarta contribuição em 07/07/2015, após voltar a contribuir em março de 2015.

Entendo que, em que pese tenha o perito fixado a data de início em capacidade em junho de 2015, com base em exames médicos, a natureza das doenças (osteoartrose grave e artrite reumatoide) e os sucessivos benefícios de auxílio-doença concedidos entre 2010 e 2013 revelam que o estado de incapacitação da autora é anterior à perda da qualidade de segurada em maio 2014, havendo, inclusive, exames médicos anteriores juntados aos autos eletrônicos. Desse modo, não há provas de preexistência.

Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 07/07/2015.

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2015 (data do requerimento administrativo). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Condono, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 7.758,26 (SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência março de 2016. As parcelas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acordãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que promova a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados.

Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0001402-16.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001459 - ANTENOR BOCCHI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

SOCCORSA LA POLLA BOCCHI, através da petição anexada em 19/02/2016, notícia o falecimento do autor, Antenor Bocchi, ocorrido em 06/01/2015, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, requer, a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a Sra. Soccorsa La Polla Bocchi, na condição de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 171.330.873-5) decorrente do falecimento da parte autora, conforme documentos anexados em 19/02/2016.

Intimado, o instituto réu não se opôs quanto ao pedido de habilitação em comento, conforme manifestação anexada em 30/03/2016.

Assim, defiro a habilitação da esposa do autor, Sra. Soccorsa La Polla Bocchi, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido prazo recursal, venham os autos conclusos para prolação da sentença de mérito.

Intimem-se e cumpra-s

0001658-56.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001501 - GISLAINE NUNES SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X ERENICE MARIA DOS SANTOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Afirma a autora, em apertada síntese, que é filha do de cujus, falecido em 06/11/2012, e que era menor de 21 anos quando do óbito, de modo que faz jus ao recebimento de parte da pensão por morte deixada pelo pai. O pedido foi indeferido administrativamente por falta da documentação necessária. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual pede pela improcedência. A sra. Erenice Maria dos Santos foi incluída no polo passivo e também pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Afirma a autora, em apertada síntese, que é filha do de cujus, falecido em 06/11/2012, e que era menor de 21 anos quando do óbito, de modo que faz jus ao recebimento de parte da pensão por morte deixada pelo pai. O pedido foi indeferido administrativamente por falta da documentação necessária. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual pede a improcedência. A sra. Erenice Maria dos Santos foi incluída no polo passivo e também pede a improcedência.

Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida, sendo esta a disciplina prevista no art. 74 e ss. da Lei nº 8.213/91.

Acrescento que, em havendo mais de um dependente, a Lei 8.213/91 determina a distribuição em partes iguais: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais”.

A concessão do benefício exige prova do óbito do segurado da Previdência Social e de qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (v. art. 74 e art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91).

Como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 06/11/2012, aplica-se o regramento anterior à Lei 13.135/2015, que alterou dispositivos referentes à pensão por morte.

Entretanto, tendo em vista o lapso temporal entre o óbito e a propositura da ação em juízo, o benefício deverá ser pago somente a partir desta última data (18/10/2013), uma vez que a autarquia agiu regularmente ao indeferir o pedido por falta de documentos.

A condição de filha restou comprovada pela certidão de nascimento apresentada junto à inicial, tratando-se de caso de dependência para fins de benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do de cujus, por sua vez, foi reconhecida pelo INSS.

Ocorre, entretanto, que foi constatado que a senhora Erenice Maria dos Santos, companheira do de cujus à data do óbito vem recebendo o benefício de pensão por morte desde 06/11/2012, razão pela qual foi requerida sua inclusão no polo passivo da ação, o que ocorreu posteriormente.

Em sua contestação, anexada aos autos eletrônicos em 06/04/2016, a corré argumentou no mesmo sentido do INSS, qual seja, pelo indeferimento tendo em vista que a autora não obteve o benefício por supostamente não ter apresentado os documentos necessários.

Tal argumento, entretanto, não deve prosperar.

Ora, em sendo a falta de documentos o único óbice, poderia o INSS ter reconhecido a procedência do pedido quando da sua manifestação em juízo, haja vista que a petição inicial traz a relação de documentos.

Ademais, é verossímil a alegação da autora no sentido de que a corré poderia ter dificultado o acesso aos documentos, haja vista os problemas de relacionamento e o interesse direto.

Por outro lado, merece acolhimento a alegação do INSS, defendendo a concessão somente a partir da data da propositura (18/10/2013).

Assim, uma vez apresentados os documentos corretamente em juízo e preenchidos os demais requisitos, é caso de concessão do benefício, no valor de 50%, pelo período entre a propositura desta ação e a data em que a

autora completou 21 anos, ou seja, entre 18/10/2013 e 28/06/2014.

Ademais, é caso de permitir ao INSS que desconte tais valores do benefício pago à senhora Erenice Maria dos Santos (NB 151.678.104-7), observado o limite de 30% do valor pago mensalmente.

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de 50%, no período de 18/10/2013 a 28/06/2014, valor este que poderá ser descontado do benefício que a corré recebe (NB 151.678.104-7). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 925,52 (NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Os atrasados, por sua vez, são estabelecidos em R\$ 9.954,63 (NOVE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 30 dias, dar cumprimento do julgado, requisitando-se o pagamento da condenação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000432-79.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001524 - ERIC LOPES RUEDA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por ERIC LOPES RUEDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pretende a justificação das anotações constantes em sua CTPS, relativas aos vínculos que alega ter mantido com as empresas Drogaria Saúde - Zifa Nunes e Cia LTDA, no período de 19/05/1992 a 02/02/1993, e Drogaria São Francisco LTDA-ME, no período de 04/06/1992 a 02/02/1993. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da pretensão.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Ao verificar que a preambular apresentava defeito e irregularidade capaz de impedir o adequado julgamento do mérito do processo, qual seja, a patente inadequação da via eleita pelo autor para a obtenção do "bem da vida" buscado por meio da ação, em decisão proferida em 02/04/2014, anexada em 11/04/2014, com base no disposto no inciso II, do § 1.º, art. 14, da Lei n.º 9.099/95, determinei que a parte procedesse à adequação da demanda, esclarecendo sobre os seus fatos e fundamentos, de modo a alinhá-los ao pedido formulado. Contudo, não se pautando pela ordem, em petição anexada em 28/04/2014, apenas cuidou o autor de, alterando a postulação, praticamente reproduzir a dicação do art. 866, do antigo Código de Processo Civil, como se tal providência pudesse ter o condão de transmutar o caráter contencioso da pretensão posta em juízo, de modo a lhe extirpar tal natureza. Sendo assim, vez que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao adequado julgamento da demanda, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a exordial.

Ressalto que, nos termos do § 1.º, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95, não é necessária a prévia intimação da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já realizada a sua citação.

Dispositivo.

Posto isto, indefiro a petição inicial e, sem resolução do mérito, declaro extinto o processo (v. art. 485, inciso I, c/c parágrafo único do art. 321, c/c art. 354, caput, todos do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios em primeira instância (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000293-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001536 - MARICE DO NASCIMENTO COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000639-93.2015.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001510 - ARLETE LUZIA DA SILVA FREITAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o pagamento de diferenças oriundas da revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido nos autos da ação sob nº 0001570-67.2013.403.6136, a qual tramitou perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, bem como a alteração do índice de correção dos valores entre a data da conta judicial e o pagamento do precatório.

Diz a autora, em apertada síntese, que o pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão que recaiu sobre o seu benefício de aposentadoria foi feito em valor menor que o devido, uma vez que a correção monetária se deu com base na taxa referencial (TR), e não no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Com isso, alega ter direito à aplicação do novo índice às parcelas pagas a partir de Julho de 2009, bem como à correção dos valores devidos levando em conta o período entre a conta judicial (31/10/2011) e o pagamento do precatório em abril de 2013. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual apontou a ocorrência de coisa julgada e a inadequação da via eleita.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inicialmente, impende verificar a ocorrência dos pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso em tela, com base nas próprias alegações da autora, verifico que o tema foi decidido no processo nº 0001570-67.2013.403.6136, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, no qual a autora obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ora, naquela ocasião teve a autora a oportunidade de se insurgir contra a decisão judicial, no que diz respeito à escolha do índice seria utilizado para fins de correção monetária dos valores discutidos. Por conseguinte, incabível se requerer, em nova ação, o pagamento de valor que entende lhe ser devido em decorrência de benefício concedido em ação anterior, com sentença contra a qual não cabe mais nenhum recurso. Neste sentido, é claro o texto do Código de Processo Civil, especialmente os artigos 502 e 508:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No mais, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do NCPC, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) é de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000408

DESPACHO JEF-5

0000490-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001525 - ALDAIR DE OLIVEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração nos quais se alega ocorrência de erro material, intime-se o autor para que se manifeste, em até 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS (petição anexada em 18/04/2016).

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000409

DESPACHO JEF-5

0001146-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001530 - AGOSTINHO LAGROTERIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação que se extrai da documentação anexada na data de 29/04/2016, de que o benefício objeto de readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, foi cessado pelo sistema de óbitos da Previdência Social (SISOBI) em 12/04/2016, intime-se o patrono do autor para se manifestar a respeito, apresentando, inclusive, se for o caso, a certidão de óbito do titular da prestação, bem como, no prazo do inciso V, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95, requerer o que de direito.

Escoado o prazo assinalado sem a adoção das providências determinadas, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000410

ATO ORDINATÓRIO-29

0000332-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002264 - EMILIANA BATISTA DA SILVA (SP378780 - DAIENI GONÇALVES DE SOUSA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 05 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000411

ATO ORDINATÓRIO-29

0001856-30.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002263 - ANTONIO LUIZ PELEGRINI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADA a parte autora (autor/advogado) para que compareça perante este Juízo (setor do Juizado/Secretaria), no horário das 11:00 às 18:00 horas, para retirada de documento original (certificado de dispensa de incorporação). Prazo: 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000412

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000213-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002266 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
0000335-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002267 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS)
0000208-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002265 - MICHELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000413

ATO ORDINATÓRIO-29

0003652-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002259 - ANNA GOULART MARTINS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADA a parte autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV, sendo que, no silêncio, o feito será remetido ao arquivo. Prazo 20 (vinte) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000266

ATO ORDINATÓRIO-29

0001093-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003040 - RAIANE BARBOSA MENEZES (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X MUNICIPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO) ESTADO DE SÃO PAULO
Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e/ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003261-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003042 - MARCELO CAVALHEIRO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
0003184-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003050 - CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
0003188-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003046 - CASSIO MURILO DIAS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
0003204-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003048 - KELLY CRISTINA CAMARGO RIBEIRO (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
0003183-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003045 - PEDRO JEFFERSON DE SOUZA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
0003182-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003047 - ERICA DOS SANTOS FERNANDES OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
0003187-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003051 - CARLOS BERTOLDO FILHO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
0003241-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003043 - ANTONIO DOS REIS GABRIEL (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
0003185-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003049 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
0003181-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003044 - EDIMILSON JOSE FELIX BISPO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000267

DESPACHO JEF-5

0003251-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315008752 - CLAUDINEY JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos em Inspeção

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003452-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007731 - JOSE GIVAM DE MATOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 91/505.051.257-0, com DIB em 10/09/2002, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0016679-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006324 - DELSON DOMINGOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, declaro a decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria NB 31/505.019.513-2, com DIB em 16/11/2001, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.**

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0006849-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007388 - IRACEMA ANTUNES DE GOES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003161-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006694 - DIEGO MARTINS DE PAULA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002677-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007283 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE SOUZA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005983-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007267 - ROSMEIRE CRISTINA GREGORIO ALVES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004436-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006732 - JUAREZ GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005499-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006974 - MARIA DE LOURDES GOIS PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003413-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006698 - LEONILDA BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000293-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005995 - CICERO COELHO COSTA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001032-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006513 - MARIA BENTO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010043-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007739 - GRACINEIDE SILVA DAS GRACAS (SP301694 - MARCELO LETTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009761-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007707 - RAMOLIRIO PEREIRA MARCELINO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000647-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006047 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010158-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007742 - CARLOS DA SILVA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000297-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005999 - MARIA AMELIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018068-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006648 - MIRIA SOARES LIMA (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006785-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006834 - ROSANGELA MALAQUIAS MANOEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009641-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007701 - NELSON VALERIO DE MATTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000406-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006023 - HELIA ROSA SOUZA JARDIM (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008042-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007432 - CLAILTON FRANCISCO REIS (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008428-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007439 - ZULEIDE DA SILVA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008831-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007440 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007759-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007429 - IVONE CARDOZO LOPES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006977-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007003 - VINICIUS LEONARDO TANIAMA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006907-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007000 - VERA LUCIA FORMIGA NOVAIS DOS SANTOS (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009652-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007703 - VILMA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007170-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007224 - ALESSANDRA FARIAS RODRIGUES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Providenciada a secretaria a retificação do cadastro do processo para que passe a constar no polo ativo o menor Gabriel Eduardo Rodrigues, representado pela sua genitora Alessandra Faria Rodrigues.
P.R.I.

0004202-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007694 - JOSE GONCALVES PEREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0004169-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007718 - PAULO SERGIO FAGUNDES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004288-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007712 - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004277-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007738 - REGIANE RIBEIRO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003253-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007719 - TERESA DE JESUS DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016327-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006323 - JANAINA APARECIDA BATISTA DUARTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LIDIA VITEK BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) JANE MARIA BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004285-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007713 - CRISTINA ALVES RODRIGUES ZAGO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004188-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007716 - AMARILDO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004173-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007717 - MARIA LINA DE OLIVEIRA COSTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015326-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006372 - SILVO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019172-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006338 - CELINA MARIA PAES GOBO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004190-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007715 - EDSON ALAMINO LINARES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004275-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007714 - NEUZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004563-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005387 - IVANETE APARECIDA LETTE (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0006170-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005932 - ENY PROENÇA MICHELETTI (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004562-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007113 - SONIA REGINA GOMES OLIVEIRA (SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003928-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005991 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003798-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007102 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005070-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007637 - RITA DA SILVA DELGADO ANTUNES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005164-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007663 - SALONE DA SILVA (SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004669-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007743 - JOSOE VALIM (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003956-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315008990 - GELSON JOAO SEBASTIAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005577-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005815 - MARIA HELENA ALMEIDA SANTOS REIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001479-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007692 - CELINA DE JESUS VIEIRA CAMPOS (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0006065-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005988 - MARIA QUEIROZ DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0008429-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007047 - APARECIDO FERREIRA PIUGA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006295-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007744 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO (SP272802 - ADILSON

UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014993-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007702 - AIRTON MIRANDA NUNES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004918-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007737 - HELENA MARIA THOMAZOLLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA
BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018948-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007709 - ROBERVAL BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004365-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007728 - FERNANDA PAULINO DOS SANTOS (SP171928 - GISLEINE CRISTINA
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007047-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007266 - ROGERIO GONZAGA DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

0003337-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007031 - DONIZETI APARECIDO RODRIGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO
CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº
608.611.256-1 a partir de 04/03/2015 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da
sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de inoposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de
juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a
contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato
normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013.
(INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

0004923-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007708 - LEONOR RODRIGUES MARQUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA
BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir 16/07/2015 -
DII. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de
imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de
juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a
contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato
normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013.
(INFO STF 698).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a
data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do Laudo Contábil, que integra a presente sentença;
- pagar as diferenças vencidas até a data da implantação da revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013.

Caso o benefício não tenha sido revisado administrativamente na forma do laudo contábil, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da revisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0017403-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006329 - ANTONIO VARDILEI REGHINI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019047-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006337 - JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP343465 - ANTONIO
CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003418-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007724 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003416-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007723 - OLVIDIO JOSÉ FÁVERO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018195-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006331 - ZACARIAS FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005391-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007635 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE
OLIVEIRA) X LUANA MACHADO (SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN
DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o desdobramento do benefício de pensão por morte instituído por
MARIA DE MATOS MACHADO entre LUANA MACHADO (corrê) e ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (parte autora), desde 22/01/2015, na proporção de 50% para cada um, com renda mensal inicial de R\$
724,00 (100% do benefício) e renda mensal atual de R\$ 880,00 (100 % do benefício), para 03/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (22/01/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Registro que o INSS não deverá descontar da corrê os valores atrasados devidos à parte autora, uma vez que foram recebidos de boa-fé e por tratar-se de verba de natureza alimentar.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0003899-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007620 - GONCALVES DOS SANTOS (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em
22/06/2015 - data do início da incapacidade. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da
sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003547-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007610 - CARLOS RUSSI GALI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 01/09/2014 - data do início da incapacidade sugerida pelo perito médico. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005176-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007668 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir 11/05/2015 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0016678-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009045 - LAZARO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- i averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01.01.1979 a 30.01.1985, exceto para fins de carência;
- ii averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 01.10.1994 a 09.08.1995, de 29.10.1996 a 31.12.1998 e de 07.01.2002 a 31.12.2003, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 39 anos, 05 meses e 29 dias em 08.04.2013 (DER);
- iii implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.405,70 e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.941,66 para a competência de março de 2016. DIP em 01.05.2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER de 08.04.2013 até a data de início de pagamento - DIP de 01.05.2016, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, considerada a renúncia em audiência.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ofício-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I

0019234-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007426 - SALMO RODRIGUES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe o período de trabalho rural de 25/12/1974 a 15/02/1987, exceto para fins de carência, que, somados aos períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente, totalizam 38 anos, 01 mês e 07 dias até a DER em 04/02/2014;
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde 04/02/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.215,18 e renda mensal atual de R\$ 1.427,43, para a competência de 03/2016;
- (iii) DIP (data de início de pagamento) em 01/04/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 04/02/2014 (DER/DIB) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/04/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002746-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005223 - CLAUDIONOR BENEDITO ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 02/02/2015 a 05/05/2015, com inclusão do 13º salário proporcional.

Casso a decisão proferida em 09/04/2015, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Ofício-se.

Os valores recebidos não poderão ser cobrados da parte autora, tendo em vista seu caráter alimentar.

O valor dos atrasados será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a

contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0005328-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006574 - LERINA MARA SOARES ESCARPIM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 30/05/2015 - DII fixada pelo perito judicial. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006053-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009014 - JANAINA TAVARES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir de 17/06/2015 - DII fixada/sugerida pelo perito judicial. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005158-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007658 - CICERA EFIGENIO DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir de 01/06/2015, DII fixada pelo perito judicial. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0017544-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007405 - ANTONIA ROSANGELA DE BRITO CUMER (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, unicamente para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 606.037.181-0 a partir de 03/03/2015 - dia seguinte à data de cessação.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a recuperação da capacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000530-50.2006.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007677 - ANTONIO HILARIO TOMELERI GONCALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) RITA DE CASSIA TOMELERI GONCALVES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para fins de determinar a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício originário de auxílio-doença, gerando o direito à diferenças de 01/2001 a 26/06/2011.

Os atrasados serão devidos desde 01/2001 a 26/06/2011 serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se

0004792-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007516 - JONASDABES DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 01/05/2015 - data do início da incapacidade sugerida pelo perito judicial. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003205-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007595 - JOSE REINALDO ANTUNES PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS apenas o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 05/11/2014 a 05/02/2015, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, excepa-se o ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005156-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007653 - HERONDINA SILVA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 606.426.712-0 a partir 01/02/2015, dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005109-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006573 - MAGALI DE OLIVEIRA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 15/10/2014 - data do requerimento administrativo, conforme pedido. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 29/07/2016, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003869-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315008987 - JOSE MARCELO SANTOS PEREZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 22/06/2015 - data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005307-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007672 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/04/2014 a 30/05/2014; e 09/10/2014 a 08/11/2014, conforme atestado pelo perito judicial, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado

inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados destes benefícios em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003201-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007577 - RUTE LOPES DE ARRUDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 17/04/2015 - data do início da incapacidade, descontando-se os valores pagos a título do benefício nº 610.243.825-0 (20/04/2015 a 18/06/2015). DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004589-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007121 - TANIA MARA ORTIZ (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 607.970.169-7 a partir de 01/04/2015 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005018-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007602 - JOAO ADEMAR GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.316.181-2 a partir de 27/02/2015 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a efetiva reabilitação profissional e social da parte autora para nova função, compatível com as limitações de sua incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, salvaguardado o direito do INSS de suspender o benefício concedido no presente processo, caso a parte autora descumpra sua obrigação de submeter-se a novo exame médico e a processo de reabilitação junto à autarquia, a teor do que dispõe o art. 101 da Lei 8.213/91.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis Oficie-se. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000772-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315004413 - AMAURI DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do Laudo Contábil, que integra a presente sentença;

b) pagar as diferenças vencidas até a data da implantação da revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013.

Caso o benefício não tenha sido revisado administrativamente na forma do laudo contábil, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da revisão no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0005150-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007646 - ROSINEI PACHECO RAMIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 27/04/2015 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 29/07/2016, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000183-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006344 - ENEDINA PIRES DE CAMARGO CASTRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do Laudo Contábil, que integra a presente sentença;

b) pagar as diferenças vencidas até a data da implantação da revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013.

Caso o benefício não tenha sido revisado administrativamente na forma do laudo contábil, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da revisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I

0000610-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006034 - SILVERINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 18/12/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 18/12/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Ante o efeito da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003549-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005963 - CLAUDIONOR SANTOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência nº 560.571.205-1 a partir de 01/08/2014 (dia seguinte à cessação dos pagamentos), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde o restabelecimento em 01/08/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Ante o efeito da tutela e determino ao demandado que restabeleça, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0010389-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007457 - ANDREIA FERREIRA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 610.366.568-3 a partir de 08/07/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000654-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006105 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 08/08/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 08/08/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Ante o efeito da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se o setor de assistência social do Município de Araçoiaba da Serra, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela Assistente Social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004835-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007523 - LUCIANA DE CARVALHO (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 603.200.567-8 a partir de 10/02/2015 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003836-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007720 - GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 11/09/2013 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004925-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007704 - APARECIDA DE PONTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir 08/05/2015 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 22/07/2016, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003125-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006685 - ENILDA PEREIRA DE MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 01/04/2015 (data do ajuizamento da ação), conforme pedido da parte autora. DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde o ajuizamento da ação em 01/04/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005782-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315008996 - SABRINA STEFANI DE LIMA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 11/05/2015 - data do requerimento administrativo.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0017324-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007385 - NAIR DE OLIVEIRA BIANCATO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 533.845.605-9 a partir de 26/03/2013, dia seguinte à data de cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, devendo ser descontados os valores pagos a título do benefício nº 605.700.350-4.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002209-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006681 - WILSON NUNES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 27/02/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 27/02/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros

traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipio os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0005758-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007180 - LUCAS SILVEIRA GOMES RIBEIRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 08/01/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 08/01/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipio os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se o setor de Assistência Social e Saúde do Município de Sorocaba, bem como a Defensoria Pública, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela Assistente Social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do Laudo Contábil, que integra a presente sentença;

b) pagar as diferenças vencidas até a data da implantação da revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013.

Caso o benefício não tenha sido revisado administrativamente na forma do laudo contábil, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da revisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0003439-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007726 - DOMINGOS CONSTANTINO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003336-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007722 - SEBASTIÃO WILSON DE ARRUDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003176-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315005992 - CELSO SCHIZATE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS (i) averbe, como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1988 a 18/04/1994 e de 02/05/1995 a 05/03/1997 (ii) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 02 meses e 24 dias; (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.565.541-6) com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.799,69 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.033,54 (DOIS MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de 03/2016; com DIP em 01.05.2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (24/10/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com fundamento no artigo 300 do CPC, antecipio os efeitos da tutela, uma vez tratar-se de verba de natureza alimentar, imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/05/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0016493-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006391 - MAURILIO FERREIRA DA SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 600.719.069-6 a partir de 01/07/2013, dia seguinte à data de cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. DIP na data da sentença.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no §1º o art. 101, da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPIO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, e à conversão em aposentadoria por invalidez, em até 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005459-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009004 - LILIAM APARECIDA BUENO DE MORAIS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 608.655.712-1 a partir de 09/01/2015 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPIO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005243-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006658 - SONIA MARIA SILVA PEREIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 23/01/2015 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0018006-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006645 - DIRLEI RIBEIRO LEITE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 17/11/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 17/11/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004968-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007586 - VANDA MARIA DA CRUZ (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora a partir de 27/01/2015 - data do requerimento administrativo.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 22/07/2016, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os valores atrasados deverão ser apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o Acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004904-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007530 - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS LOZANI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 16/04/2015 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004834-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006878 - JOSE LUIZ VIEIRA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência nº 505.143.155-7 desde a data da cessação dos pagamentos (01/09/2014), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde 01/09/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que restabeleça, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003611-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007614 - MARTA FELIX DA SILVA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 608.345.026-1 a partir de 01/03/2015 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condono o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que integra a presente sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

P. R. I.

0001326-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007691 - JOÃO BATISTA ABRÃO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001804-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007693 - JOSE CORAZZA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001275-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007689 - JAKSON SCHAAF (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001126-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007687 - LEDA TAGLIAFERRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000521-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007686 - JOAO MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000391-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007682 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001325-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007690 - RODOLFO TEIXEIRA FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006165-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007276 - LOURIVAL DA SILVA FERREIRA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a implantação do benefício assistencial à parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 25/06/2015 (data do ajuizamento da ação), conforme pedido da parte autora. DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde 25/06/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipio os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 (trinta) dias úteis o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005447-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007695 - MARLON LUIZ GOLOVAT (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 505.596.409-6 a partir de 24/01/2014 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a efetiva reabilitação profissional e social da parte autora para nova função, compatível com as limitações de sua incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, salvaguardado o direito do INSS de suspender o benefício concedido no presente processo, caso a parte autora descumpra sua obrigação de submeter-se a novo exame médico e a processo de reabilitação junto à autarquia, a teor do que dispõe o art. 101 da Lei 8.213/91.

ANTECIPIO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis Ofício-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004561-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006800 - JOSE ANTONIO ALVES MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 03/2016, com DIB em 02/02/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 02/02/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipio os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006034-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315008988 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 550.775.114-1 a partir de 02/05/2015 - dia seguinte à data de cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. DIP em 01/05/2016.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no § 1º do art. 101, da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício auxílio-doença e proceda à sua conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003923-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007732 - ANDREIA CEZARINA DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 05/06/2015 - data do início da incapacidade atestada pela perícia judicial. DIP em 01/05/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001290-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006558 - TOMAS ANTONIO DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência nº 560.603.666-1 desde a data da cessação dos pagamentos (01/09/2014), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados são devidos desde 01/09/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Declaro inexigível o débito cobrado pelo INSS de R\$ 59.954,75 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), ratificando a tutela anteriormente concedida.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela em relação à implantação do benefício e determino ao demandado que restabeleça, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial nº 560.603.666-1, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003821-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006187 - SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 602.641.127-9 a partir de 07/04/2015 - dia seguinte à data da cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS a partir de 27/05/2016, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s), após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004584-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007115 - MARCOS DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 607.136.225-7 a partir de 25/09/2014 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005864-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007201 - TEREZINHA ALVES ELIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 21/07/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 21/07/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig.

Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005613-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315006994 - MARIA DE LOURDES AMARAL LEITAO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 04/2016, com DIB em 07/10/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 07/10/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadora observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002017-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315007519 - ROSEMEIRE CASSIANO DA SILVA COMIN (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Nesse sentido:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0002996-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009002 - BENEDITO LEITE FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Ocorre que, conforme se pode aferir o autor ajuizou, anteriormente, ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - processo nº 00003005820104036315 o qual foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 24/11/2010.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. EXPEDIENTE Nº 2016/6315000269

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003015-63.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-48.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI BEIRO GARCIA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003017-33.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA VENTURINI

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003018-18.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL CUELLAR TACEO

ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003019-03.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003021-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTONIO RODRIGUES SOLER
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003022-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYRILLO MARCELINO ANACLETO
ADVOGADO: SP269280-ALESSANDRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003023-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003024-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO ALBERTO RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003025-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO TRISTAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003026-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MUNETACHI HAYASHIDA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003206-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA BARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003207-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003209-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003220-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RAMOS VEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003223-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA PEREIRA GONZALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003226-02.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARLETE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003228-69.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAS CORREA DE LARA

REPRESENTADO POR: MARCO ANTONIO DE LARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003237-31.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-16.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERCILIO FRANCISCO BEZERRA

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003239-98.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EDUARDO GOMES

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-83.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON DE JESUS

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003027-77.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL VIEIRA

ADVOGADO: SP188752-LARISSA BORETTI MORESSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003028-62.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA SOARES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003029-47.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA BARROS

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003030-32.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID JOSE DE ARRUDA

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003031-17.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CRISTINA DE FALCO LISBOA

ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003032-02.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003033-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL DE MORAIS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003034-69.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JACOB DE CAMARGO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003035-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP052047-CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003036-39.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARIA MURAT NALESSO
ADVOGADO: SP309894-RAFAEL RIBAS DE MARIA
RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003037-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MEIRELES DE LIMA
ADVOGADO: SP254766-GILMARA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003038-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO
ADVOGADO: SP352433-ADRIANO APARECIDO MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003039-91.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZAIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP335217-VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NIEDA
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003041-61.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VITOR DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003042-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GERALDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003043-31.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003045-98.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003046-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE DE MIRANDA RABELO GASSNER
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003050-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MORELLI DO REGO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003054-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109444-RITA DE CASSIA MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003103-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GALDINO FERRI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003104-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PADUIM
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTELO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP318489-ALINE CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003107-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVETTI
ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003109-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO CARMO
ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2017 15:15:00

PROCESSO: 0003256-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003262-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003267-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO DE SOUZA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003270-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003056-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SEGATI
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003060-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BARBOZA
ADVOGADO: SP377108-ADRIANA LAURA VICTORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003064-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS GIMENES
ADVOGADO: SP125970-JOSE ROBERTO SANTOS GIMENEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003065-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PEIXOTO
ADVOGADO: SP142157-ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003066-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE ROGERIA MARTINS
ADVOGADO: SP268959-JULIANA OLIVEIRA PETRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003067-59.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVERINA GLORIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2017 15:40:00

PROCESSO: 0003068-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS SALLES
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003069-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003070-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DIAS CAMPOS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003071-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003072-81.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003073-66.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLEY DOS SANTOS OLIVEIRA FIRMO

ADVOGADO: SP044646-CELIA ANTONIA LAMARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003077-06.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WALTER MENCK RODRIGUES

ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003078-88.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEIA APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-43.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DA SILVA FRANCO

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003082-28.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILAINE DE FATIMA RODRIGUES

ADVOGADO: SP331221-ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003083-13.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003084-95.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE CARVALHO LOPES

ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003085-80.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DONIZETTE PEREIRA

ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003086-65.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER BOSQUINI DUARTE BANDEIRA

ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003091-87.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMAR SANTILLO CELLI

ADVOGADO: SP302066-JULIANA EIKO TANGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003093-57.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDIM CUNHA SOUSA

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003094-42.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ALCIDES BENEDITO MARCHI

ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003096-12.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003097-94.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ADAO DE SENA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003098-79.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: IZAURA DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GLANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003099-64.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JAIR NAVAS

ADVOGADO: SP128707-ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-34.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSEANE DE SANTANA MATOS

ADVOGADO: SP358563-THAMARA CONSUL SILVA CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2017 14:00:00

PROCESSO: 0003102-19.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: VALDEMAR PENTEADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003110-93.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CELIA FLORIANO

ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003111-78.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JONAS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003112-63.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003113-48.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003114-33.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE REINALDO VIEIRA

ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003115-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003116-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANABIO
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003118-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003119-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LUCAS ALVES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: FABIANA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização do **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003120-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003121-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR ADRIANO DA ROSA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003122-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003123-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR CESAR GARCIA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003124-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIL APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003125-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLDAIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003126-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003127-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DO CARMO
ADVOGADO: SP321579-VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003128-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003129-02.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES BUENO
ADVOGADO: SP331083-MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003130-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORISVALDO PEREIRA GALINDO
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003131-69.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP319633-LAÍS ZOTTI MAESTRELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003132-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA NUNES ZUCA
ADVOGADO: SP283720-CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2017 14:25:00

PROCESSO: 0003133-39.2016.4.03.6315
CLASSE: 38 - PETIÇÃO INICIAL PROPOSTA EM PLANTÃO ELETRÔNICO
AUTOR: MARIA LUISA GROVA PEREZ
ADVOGADO: SC036423B-NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003134-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SILVA DE MORAES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003135-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003136-91.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA GUNDIM
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003137-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003138-61.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003139-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIOCO NAKAGAVA
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003140-31.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO VINICIUS VENTURELLI ALMEIDA PRANDO

ADVOGADO: SP227777-ALLAN VENDRAMETO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003141-16.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO FERNANDES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003142-98.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC GARCIA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003143-83.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO CRAVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003144-68.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO CARLOS DE PONTES

ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003145-53.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDIMILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003146-38.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE APARECIDA ZACARIAS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003147-23.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003148-08.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MARIANO DE LIMA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003149-90.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINES TEREZINHA BASILIO SEVERINO

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003150-75.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA HONORIO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003151-60.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL SOARES
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003152-45.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SUSI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003153-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RENATO ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003154-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003155-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MORENO LOPES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003157-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003158-52.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003159-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003160-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODACIA GARCIA VICENTINE
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003161-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LOPES FRANCISCO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003163-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a

parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003164-59.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003165-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003166-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DO PRADO
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003167-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL PIMENTEL PINTO
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003168-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP262679-KATIA MARIA FRANCISCHINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003170-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA DE PROENCA CAMARGO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003171-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERNANDES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003172-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MOURA GUIMARAES NETO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003173-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZACARIAS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003174-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL TROIANO AMARAL
ADVOGADO: SP356618-ANA PAULA HELAEHIL AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003175-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003176-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DUARTE COUTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003177-58.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO MARQUES SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003178-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MORENO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003245-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON SANTIAGO GONCALVES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003246-90.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ALESSANDRO DA SILVA SCHEMINSKI
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003247-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIELE DA SILVA SCHEMINSKI
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELI CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-45.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LAURINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003250-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES FERNANDES PEDRO
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003251-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP357487-THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003252-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE JESUS
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003253-82.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY MAGUETA MORAES
ADVOGADO: SP161066-FABIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003254-67.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MANZANO ALVES CHAGAS
ADVOGADO: SP280949-LAIR GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003255-52.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA SANDRA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003257-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DINIZ CHAGAS
ADVOGADO: SP280949-LAIR GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA MARIA ALVES NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP302771-JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2017 14:50:00

PROCESSO: 0003281-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PARRE
ADVOGADO: SP260613-RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003282-35.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003283-20.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI NANSI PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003284-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA BENTO DE JESUS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ZACARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003286-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003304-93.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003311-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AFONSO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003313-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2017 15:15:00

PROCESSO: 0003314-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DIONISIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003322-17.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAILTON PEREIRA DE JESUS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003323-02.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003324-84.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANIL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 124

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 124

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003179-28.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-13.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDO TOMAZ

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003181-95.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON JOSE FELIX BISPO

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003182-80.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA DOS SANTOS FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-65.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JEFFERSON DE SOUZA

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-50.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003185-35.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-20.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003187-05.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BERTOLDO FILHO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003188-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO MURILO DIAS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003204-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003205-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003208-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE FATIMA PAQUES GUERRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003210-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003211-33.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDINA PONTES DO AMARAL
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003212-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003213-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECLAIR LOPES ELES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003214-85.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONALDO FIRMINO MENDES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DIAS DE PONTES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-55.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003217-40.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO MALTEMPI
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-10.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CEZARIO DA ROSA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003221-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003222-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARA CRISTIANA FERREIRA
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003224-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP351182-JOSE ROBERTO MURARO TEBET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003225-17.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DIAS DE PONTES
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-84.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PRADO JUNIOR
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003229-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MESQUITA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-39.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003231-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BONADIA GUZZELLI
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a

parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003232-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE FATIMA BUENO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-91.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003234-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CELINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GLANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003235-61.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GLANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003236-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANYLO WILLIAM NASCIMENTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003241-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS GABRIEL
ADVOGADO: SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003243-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI FERNANDES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003244-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL JOSE CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003258-07.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003259-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER STRACHICINI
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003260-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003261-59.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003263-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003264-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP338531-ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2017 15:40:00

PROCESSO: 0003265-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP264869-CAMILA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003266-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER STRACHICINI
ADVOGADO: SP230347-GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003268-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003269-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA ESTEVAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003271-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003272-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003273-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ELI MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP255082-CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003274-58.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LUZIA MICAMI
ADVOGADO: SP209907-JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003275-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003276-28.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003278-95.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERNANDES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003348-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003359-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DAS VIRGENS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003368-06.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PICOLOTTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003372-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/06/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003374-13.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003382-87.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DAL BO PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002548-20.2016.4.03.6110
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BETTINI
ADVOGADO: SP223090-JOSIANE ELSIE BETTINI
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003190-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO PANKOW PAES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALEXANDRINO PIRES
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003192-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-12.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA CLUVER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS REIS
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003195-79.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL KIMIE PROSPERO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003196-64.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMASIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266423-VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003198-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-19.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DILMA NOGUEIRA PROCOPIO
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003200-04.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO LUIZ HIPOLITO
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2017 15:40:00

PROCESSO: 0003201-86.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA HISAKO KOZUKI
ADVOGADO: SP311671-ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003202-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO DE JESUS
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003287-57.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003288-42.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDECI SEBASTIAO DE LIMA

ADVOGADO: SP354576-JONAS JOSE DIAS CANAVEZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003289-27.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2017 16:05:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003290-12.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO AVELINO DE SOUSA

ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003291-94.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FABIO BATALHA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003292-79.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COELHO DA SILVA

ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003293-64.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DELFINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003295-34.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003296-19.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003297-04.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR GONÇALES

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003298-86.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-56.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-41.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA BERTOLDO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-26.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003303-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223073-FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003305-78.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE RODRIGUES GALLERA GIORDANO
ADVOGADO: SP174297-ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003306-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERES FRANCISCO MACENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP344601-SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003307-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003308-33.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003309-18.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE LOZANO BENAZZI
ADVOGADO: SP060573-MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003310-03.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUZA DE LIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003312-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003315-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MATEUS FELICIO
ADVOGADO: SP258156-HELOISA DA SILVA MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003316-10.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILZA MARTINS CARVALHO
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003317-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO KENJI FUNADA
ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003318-77.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BORGES FERRAZ
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003319-62.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SOARES
ADVOGADO: SP188689-CARLA MARCELA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2017 14:00:00

PROCESSO: 0003320-47.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS POLICARPO
ADVOGADO: SP303570-THIAGO CAMARGO MARICATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003321-32.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GRANADO
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003325-69.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FELIX TAVARES
ADVOGADO: SP377240-EVAIR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003326-54.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLEGARIO
ADVOGADO: SP109444-RITA DE CASSIA MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-39.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003328-24.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN ANTONIO JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP346159-DOUGLAS BARRINOVO JACÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-09.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIS MARCO SIMOES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003331-76.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP223073-FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003332-61.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO MARTINATTI

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-46.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003334-31.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA PACHECO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2017 14:25:00

PROCESSO: 0003336-98.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ ANTONIO LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003337-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CORDEIRO MORAES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003338-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003339-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIEIDE DE FATIMA RICARDI
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003340-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2016 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0003341-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE QURCIONI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003342-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003343-90.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP249474-RENATO CHINEN DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003344-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003345-60.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA PERISSINOTTI MARANHÃO
ADVOGADO: SP302375-FELIPE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003346-45.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MONTORO PAULA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003347-30.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DROGARIA SAO RAFAEL ITAPETININGA LTDA - ME

ADVOGADO: SP039347-RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003349-97.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ISABEL JESUINA DAS NEVES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003350-82.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JAMILLY VIEIRA BRANDAO QUIRINO LOPES

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2017 14:50:00

PROCESSO: 0003351-67.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP249474-RENATO CHINEN DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003352-52.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: FRANCISCO VIRGINIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289134-RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2017 15:15:00

PROCESSO: 0003353-37.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003354-22.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP272757-SANDRA REGINA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003355-07.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: FABIO ALBAROSSI

ADVOGADO: SP372225-MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003356-89.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES AVILLA

ADVOGADO: SP222195-RODRIGO BARSALINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003357-74.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: SONIA MARIA SCHOEN

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003358-59.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CARMEN APARECIDA BRIZOLA ANTONIO MARIA

ADVOGADO: SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003360-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP109444-RITA DE CASSIA MODESTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003362-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA PEREIRA
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003363-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO FARIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-66.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALÉRIO VIEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003365-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTEIR HONORIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP157225-VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003366-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297065-ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003367-21.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-88.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FALCONI SARAIVA MORAES
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003370-73.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL CLAUDIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP303570-THIAGO CAMARGO MARICATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003371-58.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZUNEIDE ANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003373-28.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL VICENTE MAGALHAES
ADVOGADO: SP301048-CARLA MEIRA GUERINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003376-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP301048-CARLA MEIRA GUERINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-65.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO LORENZO NAVARRO
ADVOGADO: SP301048-CARLA MEIRA GUERINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003378-50.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP357733-AIR ALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003383-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003384-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003385-42.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADO: SP326482-DIEGO MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-27.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELAINE MORETTI
ADVOGADO: SP321795-ALESSANDRA PRATA STRAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003392-34.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MATHEUS BELLAZ DA ROXA
REPRESENTADO POR: JOSELIA CRISTINA BELLAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003400-11.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003414-92.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003431-31.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEBIDA CAETANO CLEMENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003433-98.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA NOVAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003434-83.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA GRACIANO PRESTES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 100

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001107-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000336 - MARIA DOMINGAS SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Na-o se aplica em materia previdenciaria, entretanto, a conclusã-o das referidas sumulas quando ha pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaco-es atingidas pela prescriçã-o, e na-o o proprio fundo de direito". Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença (NB 611.935.639-1) desde 13/9/2013 (evento n. 24), com "data limite" (alta programada) para 11/2016:

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por redução da mobilidade da coluna dorsal associado a deformidade residual, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (auxiliar de produção), de forma parcial e permanente.

Com efeito, trata-se de segurada em idade produtiva, é plenamente possível trabalhar com a hipótese de reabilitação profissional, ou até mesmo cogitar do retorno da demandante à mesma atividade que exercia anteriormente, apenas observando as suas restrições quanto ao carregamento de peso, o que pode ensejar, inclusive, a concessão de um auxílio-acidente no futuro; contudo, ao mesmo tempo, é absolutamente prematuro e temerário firmar, no presente momento, a conclusão de uma incapacidade total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, como se vê, após produzida a prova pericial, verificou-se que o benefício implantado pelo INSS é o adequado à espécie, já que embora exista incapacidade permanente, a mesma não é total, sendo apenas parcial, passível de reabilitação ou até mesmo de retorno para a mesma atividade já desempenhada, ainda que com restrições para o levantamento de peso.

Considerando que a autora ainda está em gozo de auxílio-doença, e havendo sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, por meio da qual basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia, não remanesce qualquer providência a ser adotada na presente ação, pois inviável a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já estando o autor em gozo do benefício a que faz jus, pelo que a demanda deságua em édito de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto às despesas processuais, esclareço que o NCPIC não extirpou do ordenamento jurídico o princípio da causalidade (nesse sentido, ver MARINONI, Luis Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., 2016, nota 6 ao art. 8, p. 228).

Assim, observo que no momento do ajuizamento da ação a demandante já estava em gozo de auxílio-doença, pelo que a parte autora, e não o INSS, deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Assim, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de simples fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Para fins do art. 95, §4º, após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria da União, com periodicidade mensal, por meio de ofício/email destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" "t" "_blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002059-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001005 - AMERICO ANTONIO DE ANDRADE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora foi acometida de câncer de intestino grosso, seguido de colostomia e quimioterapia. Além disso, foi acometido de trombose de jugular, fazendo uso de anticoagulante até setembro de 2014.

Contudo, em que pese os graves problemas de saúde pretéritos, o perito foi categórico ao afirmar que o demandante está assintomático atualmente, apenas procedendo a controles semestrais, de forma preventiva, a fim de detectar precocemente qualquer recidiva do câncer.

No quesito 03, o perito afirma que a parte autora está curada.

No quesito 05, afirmou que o segurado está em ótimo estado, inclusive psicologicamente.

No quesito 7, firmou que o mesmo foi liberado de qualquer tratamento, somente fazendo controles periódicos.

Assim, nos quesitos 08, 09, 10, testificou de forma contundente que inexistia qualquer incapacidade laboral.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

Por fim, a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

Vale lembrar, também, que todo profissional graduado em medicina tem aptidão generalista, o que, in casu, é condizente com as restrições laborais alegadas pela parte autora, já que não demandam conhecimento de ramo especializado da medicina.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise perecúte de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduziu o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Por fim, caso a parte autora entenda que há incapacidade laboral na presente data, deve submeter seu pedido a novo requerimento administrativo no INSS, já que configura causa de pedir distinta daquela objeto da presente ação, sob pena de eternização da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000005-31.2014.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001000 - ANTONIO DE BRITO FERNANDES FILHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ANTONIO DE BRITO FERNANDES FILHO, objetivando o reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação no ev. 12, pugrando pela improcedência, alegando ausência de documentação imprescindível para a efetiva demonstração da nocividade dos períodos alegados.

É o relatório do necessário.

Decide-se.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 22).

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na- o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perde a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição- o, e na- o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. DA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA

Embora o réu não tenha contestado o feito, os fatos alegados pela parte autora não podem ser imputados como verdadeiros, já que não se operam os efeitos materiais da revelia em face do INSS por se tratar de pessoa jurídica de direito público, uma vez que seus bens e direitos são indisponíveis (art. 320, inc. II do CPC).

4. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e fumaça, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.822, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neg - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

v. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1

DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.ii acima.

Quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §8º do Decreto 3048/99. Neste sentido a jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS , Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

Há de se observar, contudo, que se trate de PPP formalmente em ordem (com indicação do profissional responsável pela sua emissão, sua assinatura, bem como carimbo da empresa e, por fim, indicação do profissional técnico responsável pela feitura das avaliações ambientais com o respectivo registro no CREA/CRM), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os

seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerta da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdue após a data da emissão do PPP. É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

i. Do período de 30.03.1971 a 30.03.1975

Consta na cópia da CTPS de fl. 56 do ev. 03 a existência de vínculo na condição de auxiliar de topografia de 30.03.1971 a 30.03.1975 junto à empresa Camargo Corre S/A.

Não se está diante de atividade presumivelmente nociva por categoria profissional, inexistindo correlação nos decretos regulamentadores vigentes à época.

Foi, porém, apresentando um formulário, que se vê à fl. 69 da petição inicial.

Dele se extrai que o demandante trabalhou na Barragem da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, Rio Grande, Itaruma/MG.

Contudo, a atividade desempenhada pelo autor não se amolda ao código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que, embora mencione barragens, circunscreve a nocividade presumida à atividade de construção civil em barragens, ou seja, funcionários que atuam diretamente no canteiro de obras desse tipo de empreendimento; afinal, o subcódigo 2.3.3 não pode ser lido isoladamente, sendo necessário conjuga-lo com o código do grupo ao qual pertence (2.3.0), o qual expressamente referencia a construção civil:

2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBLADOS

2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal.

A jurisprudência confirma a necessidade inexistente de que tenha havido trabalho na obra, ou seja, na construção da barragem:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. (...) restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidroelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

(AC 00041249620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que assim não fosse, de acordo com o item 3 daquele documento, o autor trabalhou como auxiliar de topografia de 30.03.1971 a 30.06.1972, época em que sequer trabalharia na barragem em si, já que seu trabalho era obviamente desenvolvido em campo aberto.

O mesmo formulário, porém, dá conta que de 01.07.1972 a 31.08.1972 o segurado laborou como lavador de veículos. Havia, assim, um acoplamento perfeito entre a atividade exercida pelo autor e a norma de enquadramento contida no tópico 1.1.3 do Decreto 53.831/64:

1.1.3 UMIDADE

Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Procede, portanto, o enquadramento deste intervalo tendo em vista ser inerente à função de lavador de veículos o contato direto, habitual e permanente com água.

Já para o período de 01.09.1972 a 30.07.1975, avança o formulário para indicar que o autor laborou como lubrificador. Ainda que conste, no item 4 (agentes nocivos), apenas "calor, chuva, poeiras, etc", de forma genérica, o fato é que no item 3 é possível colher, com clareza, a exposição do autor a graxas e óleos, o que é inerente e indissociável da essência da atividade de lubrificador. Havia, portanto, inegável exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, compreendidos como derivados tóxicos do carbono ou aos seus vapores (item 1.2.11 do anexo do decreto 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. (...) V. Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 18-07-1979 a 09-01-1984, tendo em vista que, conforme as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 23, o demandante laborou na função de encarregado de lubrificadores sendo que "executava suas atividades à céu aberto e na oficina, estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, óleo lubrificante e hidráulico, graxas, óleo diesel e gasolina utilizados na limpeza de peças e ferramentas", ficava exposto a agentes tóxicos de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. VII. Erro material constante na r. sentença corrigido de ofício. Remessa oficial improvida.

(REO 00059622120044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, procede o enquadramento apenas dos períodos de 01/07/1972 a 30/07/1975, rejeitando-se o enquadramento de 30/03/1971 a 30/06/1972.

ii. Do período de 11/09/1975 a 29/12/1975

Consta na cópia da CTPS de fl. 57 do ev. 03 a existência de vínculo na condição de guarda-policia de 11/09/1975 a 29/12/1975 junto à empresa Camargo Corre S/A.

Desnecessária qualquer discussão a respeito do uso da arma de fogo, tendo em vista que o autor não busca a equiparação do ofício de vigilante à de guarda. O que consta em sua CTPS é a função de guarda, a qual era prevista diretamente no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64:

2.5.7 EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/1964 PARA ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 10.12.1997. (...) III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...) (AC 00046170420124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que assim não fosse, o formulário apresentado pelo ex-empregador (fl. 70 do ev. 003) indica claramente que o demandante portava um revólver calibre 38 durante o exercício de suas funções.

Ante o exposto, procede o enquadramento do período em questão.

iii. Do período de 27/05/1976 a 22/08/1977

Consta na cópia da CTPS de fl. 60 do ev. 03 a existência de vínculo na condição de marinheiro a partir de 27/05/1976, com data de saída ilegível (próximo vínculo na CTPS já em 13/10/1977).

Consta da descrição das atividades que o segurado operava barcos de pequeno porte, transportando pessoas para travessia do rio.

Existem as seguintes previsões nos decretos regulamentadores atinentes a atividades marítimas:

Decreto 53.831/64:

2.4.2 TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 243 CLT. Decretos nº 52.475 (*), de 13-9-63; 52.700 (*) de 18-10-63 e 53.514 (*), de 30-1-64.

Decreto 83.080/79:

2.4.4 TRANSPORTE MARÍTIMO

Foguistas.

Trabalhadores em casa de máquinas. 25 anos

A subsunção das atividades às previsões abstratas dos decretos regulamentadores deve ser feita com critério, e eventuais ampliações analógicas feitas com parcimônia, sob pena de ampliar indevidamente o escopo legal de incidência da norma de contagem diferenciada.

In casu, verifica-se ser absolutamente impertinente a tentativa de enquadramento especial; os decretos regulamentadores são de clareza solar ao indicar que a nocividade presumida fica circunscrita aos marítimos que operam no convés de máquinas, que trabalham como foguistas (barcos a vapor) ou que trabalham em construção e reparos navais.

O autor era apenas piloto de barcos de pequeno porte, transportando pessoas na travessia do rio, havendo dessemelhança significativa e semelhança insignificante para com as atividades previstas nos decretos regulamentadores, pelo que inprocede o enquadramento do período em questão.

iv. Do período de 03/02/1978 a 01/09/1978

Segundo o formulário que se vê à fl. 72 das provas, durante este período a parte autora laborou como lubrificador junto à empresa Camargo Correa.

Por brevidade e afim de evitar tautologias, remeto às partes à fundamentação já deduzida no tópico acima (item i), pelo que procede o enquadramento por exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos.

v. Do período de 01/02/1980 a 15/03/1983

Consoante se depreende do formulário de fl. 73 do ev. 03, durante este período a parte autora laborou novamente para a empresa Camargo Correa.

De 01/02/1980 a 31/07/1980 o autor foi lubrificador, período para o qual procede o reconhecimento da especialidade, segundo fundamentação já aduzida acima, por exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos.

Já no período de 01/08/1980 a 31/07/1981, a parte autora foi motorista de caminhão, transportando areia, terra, britas, "com carga superior a 6 toneladas", pelo que procede o enquadramento pelo código 2.4.4 do Decreto 53.831/64:

2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motomeiros e condutores de bondes.

Motoristas e cobradores de ônibus.

Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal.

De 01/08/1981 a 28/02/1982 o autor foi "feitor de abastecimento de materiais", não havendo indicação de que dirigia caminhões, apenas sendo responsável por "providenciar o transporte de materiais", pelo que impropriedade o reconhecimento da novidade neste período.

Por fim, de 01/03/1982 a 15/03/1983 o autor foi "Feitor de Lubrificação", passando a desempenhar a função de supervisor de uma equipe de lavadores, lubrificadores e ajudantes de lubrificação.

Considerando que durante este período a parte autora assumiu função de supervisão, segundo a profiisografia, entendo que não havia contato habitual e permanente com os agentes nocivos em tela (pois, diferentemente do ruído, que contamina todo o ambiente de trabalho, a umidade e a graxa/lubrificantes exigem contato direto com o agente agressor para prejudicar a saúde do trabalhador), pelo que impropriedade o reconhecimento neste ponto.

vi. Do período de 15/06/1984 a 09/04/1986

Consoante o formulário de fl. 74, durante este intervalo a parte autora laborou na condição de lubrificador para a empresa Andrade Gutierrez S/A.

Como era de se esperar, o formulário confirma a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos óleo, graxa, gasolina, solventes e gases (vide itens 4, 6 e 7 do formulário), pelo que procede o enquadramento por

exposição a hidrocarbonetos, lançando mão da fundamentação já aduzida por ocasião do tópico i acima.

Há ainda a indicação do agente agressivo ruído, tendo o formulário sido acompanhado de laudo pericial (fl. 75), confeccionado especificamente para a parte autora, indicando um ruído médio de 93db, com medição "durante a jornada de trabalho", considerando "fontes variadas de ruído", com medição por dosímetro (item G), pelo que se depreende que a medição foi escoreita, mediante média ponderada, razão pela qual também

procede o enquadramento em razão deste agente nocivo.

vii. Do período de 03/11/1986 a 06/07/1987

Consoante se depreende do formulário de fl. 77 do ev. 03, durante este período a parte autora laborou na função de lubrificador, período para o qual procede o reconhecimento da especialidade, segundo fundamentação já

aduzida acima, por exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos.

viii. Do período de 02/12/1987 a 28/11/1988

Consoante se depreende do formulário de fl. 78 do ev. 03, durante este período a parte autora laborou na função de motorista fora de estrada, "dirigindo caminhões de grande porte", com capacidade acima de 30

toneladas, pelo que procede o enquadramento por categoria profissional sob o código

ix. Do período de 09/05/1989 a 16/03/1990

Consoante se depreende do formulário de fl. 79 do ev. 03, durante este período a parte autora laborou na função de marinheiro, pilotando barcos de pequeno porte na travessia do rio.

Impropriedade o reconhecimento da especialidade do período em questão, pelas mesmas razões já aduzidas no item iii acima, ao qual remeto as partes.

x. Do período de 02/08/1993 a 03/06/1996

Consoante o formulário que se vê à fl. 80 das provas, durante este período a parte autora trabalhou como mestre fluvial, trabalhando a bordo de embarcações do tipo empurrador e barcaça fluvial para transporte de carga.

Ainda que até 28/04/1995 fosse possível o enquadramento por categoria profissional, não verifico subsunção dessa atividade aos códigos 2.4.2 do Decreto 53.831/64 e 2.4.4. do Decreto 83.080/79, tendo em vista ausência de indicação de que esse trabalho era desempenhado em casa de máquinas (o trabalho do pilotoeiro, ou 'mestre fluvial', não é presumivelmente nocivo.

O formulário avança para indicar agentes agressivos ruído e calor; contudo, ambos exigem, de forma inarredável, a confecção de laudo técnico para efetiva medição de suas intensidades, sendo que tal laudo inexistente in casu, e o formulário apresentado sequer indica o nível de decibéis ou a temperatura em graus centígrados.

Assim, impropriedade o enquadramento do período em tela.

xi. Do período de 01/02/1997 a 21/09/1998

Consoante o formulário que se vê à fl. 81 das provas, durante este período a parte autora trabalhou como mestre fluvial, trabalhando a bordo de embarcações do tipo empurrador fluvial.

A mesma fundamentação aduzida no tópico anterior é aqui aplicável, com a agravante de que se está inteiramente fora da vigência da Lei 9.032/95, pelo que seria inviável o enquadramento por categoria profissional. Assim, laborou em equívoco o responsável do RH da empresa quando indicou a possibilidade de enquadramento sob o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, pois sob esta rubrica "transporte marítimo" o decreto é claro ao elencar apenas o foguista e o trabalhador em casa de máquinas.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de período posterior a 28/04/1995, inviável o enquadramento por categoria profissional, como visto, pelo que impertinente invocar o código 2.4.4. do Decreto 53.831/64, já que cuida não de agente agressivo, e sim categoria profissional.

No tocante ao laudo técnico de fl. 83, este é claro a indicar que o ruído na cabine de comando ia de 75 a 82 decibéis, ao passo que o ruído na sala de máquinas era de 105 decibéis. Em sendo a parte autora o piloto da embarcação, fica claro que não estava exposto a ruído nocivo, sendo este inferior ao limite de enquadramento vigente à época (vide fundamentação nos parâmetros básicos).

Avançando, o próprio formulário é claro ao informar que se trata de atividade salubre, "não sendo identificado nenhum tipo de risco físico, químico e biológico".

Além disso, inexistente previsão regulamentar, a partir de 05/03/1997, no Decreto nº 2.172/97, para o enquadramento por periculosidade.

É bem verdade que dispõe a súmula 198 do extinto TFR que "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento." - S198TFR.

Contudo, a súmula data de 20.11.1985, ou seja, foi editada em data anterior à vigência da Lei 9.528/97 e do Decreto nº 2.172/97.

E a Lei 9.528/97 alterou a redação do art. 58 da Lei 8.213/91, que passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Como se vê, não há referência na Lei à periculosidade ou penosidade, mantendo-se apenas menção à insalubridade, quais sejam, agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes que sejam capazes de prejudicar a saúde do segurado.

Alguns intérpretes, porém, defendem que a menção do art. 58 à associação de agentes prejudiciais à integridade física abrange o labor no qual há exposição ao perigo.

Contudo, entendo que a leitura da Constituição Federal é suficiente para rechaçar tal interpretação; é que a expressão literal "prejudicial à saúde ou a integridade física" não é estranha ao texto da Carta Política.

Como se depreende do art. 40, §4º da CF/88, é lícito se estabelecer critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos estatutários, desde que tais critérios se justifiquem para os casos de servidores portadores de deficiência (inciso I), que exerçam atividades de risco (inciso II) e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III).

Assim, atividades de risco, contempladas no inciso II, são diversas das condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, contempladas no inciso III; não fosse assim, não haveria qualquer necessidade de trata-las em incisos apartados.

A conclusão que se extrai é que tais expressões normativas não são estranhas à Constituição, que claramente distingue o que é atividade de risco (= periculosidade) do que é atividade prejudicial à saúde e integridade física (=insalubridade).

Já quando a Constituição trata do Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 201, §1º, não se vê autorização para aposentadoria especial com base em atividades de risco, havendo menção apenas a atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, ressaltando-se que a redação atual de ambos os dispositivos (art. 40, §4º e art. 201, §1º) foi conferida pela mesma Emenda Constitucional, de nº 47/2005.

Assim, só se pode pretender amoldar à previsão de integridade física as atividades de risco caso se faça ao arripio da interpretação sistemática do ordenamento que, como cediço, deve ser feita a partir da norma constitucional.

Mas não é só. Ainda que se aceite, para fins argumentativos, que a menção da Lei, em seu artigo 58, à "integridade física", pode abranger certas formas de perigo (tal como entendeu a TNU no PEDILEF

50012383420124047102 supracitado), mesmo assim não se poderia ignorar a parte final do dispositivo em questão, qual seja, o que dispõe que a relação dos agentes nocivos "será definida pelo Poder Executivo".

Trata-se do fenômeno que Jose dos Santos Carvalho Filho chama da deslegalização (ou, como preferem alguns, delegificação): "Modestamente, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração a-o, passou a aceitar-se nos sistemas normativos o fenômeno das 'deslegalizações', pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorizações do próprio legislador: a normatizações a-o sai do domínio da lei para o domínio de ato regulamentar. O fundamento na-o e difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação-a sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão-a ou a pessoa administrativa a função-a específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos." (in "Manual de Direito Administrativo", Lumen Juris)

Ora, em tendo havido a delegação (= deslegalização, delegificação) para o Poder Executivo, deve-se observar que justamente desde a edição da lista anexa ao Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, não há mais menção a agentes perigosos e penosos, e sim apenas a agentes insalubres.

Em outras palavras, ainda que se admita que a menção à associação de agentes prejudiciais à integridade física no art. 58 da Lei 8.213/91 abrange, também, exposição ao perigo, o fato é que tal possibilidade não foi concretizada pelo Poder Executivo, já que inexistente qualquer menção a atividades perigosas nos Decretos regulamentadores existentes desde então.

Não se trata de reconhecer omissão inconstitucional, tendo em vista que, como visto, a própria Constituição Federal não prevê a possibilidade de jubilação diferenciada no RGPS em razão de exposição a atividades de risco.

Ora, se até mesmo uma sentença transitada em julgado só tem eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida (cláusula rebus sic stantibus), o mesmo raciocínio deve ser aplicado para uma Súmula (enunciado de um entendimento jurisprudencial dominante).

Do enunciado nº 198 do extinto TFR, deve-se aproveitar a teleologia de que a relação dos agentes que dá ensejo a atividade especial é taxativa, a qual, porém, permite interpretação analógica, já que onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito; maior prova disso se extrai da análise dos próprios precedentes do TFR que deram origem à súmula:

"se a atividade [do segurado] não está contemplada no Decreto do Poder Executivo, é dever do juiz, valendo-se da analogia, ampará-lo, se, pela prova pericial, exerce ele atividade profissional considerada penosa ou insalubre" (TFR, AC 0087506-SP, 1ª Turma, j. 07.08.1984).

Contudo, no caso concreto, inexistente base em qualquer atividade prevista nos decretos vigentes à época para aplicação analógica, pelo que impropriedade o enquadramento do período em questão.

xii. Do período de 05/04/1999 a 18/10/1999

Consoante formulário do ev. 003, pág. 88, durante este período a parte autora também exerceu a função de piloto fluvial de empurrador.

Assim, pelas mesmas razões já delineadas no tópico anterior, impropriedade o enquadramento do período em questão.

5. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido àquele já averbado pelo INSS (vide CNIS juntado no evento anterior), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 08/10/2013 (DER) Carência

15/04/1970 11/12/1970 1,00 0 ano, 7 meses e 27 dias 9

30/03/1971 30/06/1972 1,00 1 ano, 3 meses e 1 dia 16

Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1972 30/07/1975 1,40 4 anos, 3 meses e 24 dias 37

Especialidade reconhecida judicialmente 11/09/1975 01/01/1976 1,40 0 ano, 5 meses e 5 dias 5

27/05/1976 22/08/1977 1,00 1 ano, 2 meses e 26 dias 16

13/10/1977 31/10/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 19 dias 1

Especialidade reconhecida judicialmente 03/02/1978 01/09/1978 1,40 0 ano, 9 meses e 23 dias 8

20/01/1979 26/01/1979 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias 1

27/01/1979 11/07/1979 1,00 0 ano, 5 meses e 15 dias 6

Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1980 31/07/1980 1,40 0 ano, 8 meses e 12 dias 6

Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/1980 31/07/1981 1,40 1 ano, 4 meses e 24 dias 12

01/08/1981 15/03/1983 1,00 1 ano, 7 meses e 15 dias 20

Especialidade reconhecida judicialmente 15/06/1984 17/04/1986 1,40 2 anos, 6 meses e 28 dias 23

28/05/1986 01/11/1986 1,00 0 ano, 5 meses e 4 dias 7

Especialidade reconhecida judicialmente 03/11/1986 06/07/1987 1,40 0 ano, 11 meses e 12 dias 8

Especialidade reconhecida judicialmente 02/12/1987 28/11/1988 1,40 1 ano, 4 meses e 20 dias 12

14/03/1989 04/05/1989 1,00 0 ano, 1 mês e 21 dias 3

09/05/1989 16/03/1990 1,00 0 ano, 10 meses e 8 dias 10

14/05/1990 29/09/1990 1,00 0 ano, 4 meses e 16 dias 5

07/02/1991 16/09/1991 1,00 0 ano, 7 meses e 10 dias 8

01/11/1991 31/12/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia 2

01/03/1993 29/05/1993 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias 3

02/08/1993 03/06/1996 1,00 2 anos, 10 meses e 2 dias 35

05/06/1996 19/06/1997 1,00 1 ano, 0 mês e 15 dias 12

30/07/1997 01/11/1997 1,00 0 ano, 3 meses e 2 dias 5

01/12/1997 21/09/1998 1,00 0 ano, 9 meses e 21 dias 10

05/04/1999 12/12/1999 1,00 0 ano, 8 meses e 8 dias 9

03/04/2000 11/05/2000 1,00 0 ano, 1 mês e 9 dias 2

19/02/2001 13/02/2002 1,00 0 ano, 11 meses e 25 dias 13

10/10/2002 02/03/2003 1,00 0 ano, 4 meses e 23 dias 6

25/08/2003 30/08/2003 1,00 0 ano, 0 mês e 6 dias 1

01/09/2003 02/08/2004 1,00 0 ano, 11 meses e 2 dias 12

01/01/2005 30/01/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 1

31/03/2005 30/05/2005 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia 3

01/10/2005 30/10/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 1

20/09/2006 02/05/2007 1,00 0 ano, 7 meses e 13 dias 9

11/05/2007 29/02/2008 1,00 0 ano, 9 meses e 19 dias 9

10/11/2008 30/10/2013 1,00 4 anos, 10 meses e 29 dias 30

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 26 dias). Por fim, em 08/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

6. DO ENCONTRO DE CONTAS

No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp

Constata-se que na presente data a parte autora já está aposentada por tempo de contribuição, sendo esta a aposentadoria NB 1554837135, com DIB em 04/11/2015:

Assim, a parte autora deverá optar entre duas opções mutuamente excludentes:

(i) Receber os atrasados do benefício ora concedido desde a DER em 08/10/2013; evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. Nessa hipótese, a RMI a ser mantida atualmente será a do benefício ora concedido, calculado com DIB em 08/10/2013 (DER).

(ii) Manter a aposentadoria que atualmente já recebe e averbar o tempo especial ora reconhecido para fins de revisão desta, sem direito a receber os atrasados desde 08/10/2013, e sim tão-somente desde 04/11/2015 (DIB da aposentadoria já implantada).

Com efeito, este Juízo não ignora a existência de precedentes no âmbito do e. TRF da 3ª Região que admitem a execução das parcelas atrasadas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a DIB de benefício mais vantajoso concedido administrativamente, com data posterior.

O argumento utilizado nesses julgados é que inexistia qualquer vedação legal em razão de não se estar procedendo a recebimento conjunto de dois benefícios, já que vigem em períodos distintos; assim, não haveria que se falar em ofensa ao art. 124, inc. II da Lei 8.213/91.

Com efeito, recebimento conjunto não há, pelo que não se cogia de ofensa ao referido artigo da Lei de Benefícios que veda o pagamento simultâneo de duas aposentadorias.

Entretanto, as com devidas vênias aos precedentes em sentido contrário, ao se admitir a execução das parcelas atrasadas nestes moldes viola-se outro dispositivo da Lei 8.213/91, qual seja, o art. 18, §2º, in verbis: § 2º "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O dispositivo em comento, em suma, veda que após a concessão de uma primeira aposentadoria o segurado obtenha outra, ainda que lhe seja mais favorável e ainda que continue trabalhando.

Assim, embora seja inegável que o segurado faz jus à benesse mais vantajosa, podendo optar aquela que lhe forneça a RMI superior (vide STF, RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão do Min. Marco Aurelio, j. em 21/2/2013), não se pode pretender mesclar ambas as aposentadorias, obtendo os atrasados daquela cuja renda inicial é menos vantajosa (DIB judicial, mais antiga) até a DIB administrativa (RMI mais favorável), prosseguindo a partir de então com a RMI mais vantajosa, sob pena de se estar obtendo a segunda aposentadoria após a concessão da primeira e ferindo o disposto no art. 18, §2º da Lei 8.213/91.

Destaque-se a existência de precedentes recentes do TRF da 3ª Região neste sentido:

(...) IV - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. V - Inaplicável a espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. VI - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. VII - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VIII - Reconhecidos os erros materiais nas contas apresentadas, nos termos do art. 463.I do CPC. IX - Extinta a execução, de ofício, pelo reconhecimento da iliquidez do título, oriunda da escolha da segurada em receber o benefício concedido na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 618, 741, VI do CPC cc. Art. 124, II da Lei 8.213/91. X - Prejudicado o recurso do INSS. (AC 00029592420024036120, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

Por oportuno, ressalte-se que caso se entendasse possível a desaposentação sem a devolução dos valores já percebidos na aposentadoria primeira, nenhum óbice haveria para admitir a execução de tais parcelas atrasadas no presente momento; bastaria compreender que teria ocorrido uma desaposentação quando da concessão administrativa, sem qualquer exigência da devolução dos valores da concessão judicial anterior, cuja execução ora se pretende.

Entretanto, este magistrado entende ser juridicamente inadmissível a tese da desaposentação sem que se proceda à devolução de valores da aposentadoria original, sob pena de compreender equivocadamente o regime previdenciário como sendo de capitalização individual, e não de repartição simples (princípio da solidariedade), ferindo, da mesma forma, o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo próprio STF (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006).

Assim, por coerência, mostra-se também inviável a execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente com DIB anterior na hipótese em que o segurado opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente em data posterior.

Ante o exposto, após o trânsito em julgado, intime-se o segurado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB posterior, caso em que não serão devidos quaisquer valores a título de atrasados, ou se pretende a execução integral do julgado, o que permitirá a cobrança dos atrasados desde a sua DIB, mas implicará na substituição do benefício atualmente implantado por aquele do benefício concedido judicialmente.

9. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Considerando que já existe benefício implantado (vide tópico 8), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela no tocante à implantação de benefício, já que pendente, inclusive, da opção a ser feita pelo segurado no tópico anterior.

10. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): ANTONIO DE BRITO FERNANDES FILHO

Requerimento de benefício nº 1541833373

Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

D.I.B.: 08/10/2013 (DER), observada a opção a ser feita no tópico 8 da sentença

D.I.P.: benefício já implantado

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: 01/07/1972 a 30/07/1975, 11/09/1975 a 01/01/1976, 03/02/1978 a 01/09/1978, 01/02/1980 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 31/07/1981, 15/06/1984 a 17/04/1986, 03/11/1986 a 06/07/1987, 02/12/1987 a 28/11/1988.

RMI: a calcular pelo INSS

Atrasados: a calcular após o trânsito em julgado, observando-se a limitação dos atrasados a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal

Observar a opção indicada no tópico 8 da sentença

a. Juros e correção monetária

Conforme abordado no tópico acima, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários e reexame necessário

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000554-23.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316000988 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por OTÁVIO PEREIRA DA SILVA, nascido em 20.03.1932 (ev. 2, fl. 10), atualmente com 84 anos de idade, objetivando o reconhecimento de períodos indicados em CTPS não reconhecidos pelo INSS, para fins de 'conversão' de benefício assistencial em aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou resposta sustentando que o demandante ostenta apenas 36 meses de contribuições em seu CNIS, pelo que inviável a concessão de qualquer benefício previdenciário.

Conversão em diligência no ev. 11, determinando à parte autora que especificasse, de forma pomenorizada, quais os períodos que pretendia ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo sido apresentados os esclarecimentos do ev. 15.

Vista ao INSS da manifestação da parte autora (ev. 18).

Notícia do falecimento da parte autora no ev. 20, com pedido de habilitação da filha do autor.

É o relatório do necessário.

Decide-se.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 22).

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Na-o se aplica em materia previdenciaria, entretanto, a conclusao-o das referidas sumulas quando ha pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaco-es atingidas pela prescricao-o, e na-o o proprio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. PRELIMINAR - DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO AUTOR

Primeiramente, verifico que no ev. 19/20 foi comprovado o óbito da parte autora, com o consequente pedido de habilitação de sucessora, sua filha IZILDA IZABEL DA SILVA.

Nota, porém, que a certidão de óbito dá conta que o autor era viúvo, e que deixou 6 filhos, sendo um deles IZABEL.

Assim, considerando a idade avançada do falecimento, é de se presumir que todos os filhos são maiores de 21 anos de idade, pelo que inaplicável in casu o art. 112 da Lei 8.213/91, já que inexistem dependentes previdenciários habilitados à pensão, seguindo o valor para a totalidade dos sucessores do falecido.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade que incidem em grau máximo no âmbito o juízo especial federal, entendo despidendo suspender o feito na atual quadra processual para fins de determinar a habilitação de todos os herdeiros, sobretudo considerando que tal procedimento tem por finalidade assegurar o direito dos mesmos.

Considerando que a demanda é julgada procedente e que em hipótese alguma se definirá o levantamento de numerário em montante superior à cota-parte daquela única herdeira que requereu a habilitação, deve-se avançar para o julgamento de mérito, homologando a habilitação e a sucessão processual (arts. 110 e 687 do CPC/2015), relegando à questão da habilitação dos demais herdeiros para a fase do cumprimento de sentença, não se devendo retardar a prestação jurisdicional até que todos os sucessores sejam habilitados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES. DESNECESSIDADE. HERDEIRO HABILITADO. VALOR RECEBIDO LIMITADO À SUA COTA-PARTE. 1. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". 2. No caso dos autos, a qualidade de viúva do falecido foi devidamente comprovada pela Carta de Concessão da pensão por morte bem como pela Certidão de Casamento; já a qualidade de filhos do falecido também restou devidamente comprovada. 3. Comprovada a qualidade de sucessores do falecido, considera-se desnecessária a habilitação de todos os herdeiros, em virtude da inexistência da exigência na legislação de regência. Precedentes desta Corte. 4. O valor percebido pela herdeira habilitada, na pendência de outros sucessores, deve ser limitado a sua cota parte, tendo em vista que os herdeiros ausentes poderão vir a juízo, posteriormente, requerer a parte que lhes é devida. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 421774620134050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 08/04/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

Assim, homologo a sucessão e habilitação de IZILDA IZABEL DA SILVA NASCIMENTO, cabendo ao causidico diligenciar quanto à habilitação dos demais filhos indicados no documento do ev. 20, sob pena de, em sede de cumprimento de sentença, expedir-se RPV restrita à 1/6 do montante dos atrasados (são 6 os filhos segundo a certidão de óbito).

4. MÉRITO

Consoante já referido, o autor falecido nasceu em 20.03.1932 (ev. 2, fl. 10), pelo que implementou o requisito etário de 60 anos de idade em 1992.

Via de regra, o benefício almejado (aposentadoria por idade) exige uma carência de 180 contribuições mensais (= 15 anos), nos termos do art. 25, inc. II da Lei 8.213/91.

Contudo, segundo o que consta do CNIS, o demandante originário se filiou à Previdência Social já nos idos de 1974, pelo que lhe é aplicável a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm" \l "art3" (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Como se vê, bastará que o demandante originário conte com mais de 60 contribuições mensais para fazer jus à jubilação por idade.

Registro ainda que nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.666/2003, não se exige que o extinto ostentasse qualidade de segurado no momento do implemento do requisito etário, já que é possível, na aposentadoria por idade urbana, a dissociação dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Posto isso, verifico que o CNIS do autor originário retrata apenas um único vínculo contributivo, de 08/08/1974 a 01/02/1976, totalizando 19 contribuições para fins de carência.

Entretanto, foi apresentada cópia de sua CTPS no ev. 16, na qual se vislumbram os seguintes vínculos laborais:

- 05/01/1962 a 31/07/1969: Centrais Elétricas Urubupungá S/A - Servente

- 01/08/1969 a 12/01/1971: Centrais Elétricas São Paulo S/A - Nivelador

- 01/06/1971 a 04/09/1973: Camargo Correa - carpinteiro

- 19/09/1973 a 01/10/1973 - Sistema Arquitetura - carpinteiro

- 14/12/1973 a 15/05/1974 - Concisp - carpinteiro

- 03/04/1974 a 12/07/1974 - Sistema Arquitetura - carpinteiro

- 08/08/1974 a 20/02/1976 - Mauter Construções - carpinteiro

- 28/06/1995 a 11/07/1995 - V.J. Lucena e Cia - carpinteiro

Como se vê, à exceção do vínculo junto à empresa Mauter Construções (que já está averbado no CNIS), todos os demais registros na CTPS do autor falecido estão faltando em seus assentos previdenciários.

Não há rasuras ou qualquer indício de fraude na CTPS do demandante. Observo que todos os vínculos são posteriores à data de emissão da carteira (ev. 16, fl. 1), datada de 1956. Os vínculos em questão também respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter todos os elementos necessários para uma anotação idônea (assinatura do ex-empregador, carimbo, indicação das datas de admissão e saída, indicação da remuneração, do cargo, do local de trabalho e da folha do livro de registro de empregados).

Não bastasse isso, a partir da fl. 4 do ev. 16 verificam-se anotações complementares na CTPS do autor falecido, já a partir do ano de 1962, como férias e imposto sindical, embustecendo a credibilidade do documento em tela.

Ademais, na manifestação do ev. 18 o INSS se limitou a defender a natureza relativa da presunção que paira sobre os registros anotados em CTPS; de fato, não se trata de presunção absoluta, mas caberia à ré infirmá-la, já que caso se exigisse do autor prova complementar para confirmar os vínculos em CTPS estar-se-ia ignorando a própria razão de ser da presunção relativa, que inverte o onus probandi.

Assim, devem os períodos ser reconhecidos e a CTPS aceita como prova de tempo de contribuição independentemente de outras provas. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização:

S75TNU - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75 da TNU).

Não se omite, também, que eventual ausência de recolhimentos previdenciários no período faltante não poderia prejudicar o segurado, tendo em vista que o recolhimento incumbe ao seu substituto tributário (art. 30, inc. I, a da Lei 8.212/91); lá, ainda, expressa previsão legal quanto à presunção desse recolhimento na Lei de Custeio:

Art. 30. (omissis)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Por essa razão, a jurisprudência tranquila dos tribunais firma que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão dos benefícios do RGPS ou contagem recíproca da atividade urbana, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabia ao empregador (responsável tributário) o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INSS. 1. O recurso interposto pelo INSS é tempestivo, contando-se o prazo após a intimação pessoal da sentença. 2. Na qualidade de trabalhador urbano empregado, descabe exigir-lhe a prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado, ainda que para fins de contagem recíproca. Não se omite o caráter contributivo da Previdência Social (art. 201 da CF e art. 1.º da Lei n. 8.213/91). Na situação em testilha, a obrigação de recolher o gravame era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de forma que a omissão deles não pode prejudicar o segurado. (...) (AMS 200160020009437, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA02/06/2011 PÁGINA: 1836) - Grifos Nossos

Assim, todos os vínculos indicados na CTPS do segurado do ev. 16 devem ser considerados para todos os efeitos (contagem de carência e cálculo de RMI), tomando-se por base os salários-de-contribuição consignados na remuneração inicial e anotações de reajuste constantes das anotações complementares, presumindo-se a continuidade do salário lá indicado até a próxima informação existente na carteira.

Considerando que com esses períodos averbados o demandante ultrapassa com larga margem os 60 meses de carência exigidos, o autor faz jus à aposentadoria por idade urbana com DIB na data da entrada do requerimento do benefício assistencial, já que evidenciado o equívoco da autarquia ao lhe conceder LOAS quando fazia jus à aposentadoria, sendo devidos os atrasados desde então.

Constato, ainda, que o benefício assistencial da parte autora foi cessado em 15/06/2015. Assim, para fins de apuração dos atrasados, deve-se proceder a encontro de contas a fim de que não haja pagamento em duplicidade durante o período que gozou de LOAS.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º

da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização

monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se apenas de atrasados devidos aos herdeiros, inviável a antecipação dos efeitos da tutela condenatória, sendo imprescindível o trânsito em julgado (art. 100 da CF/88).

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): OTAVIO PEREIRA DA SILVA

Requerimento de benefício nº 153420810-8

Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

D.I.B.: 15/06/2012 (DER)

D.I.P.: sem implantação de benefício, apenas atrasados

DCB: data do óbito (15/05/2015)

RMI: a calcular pelo INSS

Nos termos da fundamentação, foi homologada a sucessão e habilitação de IZILDA IZABEL DA SILVA NASCIMENTO, cabendo ao causidico diligenciar quanto à habilitação dos demais filhos indicados no documento do ev. 20, sob pena de, em sede de cumprimento de sentença, expedir-se RPV restrita à 1/6 do montante dos atrasados (são 6 os filhos segundo a certidão de óbito).

a. Juros e correção monetária

Conforme abordado no tópico acima, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários e reexame necessário

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005363-86.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316001007 - MILTON LOUZANO LARA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MILTON LOUZANO LARA, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base em ação declaratória de tempo de serviço ajuizada anteriormente (ação nº 2006.63.16.000146-4).

Citado, o INSS suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, argumentando que o autor deveria retornar à esfera administrativa para requerer a concessão de aposentadoria após o reconhecimento do tempo de serviço promovido na ação anterior.

É o relatório do necessário.

Decide-se.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consistia em direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusã-o das referidas sumulas quando ha pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestacões atingidas pela prescriçã-o, e na-o o proprio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não assiste razão à ré na preliminar arguida. O indeferimento administrativo foi devidamente comprovado nos autos (fl. 66 das provas), em face de um requerimento administrativo deduzido em 25/06/2003.

É bem verdade que posteriormente a essa data, o autor ajuizou a ação nº 2006.63.16.000146-4, distribuída em 25/01/2006, a qual culminou com o reconhecimento judicial do período de 15/01/1961 a 30/03/1968 (o qual, se acrescido ao período já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, somava tempo suficiente para a concessão do benefício almejado já naquela DER em 2003).

Ao que consta dos autos, o demandante realmente não tomou a postular administrativamente a concessão de aposentadoria após essa averbação.

Contudo, verifico que sua pretensão na presente ação é o cobro de atrasados desde a DER em 25/06/2003. Trata-se de pretensão que, pode-se presumir, restará indeferida na esfera administrativa, até mesmo pelo que se extrai da contestação apresentada nos autos (ev. 11, fl. 3, primeiro parágrafo) a tese de que o autor teria que retornar à esfera administrativa com novo requerimento para requerer atrasados "desde a data do respectivo requerimento", ou seja, resta evidenciado que a pretensão de cobrança de atrasados com DIB no requerimento originário em 2003 certamente restará desatendida na esfera extrajudicial, sobretudo considerando que eventual pedido administrativo seria agora formulado, em 2016, mais de 13 anos após a DIB requerida pelo segurado nesta ação.

Aplicável, assim, o item 3 o leading case do e. STF a respeito do prévio requerimento administrativo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Ante o exposto, rejeito.

4. MÉRITO

O reconhecimento judicial do interregno de 15/01/1961 a 30/03/1968 foi comprovado por meio de cópia da sentença e acórdão da ação anterior (ev. 02, fl. 17 e seguintes). Sobre esse provimento declaratório para a autoridade da res judicata, não sendo passível de rediscussão nesses autos.

Assim, deve-se cotejar esse tempo reconhecido judicialmente com a contagem de tempo de serviço reconhecido na esfera administrativa pelo INSS (fls. 57 e ss. do ev. 02), o que resulta no seguinte quadro contributivo:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência

Até 16/12/1998 25 11 19 307

Até 28/11/1999 26 8 17 316

Até a DER 29 7 23 367

Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/06/2003 (DER) Carência

15/01/1961 14/02/1966 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 0 dia 62

05/11/1966 30/03/1968 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 17

Ressalte-se que o período reconhecido judicialmente (15/01/1961 a 30/03/1968) foi fracionado para não haver concomitância com o interregno de 15/02/1966 a 04/11/1966 já reconhecido pelo INSS na esfera

administrativa (fl. 62).

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 5 meses e 15 dias 386 meses 51 anos e 1 mês

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 2 meses e 13 dias 395 meses 52 anos e 0 mês

Até a DER (25/06/2003) 36 anos, 1 mês e 19 dias 446 meses 55 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 25/06/2003 (DER) também tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).

Ressalte-se que os efeitos financeiros são devidos desde então, já que não se constatou a juntada de documentos inéditos no bojo da ação judicial anterior que justificassem a fixação da DIB em data posterior àquela da data de entrada do requerimento.

Assim, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/06/2003, devendo o INSS lhe pagar os atrasados desde então.

Ressalte-se que, in casu, inexistem parcelas prescritas, mesmo considerando a DER em 2003 e o ajuizamento da ação apenas em 2009, tendo em vista que "há correção durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), observando que o autor só foi intimado da decisão indeferitória no PA em 24/08/2005 (ev. 002, fl. 125), não tendo transcorrido prazo superior a um lustro entre esta data e o ajuizamento do feito em 16/11/2009.

Considerando que a parte autora já se manifestou, no ev. 19, pela implantação do benefício atual (por entender mais vantajosa a cobrança dos atrasados desde a DIB originária, por ocasião do cumprimento de sentença deve-se proceder à encontro de contas a fim de evitar pagamento em duplicidade, observando-se a RMI a ser implantada será aquela apurada com base na DIB originária ora deferida (25/06/2003), ainda que inferior a atualmente implantada.

5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Considerando que a parte autora já ostenta benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo exigido pelo art. 300 do CPC/2015.

7. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): MILTON LOUZANO LARA

Requerimento de benefício nº 1273753450

Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL (DIREITO ADQUIRIDO NA EC 20/98) OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, DEVENDO O INSS IMPLANTAR A RENDA MAIS FAVORÁVEL

D.I.B.: 25/06/2003 (DER)

D.I.P.: após o trânsito em julgado

RMI: a calcular pelo INSS

Atrasados: a calcular após o trânsito em julgado, observando a necessidade de encontro de contas com o benefício já implantado administrativamente.

a. Juros e correção monetária

Conforme abordado no tópico acima, as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários e reexame necessário

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001256-32.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001587 - ANESIA DOS SANTOS PEREIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição juntada pela parte ré

0001461-32.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001660 - ELISMAR SIQUEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o réu acerca da petição da parte autora anexada aos presentes autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se

0001070-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001663 - IVAN DA SILVA MARIANO (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO, SP163910 - FERNANDO MATEUS DOS SANTOS, SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré

0000282-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001591 - CLARA RIZOLI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Após, seguem os autos conclusos para sentença

0001151-60.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001666 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODI, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da parte autora. Sem prejuízo da medida acimal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Aracatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retomem os autos conclusos

0001187-39.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001590 - SAULO DUQUE RAMOS (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODI, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição do réu. Sem prejuízo da medida acímal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retomem os autos conclusos

0001064-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001665 - ELINETE LACERDA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068, de 07/05/2015, do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068, de 07/05/2015, do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da parte autora.

0000014-48.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001669 - LUSIA ANA DE JESUS MARTIMIANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001339-58.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001672 - LUIZ ROBERTO ANGELOTTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002180-53.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001676 - JOAO GEROTTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002553-84.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001677 - CLARICE DE SANDRE CAMARGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000115-85.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001670 - ISABEL PAIVA AUGUSTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001451-90.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001673 - INEZ APARECIDA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001520-64.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001674 - OTACILIO JOSE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003016-26.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001678 - JOSE NASCIMENTO GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000821-05.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001671 - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001649-98.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001675 - REGINALDO SILVA MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001974-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001659 - MARIA LUCIA BARRETO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para acerca da petição juntada pela parte ré em 06/04/2016

0001035-15.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001585 - ESPEDITA DIAS DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença

0000855-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001664 - SEVERINO FERREIRA PAES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) EDVALDO PAES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) MARIA DE LOURDES PAES DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) SEVERINA FERREIRA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes de que houve incorreção na decisão retro que consignou como depositário do RPV o banco Caixa Econômica Federal, quando o correto seria Banco do Brasil. Tudo comprovado através de juntada feita nos autos pela secretaria e certificada no mesmo ato (28/04/2016). Expeça-se portanto ofício ao Banco do Brasil para o atendimento a determinação judicial já proferida nos autos, relativo a pagamento de RPV a herdeiros habilitados

0000026-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001682 - JOAO PEDRO BRIOSCHI DA SILVA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO, SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco), acerca do não comparecimento a perícia médica

0000256-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001683 - LUIZ ANTONIO DE OLIVIO (SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Para melhor adequação da pauta de audiências, ficam as partes intimadas acerca da alteração APENAS do horário. Fica a audiência remarcada para as 14h00, sendo que deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: As partes que compõem a lide, assim como suas testemunhas arroladas deverão, por conta do andamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento já ocorrido em decisão anterior, comparecer com antecedência mínima de 15 minutos do horário estipulado.

0001210-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001654 - ANESIA PARDINO FIORANI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000657-59.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001631 - MARIA LUCI AFONSO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000137-65.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001608 - ADERVAL VITOR DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001145-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001643 - ANA PACE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000981-49.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001639 - IVONETE FERREIRA DA SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000701-78.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001634 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000547-60.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001626 - PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000805-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001635 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI (SP357266 - JOAO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001156-43.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001646 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP311541 - JAIR BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001192-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001650 - JOAO JOSE DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001170-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001649 - LARISSA FERNANDES DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000608-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001629 - LUIS ALBERTO DE ARAUJO NASCIMENTO (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001209-24.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001653 - JOSE EDGARD CORREIA (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000155-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001611 - DENIZE SILVA SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000037-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001597 - IVANILDE PEREIRA DA COSTA CARPINEDO (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000032-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001594 - FRANCISCA HELENA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000034-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001595 - DIVA SOARES DE BARROS MOURA (SP191562 - RENATO BETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000256-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001619 - LUIZ ANTONIO DE OLIVIO (SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000204-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001616 - CLEIDE MENDES DE PAULA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000078-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001600 - CLEUSA MARIA DE FATIMA FERREIRA CHAGAS DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000628-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001630 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA, SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO, SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000124-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001604 - MIRIAN DEISE GUEDES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000114-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001602 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000974-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001638 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001160-80.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001647 - LINDACY DA SILVA PEREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000129-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001605 - JOAO RAIMUNDO DA CONCEICAO (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000473-74.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001624 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000473-06.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001623 - MARCIA CRISTINA EVARISTO DA SILVA TEIXEIRA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO, SP178286 - RENATO KUMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000104-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001601 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS INACIO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001202-32.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001651 - MARLENE GASCHI JORDAO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000116-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001603 - ANTONIO LUIZ SOSSOLOTE (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000392-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001621 - GABRIEL FERREIRA DIAS (SP169146 - MAIRA SILVA DE OLIVEIRA, SP236750 - CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X FL DE ALMEIDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0002032-32.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001656 - MIRIAN FERNANDES PATRIARCA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000145-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001609 - ALZIRA MARTINS DA SILVEIRA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000190-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001614 - CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000689-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001633 - MARIA DE LOURDES BISPO DO NASCIMENTO (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000912-17.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001637 - LAURA MORGANA SOUZA ROZA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA, SP321351 - ANDERSON MAXIMO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000206-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001618 - SEBASTIAO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000444-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001622 - JULIANA MODESTO DE OLIVEIRA (SP329557 - GUSTAVO CONSTANTINO PARUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001146-96.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001644 - CLEUSA SIRINO DA ROCHA SILVA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000561-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001627 - DIEGO DE OLIVEIRA CARMO (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001557-76.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001655 - TANIA CRISTINA SANTANA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000050-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001598 - MARIA CELINA SENA DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001208-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001652 - ANTONIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000158-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001612 - DONIZETE DELTRUDES FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000136-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001607 - NILDA MORETTO LUCAS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001168-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001648 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000016-37.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001593 - MARIA DE LOURDES DANTAS CUNHA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001154-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001645 - EUNICE NEGRINI RUIZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001127-90.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001642 - MARGARIDA DOS SANTOS MOREIRA DE FREITAS (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO, SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001078-49.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001640 - ANGELICA APARECIDA INACIO MOREIRA (SP158758 - ANDREA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI, SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000153-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001610 - IVANICE MOREIRA DA SILVA (SP335268 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000205-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001617 - MANOEL MEDEIROS GOMES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000195-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001615 - MAITE TERESINHA COTARELLI TINO (SP356297 - ANDRÉ FLORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000133-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001606 - AMELIA MIRANDA DOS SANTOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000035-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001596 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001084-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001641 - LUCIMARA ROCHA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES (SP179387 - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000841-15.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001636 - LUIZ RODRIGUES MARTINS (SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000684-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001632 - JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000580-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001628 - LUCIANA VALERIA TEIXEIRA GATTI SILVA (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000540-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001625 - SUELI CARDOSO ALEGRE (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
FIM.

0001827-81.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001680 - SUZANA MIRANDA MURAO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 14/2007, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida ofício-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retomem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

0001771-67.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001583 - PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001119-84.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001579 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001203-22.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001580 - TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001657-31.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001582 - ZELIA ALVES DE ALMEIDA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000807-11.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001578 - APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001629-39.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001581 - SENHORINHA DE JESUS RODRIGUES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000102-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001657 - JOSE ACACIO RUFINO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Nos termos da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.

0001044-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001658 - ELIAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000882-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001662 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000874-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001661 - LUCIA VALGRANDE BENEVIDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001587-19.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001589 - WALDOMIRO RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição da parte autora. Sem prejuízo da medida acimada, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retomem os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000199

ATO ORDINATÓRIO-29

0007676-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003832 - CICERO APARECIDO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 30.5.2016, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias

0006300-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003831 - DELVARCI CRISOSTOMO DA SILVA DE LIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 5.9.2016, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias

0005400-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003830 - ANGELINA APARECIDA FARALHE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 2.9.2016, dispensado o comparecimento das partes. Prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002534-22.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003806 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000093-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003777 - THAISA ROSILAINE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000127-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003778 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000130-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003779 - MIRIAN COSTA SANTANA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000195-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003781 - MARIA JOSE ALBANO DE ANDRADE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000242-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003782 - IVONETE CARDOSO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000429-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003785 - LUIZA DA SILVA DEMARCHI (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO, SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000459-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003787 - SIRLEIDE DOS REIS SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000049-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003776 - MARIA APARECIDA ALVES CARVALHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000603-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003790 - DANIELLE GONCALVES LIBORIO VILA NOVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000634-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003791 - LUCIA RAIZER DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000668-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003792 - ROSELI SOARES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000788-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003797 - ANA MARIA PASCHOALINOTO MORILHAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000814-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003799 - WILSON PINHEIRO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 499/808

0000868-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003801 - JOSEFINA CRISTINA DA PENHA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001066-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003802 - VALDILEIA DE BARROS ALEXANDRE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001259-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003805 - ELAINE TERESINHA SLONZON CRIPA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007477-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003818 - MURILO BERGAMO (SP315087 - MARIO SOBRAL, SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007503-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003819 - IZALINA DE LOURDES SILVA (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK, SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004373-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003809 - PEDRO KUSZLEWICZ (SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0005411-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003810 - CAROLINE ALECRIM DE LUCENA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005734-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003811 - DURVALINA FRARE DE CASTRO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007064-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003813 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007168-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003815 - JOSE JUDSON BRITO DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007196-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003816 - ALDENIRA DA SILVA RIBEIRO DA MATA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004211-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003808 - OSVALDO DA SILVA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000587-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003789 - CLOVIS ASSIS DOS SANTOS (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007664-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003821 - EMERSON RICARDO SAYAS (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007744-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003822 - LUIZ CARLOS PINEIRO (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007808-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003823 - MARCELO HOURNEAUX PENTEADO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008104-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003825 - AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008412-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003827 - FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015821-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003828 - JOSE RICARDO BISCARO (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015967-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003829 - LUCIENE REINALDO DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000015-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003774 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 200/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002314-96.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MOREIRA GAZULA
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/09/2016 15:15:00

PROCESSO: 0002315-81.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BROMATTI
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-06.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RABADJI ALCALDE
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002321-88.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PAL FILHO
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-73.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002324-43.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SIMOES DIAS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-13.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO NUNEZ RIVAS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002327-95.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ROGERIO GOMES
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002328-80.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA ZERBETTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002329-65.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENITA PEREIRA MOTA MARTINS
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/09/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002330-50.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENITA PEREIRA MOTA MARTINS
ADVOGADO: SP358622-WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-35.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA LOPES DA SILVA MIDOLLI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-87.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE MELLO CASTELAN
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002335-72.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR SILVERIO
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002336-57.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SATO
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002337-42.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO APARECIDO CREMONESI
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002338-27.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO ARROYO PONCE DE LEON
ADVOGADO: SP364290-RAFAEL DE ASSIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/09/2016 16:15:00

PROCESSO: 0002339-12.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMIRO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO: SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002340-94.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMANE PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002342-64.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-19.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VIAL MOREIRA VALVERDE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-04.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP352330-VANESSA GIBIN FURLAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-86.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-71.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANTIN
ADVOGADO: SP275599-RODOLFO SEBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/09/2016 16:30:00

PROCESSO: 0002349-56.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JURECCHI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-41.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/09/2016 14:45:00

PROCESSO: 0002351-26.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MILLAN FILHO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-11.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLINEU BUGLIO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-93.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIEL MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-78.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIRACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP275987-ANGELO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/09/2016 16:45:00

PROCESSO: 0002355-63.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LONER
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002356-48.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP365742-GISELE DOS REIS MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002357-33.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS FUZZETTI
ADVOGADO: SP336934-ALANN FERREIRA OLIMPIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002359-03.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: FUNDAÇÃO SANTO ANDRE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2016 14:30:00

PROCESSO: 0002361-70.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO NAVA
ADVOGADO: SP255278-VANESSA GOMES ESGRIGNOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-55.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213658-ELISANGELA SOUZA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-40.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ATTIE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-25.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE MORAES
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/09/2016 15:45:00

PROCESSO: 0002365-10.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO CHAVES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-92.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORADE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-77.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDE EDOUARD BARBE
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-62.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NORI FILHO
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002369-47.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO: SP341721-ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0002370-32.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO REDONDO
ADVOGADO: SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002378-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO: SP352792-PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-91.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO TEIXEIRA
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-83.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS REZENDE
ADVOGADO: SP287783-PRISCILLA TAVORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0002388-53.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/09/2016 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000244-23.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO NUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000201

DESPACHO JEF-5

0005919-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004839 - JOSE ADELMO FERREIRA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/16, às 16 horas**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os documentos solicitados pelo Sr. perito (radiografias dos ossos da perna direita e dos tornozelos; ultrassonografia da panturrilha direita, cópias de inteiro teor dos prontuários existentes nos hospitais Nardini e Unimed ABC - São Bernardo).

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27/09/16, dispensada a presença das partes.

0001346-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004844 - LUIZ CARLOS FERRAZ (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 110.961.497-4, DER 27.08.1998). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00022571520044036183 versou sobre a revisão da renda mensal inicial do NB 110.961.497-4.

Portanto, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

0008043-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004854 - MARCO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 25/05/16, às 16h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias da coluna, ombros e bacia; ressonância nuclear magnética do ombro esquerdo).

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 29/09/16, dispensada a presença das partes.

0007578-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004760 - ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/05/16, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 23/08/16, sendo dispensada a presença das partes.

0005923-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004770 - OSVALDO ALVARES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reconsideração, em que a parte autora alega que, embora a renda mensal inicial do benefício não tenha sido limitada ao teto na época da concessão (dezembro/88), houve a limitação da renda mensal do benefício aos tetos previdenciários em período posterior (junho/90). Requer assim a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Decido.

Na sentença foi determinado o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do teto no salário-de-benefício e a atualização dessa nova RMI pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefício em manutenção.

Considerando que a pretensão do autor, em fase de execução, é a revisão de seu benefício para modificar os critérios que determinaram a incidência do teto nas rendas mensais reajustadas e que esse pedido não foi objeto da presente ação, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0007433-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004829 - JOSE VIANA DA SILVA FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

II - Sentença de procedência, mantida pela Turma Recursal, com trânsito em julgado em 12/03/15.

III - Postulação da parte, no sentido de cumprimento integral do julgado. No ponto, o INSS apresentou cálculos até a competência 11/2012. A sentença foi prolatada em 03/2014, pelo que se determinou a complementação dos cálculos até a competência 02/2014.

IV - Despachos do Poder Judiciário em 23/09/15, 05/11/15, 22/01/16, determinando ao INSS a retificação dos cálculos de liquidação, sem o devido atendimento.

V - Determinação judicial anterior de cumprimento do julgado, sob pena de fixação de aplicação das penas concernentes ao ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária - arquivo 51 (22.01.2016).

VI - Postulados da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF), bem como do dever, conferido ao Magistrado, de velar pela rápida solução do litígio (art 139, II, CPC/2015), a determinar a aplicação da sanção pecuniária por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, IV c/c parágrafo único, CPC/2015).

VII - In casu, adequada a fixação da sanção pecuniária (art. 774, IV c/c parágrafo único, CPC/2015) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o fito de se evitar, de um lado, enriquecimento sem causa e, de outro, preservar a autoridade jurisdicional, revertendo-se o quantum à parte autora.

VIII - Sem prejuízo, fica uma vez mais intimado o INSS para: a) retificar os cálculos anteriormente apresentados ou justificar sua impossibilidade; b) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

IX - Assinalo à Autarquia o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para as providências. A ausência de manifestação implicará em aquiescência do réu quanto ao cálculo elaborado pela parte (arquivo 55). Int

0003891-56.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004765 - INACIO KENITI MIZUTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela ré. Insurge-se a parte autora quanto à devolução das contribuições vertidas ao Fundo de Pensão na vigência da Lei nº 7.713/88 até o limite do valor pago, por estar em desacordo com o julgado e não ter obtido isenção do tributo em momento anterior. Requer seja efetuado novo cálculo de liquidação pela ré. Decido.

Não assiste razão à parte autora.

Conforme já constou na decisão anterior, a alegação de prescrição das parcelas devidas foi acolhida em sede de embargos de declaração (anexo nº 43).

Para tanto, o "método da proporcionalidade", alegado pela parte autora, foi reformado pela Turma Recursal para o "método do exaurimento", como se depreende da leitura do julgado, bem como se depreende da leitura do acórdão (arquivo 34), especialmente fls. 3.

Assim, considerando que o cálculo realizado pela União Federal está de acordo com o que foi determinado no título judicial, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora. Int.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001519-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004846 - MARIA CRISTINA VAZ CARDOSO DE OLIVEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que refere-se a assunto diverso da presente ação. Portanto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.

0002748-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004837 - CARMEILDE CARVALHO SALGADO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/16, às 15h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com o exames solicitados pelo Sr. perito (tomografia computadorizada de abdômen total, exames laboratoriais de sangue, radiografia dos ossos das pernas).

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0008225-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004857 - SONIA REGINA GONCALVES ITO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 25/05/16, às 17 horas**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os documentos solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalograma dos membros inferiores, eletroencefalograma de longa duração com supressão do sono, ressonância magnética do cérebro, cópia de inteiro teor do prontuário médico do Hospital Dr. Cristóvão da Gama, relatório circunstanciado emitido pelo médico psiquiatra que acompanha a autora).

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 29/09/16, dispensada a presença das partes.

0009056-21.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004831 - NELSON BOTE FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo e diante do valor da condenação, no total de R\$ 102.309,04 (cento e dois mil, trezentos e nove reais e quatro centavos), em fevereiro de 2016, intem-se a parte autora para:

a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou

b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

No mais, considerando a data limite (1.7.2016) para expedição de Ofício Precatório para crédito no exercício do ano 2017, desde já, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. Int.

0000086-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004860 - JULIANE MOCO FARIAS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a petição da parte autora, aguarde-se nova data para conciliação, que será oportunamente comunicada. Int.

0002347-14.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004771 - JOAO BOSCO DE SANTANA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a contagem de tempo de contribuição da parte autora até a data da citação e as planilhas de cálculo da renda mensal inicial e de evolução dessa renda, conforme determinado em sentença.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 29/02/16.

0007971-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004853 - PAULO MESA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, designo perícia médica a realizar-se no dia 25/05/16, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias da coluna e bacia, eletroencefalografia dos membros superiores e inferiores).

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/09/16, dispensada a presença das partes.

0007151-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004841 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/16, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalografia dos membros inferiores e potencial evocado dos membros inferiores).

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/09/16, dispensada a presença das partes.

0000936-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004820 - AGOSTINHO ALVES DE MOURA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que a patrona da parte autora não detém poderes para recebimento dos valores (fl. 9 do anexo nº 1), intime-se a parte autora para que informe os seus dados bancários ou efetue o aditamento da procuração, a fim de conferir ao causidico poderes expressos para receber valores. Prazo de 10 (dez) dias.

0016417-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004759 - TATIANE ROSSATO LUQUE BUENO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da notícia de recuperação da parte autora (anexo nº 39), **designo nova perícia médica, no dia 09/06/16, às 18h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 22/09/16, dispensada a presença das partes

0008275-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004834 - MAURO RAMOS (SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição do Réu de 26.4.2016: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, "ad cautelam", determino o bloqueio da RPV 2016000478R, expedida em favor do autor Mauro Ramos, CPF nº. 064.644.968-08.

Oficie-se, com urgência, a Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção.

Após, tomem conclusos para deliberação. Int.

0003310-41.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004764 - IVALDO CORREIA DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à averbação dos períodos de 26.07.60 a 03.02.61 e 11.07.67 a 02.10.67 e conversão de tempo especial em comum do período de 04.10.78 a 17.12.80 para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Baixaram os autos.

Encaminhados ao setor contábil para atualização, a parte autora impugnou os cálculos, ao argumento de não ter sido considerado, no cálculo do tempo de contribuição, o período de 01.03.79 a 17.12.80, razão pela qual o coeficiente de cálculo considerado foi inferior ao 100% devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto. DECIDO.

Com razão a parte autora.

Da análise do cálculo do tempo de serviço (anexo nº 9), observo que somente foi convertido de tempo especial em comum o período de 04.10.78 a 28.02.79, apurando-se o tempo de 34 anos, 9 meses e 17 dias, no que resultou no coeficiente de 90% utilizado no cálculo da renda mensal inicial (anexo nº 15).

Por conseguinte, determino o retorno dos autos à contadoria para retificação dos cálculos em consonância com o julgado, ou seja, computando-se como tempo especial o período de 04.10.78 a 17.12.80 reconhecido na sentença.

Apresentados os cálculos, dê-se vista as partes, para manifestação em 10 (dez) dias.

0007702-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004849 - IVANILDE TEIXEIRA DA SILVA DE GOIS (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da verificação de impedimento do perito anteriormente nomeado, **designo nova perícia médica, com outro perito, no dia 18/05/16, às 13h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Intime-se.

0007611-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004838 - ALDEZIRIO RAIMUNDO TURIM (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimadas as partes quanto à expedição de requisição de pequeno valor, requer o advogado do autor o destaque de honorários contratuais. Ausente cópia do contrato de honorários.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de sentença líquida (art. 52, I da Lei 9099/95), com valores já determinados. As partes foram devidamente intimadas do julgamento recursal, que confirmou a sentença proferida.

O cancelamento da requisição de pequeno valor, nesta fase processual, violaria o princípio da celeridade, norteador do processamento dos feitos nos Juizados, contrariando os interesses da parte assistida pelo advogado requerente.

Havendo interesse em destaque dos honorários contratuais poderia o causídico, a qualquer tempo, ter requerido nos autos.

A Resolução nº 168/11 do CJF, em seu artigo 22, dispõe:

Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Portanto, nos termos da Resolução, descabe o destaque após a expedição do requisitório.

Acrescente-se o fato de que no processo virtual permite "vistas" dos autos a qualquer momento pelas partes, por meio de acesso via internet.

Ante o exposto, indefiro o requerido. Int.

0001394-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004825 - EDSON FORTUNATO VIANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando o autor a restituição de imposto de renda retido na fonte, relativamente às verbas recebidas em reclamação trabalhista. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações de nº 00047472020094036317 e 0001066-32.2015.403.6123 versam sobre concessão de benefício por incapacidade, e aquela sob o nº 0000544-30.2014.403.6126 trata de averbação de tempo de serviço.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0007381-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004845 - RAIMUNDO DAMAZIO SANTOS NETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/16, às 17h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalograma de longa duração com supressão do sono, tomografias computadorizadas do encéfalo e coluna lombossacra, radiografias da bacia e coluna).

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/09/16, dispensada a presença das partes.

0003403-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004769 - FLAVIO APARECIDO DE CARVALHO (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pelo INSS. Aduz a parte autora não ter sido utilizado o índice correto de reajuste do teto (1,045), nem aplicado o índice de maio/2004. Decido.

Da análise do demonstrativo de cálculo do benefício (anexo nº 50), verifico que o índice de reajuste do teto apurado pelo INSS encontra-se correto, pois corresponde à divisão da média dos salários de contribuição pelo salário de benefício limitado ao teto (R\$ 852,57/R\$ 832,66).

No mais, observo que a aplicação do índice de maio/2004 não restou consignada na sentença.

Assim, considerando que a pretensão do autor, em fase de execução, é a revisão do índice de reajuste de teto e aplicação de outro índice no mês de maio/2004 e que esse pedido não foi objeto da presente ação, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0007695-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004848 - LUCIANO OLIVEIRA SANTOS (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/16, às 18h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os documentos solicitados pelo Sr. perito (radiografias dos punhos, eletroencefalograma dos membros superiores, declaração da empresa Seara).

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/09/16, dispensada a presença das partes.

0004682-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004832 - GIUSEPPE DE ROSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Intimado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS alega que o valor da condenação deve ser limitado ao montante total de 60 (sessenta) salários mínimo, eis que o valor das prestações vencidas acrescido das doze vincendas era superior ao limite de competência do JEF.

A parte autora, por sua vez, requer a elaboração dos cálculos de liquidação, diante da possibilidade de opção pelo pagamento por meio de precatório. Decido.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao montante dos atrasados: "...O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação...".

Diante do disposto no dispositivo da sentença citado, o réu deverá efetuar o cálculo de liquidação, limitando-se o montante dos atrasados ao valor de alçada do JEF na data do ajuizamento da ação, e incluindo-se as prestações devidas até a sentença.

Caso o valor das diferenças ultrapasse os sessenta salários mínimos, a parte autora poderá optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório, ou optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Assim, intimo-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, conforme parâmetros contidos na sentença.

0006097-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004861 - MARIA LUIZA MARCELINA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de correção de saldo de FGTS (expurgos inflacionários). Decido.

Agendo pauta-extra para o dia 18/05/2016, para fins de prolação de sentença de mérito, dispensada a presença das partes. Int.

0006507-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004823 - ADELIA MARIA RIBEIRO MOREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da informação de que a parte autora não possui os documentos solicitados (anexo nº 50), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que apresente as declarações completas de IRPF da autora dos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme parâmetros contidos na sentença.

0004455-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004766 - DENYS MENEZES (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pelo INSS. Aduz a parte autora que, na atualização das prestações devidas, não houve a aplicação do INPC. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 267/2013. Decido.

Noto que o v. acórdão prolatado em 12.06.15, determinou a aplicação das Resoluções 134/10 e 267/13 (CJF).

Não extraio que a correção monetária declarada inconstitucional pelo STF (Emenda do Calote) não deve ser aplicada no cálculo dos atrasados, uma vez que a modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a incidência da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação.

Sendo assim, assiste razão, em parte, à parte autora, na medida em que, a partir da modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas devidas deve ser feita aplicando-se o INPC, índice de reajustamento do benefício previsto na Lei 11.430/06.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observados os parâmetros supra no trato da modulação de efeitos, ex vi decisão do STF.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int

0007444-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004847 - ANDREA ARANHA FUZZETTI ZAMPOL (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/16, às 18 horas**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias da bacia e coluna, eletroneuromiografia e potencial evocado dos membros inferiores).

Com a entrega do laudo, intímem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/09/16, dispensada a presença das partes.

0008180-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004855 - ROSE MEIRE ALMENDRO GAMBEIRO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intím-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o agendamento dos exames solicitados.

Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de concessão de prazo para juntada dos exames médicos.

0008686-76.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004817 - MANUEL MARTINS DA SILVA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o Agravo de Instrumento não foi conhecido pela 3ª Turma Recursal (anexo nº 60) e que a pendência de julgamento dos embargos de declaração apresentados no processo nº 00012903920154039301 não impede o arquivamento do presente feito, dê-se baixa no processo.

0001521-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004822 - JUAREZ MARQUES FERREIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do cálculo das parcelas devidas, relativas ao período de 23/04/02 a 22/04/09, pagas administrativamente pelo INSS.

Com a juntada do documento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que efetue a retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga, aplicando-se a orientação a juros e correção monetária. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada pela ré em 16/02/16

0000778-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004761 - JOAO FERREIRA PRADO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição protocolada em 02/03/16 encontra-se desacompanhada do anexo, intím-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0000237-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004767 - ERMANO TUBERO JUNIOR (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que somente foi juntado demonstrativo das parcelas devidas, intím-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas de cálculo em que constem a evolução da renda mensal e as parcelas devidas e pagas.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 26/02/16.

0001568-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004763 - SOLANGE DA SILVA TORRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação sob nº 00081742320074036114 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade e foi extinta sem resolução do mérito, e a ação sob nº 00010765020084036114 versou sobre concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido julgada improcedente, com trânsito em julgado em 22.07.2013.

Com relação ao processo nº 00198704820054036301, constante da pesquisa de prevenção por CPF, refere-se a assunto diverso da presente ação.

Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos

0007793-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004850 - NEUSA ALVES DA SILVA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 25/05/16, às 15 horas**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias da coluna, bacia, ombros; tomografia computadorizada do encéfalo).

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/09/16, dispensada a presença das partes.

0010106-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004843 - NATAL SOFILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Na r. sentença, proferida em 30.9.2014, mantida na íntegra pelo v. acórdão, foi determinado que na apuração do valor da condenação:

“...O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação...” (grifos nossos)

Dessa maneira, expeça-se requisição de pequeno valor no montante de R\$ 51.911,61, consoante cálculos apresentados pelo réu em 29.9.2015 (anexo nº. 33). Int.

0007682-04.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004762 - LUIZ TEIXEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor, em sede recursal, o direito à conversão de tempo especial em comum dos períodos de 13/08/73 a 17/05/80, 13/10/80 a 03/05/82 e 21/06/82 a 03/12/86 para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Baixaram os autos.

Encaminhados ao setor contábil para atualização, a parte autora impugnou os cálculos, ao argumento de não ter sido aplicada a taxa de juros de 12% ao ano até 30/06/09. Apresenta o cálculo do valor que entende correto. DECIDO.

Com razão a parte autora.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos no acórdão proferido em 03/10/12: “... por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/10, do Conselho da Justiça Federal)...”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos “juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RJ, AI 657.133-AgR/PA, RE 538.182/RJ, AI 791.897).

E nessa linha, evoluindo meu entendimento, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da atualização aplicável à espécie, ou seja, estabilizou-se a relação jurídica.

Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2. RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (G.N - AI-AgR 346543, CEZAR PELUSO, STF.)

Por conseguinte, determino o retorno dos autos à contadoria para cálculos em consonância com o julgado, ou seja, observando-se a Resolução nº 134/2010.

Apresentados os cálculos, dê-se vista as partes, para manifestação em 10 (dez) dias.

0007919-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004852 - MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 25/05/16, às 15h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias dos joelhos e ombros, eletroneuromiografia dos membros superiores, ressonância nuclear magnética dos ombros).

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/09/16, dispensada a presença das partes

0007167-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004842 - MARCELO DOMINGOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/16, às 17 horas**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (ressonância nuclear magnética e radiografia da coluna cervical).

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/09/16, dispensada a presença das partes.

0002740-36.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004836 - UBIRAJARA ROMANO GAZDA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, **designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/16, às 15 horas**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com o exame solicitado pelo Sr. perito (radiografia da bacia).

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 29/08/16, dispensada a presença das partes.

0001481-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004806 - TAMAR RAABE DE SOUZA PANDOLFI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, NB 607.385.397-5 (B31). Alega que as patologias que a acometem não guardam nexos com seu trabalho, eis que apenas foi acometida de “surto psicótico” durante o exercício de sua atividade laborativa. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das patologias alegadas na inicial, não é possível precisar, neste momento processual, acerca da origem da alegada incapacidade, se esta decorre ou não do exercício da atividade laborativa da autora, cabendo tal atribuição ao expert designado para realização do laudo pericial nestes autos.

Contudo, em princípio, a postulação do NB 607.385.397-5 (B31), conforme fls. 52 (arquivo 2) c/c fls. 2 da petição inicial, afastam eventual questionamento sobre a competência do Juízo.

Para tanto, **designo perícia médica (Dra Thatiane) a realizar-se no dia 19.05.2016, às 13h**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Por fim, designo pauta-extra para o dia 23.08.2016, dispensada a presença das partes. Int.

DECISÃO JEF-7

0003935-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317004728 - REINALDO JOSE JOFRE (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF (arquivo 28), verifico que se apurou como parcelas vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, valor superior a 60 salários mínimos. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em **10 (dez) dias**, sob pena de extinção, acerca de eventual renúncia ao excedente, fixando-se o valor a renunciar em **RS 56.028,39 (CINQUENTA E SEIS MIL VINTE E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, tudo para fins de reconhecimento da competência deste Juizado.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.06.2016, oportunidade em que será apreciada eventual antecipação da tutela, dispensada a presença das partes. Int.

0004390-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004758 - JOSE DOS SANTOS SANTANA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

José dos Santos Santana ajuíza a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação. Requeveu a improcedência. É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int

0001753-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004835 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da alegação de agravamento das moléstias e apresentação de relatório médico recente, aliados ao novo indeferimento administrativo do benefício, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os

da indicada no termo de prevenção quanto aos autos (00012638420154036317). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Juríd, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/2016, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intimem-se.

0002232-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004818 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou *súmula* vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA**.

Cite-se. Int.

0001844-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004856 - APARECIDO DONIZETE FRATUCCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que a concessão do benefício que o autor busca restabelecer (NB 613.072.669-8 - DIB 27/01/2016 - DCB 11/03/2016), se deu após o ajuizamento dos autos preventos (nº 00050419220114036126). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/05/2016, às 14:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

No mais, proceda-se à retificação do assunto dos presentes autos para que passe a constar "040105-000". Intimem-se.

0006755-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004862 - SANDRO GOMES FERREIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. A parte autora, intimada por duas vezes para que se submetesse a perícia médica Psiquiátrica, deixou de comparecer (27/08/2015 e 25/02/2016). Tampouco verificou-se o comparecimento de familiares, haja vista o deferimento de perícia na modalidade indireta.

Desta forma, é de rigor a revogação da liminar anteriormente concedida, conforme restou consignado na decisão proferida em 18/01/2016, vez que a parte autora se recusa em colaborar para o adequado deslinde do feito (arts 5º e 6º, novel CPC).

Oficie-se, com urgência para cessação do benefício (NB 611.074.760-6).

Intimem-se e guarde-se a data designada para pauta extra (25.05.2016), oportunidade em que se reanalisará a pertinência do pedido formulado na exordial, bem como eventual antecipação dos efeitos da sentença

0001908-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004828 - GETULIA MASSONETTI PAN (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a decisão anteriormente proferida foi cumprida apenas de forma parcial, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia de comprovante de endereço

idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002318-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004840 - ROSANE AMARAL COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos 00059109820104036317 foi concedido o benefício que a autora ora busca restabelecer. Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002192-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004819 - RHYCKELMY ANTONIASSI DA COSTA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, **agendo as seguintes perícias:**

a) **com neurologista para o dia 16/05/2016, às 17h30min**, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

b) **social para o dia 31/05/2016**. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Intime-se.

0002187-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004821 - ANELICE MARIA FATIMA DA SILVA (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que ANELICE MARIA FATIMA DA SILVA, em sede de cognição sumária, pretende a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira do segurado JOSE ALBERTO DA SILVA, falecido no dia 12/03/1995. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois os filhos do casal perceberam pensão até a maioridade.

Convém ressaltar que, no caso de cônjuge, a dependência econômica é presumida. Contudo, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei 13.146/2015)

(...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de dependente, a autora juntou sentença proferida perante a Justiça Estadual, com trânsito em julgado (documentos acostados a fls. 22/27 das provas iniciais), reconhecendo a união estável do casal até o falecimento do segurado.

No ponto, entrevejo *fumus boni iuris* suficiente ao reconhecimento do direito à pensão, em caráter liminar. Por todos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1.- A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2.- A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (TRF-4 - APELREEX 200771100058631, rel. Des. Fed MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3a T, j. 20/10/2009)

No mais, o irmão do de cujus foi o responsável pela declaração do óbito, informando que o o falecido vivia com a autora. Ainda que tenha se confundido na grafia do nome, fato é que registrou a existência dos filhos em

comum, entre o de cuius e a autora, pelo que, in limine, entrevejo os requisitos previstos no art 4o da Lei 10.259/01.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo início litis e inaudita altera parte os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora ANELICE MARIA FÁTIMA DA SILVA, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias - art. 45-A, § 5º, Lei de Benefícios. Oficie-se com urgência.

0002278-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317004830 - ELSA DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assuntos diversos da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

- cópia do requerimento administrativo do benefício.

Com a apresentação, venham conclusos para análise de prevenção.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001030-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003833 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. A pauta extra fica designada para o dia 26/09/16, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000492-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003842 - ANDREIA MARIZ DE SOUZA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COITRIM DA CUNHA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/06/16, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com o exame solicitado pelo Sr. perito (eletroencefalografia dos membros inferiores). Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 30/09/16, dispensado o comparecimento das partes.

0001530-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003835 - LEILA APARECIDA FROES (SP176760 - GILSON MARIN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0000809-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003834 - ELBER MARCIANO FERNANDES (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/06/16, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/09/16, dispensado o comparecimento das partes.

0008247-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003772 - GENESIO MAZUCATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/05/16, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias da coluna, bacia, joelhos, tornozelos, punhos, mãos, cotovelos e ombros; eletroencefalografia dos membros superiores e exames laboratoriais de sangue). Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/09/16, dispensado o comparecimento das partes.

0008292-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003773 - SHEILA TORRES DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/05/16, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os documentos solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalografia dos membros inferiores, cópias de inteiro teor dos prontuários médicos existentes nos hospitais Mário Covas e Centro Hospitalar de Santo André e no NAPS II). Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/09/16, dispensado o comparecimento das partes.

0007849-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003838 - ANA MARIA DE SOUSA QUADROS (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000283-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003840 - EDNA MARIA GAMA DE OLIVEIRA (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 01/06/16, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias da coluna, bacia, joelhos, punhos, mãos, pés e tornozelos). Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 30/09/16, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004623-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003836 - SERGIO PELEGGI (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)

0006839-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317003837 - RENATA FOGGI DOS SANTOS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2016

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001376-98.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR HENRIQUE TRISTAO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001377-83.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BASTIANINI
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-68.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-38.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICINDA DE FATIMA AVELLAR
ADVOGADO: SP330483-LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-23.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDA JOVENILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP256731-JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-08.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-75.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP356472-MAIZA SILVA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-60.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP251585-GISELE LARA IOKOMIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000234-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005626 - LUCAS VIOTO MONTEIRO (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre LUCAS VIOTO MONTEIRO e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Int

0000449-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005662 - FABRICIO BERNARDINO VIEIRA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre FABRICIO BERNARDINO VIEIRA e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Int

0003812-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005755 - ILDA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001021-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005821 - TEREZINHA BALDORIA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001108-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005891 - SUELEN CAMILA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000933-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005787 - SHEILA APARECIDA HIPOLITO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001130-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005907 - DOUGLAS APARECIDO CRUZ DUPIM (MENOR REPRESENTADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001019-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005808 - SONIA APARECIDA FERREIRA NEVES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000953-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005794 - REGINA HELENA MATTOS OLIVEIRA DE ANDRADE (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001877-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005727 - EDNA DE OLIVEIRA FARIA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000905-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005772 - SONIA MOREIRA NASCIMENTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001763-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005689 - NATALINA VENANCIO CINTRA (SP202973 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000977-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005796 - CARMELINO RIBEIRO DA COSTA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002930-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005804 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

D. B. COMERCIO, IMP E EXPORTA	esp	12/04/1988	31/05/1995
D. B. COMERCIO, IMP E EXPORTA	Esp	01/06/1995	05/03/1997
OPANANKEN ANTISTRESS CALC LTDA	Esp	19/11/2003	29/06/2005
OPANANKEN ANTISTRESS CALC LTDA	esp	09/01/2006	28/12/2011
OPANANKEN ANTISTRESS CALC LTDA	Esp	02/07/2012	05/07/2013
OPANANKEN ANTISTRESS CALC LTDA	Esp	26/07/2013	02/02/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 02/02/2015 (quando do preenchimento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/02/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004977-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005910 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

H.BETTARELLO CURTIDORA Esp 25/05/1998 01/02/2008

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001288-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005806 - LEANDRO PEREIRA REIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 06/01/2014 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo mínimo de 07 (sete) meses estabelecido pela entidade na qual o autor esteve internado (anexo 64), a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Fica autorizado o desconto de eventuais parcelas recebidas a título de auxílio doença no período.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002952-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005719 - ANGELO ALVES QUEIROZ (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 caput da Lei 8.213/91, a partir da citação (16/10/2015).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do adicional ao benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003233-53.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005729 - JAIME SILVEIRA REIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações:

AMAZONAS 20/04/1989 23/04/2014

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/04/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aqui escendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003214-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005803 - IRENE CUSTODIO REJANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 548.151.596-9 (11/11/2011).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de

02.12.2013.

Fica autorizada a compensação de valores pagos a título de auxílio-doença NB 603.782.676-9, recebido de 21/10/2013 a 17/03/2014. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS, a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004454-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005750 - JOSE BORGES LUCAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

AMAZONAS IND E COMERCIO LTDA	Esp	19/11/2003	15/06/2007
PROQUIMAQ IND DE BORRACHAS E CO	Esp	11/08/2009	10/08/2010
NEO GEL IND E COMERCIO DE SOLAD	Esp	16/03/2011	20/07/2011

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001582-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005817 - MILTON TEIXEIRA DO AMARAL (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 17/09/2015 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença nº 610.919.943-9

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 2(dois) anos estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Fica autorizado o desconto de eventual benefício de auxílio-doença concedido durante o período.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003377-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005793 - LUIS HENRIQUE LACERDA DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002831-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005770 - FRANCISCO CESAR FURTADO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

HOSPITAL REGIONAL	Esp	11/08/1995	08/01/1998
MUNIC RIBEIRAO PRETO	Esp	09/01/1998	01/12/1998
Pref Guarujá	Esp	12/05/1999	11/05/2000
MUNICIPIO DE FRANCA	Esp	02/05/2006	11/01/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005673-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005909 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

USINA AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE	Esp	12/05/1986	09/01/1995
GM ARTEFATOS DE BORRACHA	Esp	11/06/1996	10/07/1996
AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO	Esp	05/08/1996	31/12/1996
AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO	Esp	07/03/2011	22/08/2014

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000931-84.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002635 - SINESIO BARBOSA DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

COMPONAM COMPONENTES	esp	18/06/1991	08/04/1992
DEMOCRATA CALC E ARTEFATOS DE COUR	Esp	03/06/1997	01/02/2002
DEMOCRATA CALC E ARTEFATOS DE COUR	esp	18/11/2003	19/02/2007
MARCO AURELIO DA SILVA-CALCADOS - EPP	esp	18/03/2008	20/12/2008
MARCO AURELIO DA SILVA-CALCADOS - EPP	esp	19/01/2009	28/12/2010
MACBOOT IND E COMERCIO DE CALCAD	esp	01/07/2011	16/01/2012
CALCADOS SCORE LTDA	esp	01/02/2012	16/03/2012
CARRERA IND DE CALCADOS LTDA	esp	03/04/2012	10/10/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004321-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005792 - LAERCIO PEDRO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

EMPRESA SAO JOSE LTDA 02/01/1991 28/04/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001903-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005720 - REGINA MAURA CESAR CUNHA DE ROSIS (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA, SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial dos períodos 11/04/1983 a 10/03/1987, 01/03/1988 a 30/11/1988 e 05/12/1988 a 03/09/1990, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

KOCH LABORATORIO DE ANALISES	Esp	01/10/1982	07/03/1983
UNIMED DE FRANCA SOC COOP	Esp	11/04/1983	10/03/1987
FUNDACAO SANTA CASA	Esp	01/03/1988	30/11/1988
FUNDACAO SANTA CASA	Esp	05/12/1988	03/09/1990
Governo do Estado de São Paulo	Esp	04/09/1990	09/03/1992

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 30/06/2014 (citação), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/06/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.
Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002112-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005775 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período:

MARCO AURELIO ART DE COURO LTDA	07/08/1980	18/04/1989
---------------------------------	------------	------------

MARCO AURELIO ART DE COURO LTDA	02/05/1989	31/03/1993
---------------------------------	------------	------------

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003628-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005717 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 21/07/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica autorizada a compensação de valores pagos a título de auxílio-doença NB 612.756.360-0 (DIB: 23/11/2015 a 20/04/2016).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003598-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005797 - ELIZABETH CARVALHO DAVID DA FONSECA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 30/07/2014 a 14/10/2014, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo o encargo moratório ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001977-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005788 - SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (42/153.551.731-7 com DER em 15/06/2010):

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

AMAZONAS INDUSTRIA E COMER	26/02/1969	03/04/1972
----------------------------	------------	------------

b) reconhecer como tempo laborado e inclusão na contagem de tempo os períodos de 26/02/1969 a 03/04/1972; 15/05/1972 a 22/10/1972; 24/10/1972 a 27/11/1972; 12/01/1973 a 05/02/1973 e 01/04/1973 a 28/03/1974, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações

c) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.551.731-7), em favor do autor, a partir do requerimento administrativo da concessão em 15/06/2010, conforme fundamentação;
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/06/2010 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Fica autorizada a compensação de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.551.731-7 - DIB em 15/06/2010).

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001210-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005917 - RICARDO DOMINGOS DA SILVA (INTERDITADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 06/05/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o benefício poderá ser revisto administrativamente pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003492-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005916 - JOSE HENRIQUE MALTA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 08.04.2014 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003096-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005771 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DEGRANDE (INTERDITADA) (SP347019 - LUAN GOMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25%, a partir de 16/10/2015 (data da citação).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ora deferido, concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora na forma ora delimitada, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003184-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005900 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 26/02/2015 (dia seguinte à cessação do benefício NB 606.697.474-6).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001442-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005820 - MARIA MARTA GONCALVES DUARTE (INTERDITADA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo dos 25% a partir de 01/11/2014.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do acréscimo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000916-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005785 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA LIMA (MENOR REPRESENTADO). (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 22/12/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o benefício poderá ser revisto administrativamente pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002150-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318005704 - RAIMUNDO NONATO SOUSA LISBOA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002136-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318004527 - JOSE DOS REIS DE SOUZA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

Aduz que na sentença embargada, na qual não lhe foram reconhecidos períodos laborados em condições especiais, ocorreu contradição, uma vez que os períodos são especiais por enquadramento da atividade nos termos das legislações vigentes. Requer que seja sanada a contradição, e requer que seja realizada a perícia por similaridade.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No Novo Código de Processo Civil ficou explícito que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, inclusive as decisões interlocutórias.

As hipóteses de cabimento estão previstos nos incisos do artigo 1022 do CPC, quais sejam: "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar as decisões judiciais que se apresentam com erro, omissão, contradição ou obscuridade, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição em comento.

A sentença embargada expressamente consignou que não reconheceu os períodos laborados como especiais, uma vez que o autor não colacionou qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.

Quanto à perícia por similaridade foi indeferida e devidamente analisada na fundamentação da sentença.

Assim sendo, os pedidos do autor foram devidamente analisados com base nas leis vigentes à época dos períodos trabalhados.

Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002812-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004549 - JOSE DOMINGOS MAIA (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de 12/05/1988 a 01/05/2012, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, como exercido em condições especiais.

Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em tempo especial, exercido no interregno de 02/01/1978 a 11/05/1988.

Por despacho, foi determinado ao autor que se manifestasse sobre a prevenção apontada com relação ao feito 0004363-03.2011.8.26.0242, tendo alegado que o pedido nele formulado diferia da presente ação já que somente se trataria de aposentadoria especial.

Oficiado, a 2ª Vara da Comarca de Igarapava encaminhou aos autos a inicial, a sentença e o v. acórdão proferido no feito 0004363-03.2011.8.26.0242.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme se observa da inicial e dos documentos encaminhados aos autos pela 2ª Vara da Comarca de Igarapava em comparação com os presentes autos, as petições iniciais de ambos os feitos são praticamente idênticas. Os períodos comuns descritos naquela petição inicial e na que embasa os presentes autos são os mesmos, assim como o período em que o autor requer que este Juízo reconheça como de atividade especial, de 12/05/1988 a 26/09/2011.

Em ambas as ações também consta, expressamente, o requerimento de conversão do tempo comum em especial.

A redação de ambas as petições iniciais é praticamente idêntica, afora pequenos detalhes (uso de "realçar" ao invés de "rechaçar", na f. 03 destes autos, supressão de citação doutrinária de Vicente Ráo, acréscimo de pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição).

Por fim, ambas as ações se insurgem em face do mesmo indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria pretendido pelo autor. Com efeito, na ação nº 0004363-03.2011.8.26.0242 houve expressa menção, na petição inicial, quanto ao requerimento administrativo formulado pelo autor em 20/05/2011. Não consta dos autos que tenha o autor efetuado novo requerimento administrativo. A petição inicial, nestes autos, restou acompanhada de cópia do mesmo requerimento administrativo datado de 20/05/2011, o que demonstra, à saciedade, a total identidade entre ambas as ações.

A única diferença significativa existente entre a presente ação e a que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Igarapava se refere ao pedido de reconhecimento do período de 27/09/2011 a 01/05/2012, como especial, tratando-se, ademais, de período posterior ao requerimento administrativo formulado em 20/05/2011.

A ação que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP foi julgada pela primeira instância, restando, porém reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cancelamento do benefício concedido ao autor.

Com o trânsito em julgado ocorrido em 08/06/2015 o autor interpôs a presente ação no mesmo mês, com objeto praticamente idêntico ao já discutido nos autos 0004363-03.2011.8.26.0242, o que não é permitido pela legislação.

Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser parcialmente extinto, subsistindo, somente, o pedido de reconhecimento do período de 27/09/2011 a 01/05/2012. Mesmo esse período não pode ser objeto de apreciação pelo juízo, por ausência de interesse de agir, pois não foi objeto de requerimento administrativo de reconhecimento, perante o INSS.

Do exposto, tem-se que a parte autora propôs idêntica ação anteriormente julgada improcedente perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada.

O procedimento adotado pela parte autora é de todo reprovável.

Provocou a parte autora incidente manifestamente infundado, consistente na repetição de demanda que já havia sido rejeitada pela Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado, contando com a alteração da competência do órgão jurisdicional para que a nova ação, juridicamente insustentável, fosse adiante. Dessa forma, deduziu a parte autora pretensão contra texto expresso de lei. Buscou a parte autora utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, a reapreciação do mérito de demanda que já havia sido rejeitada anteriormente por juízo diverso.

Incorreu a parte autora, assim, nas penas da litigância de má-fé, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte precedente:

TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL. IDENTIDADE DAS DEMANDAS. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado em abril/2014, com o intuito de ver declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 19515.722956/2013-17, que, no entender da impetrante, estaria fulcrado integralmente em provas ilícitas ou, alternativamente, que fossem desentranhadas as provas que foram colhidas ilícitamente (extratos bancários), sem qualquer autorização judicial, dando normal andamento ao feito administrativo.

2. Entretanto, em fevereiro/2014, a apelante havia impetrado Mandado de Segurança nº 0002339-52.2014.403.6100, em que, essencialmente, também impugnava o Processo Administrativo nº 19515.722956/2013-17, ao fundamento de ter sido lastreado em provas obtidas por meio ilícito, quais sejam extratos bancários colhidos sem qualquer autorização judicial.

3. Em análise aos documentos juntados aos autos, evidencia-se a identidade do presente mandamus com aquele anteriormente impetrado, momentaneamente se observada que a pretensão da impetrante é a mesma em ambas ações mandamentais, ou seja, discutir a legitimidade da autuação lavrada pelo Fisco, com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. (1ª Seção, AgRg no MS 1163/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18/12/1991, DJ 09/03/1992, p. 2528). Situação que se vislumbra na hipótese sub judice, em que a impetrante repete os mesmos fatos e fundamentos, com pretensões idênticas, que visam o mesmo efeito jurídico.

5. Vê-se ainda que a impetrante se insurgiu contra o mesmo procedimento administrativo instaurado não só pela via judicial, através da dupla impetração, mas também pela via administrativa, com a apresentação de impugnação total, em janeiro/2014. A respeito, o r. Juízo a quo já havia decidido, nos autos do primeiro mandamus pela inadequação da via eleita e carência de interesse processual, haja vista a vedação expressa contante no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009.

6. A impetração do presente mandado de segurança se deu em abril/2014, após a prolação da sentença desfavorável nos autos do primeiro mandado de segurança, sem qualquer menção à existência deste, evidenciando nítida tentativa de submeter a novo exame a matéria outrora suscitada, com o escopo de burlar o Princípio do Juiz Natural, configurando-se não somente a ocorrência de litispendência, mas também da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II e III, do CPC.

7. Apelação improvida.

(AMS 354974, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).

Ante o exposto, deve ser o feito extinto, sem resolução de mérito, não sem antes seja a Ordem dos Advogados do Brasil de tudo comunicada, para averiguação da conduta do profissional responsável pelo ajuizamento desta ação.

Com efeito, o autor, tanto nessa ação quanto na ação 0004363-03.2011.8.26.0242, foi representado pelo mesmo defensor.

É cediço que a litigância de má-fé apenas comporta punição à parte, e não ao seu advogado. No entanto, constitui infração disciplinar a conduta desse profissional quando advoga contra literal disposição de lei (Lei nº 8.906/94, art. 34, VI).

A lei afrontada, no caso vertente, constitui-se nos dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal que garantem a autoridade da coisa julgada.

Cabe à OAB, outrossim, apurar a conduta do referido profissional, embasando-se o juízo na comunicação ora determinada tanto na fundamentação supra, como nos seguintes fatos: a) o advogado da parte autora nestes autos é o mesmo da ação anterior, ajuizada perante a Justiça Estadual; e b) não ter sido noticiada a existência da anterior ação na petição inicial acostada aos presentes autos, quando de seu ajuizamento.

Outrossim, é caso de condenação da parte autora em sanção na proporção tal que a culpa de se valer de tais expedientes novamente, a qual será aplicada no grau médio, ante a razoável possibilidade de que tivesse obtido seu intento ilícito, o qual somente não foi atingido em razão da diligente atuação dos servidores deste Juizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de coisa julgada entre estes autos com o processo 0004363-03.2011.8.26.0242, bem como por ser reconhecida a ausência de interesse de agir quanto ao pedido não abrangido pela coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às penas da litigância de má-fé (art. 80, I, III e VI, do CPC), fixando o valor da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, da petição inicial e da contestação, para a adoção das providências que ali se julgar cabíveis quanto ao eventual cometimento de infração disciplinar pelo advogado da parte autora.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004365-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318005488 - MAISA ROQUE RUMAQUELLA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0004357-37.2015.4.03.6318, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0004451-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005898 - REGINALDO PORFIRIO DAS GRACAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora do laudo socioeconômico anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

0000139-34.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005721 - LUCINEI RODRIGUES FERREIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) RAFAEL FELIPE FERREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando a reforma da sentença pela E. Turma Recursal, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a cessação do benefício concedido à parte autora (NB 1647170610), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000023-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005759 - JORGE XAVIER DE SOUZA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora.

Ademais, é ônus do autor a prova do seu interesse de agir, razão por que cabe a ele a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Como se não bastasse, TNU e STJ, têm entendido que é indispensável a existência de prévio requerimento administrativo para a configuração da lide (v., p.e., STJ, 2ª T., RESP 1.310.042/PR, rel. Min. Herman Benjamin,

DJ 28.05.2012).

Assim sendo, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0000324-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005786 - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero o despacho de termo nº 6318004544/2016, somente, quanto à data da perícia médica judicial, a ser realizada neste Juizado no dia 12 de maio de 2016, às 11h30min.

Int.

0000022-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005625 - RONALDO DA SILVA PAULO (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) ROSILENE OLAIA PAULO (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo em audiência, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

0004160-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005781 - GABRIEL MAGALHAES RODRIGUES (MENOR IMPÚBERE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004227-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005779 - LUIS SILVA BASILIO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004158-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005782 - JOAO TARCISO DE ANDRADE (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004413-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005778 - AGOSTINHA JOANA DE OLIVEIRA SPERANDIR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004171-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005780 - ELISABETE DOMENES AGUILA (INTERDITADA) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003732-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005783 - JAIME GOMES FIGUEIREDO (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004502-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005777 - ODENIR ALVES PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001861-68.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005784 - MARIA RITA ARTUR DOS SANTOS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004246-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005526 - GUILHERME ABBUD (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que as partes, em conjunto, requereram a redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.05.2016, às 15h.

Verifico, ainda, que a Caixa Econômica Federal requereu que o prazo para a sua defesa fosse suspenso até a data da próxima audiência, caso não haja acordo.

Verifico, outrossim, que a parte autora apresentou petição recente requerendo o cancelamento da audiência redesignada ou que fosse autorizada a sua realização somente com a presença do causídico, já que o autor não poderá comparecer.

Assim sendo, considerando que a procuração anexada aos autos está em perfeita consonância com o art. 105 do Código de Processo Civil, sendo bastante para o ato, mantenho a audiência redesignada para o dia 11.05.2016, às 15h.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, ao qual caberá a apreciação do pedido de suspensão do prazo para a defesa.

Int.

0001950-29.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005722 - MARIA ZULMA COSTA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando a reforma da sentença pela E. Turma Recursal, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS nesta cidade para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a cessação do benefício concedido à parte autora (NB 6073630046), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001249-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005767 - APARECIDO FELIPE JUSTINO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 30 de maio de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, ou arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

4. A perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes e ao Ministério Público Federal do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

0002129-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005812 - ERCILIA MARIA DE SOUZA (REPRESENTADA) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001902-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005813 - UENDEU DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003099-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005811 - JERONYMA INNOCENCIO BELOTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004946-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005551 - MOACIR CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0003635-37.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005819 - SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes do Laudo Médico Judicial anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

0000001-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005738 - JOSE DONIZETE LEONEL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. Deverá o setor de distribuição proceder à alteração do valor atribuído à causa.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do determinado no item 3 do despacho de termo nº 6318001539/2016, juntando aos autos cópia de seu RG e CPF, visto que aquele já anexado encontra-se ilegível.

Int.

0004309-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005756 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nada o que se prover com relação ao requerimento formulado pela parte autora, visto que os autos encontram-se com trânsito em julgado desde 2014.

Assim, cuide a Secretaria de retornar os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

0003048-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005712 - JOSE SOARES (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001399-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005713 - RICARDO MASSUO MEIWA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000501-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005714 - EVERTON HENRIQUE PORTELA FERREIRA (REPRESENTADO) (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004269-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005708 - JOAO LUIS GUIRAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003356-22.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005711 - RAQUEL DE MORAIS COSTA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004113-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005709 - VALDETE DE OLIVEIRA COSTA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004381-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005707 - CARLOS ROBERTO CINTRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004862-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005706 - JORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003761-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005710 - IRAE DELENNO GAMBÍ (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000114-20.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005807 - PATROCINIO ANTONIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Convento o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista divergência entre o CNIS e a Carteira Profissional do autor, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia da CTPS na íntegra.

Pelo mesmo prazo, deverá o autor apresentar procedimento administrativo completo, inclusive com a contagem de tempo de contribuição, efetuado pelo INSS.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000383-25.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005520 - FRANCISCO DE FATIMA CASTRO (SP280247 - ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA, SP279225 - CELIA MARIA SANDOVAL DE LIMA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a ausência de acordo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

0001245-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005764 - LUIS PURCINO DA COSTA NETO (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 30 de maio de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado, na pessoa de sua advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, ou arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003146-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005534 - ADRIANA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Notícia a parte autora ter interposto recurso contra a decisão que designou audiência de instrução e julgamento nos autos, mostrando total desinteresse pela produção da prova oral a fim de comprovar os fatos por ela alegados, reconsidero o despacho n. 4051/2016 e determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 24/08/2016.

2. Oficie-se, servindo esta de ofício, à E.Turma Recursal, informando reconsideração da decisão que ensejou o recurso.

5. Após, tomem os autos conclusos imediatamente para sentença.

6. Int

0001204-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005739 - SEBASTIAO PINTO COELHO FILHO (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Publique-se.

0000184-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005730 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação do INSS na concessão de benefício por incapacidade.

Por decisão, restou determinado que trouxesse aos autos o seu processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 610.733.411-8), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Instada, a parte autora se restringiu a trazer aos autos a tela do Sistema SABI, insuficiente para que o juízo tenha conhecimento de quais documentos médicos foram apresentados administrativamente para a comprovação das enfermidades apontadas na inicial.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial, juntando aos autos cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. Deverá o setor de distribuição proceder à alteração do valor atribuído à causa.

Int.

0000111-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005705 - ERLE ALCIR ALGARTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação do INSS na concessão de benefício por incapacidade.

Por decisão, restou determinado que trouxesse aos autos o seu processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NBs 611.095.018-5), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Instada, a parte autora se restringiu a trazer aos autos a tela do Sistema SABI, insuficiente para que o juízo tenha conhecimento de quais documentos médicos foram apresentados administrativamente para a comprovação das enfermidades apontadas na inicial.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial, juntando aos autos cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000018-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005740 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. Deverá o setor de distribuição proceder à alteração do valor atribuído à causa.

Cite-se.

Int.

0002886-19.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005525 - LOTERICA A.J.P.LTDA-ME (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

0000588-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005773 - JOSE ROBERTO PIMENTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Reconsidero o despacho nº 4542/2016, somente, quanto à data da perícia médica judicial, a ser realizada neste Juizado no dia 12 de maio de 2016, às 11:00 horas.

Int.

0002288-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005736 - SUZIMAR RODRIGUES DOS REIS (MGI12033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

0003244-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005734 - MARGARIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal

A E. Turma Recursal reformou a sentença de 1º grau, determinando a cessação do benefício concedido à parte autora.

O INSS comunicou a cessação do benefício NB 1647171072, porém deixou de retificar o tempo de serviço.

Sendo assim, intime-se eletronicamente a Agência do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retificação do tempo de serviço averbada por ocasião da implantação do referido benefício, objetivando integral cumprimento do v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

0004807-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005901 - MARIA APARECIDA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000260-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005906 - CLEIDEMARA DE SOUZA PEREIRA ALVES (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004664-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005903 - EDUARDO FERREIRA MALTA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004790-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005902 - VICENTINA GONCALVES LOPES YAMADA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000545-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005905 - ANDRESSA MARIA TARANTELI CINTRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004114-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005904 - ANTONIO JOSE REIS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004907-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005691 - CLEOMAR APARECIDO CAMPOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, e considerando que o acolhimento dos presentes embargos de declaração importará na modificação da decisão embargada, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 219 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003960-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005718 - ORCIONILIO ROQUE DE MATOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA

Considerando o comunicado do(a) sr(a). perito(a) de que o autor não compareceu à perícia médica, bem como, os termos da manifestação da parte autora, determino a expedição de Carta Precatória à 20ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP - para realização de perícia médica - área de ortopedia, nos termos do art. 465, § 6º do Código de Processo Civil.

Local da perícia: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO MASCULINO DE ARARAQUARA.

Anexo à Carta Precatória, encaminhem os quesitos do Juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

- 0004178-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005862 - JERONIMA DE SOUZA QUEIROZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0000894-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005881 - CLEITON DOS SANTOS JULIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0003352-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005871 - MILENE ALVES FONSECA CASTALDE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004323-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005858 - FRANCISCA MIGANI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004547-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005849 - LEIDE DAIANA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004626-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005847 - RONIS FARIA DE JESUS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0000514-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005885 - ELIZABETE FRANCISCA DE PAULA FONSECA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0001472-83.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005876 - MANUELLY DAMAS ESTEVAO CINTRA (MENOR REPRESENTADA) (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0000509-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005886 - SIRLEY DE ALMEIDA FRANCO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004868-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005830 - MARILUCIA LANZELOTTI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004717-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005841 - THALLES ROGERIO FARIA PIRES (MENOR IMPÚBERE) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004946-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005826 - JHONATAS BARCELOS NEIVA (MENOR IMPUBERE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004037-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005888 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARCHIORI (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0000921-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005880 - ADRIANE APARECIDA GUIMARAES SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0003031-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005874 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0003470-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005870 - NILSON MAIA DA SILVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0003482-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005868 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004951-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005825 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004492-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005852 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004674-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005843 - ANGELO PEDRO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0003845-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005866 - LEILA MARIA DE CASTRO SILVA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004684-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005842 - MARIA CRISTINA ZEFERINO DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004538-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005851 - RONALDO GARCIA (SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004638-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005845 - NEIDE GRIGORIO DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004405-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005854 - MALVINA CAMERAN FERRONATO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004815-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005832 - MARIA CANDIDA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004989-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005823 - ANA MARIA SOARES DE ARAUJO AMARAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0000038-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005890 - LUCIMAR COSTA DA SILVA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004731-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005838 - MARIA CELIA GOMES BELLIDO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004738-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005837 - EURIPEDES INACIA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004811-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005833 - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS FILHO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0000986-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005879 - VALMIR DONIZET GOMES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004469-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005853 - SILVIA APARECIDA VITAL (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0001038-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005878 - SANDRA MARIA ALVES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004287-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005861 - ELCE BATISTA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004770-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005836 - SILVANA CRISTINA VILELA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004381-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005855 - ORLI BORGES FEDRIGO (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004808-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005834 - MIGUEL RAMOS CARMONA FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0000865-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005883 - CICERA GASPARINA SANTOS DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0003476-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005869 - LUCIA DE FATIMA MANOEL (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0003973-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005865 - IRONDINA FERRARO LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004967-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005824 - LUCIANA ISABEL DO NASCIMENTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0000493-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005887 - CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
- 0004291-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005860 - ELINA FLAVIA FERREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004346-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005857 - BITENCOURT GONCALVES BORGES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003833-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005867 - ABRAAO GONCALVES BARBOSA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004541-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005850 - ROSA HELENA JANUARIO DOS REIS FARIA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004915-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005828 - SIMONE CRISTINA BATISTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005007-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005822 - LEVI PEREIRA DE SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000890-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005863 - APARECIDO ANGELO DE SOUZA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000566-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005884 - JOAO PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO (MENOR REPRESENTADO) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004922-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005827 - RENATO CANDIDO CINTRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003199-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005873 - LORINHO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004120-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005863 - ELIZABETTI DE JESUS DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004368-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005856 - SUELI APARECIDA DO CARMO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004725-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005839 - ARLETE APARECIDA ARANTES SOARES DE MELO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004662-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005844 - NELSON ALMEIDA COUTINHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004795-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005835 - EDMUNDO VITURINO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004629-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005846 - SALVINA MARIA DA SILVA ALVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004105-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005864 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BORGES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000218-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005889 - ADELICE RODRIGUES SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001418-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005877 - JOSE DA GUIA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004848-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005831 - MARIA EVANGELINA DA SILVA INACIO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004589-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005848 - ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004721-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005840 - DANIELA APARECIDA CHINAGLIA SOARES DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004908-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005829 - SUELI APARECIDA DE SOUZA BORGES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005938-97.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005716 - IVANIRA FERREIRA DE RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando a reforma da sentença pela E. Turma Recursal, providencie a secretária a intimação da Agência do INSS nesta cidade para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a cessação do benefício concedido à parte autora (NB-160217571-0), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003411-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005758 - JOVELINA LOURENCO DE JESUS CELESTINO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do inteiro teor do Ofício/AADJ/RP/21.031.130/1507-2016 do INSS-AADJ - AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001230-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005745 - ANTONIO CESAR SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se.

5. Publique-se.

0003939-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005732 - MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

A E. Turma Recursal reformou a sentença de 1º grau, determinando a cessação do benefício concedido à parte autora.

O INSS comunicou a cessação do benefício NB 1635210108, porém deixou de retificar o tempo de serviço.

Sendo assim, intime-se eletronicamente a Agência do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retificação do tempo de serviço averbada por ocasião da implantação do referido benefício, objetivando integral cumprimento do v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os presentes autos retornaram da E. Turma Recursal.

Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003546-82.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005695 - MARIA JOSE LAURINDA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000264-02.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005703 - RENATO ALVES DE ARAUJO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002010-02.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005700 - MARIA JOSE DA SILVA LOPES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003921-83.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005694 - OSMAR APARECIDO RICARTI (INTERDITADO) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000424-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005701 - MARIA CONCEICAO BARBOSA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003125-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005698 - MARILUCIA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003192-57.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005697 - ANTONIO JOSE BASSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003482-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005696 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004549-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005692 - ANDERSON VALENTINO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004543-31.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005693 - MARIA ALVES DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000412-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005702 - JOAO PEDRO MAGALHAES MENDONCA (MENOR REPRESENTADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001160-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005726 - MARCOS MOLINA SPIRLANDELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a petição protocolada sob número 2016/6318003912, bem como seu anexo 2016/6318003913, apesar de endereçada a estes autos, não faz referência ao andamento processual, assim, verifica-se evidente equívoco em seu encaminhamento. Portanto, providencie a secretaria suas exclusões com cancelamentos dos protocolos.

Remetam-se os autos à Seção de contabilidade deste Juizado para apresentação de cálculos.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001195-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005733 - ILTON ANTUNES CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.195.183-6 - página 11, item C, da petição inicial e página 39 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Publique-se.

0001284-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005684 - VANDER LUIZ DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.752.087-5 - página 01, item II, da petição inicial, e página 05, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.
4. Publique-se.

0001282-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005682 - ANDREIA CANDIDA ROSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.814.730-2 - página 01, item II, da petição inicial, e página 37 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.
4. Publique-se.

0001215-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005743 - GASPAR CARVALHO GARCIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.662.586-7), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Assinalo que o documento é indispensável ao deslinde da causa.
Prazo de 05 (cinco) dias, que terá início após o agendamento eletrônico da Previdência Social (data: 11/05/2016 - página 35 dos documentos anexos).
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0001248-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005680 - JOSICLEIA BOVO MACHADO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, presentes, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a presença de elementos probatórios capazes de demonstrar a presença da probabilidade do direito.

Somente após a oitiva da parte ré e a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica, por meio de experts de confiança do juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, mediante aferição da presença e extensão de sua incapacidade e das reais condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 30 de maio de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, ou arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

IV - A perícia social será realizada na residência da autora, após a intimação da perita, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo e do relatório socioeconômico, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI - Após a entrega do laudo médico-pericial e do relatório socioeconômico, cite-se a parte ré.

VII - Nas causas em que há interesses de incapaz se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua em razão da qualidade da parte autora, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Assim, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo, e para que tenha oportunidade de se manifestar.

VIII - Int.

0001242-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005762 - BRUNA CAROLINA DA MOTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 702.028.026-0 - página 04, da petição inicial, e página 32, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Publique-se.

0001255-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005681 - JANI BARCELOS CARDOSO (INTERDITADA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com os processos nºs 0002284-73.2007.4.03.6318 e 000146189.2013.4.03.6318, que tramitaram neste Juizado.

Deverá esclarecer:

a) qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquelas;

b) detalhar os elementos que caracterizam tal diferença; e

c) apresentar aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa bem como da comprovação de miserabilidade, ambas alegada na petição inicial, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.540.726-5 - página 05 e 34 dos documentos anexos).

4. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Int.

0001283-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005683 - ELI RIBEIRO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.927.148-1 - página 01, item II, da petição inicial, e página 12 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.

4. Publique-se.

0001210-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005741 - ROSA ALVELINO DA SILVA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como o reconhecimento e averbação ao seu tempo de contribuição as atividades exercidas na zona rural, no regime de economia familiar.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial.

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV - Intime-se e após voltem os autos conclusos para designação de audiência.

V - Publique-se.

0004517-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005690 - ADEMIR RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos a certidão de óbito do autor, anexada ao feito 0005021-68.2015.4.03.6318, sendo que, nos termos do art. 313, inciso I, do novo Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores - art. 687 e seguintes do mesmo diploma legal.

Assim, concedo aos patronos do autor falecido o prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do caput do art. 219 do CPC, para que requeira a habilitação dos sucessores, regularizando a representação processual nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001250-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005768 - MIZIAEL BATISTA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 30 de maio de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, ou arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0001247-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005766 - ROBERTO CANDIDO MAIA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente:

a) o instrumento de procuração; e

b) o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício de Auxílio Doença até 24/08/2015 (NB 605.959.310-4 - página 03, da petição inicial, e página 02 dos documentos anexos).

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0001357-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005789 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos eletrônicos o seu CPF e o RG, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.

0004408-24.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005914 - REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o i. patrono que solicitou o destaque de honorários, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual.

Int.

0001241-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005761 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença até 09/06/2016 (NB 612.553.789-0 - página 01, da petição inicial, e página 12, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Publique-se.

0001251-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005769 - RONALDO MOREIRA MEIRELES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.097.035-9 - página 15/17 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela edesignação de perícia médica.
5. Publique-se.

0003550-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005795 - SAMUEL FRANCIS BORGES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora comunicou ter retornado às atividades laborais em 14/03/2016. Em razão disso, solicitou fosse oficiado ao INSS para que se deixe de implantar o benefício de auxílio-doença concedido na sentença.

Decido.
Noticiado pela parte autora seu desinteresse na implantação de benefício concedido em tutela de urgência, bem assim apresentado laudo médico atestando sua capacidade para o retorno ao trabalho, defiro o pedido.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS para não implantar o benefício de auxílio-doença, nos moldes anteriormente determinados na sentença.

Os valores do benefício de auxílio-doença em atraso serão objeto de oportuna deliberação, em caso de trânsito em julgado da sentença.

Int

0001246-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005765 - ANTONIO LUIS DE BARROS (SP287122 - LUCAS LOURENÇO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença até 19/01/2016 (NB 608.421.035-3 - página 18/19 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para despacho.
5. Publique-se.

0001294-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005749 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 160.540.886-4 - página 06 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Publique-se.

0001221-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005744 - MOACIR PESSOA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 01, item 2), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 147.332.966-0 - página 11/12 dos documentos anexos).
5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0001256-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005748 - CARLOS ANTONIO TEODORO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.873.126-0 - página 46/47 dos documentos anexos).
5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0001244-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005763 - BENIZIO HONORIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Indefero o pedido intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
4. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.676.748-2 - página 02 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
5. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para despacho.
7. Publique-se.

0001203-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318005737 - ELIANA BELEM PRESOTTO FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 175.401.759-0), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Assinalo que o documento é indispensável ao deslinde da causa.
Prazo de 05 (cinco) dias, que terá início após o agendamento eletrônico da Previdência Social (data: 14/06/2016 - página 14 dos documentos anexos).
2. No mesmo prazo e na mesma penalidade, emende a autora a petição inicial, indicando claramente o período controverso e que não foi computado pelo INSS em sua contagem de tempo, haja vista que na inicial a autora aponta ter preenchido a carência estabelecida na Lei 8.213/91, enquanto que o INSS aponta 151 meses de contribuições.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para despacho.
5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006906-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006958 - JOAREZ RODRIGUES DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006979-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006968 - ROSA INES RIBEIRO COUTINHO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000192-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007069 - LUCIMAR DA SILVA GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006384-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006922 - ILDA ALVES DE LIMA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006911-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006959 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001608-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007080 - ANTONIA VIEIRA DINIZ MARTINS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR, MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001146-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006981 - PAULO ROBERTO GOMES DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006956-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006960 - AGUINALDO ALEXANDRE DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006184-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006871 - MARIA HELENA FIGUEREDO DOS ANJOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001287-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006993 - ISABEL CRISTINA BRANDAO GOMES NOGUEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005276-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006828 - CATARINA AUGUSTO DO NASCIMENTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006957-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006967 - GILBERTO APARECIDO BRAGA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007101-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006994 - NEUZIRA DA SILVA E MOURA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001256-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006991 - ROSILDA LUIZA BATISTA GUIMARAES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007177-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006996 - RUTE PEREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006843 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006648-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007033 - HILDA FERREIRA DA SILVA JESUS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0006967-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007065 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001660-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007086 - WILLYAN DE ARAUJO RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000711-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007055 - HELENA MARIA DA CONCEICAO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar o vínculo empregatício da autora registrado com a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, no período compreendido entre 31/05/1959 a 30/09/1967;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DER=DIB em 06.03.2007), com renda mensal calculada na forma da lei;

c) cessar, no dia anterior à DIP (data de início do pagamento) da aposentadoria por idade, o benefício assistencial concedido administrativamente (NB 5315245418), pois estes benefícios são incompatíveis (Lei nº 8.742/93, §4º do art. 20);

d) a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, descontados os valores pagos em razão do benefício assistencial (NB 5315245418) em período concomitante.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001142-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006946 - CLEUZA MARIA DE JESUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001565-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007038 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001597-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007040 - NILDE DE MORAES FERREIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000773-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007034 - ERIKA MANUELA CASTRO SOTO (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença 06/10/2014 (data do indeferimento), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início da incapacidade, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0001224-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006948 - IVETE CONSOLARO (MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO, MS019129 - LUCIENE XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 3/10/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0001051-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006941 - DIANA ABELINA DOS SANTOS NICOLAU (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 23/2/2015, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0005164-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006956 - TERESINHA MARIA EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir de 17/12/2013, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, espeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 10/1/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I

0001437-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007025 - LUCIANA PINA DE JESUS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001324-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006951 - CARMEM ALVES DOS SANTOS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001577-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007039 - MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 23/5/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no

presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.
V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.
VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.
VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.
P,R,I

0001653-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007081 - MARIA DE LOURDES RECALDES NUNES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 04/09/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P,R,I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007165-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006780 - LEO RENATO ROLAO AGUIRRE (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da fundamentação a análise do pedido alternativo de concessão do auxílio-acidente. Desta forma, a parte final da fundamentação ficará assim, redigida:

O perito atesta que não há incapacidade da parte autora para a realização da atividade laborativa declarada.
Sendo assim, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
No tocante ao pedido de auxílio-acidente, também não procede, isto porque, no laudo pericial a perita consignou que o autor apresenta: o diagnóstico de cefaleia ocasional. O Periciado tem dor ocasional e que responde bem a dipirona, não sendo motivo para incapacidade laborativa.

O quesito n. 13 do Juízo refere-se à indagação acerca da redução da capacidade laborativa declarada pelo autor, e foi devidamente analisada pela perita nos seguintes termos:

13. As lesões geram uma redução de sua capacidade laborativa para a atividade comprovadamente exercida no momento do infortúnio? Especifique em que consiste essa redução, indicando qual a atividade desempenhada pelo (a) autor (a) que restou prejudicada. R: Não.

A perita foi taxativa em afirmar a inexistência de redução ou limitação da capacidade laborativa, o que afasta a concessão de auxílio-acidente, porquanto o autor é portador de cefaleia ocasional que responde bem ao medicamento "dipirona".

A parte dispositiva da sentença deve ser mantida tal como proferida.

Intimem-se

0007624-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201007073 - MANOEL JORGE GUIMARAES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:
"Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença desde 08/07/2013, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e PROCEDENTE o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 31/07/2015, com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006784 - ELIZEU DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.
P,R,I

0001824-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201006796 - ERMELINDA DAVALOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos:
"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo 30.01.2014.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente

feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF. P.R.I

DESPACHO JEF-5

0005339-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201007074 - EUNICE FARIAS MENDES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou contrato de honorários advocatícios em 01/02/2016, sem a assinatura do contratado.

Intime-se a parte autora para regularizar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no mesmo prazo, se manifestar, através de declaração assinada pela parte e anexada pelo advogado, sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo sem regularização, cadastre-se a RPV sem a retenção dos honorários

0003372-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201007060 - POCIDONIO RAMOS (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para julgamento

DECISÃO JEF-7

0000029-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007130 - ALEXANDRA DE SOUZA QUEIROZ (MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS014213 - LEANDRO GREGÓRIO DOS SANTOS, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS015305A - ROGERIO D ANDRETTA VOLPE, MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS, MS016675 - CAROLINE PEREIRA FINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As informações contidas na inicial e no laudo pericial psiquiátrico, anexado em 28/10/2014, dão conta de que a autora é portadora de doença mental.

Sendo assim, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 71 e 747 do CPC. Não atendida a determinação, será nomeado curador especial.

Regularizada a representação, procedam-se às anotações pertinentes no cadastro do sijef.

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, cadastre-se a RPV com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Os valores devidos à autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Disponibilizados os valores pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte S.

Intimem-se

0000377-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007061 - SARA LETICIA PEDROZO MANDU (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, cópia legível do CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000422-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007056 - MARINUCY MACIEL DE OLIVEIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000418-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007057 - JONATHAN VINICIUS LEAL PIRES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000340-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007059 - CARLOS LINO DA CONCEICAO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000416-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007058 - ALISON ANTONIO LOPES CARNEIRO DE SALES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P.

DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000876-78.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007101 - VERA LUCIA CEVOLO LANDIM (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) RAIMUNDO MORAIS FREITAS (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) ONIVAL CELESTINO DE ARAUJO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) OSCAR IKEDA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) WALTER LEITE DE CARVALHO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pese a manifestação da autora VERA LÚCIA CÉVOLO, observo que não veio anexo o documento comprovando a alteração de seu nome. Portanto, intime-se-á, novamente, para, em 10 (dez) dias, regularizar seu nome/CPF a fim de expedição da requisição de pagamento.

Outrossim, quanto à manifestação do autor RAIMUNDO MORAIS FREITAS, verifico que juntou nova procuração nos autos, em 09/07/2013, constituindo como seu advogado o Dr. Luiz Alberto Moura Fernandes Rojas, que deverá se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados pela parte ré (documentos 85 e 86).

Intimem-se.

Sem prejuízo, remetam-se as RPVs já cadastradas.

Cumpra-se

0001717-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007092 - FRANCISCA DOMINGUES DE LIMA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, necessitaria a juntada da defesa da FUFMS para se averiguar a probabilidade do direito porquanto não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações do autor.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, necessitaria prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Ausente, pois, a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Se, em termos, cite-se.

Intimem-se

0002743-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007089 - ELAINE FATIMA VIEIRA FARIAS MORAIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos anexados pela ré em 28/03/2015, dê-se vista à parte autora para se manifestar.

Sem prejuízo, transmita-se a RPV já cadastrada.

Intimem-se

0001545-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007091 - EMERSON DA SILVA SERRA (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X ANHANGUERA

EDUCACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (- ANHANGUERA EDUCACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRE) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, necessária a juntada da defesa das rés para se averiguar a probabilidade do direito porquanto não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações do autor.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, necessária prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Ausente, pois, a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Ademais, alguns documentos estão ilegíveis. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de substituir os documentos de fl. 37, 43 e 45, bem como juntar cópia do CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF.

Se, em termos, cite-se.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0005680-55.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007131 - PAULO CAMPOS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Contadoria requer fixação dos parâmetros a serem seguidos no cálculo de liquidação da sentença.

DECIDO.

Informa a Contadoria em sua manifestação:

"Em 02/05/2013, o INSS apresentou planilha de cálculo de liquidação das diferenças acima referidas, reconhecidas nos presentes autos.

Em 07/05/2013, o autor manifestou-se, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que deixou de incluir na apuração as diferenças decorrentes de auxílio-doença pago entre 17/05/2001 e 14/11/2002.

Atendendo à determinação do Juízo, esta Contadoria procedeu à elaboração de cálculo e parecer (informação de 16/07/2014), onde constatou, em resumo, que o INSS utilizou salários- de-contribuição diversos daqueles lançados no CNIS, o que ocasionou a diminuição da RMI dos benefícios recebidos pelo autor. Assim, a Contadoria recalculou o benefício com base nas contribuições do CNIS.

Em 12/08/2014 o INSS manifestou-se contrário ao parecer da Contadoria. Conquanto reconheça que os cálculos originais da autarquia não levaram em consideração os dados do CNIS, o réu alega que houveram outras contribuições do autor que, se levadas em consideração, reduziriam a RMI calculada pela Contadoria. Tais contribuições não foram lançadas no CNIS.

Assim, o INSS requer que a Contadoria refaça os cálculos, utilizando os valores da RMI recalculada conforme os critérios acima referidos.

Em consulta ao CNIS, verificamos que os salários- de- contribuição referidos pelo réu (entre 06/1999 e 04/2000) ainda não constam do extrato".

No caso, em que pese as alegações do INSS, o que deve ser considerado, nos termos da lei são os registros que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Dessa forma, afasto as alegações do INSS e determino que o cálculo da RMI considere apenas os valores lançados no CNIS, conforme art. 29-A da Lei n. 8.213/91.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV.

Com a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0001070-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007084 - CLEUNICE SOARES COELHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda a inicial.

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para regularização do CPF, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem regularização, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Quanto ao CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Por essas razões, junto a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem como cópia do CPF (legível), ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000417-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007064 - DIEGO GUSTAVO BATISTA DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000425-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007062 - RONEY DELUQUE MORAES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000420-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007063 - MARCELO PANIAGO GOMES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0006462-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007135 - EDSON TEBALDI (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição anexada em 23/02/2016, requer que os autos sejam remetidos à contadoria para apurar a verdade dos fatos alegados pela ré.

DECIDO

Defiro o pedido do autor.

A parte ré, intimada para dar cumprimento à sentença proferida, manifestou-se informando que quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, não foi aplicado o fator previdenciário.

A sentença proferida julgou procedente o pedido para condenar o réu a:

1) efetuar novo cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade do autor, excluindo-se dele o fator previdenciário;

2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

4) pagar as parcelas vencidas desde a DIB, com correção monetária, e juros de mora a partir da citação, descontadas as parcelas prescritas;

5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária desde a DIB, e juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

6) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data do trânsito em julgado, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF".

Tendo em vista a pretensão quanto à confirmação da veracidade dos fatos alegados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para parecer, nos termos da sentença.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0008678-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007068 - LUCIA MARTINS (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o comunicado médico, agende-se perícia com especialista em neurocirurgia conforme andamento processual.

Intimem-se

0003870-98.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007071 - MARIA APARECIDA SABINO RORIZ (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE, MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Há evidente erro material na sentença proferida nestes autos, com relação à determinação de envio dos autos ao MPF para apuração de fraude.

Tal erro material deve ser sanado, porquanto não há nos autos quaisquer indícios de fraude.

Consta no dispositivo da sentença exarada nos presentes autos a seguinte determinação, estranha ao referido feito:

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o fim de ser apurada a responsabilidade criminal da autora.

Assim, reconheço o erro material e corrijo de ofício referido erro na sentença proferida nestes autos, para excluir do dispositivo a determinação estranha ao feito.

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes

0004342-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007076 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar de decorrido o prazo para a parte se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários, observo que o endereço constante do cadastro processual é diverso do que consta no contrato (documento 83), o que indica a possível alteração de residência.

Assim, determino nova intimação pessoal da parte autora, no endereço constante do contrato de honorários anexado aos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre eventual causa extintiva de crédito, ou qualquer óbice ao pagamento da retenção de honorários, pleiteada no contrato.

No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção. Transmita-se a RVP já expedida.

Cumpra-se. Intimem-se

0002593-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007079 - LINDALVA MACHADO RICARDO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a remessa dos autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV.

Com a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0005847-33.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007082 - GILMAR SIMIOLI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a União para que se manifeste acerca das informações prestadas pela parte autora (petições de 17/04/2015) - de que o débito junto à Receita Federal, objeto da impugnação aos cálculos da autora, não mais existe.

Após, dê-se vista à parte autora, e, caso persista a discordância quanto aos valores devidos, tomem os autos à Contadoria

0003469-18.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007075 - LUCIANA RODRIGUES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

II- Intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão

III- Nos presentes autos a parte autora requer a renúncia ao benefício- Desaposentação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham, a parte autora possui renda mensal fixa, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

IV- Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

V- Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0002005-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007077 - JUAN JARA TRINDADE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001203/2016/JEF2-SEJF

A parte autora requer a expedição de alvará para conversão da RPV em depósito judicial conforme determinado na decisão de 24/08/2015.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o autor é menor e encontra-se representado nos autos por sua genitora.

Assim, revejo o posicionamento anterior, tendo em vista que a representante do autor é também sua genitora, responsável pelo seu sustento e amparo.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores depositados pela sua representante legal, Srª LUCIANA JARA LERIA, CPF nº 695.842.901-00.

Os créditos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de JUAN JARA TRINDADE, CPF nº 060.955.411-58, conta 3953.005.0503448-20.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento. E, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001845-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007118 - JENARO DUARTE (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001862-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007115 - HILDA CONSTANCIA VILAS BOA ORTIZ (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001838-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007121 - LUCIA BONES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001866-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007114 - ANTONIO GRACIANO DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001870-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007113 - BELMIR JOSÉ SOARES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001925-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007102 - MIGUEL ARMANDO SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001906-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007109 - TANIA MARIA SANTOS DE ALMEIDA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001856-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007116 - ANEZIA INACIA DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001800-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007125 - NOEMIA BORGES DA SILVA (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001840-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007119 - REGINALDO ONORIO CARDOSO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001839-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007120 - PALOMA DOS SANTOS SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001871-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007112 - ELPIDIO ALFONSO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001909-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007106 - ANGELA MARIA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001908-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007107 - MARCIO CLEY NUNES RIBEIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001907-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007108 - TERESINHA RAMOS DE ARRUDA LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001829-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007124 - JANDIRA LIMA DA SILVA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001924-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007103 - ZILDA MARIA DE ARAUJO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001898-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007110 - EDSON ARAUJO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001835-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007122 - OLINDINA CARDOSO DE OLIVEIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001834-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007123 - MONICLEIA DOS SANTOS ARGUELHO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000501-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006213 - VANDA ANDRADE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) (...) de-se vista à parte autora por 10 (dez) dias, que deverá se manifestar, ainda, sobre os cálculos apresentados pelo requerido, em 21/01/2016. (conforme último despacho/decisão proferida)

0005556-49.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006223 - ROSANE MARQUEZIM LOPES (MS014177 - ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE, MS013160 - CRISTIANE ANTERO, MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0003338-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006214 - ALBERTO LEITE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

0006996-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006212 - ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)
(...) vista à parte autora, em seguida, conclusos para sentença. (conforme último despacho/decisão proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001225-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006220 - CLEUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002950-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006219 - APARECIDO NASCIMENTO (SC006608 - FELISBERTO VILMAR CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000680-30.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006221 - ISAIAS NUNES ASSIS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003783-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201006218 - EMILIA FRANCHINI GARCIA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001610-43.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: MS014187-MARIA IVONE DOMINGUES
RÉU: BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA - ME
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-05.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETE OTTANO DA ROSA
ADVOGADO: MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-87.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA COSTA DA CONCEICAO
ADVOGADO: MS018002-THIAGO PEREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-27.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES
ADVOGADO: BA021688-TAMIA TAKAGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-04.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS006156-LUIZ MARIO PEREIRA RONDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-71.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIRGILIO DE CAMPOS
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001637-26.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BRANDAO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS008478-ROGÉRIO BRANDÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001642-48.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL LINHARES VIEIRA
ADVOGADO: MS016355-LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-40.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO CARMO VITORIO
ADVOGADO: MS009099-LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-92.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPELASSO DE REZENDE
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-89.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-44.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-81.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-21.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE MORAES
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001716-05.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDO DA ROSA RAULINO
ADVOGADO: MS009059-HEITOR MIRANDA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-72.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONODETE OTANO DA ROSA
ADVOGADO: MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-57.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-12.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA VILHALTA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001654-62.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY SALUSTIANO VIEIRA
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-47.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE CANHETE RODRIGUES
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-32.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EGIDIO DUARTE MATTOSO
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-17.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-02.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SUELI SOARES MIRANDA
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-84.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EDUARDO RANZZANI CATIRSI
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001667-61.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-31.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOB DE SOUZA
ADVOGADO: MS007201-JOAOQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-68.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO SILVA ARAUJO
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-08.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GUIMARAES
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-60.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GONCALVES
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-45.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL LIRA DE ARRUDA CALONGA
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-49.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-34.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON BAGGIO CAVALCANTE
ADVOGADO: MS017427-CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-86.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001731-71.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARCIANA DO ROSARIO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-56.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-55.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLA BRANDAO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-40.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DELAMARE TEIXEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-62.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-02.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAPHAT BUENO GARCIA
ADVOGADO: MS016558-DONALD DE DEUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-38.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARTINS
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-23.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARTINS
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-60.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILLIAN REGINA KUMPEL DE CARVALHO
ADVOGADO: MS009200-FERNANDO FRANCO SERROU CAMY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-45.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES LARSON
ADVOGADO: MS013812-ROSEANY MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001779-30.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GARCIA CAMARGO
ADVOGADO: MS013975-PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-97.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS013812-ROSEANY MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001786-22.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARE DE PAULA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001788-89.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS005911-SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-81.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SIZUKO ICHINOSE RODRIGUES
ADVOGADO: MS015993-TIAGO DIAS LESSONIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-36.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERISSIMO LOPES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-21.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIO DE ARRUDA
ADVOGADO: MS019319-ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001809-65.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA LLUCH GARCIA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 13:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001810-50.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001815-72.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN KARLOS RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 14:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001906-65.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001907-50.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA RAMOS DE ARRUDA LIMA

ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/07/2016 13:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001908-35.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO CLEY NUNES RIBEIRO

ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/08/2016 15:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001909-20.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001911-87.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGE MEUS

ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-72.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDI ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-42.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001915-27.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMARA CARDOSO BLOCH SOARES

ADVOGADO: MS009952-FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001916-12.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE GONCALVES SOARES

ADVOGADO: MS009952-FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-79.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/08/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 1364 - MONTE CASTELO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001919-64.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE ROSA PORTO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/07/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001922-19.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE

ADVOGADO: MS018844-ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-04.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA NERIS DA SILVA

ADVOGADO: MS020020-ODAIR JOSE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-86.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/11/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001925-71.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ARMANDO SILVA

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/07/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR ANTÔNIO ALVES ARANTES, 237 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040720, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001927-41.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA ARCE

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/07/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001966-38.2016.4.03.6201

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE GUARULHOS SP

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

DEPRCD: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL-COREN

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001818-27.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001819-12.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001820-94.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HERNANDES FERREIRA LIMA

ADVOGADO: MS009200-FERNANDO FRANCO SERROU CAMY

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001821-79.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001822-64.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001823-49.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES SILVA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001824-34.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES SILVA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-19.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDMARIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: MS009200-FERNANDO FRANCO SERROU CAMY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001826-04.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS LIMA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001827-86.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA BUENO
ADVOGADO: MS009200-FERNANDO FRANCO SERROU CAMY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001830-41.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/08/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 1364 - MONTE CASTELO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001831-26.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE MELO ROSADO SOARES
ADVOGADO: MS014292-ANA FLAVIA MAMBELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-55.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA PEDROSA NOGUEIRA
ADVOGADO: MS017471-KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001846-92.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN OTANO DA ROSA
ADVOGADO: MS003868-JORGE RUY OTANO DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001848-62.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO GUIMARAES
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001850-32.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015950-JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-54.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/06/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001859-91.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MALAGGI SALDANHA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/08/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 1364 - MONTE CASTELO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001874-60.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-30.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001878-97.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTCLAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-73.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE BONFIM RODRIGUES
ADVOGADO: MS018629-CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-33.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001935-18.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY VIEIRA CEZAR
ADVOGADO: MS020020-ODAIR JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001942-10.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS020020-ODAIR JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001970-75.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO: MS018341-ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001972-45.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERLY OLIVEIRA SANDIM
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-28.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE NUNES CAMARGO
REPRESENTADO POR: AURIA APARECIDA DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-35.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: MS019009-GILDETE LARA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003469-18.2016.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013048-24.2015.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012643-VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002928-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008201 - CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exija uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou a Sra. Perita:

Discussão e Conclusão:

A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F33.0 (transtorno depressivo recorrente, episódio leve).

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Nos episódios de leve intensidade, geralmente estão presentes ao menos dois ou três dos sintomas citados anteriormente. O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades. A pericianda possui exame psíquico inalterado, o que evidencia bons resultados terapêuticos. A pericianda encontra-se, do ponto de vista psiquiátrico, apta para seu trabalho e atividades habituais. A medicação utilizada não interfere em seu desenvolvimento no trabalho. DID-Há dois anos, segundo relato da pericianda.

"III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não.

4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Não."

Conforme as respostas aos quesitos acima a autora não apresenta deficiência ou incapacidade, o que impede a concessão do benefício.

Saliente-se que a perícia foi devidamente realizada, não havendo motivo para a determinação de novo exame técnico, notadamente porque a manifestação da parte autora veio desacompanhada de outros elementos que apontem a possibilidade de modificação da conclusão pericial.

Outrossim, não se verifica situação de miserabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício, pois a autora reside em imóvel com boas condições e a família, ao que tudo indica, possui um veículo de considerável valor, o qual pode ser alienado, para auxílio nas despesas cotidianas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001094-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009538 - MILTON GERALDO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA

ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001034-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009540 - TEREZA BARBOSA TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000704-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009537 - APARECIDO EDUARDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001120-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009539 - JOSE ALVES CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0003931-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005994 - SANDRA DE OLIVEIRA (SP302482 - RENATA VILMOVIE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo laborativo de 13/03/2009 a 02/01/2013, bem como verteu contribuições ao RGPS de 01/01/2014 a 30/04/2014, e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 06/2014. Dispensado o cumprimento da carência, haja vista que se trata de enfermidade elencada no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de neoplasia intestinal, 4º quíquadrado direito em gatilho, diabetes mellitus e polineuropatia sensitiva em membros inferiores. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrida em 21/07/2015, e deve ser mantido por seis meses a contar também da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Não procede o pedido de dano moral, que não decorre do mero indeferimento de pedido administrativo de benefício, atribuição legal da autarquia, tendo se caracterizado mero aborrecimento, dissabor cotidiano, que, na esteira da jurisprudência pacífica, não dá margem a indenização por dano moral.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 21/07/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 26/11/2015. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Deixo a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, MANTENHO os efeitos da antecipação da tutela, nos termos da decisão proferida no dia 07/10/2015. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0003133-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009066 - EDER MATHEUS SILVA DE AMORIM (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de se contomar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDO QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas reiteradas do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

- 3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.
- 4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.
- 5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).
- CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.
1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.
2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.
3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que os genitores do autor possuem imóvel próprio, em condições razoáveis.

Das consultas CNIS, verifica-se que seu genitor está empregado, desde 15/03/2016, percebendo o valor de R\$ 1.022,00 (mês de 03/2016).

Destaco que os valores mensalmente recebidos pelo genitor, em meses anteriores, são expressivamente superiores.

Verifico, pois, que não foram prestadas informações corretas ao perito social quanto à renda mensal familiar.

Registro, ademais, conforme fotos anexadas ao laudo pericial, o acesso a bens de consumo incompatíveis com a alegada vulnerabilidade social.

Portanto, a condição atual é incompatível com a situação de miserabilidade que enseja a concessão do benefício pleiteado. Veja-se, a propósito, o que consta do laudo social:

"Breve Histórico Familiar

A família é composta por três integrantes: O autor Eder Matheus, 08 anos e seus pais: Edilson, 40 anos e Monica, 37 anos. O periciando é filho único.

(...)

Condições de Habitabilidade

O periciando reside em imóvel próprio, o qual pertence a seus pais. A família reside nesta moradia desde 2001.

Trata-se de uma casa modesta, constituída de alvenaria, com sala, cozinha, banheiro e 01 quarto. Existe uma pavimento superior, porém ainda está em construção.

O estado de conservação do imóvel é razoável, e a higiene do ambiente é boa. A moradia é localizada em rua sem asfalto, com facilidade de transporte público. A casa é localizada na área continental do município de São Vicente, a qual é bastante esquecida e carente de políticas públicas.

Mobiliários:

01 jogo de sofá, 01 rack, 01 televisão, 01 computador, 01 escrivaninha.

01 fogão, 01 geladeira, pia, armários, 01 forno de micro-ondas, mesa com cadeiras e utensílios domésticos.

Quarto 1: 01 cama de casal, 01 cama planejada de criança, 01 guarda-roupa de casal, 01 guarda-roupas de solteiro.

Banheiro : Com Box

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

1) Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora ?

Resposta:

Eder Matheus Silva de Amorim - Autor

Edilson Monteiro de Amorim - Pai do Autor

Mônica Sueli Silva de Amorim - Mãe do Autor

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

(http://www.mds.gov.br/brasilsemiseria/Livro/artigo_2.pdf, pagespeed.ce.V7m8XDLH.pdf)

Resposta: Não."

Diante das considerações acima, o autor não se encontra em estado de miserabilidade, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, do que resulta indevido o benefício de prestação continuada, embora o laudo judicial tenha apontado deficiência e impedimento de longo prazo de natureza mental.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002641-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009462 - ANTONIO CARLOS BERTO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF nas seguintes obrigações:

I - restituir à parte autora o valor total de R\$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais), com correção monetária a partir de 06.05.2015, e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

III - pagar danos morais à parte autora, fixados, com base nos critérios acima apontados, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos da taxa SELIC, que já embute os juros e a correção monetária, incidindo a partir da data desta sentença (art. 406, CC, e Súmula 362 do STJ);

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000585-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321008299 - NOEMIA ALVES DOS SANTOS (SP317066 - CLEO MARIZE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a localização e autorização para levantamento de valores depositados no período de 16/05/1989 a 22/08/1990 pela Empresa Codesavi - Cia de Desenvolvimento de São Vicente, existentes na conta individual do FGTS de titularidade da filha Marcia Aparecida dos Santos, falecida aos 31/05/2014.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, eis que contestado o pedido.

Passo, assim, à análise do mérito.

A liberação do saldo do FGTS depende do enquadramento do caso concreto às hipóteses que anunciam as situações que permitem o saque dos depósitos efetuados na conta vinculada elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que passo a transcrever:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes,

farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (...)" (grifos nossos)

No presente caso, compulsando a documentação apresentada com a inicial (fls. 3/8), cópia de CTPS da filha falecida, da certidão de óbito, bem como certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, documentos carreados para os autos por petições protocolizadas em 01/07/2014 e 10/02/2015, respectivamente, tem-se que o pedido de saque do FGTS, formulado pela genitora, na condição de única herdeira da falecida, merece acolhimento, eis que a situação figura dentre as hipóteses de saque permitidas e elencadas pela legislação, razão pela qual se mostra procedente o pedido. Registro que, regularmente intimada da decisão proferida em 10/03/2016, a CEF deixou de apontar quaisquer razões objetivas que impedissem o saque ora pretendido, após o falecimento da autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Noemia Alves dos Santos, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a entregar-lhe os valores depositados na conta vinculada de FGTS da filha falecida, Marcia Aparecida dos Santos, identificados na inicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento imediato. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” (TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Registro que a parte foi intimada regularmente, 3 (três) vezes, para promover o saneamento.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, § único do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005213-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009527 - CELIA DOMINGUES VASSAO CORREA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004215-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009504 - ERNANI JOSE DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005001-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009526 - IZABEL DIAS DA CONCEICAO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” (TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Registro que a parte foi intimada regularmente, 2 (duas) vezes, para promover o saneamento.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, § único do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” (TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, § único do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000331-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009523 - ROSELI DE JESUS RIBEIRO (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÊ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005011-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009525 - JOSE LUIZ OLIVEIRA BRUNO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005245-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009524 - JORGE COELHO (SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004995-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009467 - JUVITA RIBEIRO PEREIRA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001039-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009448 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Santos que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável

ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretária ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002905-86.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009511 - MAYLSON GONZAGA RODRIGUES (SP292747 - FABIO MOTTA) VIVIAN NAGY CARDOSO (SP292747 - FABIO MOTTA) X J E MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA (SP280444 - FRANCO PAES PINTO ANTUNES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc.

Não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a presente demanda, uma vez que, consoante dispõe o artigo 6.º, II, da Lei n.º 10.259/01, somente podem ser partes como "rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

É certo que se admite a presença de pessoa jurídica de Direito Privado como corrés, porém somente em litisconsórcio com as pessoas mencionadas no artigo 6.º, II, da Lei n.º 10.259/01.

No caso, trata-se de ação proposta por Vivian Nagy Cardoso e outro, em face da Caixa Econômica Federal e J.E. Medeiros Construtora Ltda., com vista ao recebimento dos valores pagos a partir de 08/10/2013 abatidos das parcelas de amortização decorrente de descumprimento de prazo de entrega de obra de empreendimento, bem como a indenização por danos materiais e morais.

Em aditamento à inicial, apresentado pela parte autora em 09/02/2015, esta requereu a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, por entender que a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra é apenas da ré J. E. Medeiros Construtora Ltda., com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande/SP.

Como se vê, não há pretensão deduzida contra a CEF.

Em suma, a alegada violação de direito não partiu de ente federal.

Isto posto, acolho a ilegitimidade passiva da CEF, determino a sua exclusão do polo passivo, e reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande.

Quanto às demais questões, serão consideradas pelo Juízo competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se

0000343-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007588 - RENATO VIOLA SOBRINHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

O ônus da prova, quanto ao atendimento integral dos requisitos do benefício, compete à parte autora, mormente no caso presente em que, em processo administrativo, o INSS reuniu elementos pelo menos indiciários de que a parte autora convive com pessoa de renda razoável, afastando o direito a benefício assistencial.

Em que pese o teor da petição anexada aos autos no dia 07/03/2016 e o documento que a instrui, intime-se a parte autora para que anexe ao processo documentos que demonstrem o domicílio de Sra. Selma Brecht: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Referidos documentos devem ser contemporâneos à época da propositura da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, de forma objetiva e fundamentada, sobre as provas que pretende acrescentar.

Prazo para parte autora: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS consignando o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0000328-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009398 - MARIA LUCIA DA SILVA ANGULO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001246-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009397 - SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000259-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009475 - LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 01/06/2016, às 11h00min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0001297-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009446 - PAULO ROBERTO AMERICO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007322-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009529 - RITA DE CASSIA MOREIRA PEREIRA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerimento de desistência da parte autora.

Decorrido referido prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

0001151-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009425 - FRANCISCA DAS CHAGAS LIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o contido no termo indicativo de possibilidades de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de nº 0000165-78.2015.4.03.6183 data do protocolo 15/01/2015, em trâmite pela 1ª Vara / SP - Capital-Previdenciário, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, regularize o polo passivo da ação, já que nos pedidos formulados na exordial há citação a um possível correu.

Após, tomem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se

0004147-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009393 - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Esclareço que o ônus da prova, relativamente à comprovação de todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado, pertence à parte autora, já que correspondem a fatos constitutivos do seu direito.

II - Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da

parte autora.

III - Em seguida, ao Sr. Perito para esclarecer sobre:

- a) data do início da incapacidade;
- b) data do início da doença;
- c) eventual progressão;
- d) impossibilidade dessas verificações.

IV - Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado. Faculto ao INSS apresentar proposta de acordo.

V - Decorridos os prazos acima, conclusos para sentença.

Intimem-se

0000778-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009509 - MARIA NAILDES QUERINO CORREIA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003952-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009502 - MARIO LINCOLN AGNELLO (SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes dos os documentos anexados em 29/04/2016.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009450 - CLODOALDO FERREIRA DA SILVA (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se

0000389-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009463 - MADALENA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS, SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS)

Vistos.

A Lei n. 13.269 de 2016, autoriza, nas condições que especifica, o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Dessa forma, em tese, resta prejudicado o interesse de agir da parte autora.

Por outro lado, também em tese, restam afastadas a legitimidade passiva da União e da Arviva, ou de outros entes federais, como também a competência absoluta deste Juízo, já que esses entes não possuem meios para fornecer o medicamento pretendido (até o momento produzido exclusivamente pela USP, entidade que compõe a administração pública estadual); tampouco, a partir da edição da citada lei, pode-se presumir que esses entes federais impeçam o seu fornecimento da pretendida medicação.

Nesse quadro, tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre:

- a) o interesse processual no prosseguimento do feito, justificando de forma fundamentada e objetiva;
- b) em caso positivo, esclarecer sobre a legitimidade passiva da União ou outros entes federais, e sobre a competência deste Juízo Federal;
- c) o inteiro teor das contestações.

Decorrido o prazo para a parte autora, com ou sem manifestação, e independentemente de outras providências em curso, venham conclusos.

Intime-se.

0001890-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009451 - DERNEVAL ANTONIO CARDOSO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a adequada instrução do feito, tendo em vista que não constam nos autos os dados de qualificação de todos os membros familiares que residem sob o mesmo teto, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da Cédula de Identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF da Sra. Ivonete Rodrigues dos Santos e da Sra. Diana, conforme se depreende do laudo sócio-econômico.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

0005113-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009240 - RODRIGO BESERRA GEFE (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Esclareço que o ônus da prova, relativamente à comprovação de todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado, pertence à parte autora, já que correspondem a fatos constitutivos do seu direito.

Não obstante, considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF/2015, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se sobre todos os requisitos legais do benefício, inclusive carência e qualidade de segurado.

Faculto ao INSS apresentar proposta de acordo.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tomem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se.

0001622-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009517 - BARBARA MARIA RISCHARD (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001590-85.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009518 - DANILO MARINHO RIBEIRO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001320-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009519 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001808-50.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009516 - LAURICE PALMIRA PREVIATO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008830-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009512 - ELIETE SILVINO STRINGARI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000478-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009520 - WALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000460-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009476 - RUI RIBEIRO DE SOUSA (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS, SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência

bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0000568-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009471 - JOSE DUQUE RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela da evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 30/05/2016, às 15h40, especialidade clínica geral;

2- 01/06/2016, às 10h40, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que as ausências injustificadas para a realização das perícias implicará preclusão das provas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos Peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia das perícias, sendo que suas anexações ao processo se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0000783-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009465 - ELIA DAVID DOS SANTOS (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (REPR REITORIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Vistos.

A Lei n. 13.269 de 2013, autoriza, nas condições que especifica, o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Dessa forma, em tese, resta prejudicado o interesse de agir da parte autora.

Por outro lado, também em tese, restam afastadas a legitimidade passiva da União e da Anvisa, ou de outros entes federais, como também a competência absoluta deste Juízo, já que esses entes não possuem meios para fornecer o medicamento pretendido (até o momento produzido exclusivamente pela USP, entidade que compõe a administração pública estadual); tampouco, a partir da edição da citada lei, pode-se presumir que esses entes federais impeçam o seu fornecimento da pretendida medicação.

Nesse quadro, tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre:

a) o interesse processual no prosseguimento do feito, justificando de forma fundamentada e objetiva;

b) em caso positivo, esclarecer sobre a legitimidade passiva da União ou outros entes federais, e sobre a competência deste Juízo Federal.

Decorrido o prazo para a parte autora, com ou sem manifestação, e independentemente de outras providências em curso, venham conclusos.

Intime-se.

0000037-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009530 - RAIMUNDO PEDRO SALUSTRIANO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado cópia do histórico médico SABI, conforme determinado em decisão proferida no dia 11/12/2015, que motivou a fixação administrativa da data de início de incapacidade do autor, em 11/11/2013.

Com a anexação, tomem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistido por advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

0003637-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009441 - SAMUEL DE OLIVEIRA CORREA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001613-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009442 - PAULO MANOEL DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) ANA CAROLINA GALVAO PEPE DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) IRANI MARIA DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) RANEY DOS SANTOS MELLO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) CRISTINA MARIA DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) ENZO FRANCA SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000336-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009470 - ANDREA APARECIDA FONSECA DE FREITAS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

No mais, designo perícia médica para o dia 01/06/2016, às 10:20 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se

0003922-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009498 - MARIA IMACULADA DE LIMA (SP133850 - JOEL DOS REIS) X NILVA APARECIDA PARIZE DE MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando a incerteza do cumprimento da carta precatória destinada a citação da corré a tempo de apresentar defesa e do comparecimento à audiência designada nos autos, conforme informações acostadas aos autos pela serventia, necessária se faz a redesignação da audiência para nova data.

Neste sentido, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2016 às 16:00 horas e determino a expedição de carta precatória para citação da corré Sra. Nilva Aparecida Parize de Macedo, no endereço apontado pela pesquisa no Sistema CNIS, à Rua Luiz Leite de Sousa, nº 75- casa 01- Vila Cruz das Almas - São Paulo. Cumpra-se. Int.

0000515-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321009424 - CARLOS ALBERTO BOENO (SP133046 - JEFFERSON ALBERTINO TAMPPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que os documentos juntados aos autos não atendem à decisão anterior, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora a cumpra integralmente. Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0003466-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001822 - SERGIO MARCOS JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tomem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Intime-se. Cumpra-se.

0004520-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001816 - DANIEL VIEIRA DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
0001730-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001817 - ANAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0002200-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001818 - FABIO OLIVEIRA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
0002943-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001815 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos em 29-04-2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001532-77.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ROBERTO BRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-62.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA NAZARETH FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000257

ATO ORDINATÓRIO-29

0001125-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002038 - VALDIR MENEZES DA ROZA (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)
A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA do ofício expedido para levantamento dos valores depositados em conta judicial e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002934-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002037 - BRUNA DA COSTA (MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA)

0002083-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002035 - MARIA HELENA DE MATTOS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

0000513-44.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002034 - MICHELLY DA SILVA LEITAO (MS014757 - HAROLDO P. CAMARA MEDEIROS) ALVARO BEZERRA DE VASCONCELOS (MS014757 - HAROLDO P. CAMARA MEDEIROS) MICHELLY DA SILVA LEITAO (MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA, MS007845 - JOE GRAEFF FILHO, MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) ALVARO BEZERRA DE VASCONCELOS (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI, MS007845 - JOE GRAEFF FILHO, MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

0002862-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002036 - VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA (MS017082 - THAISA SANCHES MONTEIRO FIORAVANTI DIAS, MS019407 - LUCILA FAGUNDES FARIA, MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO)

FIM.

0002289-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002032 - MAURICIO SERRA DA SILVA (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES)
Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre o depósito complementar efetuado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias

0001017-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002039 - DIESICA DIAS VALERIO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 25, XXII, b, da Portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados

0003262-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002033 - EUSEBIA CABANAS GIMENEZ (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002732-25.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002042 - LIDIA MAURICIO FRANCA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002102-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002040 - ZENAIDE DA ROCHA OLIVEIRA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002302-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002041 - CLEBERSON HEUSY (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000258

DESPACHO JEF-5

0004379-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003699 - SIDENEI ANTUNES MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor referente ao principal.

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para o cálculo do valor da multa

Após, venham os autos conclusos para apreciação da proporcionalidade na aplicação da multa.

Intimem-se

0003119-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003681 - HILDO ALMEIDA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Verifico que o perito judicial asseverou na conclusão do laudo que a parte autora apresenta incapacidade definitiva para o trabalho braçal, mas em resposta ao quesito n.12 do juízo (O periciado apresenta incapacidade total

ou parcial? Temporária ou definitiva?) disse que não há incapacidade para a atividade declarada e em resposta ao quesito do juízo n. 19 (Há possibilidade de habilitação ou reabilitação para a reinclusão do (a) periciando (a) no mercado de trabalho? Pode ser reabilitado (a) para seu trabalho ou atividade habitual? Pode ser habilitado (a) ao exercício de funções diversas do habitual? Qual/quais?) disse que o mesmo pode ser reabilitado para atividades laborativas onde não deambule médias e longas distâncias, atividades que não permaneça longo período em posição ortostática ou que tenha agachamento e atividades leves.

Intime-se o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a parte autora se encontra total ou parcialmente incapaz.

Após a complementação da perícia, intím-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Registro eletrônico.
Intím-se. Cumpra-se

0001569-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003728 - AIRTON CESAR DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Como o recurso de embargos de declaração oposto busca efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intím-se

0000783-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003677 - EDNEI HELD PINHEIRO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE DOURADOS MS UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI, ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA, MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA)
Considerando que os réus ainda não comprovaram o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (anexo 6), intím-se eles para comprovar documentalmente, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, o agendamento da cirurgia do autor, sob pena de aplicação das sanções já previstas na aludida decisão.
Intím-se

0001085-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003669 - AILTON LUIZ SCHULZ (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 00002471320054036005), conforme evento n. 4 (quatro) dos documentos anexos, concedo ao i patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora no mesmo prazo, indicar para qual advogado deverá ser expedido eventual requisitório considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intím-se.

Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intím-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato analítico da operação de crédito habitacional firmada pela parte autora e da respectiva operação de seguro habitacional, bem como o respectivo Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

Cumpra-se.

0000584-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003695 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000588-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003693 - JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO GOMES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000587-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003694 - IZAURA LARA PAES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0000908-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003716 - LAUCIDIO CACHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que os boletins anexados nas fls. 34-70 do Evento n. 24 consistem em divulgação do resultado das avaliações de desempenho individuais dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO junte aos autos comprovante da efetiva homologação de tais avaliações.

0003503-21.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003698 - LUIZA LUIZ DA SILVA (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Diante dos reiterados descumprimentos da ordem judicial por parte da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais APSADJ de Dourados/MS, oficie-se à Gerência Executiva de Dourados para que, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência e busca e apreensão, sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida, junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão e, após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência.

Cumpra-se

0000911-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003714 - RENATO VIEIRA VERA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dr. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se

0000871-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003717 - JOAO PAULO ARAUJO SANTOS (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 13h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Intím-se

0000742-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003707 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio a Dr. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 10h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se

0000976-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003720 - BENEDITO NUNES DOS SANTOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio a Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se

0000971-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003672 - ERENILCE DORNEL SOARES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio a Dr. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se

0000973-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003691 - JOSIELI DE OLIVEIRA MOTTA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio a Dr. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se

0000666-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003710 - TALITA DE OLIVEIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio a Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 10h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intím-se

0001071-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003700 - WILLIANSMAR AMARAL FRANCO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio a Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

No mesmo prazo de 10 (dez dias), tendo em vista que o valor consignado na inicial englobou apenas as parcelas vincendas, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Intimem-se

0000726-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202003696 - GIOVANI MARTINEZ THEODORO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dr.ª Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/05/2016, às 09h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000259

DECISÃO JEF-7

0001122-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003687 - GREGORIO ADELINO CHIMENES LIMA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Requer a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 612.851.050-0 desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A própria parte em sua inicial requer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601903 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0001058-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003671 - ROSINEY EVA ALVES ROMUALDO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 00053457020054036201, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo requerimento administrativo, bem como novos documentos médicos. Além disso, atualmente a autora recolhe contribuições previdenciárias na qualidade segurado facultativo.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não

reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclui-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que, além do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de indenização por dano moral, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0001083-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003667 - ADRIANA BARROSO VAZ (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 00031214420144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, indicar para qual advogado deverá ser expedido eventual requisitório considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0001119-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003664 - DHEIMISON AGNALDO PEREZ DOS SANTOS (MS009113 - MARCOS ALCARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Regularizar a procuração/substabelecimento, uma vez que a procuração apresentada contém data posterior ao substabelecimento.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000832-88.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003673 - LUCIENE DA SILVA SANTOS BOMFIM (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte

autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0001082-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003665 - CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 00050744320144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar para qual advogado deverá ser expedido eventual requisitório considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000396-53.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003688 - INACIO MARCONI SALVADOR (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contaduría, sendo certo que a parte ré não concordou com os cálculos apresentados sob o argumento de que "O autor iniciou os cálculos em 01/04/2007, com término em 01/12/2012; os cálculos comparativos por su vez iniciaram os cálculos em 07/03/2008 (devido a ocorrência de prescrição quinquenal), com término em 31/11/2012, uma vez que a revisão do benefício ocorreu a partir do mês 12/2012".

Não obstante, cumpre esclarecer não haver erro na elaboração do cálculo dos valores atrasados.

Em análise à Informação da Seção de Cálculos, evento n. 61, é possível observar que os valores estão devidamente adequados ao quanto determinado na sentença, sendo certo que esta última fixou, expressamente, quais prestações estariam atingidas pela prescrição quinquenal: "Considerando que a demanda foi ajuizada em 02/04/2012, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 02/04/2007, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91".

Pela simples transcrição do mencionado trecho da sentença proferida, vislumbra-se que a alegação da parte requerida de que o cálculo deve se iniciar em 07/03/2008 está equivocada.

Desta forma, homologo os valores apresentados pela contaduría deste Juízo.

Expeça-se a RPV.

Oportunamente, arquite-se

0001084-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003668 - AILTON LUIZ SCHULZ (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 00010855820164036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Sendo assim, e diante da certidão anexada aos autos, dê-se prosseguimento ao feito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar para qual advogado deverá ser expedido eventual requisitório considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000141-61.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003670 - ROSEMEIRE DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Uma vez que elaborados de acordo com a sentença proferida nos presentes autos, e considerando o entendimento deste Juízo de que não devem ser descontados os períodos laborados pela parte autora, homologo os valores apresentados pela contadoria deste Juízo em 06/04/2016 ("Informação da contadoria").

Espeçam-se as RPVs.

Intimem-se

0001116-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003689 - JOAO BIELESKI (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Vistos etc.

Trata-se de ação em face da UNIÃO, que tem por objeto a anulação do lançamento tributário suplementar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (exercício 2010), em nome do autor, bem como da respectiva anotação em dívida ativa.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja suspensa a exigibilidade de crédito fiscal suplementar relativo ao ITR do exercício 2010, bem como a não inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes fiscais.

É o relato.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No presente caso, o pedido de liminar não comporta deferimento.

Consta dos autos que, após análise pela autoridade fiscal, da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) da Fazenda São João, localizada no município de Itaporã/MS, de propriedade do autor, relativa ao exercício de 2010, foram verificadas possíveis irregularidades na indicação das áreas efetivamente utilizadas para plantação e os produtos vegetais declarados e, conseqüentemente, diferença no imposto devido, que deu origem à notificação de lançamento n.º 9089/00008/2015.

Nesta fase de cognição sumária, não há como asseverar serem verossímeis as alegações da parte autora, aptas a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, sendo que, eventualmente, poderão ser comprovadas mediante dilação probatória. Compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Incumbe, ainda, consignar que não há comprovação de eventual inscrição em dívida ativa ou anotação em qualquer órgão de restrição. E a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea e suficiente, como ocorre no caso em comento, não tem o condão de suspender eventual registro no CADIN, por força do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 (STJ, Resp nº 1.137.497-CE).

Além disso, para a correta análise do caso, faz-se imprescindível a observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, conclusos

0003204-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003722 - EDSON SENA DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 152.512.373-1, com DIB em 03.11.2010, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo do período contributivo posterior à concessão daquela aposentadoria.

O processo foi extinto sem resolução do mérito.

A parte autora requer reconsideração da sentença ao argumento de que foram juntados todos os documentos solicitados pelo juiz no despacho do dia 20.01.2016 (Evento n. 10).

No entanto, verifico que o termo de prevenção dos autos apontou que a autora ajuizou outra ação em matéria previdenciária.

Diante disso, o despacho de 20.01.2016 facultou à parte autora esclarecer a prevenção apontada.

A parte requerente deixou transcorrer o prazo sem juntar os documentos necessários à análise de prevenção, embora ciente das conseqüências jurídicas e processuais.

Portanto, está caracterizada falta de interesse processual, por não ter demonstrado a parte autora necessidade de prosseguimento deste feito, uma vez que não praticou atos processuais de sua incumbência, embora intimada para tanto.

A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000834-58.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202003674 - ROBERTO HARUYOSHI ITO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vincendas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vincendas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003152-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003729 - JOSE ASSIS MACHADO NETO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade e/ou cobrança dos valores devidos, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

I - NB: 520.091.812-6

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora no que tange ao benefício acima referido, sob a justificativa de que a sua revisão já foi objeto de demanda anterior.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul:

"A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, neste aspecto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil.

II - NB: 506.189.306-5

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário acima referido.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão, revela jurisprudência consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada (NB: 506.189.306-5) foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Assim, neste aspecto, o processo deve ser julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil.

III - NBs: 515.242.220-0 e 537.465.583-0

Verifico que, conforme tela Plenus juntada aos autos, esta ação foi ajuizada posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa, relativas aos NBs acima referidos.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação, quanto aos benefícios NBs: 515.242.220-0 e 537.465.583-0, estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Assim, neste aspecto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, em decorrência da prescrição.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, no que tange ao benefício de NB: 520.091.812-6, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VIII, c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil e, quanto aos NBs: 506.189.306-5, 515.242.220-0 e 537.465.583-0, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência/prescrição, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivo.

Registro. Publique-se. Intimem-se

0003162-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003724 - JACQUELINE MACIEL NOGUEIRA FRERES (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade e/ou cobrança dos valores devidos, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Verifico que, conforme a(s) carta(s) de concessão/memória(s) de cálculo e/ou tela Plenus anexada com a inicial, esta ação foi ajuizada posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivo.

Registro. Publique-se. Intimem-se

0002909-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003731 - PETERSON ENEQUIO PALHANO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de auxílio-acidente. Pugna, também, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

E, por sua vez, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Igualmente, não restou demonstrada a redução da capacidade laboral habitual pela existência de sequelas ou de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza, para que lhe fosse concedido o auxílio-acidente.

Através de exame médico pericial, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, tampouco sequele consolidada ou redução de capacidade laborativa decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Assim, no caso, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

No mais, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, nem redução de sua capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ainda, consoante o Enunciado FONAJEF 112, "não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I

0000196-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003686 - VANILZA ALVEZ DE CAMPOS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente não apresenta incapacidade para o exercício das atividades laborais que realiza atualmente, visto que exerce seu labor no setor burocrático da empresa, apresentando incapacidade parcial e permanente apenas para atividades que empenham esforço físico, o que não é o caso dos autos.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora para a atividade que desempenha. A incapacidade alegada parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não houve redução da capacidade para o atual exercício da profissão habitual, bem como, não há de se falar em nexo causal entre a função anteriormente desempenhada e o desencadeamento da doença apresentada. Salientou o profissional que, antes do início dos sintomas da hérnia de disco lombo-sacral, já não exercia mais a função de ajudante de produção.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002210-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003711 - MARIA CARMEN MONTIEL DE ORTIZ (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura ao evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

O § 2º, do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu art. 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu §1º.

A Lei n. 10.666/1993, não excepciona a pensão por morte quanto à exigência da qualidade de segurado.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira e o filho são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

O óbito, ocorrido em 20.09.2007, está comprovado pela certidão de fl. 6 dos documentos que instruem a inicial.

A qualidade de dependente prova-se pelo documento de fl. 37.

Provas, pois, a ocorrência do óbito e a qualidade de dependente da parte requerente.

Resta apurar se o falecido mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, ou havia implementado as condições para a concessão de aposentadoria.

A dispensa de carência para o benefício de pensão por morte, prevista no art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não afasta a exigência da qualidade de segurado do instituidor, nas situações em que este não tenha implementado os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, a teor do §2º, do art. 102, do mesmo diploma normativo.

A perda da qualidade de segurado do instituidor somente será desconsiderada quando este preencher todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão de qualquer aposentadoria, o que atende à natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 690500 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0137922-1 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJ 26.03.2007 - p. 308)

No caso específico dos autos, é inconteste que o falecido não havia implementado as condições para a obtenção de aposentadoria.

No intento de comprovar a manutenção da qualidade de segurado do indigitado instituidor, a parte autora menciona o reconhecimento de contrato de trabalho através de ação reclamatória trabalhista.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colégio Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Nada despidendo destacar que, na hipótese de processo simulado, o reclamante e o reclamado se acumpliciam para forjar tempo de serviço fictício, em detrimento da Autarquia Previdenciária.

No caso específico dos autos, não há como concluir que a ação de reclamação trabalhista intentada pela parte autora tenha retratado uma controvérsia efetiva, pois não foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada.

Ademais, a ação reclamatória foi ajuizada posteriormente ao óbito do indigitado instituidor.

Em consequência, entendo como não comprovada a qualidade de segurado.

Ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, bem como o preenchimento por este das exigências legais para a concessão de aposentadoria, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0001970-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003740 - WEVERTON FERREIRA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ainda, consoante o Enunciado FONAJEF 112, "não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não houve redução da capacidade para o exercício da profissão habitual pela parte requerente.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000158-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003702 - LARA GEOVANNA VIANA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade. Friso que, da literalidade do inciso IV, vinha concluindo que o destinatário de tal benefício é o dependente do segurado.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 18, II, b, da Lei n. 8.213/1991, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que a renda a ser considerada como limite para a concessão do auxílio-reclusão deva ser a do dependente, e não a do segurado.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminamente.

Assim, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado recluso, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O art. 116, do Decreto n. 3.048/1999 considera como teto, para aferição de eventual direito à percepção de auxílio-reclusão, o último salário-de-contribuição. Igual disposição faz o art. 334, caput, da Instrução Normativa n. 45/2010. O §2º, II, do mesmo artigo, dita que, quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior ao valor fixado como teto.

No caso específico dos autos, quanto à qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de dependente da requerente (filha) não há controvérsia.

Quanto à situação carcerária do segurado instituidor, consta dos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado na Penitenciária Estadual de Dourados/PED/AGEPEN/MS, onde deu entrada em 22/12/2014, procedente do 1º Depol Civil de Dourados (f. 12, documentos anexados com a petição inicial).

Quando à renda do instituidor, verifica-se que o segurado era empregado de Monte Verde Agro-Energética S.A. (CNPJ 00.143.381/0001-68).

Pelo extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV que instrui o processo administrativo anexado aos autos, o último salário de contribuição do segurado, na competência 12/2014, foi recolhido no valor de R\$ 714,83 (setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos). Entretanto, referida remuneração decorreu de contagem parcial do mês, já que o segurado foi preso em 22/12/2014.

Portanto, a remuneração que deve ser tomada por base é o último salário de contribuição (bruto) anterior ao mês do encarceramento ('mês cheio'), qual seja, R\$ 1.134,15 (um mil cento e trinta e quatro reais e quinze centavos), na competência 11/2014. Desse modo, verifico que assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria MPS n. 19, de 10.01.2014 (R\$ 1.025,81).

Como na hipótese sob apreciação, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que o último salário-de-contribuição do segurado excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, o que está confirmado pelas provas constantes dos autos, impõe-se a improcedência do pleito.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0000226-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003719 - IVO AUGUSTO GONCALVES (MS016853 - ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada "reforma administrativa" intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, impõe-se ao estado a obrigação de reparação.

O art. 5º, XXXII, da Carta Magna, inscreve como um dos direitos e garantias fundamentais a promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor, a qual também consta como princípio informativo da ordem econômica, no art. 170, V, daquele texto.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

As instituições financeiras não estão alheias à aplicação do microsistema consumerista, segundo a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

Passo à apreciação da matéria fática.

Consta dos autos que a autora é titular de conta poupança n. 9183-6, junto à Caixa Econômica Federal.

Narra, na petição inicial, em virtude de um empréstimo de R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais) em maio de 2012, esteve em agência bancária para retirar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositado em sua conta poupança, deixando o remanescente. Ao tentar sacar o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), descobriu que tal quantia já havia sido sacada. Requer a devolução do numerário e a condenação da requerida em danos morais.

Os extratos de movimentação juntados pela CEF demonstram os seguintes saques (fl. 7 do Evento n. 18):

03.05.2012 - R\$ 5.000,00

As provas coligadas aos autos não demonstram que os saques efetuados na conta da autora foram indevidos ou resultantes de uma conduta negligente da Caixa. Quando o titular da conta opta por utilizar cartão magnético e senha pessoal, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo-lhe zelar pelo sigilo de sua senha, pela guarda do cartão magnético e pelo encerramento das sessões de operação.

Acerca da questão, tem-se consolidado o seguinte entendimento:

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680 Processo: 200301958171 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/10/2004

Documento: STJ000577286 - DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:298 RJP VOL.:00001 PÁGINA:117 - Rel. Min. Fernando Gonçalves)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.

I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417835 Processo: 200200252774 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2002

Documento: STJ000445408 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:180 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

Portanto, não está demonstrada conduta imputável à Caixa Econômica Federal que tenha sido causa direta e imediata dos alegados danos materiais e morais alegados pela parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002980-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003755 - ELENALDO DUCA LIMA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois, conforme consulta anexada, a parte autora não está recebendo benefício previdenciário por incapacidade. Também, não há falar em prescrição, eis que a parte autora requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário requerido dentro dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. Preficiais rechaçadas.

Passo à apreciação do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ainda, consoante o Enunciado FONAJEF 112, "não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Por fim, improcede, também, o pedido de indenização por danos morais, face ao acerto da Autarquia Previdenciária no indeferimento administrativo do benefício e a capacidade da parte autora para o trabalho.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo requerido (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois não há demonstração de que a parte autora não está recebendo benefício previdenciário por incapacidade. Também, não há falar em prescrição, eis que a parte autora

requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário requerido dentro dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. Prefaciais rechaçadas.

Passo à apreciação do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ainda, consoante o Enunciado FONAJEF 112, "não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

As moléstias que dão ensejo à concessão de auxílio-doença estão elencadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não houve redução da capacidade para o exercício da profissão habitual pela parte requerente.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003099-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003753 - SANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) 0002815-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003754 - ARITANA CUNHA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) FIM.

0000369-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003713 - EVERTON HENRIQUE GALVAO CAPETTA (MS017082 - THAISA SANCHES MONTEIRO FIORAVANTI DIAS, MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO, MS019407 - LUCILA FAGUNDES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na utilização fraudulenta de seu cartão magnético para realização de compras.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que teve o seu cartão clonado. Em contato com a central de atendimento, foi-lhe informado que sua fatura viria com inúmeras cobranças, mas deveriam ser pagas somente as compras realizadas pela parte autora. No entanto, não houve estorno de todas as despesas indevidas, o que acabou gerando a inclusão do nome do autor em órgão restritivo de crédito (fl. 5 do Evento n. 2).

Em contestação, a requerida informa que as compras realizadas no site "peixe urbano" foram canceladas na fatura de julho de 2015 (fls. 6/7 do Evento n. 2), com exceção de uma despesa de R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), a qual foi excluída posteriormente (fl. 4 do Evento n. 22). Já com relação às despesas feitas no aplicativo "ifood" a CEF não as estornou, tendo em vista que para concretizar a compra, necessário se fez a utilização de senha. Esta é de responsabilidade do usuário e eventual falha no uso não pode ser repassada à requerida. Além disso, vê-se que a fatura com vencimento em 09/07/2015 foi paga com atraso e não no seu valor integral.

A análise dos documentos constantes nos autos indica que o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência de débito vencido em 09.12.2015 (R\$ 1.360,49 - fls. 14 do Evento n. 2). Na petição inicial o autor

se surge a respeito de despesas realizadas em junho de 2015 e constantes da fatura com vencimento em 09.07.2015, as quais foram estornadas no próprio documento, exceto as realizadas no aplicativo "ifood" e uma de R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), a qual foi excluída posteriormente (fl. 4 do Evento n. 22).

Com efeito, em análise das faturas de agosto a dezembro de 2015, observa-se que o autor sempre efetuou o pagamento menor do que o total devido (fls. 25/34 do Evento n. 22). Note-se que a inscrição é referente ao mês de dezembro de 2015. A parte autora também não comprovou o pagamento desse mês. Assim, vê-se que a inscrição não é indevida.

Com relação às compras no aplicativo "ifood", foram realizadas mediante senha. Quando o titular da conta opta por utilizar cartão magnético e senha pessoal, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo-lhe zelar pelo sigilo de sua senha, pela guarda do cartão magnético e pelo encerramento das sessões de operação. Portanto, não cabe o estorno dessas operações.

Conclui-se, portanto, que as anotações em cadastro de inadimplência foram lícitas. Os documentos trazidos na inicial não são aptos a demonstrar a existência de débitos inválidos.

Portanto, não está demonstrada conduta ilícita imputável à requerida, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0003067-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003679 - MARIA NILMA MEDEIROS DE AZEVEDO (MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL, MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou, sucessivamente, manutenção de auxílio-doença. Pugna, ainda, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, o autor vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 612.372.102-3, com DIB em 15.12.2014 e data-limite em 13.03.2015.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto - CID 31.6, moléstia que causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, com data de incapacidade em 06 de janeiro de 2016.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Postula pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois, conforme consulta anexada, a parte autora não está recebendo benefício previdenciário por incapacidade. Também não há falar em prescrição, eis que a parte autora requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário requerido dentro dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda. Prefaciais rechaçadas.

Passo à apreciação do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ainda, consoante o Enunciado FONAJEF 112, "não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência para a concessão do benefício por incapacidade postulado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora não apresenta redução da capacidade de trabalho, em razão de sequelas consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, não cabe a concessão de auxílio-acidente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, em virtude da hipossuficiência declarada e da não demonstração, pela parte requerida, de elementos que evidenciem a falta das condições legais para a concessão da gratuidade, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo requerido (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003056-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003742 - MARIA DE ALMEIDA CAMPOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002099-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003751 - IRENE DE OLIVEIRA MENDES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002814-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003746 - NILSE DA SILVA OLIVEIRA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002293-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003749 - NAZI MARQUES DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002231-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003750 - JOAO SIMOES RODRIGUES FILHO (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002988-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003744 - AFONSO PEREIRA DA SILVA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002585-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003748 - JOSE EVANGELISTA PIRES (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003078-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003741 - CELIA CRISTINA CAETANO DA SILVA (MS016321 - SIMONE ANGELA RADAÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002679-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003747 - NATALINA CALDEIRA BARBOSA DE JESUS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002991-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003743 - IRACI MARIA TREVIZAN (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002969-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003745 - MARINALVA APARECIDA VIEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002935-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003684 - JOSICLEIA DE OLIVEIRA ALVARES PIRES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que a parte autora recebeu seu último benefício de auxílio-doença em 16.06.2015 até 08.07.2015 (NB 610.787.509-7). Pretende, nesta demanda, o restabelecimento do benefício e, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta doença reumatológica CID M32.9: Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) não especificado, doença ortopédica CID M65.9: sinovite e tenossinovite não especificadas e doença ortopédica M75.1: síndrome do manguito rotator com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborais.

Salientou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 06 (seis) meses para a realização de tratamento adequado. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a uma nova perícia. A autora poderá ainda realizar atividades que não sejam superiores e esforços físicos.

de início da doença: 21/03/2013

Data de início da incapacidade parcial: 19/05/2015.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos em que o autor está apenas parcial e temporariamente incapaz de exercer atividade laboral.

Assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a parcial procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.787.509-7, a contar da data da cessação administrativa, em 08/07/2015, com DIP em 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

0002962-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003676 - PRISCILA APARECIDA DIAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta outros deslocamentos discais (CID M51.2), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: não foi possível definir.

Data de início da incapacidade: 17.12.2015.

Sabentou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 6 (seis) meses a contar da data pericial. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a uma nova perícia.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora conta com 33 (trinta e três) anos e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laboral.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data do início da incapacidade, 17.12.2015, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a EADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0000386-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003718 - FREDERICO CHAVES PARAISO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de adicional de pensidade a servidor(a) público(a) federal no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispersado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, observo que a parte autora renunciou ao montante que excede a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento. Assim, não há falar em incompetência absoluta deste Juizado, o que rechaça a preliminar invocada.

A UNIÃO alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de vinculação do pedido apresentado pela parte requerente.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, e 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que o adicional em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou o adicional, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". A expressão "vencimentos" não se confunde com "remuneração", a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput, consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito ao benefício postulado nos autos, verba já prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaça a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de pensidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também enquadra-se no conceito de pensidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além da maior exposição a conflitos sociais, evidencia-se o interesse estratégico de defesa nacional, diante da maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, o que gera maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Sob a denominação de gratificação especial de localidade, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu adicional nos seguintes termos:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep765-L8270-91.htm" Vetado.

A Lei n. 8.270/1991 não revogou expressamente os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, apenas alterou a redação dos artigos 19 e 93 desta, conforme art. 22 da primeira lei referida. A Lei n. 8.270/1991 foi regulamentada pelo Decreto n. 493/1992.

Por sua vez, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.595-14/1997, a Lei n. 9.527/1997, em seu art. 2º, extinguiu a gratificação prevista no art. 17 da Lei n. 8.270/1991. Necessário observar que a Lei n. 9.527/1997 também alterou dispositivos das Leis n. 8.112/1990 e 2.180/1954, porém, quanto à Lei n. 8.112/1990, permaneceram intactos os seus artigos 61, IV, 70 e 71. Vale dizer que, se houvesse a vontade do legislador em, de fato, extinguir do mundo jurídico a possibilidade de concessão do adicional de pensidade, isso teria sido feito expressamente, como em relação ao art. 17 da Lei n. 8.270/1991, para dirimir qualquer dúvida acerca de alegada revogação tácita efetuada por tal norma, em relação à Lei n. 8.112/1990.

Com isso, no interregno entre a edição da Lei n. 8.270/1991 e o advento da Lei n. 9.527/1997 o direito dos servidores públicos federais ao adicional de atividade penosa teve regulamentação temporária.

Entendo, pois, que não há falar em revogação tácita do dispositivo do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 pela Lei n. 8.270/1991. Se revogação tácita houvesse quanto a tal dispositivo, haveria também a derrogação tácita dos artigos 61, IV, e 70 do mesmo diploma, hipótese sequer aventada.

O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao abordar a vigência das leis no tempo, discorre:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Haverá revogação expressa quando a lei posterior expressamente o declarar. No caso dos autos, não ocorreu revogação expressa do art. 71, nem alteração expressa dos artigos 60, IV, e 70, todos da Lei n. 8.112/1990, pelas Leis n. 8.270/1991 e n. 9.527/1997.

Por sua vez, a revogação tácita ocorre: a) quando a lei posterior é incompatível com a anterior; e b) quando a lei nova regula inteiramente a matéria tratada pela lei anterior. Entre as leis 8.112/1990 e 8.270/1991, não há incompatibilidade. Ademais, a Lei n. 8.270/1991 não regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n. 8.112/1990, em seus artigos 70 e 71. O que fez a Lei n. 8.270/1991, justamente, foi minudenciar o disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, delimitando as condições para a concessão da referida verba indenizatória, sem contrariar o texto da lei geral anterior.

Assim, entendo que a questão da vigência das leis em comento se resolve mediante aplicação do §2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não havendo revogação da lei geral anterior em razão da edição de lei com disposições especiais. A disposição especial não revoga a geral. No caso, a nova norma não dispôs de maneira inconjugável ou incompatível com o preceito da lei geral anterior.

Consequência lógica desse entendimento é que os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 permanecem vigentes, havendo dispositivo legal que confere aos servidores públicos civis da União o adicional de atividade penosa pelo exercício de atividade em zona de fronteira, não dependendo de edição de lei específica, mas de ato regulamentar.

Não desconheço o inteiro teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, no PPN de autos n. 2012/00017, que indeferiu o pedido de regulamentação da concessão de adicional de atividades penosas no âmbito da Justiça Federal, sob o fundamento de que o art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi tacitamente revogado, entendimento do qual, s.m.j., dirijo, conforme antes exposto. Ainda, observo que aquela decisão tem natureza administrativa, não obstante aos interessados invocar a tutela jurisdicional para a apreciação do seu pleito sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A vigência do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi reconhecida, tanto pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00007891420124013201), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.287-RS), embora ambos tenham denegado a concessão do benefício, fundados no entendimento de que tal dispositivo consiste em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal. Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela Portaria PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, assim dispõe:

"Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;
II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.
Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

- I - falecimento;
- II - exoneração;
- III - aposentadoria ou disponibilidade;
- IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;
- V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
- VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e
- VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º A Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.
Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011."

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, foi alterado pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, que passou a considerar:

"Art. 1º Inclui o § 3º e altera o § 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU." (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria PGR/MPU nº 633/2010 passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo."

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. As localidades estratégicas serão definidas em ato do Poder Executivo, a considerar como critérios os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo. Tal lei contempla especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de pensosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Portanto, não é justo que os servidores públicos federais, com atuação em zona de fronteira, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos servidores do Ministério Público da União, em virtude de que o direito de ambos tem o mesmo fundamento jurídico, artigos 61, V, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, e o mesmo fundamento fático, qual seja, o exercício de atividade em região de fronteira, definida no §2º do art. 20 da Constituição, como "a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres".

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos sociais e interculturais.

Por outro lado, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em áreas de fronteira, para garantir a prestação do serviço público de modo eficaz e célere, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tomam imprescindíveis a intensificação da presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dadas as ações voltadas ao crime organizado, atuação de milícias, risco de terrorismo, tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas, agrotóxicos, práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas. Ademais, o foco de atuação estatal não deve se concentrar apenas nas atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão, mas também na garantia, à população local, da prestação dos demais serviços públicos de forma célere e eficiente.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão legal contida no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de adicional remuneratório aos servidores públicos federais em exercício na zona de fronteira.

Nada despendendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de adicional/gratificação por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, pelo Tribunal de Contas e Ministérios Públicos, relativamente aos agentes públicos que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1991 compete ao Poder Executivo Federal, que, até o momento, tem se omitido no que tange à carreira que a parte autora integra.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar o adicional previsto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal do adicional demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores envolvidos. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba indenizatória foi cessado, não se pode admitir que o benefício dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei pela omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra o adicional por exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira. Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites do adicional pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, em razão de sua localização geográfica.

Assim, o caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"(...)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur/C3/AAdico-dos-servidores-publicos-civis-da-unf/C3/A30-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fôsse delegado o poder de discordar do preceito posto,

como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...) (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em efetivo exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo). Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em efetivo exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo), e conforme os parâmetros da Lei n. 12.855/2013, e enquanto naquelas permanecer.

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observada a renúncia ao montante que excede a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-razoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Espeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0003020-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003675 - JOSE RAMAO LEMES DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Submetida a exame médico pericial, ficou constatado que a parte autora é portadora de transtorno interno não especificado do joelho (CID: M23.9) e outras osteocondroses juvenis especificadas (CID M92.8), apresentando incapacidade parcial e definitiva. A data do início da doença (DID) foi fixada em 23.08.2008, e a data de início da incapacidade (DII) em 10.12.2015. Ademais, observo que em pesquisa realizada ao Sistema Plenus, é possível constatar que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 10.03.2010 a 08.10.2015, dois meses antes da referida data fixada pelo perito judicial, 10.12.2015, comprovando assim, manutenção do estado incapacitante que o acomete.

A data do início da incapacidade deve ser fixada em 08.10.2015 (data da cessação administrativa), tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora conta com 47 (quarenta e sete) anos e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laborativa.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 539.898.813-8, a contar da data da cessação administrativa, 08.10.2015, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a EADJ/INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta neoplasia maligna do palato mole - CID C05.1, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 01.03.2012.

Data de início da incapacidade: 31.01.2013.

Salienou o Sr. perito que a parte necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 6 (seis) meses a contar da data pericial. Ao fim desse prazo a parte poderá ser submetida a uma nova perícia.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a autora conta com 52 (cinquenta e dois) anos e está apenas temporariamente incapaz de exercer atividade laboral.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 600.687.692-6, a contar da data da cessação administrativa, 29.01.2016, com DIP em 01.04.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a EADJ/INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, mantida esta sentença, proceda -se a elaboração de planilha, pela Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003726 - EUCLIDES ROSA DUTRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de vencimentos/proventos mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei n. 10.698/2003, acrescida ao reajuste conferido pela Lei n. 10.697/2003, a incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, atualizadas monetariamente e com inclusão de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO suscita impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Entendo que, na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora, o qual consiste na utilização de índice global de reajustamento vencimental, já previsto em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Prefacial rejeitada.

A União também alega, em sede preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

De acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, a prescrição fulminou a pretensão da parte autora apenas quanto às eventuais diferenças devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. Preliminar de mérito acolhida.

Examina a matéria de fundo.

A Constituição da República, no seu art. 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O inciso XII, do mesmo artigo, preconiza que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

A revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, está regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que, em seu art. 1º, estabelece a revisão no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. O seu art. 2º fixa as condições para a revisão geral anual:

“Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao/C3%AO7ao.html" "169" art. 169 da Constituição e a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.html" Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.”

No ano de 2003, para efetuar a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, a Lei n. 10.697, de 02.07.2003, fixou o reajuste em 1% (um por cento) retroativo a 1º.01.2003.

Assim, tal norma obedeceu aos critérios da unicidade de índice e da generalidade, vez que o reajuste foi extensivo a todos os servidores públicos e agentes políticos federais no mesmo percentual. Igualmente, obedeceu à data-base daquele exercício, pois retrogiu ao primeiro dia do ano.

Por sua vez, a Lei n. 10.698, editada na mesma data da lei que a precedeu, ou seja, em 02.07.2003, instituiu o que denominou “vantagem pecuniária individual” (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos. Nos termos do parágrafo único da mesma lei, tal vantagem é paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a remuneração do servidor e não serve de base de cálculo para outras vantagens. O art. 2º prevê que, sobre tal vantagem, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Entende a parte autora, que, na revisão geral anual de 2003, para todos os servidores públicos federais, deve ser aplicado o reajuste de 1% (um por cento), previsto na Lei n. 10.697/2003, acrescido do percentual relativo à vantagem pecuniária individual concedida pela Lei n. 10.698/2003, cuja soma, segundo refere, teria gerado reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores com menor remuneração na esfera federal.

Para a compreensão da vontade do legislador, ao editar a Lei n. 10.698/2003, faz-se imprescindível citar os seguintes trechos da exposição de motivos do respectivo projeto de lei, de n. 1.084/2003:

“(…) 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.

3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. (…)”

À toda evidência, o fato de haver editado na mesma data as Leis n. 10.697 e 10.698, ainda que esta última sob o pretexto de conceder vantagem pecuniária individual, representou burla à unicidade de índice e à generalidade da revisão geral anual dos servidores públicos federais. O reajuste anual geral foi cindido em duas normas, com o fito de beneficiar algumas categorias de servidores com índices diferenciados a maior. Anoto, inclusive, que a verba remuneratória “vantagem pecuniária individual”, como o próprio nome sugere, tem a natureza de rubrica paga em razão das condições pessoais, da natureza ou do local de trabalho do servidor, tanto que a Lei n. 8.112/1990, no §4º, do art. 41, faz ressalva de tal vantagem ao princípio da isonomia vencimental. Assim, a previsão, na Lei n. 10.698/2003, de “vantagem pecuniária individual” extensiva a todos os servidores públicos da esfera federal, desnatou o conceito da verba diante da generalidade, o que reforça o argumento de que consistiu em reajuste remuneratório geral.

A despeito do dissenso jurisprudencial no âmbito das Cortes Regionais Federais, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça assim definiu a questão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA. UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.
2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).
4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.
5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.
6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.
7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.
8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os parâmetros diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.
9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo não existe a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.
11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, substanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Geral Anual é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.
12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.

(Primeira Turma - REsp 1536597 / DF - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 04.08.2015)

Cabível, pois, a revisão da remuneração/proventos da parte autora, mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à soma do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003.

Anoto que a eventual extinção da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), por meio de lei posterior, não obsta o reconhecimento do direito à revisão da remuneração da parte autora pelo percentual equivalente àquela vantagem, uma vez que, nos reajustamentos posteriores, a VPI foi incorporada no seu valor pecuniário, e não no percentual devido.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o montante apurado devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rechaço a preliminar suscitada pela requerida; declaro prescrites as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, no tocante às parcelas remanescentes, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIÃO à revisão da remuneração/proventos da parte autora, aplicando o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), consistente na soma do reajuste previsto na Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003.

Condeno a União, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas a partir do quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, até a data da efetiva implantação da revisão, a serem atualizadas na forma da fundamentação.

Descabe medida cautelar, tendo em vista o disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/1997.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e, de consequência, rejeito a impugnação apresentada pela requerida, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora e a não apresentação de elementos em sentido contrário pela requerida. Anoto que o Código de Processo Civil, no art. 99, §3º, estabelece presunção legal da insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. De outra banda, o §2º do mesmo impõe ao juiz indeferir o pedido apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, no que não logrou êxito a parte requerida. Não fosse isso suficiente, nesta instância não há pagamento de custas ou de honorários advocatícios.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta sentença, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Espeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002319-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003666 - LOURENCA VERA DE BARROS (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
 2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto por:

1. Lourença Vera de Barros - autora, 66 anos de idade, casada, trabalha no campo, porém não declarou renda;
2. Thalyson Alves Peralta - menor sob a guarda da autora, 17 anos, estudante, sem renda;
3. Crispiniano Jara de Barros - cônjuge da autora, 72 anos, aposentado, auferir aposentadoria no valor de um salário mínimo.

O valor do benefício percebido pelo(a) cônjuge, por se tratar de renda mínima, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003. Pela mesma razão, deve o(a) cônjuge ser excluído(a) do cálculo da renda per capita familiar.

Excluído(a) o(a) cônjuge, bem como seus proventos, a renda per capita familiar da parte autora é inexistente.

Assim, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Noto, entretanto, que houve alteração da situação fática após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (DER), uma vez que, naquela ocasião, a autora declarou que seu grupo familiar era composto somente por ela e seu esposo (f. 11, do processo administrativo anexado aos autos - evento 25), ou seja, o menor Thalyson Alves Peralta não compunha o grupo familiar e, portanto, não participava da renda familiar.

Havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência constatada durante a visita social, impõe-se a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da realização da perícia socioeconômica (11/12/2015).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data da realização da perícia socioeconômica (11/12/2015), DIB 11/12/2015 DIP 01/04/2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Últimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P,R,I

0000518-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003737 - CHARLES FRUGULI MOREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choça com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitiva de vinculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de pensidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandato de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o

devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional “será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem”. O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa “aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiarido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia”.

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões insôspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como insôspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm) Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9266.htm) Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9654.htm) Lei n. 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm) Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10682.htm) Lei n. 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm) Lei n. 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm) Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10883.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10883.htm) Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10593.htm) Lei n. 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm) \\\ "art97" art. 97 e nos [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm) \\\ "art102i" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO).”

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empoados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países litorâneos.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar

periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"[...]Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur/C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-unf/C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de pensidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

"http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

Saliente que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer, em exercício, em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observada a renúncia ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Espeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000721-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003734 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, repudio aludida prefação.

A UNIÃO alega, também, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o *petitum* é juridicamente impossível quando se choça com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de vinculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou a indenização, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5.974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional "será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem". O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa "aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiarido Nordeste que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia".

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei n. 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei n. 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei n. 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei n. 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\\ "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\\ "art102ii" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Sabendo que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empocados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países litorâneos.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tomam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus

membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas. Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes. No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal. Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.
A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sanção indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.
Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"(...)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur/C3%A7%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.
O adicional de pensidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.
Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.
Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("tato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao/C3%A7%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituicao/C3%A7%A3o-federal-de-1988" "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituicao/C3%A7%A3o-federal-de-1988" "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao/C3%A7%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...) (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo. Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.
O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.
Saliente que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha a norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.
A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.
Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade pensosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício efetivo em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).
Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observando-se a renúncia expressa ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento.
Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.
Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).
Expeça-se a adequada requisição de pagamento.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000723-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003733 - GELSON ANTONIO GOMES FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Vistos etc.
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.
No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, repudio aludida preliminar.

A UNIÃO alega, também, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.
A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choça com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".
Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de vinculação do pedido apresentado pela parte autora.
O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.
O adicional pelo exercício de atividades pensas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.
Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se

diferença da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaça a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional "será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem".

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa "aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiarido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia".

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de penosidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Polícia Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm" Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm" Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm" Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11095.htm" Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm" Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.883.htm" Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei nº 10.593, de 2002.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de RS 91,00 (noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\\ "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\\ "art102i" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5º (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países líncois.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tomam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despicando destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta

remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magnó.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"[...]Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur/C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-unif/C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a negação normativa, o que se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de pensidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitu%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...) (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

Saliente que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (18.10.2013), e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observada a renúncia ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajustamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000727-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003736 - FABIO GOMES DA SILVA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de adicional de pensidade a servidor(a) público(a) federal no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, "o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de vinculação do pedido apresentado pela parte requerente.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, e 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que o adicional em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legiferante, que criou o adicional, o que será abordado de forma pormenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". A expressão "vencimentos" não se confunde com "remuneração", a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput, consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito ao benefício postulado nos autos, verba já prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm) ["art1"](#) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também enquadra-se no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além da maior exposição a conflitos sociais, evidencia-se o interesse estratégico de defesa nacional, diante da maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, o que gera maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Sob a denominação de gratificação especial de localidade, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu adicional nos seguintes termos:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) ([HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep765-L8270-91.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep765-L8270-91.htm) Vetado).

A Lei n. 8.270/1991 não revogou expressamente os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, apenas alterou a redação dos artigos 19 e 93 desta, conforme art. 22 da primeira lei referida. A Lei n. 8.270/1991 foi regulamentada pelo Decreto n. 493/1992.

Por sua vez, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.595-14/1997, a Lei n. 9.527/1997, em seu art. 2º, extinguiu a gratificação prevista no art. 17 da Lei n. 8.270/1991. Necessário observar que a Lei n. 9.527/1997 também alterou dispositivos das Leis n. 8.112/1990 e 2.180/1954, porém, quanto à Lei n. 8.112/1990, permanecem intactos os seus artigos 61, IV, 70 e 71. Vale dizer que, se houvesse a vontade do legislador em, de fato, extinguir do mundo jurídico a possibilidade de concessão do adicional de penosidade, isso teria sido feito expressamente, como em relação ao art. 17 da Lei n. 8.270/1991, para dirimir qualquer dúvida acerca de alegada revogação tácita efetuada por tal norma, em relação à Lei n. 8.112/1990.

Com isso, no interregno entre a edição da Lei n. 8.270/1991 e o advento da Lei n. 9.527/1997 o direito dos servidores públicos federais ao adicional de atividade penosa teve regulamentação temporária.

Entendo, pois, que não há falar em revogação tácita do dispositivo do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 pela Lei n. 8.270/1991. Se revogação tácita houvesse quanto a tal dispositivo, haveria também a derrogação tácita dos artigos 61, IV, e 70 do mesmo diploma, hipótese sequer aventada.

O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao abordar a vigência das leis no tempo, discorre:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Haverá revogação expressa quando a lei posterior expressamente o declarar. No caso dos autos, não ocorreu revogação expressa do art. 71, nem alteração expressa dos artigos 60, IV, e 70, todos da Lei n. 8.112/1990, pelas Leis n. 8.270/1991 e n. 9.527/1997.

Por sua vez, a revogação tácita ocorre: a) quando a lei posterior é incompatível com a anterior; e b) quando a lei nova regula inteiramente a matéria tratada pela lei anterior. Entre as leis 8.112/1990 e 8.270/1991, não há incompatibilidade. Ademais, a Lei n. 8.270/1991 não regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n. 8.112/1990, em seus artigos 70 e 71. O que fez a Lei n. 8.270/1991, justamente, foi minudenciar o disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, delimitando as condições para a concessão da referida verba indenizatória, sem contrariar o texto da lei geral anterior.

Assim, entendo que a questão da vigência das leis em comento se resolve mediante aplicação do §2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não havendo revogação da lei geral anterior em razão da edição de lei com disposições especiais. A disposição especial não revoga a geral. No caso, a nova norma não dispôs de maneira incorjugável ou incompatível com o preceito da lei geral anterior.

Consequência lógica desse entendimento é que os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 permanecem vigentes, havendo dispositivo legal que confere aos servidores públicos civis da União o adicional de atividade penosa pelo exercício de atividade em zona de fronteira, não dependendo de edição de lei específica, mas de ato regulamentar.

Não desconheço o inteiro teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, no PPN de autos n. 2012/00017, que indeferiu o pedido de regulamentação da concessão de adicional de atividades penosas no âmbito da Justiça Federal, sob o fundamento de que o art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi tacitamente revogado, entendimento do qual, s.m.j., dirijo, conforme antes exposto. Ainda, observo que aquela decisão tem natureza administrativa, não obstante aos interessados invocar a tutela jurisdicional para a apreciação do seu pleito sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A vigência do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi reconhecida, tanto pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00007891420124013201), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.287-RS), embora ambos tenham negado a concessão do benefício, fundados no entendimento de que tal dispositivo consiste em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal. Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, assim dispõe:

"Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;

II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

I - falecimento;

II - exoneração;

III - aposentadoria ou disponibilidade;

IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º A Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011."

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, foi alterado pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, que passou a considerar:

"Art. 1º Inclui o § 3º e altera o § 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU." (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria PGR/MPU nº 633/2010 passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo."

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões insólitadas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição

de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. As localidades estratégicas serão definidas em ato do Poder Executivo, a considerar como critérios os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo. Tal lei contempla especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de pensidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Portanto, não é justo que os servidores públicos federais, com atuação em zona de fronteira, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos servidores do Ministério Público da União, em virtude de que o direito de ambos tem o mesmo fundamento jurídico, artigos 61, V, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, e o mesmo fundamento fático, qual seja, o exercício de atividade em região de fronteira, definida no §2º do art. 20 da Constituição, como "a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres".

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos sociais e interculturais.

Por outro lado, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empenhados em áreas de fronteira, para garantir a prestação do serviço público de modo eficaz e célere, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países litorais.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tornam imprescindíveis a identificação da presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dadas as ações voltadas ao crime organizado, atuação de milícias, risco de terrorismo, tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas, agrotóxicos, práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas. Ademais, o foco de atuação estatal não deve se concentrar apenas nas atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão, mas também na garantia, à população local, da prestação dos demais serviços públicos de forma célere e eficiente.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão legal contida no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de adicional remuneratório aos servidores públicos federais em exercício na zona de fronteira.

Nada despidendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de adicional/gratificação por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, pelo Tribunal de Contas e Ministérios Públicos, relativamente aos agentes públicos que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1991 compete ao Poder Executivo Federal, que, até o momento, tem se omitido no que tange à carreira que a parte autora integra.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar o adicional previsto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal do adicional demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores envolvidos. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba indenizatória foi cessado, não se pode admitir que o benefício dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei pela omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra o adicional por exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira. Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites do adicional pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, em razão de sua localização geográfica.

Assim, o caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"(...)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur-%C3%A4dico-dos-servidores-publicos-civis-da-un-%C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de pensidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao-%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituicao-%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituicao-%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao-%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O item inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (18.10.2013), e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observada a renúncia ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajustamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas

em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000257-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003701 - AMARILDO ANTONIO SOARES (MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a declaração de inexistência de dívida, bem como o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção e restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tal dispositivo não discrimina entre pessoas naturais e jurídicas. Os direitos da personalidade estão regulados pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, sendo aplicados, no que couber, às pessoas jurídicas, conforme o art. 52 do mesmo diploma material. Inclusive, a Súmula n. 227, do Superior Tribunal de Justiça, menciona que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". A ofensa à imagem, ao nome, às marcas, aos produtos, aos serviços, aos segredos dos negócios ou à reputação de pessoa jurídica, pode repercutir no conceito público, na credibilidade social e no relacionamento desta com os seus credores, contratantes, colaboradores, fornecedores e clientes, provocando-lhe prejuízo econômico, impedindo-lhe a consecução dos fins a que se propõe, ou, até mesmo, causando-lhe a sua extinção. Assim, as pessoas morais estão privadas apenas dos direitos cuja existência está vinculada necessariamente à personalidade humana.

Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

O autor alega ter contraído empréstimo com a requerida em 27.08.2010. Diante de situação superveniente de desemprego, acionou o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), em 28.08.2013, para garantir o pagamento das parcelas seguintes. Em 26.09.2015, solicitou à CEF que voltasse a emitir os boletos, para retomar o pagamento das parcelas, mas não foi atendido.

Procurou novamente a agência em 27.10.2015, sem sucesso. Diante da inércia da requerida, optou por prorrogar a vigência da garantia, a fim de que fossem quitadas as parcelas de setembro, outubro e novembro/2015.

Entretanto, recebeu intimação do cartório de imóveis, em 23.10.2015, para que efetuasse o pagamento das parcelas nº 43, 44, 45 e 46, vencidas em 27.06, 27.07, 27.08 e 27.09.2015.

Diante disso, efetuou reclamação no Procon, onde a CEF então comprometeu-se a regularizar o contrato até 04.01.2016.

Não obstante, dias depois o autor recebeu carta do Serasa, emitida em 05.01.2016, comunicando-lhe da inadimplência do contrato e da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Ocorre que a CEF não envia os boletos para pagamento ao autor, e este não consegue emití-los pela internet.

A notificação do Serasa (fl. 24) e as telas do site da CEF (fl. 31/32), com data posterior ao prazo concedido pelo Procon para a regularização, indicam que o problema não foi solucionado, e que o requerente continua sem possibilidade de emitir os boletos para pagamento.

Por sua vez, a CEF informou que não há necessidade de emissão de boletos, pois não há parcelas em aberto, já que estão cobertas pelo FGHAB as prestações de n. 21 a 38 e de 41 a 52 (28/08/2013 a 26/01/2016), conforme petição do Evento n. 14.

Assim, observo que o pleito autoral em relação a não exigência do pagamento das parcelas nº 43, 44, 45 e 46. A CEF, em sua contestação, apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada.

Portanto, caracterizada a conduta ilícita da requerida, que agiu de forma negligente, eis que a própria CEF informou que conseguiu identificar o pagamento da fatura que ensejou a inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito.

Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora se viu em estado de inadimplência com seus compromissos financeiros, embora paga a dívida, conforme autoriza o contrato.

Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a desconsideração do pagamento foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Assim, presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira.

No que tange aos danos morais, está suficientemente comprovada a ocorrência do fato que ensejou abalo na honra objetiva e subjetiva da parte autora. A delonga em confirmar o pagamento do débito vulnerou a honra objetiva (reputação) e subjetiva (sentimento de valor próprio) da parte autora.

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente.

Levando em conta os elementos acima mencionados, bem como considerando que a parte autora não comprovou nos autos prejuízo moral além dos tipicamente resultantes da conduta ilícita da requerente, fixo a compensação pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima e para coibir novas condutas ilícitas da requerida, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (disponibilização da inscrição no Serasa - 05.01.2016), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398 do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos materiais e morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declarando a inexistência do débito de R\$ 12.041,17 (doze mil, quarenta e um reais e dezessete centavos), com data de vencimento em 27.09.2013, relativo ao contrato n. 1800008555505063339, bem como para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem acrescidos de juros de mora e de correção monetária na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

P.R.I

0000722-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003738 - SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de indenização de pensidade a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001, se refere às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares, consoante a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.836 - MG).

Assim, repudio aludida prefacial.

A UNIÃO alega, também, impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se chocou com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Na situação específica dos autos, não há norma proibitiva de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União. Sob a denominação de indenização, a previsão encontra-se na Lei n. 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que a verba em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou a indenização, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em "vencimento", que, conforme lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, "é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público". O art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, dispõe que, "além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)". Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito à verba indenizatória prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de pensidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974-DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm)

¶ art 1" (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento."

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também se enquadra no conceito de pensidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além do interesse estratégico de defesa nacional, há maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, gerando maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, determina que o adicional "será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculos com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem". O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, após a alteração pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, passou a considerar localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa "aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia".

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Inclusive, junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de pensidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços, contemplando especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Polícia Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho. Seu texto dispõe:

"Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm) Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm) Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654.htm) Lei n. 9.654, de 2 de junho de 1998;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm) Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.682.htm) Lei n. 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/LeiL11095.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/LeiL11095.htm) Lei n. 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/LeiL11907.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/LeiL11907.htm) Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/LeiL10.883.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/LeiL10.883.htm) Lei n. 10.883, de 16 de junho de 2004; e

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10593.htm" Lei no 10.593, de 2002.

§ 2o As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:

I - Municípios localizados em região de fronteira;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - dificuldade de fixação de efetivo.

Art. 2o A indenização de que trata o art. 1o será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

§ 1o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2o O pagamento da indenização de que trata o art. 1o não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\ "art97" art. 97 e nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" \\\ "art102i" incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3o O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4o No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3o A indenização de que trata o art. 1o não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4o A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

Art. 5o (VETADO)."

Portanto, há norma legal que assegura o pagamento da indenização à parte autora, não sendo justo que os servidores públicos com atuação em zona de fronteira, sob a alegação da ausência de norma regulamentar, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos militares das Forças Armadas e aos servidores do Ministério Público da União, quando há fundamento jurídico para a concessão do benefício (previsão em lei) e semelhante fundamento fático (exercício de atividade em zona de fronteira).

Saliento que apenas os agentes públicos e políticos em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos interculturais.

Ademais, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empenhados em região de fronteira, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países litorâneos.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tomam imprescindíveis a intensa presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dada a intensidade de ações voltadas ao crime organizado; atuação de milícias; risco de terrorismo; tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas e agrotóxicos; e práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão contida na Lei n. 12.855/2013, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de indenização aos servidores em exercício na zona de fronteira.

Nada despicando destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, policiamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

E é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b, do Texto Magno.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, da qual a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de indenização por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, relativamente aos membros e servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto na Lei n. 12.855/2013, apenas para a finalidade de definir as localidades estratégicas para fins de concessão da indenização, conforme o §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, compete ao Poder Executivo Federal.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar a indenização, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal da indenização demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores interessados. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba foi cessado, não se pode admitir que o benefício ainda dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei por omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra a concessão de verba indenizatória pelo exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira.

Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, inclusive por norma específica, como no caso dos autos, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites da verba indenizatória pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", e, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, e da Lei n. 12.855/2013, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. O caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprimir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"(...)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990>" \\\ "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur-%C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-uni-%C3%A3o-lei-8112-90>" \\\ "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de pensidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao-%C3%A7-%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\ "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constituicao-%C3%A7-%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\ "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constituicao-%C3%A7-%C3%A3o-federal-de-1988>" \\\ "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constituicao-%C3%A7-%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \\\ "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...) (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios localizados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013.

Caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias, até que sobrevenha a norma regulamentadora.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

Saliento que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91.000 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer, em exercício, em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo). Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observada a renúncia ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0000309-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003730 - IZILIO PIMENTA CUSTODIO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de adicional de penosidade a servidor(a) público(a) federal no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Salienta que há vedação à vinculação e à equiparação entre cargos públicos, no art. 37, XIII, da Constituição da República. Aduz que eventual procedência do pedido implica em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto no art. 2º, da Carta Maior.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petítum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Na situação específica dos autos, não há norma proibitória de vinculação do pedido apresentado pela parte requerente.

O §3º, do art. 39, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda n. 19/1998, elenca os direitos sociais aplicáveis aos servidores públicos. Porém, nada obsta a que o legislador infraconstitucional confira quaisquer outros dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, que se compatibilizarem com o regime estatutário. Por exemplo, o auxílio-creche ou auxílio-pré-escolar, que tem base constitucional no inciso XXV, do art. 7º, não está elencado no §3º, do art. 39, porém consiste em direito amplamente reconhecido ao servidor público, através de normas infraconstitucionais.

O adicional pelo exercício de atividades penosas tem previsão constitucional no inciso XXIII, do art. 7º, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, e nos artigos 61, IV, e 70 e 71, da Lei n. 8.112/1990, aos servidores públicos civis da União.

Além disso, a parte autora não pleiteia vinculação ou equiparação, mas aplicação de direito já existente, cujo exercício vem sendo denegado, sob a justificativa da ausência de norma regulamentadora, o que em muito se diferencia da vedação constitucional prevista no art. 37, XIII.

Não se trata de pleito que implicará em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, uma vez que o adicional em questão tem previsão legal. Vale dizer que, acerca da matéria, já houve a atuação do Poder Legislativo, que criou o adicional, o que será abordado de forma pomenorizada como matéria de fundo, não havendo falar em vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.

A verba requerida pela parte autora não consiste em “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”. A expressão “vencimentos” não se confunde com “remuneração”, a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput, consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Está vedado ao Poder Judiciário o aumento de vencimentos dos servidores públicos, no que não se enquadra a declaração do direito ao benefício postulado nos autos, verba já prevista em lei.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por tais razões, rechaço a preliminar invocada.

Aprecio a matéria de mérito.

A Constituição da República, na redação originária do §2º do seu art. 39, conferia aos servidores públicos o direito social ao “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, previsto no inciso XXIII, do art. 7º.

Porém, por força da Emenda n. 19/1998, que incluiu o §3º, ao art. 39, foi excluído o direito ao adicional de penosidade quanto aos servidores públicos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem considerado que a implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, por não existir direito constitucional dependente de regulamentação. Foi o entendimento consignado nos mandados de injunção de autos n. 5.067-DF e n. 5974/DF.

O servidor público integra categoria de trabalhadores cujas atividades são de interesse público, vez que sua força de trabalho é voltada para proporcionar o funcionamento da estrutura estatal, inexistindo óbice a que o legislador infraconstitucional lhes confira os direitos sociais previstos no art. 7º, da Constituição, em igualdade de condições, observadas as peculiaridades do regime jurídico próprio.

Nessa linha, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 61, IV, prevê adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; no art. 70, fez previsão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade; e, no art. 71, tratou especificamente do adicional de atividade penosa, considerando-o devido aos servidores com exercício em zonas de fronteira. Vejamos:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm)

“art1” (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Atividade penosa, dentre as variadas acepções, pode ser compreendida como aquela que, por sua natureza, circunstâncias ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. Também enquadra-se no conceito de penosidade o exercício de atividade em zona de fronteira, onde, além da maior exposição a conflitos sociais, evidencia-se o interesse estratégico de defesa nacional, diante da maior incidência de delitos transfronteiriços, cuja prevenção e repressão é de interesse supranacional, o que gera maior desgaste no desempenho de cargos e funções públicas.

Sob a denominação de gratificação especial de localidade, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu adicional nos seguintes termos:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;

b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;

c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;

d) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/antior_98/vep765-L8270-91.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/antior_98/vep765-L8270-91.htm) Vetado).

A Lei n. 8.270/1991 não revogou expressamente os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, apenas alterou a redação dos artigos 19 e 93 desta, conforme art. 22 da primeira lei referida. A Lei n. 8.270/1991 foi regulamentada pelo Decreto n. 493/1992.

Por sua vez, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.595-14/1997, a Lei n. 9.527/1997, em seu art. 2º, extinguiu a gratificação prevista no art. 17 da Lei n. 8.270/1991. Necessário observar que a Lei n. 9.527/1997 também alterou dispositivos das Leis n. 8.112/1990 e 2.180/1954, porém, quanto à Lei n. 8.112/1990, permaneceram intocados os seus artigos 61, IV, 70 e 71. Vale dizer que, se houvesse a vontade do legislador em, de fato, extinguir do mundo jurídico a possibilidade de concessão do adicional de penosidade, isso teria sido feito expressamente, como em relação ao art. 17 da Lei n. 8.270/1991, para dirimir qualquer dúvida acerca de alegada revogação tácita efetuada por tal norma, em relação à Lei n. 8.112/1990.

Com isso, no interregno entre a edição da Lei n. 8.270/1991 e o advento da Lei n. 9.527/1997 o direito dos servidores públicos federais ao adicional de atividade penosa teve regulamentação temporária.

Entendo, pois, que não há falar em revogação tácita do dispositivo do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 pela Lei n. 8.270/1991. Se revogação tácita houvesse quanto a tal dispositivo, haveria também a derrogação tácita dos artigos 61, IV, e 70 do mesmo diploma, hipótese sequer aventada.

O Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao abordar a vigência das leis no tempo, discorre:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Haverá revogação expressa quando a lei posterior expressamente o declarar. No caso dos autos, não ocorreu revogação expressa do art. 71, nem alteração expressa dos artigos 60, IV, e 70, todos da Lei n. 8.112/1990, pelas Leis n. 8.270/1991 e n. 9.527/1997.

Por sua vez, a revogação tácita ocorre: a) quando a lei posterior é incompatível com a anterior; e b) quando a lei nova regula inteiramente a matéria tratada pela lei anterior. Entre as leis 8.112/1990 e 8.270/1991, não há incompatibilidade. Ademais, a Lei n. 8.270/1991 não regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei n. 8.112/1990, em seus artigos 70 e 71. O que fez a Lei n. 8.270/1991, justamente, foi minudenciar o disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, delimitando as condições para a concessão da referida verba indenizatória, sem contrariar o texto da lei geral anterior.

Assim, entendo que a questão da vigência das leis em comento se resolve mediante aplicação do §2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não havendo revogação da lei geral anterior em razão da edição de lei com disposições especiais. A disposição especial não revoga a geral. No caso, a nova norma não dispôs de maneira incoerente ou incompatível com o preceito da lei geral anterior.

Consequência lógica desse entendimento é que os artigos 61, IV, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 permanecem vigentes, havendo dispositivo legal que confere aos servidores públicos civis da União o adicional de atividade penosa pelo exercício de atividade em zona de fronteira, não dependendo de edição de lei específica, mas de ato regulamentar.

Não desconheço o inteiro teor da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, no PPN de autos n. 2012/00017, que indeferiu o pedido de regulamentação da concessão de adicional de atividades penosas no âmbito da Justiça Federal, sob o fundamento de que o art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi tacitamente revogado, entendimento do qual, s.m.j., divirjo, conforme antes exposto. Ainda, observo que aquela decisão tem natureza

administrativa, não obstante aos interessados invocar a tutela jurisdicional para a apreciação do seu pleito sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A vigência do art. 71 da Lei n. 8.112/1990 foi reconhecida, tanto pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00007891420124013201), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.287-RS), embora ambos tenham denegado a concessão do benefício, fundados no entendimento de que tal dispositivo consiste em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal. Friso que, no âmbito do Ministério Público da União, órgão fiscal da lei, foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633, de 10.12.2010, alterada pela PGR/MPU n. 654, de 30.10.2012, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990.

Tal ato normativo, editado dentro da atribuição regulamentar prevista no art. 26, XIII, da Lei Complementar n. 75/1993, assim dispõe:

“Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):

I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;

II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

I - falecimento;

II - exoneração;

III - aposentadoria ou disponibilidade;

IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

VI - retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º A Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.”

O §2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, foi alterado pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012, que passou a considerar:

“Art. 1º Inclui o § 3º e altera o § 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU.” (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria PGR/MPU nº 633/2010 passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo.”

No âmbito das Forças Armadas, o pagamento de gratificações, indenizações e adicionais está previsto aos militares da ativa e da inatividade, respectivamente, nos incisos I, a, e II, b, do art. 53 da Lei n. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001, art. 1º, III, a, prevê a gratificação de localidade especial aos militares. O art. 3º, VII, define como gratificação de localidade especial a parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servir em regiões inóspitas, nos termos do regulamento, por sua vez editado pelo Decreto n. 4.307/2002, que confere ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição de especificar as localidades tidas como inóspitas, o que consta da Portaria Normativa n. 13/MD, de 05.01.2006, com alteração pela Portaria Normativa n. 66, de 19.01.2007.

Na esfera do Poder Executivo, foi sancionada a Lei n. 12.855/2013, que institui indenização aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, que estejam em exercício de atividade em delegacias, postos e unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. As localidades estratégicas serão definidas em ato do Poder Executivo, a considerar como critérios os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo. Tal lei contempla especificamente as carreiras e os planos especiais de cargos de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal, da Receita Federal, Fiscal Federal Agropecuário e Auditoria Fiscal do Trabalho.

Com isso, verifico que a pleiteada gratificação já vem sendo paga aos militares das Forças Armadas e aos servidores do quadro do Ministério Público da União.

Junto ao Poder Legislativo, tramitam diversos projetos de lei para instituir o adicional de pensidade, de modo geral, aos trabalhadores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo dos projetos de Lei n. 774/2011, n. 4243/2008 e n. 301/2006, dentre inúmeros outros, tendo em vista que tal segmento, atualmente, somente percebe o adicional se houver previsão no contrato de trabalho, em acordo ou em convenção coletiva.

Portanto, não é justo que os servidores público federais, com atuação em zona de fronteira, não percebam a verba indenizatória que vem sendo paga há anos aos servidores do Ministério Público da União, em virtude de que o direito de ambos tem o mesmo fundamento jurídico, artigos 61, V, 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990, e o mesmo fundamento fático, qual seja, o exercício de atividade em região de fronteira, definida no §2º do art. 20 da Constituição, como “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres”.

Saliento que apenas os agentes públicos e policiais em exercício efetivo nas regiões de fronteira têm a exata compreensão da complexa realidade, das adversidades e das vicissitudes que afetam a sua vida pessoal e profissional, como o elevado índice de criminalidade transnacional, a exposição a ações de grupos ligados ao crime organizado, a precariedade da estrutura urbana e viária, o difícil acesso aos serviços de qualidade, a distância dos grandes centros urbanos e a multiplicidade de conflitos sociais e interculturais.

Por outro lado, há o interesse da Administração Pública em manter esses servidores em locais de difícil provimento de cargos, ou com alta rotatividade, inclusive, através da lotação compulsória de servidores recém-empossados em áreas de fronteira, para garantir a prestação do serviço público de modo eficaz e célere, sobretudo considerando a extensão fronteiriça total de 23.086 (vinte e três mil e oitenta e seis) quilômetros, sendo 15.791 (quinze mil, setecentos e noventa e um) quilômetros de fronteiras terrestres e 7.367 (sete mil, trezentos e sessenta e sete) quilômetros de fronteiras marítimas, com um total de 10 (dez) países limítrofes.

A vasta dimensão do território nacional e aspectos sociopolíticos envolvendo os países vizinhos tomam imprescindíveis a intensificação da presença do Estado e o fortalecimento institucional nas áreas de fronteira, dadas as ações voltadas ao crime organizado, atuação de milícias, risco de terrorismo, tráfico de drogas, armas, pessoas, animais, madeiras, plantas, agrotóxicos, práticas de crimes de contrabando, descaminho e roubo de cargas. Ademais, o foco de atuação estatal não deve se concentrar apenas nas atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão, mas também na garantia, à população local, da prestação dos demais serviços públicos de forma célere e eficiente.

Todos esses elementos fáticos peculiares, aliados à previsão legal contida no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, levam à conclusão, não apenas do cabimento, mas da necessidade de concessão de adicional remuneratório aos servidores públicos federais em exercício na zona de fronteira.

Nada despendendo destacar que cabe ao julgador garantir a concretização e a efetivação dos direitos, transcendendo limitações institucionais, a fim de remover situações injustas, como no caso dos autos.

Compete a cada um dos poderes, no âmbito federal, estadual e municipal, fixar os valores vencimentais e remuneratórios de seus membros e servidores, em consonância com os critérios constitucionais.

No que toca ao Poder Legislativo Federal, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que os critérios específicos e os valores de adicional/gratificação por exercício em zona de fronteira, por consistir em prestação componente da remuneração, sejam definidos por cada um dos Poderes, pelo Tribunal de Contas e Ministérios Públicos, relativamente aos agentes públicos que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

No caso concreto dos autos, a regulamentação do disposto no art. 71 da Lei n. 8.112/1991 compete ao Poder Executivo Federal, que, até o momento, tem se omitido no que tange à carreira que a parte autora integra.

Desde o advento da Lei n. 9.527/1997, o adicional de fronteira deixou de ser pago no âmbito do serviço público civil, o que impôs o sacrifício de uma geração de servidores da União, em descumprimento à Convenção n. 155/1981, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, internalizada pelo Brasil através do Decreto n. 1.254/1994, que, no seu art. 4º, prevê o reexame periódico da política nacional relativa à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho. Vejamos:

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar

periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A omissão do órgão competente, ao deixar de regulamentar o adicional previsto no art. 71 da Lei n. 8.112/1990, não autoriza a União a utilizar tal fato em sua defesa. A previsão legal do adicional demonstra o interesse da Administração Pública em sua criação, logo, a postergação do ato normativo regulamentador fere o próprio interesse público e penaliza os servidores envolvidos. Dado o longo lapso temporal desde que o pagamento de tal verba indenizatória foi cessado, não se pode admitir que o benefício dependa de regulamentação para sua incidência, sob pena de sacrificar indefinidamente o servidor público, negando vigência à lei pela omissão administrativa, quando caberia à requerida a revisão periódica das condições de trabalho, inclusive as ambientais, no que se enquadra o adicional por exercício de atividade em localidade especial, como a região de fronteira. Não é razoável que a Administração Pública se utilize da própria inércia regulamentar para sonegar um direito garantido e positivado há mais de duas décadas, cabendo ao Poder Judiciário promover a integração do ordenamento jurídico, declarando o direito, a fim de torná-lo efetivo até que sejam estabelecidos os termos, condições e limites do adicional pelo órgão detentor do poder regulamentar, consoante autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, e, nos moldes do art. 5º, do mesmo

diploma, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

À luz da Convenção OIT n. 155/1981, o fim social do disposto nos artigos 61, IV, 70 e 71, todos da Lei n. 8.112/1990, é conferir compensação pecuniária aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais, como a região de fronteira, vez que impossível eliminar ou minimizar os riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, em razão de sua localização geográfica.

Assim, o caso dos autos autoriza o emprego da analogia e de interpretação finalística para suprir a lacuna causada pela omissão do órgão detentor do poder regulamentar, a fim de garantir a aplicabilidade da lei, que não pode ser esvaziada em seu conteúdo.

Precedente nesse sentido foi proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Rondônia:

"(...)Noutro viés, o poder regulamentar não pode igualmente usurpar negativamente a vontade do Poder Legislativo, revogando tacitamente disposição legal mediante um silêncio claudicante e intransigente - e aqui sim no plano geral e não individual, como é o caso da via judicial. Mais de vinte e dois anos de omissão do poder regulamentar transmuda-se em invasão abusiva da função originária de legislar, em absoluto desrespeito ao preceito legal instituidor de direitos estatutários. Na verdade, a negativa de regulamentação do art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10999132/artigo-71-da-lei-n-8112-de-11-de-dezembro-de-1990" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990" 71 da Lei n. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/97937/regime-jur/C3%ADdico-dos-servidores-publicos-civis-da-unf/C3%A3o-lei-8112-90" \\\\o "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" 8.112/90 constitui uma manifestação clara do Órgão administrativo competente contra a disposição normativa, como se lhe fosse delegado o poder de discordar do preceito posto, como poder de ablação temporal da norma, após a conclusão do processo político e legislativo de elaboração da norma.

O adicional de penosidade, com efeito, foi negado abusivamente a uma geração de servidores públicos.

Portanto, passa ao largo da razoabilidade após de mais de duas décadas sem que o Órgão administrativo competente exercesse seu dever constitucional e legal: dar fiel cumprimento às leis.

Se ao Judiciário não é dado o poder de legislar positivamente, ao Executivo ("lato sensu") não é atribuído o poder de revogar leis mediante omissão do poder regulamentar. Por outro lado, não é desejo da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui/C3%A7/C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 a proteção formal de direitos fundamentais. É dizer que o due process of law, na modalidade substantiva, impõe ao titular do poder regulamentar sua fiel observância e concretude dos direitos fundamentais constitucionais, no caso o art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10641213/artigo-7-da-constitui/C3%A7/C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" 7º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10726213/inciso-xxiii-do-artigo-7-da-constitui/C3%A7/C3%A3o-federal-de-1988" \\\\o "Inciso XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal de 1988" XXIII, da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033694/constitui/C3%A7/C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" \\\\o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" CF.(...)" (DOU 15.05.2013 - p. 1222)

Assim, cabível o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento da indenização pelo exercício de atividade em localidades estratégicas, assim entendidos os municípios situados em região de fronteira e aqueles com dificuldade de fixação de efetivo, referidos nos termos dos incisos I e IV, do §2º, do art. 1º, da Lei n. 12.855/2013, vez que tal norma incide no âmbito do Poder Executivo.

Para efeito integrativo, caberá à requerida utilizar-se dos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 4º, da Lei n. 12.855/2013, fixando-se a indenização por dia de trabalho no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), observada a jornada de 08 (oito) horas diárias.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada será a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013, que, diante da falta de previsão expressa no seu texto, se sujeitou ao período de vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei n. 4.657/1942. E, conforme o art. 6º do mesmo Decreto-Lei, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral". Tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 03.09.2013, sua vigência iniciou-se em 18.10.2013.

Saliente que a parcela em questão será regulada pela Lei n. 12.855/2013, até que sobrevenha norma regulamentadora própria e específica para o órgão/entidade de vinculação da parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho da parte autora, desde a data de entrada em vigor da Lei n. 12.855/2013 (18.10.2013), e conforme os parâmetros desta, enquanto permanecer em exercício em localidades estratégicas (municípios localizados em região de fronteira e/ou com dificuldade de fixação de efetivo).

Ainda, condeno a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação, observada a renúncia ao montante que excedeu a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajustamento.

Tendo em vista a natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei n. 9.494/1995. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se a UNIÃO para que implante a parcela no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 1 (um) mês, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0002559-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003683 - GEOVANI BANDEIRA MACHADO (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Consta do laudo subscrito pelo perito médico judicial que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Conclui o perito que a parte autora se encontra incapaz total e temporariamente. Fixou a data de início da doença (DID) em dezembro/2014 e data de início da incapacidade (DII) em 06/08/2015.

No entanto, cumpre ter em conta que a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (SIDA/AIDS) se constitui numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar 'estigma, deformação, mutilação, deficiência', dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, consoante se vê do art. 26, II, c/c art. 151 da Lei n. 8.213/1991. A lei previdenciária considera a doença tão grave quanto a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrite anquilosante, a nefropatia grave, a osteíte deformante e a contaminação por radiação.

A legislação do imposto de renda também a reputa da mesma gravidade de tais moléstias, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, na redação dada pela Lei n. 8.541/1992). E a legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) autoriza a movimentação da conta individual do trabalhador por ela acometido, da mesma forma que aqueles que sofrem de neoplasia maligna, que se encontram em estágio terminal ou que têm 70 anos de idade ou mais (Lei n. 8.036/1990, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

E isso não se dá em função das despesas com medicamentos com que os portadores da moléstia têm de arcar, já que a lei lhes garante o fornecimento gratuito de "toda a medicação necessária a seu tratamento" (art. 1º da Lei n. 9.313/1996).

Dentre os fatores que a lei tem em vista para assim considerar a referida doença, certamente inclui-se o estigma, a que alude expressamente o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/1991, e que, dentre outras acepções, significa "aquilo que é considerado indigno, desonroso; labéu", conforme registra o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), dando como exemplo de uso a oração: "a doença mental já não é mais um estigma".

De fato, a readaptação não pressupõe apenas a capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, mas também a aceitação do enfermo no mercado de trabalho. E, quanto a este aspecto, é notório que ainda prevalece o estigma em relação à AIDS, quer pelo fato de se tratar de doença contagiosa, quer pela crença quase generalizada de que todos os portadores da doença vivem em situação promíscua.

Aliás, é por essa razão que o art. 1º da Lei n. 7.670/1988, c/c o art. 186, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que padecem desse mal.

O Poder Judiciário vai além, aferindo também a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, inclusive pela inexistência de estigma, pressuposto para a caracterização da reabilitação do segurado: 'Em que pese a conclusão da perícia oficial no sentido da incapacidade parcial da segurada, deve ser confirmada a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a estigmatização ocasionada pela Hanseníase...'. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, AC 404063-8, Rel. Des. Federal Juiz Nilson Paim de Abreu, DJ 29.4.98).

Pode-se argumentar contra essa conclusão, alegando-se que a parte requerente não se trata de pessoa idosa, podendo apresentar capacidade para o exercício de outra atividade.

Mas a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação 'enquanto permanecer nesta condição' (Lei n. 8.213/1991, art. 42, caput). Uma vez reabilitado o segurado, ou esmaecida a rejeição social ao portador da moléstia (hipótese do caso concreto), incumbe à Previdência Social interromper o pagamento do benefício, nos moldes preconizados pelos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, a Turma Nacional de Uniformização consagrou, na Súmula n. 78, o seguinte entendimento:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Assim, revejo o meu posicionamento, antes contrário, para curvar-me ao entendimento acima explicitado.

Embora tenha o médico perito concluído pela incapacidade laborativa total e temporária, há que ser considerada a faixa etária, a escolaridade, a formação profissional da parte autora e aspectos culturais, que, associados ao quadro de saúde, dificultam sua inserção/reinserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o labor.

No caso específico dos autos, a parte autora exerceu a profissão de estoquista, com ensino fundamental completo. Neste feito, postula pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não acidentário.

Ademais, nos casos de portadores do vírus HIV, ainda que a doença esteja assintomática, torna-se difícil o desempenho de atividade laborativa, eis que, além do preconceito e do risco de agravamento da doença, os medicamentos (coquetéis) podem causar efeitos colaterais, como náusea, fadiga, dentre outros. Ainda, a pessoa infectada apresenta transtornos depressivos e ansiosos que dificultam sua interação com outras pessoas. É o caso da parte autora, que apresenta quadro depressivo grave, sem episódios psicóticos, mas com ideação suicida e isolamento.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.691.672-5), a contar de 15/08/2015 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação, realizada em 30/09/2015, com DIP em 01/04/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 15/08/2015 a 31/03/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001351-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202003727 - JOSE AUGUSTO BARRIOS CANO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Necessário destacar que este Juizado Especial Federal não dispõe de médico especialista em neurologia cadastrado em seu quadro de peritos.

Ademais, o Enunciado 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF consigna que: "não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmo divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico nãoespecialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declarada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perícia médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da

primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistia incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, PEDILEF 201151670044278, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, julg. 11/09/2015. (grifei)

No caso dos autos, a parte autora alega patologias que não são consideradas doenças de maior complexidade ou raras, portanto, suas alegações não devem ser acolhidas.

Por sua vez, quanto ao pedido de o auxílio-acidente, destaco que este benefício possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

No caso sob apreciação, conforme o laudo médico pericial, não restou demonstrada a redução da capacidade laboral habitual pela existência de sequelas ou de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza, para que lhe fosse concedido o auxílio-acidente.

Conforme anotação em carteira de trabalho, o autor continua trabalhando no mesmo local e na mesma função que exercia à época do acidente, trabalhador agropecuário. Ademais, informou ao Perito médico que se submeteu ao exame pré admissional (questão 19, do laudo).

Assim, no caso, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Portanto, mantenho a sentença pela improcedência dos pedidos apresentados pela parte autora.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Registro.
Publique-se.
Intimem-se

0000826-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202003715 - REGIANE VAZ VASQUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDAPEC (Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa do Plano Especial de Cargos), em 80 (oitenta) pontos, a partir de fevereiro de 2010. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a União ao pagamento das diferenças relativas à GDAPEC (Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa do Plano Especial de Cargos), em 80 (oitenta) pontos, a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e até a data da homologação do resultado da conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Em embargos de declaração, a UNIÃO alega omissão da sentença, sob o argumento de que não foi apreciada a informação de que a parte autora já percebeu a gratificação através de ação coletiva, sustentando que, desde 23.04.2012, solicitou o depósito em secretaria dos documentos que comprovam tal alegação. Ademais, informa que a parte requerente já percebe a GDAPEC no total de pontos pretendido na petição inicial. Pretende a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ocorre que, nestes autos, a embargante informou sobre a existência de ação coletiva somente em sede de embargos declaratórios.

O ofício datado de 23.04.2012, juntado somente em sede de embargos, foi dirigido exclusivamente ao Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS, e não ao Juizado Especial Federal de Dourados-MS.

Logo, a embargante não comprovou o depósito neste Juizado da alegada documentação.

Ademais, os documentos anexados com os embargos não comprovam que a parte autora tenha recebido as diferenças vencidas, tampouco demonstram a implantação da GDAPEC na exata pontuação determinada na sentença proferida nestes autos, ou mesmo através de ação coletiva.

Destaco, ainda, que a existência de ação coletiva em curso não obsta o ajuizamento de ação individual.

Portanto, não houve a alegada omissão na sentença.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração

0001217-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202003721 - MARCOS MILIA BENITES E SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo auxílio-acidente desde a cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrida em 31.10.2015.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a parte dispositiva apresenta contradição no tocante à data de início do benefício, pois requer a concessão desde 16.09.2014, data de cessação do anterior benefício de auxílio-doença.

O perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 05.02.2013.

O benefício de auxílio-doença foi cessado em 16.09.2014, conforme fl. 2 do evento n. 9.

Portanto, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido desde tal data.

Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data seguinte à da cessação do auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 16.09.2014 e data de início do pagamento (DIP) em 01.12.2015, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, atualizadas conforme a fundamentação, descontados os valores já percebidos através de outros benefícios."

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002307-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202003680 - CELSA SAVALA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas mediante acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa ao Sistema Plenus, verifica-se que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural NB 174.020.423-6 a partir de 13/01/2016.

Portanto, concedido um benefício diverso e inacumulável com o benefício pleiteado e não havendo prestações inadimplidas, em vista que a data de início da incapacidade foi fixada no dia da avaliação pericial judicial, em 13/01/2016, houve perda superveniente do objeto desta ação, o que afasta o interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado.

Saliente que o interesse processual se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Na hipótese dos autos não há necessidade do prosseguimento deste feito para a consecução do objeto perseguido pela parte autora, a qual, conseqüentemente, é carecedora de ação, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
 - 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
 - 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.
- ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001127-10.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO
ADVOGADO: MS013816-ELISON YUKIO MIYAMURA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-92.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014903-JULIANA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-77.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-62.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO: MS017342-JÉSSICA PAZETO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-47.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001132-32.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS COSTA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS009877-JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001133-17.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA BLOEMER VICENTE
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005107-MILTON SANABRIA PEREIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-02.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-84.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIELE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOÃO ROSA GÓES, 1160 - VILA PROGRESSO - DOURADOS/MS - CEP 79825070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000778-25.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-10.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA PAVAO GARCEZ
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-77.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE KIOSHI DA SILVA NAKAMURA
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-32.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DIVINO FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO: MS016297-AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-02.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LUIS SOARES LIMA
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-16.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON CAIRES DA SILVA
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-15.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO RESENDE PACHECO
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-44.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-14.2016.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELL MARTINS LOPES
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO E CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 46/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000773-13.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIVAL SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SPI70930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/06/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000774-95.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO: SPI13962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-80.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SPI57298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-65.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE GOES PEREIRA

ADVOGADO: MS014458-ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-50.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CARLOS SCHIABEL

ADVOGADO: SP250529-RENAN FERNANDES PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000778-35.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA PILO PASCHOAL

ADVOGADO: SPI03039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-20.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO FALCHI

ADVOGADO: SP354273-RONIE CORREA MORTATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000797-41.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DO CARMO RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-26.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000782-72.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NEVES CORREA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-57.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-42.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-27.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BUENO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-12.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO AFFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-94.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-79.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-64.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDAMONI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-49.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR MARIA DE ROSA SEVERINO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-34.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BUENO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-19.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000793-04.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309253-SERGIO POLTRONIERI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-86.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVAL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP309253-SERGIO POLTRONIERI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-56.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA FERNANDES MORALES
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000799-11.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-93.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PEDRO FORNAZARI
ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-78.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300547-ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000802-63.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP360396-NATHALIA COLANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000803-48.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SP342949-BRUNO DELOMODARME SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000804-33.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA STRACCINI
ADVOGADO: SP135945-MARCIA MARIA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-18.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE PINTO DA CUNHA TIESI
ADVOGADO: SP135945-MARCIA MARIA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-03.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO TIESI JUNIOR
ADVOGADO: SP135945-MARCIA MARIA PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-85.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCI ADAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-70.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SABINO GIGLIOTTI
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-55.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RUY
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000810-40.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-25.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO JOFFRE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-10.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000813-92.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000814-77.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000815-62.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOTILDE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2016 14:40:00

PROCESSO: 0000816-47.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI CASSIA MIELLI
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000817-32.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON RYAN SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-17.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO CASSAU
ADVOGADO: SP249709-DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/06/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000819-02.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RODRIGO JOAQUIM
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-84.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATH PAZINI ALVES KLAINDES
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000821-69.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY SOUSA LEPRE
ADVOGADO: SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000822-54.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-39.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO BORGES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-24.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARILENE CAYRES HORTENCI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-09.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZETE SILVA DOS REIS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000826-91.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-76.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-61.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BATISTA LIMA ALVES
ADVOGADO: SP099566-MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-46.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FAGUNDES
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-31.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-16.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-98.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA MALLIO
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-83.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000795-71.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO ANICACIO DE JESUS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000834-68.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RISOMAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-53.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000836-38.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROBERTO GRECCO
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000840-75.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DORIVAL TEIXEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-60.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO ALMEIDA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000837-23.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000838-08.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MAZZALI
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000839-90.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000842-45.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000843-30.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000844-15.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP133970-MARIO PAULO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-97.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA SARTORI
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-82.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ZUCHI GALLI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-67.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FISCARELLI
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-52.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FRANCO PEREIRA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000849-37.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-22.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DIAS
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000851-07.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LIBIA VAZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-89.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO CIRILO NETO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000853-74.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR APARECIDO ZANARDE
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-59.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000855-44.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002069-67.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULO NOVAES

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002076-59.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP288798-LUCAS GALVÃO CAMERLINGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-21.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA SIQUEIRA COCO

ADVOGADO: SP337880-ROSIANE MARIA DE MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-06.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-88.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PERASSI SOBRINHO

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002088-73.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI MENDONCA DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002089-58.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CANDIDO JUNIOR

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002090-43.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA PERINO DE CAMARGO BARBOSA

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002091-28.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO RAMIM

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-13.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO GENIVAL DA CRUZ

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002093-95.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-80.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA INACIO

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-65.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO CESAR LOZANO

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002096-50.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA SIMONATO TONDATO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002097-35.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GUEDES
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-05.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAM OLLIER PERNIAS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-87.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RIBEIRO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-72.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-57.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN CESAR ELENO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-42.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-27.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-12.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA MINUCI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-94.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ROQUE BUSSONI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-79.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE SILVESTRE
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-64.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLARETE DE ALMEIDA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-19.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-86.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA FRANCIETE APARECIDO SIQUINI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-71.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RODRIGUES SIQUINI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002115-56.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO APARECIDO BARBOSA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002116-41.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002117-26.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE QUEIROZ DE SOUZA SILVERIO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002118-11.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL ANDOLFO FANTINATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-93.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS CAVAZANI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-78.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BOLETTI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-63.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ RENO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-48.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA GONCALVES SANTANA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002123-33.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-18.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO CAPATO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002098-20.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA LORENZETTI LTDA
REPRESENTADO POR: MARCO ANTONIO LORENZETTI
ADVOGADO: SP272190-REGIS DANIEL LUSCENTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000116

DESPACHO JEF-5

0001918-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6323005013 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS (SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS) X CAIXA

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônica

DECISÃO JEF-7

0001108-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004996 - MARINA DIAS DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 11h05, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DIL. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000005-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005046 - ALUIZIO CAETANO DE MELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

Da sentença proferida nesta ação o autor interpôs recurso em 22 de março, mas seu preparo recursal só foi apresentado em 28 de abril (mais de um mês depois), quando este juízo já havia pronunciado a deserção em decisão de 18 de abril.

Requer a reconsideração e a aplicação do disposto no art. 1007, § 4º, NCPC, segundo o qual, "o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Os Juizados Especiais constituem um microsistema processual com regras próprias e regidas pelos princípios constitucionais da oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade e efetividade (art. 98, CF/88). Em outras palavras, as novas regras do CPC, porque gerais, só têm aplicação no âmbito dos JEFs quando não colidirem com tais princípios e, por óbvio, desde que não haja disposição própria nas Leis especiais que regulamentam o procedimento próprio destas ações (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01).

Em relação aos preparos recursais, a Lei nº 9.099/95 é expressa ao disciplinar que "o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." Assim, em homenagem à regra de solução de antinomias jurídicas de que lex specialis derogat generalis, não há como dar guarida à pretensão do autor sobre seu alegado direito de ser intimado para recolher o preparo em dobro caso seu recolhimento não se dê no prazo legal, reabrindo-lhe a oportunidade para fazê-lo no processo.

Da mesma forma, o novel dispositivo do CPC/2015 atenta contra o princípio da celeridade próprio dos JEFs, afinal, imporia ao juiz para todos os casos de recursos desacompanhados de preparo o dever de intimar o recorrente, oportunizando-lhe em prazo adicional o cumprimento de seu ônus processual, prolongando a tramitação do processo e, assim, aviltando esse importante princípio que rege as ações no âmbito dos JEFs.

Por tal motivo, mantenho a decisão que julgou deserto o recurso, a despeito do recolhimento do preparo recursal, porque tardio e extemporâneo.

Intime-se o autor, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

0002009-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005012 - V. R. DA CRUZ FILHO REFRIGERACAO - ME (SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por V. R. DA CRUZ FILHO REFRIGERAÇÃO-ME em face do CREA-SP, em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação do auto de infração lavrado pelo réu sob o fundamento de que a autora, dado seu ramo de atividade, deveria manter registro na entidade fiscalizadora de profissões regulamentadas, o que não ocorre.

Segundo o cartão de CNPJ da autora, coincidente com seus atos constitutivos, seu ramo de atividade principal é "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo", bem como a "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação refrigeração".

De fato o CONFEA editou, em 08/07/1992, a Decisão Normativa nº 42, por meio da qual estabeleceu, em seu art. 1º, que "toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional". Tal Decisão Normativa, contudo, ao menos nesta análise sumária do feito, me parece ilegal.

De início, consigno que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. No caso presente, a atividade básica da autora não me parece amoldar-se àquelas próprias dos engenheiros e demais profissionais vinculados à fiscalização dos CREAS, estabelecidas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, in verbis:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Como bem consignado na petição inicial, não se vê a atividade de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado o envolvimento de tarefas que demandem a elaboração de projetos, laudos, fabricação, estudos complexos, cálculos que exijam o conhecimento próprio dos profissionais de engenharia, estes sim fiscalizados pelo CREA/SP. A atividade se limita à instalação (colocação do aparelho no lugar, presume-se, sem envolver a instalação elétrica ou obras de alvenaria para colocação de drenos, etc.) ou a manutenção dos eletrodomésticos, bem como sua comercialização. A menos que haja prova de que, para a consecução de sua atividade-fim a parte autora realize atividades próprias de engenharia (envolvendo obras ou instalações complexas, como por exemplo, instalações elétricas nos quadros de disjuntores, serviços de alvenaria, etc.), não me parece correta a aplicação da sanção, tão-só pelo ramo de atividade desempenhada.

Por isso, convencendo-me da verossimilhança das alegações e da urgência (dado que a dívida do auto de infração vence hoje), DEFIRO a tutela de evidência requerida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito inerente ao Auto de Infração nº 8619/2016 lavrado pelo CREA/SP em desfavor da autora e impor ao réu o dever de abstenção quanto a novas autuações, salvo autorização expressa deste juízo.

II. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III - Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, advertindo-a de que sua ausência acarretará a extinção do feito e facultando-a, inclusive, apresentar documentos adicionais relativos aos fatos constitutivos do seu direito, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV - Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001505-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004993 - PRISCILA DE CASSIA DA SILVA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 09h45, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001193-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004989 - PRISCILA VILAR (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001702-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004991 - LAUDINEIA MARIA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 08h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0000932-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004995 - CLAUDIA HILARIO DOS REIS (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 10h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001254-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004992 - MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 09h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001701-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323004990 - ENIELSE EGIDIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 13 de julho de 2016, às 08h25, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Planos, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0001495-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000762 - SANTINA PEREIRA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001389-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000755 - MAURO RONQUI (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA, SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001228-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000752 - PAULO MARCIO CIRAQUE SIMÃO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001395-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000756 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001414-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000758 - SUELI MORAES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001581-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000764 - JOSE PEDRO BERTI (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001504-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000763 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001461-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000760 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001347-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000754 - PEDRO FERREIRA DOMINGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001606-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000767 - ERILENE CRISTINA DO CARMO SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001405-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000757 - PAULO DE OLIVEIRA CAMILLO (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001346-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000753 - DAVID DE JESUS SANTOS (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001582-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000765 - RAFAEL DE LARA LABAT UCHOAS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001449-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000759 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
0001605-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000766 - ELZA JOAQUINA LIMA ROCHA (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

0000174-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000737 - TEREZA JORGE MARSOLA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)
0001199-56.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000740 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
0000625-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000738 - JOSE REZENDE DE GOES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000051-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000736 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
0001279-20.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000741 - NIZIA GIMENES MUNHOZ LOBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)
0001182-20.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000739 - ROSA MARIA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, ressaltando novamente que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

0001214-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000743 - MARLENE PAULI PAYAO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
0002031-26.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000746 - BENEDITO ROBERTO NERIS (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
0001395-09.2013.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000750 - VALTER ROSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) FIM.

0000421-57.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000735 - JACINTA NERY CARNEIRO (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)
Nos termos da decisão proferida anteriormente, por este ato de secretaria, fica a parte autora intimada para que, em 05 (cinco) dias, diga "se pretende executar o título judicial obtido nesta ação (o melhor dos dois benefícios reconhecidos judicialmente) ou renunciar ao direito que lhe foi reconhecido. Fica ciente de que, no primeiro caso (opção pela execução), serão calculados os valores atrasados devidos desde a DIB fixada na sentença (em 03/11/2011), com nova RMI e abatendo-se via desconto o que ele recebeu a título de aposentadoria por idade desde que passou a recebê-lo no curso deste processo. No segundo caso (opção pela renúncia), nada lhe será devido a título de atrasados e ela continuará recebendo o benefício que lhe vem sendo pago desde 18/05/2015, mantendo-se o valor do salário-de-benefício que, eventualmente, pode ser maior do que aquele a ser calculado em relação ao benefício concedido judicialmente (com DIB em 03/11/2011). Alerta-se a autora de que seu silêncio será presumido como desistência do interesse em executar, acarretando o arquivamento dos presentes autos"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003078-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002494 - WILLIAN MASSONI (SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Ante os termos da proposta de acordo protocolada pela autarquia-ré, e considerando a respectiva aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à APSDJ para restabelecer o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 607.032.161-1 ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, como acordado, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004408-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002179 - VALTER APARECIDO ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Ante os termos da proposta de conciliação da União e da respectiva aquiescência da parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Defiro a assistência judiciária gratuita e os benefícios da prioridade de tramitação. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001266-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002684 - WILMA ALVES FERREIRA FERNANDES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP334263 - PATRÍCIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por WILMA ALVES FERREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (09/01/2014). Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça e os da prioridade de tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

1 - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS.

HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício:

inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que líquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGE MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7."

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 219254720144019199 - Segunda Turma - DJF1 26.08.2014 - Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (mais de 65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o(a) assistente social nomeada por este juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e pelo marido, José Fernandes, José e o casal reside em imóvel cedido pelo filho e pela nora, composto por dois quartos, duas salas pequenas, banheiro social, cozinha e área de serviço e quintal. A casa foi tida como bem conservada. Ao final, o(a) perito(a) entendeu como caracterizada a alegada hipossuficiência. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através dos documentos anexados aos autos, verifica-se que José encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 2004, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto à autora, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial. Um dos filhos da autora auxilia na alimentação.

Posto isto, entendo que, ainda que a renda declarada seja de um salário mínimo, não foi comprovada a condição de miserabilidade da parte da autora. Noto, do próprio laudo social, momento no campo "histórico" e no item "5", que a requerente e o marido residem, há mais de um ano, em uma casa bem conservada, ainda que antiga, e cedida pela nora e pelo filho, não tendo de arcar com aluguel. Igualmente, os rendimentos do núcleo familiar são condizentes para o custeio das despesas, conforme item 14 do referido estudo. O casal, inclusive, possui um automóvel, cedido pela filha.

Nesse contexto, não há elementos aptos a configurar a requerente como pessoa miserável e que necessite da assistência do Poder Público para sua manutenção com dignidade, posto que conta com o auxílio dos familiares. Ressalto que o escopo do benefício de prestação continuada ao idoso ou ao deficiente não é o de complementação de renda, mas sim de o de suplementar auxílio - a princípio, provisório - àqueles que, impossibilitados de prover sua própria subsistência, realmente se encontram em situação de risco social. Não é o caso dos autos.

Colaciono, neste ponto, julgados recentes das Turmas Recursais de São Paulo, acerca de situações equiparáveis à dos presentes autos:

Processo: 16.00006629420134036302. 16 RECURSO INOMINADO. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA. Órgão julgador: 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. Fonte: eDJF3 Judicial DATA: 23/10/2014.

Ementa: ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6324002684/2016 9301146801/2014. PROCESSO Nr: 000066294.2013.4.03.6302. AUTUADO EM 23/01/2013. ASSUNTO: 040113. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO. CLASSE: 16 RECURSO INOMINADO. RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 SEM ADVOGADORECDO: VILMA BOTIAO BARCELLOS ADVOGADO(A): SP072132 IONE DE CASSIA MUTTON. REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00. JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA. VOTO EMENTA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI 8742/93. AMPARO AO IDOSO. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. RENDA PER CAPTA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. RE 567985/MT, REL. ORIG. MIN. MARCO AURÉLIO, RED. P/O ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, 17 E 18.4.2013, RE 580963/PR, REL. MIN. GILMAR MENDES, 17 E 18.4.2013 E RCL 4374/PE, REL. MIN. GILMAR MENDES, 18.4.2013 (FONTE: INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 702 BRASÍLIA 15 A 19 DE ABRIL DE 2013). MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ação proposta para obtenção do benefício de assistência de prestação continuada (amparo ao idoso) cujo pedido fora julgado procedente. 2. Recurso do INSS no qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício pelo fato da renda per capita superar o critério objetivo de 1/4 do salário mínimo, sustentando ainda a inaplicabilidade do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece como parâmetro para a concessão do benefício assistencial a coexistência de dois pressupostos, de um lado, ser a pessoa idosa ou com deficiência, e de outro lado, a hipossuficiência econômica. Tais requisitos estão disciplinados no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS). 4. Critério etário modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34: aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS. Requisito etário preenchido. 5. Critério objetivo da miserabilidade de ¼ do salário mínimo, previsto pelo art. 20, §3º, da Lei 8742/1993, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567.985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e RCL 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 702 Brasília 15 a 19 de abril de 2013). Apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Nas referidas decisões, também foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, ao entender que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida em 09.04.2014, no processo n. 500945952.2011.4.04.7001, entendeu que o critério legal objetivo não deve ser o único na aferição da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial (LOAS). Para a TNU, a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. Fundamenta, ainda, que a adoção da presunção de miserabilidade baseada exclusivamente na renda formal, retira do juiz o livre convencimento motivado com base na prova dos autos. 7. Com relação ao conceito de núcleo familiar para fins de apuração da renda per capita na aferição da miserabilidade, consolidou-se o entendimento de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser obtida mediante interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 e no art. 16, da Lei n. 8213/91, devendo ser levada em consideração a redação dos dispositivos em vigor na data do requerimento do benefício. (TNU, PEDILEF 200663010523815, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 16.08.2012, DOU 31.08.2012). No entanto, é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que inponha o dever de alimentos. 8. No presente caso, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (75 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar, bem como pela renda informal exercendo a função de chaveiro, no valor

de R\$ 100,00. No entanto, em que pese a renda per capita seja inferior a meio salário mínimo, verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que as condições de habitabilidade são dignas e satisfatórias, não demonstrando situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Trata-se de imóvel próprio, com acabamento externo e interno em ótimo estado de conservação. Possui três quartos (uma suíte), sala, copa, cozinha, banheiro social, uma área de serviço externa e uma garagem. Insta mencionar, que os filhos ajudam na compra de mantimentos. Ademais, o perito social foi conclusivo no sentido de que a situação da autora e seu marido é de baixa vulnerabilidade social e média vulnerabilidade econômica. Miserabilidade não comprovada. 9. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e cassar a antecipação dos efeitos da tutela. 10. Expedição de ofício ao INSS para cancelamento do benefício. 11. Considerando a boa-fé da parte autora e a necessidade de respeito à segurança jurídica, fica o autor isento de restituição dos valores recebidos a título do benefício concedido no curso do presente feito. 12. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 08 de outubro de 2014. (data do julgamento). Data da Decisão: 09/10/2014. (grifos meus).

E também:

“Processo. INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6324002684/2016 9301171190/2014. PROCESSO Nr: 0003228-89.2013.4.03.6310 AUTUADO EM 12/07/2013ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARIA ELENA DE OLIVEIRA JARDIM ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/09/2014 15:26:22JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício. É o relatório. II - VOTO O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, estabelece a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se de norma de eficácia limitada, de aplicação só possível a partir da Lei n. 8.742/93 (STF, RE 315.959-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, DJU de 05.10.2001), cujo art. 20 previa a concessão do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete), pelo art. 38 da Lei n. 9.720/98, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei n. 10.741/2003), situação reafirmada na Lei n. 12.435/2011. Na redação original do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, constituía família o conjunto de pessoas mencionadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, coabitantes na mesma morada. Com a promulgação da Lei n. 12.435/2011, em 17/7/2011, esclareceu-se comporem essa categoria o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à pessoa portadora de deficiência, originalmente a lei definia-a como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º), o que, a teor do art. 2º, II, do Decreto n. 1.744/95, dela regulamentar, deveria decorrer de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades diárias e do trabalho. Posteriormente, a matéria foi regulamentada pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. A partir da nova redação do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, ofertada pela Lei n. 12.435/2011, define-se deficiente como a pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, sendo impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Para semelhante fim, o rol do art. 4º do Decreto n. 3.298/99, que regulamentava a Lei n. 7.853/89, relativa à Política Nacional de Portadora de Deficiência, não é exaustivo, pois cada caso há de ser aferido em concreto, mediante a produção da prova adequada. Imprescindível, apenas, a submissão da pessoa à perícia médica oficial (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.742/93). Assim, diante do comando legal, é inviável a concessão do benefício a pessoa que, embora miserável, careça da idade mínima exigida ou não seja portadora, pelo prazo mínimo de dois anos, de anomalias ou lesões impeditivas de sua inserção social e do exercício de suas atividades laborativa e diária. Noutro giro, família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela com renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93). Declarado constitucional o dispositivo, consoante exposto pelo E. STF na ADIn n. 1.232-1/DF (j. 27/8/1998), isso não impede, todavia, como assinalado pelos Ministros NELSON JOBIM e SEPÚLVEDA PERTENCE, em seus votos vencedores, a concessão do benefício à pessoas com renda superior a esse limite caso comprovada, de outro modo, a miserabilidade do seu propagador. Desse modo, relativamente a esse requisito, há que se atentar às circunstâncias do caso concreto. Quanto a isso, nada se alterou com edição da Lei n. 12.435/2011, que, ao conferir nova redação ao art. 20 da Lei n. 8.742/93, manteve essa norma. Ainda, a impedir interpretação literal da regra do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e ensejar a teleológica, há a do art. 5º da Lei n. 9.533/97, que assegura, no âmbito do PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, garantia mínima a quem auferir renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo, critério mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei n. 10.219/2001 e regulado pelo Decreto n. 4.313/2002, sem olvidar as normas das Leis n. 10.836/2004, referente ao Bolsa Família, e 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação. Assim como o benefício de assistência continuada (LOAS), todos são benefícios assistenciais, independentes de contribuição. Ademais, também o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispôs não ser o benefício da Lei n. 8.742/93 (LOAS), percebido por outra pessoa da família, impeditivo de sua concessão a outro membro desse grupo se atendidos os demais requisitos da lei. Essa a razão pela qual significativa parcela da jurisprudência entende, por analogia, não se computar, na apuração da renda familiar, outros benefícios assistenciais ou previdenciários, desde que equivalentes a um salário mínimo, não obstante as ressalvas do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em suma, cada caso deve ser analisado segundo seus exatos contornos concretos, não estando o magistrado estritamente jungido ao parâmetro legal, ainda que este deva ser o ponto de partida da interpretação. No presente caso, a autora possui idade superior a 65 anos, de modo a preencher o primeiro requisito legal. Porém, feita a análise do laudo socioeconômico, constata-se que a parte possui condições minimamente dignas de sobrevivência, não estando em situação de miserabilidade. De fato, o laudo socioeconômico esclarece que a autora reside com o esposo em um imóvel próprio, em boas condições de conservação, guarnecido por móveis e eletrodomésticos em razoável estado. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de 1 salário mínimo. A assistente social acrescentou, ainda, que o núcleo familiar possui um automóvel Gol, ano 1988. Nesse ponto, entendo que, conquanto evidentemente a autora seja pobre, seu núcleo familiar não se encontra em situação de miserabilidade, uma vez que possui condições razoáveis de moradia e sobrevivência, podendo, inclusive, dispender gastos com a manutenção de um veículo. Ressalte-se que o já mencionado artigo 203, V, da Constituição é claro ao definir que, para fins deste benefício, a responsabilidade do Estado é subsidiária, uma vez que deve ser concedido somente aqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assim, embora o pretendido benefício pudesse melhorar o padrão de vida da parte demandante e de seu núcleo familiar, tenho que o sistema da assistência social foi concebido para auxiliar pessoas em situação de penúria, e não para incremento de padrão de vida. Portanto, no momento, não se encontram preenchidos os requisitos para obtenção do benefício. Na hipótese disso vir a ocorrer no futuro, nada obsta que a parte autora efetue novo pedido perante a autoridade administrativa. Ausente o segundo requisito legal para obtenção do benefício, nego provimento ao recurso da parte autora, a quem condeneo no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$700,00 (setecentos reais). Deferida a assistência judiciária gratuita, contudo, fica a execução das verbas suspensa, a teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 18 de novembro de 2014. (Processo: 16 00032288920130436310. 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR. Órgão julgador: 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. Fonte: e-DJF3 Judicial. DATA: 04/12/2014. Data da Decisão: 09/03/2015.) (grifos meus.)

Conclui-se, assim, que a família da autora possui meios para concorrer com que a subsistência dela seja digna, não estando caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, nem se impondo a suplementação de recursos por parte do Estado. O pedido deduzido na inicial, portanto, não merece ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e os da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0003561-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002701 - JAIR MARCOLINO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(tram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispersa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO

PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e

afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que

acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000073-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002708 - CELIA APARECIDA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000605-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002704 - ELENI DE SOUZA PEGORARO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES

FILHO), SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000151-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002707 - DELMA APARECIDA DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004601-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002698 - MARIANA BORGES ZALDINI (SP364349 - VINICIUS BELOTTI

CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004983-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002697 - VILMA MARIA DA SILVA DEVECHI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA,

SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003390-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002702 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DONDA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM

EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000560-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002705 - JESUS SIMAO DE BRITO (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001895-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002703 - DEUSLIRIO CARVALHO DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000451-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002706 - JACIRA PRETTE PALADIN (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004264-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002699 - SONIA RODOLFO DA SILVA SERRADILHA (SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004075-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002700 - RENILSO DIAS DA ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA,

SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003854-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002688 - ANGELA MARIA CARNOVALI (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELA MARIA CARNOVALI em face do INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 24/02/2010 (DER). Requer os benefícios da

assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Do extrato do Cadastro Nacional de Informações, anexado à contestação, verifico que a autora se filiou ao RGPS em 15/11/1993, mantendo um vínculo empregatício até 22/12/1993. Após perder a qualidade de segurada, ela retornou à Previdência, como empregada, trabalhando de 18/10/2000 a 07/12/2000. Posteriormente, ela manteve outros vínculos entre 01/12/2009 a 30/04/2009 e de 01/09/2009 a 30/09/2009.

Visando a apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade psiquiatria, na qual se constatou que a parte autora é acometida de transtorno mental decorrente de lesão cerebral (pós-meningite), condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

O experto consignou, ainda, que a doença remonta à infância da requerente (DID) e que ela "sempre foi incapaz para o trabalho regular".

Pois bem Das provas carreadas aos autos, extrai a convicção de que a requerente ingressou - e, posteriormente, reingressou - na Previdência já portadora de moléstias que a tornam incapaz para o labor.

De acordo com o laudo médico elaborado, os problemas mentais de que a autora sofre são sequelas de uma meningite que lhe acometeu ainda na infância. Por conta disso, a demandante possui "atenção, linguagem e memória prejudicadas", e "não consegue realizar cálculos simples, nem lidar com dinheiro". Ainda de acordo com o experto, a requerente também possui comportamento agressivo, pelo não consegue adaptar-se à atividade laborativa.

A conclusão do médico perito é condizente com o fato de que os poucos e espaçados vínculos empregatícios de Ângela perduraram por curtos períodos, de menos de três meses cada um. Igualmente, não seria razoável ignorar que seus problemas de saúde lhe impõem limitações desde a infância, sendo que ela tem problemas de memória e mesmo dificuldades para lidar com dinheiro. Sendo assim, é premente que a autora, mesmo quando da primeira filiação ao RGPS já se encontrava total e absolutamente incapaz para o trabalho.

O art. 59 da Lei 8.213/91 prescreve:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Grifos meus.)

Consigno, neste ponto, que não há evidências de que os problemas que acometem a requerente apenas se agravaram após o ingresso dela na Previdência.

Nesse contexto, tendo em vista que a autora é portadora, desde a infância, mesmo antes de filiar-se à Previdência, de enfermidade que lhe torna incapaz para o labor, de forma permanente, absoluta e total, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-s

0004415-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002693 - BENEDITA FERREIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BENEDITA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos, que a autora se filiou ao RGPS em 1970, como empregada. Após perder a qualidade de segurada, ela retornou ao sistema em 1986, mantendo vínculo empregatício até 17/02/1987. Posteriormente, a requerente reingressou na Previdência, vertendo contribuições individuais de forma espaçada, a partir de 01/07/2008, mais de vinte anos após perder qualidade de segurada. Observo, ainda, que a autora gozou de auxílio-doença em algumas ocasiões.

No tocante à incapacidade, através de perícia judicial, na especialidade psiquiatria, realizada em 27/05/2014, constatou-se que a parte autora apresentava moléstia que a incapacitava de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa por, aproximadamente, 03 (três) meses da data do exame pericial, ou seja, até 27/08/2014.

O experto fixou que a data de início da doença seria em meados de 2014 (DID) e a data de início da incapacidade seria em 27/05/2014 (DII), quando foi realizado o exame pericial.

Também foi realizada perícia na especialidade ortopedia, em 07/12/2015, na qual se verificou que a requerente é portadora de "limitação na mobilidade do ombro direito. (...) CID: M.75.9", o que a torna incapaz para o labor de forma permanente, relativa e parcial, desde 06/08/2008 (DII), quando Benedita foi diagnosticada com câncer.

Pois bem, Verifico, dos documentos juntados aos autos em 18/10/2015, que a requerente já havia pleiteado benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Cível de Catanduva - SP, por meio da ação de nº 3232-85.2011.403.6314, alegando enfermidades similares. Constatou-se, então, por meio de perícia judicial realizada em 12/08/2011, que a autora era portadora de "neoplasia de mama direita tratada, insuficiência linfática em membro superior direito, diabetes, hipertensão arterial e lombalgia crônica".

No referido feito, todavia, entendeu-se que o reingresso da autora ao RGPS tinha se dado tardiamente, posto que ela voltou a verter contribuições individuais em julho de 2008, já incapaz para o labor, de forma permanente, relativa e parcial, e após mais de vinte anos sem nenhum vínculo com a Previdência.

Nesses termos, as moléstias verificadas na perícia em ortopedia, de 07/12/2015, não possibilitariam a concessão de benefício por incapacidade nesta ação, ante a coisa julgada.

Outrossim, tenho que também não caiba benefício por incapacidade por conta da doença psiquiátrica verificada na perícia de 27/05/2014. Isso porque, conforme se denota, a demandante já estava incapaz para o trabalho desde 2008, por conta das limitações causadas pelo câncer e pela mobilidade no ombro. É de se notar que a autora, inclusive, informou, em 2015, que estava em inatividade havia sete anos - ou seja, justamente na época em que passou por cirurgia que comprometeu seu ombro direito. Ainda, de acordo com fls. 29 e ss. da prontuário médico anexado em 12/11/2015, Benedita já usava medicação para o problema psiquiátrico desde, ao menos, de outubro de 2009. Por fim, o atestado juntado às fls. 46 da inicial informa que a doença psiquiátrica foi desencadeada pelos demais problemas de saúde da autora.

Nesse contexto, entendo que as contribuições individuais que continuaram a ser vertidas pela requerente, mesmo após julho de 2008 e o trânsito em julgado no processo 3232-85.2011.403.6314, não fazem significar que, de fato, ela desenvolvesse atividade laborativa como faxineira - uma vez que ela não poderia -, nem dão ensejo a eventual benefício previdenciário por incapacidade. Consigno que não foi trazida nenhum comprovante ou documentação que assim o evidenciasse.

Ressalto que a autora teve apenas dois vínculos como empregada, ainda na juventude. Somente após mais de vinte anos, em idade avançada e já incapaz para o labor que alega desenvolver, é que ela retornou ao RGPS, como contribuinte individual. Portanto, tenho que está configurado o reingresso tardio, o que impossibilita a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos do Parágrafo Único do art. 59 da Lei 8213/91.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por BENEDITA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação de pedido de benefício por incapacidade por conta de doenças psiquiátricas, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de benefício por incapacidade em decorrência de outras moléstias - momento, as de ordem oncológica e ortopédica -, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da coisa julgada no proc. de nº 3232-85.2011.403.6314.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-s

0008040-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002710 - ALFREDO PEREIRA CALDAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o Autor, Alfredo Pereira Caldas, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa Maria José Naves Caldas.

Dispersado o relatório na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Serão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso em tela, com relação ao primeiro requisito, consta-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que não restou demonstrado que a falecida sra. Maria José Naves Caldas detinha qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, quando de seu óbito.

Com efeito, não foram apresentados pelo autor, documentos que comprovem que a falecida sra. Maria José Naves Caldas ostentava a qualidade de segurada do INSS, por ocasião do seu óbito em 22/11/2012.

Neste ponto, interessante mencionar que nos cadastros do INSS (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), consta que a última contribuição ao RGPS da de cujus deu-se em 12/1990, não havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias posteriores, indicando que a sua qualidade de segurada teria sido mantida apenas até 16/02/1991.

O fato de ter exercido a função de Conselheira Tutelar, no município de Guapiáçu, não estabeleceu vínculo empregatício da mesma com aquela municipalidade, não tendo ela sido vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social (Previ-Guapiáçu), conforme demonstra o ofício do Governo Municipal de Guapiáçu, anexado aos autos virtuais em 15/05/2015.

A verdade é que a Sra. Maria José Naves Caldas, detentora do múnus público remunerado de conselheira tutelar deveria ter recolhido as próprias contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, consoante disposto no art. 9º, V, letras "j" e "t", §15, XV, do Decreto nº 3.048/99.

O contribuinte individual é o responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, devendo fazê-lo dentro do prazo estabelecido em lei para que sejam reputadas como válidas.

Não fazendo a de cujus os recolhimentos como contribuinte individual no momento apropriado, não preencheu o requisito de possuir a qualidade de segurada do INSS por ocasião do seu óbito, não sendo devido o benefício de pensão por morte a seus eventuais dependentes.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito do autor, ao recebimento de quaisquer valores a título de pensão por morte, por não ostentar a de cujus a qualidade de segurada do INSS por ocasião do óbito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intime-se

0002445-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001896 - MARIA APARECIDA MOTTINHO FRANCOIA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MOTTINHO FRANÇOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade da mulher trabalhadora rural ou a aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2014). Pedem-se, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça e os da prioridade de transição.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por ruroícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006 (ano este que vem sendo prorrogado por sucessivas alterações legislativas), faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade ruroícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. “Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador ruroícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.”

(TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU/22/03/95, PAG:14964)

Feita essa breve incursão acerca do tema, passo à análise dos fatos comprovados nos autos e do direito aplicável à espécie.

Verifico que a autora completou 55 anos em 08/05/2007, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 156 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o final do ano de 2014, pois seu requerimento administrativo foi feito em 12/12/2014. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao ruroícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 906942/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Galvão Miranda, j. em 19/10/2004, DJU de 08/11/2004, p. 675)

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do ruroícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que começou a desenvolver atividade rural ainda na infância, no sítio do genitor, onde trabalhou até os vinte anos de idade, ajudando a família. Que, em 1972, ela se casou e passou a morar e a laborar no “Sítio Rio Claro”, de propriedade do sogro e localizado em Urânia - SP. Que ela e o marido deixaram o “Sítio Rio Claro” em 1990, quando se mudaram para a zona urbana e ela começou a trabalhar como diarista.

As testemunhas ANTÔNIO CAMPANHOLO e APARECIDO CHAPICHI ratificaram o quanto informado pela autora, no essencial.

Tenho, dos documentos trazidos à colação, bem como dos depoimentos colhidos em audiência de instrução, que a requerente somente comprovou a condição de segurada especial para o interregno de 11/10/1972 (data do casamento) a 31/03/1990 (dia imediatamente anterior ao início de atividade urbana pelo marido). Sendo assim, ela não comprovou labor rural na época aferível para a concessão da aposentadoria por idade rural, seja imediatamente antes ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou ao menos, de acordo com entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade. Vejamos.

Tenho que os testemunhos prestados em audiência conferiram fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora, no que concerne ao período entre 11/10/1972 a 31/03/1990. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere na gravação, comprovar o tempo que fora alegado como trabalhado na atividade rural.

A Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome do marido, indicando o exercício de atividade rural prestado por ele, se estende à mulher, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal). É bem o caso dos autos, uma vez que a parte autora trouxe diversos documentos que referem a profissão de lavrador do marido e a propriedade onde eles moravam, tais como a certidão de

casamento (fls. 18 dos anexos da inicial), as certidões de nascimento dos filhos (fls. 34 e 38, idem), notas fiscais de produtor e de remessa (fls. 42-65, idem), entre outros, compreendendo o interm de 1972 a 1990. Nota que o marido da demandante passou a desenvolver atividade urbana a partir de 01/04/1990. Dessa forma, não me parece razoável tomar documentos em nome dele para reconhecer tempo de serviço rural dela referente a épocas quando o marido já nem era mais segurado especial. Portanto, fixo o termo final do regime de economia familiar como sendo em 31/03/1990. De todo modo, a autora afirmou que deixou de laborar como rurícola em 1990, ou seja, quando contava com cerca de 37 (trinta e sete) anos de idade, muitos antes da implementação da idade mínima de 55 anos. Dessa forma, a cessação do serviço rural se deu muito antes do requerimento na via administrativa (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou mesmo, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, do momento em que implementou o requisito idade. Não se trata, aqui, de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência, na prova dos autos e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, findo o exercício de atividade rural pela autora em 1990, e implementado o requisito idade apenas em 2007, não há como acolher-se a pretensão posta em Juízo. Ressalte-se que é inaplicável ao caso em tela as disposições da Lei n.º 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre aqui, pois o tempo de atividade como segurado especial não é computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91. Nem se diga que ao presente caso se aplicariam as disposições da Lei 11.718/2008, que preveem uma espécie híbrida de aposentadoria por idade, com a possibilidade de cômputo de tempo de serviço urbano e rural. A uma, porque tal Lei apenas se aplica para quem possui a carência mínima necessária, o que não é o caso dos autos, pois o tempo como segurada especial não é computado para efeito de carência, conforme aludido. A duas, porque as alterações trazidas pela referida lei vieram para beneficiar o atual trabalhador rural que não possua a carência necessária para a aposentadoria por idade, permitindo que sejam computados os períodos de contribuição (carência) em atividade urbana, desde que acrescido o requisito idade em 05 anos e desde que cumprida a carência mínima exigida no ano em que implementado o requisito etário (60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem). Como a autora é atualmente contribuinte individual, desde 2006, não sendo mais trabalhadora rural há muito tempo, não se lhe aplicam as disposições da Lei 11.718/2008, que vieram para beneficiar apenas aqueles que exercem atividade rurícola atual.

DISPOSITIVO

Do isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MARIA APARECIDA MOITINHO FRANÇÓIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para condenar a autarquia-ré à averbação do período de 11/10/1972 a 31/03/1990 como laborado pela requerente em regime de economia familiar, no "Sítio Rio Claro" (Urânia - SP). Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pela interessada, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de serviço tal interregno, o qual deverá valer para todos os efeitos, exceto de carência e contagem retroativa no regime estatutário. Oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, proceda à averbação nos termos assinalados, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003207-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002676 - LADAIR APARECIDO FONSECA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LADAIR APARECIDO FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia que seja reconhecido tempo de serviço trabalhado no meio rural, no período de 01/01/1971 a 01/03/1990, a fim de se somar aos demais tempos laborados e reconhecidos pela ré, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

"I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo à análise do caso concreto.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteira de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo egr. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)" - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: requerimento matricial em nome do autor, no turno da noite, emitido em 30/02/1973, requerimento matrícula em nome do autor, no turno da noite, emitido em 27/02/1980, requerimento matrícula em nome do autor, no turno da noite, emitido em 17/02/1982, requerimento em todos os requerimentos supra, o pai do autor, foi qualificado como lavrador; CTPS do autor, com vínculos urbanos, sendo o primeiro em 12/03/1990; declaração emitida em 29/03/80, por Dionísio Dinardi, onde consta que o autor trabalhava em sua propriedade; ficha individual do aluno em nome do autor, dos anos de 1976/77/78/79, onde consta que o mesmo frequentava o colégio, no período noturno; declaração de contrato de parceria, onde o pai do autor, Dionísio dos Santos Fonseca, figura como parceiro de café, no período de 30/09/88 a 30/09/81; declaração cadastral de produtor em nome do genitor do autor nº 218/89; notas fiscais de entrada, tendo o genitor do autor como remetente, referentes aos anos de 1987, 1989, 1990/91; nota fiscal de produtor, em nome do genitor do autor, referente aos anos de 1987, 1989; certidão nº 997/2015, da Secretaria de Segurança Pública, onde consta que o autor, declarou a profissão de lavrador em 09/07/1979.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a exercer atividade rural aos sete anos de idade, na fazenda Santa Isabel, pertencente ao sr. Antonio Gasques, juntamente com seus familiares, onde seu pai era parceiro de café e laboravam só em família, sem ajuda de empregados. Que por volta do ano de 1978/79 a família continuou seu labor rural como parceiros de café, durante sete, oito anos, numa propriedade vizinha, denominada sítio Nossa Senhora Aparecida. Que logo em seguida, o autor e sua família voltaram para a fazenda Santa Isabel, onde continuaram a desempenhar a mesma atividade rural em 1991, quando mudou-se para São José do Rio Preto. Que no ano de 1990, trabalhou três meses em atividade urbana e voltou ao sítio por conta de doença em família.

A testemunha RUBENS PEREIRA DOS SANTOS relatou ter conhecido o autor no ensino primário. Que o autor morava num sítio e ajudava o pai na lavoura de café. Que o autor e o depoente chegaram a morar e trabalhar na propriedade do sr. Gasques. Que o depoente deixou a fazenda dos Gasques, mas o autor continuou a trabalhar lá. Que o autor trabalhava de dia e estudava à noite.

Já a testemunha MOACIR REIS DE OLIVEIRA relatou conhecer o autor há vários anos do município de Américo de Campos. Que o autor trabalhava, juntamente com seus familiares na lavoura de café, sem ajuda de empregados, em regime de parceria. Que laboraram nas propriedades dos Gasques e do sr. Anísio Dinardi. Que o depoente laborava em propriedades próximas. Que o autor estudava à noite e trabalhava durante o dia. Por sua vez a testemunha NARCISO DE NARDI afirmou conhecer o autor há vários anos da região de Américo de Campos. Que o autor, juntamente com seus familiares, morou e trabalhou durante vários anos na propriedade do sr. Gasques e do sr. Dionísio de Nardi, tocando lavoura de café, no regime de parceria. O depoente relatou ser sobrinho do sr. Dionísio de Nardi. O depoente afirmou ainda que ele e o autor foram criados na mesma região. Por fim, que o autor exerceu atividade rural até o ano de 1991, quando mudou-se para São José do Rio Preto.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que o autor laborou nas propriedades das famílias Gasques e de Nardi, em regime de economia familiar, na lavoura de café.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade, em regime de economia familiar. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1973 (requerimento matrícula em nome do autor, no turno da noite, emitido em 30/02/1973, onde o pai do autor foi qualificado como lavrador), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Ressalto que o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser considerado a partir dos 12 anos, pois antes disso não é crível que o indivíduo trabalhe de modo efetivo e com a força necessária que os serviços rurais exigem. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria, que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Acima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise de caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período entre 30/02/1973 a 11/03/1990. Tal período deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca.

Dessa forma, considerando o período reconhecido exercido em atividade rural de 30/02/1973 a 11/03/1990 e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor constante no CNIS e CTPS, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (19/02/2015), o total de 38 anos, 01 mês e 18 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, LADAIR APARECIDO FONSECA, como rurícola, de 30/02/1973 a 11/03/1990, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado esse tempo rural, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início (DIB) em 19/02/2015, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.765,22 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.935,56 (UM MIL NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a ser interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 27.960,95 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Deíro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002591-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001762 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial, nos períodos de 05/02/1978 a 10/03/1989, 13/03/1989 a 17/02/1992, 10/02/92 a 22/09/94, 09/01/96 a 10/10/96, 02/10/2000 a 30/12/2000 e 13/02/2001 a 17/04/2014, com o conseqüente deferimento da aposentadoria especial, eis que possuiria mais de 25 anos de trabalho em atividade especial. Pleiteia também a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial.

Então, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei nº 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos formulários PPP, devendo o feito ser analisado à luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural e tempo especial, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria especial.

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteira de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)" - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: CTPS do autor, onde consta como primeiro vínculo de trabalho com a empresa Ulian, com termo inicial em 13/05/1989; requerimento de matrícula, onde consta que o genitor do autor era lavrador; declaração emitida em 19/03/2014 pelo sr Oswaldo Longhi, onde consta que o autor trabalhou em sua propriedade; livro de matrícula da escola de emergência dos Baianos em Macauba e da escola mista da fazenda Sabino, onde consta o nome do autor; PPP perfis profiográficos previdenciários.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a exercer atividade rural ajudando seu pai que era parceiro na fazenda Coqueiro, situada no município de Macauba, pertencente ao sr. Oswaldo Longhi. Que estudou até a sétima série no período matutino e após o colégio exercia atividade rural. Que em 1989 passou a exercer atividade urbana, como metalúrgico.

A testemunha WILSON DIAS MAGALHÃES afirmou conhecer o autor há muitos anos, corroborando o depoimento pessoal, sendo que o autor e a testemunha estudavam juntos e, no período vespertino exerciam atividade rural. Que o autor trabalhou na zona rural até o ano de 1988/1989.

Já a testemunha LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA afirmou ter conhecido o autor quando o mesmo trabalhou no sítio do avô da testemunha, sr. Sebastião Rodrigues de Almeida. Que o autor morou também na fazenda Sabino, onde ajudava o pai na lavoura de café. Que chegaram a trocar dia de serviço. Que em 1989, o autor parou de exercer atividade rural.

Analisando o conjunto probatório, deixo de considerar os documentos escolares, como a prova material, tendo em vista que os dados constantes dos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor trabalhava em atividade rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante. Ademais, em seu depoimento o autor afirmou que frequentava a escola no período de manhã e, no período vespertino ajudava o pai na lavoura, portanto, entendo que a atividade preponderante do autor nessa época, era a de estudante.

Da mesma forma não considero a declaração anexada aos autos como início de prova material, por tratar-se de documento extemporâneo.

Eis o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao apelo da autora, reduzindo o reconhecimento do labor rural do requerente ao interstício de 01.01.1985 a 31.12.1988. Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, eis que as provas carreadas aos autos são hábeis, para comprovar o labor rural exercido por todo o período de 26/05/1981 a 22/10/1989. II - O pedido para cômputo do tempo de serviço, referente ao período acima assinalado, funda-se nos documentos, dos quais destaco: cédula de identidade do autor, nascido em 26.05.1969; documentos em nome do pai do autor (certidão eleitoral, certidão de matrícula indicando que era proprietário de uma gleba de 12,24 hectares, certificado de cadastro rural, carteira de sindicato de trabalhadores rurais, ficha de inscrição cadastral de produtor rural, certidão de óbito, indicando tratar-se de lavrador aposentado); documentos escolares do requerente; atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó em 12.03.1985, indicando que o autor é trabalhador rural, exercendo atividades agrícolas juntamente com a família, de segunda a sábado, das 07:30h às 11:30h e das 12:30h às 17:00h; certidão emitida pela Justiça Eleitoral, informando que o requerente teve seu título eleitoral expedido em 09.01.1988, ocasião em que declarou ter profissão de agricultor; CTPS do requerente, indicando que manteve um vínculo empregatício de natureza urbana de 23.10.1989 a 25.04.2001. III - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o requerente manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 23.10.1989 e 01.10.2008 (data de admissão no último vínculo relacionado, para o qual não consta data de rescisão). IV - Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira disse conhecer o autor desde que ele tinha oito anos de idade e acrescentou que, pelo que sabe, o requerente sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar. A propriedade da família tinha cerca de cinco alqueires e não constava com empregados. A testemunha, que era vizinho de sítio, disse que o requerente continuou nas mesmas condições até 1989 ou 1990, quando se mudou para a cidade. A segunda testemunha disse que conheceu o autor desde criança e que, pelo que sabe, ele sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, o que fez até completar dezoito ou dezoenove anos. V - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. VI - Constam dos autos documentos que permitem qualificar o autor como lavrador em

parte do período alegado na inicial: atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (12.03.1985) e certidão emitida pela Justiça Eleitoral (09.01.1988). VII - Os documentos em nome do pai do requerente nada comprovam ou esclarecem quando à situação pessoal do autor. Os documentos escolares também não indicam o exercício de qualquer atividade rural por ele. VIII - É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, não demonstrando o labor por todo o período questionado. IX - O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo a fazer referência a seu labor rural é o atestado emitido pelo sindicato de trabalhadores rurais. O termo final do período reconhecido foi fixado levando-se em conta a ausência de início de prova material de que requerente tenha continuado a exercer atividades rurais após 1988. X - A contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1985, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. XI - Examinando as provas materiais, não se constatam outros documentos que atestem o trabalho do autor na lavoura, no restante do período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. XII - Os vestígios de prova escrita e a prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho na lavoura, durante todo o período indicado na inicial, embora, tenham trazido elementos para concluir, com segurança, a sua ocorrência por tempo menor, ou seja, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988. XIII - Inexiste vedação à contagem de tempo de atividade rural/urbana no Regime Geral da Previdência, a teor da decisão do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. XIV - É de reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, contudo, esclareça-se, não poderá ser computado para efeito de carência. XV - Comprovado o exercício da atividade rurícola, nos termos do art. 11, VII e §1º da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, o pleito deve ser acolhido em parte. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (AC 073691620114039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1603985 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 - Data: 24/10/2014):

Dessa forma, por ausência de prova material que demonstre o exercício de atividade rural no período pleiteado na exordial, e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço rural, deixo de reconhecer o período rural pleiteado.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)".

Neste ponto, ressalto que conungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fs. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fs. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Sinpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fs. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos".

(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631356 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 RPTGJ VOL.00004 PÁGINA:27 RST VOL.00197 PÁGINA:92 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não

inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos, cuja especialidade, pretende-se ver reconhecida.

Primeiramente, verifico que o PPP anexado para demonstrar a especialidade da função, nos períodos de 13/03/1989 a 17/02/1992 e de 13/02/2001 a 30/07/2002, especificados na inicial, laborados pelo autor na empresa Ullian Ind. e Com. Eq. Metálicas, como operador de máquinas e operador de perfiladeira respectivamente, faz alusão à presença do agente físico ruído. Todavia, o PPP não traz informação crucial sobre o nível de ruído encontrado (número de decibéis), ou seja, o volume de ruído encontrado na atividade desempenhada pelo autor nos referidos períodos. Assim, o PPP não demonstra a intensidade do nível de ruído, se superior ou inferior ao limite de tolerância normatizado, razão pela qual os períodos supramencionados apenas podem ser considerados como tempo comum.

Convém ainda ressaltar que o autor não apresentou, como lhe incumbia, eventual Laudo Técnico (LTCAT) que embasasse o respectivo PPP, não subsistindo este último por ter sido confeccionado de forma insuficiente e desprovida dos requisitos essenciais para a sua consideração, eis que não apresentou o nível de ruído existente e tampouco contém a identificação de profissional legalmente habilitado, responsável para proceder aos registros ambientais e/ou monitoração biológica.

Com relação aos períodos de 10/02/1992 a 22/09/1994, 09/01/1996 a 10/10/1996 e de 02/10/2000 a 31/12/2000, laborados pelo autor nas empresas Ullibras, Refrescos Ipiranga S/A e Poly Mar Metalúrgica Ltda., verifico que embora tenha alegado que esteve exposto ao agente físico ruído, o autor não anexou aos autos PPP ou laudo, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados como tempo comum.

Com relação ao período de 31/07/2002 a 17/04/2014, no qual o autor laborou como funcionário na empresa Ullian Esquadrilhas Metálicas Ltda., consoante PPP juntado, é de se ver que o mesmo estava submetido a níveis de ruído de 91,7 decibéis, sendo de se considerar como especial a atividade desenvolvida no referido lapso, a teor da súmula consolidada da E. TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

Assim, é possível o reconhecimento, como período especial, apenas do lapso de 31/07/2002 a 17/04/2014.

Assim sendo, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial (31/07/2002 a 17/04/2014), laborados pelo autor, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER, o total de 25 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, código 46.

Por derradeiro, ressalto que no momento em que realizado o requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora, vigorava norma legal e constitucional, que impunha a existência de tempo de serviço INTEGRALMENTE TRABALHADO EM ATIVIDADE ESPECIAL, para fins de deferimento da aposentadoria especial.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que após a edição da Lei 9.032/1995, não é mais possível a conversão de tempo COMUM em especial, salvo se o período tenha sido integralmente cumprido (todo ele ESPECIAL) antes da edição da referida lei.

Foi vencedora a tese no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi mantido o entendimento de que o sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995 somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou seja, é vedada a conversão de tempo comum em especial após a vigência da referida lei.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se

que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1310034 PR - RECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8- RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN -PRIMEIRA SEÇÃO-DATA JULGAMENTO 24/10/2012 - Dje 19/12/2012)

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período de 31/07/2002 a 17/04/2014, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002634-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001825 - IRENE DIDONEL PARRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por IRENE DIDONEL PARRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que já possui o tempo de contribuição e a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade a partir da DER (16/08/2013), com o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural. Pleiteia também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos para homens e mulheres, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela Lei Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela Lei Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Importante ressaltar ainda que o segurado não precisa estar exercendo atividade rural na época do requerimento administrativo, consoante disposto no artigo 51, § 1º e 2º e 4º do Decreto nº 3048/99.

Éis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS, DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldoni); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso nominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do ingresso da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR - JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA - TNU - DATA DA DECISÃO 12/11/2014 - DOU 19/12/2014, PÁGS 277/424)

Nascida aos 06 de fevereiro de 1947, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 06 de fevereiro de 2007. No ano de 2007 eram necessários 156 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rural, podendo ser destacados: certidão de casamento da autora, celebrado em 18/07/1968, onde seu marido Dirceu Parra, foi qualificado como lavrador; CTPS da autora, onde consta um vínculo de trabalho urbano, no período de 01/04/2003 a 22/11/2003; certidão de nascimento da filha da autora Shirley Cristina Parra, ocorrido em 31/07/1969, onde o esposo da autora, foi qualificado como lavrador; fichas escolares dos três filhos da autora, emitidas em 07/08/1980, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Em seu depoimento pessoal a autora relatou que começou a exercer atividade rural ainda criança, ajudando seus pais na lavoura de arroz, na fazenda dos Portugueses, localizada no município de Nhandeara/SP. Que em seguida foram trabalhar na fazenda dos Dourados, onde continuou a ajudar seu pai, que era meeiro de café. Que após seu casamento, foi morar na fazenda dos Mosqueta, onde continuou a exercer atividade rural juntamente com seu esposo, tocando café e plantando arroz e feijão. Que após dois anos, voltou para a fazenda dos Dourados, onde trabalhou até aproximadamente o ano de 1982, quando mudou-se para São Paulo, onde seu esposo passou a trabalhar como marceneiro. Que depois de 1982, não voltou a exercer atividade rural.

As testemunhas EUGENIO FRANCISCO CAMURI e ANGELO SABADINI FILHO afirmaram conhecer a autora há muitos anos, corroborando o depoimento pessoal, relatando que a autora exerceu atividade rural ajudando seu pai na fazenda dos Portugueses, depois na fazenda dos Dourados, onde se casou. Que depois do matrimônio, ela continuou a exercer atividade rural, juntamente com seu esposo, na fazenda dos Mosqueta e na fazenda dos Dourados. Que depois de aproximadamente dez/doze anos da data de seu casamento, a autora e seu marido pararam de exercer atividade rural e foram morar em São Paulo.

No tocante ao início de prova material, desde que confirmado por testemunhas, como no caso em tela, entendo que considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória, não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, bem como podem ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Ademais tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela autora e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, convêno-me de que a autora tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, no período de 18/07/1968 (certidão de casamento) até 07/08/1980, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como tempo rural (18/07/1968 a 07/08/1980), com os períodos constantes no CNIS e CTPS da autora, teremos, conforme contagem do processo administrativo anexado aos autos com a contestação, até a DER (31/07/2013), o total de 7 meses e 22 dias de contribuição(carência), saldo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente apenas na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, IRENE DIDONEL PARRA, no período de, 18/07/1968 a 07/08/1980, no regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca.

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deixo ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.L.C

0003973-02.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002656 - ZENAIDE DOMINGOS BOCHIO (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ZENAIDE DOMINGOS BOCHIO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que já possui o tempo de contribuição e a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com o reconhecimento e averbação do período rural de 07/03/1969 a 01/12/1992. Pleiteia também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nada obstante, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos para homens e mulheres, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Importante ressaltar ainda que o segurado não precisa estar exercendo atividade rural na época do requerimento administrativo, consoante disposto no artigo 51, § 1º e 2º § 4º do Decreto nº 3048/99.

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldoni); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso nominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003204-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor légitimo instituído pelo art. 48, § 3º., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º, do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretoria harmônica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor légitimo. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade

rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR - JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA - TNU - DATA DA DECISÃO 12/11/2014- DOU 19/12/2014, PAGES 277/424)

Nascida aos 04 de junho de 1953, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 04 de junho de 2013. No ano de 2013 eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rúrico, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rúrica, podendo ser destacadas: certidão de casamento da autora, celebrado em 09/09/1975, onde seu esposo Dorival Angelo Bochio foi qualificado como lavrador; certidão de óbito do marido da autora, falecido no dia 10/07/2002, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento de Itamar João Bochio, nascido em 29/09/76, onde o esposo da autora foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento de Leandro Aparecido Bochio, nascido em 31/05/1983, onde o esposo da autora foi qualificado como lavrador; talonário de nota fiscal de produtor em nome de Dorival Angelo Bochio, emitido em 27/02/92; notas fiscais de entrada em nome do marido da autora, emitidas em 1985 e 1992; notas fiscais de entrada em nome de Euclides Bochio, sogro da autora, referentes aos anos de 1973/1979; contratos de parceria, tendo o esposo ou o sogro da autora como parceiros de café, nos períodos de 01/10/76 a 30/09/77, 01/10/80 a 30/09/81, 01/10/82 a 30/09/85, 01/10/88 a 30/09/91; declaração cadastral de produtor em nome do marido da autora do ano de 92; declarações de exercício de atividade rural emitidas por sindicatos; certidão 383/2009 da Secretaria da Fazenda, onde consta que o marido da autora, teve inscrição como produtor rural no período de 31/03/81 a 22/11/82; certidão 030/2008 da Secretaria da Fazenda, onde consta que o marido da autora, teve inscrição como produtor rural no período de 27/08/90 a 01/10/90; certidão 031/2008 da Secretaria da Fazenda, onde consta que o marido da autora, teve inscrição como produtor rural no período de 02/12/91 a 01/12/92; CTPS da autora.

Em seu depoimento pessoal a autora relatou que começou a exercer atividade rural no ano de 1969, na fazenda Esperança, junto com seus pais, em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados, onde plantavam arroz, feijão, algodão, milho. Que no período de 1972 a 1975, continuou a exercer sua atividade rural, na fazenda Formosa, em Flórida Paulista. Que após seu casamento, continuou seu labor rural, com seu esposo e sogros no sítio do Peloso, onde cultivavam café a porcentagem, no período de 1976 a 1982. Que no período de 1982 a 1985 trabalharam no sítio Santa Júlia, pertencente ao sr. Peloso, tocando café a porcentagem. Que no período de 1985 a 1988, ela e seus familiares trabalharam na fazenda São Pedro, em Osvaldo Cruz, tocando café a porcentagem. Que de 1991 a 1992 laborou na fazenda Santa Helena, do sr. Massarotti, tocando café a porcentagem. Que no período de 1992 a 2002 trabalhou como doméstica, mas seu primeiro registro em CTPS foi em 1997. Que seu esposo faleceu em 2002. Por fim que trabalha com limpeza no banco Santander.

A testemunha GETÚLIO CASONI afirmou conhecer a autora há cerca de dez anos. Que a autora trabalhava no sítio São João, com seus familiares, na lavoura de café. Que quando seu marido, sogro e sogra faleceram, a autora mudou-se para cidade e passou a trabalhar como faxineira.

Já a testemunha LAUDÉCIR JOSÉ MASSAROTTO relatou que foi patrão da autora no sítio Santa Helena. Que a autora, juntamente com seu marido, sogro e sogra trabalharam para o depoente durante um ano aproximadamente, por volta de 1990/91/92. Que antes de laborarem para o depoente, a família da autora morava e trabalhava em uma propriedade vizinha. Que por volta do ano de 1992, a autora e seu marido foram morar na cidade. Que o marido da autora trabalhava num frigorífico quando foi assasniado.

Por sua vez a testemunha IVAN PELOZO relatou que conheceu a autora após seu casamento, quando a autora e seu marido foram morar na propriedade rural do pai do depoente. Que posteriormente a autora mudou-se para cidade e continuou trabalhando para a família do depoente. Que a autora e seu esposo trabalharam para família do depoente por cerca de quinze anos.

No tocante ao início de prova material, desde que confirmado por testemunhas, como no caso em tela, entendo que considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória, não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, bem como podem ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rúrica. Ademais tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela autora e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, convenço-me de que a autora tenha efetivamente exercido a atividade rúrica declarada, no período de 09/09/1975 (certidão de casamento) até 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Por fim, consigno que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pela autora a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes.

Assim, não evidenciado pela autora que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não há como computar como tempo de serviço a atividade rural do autor para períodos após 24/07/1991, ou seja, desta data até 01/12/92.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como tempo rural (09/09/1975 a 24/07/1991), com os períodos constantes no CNIS e CTPS da autora, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (11/12/2013), o total de 59 meses de contribuição(carência), saldo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente apenas na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, ZENAIDE DOMINGOS BOCHIO, no período de 09/09/1975 a 24/07/1991, no regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca.

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Ofício-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deixo ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0008193-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001930 - JOSE LUIZ MARCUZO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ MARCUZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.375.700-5, com DIB em 11/12/2013), com o reconhecimento da atividade rural exercida, nos períodos de 01/01/1969 a 30/09/1978, a partir de 20/05/2010 (DER). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Passo à análise do mérito.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Na questão de fundo, trata-se de averbação de trabalho rural, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Do Tempo De Serviço Rural

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

"I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior."

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da

contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidenciá-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal ample a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Para comprovar o exercício de atividade rural o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: comprovante de pagamento do ITR, em nome do genitor do autor, referente ao Sítio Santa Terezinha, com 30,5 módulos e 34,4 área total, minifúndio, onde consta que o genitor do autor era empregador rural, dos anos de 1973/74; certificado de cadastro da propriedade dos anos de 1975/1978, onde consta o genitor do autor como empregador rural; declarações de produtor rural, em nome do genitor do autor, referentes aos anos de 1976/1979, do sítio Santa Terezinha.

Em seu depoimento pessoal o autor relatou que nasceu no sítio Santa Terezinha, situado no município de Cedral, com quinze alqueires de extensão, pertencente a seu pai, local onde ainda reside e trabalha. Que começou a exercer atividade rural aos sete anos de idade, no período vespertino. Que aos doze anos de idade passou a trabalhar na lavoura de café, em tempo integral. Que nunca tiveram empregados. Que vendeu contribuições durante um tempo para utilizar o serviço de saúde pública. Esclareceu que seu pai nunca teve empregados, e foi cadastrado como empregador por engano, pois era analfabeto.

A testemunha NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI afirmou conhecer o autor há cinquenta anos, corroborando o depoimento pessoal, relatando que o autor sempre morou no sítio da família e desde muito cedo passou a exercer atividade rural, na lavoura de café.

Já a testemunha PAULO PEDRO CRIPPA informou que foi criado junto com o autor e que o mesmo sempre trabalhou na pequena propriedade da família, denominada sítio Santa Terezinha. Que nunca tiveram empregados.

Por sua vez a testemunha JOSÉ BUZINARE, vizinho de propriedade, relatou conhecer o autor há cinquenta anos, afirmando que o mesmo sempre trabalhou no sítio da família, com quinze alqueires. Que o sítio era pequeno e nunca tiveram empregados.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela autora e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito da situação da parte autora.

Considerando o conjunto probatório produzido, embora conste dos documentos que o genitor do autor era empregador, tendo em vista o tamanho da propriedade e por tratar-se de pessoa analfabeta, conforme documento anexado aos autos, extraiu a convicção necessária de que o autor e sua família trabalhavam em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados.

Acima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1973 (comprovante de pagamento de ITR), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1973 a 30/09/1978. Tal período deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca.

Dessa forma, considerando o período reconhecido exercido em atividade rural de 01/01/1973 a 30/09/1978 e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado/contribuinte individual, constante no CNIS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (20/05/2010), descontando-se o total de 36 anos, 05 meses e 21 dias, tempo maior que o apurado na via administrativa quando da concessão do benefício. Dessa forma, merece ser revisito o ato concessório do benefício do autor, a fim de que seja majorado o percentual de sua aposentadoria e feito o pagamento das diferenças devidas.

Consigno, por fim, que, tendo em vista que a DER da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente se deu em 20/05/2010 e que o ajuizamento deste feito ocorreu em 06/08/2014, os valores atrasados deverão ter como termo inicial o dia 06/08/2009, em observação à prescrição quinquenal.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, JOSÉ LUIZ MARCUZO, como rurícola, de 01/01/1973 a 30/09/1978, no sítio Santa Terezinha, sem efeitos para carência e contagem recíproca.

Conseqüentemente, condeno a autarquia-ré a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 164.375.700-5), desde 20/05/2010 (DER), retificando a renda mensal inicial para R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual para R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), conforme planilha de cálculos anexada aos autos. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisado da aposentadoria da parte autora para 01/03/16 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado).

Ofício-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia-ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 40.190,51 (QUARENTA MIL CENTO E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), relativo às diferenças devidas entre a DER/DIB (20/05/2010) e a DIP (01/03/2016), atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0001962-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002654 - MARIA APARECIDA MORELLI CAIRES (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MORELLI CAIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (06/01/2015), com o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 26/05/1967 a 28/07/1987 e de 29/07/1987 a 11/09/1987. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo à análise do mérito.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

"I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.” Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido com tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º). Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo à análise do caso concreto.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação do trabalho rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteira de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: certidão de casamento da autora, celebrado em 18/10/1975, onde seu esposo, Florisvaldo Caires Pinheiro, foi qualificado como comerciante e a autora como prendas domésticas; certidão nº 013/2015, da Secretaria da Fazenda - Posto Fiscal 10/ São José do Rio Preto, onde consta que Aurélio Morelli, pai da autora, possui inscrição de produtor rural no período de 26/09/68 a 10/05/72 e de 26/06/75 a 23/04/76; declaração de rendimentos do pai da autora do ano de 1974, onde consta que residia na fazenda Fortaleza; recibo de contribuição sindical em nome do pai da autora; folha de registro de empregado em nome da mãe da autora, Margarida Jacomelli Morelli, na chácara de Recreação Cavalari, como empregada no período de 1985 a 1991; documento em nome do pai da autora da Secretaria de Trabalho Indústria e Comércio sob nº 6132/72, onde consta a profissão ajudante de caminhão; declaração de imposto de renda do pai da autora, referente ao ano de 1971/72, onde consta como residência a fazenda Jacaré; contrato de parceria agrícola, onde o pai da autora, Aurélio Morelli, consta como parceiro, no período de 01/10/75 a 30/09/76.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a exercer atividade rural aos dez anos de idade, na fazenda Fortaleza, juntamente com seu pai que era parceiro de café. Que trabalhavam só em família. Que também laboraram na propriedade do sr. Olívio Russo. Que a durante um período, a família laborou numa chácara de onde ela ajudava o pai que era jardineiro. Que após seu casamento, continuou o labor rural na fazenda da família de seu marido. Que seu esposo tinha um empório na propriedade e também exercia atividade rural, junto com a autora. Que a fazenda da família da sua sogra tinha empregados e cerca de 90 alqueires. Que depois de cinco anos de casada, mudou-se para propriedade do sr. Moacir Carioca, em Mirassol, onde continuou o labor rural tocando café a porcentagem, com seu esposo durante cinco anos. Que depois trabalhou no sítio de seu tio Marino Olívio de Melo, situado em Guapiáçu, onde ela e o marido, tiravam leite, tratavam de gado, sem registro em CTPS. Que em seguida ela e o marido foram morar na cidade de Guapiáçu, onde durante seis anos trabalharam como diaristas, nas lavouras da região, sem registro em CTPS. Por fim, que começou a trabalhar de doméstica, com registro em CTPS.

A testemunha AMILTON CHABOLI afirmou conhecer a autora há vários anos, pois o pai dela foi meeiro de café na propriedade do pai do depoente. Que a autora exerceu atividade rural desde pequena. Que a família da autora também trabalhou na propriedade do sr. Olívio Russo, tocando café, sem empregados, local onde a autora se casou. Que após o casamento a autora continuou a exercer atividade rural na propriedade dos Pericco, onde o marido da autora era parceiro de café.

Por sua vez a testemunha LUIZ FACCIÓN PAVANI afirmou conhecer a autora há muitos anos. Que a autora laborava no sítio do sr. Onofre Chaboli com a família, onde seu pai era parceiro de café e a principal cultura era o café. Que a família também laborou na propriedade do sr. Olívio Russo como parceiros de café. Que após seu casamento, a autora trabalhou na fazenda Fortaleza e depois na fazenda dos Pericco, com seu esposo, tocando café. O depoente relatou que foi vizinho de propriedade da autora durante os primeiros seis anos de casamento dela com o sr. Florisvaldo, e presenciou o labor rural do casal. Que depois a autora mudou-se para S. J. Rio Preto e passou a trabalhar como doméstica.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pela autora remonta ao ano de 1968 (certidão nº 013/2015, onde consta que Aurélio Morelli, pai da autora, possui inscrição de produtor rural no período de 26/09/68 a 10/05/72 e de 26/06/75 a 23/04/76), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pela mesma. Ressalto que a autora completou doze anos em 25/05/1967 e, somente a partir de então, é possível reconhecer o exercício de atividade rural, vez que, entendo que o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser considerado a partir dos 12 anos, pois antes disso não é crível que o indivíduo trabalhe de modo efetivo e com a força necessária que os serviços rurais exigem. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Nesse sentido o seguinte r. Julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824 - Fonte DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA: 738 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento ao Reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como “lavrador”, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado.

6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.” (destaques nossos)

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que a autora laborou em diversas propriedades, em regime de economia familiar.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade, em regime de economia familiar. A versão apresentada pela autora e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Ressalto que não há, no entanto, como reconhecer a atividade rural da autora após seu casamento, celebrado em 18/10/1975, uma vez que na respectiva certidão seu marido, Florisvaldo Caires Pinheiro, foi qualificado como comerciante. Tal circunstância pesa em desfavor da autora, eis que é prova em sentido contrário à sua pretensão, pois desqualifica o seu cônjuge como lavrador a partir de 18/10/1975, não subsistindo a eficácia do início de prova material.

Assim, joirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural prestado pela autora no interregno de 26/09/1968 a 17/10/1975, em regime de economia familiar. Tal período deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca.

Dessa forma, considerando o período reconhecido exercido em atividade rural (26/09/1968 a 17/10/1975) e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pela autora como empregada, constante no CNIS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (06/01/2015), o total de 31 anos, 03 meses e 04 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, MARIA APARECIDA

MORELLI CAIRES, como rurícola, de 26/09/1968 a 17/10/1975, em regime de economia familiar, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário. Em consequência, uma vez averbado esse tempo rural, condeno ainda o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início (DIB) em 06/01/2015, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS).
Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.
Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.026,75 (QUATORZE MIL VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Refêrindo valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág 110/112.
Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.
Deíro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.L.C

0001762-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002032 - NEY MARILHANO LEITAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Vistos, etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da União ao pagamento das diferenças referentes à GDPGTAS e GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária, em relação aos servidores da ativa.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição bienal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.

Foi apresentada proposta de conciliação, não aceita pela parte autora.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Primeiramente, cabe consignar que a prescrição no caso é quinquenal, como disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, encontrando-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Stimula nº 85 do STJ). Inaplicável à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, razão assiste à parte autora.

Dispõe a lei 11.357/06, que instituiu a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte:

“Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória, em função do atingimento de metas institucionais.

§ 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Medida Provisória.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS.”

“Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.html"\\\\ "art3" arts. 3º e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.html"\\\\ "art6" 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.html"\\\\ "art3" art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas “a” ou “b” do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm" Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Assim, é procedente a impugnação da parte autora, já que o modo de apuração de sua gratificação está sendo equivocada, por parte da União.

De fato, não poderiam ser fixados, pela Lei nº 11.357/2006, pontuações mínimas da gratificação acima mencionada distintas para os servidores da ativa (que ainda não tinham sido avaliados) e da inativa - o que vem sendo feito, desde julho de 2006, já que ainda não regulamentada tal gratificação.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 633.933, ao qual foi atribuída repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF - RE 633933 - DJE 01/09/2011 - Relator Ministro Cezar Peluso)

É de ser limitada a percepção da GDPGTAS à sua extinção pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, ou seja, até 01/07/2008, a partir de quando é instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ.

Dispõe a Lei nº 11.907/08:

“Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades

inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 235. A GDFAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art. 236. A pontuação referente à GDFAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDFAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDFAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 249. Para fins de incorporação da GDFAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A GDFAFAZ também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual, em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela devida tão somente em razão do exercício do cargo, já que não regulamentada, há de ser também estendida aos aposentados/pensionistas a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, desde julho de 2008.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

(Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)

(grifos não originais)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 597.154-6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 (sessenta) pontos; c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”

(grifos não originais)

Ainda, especificamente sobre a GDFAFAZ, vale mencionar:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA (GDFAFAZ). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATRASADOS. 1. A regra de transição prevista pelo art. 241 da Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho o pagamento de GDFAFAZ em uma pontuação mínima (80 pontos) superior à garantida aos inativos (40 pontos e, a partir de 01.07.2009, 50 pontos), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e às pensões já instituídas (art. 7º), bem como para os que já haviam completado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou pensão (art. 3º) quando da publicação da EC nº 41/2003, assim como para as aposentadorias concedidas na forma do artigo 6º da referida Emenda e para as aposentadorias e pensões concedidas na forma do artigo 3º da EC nº 47/2005. 2. A partir do início do primeiro Ciclo de Avaliação de Desempenho referente à GDFAFAZ, com a publicação da Portaria nº 219, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (15.09.2010), tal vantagem deve ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 249, da Lei 11.907/2009, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 3. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.” (TRF 2 - APELRE 201051010231927 - 539691 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R: 14/03/2012)

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Assim, tem direito a parte autora ao recebimento da gratificação no percentual de 80% de seu valor máximo, a partir de 01 de julho de 2008, até a edição de sua regulamentação.

Dispositivo.

Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu à pagar à parte autora diferenças correspondentes a: a) pagamento da GDPGTAS a partir de 28/05/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) à 30/06/2008 no montante de 80% de seu valor máximo; b) pagamento da GDFAFAZ, a partir de 01 julho de 2008, no percentual de 80% de seu valor máximo, até a edição de sua regulamentação, descontando-se eventuais valores já pagos.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela União com base na Resolução nº 134/10 do CJF, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112 e, apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

0004478-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002675 - ADENIR VITORETI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se ação proposta por ADENIR VITORETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1974 e de 01/03/1979 a 31/12/1982, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 13/04/2013 (DER). Pleiteia também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo à análise do caso concreto.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Emenda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirainha de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade de comprovação: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: certidão de casamento do autor, celebrado em 16/09/1976, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; proposta de sócio nº 644, do Sindicato Rural de Cedral, em nome do autor, emitida em 19/05/1980; CTPS do autor, onde constam vínculos rurais sendo os primeiros, nos seguintes períodos: de 01/01/75 a 31/05/76 (fazenda Itamar), de 01/08/76 a 31/12/76 (fazenda), 01/05/78 a 28/02/79 (fazenda Itamar); certificado de dispensa de incorporação, emitido em 30/03/74; título eleitoral emitido em 01/06/1973, onde o autor foi qualificado como lavrador.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a exercer atividade rural aos dez anos de idade, na fazenda Itamar, pertencente ao sr. José Vieira de Figueiredo, juntamente com seu pai que era camarada, onde a principal cultura era o café. Que trabalhou na propriedade supramencionada durante dez anos aproximadamente. Que após seu casamento continuou na fazenda Itamar por cerca de dois anos, com registro em CTPS. Que em seguida, trabalhou como diarista em fazendas na região de Cedral, pertencentes às famílias Buosi, Oliani e Galanti, durante dois, três anos, não sabendo informar a época. Que morava na cidade e ia para a zona rural de caninhão ou trator. Que depois laborou por quatro anos numa chácara, com registro em CTPS. Por fim, que faz vinte e dois anos que está na mesma empresa.

A testemunha ODACIO ANZOLIN afirmou ter conhecido o autor em 1968, na fazenda Itamar, onde ambos trabalharam. Que o depoente saiu da fazenda em 1973 e o autor continuou laborando na propriedade. Que o autor também trabalhou como diarista, nas propriedades das famílias Oliani, Buosi.

Já a testemunha JOSÉ FERNANDO FENERICH relatou ter conhecido o autor por volta do ano 1980, vez que o depoente produzia legumes e contratava diaristas para ajudá-lo e via o autor no ponto, esperando a condução para prestar serviços rurais como diarista nas propriedades dos srs. Buosi e Oliani. Que o autor nunca trabalhou como diarista para o depoente.

Por sua vez a testemunha DURVALINO CARDOSO relatou ter conhecido o autor em 1980, vez que o depoente trabalhava numa empresa e via o autor esperando a condução que o levava para prestar serviço rural na região de Cedral.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que o autor laborou na fazenda Itamar e nas propriedades das famílias Buosi e Oliani, em regime de economia familiar e como diarista.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade, em regime de economia familiar. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1973 (título eleitoral), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Verifico que a partir de 01/01/1975 o autor obteve seu primeiro registro em CTPS, motivo pelo qual deixo de considerar o exercício de atividade rural, no período de março de 1979 a outubro de 1982, ou seja, não reconheço o exercício de atividade rural do autor, além dos vínculos anotados em sua CTPS, posteriores a data supramencionada, pois entendo que a anotação em CTPS comprova apenas o exercício de atividade laborativa durante o contrato de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final dos vínculos anotados.

Nada obstante, noto ainda que os períodos de 01/01/75 a 31/05/76, 01/08/76 a 31/12/76 e de 01/05/78 a 28/02/79, devidamente anotados em CTPS, não foram reconhecidos pelo INSS na contagem administrativa. Todavia tenho que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Portanto, os períodos supramencionados, deverão ser considerados, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1973 a 31/12/1974. Tal período deverá ser considerado para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca.

Dessa forma, considerando o período reconhecido exercido em atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1974 e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor constante no CNIS e CTPS (01/01/75 a 31/05/76, 01/08/76 a 31/12/76, 01/05/78 a 28/02/79) teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (13/04/2013), o total de 32 anos, 06 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, considerando que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, verifico que o autor, de acordo com cálculos da Contadoria do Juizado, implementou 35 de anos de contribuição/serviço em 03/10/2015, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, ADENIR VITORETI, como rurícola, de 01/01/1973 a 31/12/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado o período supramencionado, condeno ainda o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 03/10/2015, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/16 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.380,07 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.418,84 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.083,95 (NOVE MIL OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0003140-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001362 - LUZIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LUZIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia que seja reconhecido tempo de serviço trabalhado como segurada empregada, referente aos períodos de fevereiro/2005 a abril/2008 e de agosto/2010 a outubro/2012. Pedem-se, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. o artigo 260 do CPC.

Passo à análise do mérito.

Em depoimento pessoal, a requerente afirma que laborou como empregada doméstica para Mônica Aparecida Gonçalves, de 10/02/2005 a 10/10/2012. Que, inclusive, morou na residência da empregadora por algum tempo. Que suas atribuições consistiam nas atividades domésticas. Que laborava em período integral, de segunda à sexta. Que houve mudança de endereço da empregadora. Que a baixa na CTPS foi anotada por Mônica. Que o recolhimento das contribuições previdenciárias não foram devidamente efetivados. Que teve problemas ao requerer a licença-maternidade no INSS.

Tais informações foram ratificadas pelas testemunhas ISABEL OLIVEIRA SANTOS, ADENICE ALVES TEIXEIRA e, inclusive, por MÔNICA APARECIDA GONÇALVES.

Pois bem. Reconheço o quanto alegado, pelo que os períodos de 10/02/2005 a 30/04/2008 e de 01/08/2010 a 10/10/2012 devem ser averbados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e valer para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca.

A autora apresentou documentos suficientes para comprovar que, de fato, trabalhou como empregada doméstica para Mônica Aparecida Gonçalves, no interm de 10/02/2005 a 10/10/2012, tais como: Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a respectiva anotação (fls. 11 da petição inicial); recibos de salário (fls. 23-25, idem); correspondências, recibos e documentos médicos em nome da requerente e constando endereço da empregadora, datados do período de dezembro de 2006 a janeiro/2012 (anexos da petição de 28/05/2015). Observo, ainda, que a CTPS juntada apresenta-se em seus devidos termos, sem rasuras, referindo o vínculo alegado.

Esse extenso início de prova material foi devidamente corroborado pelas testemunhas da parte autora e, note-se, pela própria ex-empregadora, Mônica Aparecida Gonçalves.

Uma vez que, no CNIS da autora, consta apenas o interm de 01/05/2008 a 31/10/2010, são devidas as averbações correspondentes aos períodos faltantes do contrato de trabalho, supra aludidos.

Oportuno mencionar, também, que o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao vínculo em comento é encargo da empregadora, não podendo o empregado ser prejudicado por sua omissão. Cabe à autarquia previdenciária, na verdade, a fiscalização e cobrança destas contribuições.

Assim, de rigor o reconhecimento da qualidade de segurada obrigatória da autora em relação aos períodos de 10/02/2005 a 30/04/2008 e de 01/08/2010 a 10/10/2012, nos quais ela laborou, como empregada doméstica, para Mônica Aparecida Gonçalves.

DISPOSITIVO

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUZIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA, pelo que condeno a autarquia previdenciária à averbação dos períodos de 10/02/2005 a 30/04/2008 e de 01/08/2010 a 10/10/2012, nos quais a autora trabalhou como empregada doméstica para Mônica Aparecida Gonçalves.

Em consequência, uma vez averbados os referidos períodos reconhecidos, deverá o INSS, quando solicitado pela interessada, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço/tais interregos, inclusive para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda às devidas averbações, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000863-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001949 - JOAO ANGELO COUTRINHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANGELO COUTINHO, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, com a averbação do tempo de serviço rural, no lapso de 02/09/2002 a 20/06/2003, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei nº 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2011).

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.º Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU/22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 09/10/2010, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 174 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, conclui-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até 2011, pois seu requerimento administrativo foi feito em 09/11/2011.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade do rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004

Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSIVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensiva à sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rúrcola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor sob nº 89808, série 0077-SP, onde constam vários vínculos de trabalho rural, sendo o último na fazenda Santa Maura, com data de admissão em 01/02/1992, sem data da saída; ficha de registro de empregado do autor na fazenda Santa Maura; ficha de empregados, onde consta que o autor é empregado desde 01/02/1992.

Verifico pelo processo administrativo, anexado aos autos, que o INSS reconheceu os seguintes períodos tendo como empregador, Sebastião Blanco Machado, de 01/02/1992 a 31/12/1992 e de 01/01/1993 a 31/10/2001, onde foi apurado 166 meses de atividade rural até a DER. Noto ainda pelo extrato do CNIS, anexado aos autos, que consta no item 6, o vínculo de trabalho, tendo como empregador Sebastião Blanco Machado, com data de início em 01/02/1992 e última remuneração em 10/2001. Consta da consulta que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 11/03/1999 a 17/05/1999 e de 18/08/1999 a 30/12/1999. Ademais a partir de 01/10/2014 o autor começou a verter contribuições a título de segurado facultativo.

Vale ressaltar que a autarquia ré anexou aos autos cópia do processo nº 0003638-70.2002.826.0390, que tramitou na Vara única da Comarca de Nova Granada/SP, onde o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença na forma de auxílio-doença acidentário, onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, r. decisão foi confirmada pelo E. TJ/SP, que negou provimento ao recurso de apelação.

Em depoimento pessoal o autor afirmou exerceu atividade rural na fazenda Santa Maura, situada no município de Nova Granada até junho 2003. Que parou de trabalhar por problemas na coluna. Que era trabalhador braçal, no cultivo da laranja. Que seu empregador não deu baixa na sua CTPS. Que ainda mora na fazenda Santa Maura, com seu irmão, que é tratorista e o sustenta. Que no ano de 1999 ficou doente, se afastou por um período e, depois de um tempo retornou ao trabalho.

A testemunha José Afonso de Aguiar relatou conhecer o autor desde 1992, quando passou a trabalhar na fazenda Santa Maura, pertencente ao sr. Sebastião Blanco Machado. Que o autor também trabalhava na mesma propriedade, com registro em CTPS. Que faz dez anos que o autor parou de exercer atividade rural por problemas na coluna, mas vive na fazenda com seu irmão que é empregado da propriedade.

Por sua vez a testemunha Raelson Ribeiro de Aguiar, trabalha e mora na fazenda Santa Maura, relatou que conheceu o autor em 1999, e que o mesmo trabalhava na fazenda na lavoura de laranja. Que fez cerca de dez anos que o autor está parado por problemas na coluna e vive junto com o irmão na mesma propriedade.

Considerando os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial, tenho que o autor não comprovou ter exercido atividade rural até 09/10/2010, ocasião em que a autora implementou o requisito idade (60 anos), bem como na data do requerimento administrativo, em 09/05/2011. Ressalto que o autor afirmou ter laborado até junho de 2003.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, verifico que a parte autora comprovou ter exercido atividade rural no período de 02/09/2002 a 20/06/2003.

Assim, jorçado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 02/09/2002 a 20/06/2003, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Nessa esteira, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rúrcola, no período total de 02/09/2002 a 20/06/2003, porém, ante a falta de comprovação da continuidade da atividade rural, não é possível acolher o pleito quanto ao deferimento da aposentadoria por idade rural, uma vez não se encontrarem preenchidos todos os requisitos para tal, conforme exposto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente apenas na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, JOÃO ANGELO COUTINHO, como rúrcola, de 02/09/2002 a 20/06/2003, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0003363-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002663 - BRUNA LIMA DO NASCIMENTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) GABRIEL HENRIQUE LIMA CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KAMILLY CRISTINA LIMA CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (REVIDE) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BRUNA LIMA DO NASCIMENTO, KAMILLY CRISTINA LIMA CAMPOS e GABRIEL HENRIQUE LIMA CAMPOS, sendo os dois últimos representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Erlando Barbosa Campos, desde a data do recolhimento do segurado à prisão, ocorrida em 16/12/2009, com data de entrada do benefício (DER) em 18/10/2011. Pede-se, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Recursal de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

- I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.
III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.
IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNISS). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do art. 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

(Processo: PEDILEF 50047176920111047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de-contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente dos requerentes está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento e de casamento anexadas à inicial.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o Erlando Barbosa Campos manteve vínculo empregatício entre 01/10/2008 a 14/11/2008. Como o encarceramento ocorreu em 16/12/2009, ele ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Resta, portanto, a controversia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz de R\$ 752,12 (SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) a partir de 1º/2/2009, vigente à época do aprisionamento.

Qualquer que tenha sido o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado instituidor, fato é que, quando foi encarcerado, em 16/12/2009, Erlando estava desempregado, pois o último vínculo de emprego dele havia se encerrado em 16/12/2009. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o respectivo marido e genitor deles, Erlando Barbosa Campos. Consigno que a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, a partir de 18/10/2011, posto que o pedido na via administrativa foi feito passados mais de 30 (trinta) dias da

prisão, conforme preceitua o art. 80 c.c. art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Noto que não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores ou incapazes, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8.213/91 - mas sim de data de início do benefício.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é anparar os dependentes do segurado desfavorecido - sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 407/2011, 02/2012, 15/2013, 19/2014, 13/2015 e 01/2016 de lavra do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por BRUNA LIMA DO NASCIMENTO e por seus filhos, que representa, KAMILLY CRISTINA LIMA CAMPOS e GABRIEL HENRIQUE LIMA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores, em decorrência da prisão de Erlando Barbosa Campos, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 18/10/2011 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 53.668,59 (CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003255-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324001854 - JACKSON ROBERT FLORES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença, desde 29/5/2015, data do indeferimento administrativo e de auxílio-acidente em caso de redução da capacidade laboral. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

De outra parte, preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Consoante documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11/3/2014 a 5/5/2014 (NB 31/605.406.935-0).

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

No tocante à incapacidade laboral, constatou o Sr. Perito que o autor sofreu acidente em 4/1/2014, ocasionando fratura do terço distal dos ossos da perna esquerda, tratada com osteossíntese com placa e parafusos, consolidada na data da perícia, não apresentando incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

De outra parte, considerando que o autor é pequeno comerciante/empresário varejista, e que a fratura do terço distal dos ossos da perna esquerda evoluiu com limitação da flexão dorsal do tornozelo esquerdo, acarretando limitação para agachamento, é evidente que houve redução/limitação de sua capacidade funcional para a sua função de comerciante na atividade de borrhacheiro. Ora, é sabido e consabido que os pequenos comerciantes, como é o caso, se ocupam de todas as atividades em seus respectivos negócios, inclusive atividades braçais. Com base na prova técnica hígida e elaborada por profissional médico e outros dados do processo virtual, conclui-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, já que incontestemente a ocorrência de lesão que reduziu sua capacidade funcional de microempresário.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 6/5/2014, dia imediato ao da cessação do benefício do auxílio-doença, NB 605.406.935-0, percebido até 5/5/2014.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por Jackson Robert Flores em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 6/5/2014 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 605.406.935-0), e data de início de pagamento (DIP) em 1/3/2016 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$673,87 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) e renda mensal atual em R\$786,54 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$18.528,42 (dezoito mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), computadas entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002518-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002657 - ANTONIO PESSOTA (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ANTONIO PESSOTA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que já possui o tempo de contribuição e a carência necessária para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com o reconhecimento e averbação do período rural de 05/1960 a 01/1991. Pleiteia também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se

mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nada obstante, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos para homens e mulheres, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Importante ressaltar ainda que o segurado não precisa estar exercendo atividade rural na época do requerimento administrativo, consoante disposto no artigo 51, § 1º e 2º § 4º do Decreto nº 3048/99. Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses e, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldoni); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi reatada a Juízo Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso nominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juiz Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. (PEDILEF 50009573320124047214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR - JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA - TNU - DATA DA DECISÃO 12/11/2014 - DOU 19/12/2014, PÁGS 277/424)

Nascido aos 03 de maio de 1948, a parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 03 de maio de 2013. No ano de 2013, eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rúrico, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhador rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rural, podendo ser destacados: título de eleitor em nome do autor, expedido de 20/03/68, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; certificado de alistamento militar em nome do autor, emitido em 22/10/1971, onde o autor foi qualificado como lavrador; contribuição sindical do sr. Antonio Pessota, referente ao exercício de 1976; notas fiscais de entrada de mercadoria, tendo o autor como remetente, referentes aos anos de 1976, 1980, 1982/86, notas fiscais de produtor rural em nome do autor, referentes aos anos de 1977, 1979, 1983; declaração cadastral de produtor em nome do autor - DECAP, referente ao ano de 1993. Ademais consta do processo administrativo, anexado aos autos com a contestação, uma nota fiscal de entrada, onde o autor consta como remetente, emitida em 17/01/1991.

Em seu depoimento pessoal o autor relatou que começou a exercer atividade rural aos quinze anos de idade, com seu pai, que era meireiro de café, na fazenda Formosa, em Potirendaba, onde laboraram durante dez anos. Que depois trabalharam por dois anos na propriedade do sr. Laurindo Furlan, como meeiros de café. Que após seu casamento, continuou a tocar café, com a ajuda da esposa na propriedade do sr. dr. João Bento, durante sete anos, por três anos, na propriedade do sr. Ivo Zanata, por três anos, na propriedade do sr. José Dezanete, por cinco anos, na propriedade do sr. Antonio São José, em Nova Aliança; e por fim na propriedade do sr. Joaquim Pereira Paz, durante cinco anos, tocando café em regime de economia familiar. Que depois passou a trabalhar na prefeitura onde está prestando serviços até presente data.

A testemunha IVO ZANATA afirmou conhecer o autor há cinquenta anos. Que o autor laborou cerca de cinco anos como parceiro de café, na propriedade do depoente, juntamente com esposa e filhos. Que o autor sempre exerceu atividade rural em fazendas próximas à propriedade do depoente. Que passado um tempo o autor passou a trabalhar na cidade.

Por sua vez a testemunha CESAR LUIZ CAMILO relatou conhecer o autor há trinta anos. Que o autor trabalhou durante muito tempo em atividade rural até entrar na prefeitura. Que o autor trabalhou na propriedade do sr. José Dezanete, na lavoura de café, na propriedade do sr. Antonio São José, onde permaneceu por cerca de cinco anos e, na propriedade do sr. Joaquim Paes que ficava próxima à propriedade do depoente, tocando café, sendo este o último local onde o autor exerceu atividade rural.

No tocante ao início de prova material, desde que confirmado por testemunhas, como no caso em tela, entendo que considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória, não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, bem como podem ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Ademais tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural, em regime de economia familiar. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotizadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, convenço-me de que a parte autora tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, no período de 20/03/1968 (título de eleitor) a 31/01/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Fixado isso, verifico, através do relatório CNIS anexado aos autos, que o autor manteve vínculo empregatício urbano no período de 01/04/2003 a 11/2008, onde consta a anotação de que tal recolhimento foi extemporâneo. Todavia, tenho que o período supramencionado deve ser considerado para todos os efeitos, inclusive como carência, uma vez que tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como tempo rural (20/03/1968 a 31/01/1991), com os períodos constantes no CNIS do autor, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (23/10/2014), o total de 90 meses de contribuição(carência), saldo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente apenas na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, ANTONIO PESSOTA, no período de 20/03/1968 a 31/01/1991, no regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca.

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.L.C

0000166-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002403 - SILVIA REGINA NOGUEIRA LIMA DA COSTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA NOGUEIRA LIMA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias. Requer ainda os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

"I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explícita o acima apontado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1." Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)."

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdenciária de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Pois bem. Consigno inicialmente, conforme petição inicial, que a autora efetuou, em 27/03/2014, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; posteriormente, retificou o pedido para aposentadoria por idade rural, em 12/06/2014. Prossiga-se.

Verifico que a parte autora nasceu em 21/01/1959, completando 55 anos em 21/01/2014, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo

ser destacados:

Escritura de venda e compra de propriedade rural, datada de 10/12/1997, na qual a autora é qualificada como bancária e o marido como agricultor;
Certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), em nome da autora, para o período compreendido de 1998 a 2009;
Notas fiscais de produtor em nome da requerente, datadas de 1998 a 2014;
Cadastro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no qual a requerente é qualificada como segurada especial no período de 31/12/2007 a 20/05/2014.

Verifico, ainda, que a requerente trabalhou como empregada de banco por longo período, de 26/10/1978 a 09/05/1997.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural, ainda que sem registro em sua CTPS, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que é dona de um pequeno sítio, onde trabalha como rurícola há dezoito anos. Que, até então, atuava no meio urbano, como bancária. Que deixou o trabalho no banco para cuidar de uma filha. Que o marido sempre foi rurícola. Que, atualmente, ele não se encontra em boas condições de saúde para trabalhar. Que, no sítio, trabalham, principalmente, com leite. Que ela e a família residem numa casa na zona urbana, herança de família, e a autora labora no sítio durante o dia. Que a família já chegou a ter de cerca de cinquenta cabeças de gado. Que atualmente dispõe de dez vacas. Que não contam com o auxílio de empregados. Que as filhas possuem curso superior.

As testemunhas IVO EDUARDO MEIRELES, ROSANA APARECIDA CANEVALORI MEIRELES e JOAQUINA ALVES MOREIRA ratificaram o quanto informado pela parte autora, no essencial.

Afere-se, portanto, pelo material probatório juntado aos autos, que a requerente trabalhou na atividade rural por tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

As testemunhas ouvidas foram praticamente unísonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural - desde 1998, data da prova material mais antiga que a qualifica como segurada especial (CCIR em nome próprio).

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Por fim, consigno que a data de início da aposentadoria rural por idade deve se dar a partir de 12/06/2014, quando a requerente retificou, na via administrativa, a espécie de benefício pedida, de acordo com fls. 66-67 dos anexos da inicial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SILVIA REGINA NOGUEIRA LIMA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade da trabalhadora rural em favor da autora, nos termos da Lei n.º 8.213/1991, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 12/06/2014 (pedido da aposentadoria por idade rural perante o INSS, conforme fundamentação), e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDD - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 20.490,07 (VINTE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SETE CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000312-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002078 - JOAO APARECIDO POLI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por JOÃO APARECIDO POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, sob a alegação que já possuía o tempo de serviço e a carência necessários. Pedem-se, ainda, os benefícios da prioridade de tramitação e os da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem; e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142 a regra de transição, segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, na qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispõe o § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/2003 que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

No mérito, a parte autora pretende que o período de 02/01/1976 a 20/12/1983, anotado em carteira de trabalho, seja reconhecido como tempo de serviço e contribuição, posto que teria laborado como empregado rural. Para tanto, juntou aos autos cópia da CTPS com o respectivo vínculo (fls. 29 da inicial), dentre outros documentos evidenciando a condição de rurícola. Conforme aditamento à contestação (19/05/2015), tal vínculo foi reconhecido apenas como tempo de serviço.

Dos documentos trazidos em 01/06/2015, verifico que o autor foi registrado, como empregado celetista no interregno de 02/01/1990 a 31/07/1995, tendo passado para o regime estatutário a partir de 01/08/1995. O demandante, ainda, passou a verter contribuições individuais, como autônomo, a partir de 01/12/2010.

Em depoimento pessoal, o requerente atesta ter trabalhado na "Fazenda Santa Eliza" (Uchoa - SP) por cerca de dezessete anos. Que, destes, teve registro em carteira de trabalho no período de, aproximadamente, 1976 a 1983. Que, inicialmente, laborava na propriedade como diarista. Que, após o registro, passou a ser empregado mensalista. Que lidava com café e laranja.

Pois bem. Devem ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, o tempo (período) em que o autor laborou como empregado rural, com o devido registro em carteira de trabalho, constantes das informações do CNIS, bem como os inseridos na contagem administrativa do INSS no procedimento administrativo de aposentadoria por idade (conforme documentos juntados à inicial).

Assim, considerando que o requerente demonstrou a condição de empregado rural, com registro em CTPS, e também conforme registros no CNIS e na contagem administrativa, o período rural trabalhado de 02/01/1976 a 20/12/1983 deve valer para todos os efeitos, inclusive carência e contagem recíproca em regime estatutário, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados, tanto no que respeita à cota patronal, como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Prossiga-se.

Todavia, entendo que as contribuições individuais vertidas pelo requerente como autônomo, com início em dezembro de 2010, não devam ser consideradas para o cálculo da aposentadoria por idade. Vejamos.

Inicialmente, noto que não foram trazidos aos autos recibos de prestação de serviço ou outros documentos comprobatórios da suposta atividade remunerada desenvolvida pelo autor a partir de 2010, tampouco foi requerida a produção de prova testemunhal nesse sentido. Ressalto que, in casu, não tomo os comprovantes de pagamento do carnê do INSS, anexados ao feito, como início de prova material do dito labor. Isso porque a mera vinculação ao RGPS com o respectivo pagamento de carnês é, de fato, livre e de fácil acesso a qualquer pessoa, não comprovando a atividade remunerada.

Ademais, tais contribuições tiveram início quando o autor já contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade e depois de quinze anos após o último vínculo ao RGPS, em 1995, como empregado celetista, o que esmorece ainda mais a configuração de trabalho autônomo efetivo.

Por fim, há que se ter em consideração que, concomitantemente às contribuições individuais vertidas à Previdência, o demandante ainda laborava como pedreiro para a Prefeitura Municipal de Uchoa, sendo vinculado ao RPPS dos estatutários daquele município. Nesses termos, não me parece factível que o autor, já em idade avançada, tivesse iniciado outra atividade remunerada ao mesmo tempo em que desempenhava trabalho braçal, durante todos os dias da semana.

Do todo, o que se depreende dos autos é que as contribuições vertidas pelo requerente na qualidade de contribuinte individual autônomo têm efetivamente a natureza de contribuição do segurado facultativo, a fim de integralizar a carência da aposentadoria por idade - expediente expressamente vedado pelo art. 201, §5º da Constituição Federal.

No mesmo sentido, note-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO APOSENTADO POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VEDAÇÃO. ART. 201, §5º, CF. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. 1 - Impossibilidade de se considerar, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias vertidas na condição de facultativo, por ser o segurado aposentado por regime próprio de previdência (art. 201, §5º, da Constituição Federal). 2 - Computados os vínculos empregatícios mantidos pelo regime celetista, somados aos recolhimentos efetivados como contribuinte individual autônomo, conta o autor com tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade. 3 - Termo inicial do benefício fixado na data em que implementados os 132 meses necessários à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do disposto no art. 462 do CPC. 4 - Agravo legal do INSS parcialmente provido.

(Processo AC 00468695520124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808652. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: NONA TURMA.

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013) (Grifos nossos.)

Nesses termos, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos respectivos, deverá desconsiderar as contribuições individuais vertidas pelo requerente, a partir da competência de dezembro de 2010.

Finalmente, considerando como carência o período trabalhado como empregado rural - de 02/01/1976 a 20/12/1983 - e somando-o ao vínculo como empregado urbano para o Município de Uchoa - SP - de 02/01/1990 a 31/07/1995 -, o autor perfaz 13 anos, 06 meses e 19 dias de contribuição até a DER (22/05/2013), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada, consoante parecer e cálculos anexos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JOÃO APARECIDO POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia previdenciária a averbar, como tempo de serviço e de contribuição, o período de 02/01/1976 a 20/12/1983, laborado pelo autor como empregado rural na "Fazenda

Santa Eliza" (Uchoa - SP), devendo tal interregio valer para todos os efeitos, inclusive para carência e contagem recíproca no regime estatutário. Oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, proceda à respectiva averbação, nos termos assinalados. Após, o réu deverá, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, fazendo dela constar o referido período como tempo de contribuição/serviço, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça e os benefícios da prioridade de tramitação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000752-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002677 - JOSE HONORIO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se ação proposta por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 01/01/1971 a 12/04/1988, 25/10/1988 a 31/07/1989, 30/11/1989 a 01/05/1991, 02/07/1993 a 01/08/1993 e de 27/07/2004 a 17/10/2005 e o enquadramento e a conversão de atividade especial, no período de 02/05/2007 a 06/05/2009, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 23/01/2014(DER). Pleiteia também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte autora (protestou na inicial por todos os tipos de prova em direito admitidas) não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial neste feito.

Ademais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002)

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento do autor, celebrado em 12/04/1980, onde o autor foi qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, expedido em 02/02/1978, onde o autor foi qualificado como lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do autor, expedida em 19/09/78; guia de recolhimento de contribuição sindical em nome do autor, em 17/11/1983; CTPS do autor, onde constam vários vínculos rurais, sendo o primeiro lapso de 13/04/88 a 28/05/88; livro de matrícula da escola mista do Córrego das Pedras, onde consta o nome do autor e de seu pai, qualificado como lavrador, no ano de 1967; PPP(perfil profissional gráfico previdenciário).

Em depoimento pessoal o autor afirmou que começou a exercer atividade rural aos oito anos de idade, juntamente com seu pai que era parceiro de café, num sítio situado no Córrego das Pedras em Fernandópolis, onde trabalharam durante dez anos. Que em seguida, continuou a mesma atividade, por seis anos, no sítio Santa Rosa, em Votuporanga, pertencente ao sr. Vergílio Cassiano, onde não tinham empregados e laboravam somente em família. Que no ano de 1990, mudou-se para Guapiçu e trabalhou durante onze anos, na propriedade do sr. Sebastião Lucas Teixeira, denominada fazenda São Pedro, onde formou um seringal. Que durante os onze anos, dez foram com registro em CTPS e um ano e pouco como diarista. Que em seguida foi trabalhar como auxiliar de produção no Frango Sertanjo. Que posteriormente trabalhou durante alguns períodos como diarista, sem registro em CTPS, como por exemplo, numa granja de porcos.

A testemunha SEBASTIÃO LUCAS TEIXEIRA afirmou ter conhecido o autor no ano de 1993. Que o autor foi seu empregado, com registro em CTPS, na fazenda São Pedro, durante dez anos. Que após o contrato de trabalho, o autor morou na propriedade por mais cerca de um ano e meio como parceiro, na sangria do seringal.

Já a testemunha GILMAR PEREIRA ROSA afirmou ter conhecido o autor em 1982. Que o autor morou numa propriedade vizinha pertencente ao tio do depoente, Virgílio Rosa, tocando lavoura de café, como meiro. Que depois o autor mudou-se para Guapiçu.

Por sua vez a testemunha MARIA BUCALAN TEIXEIRA afirmou ter conhecido o autor em 1971. Que a depoente e o autor foram vizinhos de propriedade, no Córrego das Pedras, onde tocavam café, em regime de economia familiar. Que o autor saiu da propriedade no ano de 1981.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que labor rural do autor, como empregado, diarista e como parceiro, em regime de economia familiar.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade, em regime de economia familiar. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1978 (certificado de dispensa de incorporação), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Nem se diga que o certificado militar do autor anotado a lápis não seria documento idóneo. A jurisprudência de nossas Egrégias Cortes tem admitido tais documentos como início de prova material, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 2. O objeto da ação é a condenação do INSS à revisão do benefício do autor considerando o tempo de serviço de 48 anos, 7 meses e 21 dias, sob percentual máximo da renda mensal em relação ao salário de benefício, mais reflexos e atrasados. É o que se extrai da inicial. Nesse contexto, é da fl. 43 que o autor, em seu próprio dizer, tem como objeto da revisão pretendida a inclusão do período laborado como rurícola - 06/01/1954 a 20/02/1971. 3.

Nos autos existe prova de exercício da atividade rural nos documentos juntados. De fato, dos autos temos: Fl. 08: Certificado de Reservista de 3ª Categoria com anotação à lápis da profissão "lavrador" - 1959. Pertinente registrar que a anotação à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutados ou dos dispensados era interpretada como informação real porém provisória. Fl. 09: Certidão de casamento - 1962 - atestando a profissão de lavrador do autor. Fl. 10: Certidão de nascimento - 1967 - assevera ao autor o mister de lavrador. Fl. 11: Certidão de nascimento - 1970 - aponta o autor como lavrador. Fls. 16/17: documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Belo - MG que atestam a atividade rural do autor no período de 06/01/1954 a 20/07/1971. Fls. 19/22: documentos imobiliários comprobatórios da gleba. 4. A ação foi instruída com justificação judicial anterior no âmbito da qual foram colhidos os testemunhos de fls. 24 e 24-verso. São depoimentos que atestam a atividade rural do autor, confirmando-lhe a origem obreira no meio rurícola junto ao seu pai desde cedo. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação testemunhal levada a efeito na justificação judicial que instrui a ação. 5. No que toca ao ônus processual, o INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois o autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária. 6. Remessa oficial e apelos do INSS e da parte autora a que negam provimento.

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883. Processo: 1999.03.99.013409-4. UF: SP. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 17/06/2008. Fonte: DJF3

DATA:23/07/2008. Relator: JUIZ LEONEL FERREIRA.

Deixo de considerar os documentos escolares apresentados pelo autor como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas nos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante. Observo, outrossim, que o autor exerceu atividades urbanas e rurais, com registro em CTPS e CNIS, sendo o primeiro período constante do CNIS de 10/09/1987 a 16/09/88. Dessa forma, não reconheço o exercício de atividade rural do autor, além dos vínculos anotados em sua CTPS, posteriores a data supramencionada, pois entendo que a anotação em CTPS comprova apenas o exercício de atividade laborativa durante o contrato de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final dos vínculos anotados. Por fim, consigno que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pelo autor a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes. Assim, não evidenciado pelo autor que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não há como computar como tempo de serviço a atividade rural do autor para períodos após 24/07/1991. Assim, joiado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 02/02/1978 a 09/09/1987, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos maldos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Caçados Sinpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Caçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLICAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade

física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de emprego, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

A presente lide versa sobre o reconhecimento da atividade especial no seguinte período: 02/05/2007 a 06/05/2009, laborado na empresa Sertanejo Alimentos S/A, como auxiliar de produção.

Para comprovação da alegada atividade especial, no período supramencionado o autor juntou cópia de sua CTPS e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Verifico pelo PPP anexado aos autos, que no período supramencionado, o autor estava submetido a níveis de ruído de até 94,2dB, sendo de se considerar como especial a atividade desenvolvida no referido lapso, a teor da súmula consolidada da E. TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

Portanto, é possível somente o reconhecimento, como tempo especial, do período de 02/05/2007 a 06/05/2009.

Dessa forma, considerando o período reconhecido exercido em atividade rural de 02/02/1978 a 09/09/1987, bem como o período de 02/05/2007 a 06/05/2009, reconhecido como de natureza especial, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado, constante no CNIS e CTPS, comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (23/01/2014), o total de 30 anos, 08 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente apenas na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, como rurícola, de 02/02/1978 a 09/09/1987, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), bem como condeno o INSS a averbar o período de 02/05/2007 a 06/05/2009, laborado pelo autor, na função de auxiliar de produção, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, uma vez averbados os referidos períodos reconhecidos, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tais períodos.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos supramencionados. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0010281-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002227 - JONAS CESAR BARLAFANTE (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação proposta por JONAS CÉSAR BARLAFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período de 26/12/1980 a 01/09/1983, como tempo de serviço rural, e do período de 02/09/1985 a 02/02/2009, como tempo de atividade especial, com a consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, o que for mais vantajoso, a partir de 12/03/2012 (DER). Requer, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

A fim de comprovar a alegação de trabalho como rurícola, a parte autora fez juntar aos autos documentos diversos, entre os quais se destacam:

Certidão da Secretaria de Segurança Pública, de 16/03/2011, segundo a qual o autor se qualificou como lavrador em 26/12/1980;

Certidão de Registro de Imóveis, segundo a qual José Barlafante adquiriu propriedade rural em 13/04/1965;

Notas fiscais de produtor, referindo Josias Barlafante e o "Sítio São José" (Fernandópolis - SP), emitidas entre 1977 e 1983;

Documentação de Registro de Imóveis, referente à propriedade rural, qualificando o pai do autor como lavrador em 05/05/1987.

Em depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou na atividade rural da na infância até os cerca de dezenove anos, ajudando a família no "Sítio São José" (Fernandópolis - SP), de propriedade do avô. Que não contavam com o auxílio de empregados. Que, na juventude, estudou até o 4º ano do então ensino primário. Que por um curto período, de cerca de três meses, laborou na zona urbana, retornando ao trabalho rural. Que, a partir de 1985, passou a laborar na empresa Volkswagen, de onde saiu em 2009.

As testemunhas CÍCERO CLEMENTE DE LIMA e BRAZ ANTÔNIO DOS SANTOS ratificaram o quanto informado pela parte autora, no essencial.

Pois bem, tenho de reconhecer como trabalhado em atividade rural o período de 26/12/1980 (data mais remota referida nos autos) a 31/08/1983 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS).

Vejamos.

Os testemunhos ouvidos em audiência conferiram fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere na gravação, comprovar o tempo que fora alegado como trabalhado na atividade rural.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que o autor laborou como rurícola, auxiliando a família, na propriedade do avô. Era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares, na área rural desde

terra ídade, em regime de economia familiar. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material, tais como a documentação do "Sítio São José" - na qual diversos familiares do requerente são qualificados como lavradores -, a certidão da Secretaria de Segurança Pública e as notas fiscais de produtor. Portanto, entendo que o autor comprovou a atividade rural no período aqui reconhecido, efetivada antes do primeiro registro em CTPS. O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise. Ressalto, entretanto, que o período rural ora reconhecido não poderá ser contado para efeitos de carência ou contagem recíproca.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que conungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos maldos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Caçados Sinpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Caçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso concreto, reconheço como atividade especial todo o período em que o autor trabalhou para a empresa "Volkswagen do Brasil SA", ou seja, de 02/09/1985 a 02/02/2009, por exposição ao agente ruído. Vejamos. A parte autora trouxe aos autos (fls. 35-42 da petição inicial) documentos que comprovam que esteve submetido ao agente ruído a patamares superiores aos considerados para constatar-se a insalubridade do período. Consigno que a utilização de EPI eficaz não retira a especialidade da atividade quando se trata do agente ruído.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUIÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

Processo: APELREEX 00104483920104036183. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1943315. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL: BAPTISTA PEREIRA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA:06/04/2016. (Grifos nossos.)

Por fim, consignar-se que, uma vez, na via administrativa, o autor pediu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo que, caso se mostre mais vantajoso o benefício de aposentadoria especial, este deverá ser concedido a partir de 12/06/2015 (data da citação do INSS nestes autos).

Conforme cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, uma vez reconhecidos o tempo de serviço rural (de 26/12/1980 a 31/08/1983) e o tempo de serviço especial a ser convertido (de 02/09/1985 a 02/02/2009), e computando-se todo o tempo de serviço laborado pela parte autora, consoante CTPS, o requerente perfaz um total de 36 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, em 12/03/2012, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, em relação à aposentadoria por idade especial, considerando o período de atividade especial reconhecido - de 02/09/1985 a 02/02/2009 - até a citação (12/06/2015), o requerente conta com o total de 23 anos, 05 meses e 01 dia de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício código 46.

DISPOSITIVO

Assim, face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JONAS CÉSAR BARLAFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de averbação, como segurado especial, do período de 26/12/1980 a 31/08/1983, o qual deverá valer para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca; 2) julgo procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial em relação a todo período laborado para a empresa Volkswagen do Brasil S/A, ou seja, de 02/09/1985 a 02/02/2009, a ser convertido pelo fator 1,4; 3) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 12/03/2012 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.944,98 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 2.554,45 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 139.413,83 (CENTO E TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB (12/03/2012) e a DIP (01/04/2016). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício escolhido, em conformidade aos termos da sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006517-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002659 - DELURDES APARECIDA MAURICIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DELURDES APARECIDA MAURICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Antonio Cabelo Lopes. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº 664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o princípio do "tempus regit actum".

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)".

O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe que: "são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserido do artigo 16, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal."

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei nº 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou vivos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

A Súmula nº 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

2. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Antonio Cabelo Lopes restou comprovada por meio de pesquisa ao sistema CNIS, na qual se verifica que o falecido era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1065085840), com DIB em 27/05/1997 e DCB em 24/11/2013 (data do óbito).

3. Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

A autora pretende comprovar que convivia maritalmente com o segurado instituidor quando este faleceu, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação desta convivência, a parte autora anexou os seguintes documentos que merecem ser destacados: fotos do casal; fatura do cartão de crédito Hipercard, em nome do segurado, com vencimentos em dez/2012, fev/13, março a agosto/2013, onde consta os gastos do cartão do segurado e os gastos do cartão da autora na mesma fatura; fatura de energia elétrica em nome da autora, no endereço da Rua Toribio Arroyo Valerio, 1164; fatura em nome da autora no endereço da Rua da Rua Toribio Arroyo Valerio, 1151; certidão de óbito do segurado, falecido em 24/11/2013, onde consta que residia na Rua Toribio Arroyo Valerio, 1151; fatura do Carrefour em nome da autora no endereço da Rua Toribio Arroyo Valerio, 1151, com vencimento em julho/2012; cartão de marcação de consulta em nome da autora, onde consta o endereço da Rua Toribio Arroyo Valerio, 1151; faturas de água e energia elétrica em nome do segurado no endereço da Rua Toribio Arroyo Valerio, 1151. Ademais foram anexados aos autos prontuários médicos do segurado, sendo que no prontuário da Santa Casa de Misericórdia, consta à fl. 35, termo de responsabilidade e autorização para internação, emitido em 31/10/2013, onde a autora consta como responsável; à fl. 91 consta um termo de acompanhante do segurado onde consta o nome da autora; à fl. 346 consta ficha, emitida em 15/11/2013, em nome do segurado, onde consta o nome da autora como cônjuge do sr. Antonio Cabelo Lopes.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de convivência entre a autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora relatou em depoimento pessoal que conviveu maritalmente com o sr. Antonio do final do ano de 2011 até o dia de sua morte. Que o segurado era viúvo. Que antes de viverem sob mesmo teto era namorados. Que na época de namoro eram vizinhos, sendo que a autora residia com seu filho de um outro relacionamento. Que não tiveram filhos. Que na época do óbito, o núcleo familiar era formado apenas pela autora e pelo segurado. Que o segurado tinha três filhos do primeiro casamento, todos casados. Que acompanhou o segurado durante a internação. Que nunca houve separação. Que após o óbito, os filhos do segurado pediram que ela saísse da casa. Que recebe um LOAS desde 2006.

A testemunha MARCIA REGINA TUPY, vizinha da autora desde 2007, corroborou o depoimento pessoal, afirmando que a autora namorou o sr. Toninho. Que o casal morava próximo e, por volta do ano de 2011/2012 a autora foi morar na casa do segurado. Que a autora e o sr. Toninho viveram como se casados fossem até o óbito do segurado. Que a autora acompanhava o segurado durante atendimentos médicos.

A testemunha JOÃO FRANCISCO DOS REIS, vizinho da autora, afirmou conhecer a mesma desde 2009, quando passou a residir na Rua Toribio. Que a autora morava com seu filho e namorava o segurado. Que no final de 2011, a autora foi morar com o segurado na casa dele que também fica na Rua Toribio Arroyo Valerio. Que após o óbito a autora saiu da casa.

A testemunha GILMAR RUI GERALDINI, genro do segurado e declarante do óbito, foi ouvida como informante. O depoente relatou conhecer a autora há cinco anos. Que ela era namorada do segurado e frequentava festas da família. Que a autora e o segurado eram vizinhos. Que a autora foi morar na casa do segurado cerca de um mês antes do falecimento para tomar conta do sr. Antonio. Na época do falecimento, a autora estava morando com o segurado. Que o segurado ajudava a autora financeiramente. Que o segurado pretendia fazer uma declaração de união estável, para não deixar a autora desamparada. Que a autora cozinhava para o segurado.

Já a testemunha TANIA MARA LOPES GONÇALVES, filha do segurado foi ouvida como informante e relatou que a autora era namorada de seu pai há cerca de cinco anos, antes do óbito. Que a autora se mudou para casa do seu pai cerca de um mês antes do falecimento para cuidar dele. Que a autora sempre cuidou de seu pai, cozinhava para ela, e às vezes pernoitava em sua casa. Que a autora frequentava a casa da depoente. Que a autora morava com seu filho. Que após o falecimento, a autora levou cerca de uma hora apenas para retirar suas coisas da casa. Que a casa em que o pai morava estava em nome da depoente e seus irmãos, com usufruto do segurado. Que a autora cozinhava para seu pai. Que o casal brigava muito e também passava muito tempo junto.

Por sua vez a testemunha CARLOS ALBERTO LOPES filho do segurado e ouvido como informante relatou que a autora namorava seu pai há cerca de cinco anos. Que o casal ficou junto até o dia do óbito. Que a autora cozinhava para seu pai e um mês antes do falecimento foi morar na casa do segurado para cuidar dele. Que via a autora frequentemente com o segurado. Que a autora e o segurado eram vizinhos. Que tinham um relacionamento de marido e mulher. Que o segurado pretendia fazer uma declaração de união estável com a autora. Que a autora tinha pouca coisa na casa do segurado. Que a autora frequentava festas da família. Por fim que o segurado ajudava a autora financeiramente.

Acima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise de caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Insta consignar que a prova testemunhal ofereceu informações seguras a respeito da situação do segurado instituidor antes de falecer.

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia maritalmente com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou alguns anos, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ademais, os documentos juntados, mencionados acima, estão em consonância com os depoimentos orais colhidos, pois evidenciam que por ocasião do óbito, a autora e o de cujus vivam sob o mesmo teto como se casados fossem, pois consta dos autos documentos demonstrando que possuíam o mesmo domicílio ou residência, tudo evidenciando a convivência more uxorio do casal. Ainda restou evidenciado que a autora cuidou do de cujus nos seus momentos finais de vida.

Mister consignar, ainda, que, mesmo que o casal tenha morado junto apenas durante um curto período antes do óbito, como relataram os informantes, a união permaneceu de forma pública, contínua e duradoura, não havendo, por conta disso, óbice ao reconhecimento da condição de companheira da autora. Recorde-se que nem a Constituição Federal nem o Código Civil impõem a coabitação como requisito para configuração da união estável, até porque isso contrariaria a pluralidade de formas de vida que podem configurar uma entidade familiar.

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a parte autora e o "de cujus", porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Vale ressaltar contudo que em pesquisa ao sistema CNIS a autora recebe o benefício assistencial - LOAS sob o nº 5451840080, desde 11/03/2011, sendo este benefício incompatível com a pensão por morte pleiteada. Portanto, tal benefício deverá ser cancelado, devido a impossibilidade de recebimento cumulativo do benefício assistencial com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 24/11/2013 (data do óbito), eis que não ultrapassado o prazo de 30 dias da data do óbito quando ocorreu o requerimento administrativo (23/12/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de DELURDES APARECIDA MAURÍCIO, em decorrência do óbito de Antonio Cabelo Lopes, com data de início do benefício (DIB) em 24/11/2013 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 2.328,23 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.905,27 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ademais, oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, devendo ser cumprido por meio de oficial de justiça, requisitando o cancelamento imediato do benefício sob o número 5451840080, em nome de DELURDES APARECIDA MAURÍCIO.

Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 66.793,36 (SESSENTA E SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP, descontados os valores auferidos a título do benefício assistencial (LOAS) (NB 5451840080). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.L.C

0010911-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002662 - MATHEUS OTAVIO PEREIRA DO PRADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MATHEUS OTÁVIO PEREIRA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão, em 29/07/2014, do genitor, Márcio Aparecido do Prado, com data de entrada do requerimento (DER) em 28/08/2014. Pedem-se, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de "auxílio-reclusão" será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos "dependentes dos segurados de baixa renda", considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo "último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)", limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". (original sem destaque)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso"-, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNISS). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do art. 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.” [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de-contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente do autor está devidamente comprovada pela carteira de identidade anexada.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que Márcio Aparecido do Prado manteve vínculo empregatício no período de 11/02/2014 a 28/04/2014. Como o encarceramento ocorreu em 29/07/2014, o pai do requerente ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controversia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1025,81 (MIL E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) a partir de 1º/1/2014, vigente à época do aprisionamento.

Não há que se discutir se o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado tenha sido acima do teto considerado para a concessão do benefício pleiteado, posto que, quando foi encarcerado, em 29/07/2014, Márcio estava desempregado, já que o último vínculo empregatício dele havia se encerrado em 28/04/2014. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o genitor dele, Márcio Aparecido do Prado, desde a data de entrada do requerimento (DER), em 28/08/2014, conforme pedido.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido - sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostrará razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadora deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 19/2014, 13/2015 e 01/2016 de lavra do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por MATHEUS OTÁVIO PEREIRA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora, em decorrência da prisão de Márcio Aparecido do Prado, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2014 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016 início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 782,72 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 890,34 (OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 18.558,11 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Deixo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001501-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002674 - SONIA APARECIDA VIGILATO (SP135346 - CRISTINA BOGAS BONZEGNO, SP226514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SONIA APARECIDA VIGILATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu companheiro, Lourival José, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2012. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de "auxílio-reclusão" será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos "dependentes dos segurados de baixa renda", considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo "último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)", limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". (original sem destaques)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirija-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE

nº 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso" -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexistente a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos."

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (EI 1, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo

recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de requestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS." (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário-de-contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima espostos, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição auferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema CNIS, verifico que o segurado instituidor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/01/2009 a 31/01/2012, e de 01/06/2012 a 30/06/2012. Como o encarceramento ocorreu em 23/08/2012 (certidão carcerária), Lourival José ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controversia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) a partir de 01/01/2012, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS anexada aos autos, verifico que o salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de julho de 2012, foi no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente.

Visando comprovar a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor, foram anexados aos autos como início de prova material acerca da união estável, cópia dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: certidão de recolhimento prisional nº 07/69/2014, emitida 25/07/2014, onde consta que o segurado está recluso desde 23/08/2012; fotos do casal; fatura em nome da autora, onde consta o endereço da Rua João Caetano M Almeida, 1651; CTPS do segurado instituidor; certidões de nascimento dos filhos do casal; declaração de união estável, emitida em 14/11/2012. Ademais fora anexado aos autos cópia do Inquérito Policial - Auto de Prisão em Flagrante 264/2012, onde consta que o segurado reside na Rua João Caetano Mendonça de Almeida, 1651 e era casado.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que na época da prisão, ela e o segurado viviam com se casados fossem há muitos anos e que nunca houve separação. Que tiveram dois filhos, maiores de idade. Que residiam nos fundos da casa da mãe dela, localizada na Rua João Caetano Mendonça de Almeida. Que na época da prisão seu companheiro trabalhava com reciclagem. Que dependia dele economicamente. Que o visita na prisão. Por sua vez as testemunhas ANTONIA PANI AGUA RODRIGUES, APARECIDA ANTONIA BARBOSA NUNES e APARECIDA CASEMIRO ALBIERI, afirmaram conhecer a autora há mais de trinta anos e, corroboraram o depoimento pessoal relatando que a autora e o sr. Lourival José vivem juntos como marido e mulher há muitos anos. Que tiveram dois filhos. Que o segurado antes da prisão era "carrineiro". Que o segurado foi preso na casa do casal.

Analisando a prova oral colhida, verifico que restou deveras confirmada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, uma vez que ela demonstrou ter convivido maritalmente com o recluso. Acima da exigência do "razoável início de prova material", para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado instituidor, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor, Lourival José. Consigno que a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, a partir de 22/10/2012, posto que o pedido na via administrativa foi feito passados mais de 30 (trinta) dias da prisão, conforme preceitua o art. 80 c.c. art. 74 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido - sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostrará razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 02/2012, 15/2013, 19/2014, 13/2015 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por SONIA APARECIDA VIGILATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de Lourival José, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 22/10/2012 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 40.721,99 (QUARENTA MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas para o período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004374-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002660 - MARIA DE LOURDES FRACOLLA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES FRACOLLA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, com o reconhecimento do seguinte vínculo urbano: de 01/03/1999 a 30/06/1995, com registro em CTPS, como doméstica, desde a DER (18/07/2013). Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142, a regra de transição, segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, na qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispõe o § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003 que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Pois bem. Nascida aos 25/09/1951, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 25/09/2011. No ano de 2011, eram necessários 180 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, para se ter o direito à aposentadoria por idade.

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade laborativa, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende.

No caso em tela, pretende a autora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço, laborado como doméstica na residência da sra. Nilce Schiavetto da Silva, no período de 01/03/1999 a 30/06/2005, com registro em CTPS.

Visando comprovar o período urbano, cujo reconhecimento pleiteia, a autora anexou aos autos cópia de sua CTPS nº 72878, série 00018-SP, onde consta anotado o vínculo supramencionado.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou como doméstica na casa da sra. Nilce e do sr. Zezão, no período de 01/03/99 até 2005, com registro em CTPS. Que sua jornada era de segunda à sábado, onde limpava, cuidava da roupa e cozinhava. Que recebia mensalmente. Que o seu empregador não efetuou os recolhimentos ao INSS no tempo devido.

A testemunha ODILON GIROTO corroborou o depoimento pessoal, afirmando que a autora trabalhou como doméstica na residência da sra. Nilce, no período de 1996 até 2005. O depoente relatou que chegou a ver a autora indo trabalhar na casa da sra. Nilce.

Por sua vez a testemunha NILCE SCHIAVETTO DA SILVA relatou que a autora trabalhou em sua residência como doméstica, no período anotado em CTPS, reconhecendo a assinatura aposta no documento supramencionado. Que a autora fazia de tudo e trabalhava de segunda à sexta. Que é separada de fato e, a autora laborou enquanto a depoente era casada com o sr. Zezão. Que seu ex-marido efetuou os recolhimentos no INSS.

Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais, do período postulado de reconhecimento da atividade urbana, convenço-me de que a autora tenha efetivamente laborado como doméstica, no período de 01/03/99 a 30/06/2005, na residência da sra. Nilce Schiavetto da Silva.

Inicialmente, verifica-se que a autarquia previdenciária não considerou, para fins de carência, o período supramencionado, anotado na CTPS da autora. Ademais verifiquei através da consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, que o lapso de 01/03/99 a 31/03/99, consta como autônomo e, no período de 01/04/99 a 30/06/2005 consta uma pendência (IREC-INDPED).

Entretanto, denota-se que a anotação em CTPS do vínculo supramencionado, está regular, sem rasuras, assim sendo goza de presunção de veracidade.

Entendo, pois, que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção iuris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1 - Primeira Turma - AC - 2004330002414082 - DJF1 09/12/2011 - Relator Desembargador Federal Néviton Guedes)

“(…) XXV - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade “iuris tantum” de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

XXVI - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado em atividade urbana como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)” (TRF 3ª Região - AC 498567 - Proc. 199903990536962 - Nona Turma, DJU 05/11/2004, Relatora, Juíza Marisa Santos)

Assim, tenho que o período laborado entre 01/03/1999 a 30/06/2005, deve ser considerado, inclusive para efeitos de carência, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Oportuno lembrar que no direito brasileiro prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

Dessa forma, considerando o período reconhecido exercido em atividade urbana de 01/03/1999 a 30/06/2005, e, computando-se todo o tempo de serviço laborado pela autora como empregada e contribuinte individual, constante no CNIS, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (18/07/2013), o total de 180 meses de carência, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, que será devido desde a data do requerimento administrativo (18/07/2013).

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do período trabalhado pela autora, MARIA DE LOURDES FRACOLLA SILVA, como empregada doméstica, de 01/03/1999 a 30/06/2005, inclusive para efeitos de carência.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo urbano, condeno ainda o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade-urbana, com data de início de benefício (DIB) em 18/07/2013 (DER) e DIP em 01/04/2016 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), conforme planilha de cálculos anexada aos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 31.304,98 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000031-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002624 - SANDRA REGINA RODRIGUES (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta corrente da autora, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.1

0003744-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002625 - MARCIA ROSILEIDE RAMOS (SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do cancelamento dos débitos referentes às parcelas vencidas em 26.05.2015, 26.06.2015 e 26.07.2015, sobre a exclusão do nome da autora dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como sobre o depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

0004964-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002623 - CLAUDIO LUCIANO ZIROLDO (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

0004890-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324002626 - ALINE BAPTISTELLA LOPES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta corrente do patrono da autora, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000774-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003572 - RUBENS SANCHEZ JUNIOR (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000377-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003558 - VANESSA PACHECO VACARO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000723-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003570 - CLEUDAIR PEREIRA BARBOSA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004172-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003589 - MARIA ROSILDA LERIANO FERNANDES (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003563-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003585 - ORDALINA APARECIDA TRAVESSA GABRIEL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000724-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003560 - ELISANGELA RODRIGUES GOMES (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0006659-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003602 - VANDERLICE DA SILVA MEDICI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004973-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003600 - SOPHIA JULIANA DA ROCHA DOS SANTOS (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004821-43.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003596 - JOSE LUIS FERREIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004067-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003588 - CELIA REGINA NUNES (SP296481 - LILLIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004982-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003563 - MURILO RICARDO DA SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0002490-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003581 - MARIA HELENA DA CONCEICAO LOPES DANTAS (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003631-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003549 - APARECIDA NEUSA LONGHITANO GALCINARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004320-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003592 - MIRLA ANGELICA DE OLIVEIRA ALBERTONI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004198-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003590 - CLEUSA BISCOCHI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003627-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003586 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003434-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003584 - VILMA BENEDITA VELO DE MATOS (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000752-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003561 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0009924-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003604 - JOAO DONIZETTI CEZARIO DE OLIVEIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009576-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003603 - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004959-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003599 - MARIANE RIBEIRO DE PAULA (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004848-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003597 - LUIZ EDUARDO CAVASSANE (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0005093-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003564 - MARIA APARECIDA FLORIANO (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004459-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003593 - LEONEL ALBERTO TEIXEIRA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000719-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003548 - JOSE LUIZ BANDIERA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003776-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003587 - MARCIA GUIMARAES CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000933-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003577 - ANTONIA RIBEIRO GOUVEIA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000482-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003568 - MARIA LUCIA DA SILVA DE SOUZA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004894-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003598 - ANTONIO SERGIO POIANI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004470-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003594 - MARIA APARECIDA STELA VIGILATO (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003378-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003583 - AMAURI CANDIDO DA ROCHA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000470-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003559 - ALICE MARTINES QUARTIERI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000831-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003575 - SARA TERESINHA DAUD GUTIERRE (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000232-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003565 - MARIA SABINO DANTAS SILVA (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000762-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003571 - GILDASIO FERREIRA DE SOUSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000984-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003578 - DELMIVAL ROSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004991-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003601 - FLAVIA APARECIDA REZENDE MIELI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000797-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003573 - MARCIO ROBERTO SIQUIERI FERREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000401-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003567 - MARIA EUNICE SOARES DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000395-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003566 - ANTONIO CARLOS ESCOBAR LISBOA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004247-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003591 - AGNES ARLENE COLOMBO (SP267711 - MARINA SVETLICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0000803-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003574 - MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004477-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003595 - ZENAIDE GRACON FERRO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0003160-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003582 - DORVALINA DA SILVA RIBEIRO (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO, SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0004972-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003562 - MARIA AUGUSTA NOGAROL DE SA (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
0002049-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003580 - NELSON POLO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004723-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003623 - MARIA VICENCIA SOARES LOPES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
FIM.

0003329-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003643 - EURICO LUIZ VELOSO DA CRUZ (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 01/06/2016.

0000980-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003629 - MARLENE DAMASCENO (SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/06/2016, às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001254-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003636 - ANTONIO FRANCISCO DE DEUS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
0001000-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003639 - WILSON EMILIO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
0001020-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003640 - SILVANA PEREIRA SALVADOR FERREIRA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
0001377-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003608 - VAGNER COSTA SANCHEZ (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
0010646-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003550 - ROGER MARTINS GODINHO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
0001069-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003641 - EDILAINA CRISTINA GALHARDO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
0001257-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003637 - SIDINEIA RANGEL DE DEUS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
0002032-12.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003642 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)
0001744-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003607 - MARCELO FERREIRA LEITE (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
0002733-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003606 - ELIANE MARIA DE LIMA DOS SANTOS (SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON, SP359344 - BRUNO GARISTO FREIRE)
0001258-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003638 - CLAUDEMIR ANTONIO GALHARDI (SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN, SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES, SP223057 - AUGUSTO LOPES)
0001212-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003609 - GERSON FERREIRA LIMA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
0001256-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003610 - DIORANDE MALHEIRO DE ARAUJO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
FIM.

0000896-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003547 - IDALINA MARIA DE JESUS MENDES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/03/2017 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente

0000873-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003622 - SANDRA LEONORA SAMPAIO (SP298447 - RODRIGO BARBOZA GIL)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 20 (vinte) dias a partir da intimação deste ato, para trazer os documentos solicitados em ato ordinatório anterior.

0001175-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003540 - MARCELO DE SOUZA CAMAZANE (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o nº de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/06/2016, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0004183-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003627 - LOURIVALDO DA COSTA SANTOS (SP301592 - DANIELE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000879-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003628 - MILENE APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000861-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003624 - NILSON DE AGUIAR NEVES (SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/06/2016, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0004571-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003542 - LOURIVAL TOMAZ DE LIMA (SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 15 (QUINZE) dias a partir da intimação deste ato, para trazer TODOS OS DOCUMENTOS solicitados em ato ordinatório anterior

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 29/06/2016, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0000285-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003625 - MARCO AURELIO DE SOUZA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004061-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003626 - ANIZIO DA SILVA MORAES (SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0009572-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324003543 - ANIELE MEDEIROS DOS SANTOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X RHIAN HENRIQUE PEREIRA MARTINS (SP340003 - BRUNA JAEN LOPES GUARNIERI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) RHIAN HENRIQUE PEREIRA MARTINS (SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM A AUTORA E O RÉU INTIMADOS da anexação da contestação pelo corréu em 27/11/2015, bem como do rol de testemunhas nela contido.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001036-39.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-83.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE LEANDRA DA SILVA GREGORIO
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-68.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE VENANCIO SOARES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-23.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCOISE LABOISSIERE NEIVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-60.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA PIRANI
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-45.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-30.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-82.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SEGARRA GARCIA
ADVOGADO: SP169690-ROGERIO CESAR BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-67.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REIBUS - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA
REPRESENTADO POR: JOSE CARLOS CAPUANO JUNIOR
ADVOGADO: SP325781-ANA CARLA PACHECO DORNELAS
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-37.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROSA GABALDI PILOTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPÉDIA será realizada no dia 16/05/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001063-22.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001064-07.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SALVADOR
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001066-74.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RAIÁ DO CARMO
ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-29.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAINE CRISTINA GALHARDO
ADVOGADO: SP283148-THIAGO SANTOS GRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-14.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE TREVISAN
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001075-36.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 18:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001086-65.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO BERNARDI
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-73.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-26.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETTI MARTINS
ADVOGADO: SP264782-LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-70.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP366049-FERNANDA GIACOMINI FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-67.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO: SP161306-PAULO ROBERTO BARALDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-22.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEIA RANGEL DE DEUS
ADVOGADO: SP161306-PAULO ROBERTO BARALDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-07.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO GALHARDI
ADVOGADO: SP238185-MIRYAM BALIBERDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-20.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA DA PONTRE BELIZARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/06/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000237

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Endereço eletrônico. 2) Profissão. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001807-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002447 - JOSE MARIA DE SENE (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
0001838-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002448 - VICENTE CLAUDIO NAPOLEONE PASCHOAL (SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001080-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002470 - NAIDE RIBEIRO DE CAMPOS EUFLAUZINO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
0001562-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002480 - GREICE CRISTIANE GAVA (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)
0001452-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002479 - ELISANGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
0001588-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002481 - MARGARIDA SILVA (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)
0001778-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002484 - PAULA RENATA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
0001709-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002483 - HELIO DE ANDRADE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
0000790-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002468 - VANDOCIR DONIZETE GREGO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
0001259-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002472 - NEUSA MARIA BONFIM (SP212239 - ELLIANE CRISTINA CLARO MORENO)
0000779-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002467 - ANTONIO DE JESUS RAMBALDI (SP219901 - RODRIGO RIOLI)
0001064-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002469 - SIMAO CARLOS ROMANIUC (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
0001448-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002489 - JANDER LUIZ DE SOUZA (SP365018 - ISABELA RAMALHO DE SOUZA)
0001340-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002475 - APARECIDA DE ALMEIDA LARA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
0001385-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002478 - LUIS EDUARDO RODRIGUES MONCAO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)
0001371-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002477 - AMBROSIO DOS REIS CORREIA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
FIM.

0000997-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002487 - CRISTIANE AUGUSTO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 653/808

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0003151-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002435 - MILENE MACHADO GONZALES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0000033-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002434 - PAULO CESAR DE SOUZA (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Endereço eletrônico. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001808-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002454 - SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

0001797-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002452 - JOSE ROBERTO VASQUES (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0001806-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002453 - TEREZINHA GOMES DE SA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0001435-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002485 - SONIA MARIA RAZEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0001436-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002486 - ANGELA CRISTINA MECHESEREGIAN RAZEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

FIM.

0001376-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002464 - ORILDO ALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteio. 2) Endereço eletrônico. 3) Estado civil ou existência de união estável. 4) Profissão. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001434-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002459 - AMANDA AMORIM DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteio. 2) Endereço eletrônico. 3) Cópia legível do seu CPF, ou de outro documento público que contenha este número de cadastro. 4) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001431-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002461 - LUIZ CARLOS CERIGATTO JUNIOR (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Endereço eletrônico. 2) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001647-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002449 - LUIZ APARECIDO CORDEIRO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteio. 2) Endereço eletrônico. 3) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 4) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauri, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001027-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002437 - JUSMAR VENEZIAN (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004991-18.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002438 - ISMENIA LUCIA BERNARDES EICHENBERGER (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Endereço eletrônico. 2) Estado civil ou existência de união estável. 3) Profissão. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001604-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002446 - MARILDA FERNANDES FERREIRA FORTES (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

0001840-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002445 - MARLI FERRANTE MONTORO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

FIM.

0001837-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002462 - NELSON HENRIQUE (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteio. 2) Endereço eletrônico. 3) Profissão. 4) Opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001392-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002455 - JARILDO CARLOS ALVES (SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA)
O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de indicar: 1) Endereço eletrônico. 2) Estado civil ou existência de união estável. 3) Profissão. 4) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 5) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. 6) Opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0002418-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002443 - TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos

0001606-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002463 - ODETE MARIA DIAS DE PONTES (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteio. 2) Endereço eletrônico. 3) Profissão. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteio. 2) Endereço eletrônico. 3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001837-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002450 - NELSON HENRIQUE (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

0001437-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002460 - PAULO APARECIDO ALVES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
FIM.

0001550-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002458 - MATILDE LOURENCO MOREIRA (SP161855 - ANDERSON ESTEVES)
O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteio. 2) Endereço eletrônico. 3) Cópia legível do seu RG e do seu CPF, ou de outro documento público que contenha estes números de cadastro. 4) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001509-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002439 - SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito

0001558-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002451 - MIGUEL DA SILVA (SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o presteio. 2) Endereço eletrônico. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001748-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002457 - APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de indicar: 1) Endereço eletrônico. 2) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001776-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002444 - VALERIA APARECIDA GIMENES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de juntar: 1) Endereço eletrônico. 2) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano. 3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. 4) Os prontuários médicos referentes ao benefício pleiteado. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001383-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002456 - NELLY LEITE LUZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA)
O art. 319 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), determina que a petição inicial indique: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe, ainda, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". (art. 320). Nesse sentido, a partir da análise da petição inicial, verifico que a parte autora deixou de indicar: 1) Endereço eletrônico. 2) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. 3) Opção do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação. Por esta razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, adotar as devidas providências, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321 e parágrafo único). Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000238

DECISÃO JEF-7

0003641-57.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005568 - EGIDIO DA SILVA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA, SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Houve a elaboração de laudo pericial médico e manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo, as enfermidades oculares descritas na exordial (glaucoma e visão subnormal de ambos os olhos) tiveram origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho (ver resposta ao quesito 4, p. 2 do laudo, ao alto).

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ("Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.") e pelo Supremo Tribunal Federal ("Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista").

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível, portanto, de ofício, decido, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUÍZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001841-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005859 - LUIZ FRANCISCO GIMENES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procaução ad judicium ("idem", artigo 105, parte final); c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; d) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; e) informações acerca do seu estado civil atual.

Cumprida a diligência, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001803-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005853 - BARTOLOMEU CAMPOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a representante legal do autor para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001800-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005852 - ROSENILDA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a representante legal do autor para, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) informar a sua profissão atual; b) apresentar um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000400-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005816 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 010801, complemento 312) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), suspendendo a transição das ações que discutem a possibilidade de afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão "tutela de urgência" constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiverem em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001868-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005845 - DANILO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001863-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005846 - VANDA MARIA DE SOUZA COSTA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001835-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005847 - CLEIDEMAR APARECIDA BARROS FRICHE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0001829-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005857 - JOSE APARECIDO ALVES LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final).

Cumprida a diligência, guarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003377-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005783 - MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS (SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NÚNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando-se o conteúdo da certidão retro lançada, dando conta de que a parte autora, por intermédio de seu advogado, manifestou desinteresse na produção de prova oral, a considerar tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cancela-se a audiência designada para 26 de abril de 2016, às 10h30min, e abra-se, oportunamente, conclusão para sentença.

0001836-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005858 - HEITOR PRADO (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, guarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001861-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005848 - ADEMAR JUSTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, diante das justificativas e das provas documentais apresentadas (atestados, receituários, exames laboratoriais e laudo de exame de imagem), bem como o fato de o pedido referir-se à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Ato contínuo, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

Trata-se de medida que constitui exceção à regra geral de que não se pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (CPC/2015, artigo 9º, § único, inciso I).

De acordo com o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta:

- 1) a probabilidade do direito; e
- 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (“idem”, artigo 294, § único).

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa

Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

De sorte que se mostra recomendável, em tais circunstâncias, que se abra a instrução e se oportunize o prévio contraditório, a partir do qual será possível formar um juízo adequado sobre a probabilidade - e por que não dizer, da própria certeza - do direito pleiteado.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica ortopédica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001842-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005850 - EMERSON BATISTA DE LIMA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001857-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005849 - LUCI BELLO DA PATRIA (SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001831-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005856 - ROBERTO RODRIGUES CORREA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0001753-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005780 - AUGUSTO APARECIDO MASSONI (SP336594 - VICTOR HUGO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência em sede de pedido de restabelecimento de auxílio-acidente.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pelo autor e o fato de se encontrar atualmente em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição afastam a alegada urgência consubstanciada no perigo de dano inerente ao caráter alimentar da verba.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); e a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium ("idem", artigo 105, parte final).

No mais, requisite-se cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do auxílio-acidente NB/055.687.382-3.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001845-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005842 - HELENA MARIA DE MELLO LANDI PROCOPIO (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência em sede de pedido de concessão de pensão por morte.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001799-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005807 - IVAN DE JESUS SBARAGLINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001839-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005808 - JOSE DONISETI BORGES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001867-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005855 - FLORIVAL VIANA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001802-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005806 - MILTON SALLES PEREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001847-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005844 - PAULO ADRIANO MONTANHEIRO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001855-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005843 - DIVINA ROSA PICOLOTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001824-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005802 - JULIO CARLOS TAVARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001833-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005797 - MARIA MERCEDES ENCINAS NEGRAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001830-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005799 - LUIZ CELSO RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001827-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005801 - GERALDO BARBOSA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001832-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005798 - WALTER DERALDO MACEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001828-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005800 - JADIR BIANCONCINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001820-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005805 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001823-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005803 - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001821-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005804 - JOSE ROBSON GONCALVES DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001834-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005796 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0001801-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325005851 - ARTHUR SACOMAN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a representante legal do autor para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 320, 321 e 330, IV), um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), indicando o domicílio na cidade declarada na extrordial.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000239

DESPACHO JEF-5

0000744-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005753 - VALDEIR DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários: (1) de intervalos de trabalho anotados em carteira profissional; (2) e do enquadramento de atividades como insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar

jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

(1) QUANTO AO TRABALHO ANOTADO EM CARTEIRA PROFISSIONAL.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, deverá a autora apresentar prova documental referente aos períodos de trabalho anotados em carteira profissional, objeto da presente demanda, como cópia de inteiro teor de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, dos livros de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição, termos de rescisão dos contratos de trabalho, dentre outros.

(2) QUANTO À ATIVIDADE ESPECIAL.

Com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições insalubres, vale registrar que a prova hábil a demonstrá-lo consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor especial, conforme dispunha a Lei nº 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, em suas redações originárias.

Sendo assim, verifico que não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo exercício das alegadas atividades desenvolvidas em condições especiais.

Desta forma, deverá a parte autora apresentar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES nº 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado. Prazo para cumprimento da decisão: 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002120-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005811 - JOAO ALMEIDA DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários, na petição de 15/06/2015.

Aparentemente, o contrato juntado aos autos não padece de vícios, razão pela qual defiro o destaque no percentual pactuado.

Expeça-se RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intimem-se. Cumpra-se

0004447-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005788 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 17/12/2016 (termo 6325018711/2015), visando o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Por sua vez, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005754 - JERONIMO QUESSADA SANTOS (SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito

0001837-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005762 - SOHEILA RAFIC SAAB (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X NATALIA NACHEF MONTEIRO (SP069415 - ANTONIA MARILZA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) NATALIA NACHEF MONTEIRO (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA)

Tendo em vista os recursos interpostos, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000613-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005758 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.

Intimem-se

0000369-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005782 - MILTON CARLOS MADOGGIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei nº 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, a partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1-) Apresentar cópia integral dos processos administrativos relacionados ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);

2-) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES nº 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005786 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB (SP124314 - MARCIO LANDIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intimem-se os réus para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifestarem a respeito do que foi alegado pelo autor, por meio da petição anexada aos autos em 25/04/2016.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0000759-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005777 - MADO JOSE DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, expeça-se ofício à Autarquia Previdenciária para que esta proceda, oportunamente, à convocação da parte autora a fim de verificar eventual agravamento da incapacidade laborativa, conforme determinado na sentença.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000683-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005794 - SONIA MARIA FRANCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em reanálise da prova documental coligida aos autos, constato que não há documentos suficientes a indicar a existência da alegada relação afetiva "more uxório", ou seja, que a parte autora e o falecido viviam sob o mesmo teto "como se casados fossem" por mais de 02 (dois) anos, contados anteriormente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 13.135/2015. Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a alegada união estável por mais de 02 (dois) anos, contados retroativamente ao falecimento do pretendido instituído.

No mesmo prazo, a parte autora deverá: (I) manifestar-se sobre a contestação e a documentação que a acompanha; (II) arrolar as testemunhas que tomaram conhecimento dos fatos; (III) informar endereço e qualificação completa da declarante do óbito, a saber, Sra. Cristiane de Brito Souza dos Santos, a fim de que possa ser convocada em audiência como testemunha do Juízo.

Intimem-se.

0000709-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005757 - PEDRO LUIZ GONÇALVES (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 15/04/1987 a 25/07/1989, de 26/07/1989 a 25/09/1989 e de 26/09/1989 a 16/03/1998; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005817 - CINTHIA KARINA SOARES CRAVEIRO (SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a determinação de 28/03/2016 foi parcialmente atendida, e a fim de que o feito possa ter normal prosseguimento, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos solicitados.

Intimem-se.

0001624-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005790 - ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autora alega ser portadora de litíase renal, câncer de estômago operado em 2007 e hérnia abdominal.

Para a melhor elucidação do alegado, determino que a autora apresente, no prazo de até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, VI, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, que indiquem a presença de todas as moléstias descritas na exordial; b) os prontuários médicos e hospitalares comprobatórios da alegada cirurgia no estômago realizada no ano de 2007; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Com a vinda da documentação requisitada, tomem-me os autos conclusos para a apreciação da prevenção apontada.

Publique-se. Intimem-se.

0000745-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005759 - VALDIR BONIFACIO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos termos já consignados na decisão proferida em 30/03/2016 (termo 6325004320/2016), especificando quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento na presente demanda.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Por sua vez, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003134-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005789 - DANIELA HELENA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que a requisição de pagamento referente aos créditos do autor menor seja expedida com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações". Efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome do menor, onde ficará depositado o respectivo quinhão, o qual somente será liberado quando o autor atingir a maioria, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais.

Eventuais liberações antes da maioria dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal do menor ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex", caso não haja a devida prestação de contas.

No que se refere ao pedido de destaque de honorários, verifico que o contrato juntado pelo advogado da parte autora aparentemente não padece de vícios, razão pela qual defiro o destaque dos honorários advocatícios no percentual pactuado.

Expeça-se a RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à representante legal da parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005886 - IRACEMA DAVILA SOBRAL (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre os cálculos anexados em 27/04/2016.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001804-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005854 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Caso o feito indicado tenha tramitado ou tramite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão.

O não cumprimento da diligência, no prazo de até 15 (quinze) dias, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0000372-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005774 - RINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir" (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, a partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1-) Apresentar cópia integral dos processos administrativos relacionados ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF);

2-) Juntar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado;

3-) Trazer comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do(s) documento(s) solicitado(s) no despacho ordinatório retroproferido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0001337-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005823 - JOSE ANTONIO PAVAN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001332-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005827 - RAMIRES PEREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001331-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005828 - NEUSA MARIA DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001333-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005826 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA RAMOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001149-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005831 - EXPEDITO DE FREITAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001336-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005824 - CELSO DOMINGUES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001123-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005832 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001038-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005833 - JOSE MACEDO DO CARMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001338-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005822 - JOSE PRATES DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001344-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005820 - CELSO ROSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001260-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005829 - JOSE SANTANA NUNES DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001335-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005825 - JOSE JUSTINO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001342-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005821 - ELISABETH ROSANGELA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001035-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005834 - JOSE MACEDO DO CARMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001346-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005818 - VALTER APARECIDO BORTOLUCI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001345-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005819 - NARCISO MENDES DOS SANTOS FILHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001217-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005830 - SERVIO TULLIO BARNABE ALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000211-52.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005779 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) DEBORA AMANDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a autora Debora Amanda da Silva atingiu a maioridade, determino a expedição da RPV em seu nome sem o bloqueio dos valores.

No mais, cumpra-se o determinado na sentença proferida em 14/07/2014, Termo nº 6325010820/2014.

Intimem-se

0001233-93.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005784 - ALZIRA TEZA DE CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES, SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR, SP134562 - GILMAR CORREA LEMES, SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria:

- 1) A expedição de RPV em nome do autor, para pagamento dos atrasados;
- 2) A expedição de RPV em nome do advogado, para pagamento dos honorários de sucumbência.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000088-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005763 - LARYSSA GABRIELLE NUNES (SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003432-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005760 - ISAIAS NASCIMENTO E SILVA (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) TEREZA NASCIMENTO SILVA (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003119-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325005761 - MAURA CELIA MOREIRA LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000159-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005532 - EVELYN EDUARDA DA SILVA GELME (SP356564 - THAÍS BOONEN VIOTTO) JAMILY STEFANY DA SILVA GELME (SP356564 - THAÍS BOONEN VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava o limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/1998; artigo 80, da Lei nº 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, "in verbis":

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso

extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-RS 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS
De 01/06/1999 a 31/05/2000 - RS 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999
De 01/06/2000 a 31/05/2001 - RS 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000
De 01/06/2001 a 31/05/2002 - RS 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001
De 01/06/2002 a 31/05/2003 - RS 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002
De 01/06/2003 a 31/04/2004 - RS 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003
De 01/05/2004 a 30/04/2005 - RS 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004
De 01/05/2005 a 31/03/2006 - RS 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005
De 01/04/2006 a 31/03/2007 - RS 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006
De 01/04/2007 a 29/02/2008 - RS 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007
De 01/03/2008 a 31/01/2009 - RS 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008
De 01/02/2009 a 31/12/2009 - RS 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009
De 01/01/2010 a 31/12/2010 - RS 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010
De 01/01/2011 a 31/12/2011 - RS 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011
De 01/12/2012 a 31/12/2012 - RS 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
De 01/01/2013 a 31/12/2013 - RS 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013
De 01/01/2014 a 31/12/2014 - RS 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014
De 01/01/2015 a 31/12/2015 - RS 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015
A partir de 01/01/2016 - RS 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII: (...).”

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Dessa forma, levando-se em consideração a inexistência de salários-de-contribuição na data do último recolhimento à prisão (16/07/2015), há de se tomar por base o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso na data do afastamento do trabalho (08/01/2014), o qual, por sua vez, tomado no seu valor mensal, já superava o limite estabelecido no regulamento vigente na data da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010), haja vista que correspondia a R\$ 1.642,50 - 08 dias trabalhados X 30 dias do mês).

Essa orientação encontra respaldo em respeitável precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, § 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0031280-23.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 01/09/2014, votação unânime, e-DJF3 de 09/09/2014, grifos nossos).

Resalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse intervalo e tampouco em “salário-de-contribuição zero”, daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU a os precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.4.04.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005528 - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA (SP361904 - ROSELI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava o limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como

parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos). Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constatou-se que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-RS 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS
De 01/06/1999 a 31/05/2000 - RS 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999
De 01/06/2000 a 31/05/2001 - RS 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000
De 01/06/2001 a 31/05/2002 - RS 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001
De 01/06/2002 a 31/05/2003 - RS 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002
De 01/06/2003 a 31/04/2004 - RS 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003
De 01/05/2004 a 30/04/2005 - RS 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004
De 01/05/2005 a 31/03/2006 - RS 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005
De 01/04/2006 a 31/03/2007 - RS 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006
De 01/04/2007 a 29/02/2008 - RS 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007
De 01/03/2008 a 31/01/2009 - RS 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008
De 01/02/2009 a 31/12/2009 - RS 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009
De 01/01/2010 a 31/12/2010 - RS 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010
De 01/01/2011 a 31/12/2011 - RS 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011
De 01/12/2012 a 31/12/2012 - RS 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
De 01/01/2013 a 31/12/2013 - RS 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013
De 01/01/2014 a 31/12/2014 - RS 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014
De 01/01/2015 a 31/12/2015 - RS 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015
A partir de 01/01/2016 - RS 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016.

Da análise do artigo 116, "caput", do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de "renda bruta mensal" foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII: (...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. (...).

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Nesse diapasão, o salário-de-contribuição recebido pelo segurado, na data do seu recolhimento à prisão mais recente (06/05/2015), tomado no seu valor mensal, já superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 1.672,45 (em 04/2015).

A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, ou seja, à luz de princípios constitucionais que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do artigo 194, III, da Constituição Federal), visto que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo; daí porque não há espaço para se tomar qualquer outro critério que não aquele estabelecido em Lei, no que tange à verificação do critério objetivo a ser considerado.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em "salário-de-contribuição zero", daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Akides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido" (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.4.04.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005333 - ALINE GONCALVES TOSIN (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de pedido formulado por servidor pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que objetiva o seu reequadramento funcional a partir da correta observância dos interstícios temporais para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

A parte autora pretende obter provimento que declare seu o direito à progressão funcional e promoção, considerando o interstício de doze meses contados a partir do efetivo exercício no cargo, tendo como fundamento a falta de regulamentação do disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 10.855/2004, a partir do momento em que a sua redação foi alterada pela Lei n.º 11.501/2007, quando ficou estabelecido o marco temporal de dezoito meses para a progressão funcional e promoção na carreira. Aduz que, por conta de tal omissão, a Administração deveria observar os critérios de promoção disciplinados nos artigos 10, § 1º e 19, do Decreto n.º 84.669/1980, que regulamentava o artigo 6º da Lei n.º 5.645/1970 e que previa o interstício de doze meses para a progressão vertical, sempre contados a partir do efetivo exercício no cargo, argumentando que os dispositivos elencados ainda estão em vigor. Sustenta que o ato da Autarquia, no tocante à observância do critério temporal de dezoito meses, encontra-se cívico de ilegalidade e que a eficácia da nova legislação não pode ficar sujeita à incerteza do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública. Acrescenta que a progressão funcional e a promoção não dependem apenas de atividade pública no regime instituído a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, mas também de avaliação, frequência a cursos de aperfeiçoamento, entre outros, cujo disciplinamento depende de regulamentação específica. Ao final, a parte autora pugnou pelo seu reequadramento funcional a partir da observância dos interstícios de doze meses entre um padrão e outro, sempre contados a partir do efetivo exercício no cargo, bem como o pagamento dos correspondentes reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e defendeu a legalidade do ato praticado, alegando, em linhas gerais, que a progressão funcional estabelecida a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, somente poderia ocorrer no interstício de dezoito meses, e não de doze meses, como alegou a parte autora, e que a regulamentação seria irrelevante para o caso, visto que não poderia o Decreto estabelecer prazo menor do que o fixado na Lei.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, no que concerne à norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, entendo que esta deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese defendida na contestação importaria a exclusão da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos Juizados Especiais Federais.

Superada a questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

A Lei n.º 10.355/2001 estruturou a carreira dos servidores previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, definindo no artigo 2º, § 1º, que a progressão funcional é a 'passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe' e que a promoção consiste na 'passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior', bem como estabeleceu que os requisitos e as condições de ambas serão fixados em regulamento, devendo considerar os resultados da avaliação de desempenho do servidor, nos termos do artigo 2º, § 2º. Os dois institutos estão umbilicalmente ligados, pois quando o servidor, através da progressão funcional, alcança o último padrão de uma Classe, a passagem para a Classe imediatamente superior dá-se através da promoção.

Vigorava, nesse momento, o Decreto n.º 84.669/1980, o qual regulamentou o artigo 6º da Lei n.º 5.645/1970, que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais,

cujos artigos 5º a 7º disciplinavam as espécies de progressão e os requisitos para que se operassem. Diante de sua importância para o deslinde do feito, faz-se importante a sua transcrição:

“Art. 5º. Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.”

“Art. 6º. O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.”

“Art. 7º. Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O mesmo Decreto estabelecia que esse interstício seria contado a partir do primeiro dia do mês de janeiro e do primeiro dia do mês de julho de cada ano (artigo 10, § 1º).

A Lei n.º 10.855/2004, ao reestruturar a carreira previdenciária de que trata a Lei n.º 10.355/2001, fixou novos vencimentos e vantagens, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão funcional no seu artigo 7º, § 1º, conforme se infere abaixo:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007).

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.”

Em 11/07/2007, nova alteração legislativa é realizada, através da Medida Provisória n.º 359/2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.501/2007, modificando-se a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 10.855/2004 e que, pela importância que têm para o julgamento do feito, merecem transcrição integral:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.”

“Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.”

“Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, NO QUE COUBER, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (destaques inexistentes no original).

Não se esqueça, tampouco, a nova redação dada ao artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, pela Lei n.º 12.269/2010, a seguir colacionado:

“Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, NO QUE COUBER, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.” (destaques inexistentes no original).

Como se vê, a progressão funcional e promoção, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.355/2001, do artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 10.855/2004, na redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, dar-se-á após o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, contado na forma disciplinada pelos artigos 10 e 19, do Decreto n.º 84.669/1980, bem como após a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no marco considerado para a progressão.

Estes são, pois, os critérios legais para a sua concessão.

Muito embora o regulamento que melhor disciplinaria as condições de progressão funcional e promoção, a partir do advento da Lei n.º 11.501/2007, não tenha sido formalmente editado, não há qualquer vácuo que autorize a observância do interstício de doze meses previsto na legislação revogada. Essa conclusão deflui da simples constatação de que os critérios de progressão e promoção atentar-se-iam, no que coubesse, às normas aplicáveis aos servidores contemplados na Lei n.º 5.645/1970 (“ex vi” do artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, nas redações dadas pela Lei n.º 11.501/2007 e Lei n.º 12.269/2010). A aplicação subsidiária da Lei n.º 5.645/1970, com a regulamentação do Decreto n.º 84.669/1980, só se justificaria para aqueles critérios não disciplinados pela Lei n.º 10.855/2004, em sua redação atual.

Não há que se falar, portanto, em condição suspensiva de eficácia, no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão, posto que a lei não condiciona a aplicação dos novos critérios para fins de progressão funcional à publicação de novo regulamento. Em outras palavras, as normas que regulamentavam a Lei n.º 5.645/1970 (“in casu”, o Decreto n.º 84.669/1980) são aplicáveis apenas naquilo que não viem a colidir com os ditames Lei n.º 10.855/2004, a partir da vigência da Lei n.º 11.501/2007 [“... no que couber...”].

Diferentemente do que alega a parte autora, a condição referente ao interstício de doze meses possui plena operatividade, pois a progressão funcional e a promoção, muito embora dependam da atividade pública no regime instituído pela Lei n.º 11.501/2007, serão também avaliadas segundo os critérios acessórios disciplinados pelo Decreto n.º 84.669/1980 (termo inicial da contagem dos interstícios de efetivo exercício no cargo, qualidade e quantidade de trabalho, iniciativa e cooperação, assiduidade e urbanidade, pontualidade e disciplina, antiguidade, grau de escolaridade, habilitação profissional, formação especializada exigidas nas especificações da respectiva categoria funcional, para o desempenho das atribuições da classe a que concorrer o servidor), tal como previsto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, nas redações dadas pela Lei n.º 11.501/2007 e Lei n.º 12.269/2010.

Uma vez inexistindo previsão legal atual quanto à observância dos interstícios de doze meses, contados a partir do efetivo exercício no cargo, como um dos requisitos necessários para a progressão e promoção na carreira, seria flagrantemente ilegal qualquer comando jurisdicional que determinasse a observância do marco temporal anual previsto nos artigos 7º e 8º do Decreto n.º 84.669/1980.

Não há direito, portanto, ao pretendido reequacionamento funcional.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Indefiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005686 - LUIZIA GARCIA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previdenciária NB-21/124.514.612-0, concedida em 03/05/2000, ou seja, anteriormente ao advento da Lei n.º 9.032/1995.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 09/02/2007, por unanimidade, acolheu a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e decidiu que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei n.º 9.032/1995 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos tenham sido implementados antes de sua entrada em vigor (RE 470.244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/03/2007, página 50).

Referido julgado restou assim enunciado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

Decidiu-se, claramente, que os benefícios devem continuar a serem pagos de acordo com o coeficiente que possuíam quando houve preenchimento dos requisitos legais de concessão. Assim, as disposições constantes na Lei n.º 9.032/1995 aplicam-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. O mesmo raciocínio afasta a alegação de que os benefícios concedidos anteriormente à Lei n.º 8.213/1991 devem ser majorados de acordo com a sua redação. A única exceção são os benefícios recalculados nos exatos termos do artigo 144, da Lei n.º 8.213/1991, este sim, dispositivo expressamente retroativo e que foi observado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como é de conhecimento notório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento proferido em 26/03/2007, também alterou seu entendimento, adequando-o ao da Suprema Corte (TNU, PEDILEF, Processo 2006.51.51.006337-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão, julgado em 26/03/2007, DJU de 24/04/2007), cancelando a Súmula n.º 15, que permitia a majoração pleiteada nestes autos. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado,

cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autorquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DJF/JEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997). As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESSTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma excecível desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarda eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro do recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a)

apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005768 - JOSE POLONI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001665-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005764 - JORGE BELMIRO MENDES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001674-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005766 - FRANCISCO DUTRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001675-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005767 - NATALINO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001663-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005769 - NESTOR DE FATIMA OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001657-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005765 - ACIRIO LUIZ SCHUSTER (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GAC, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só

está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do "caput" do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui aventada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos ensinamentos do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra "Curso Prático de Direito Previdenciário", 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: "A previdência social é seguro coletivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema."

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o óbito do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido." (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que "(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)"

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma "revisão às avessas", ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, "caput").

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no

caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto nº 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiária principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005865 - MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS (SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação da autarquia a averbar em seu favor, para todos os efeitos previdenciários, o período de 01/01/1987 a 31/12/1987, durante o qual estagiou como acadêmica bolsista de Medicina no Hospital Estadual “Carlos Chagas”, percebendo auxílio econômico dos cofres públicos estaduais, por meio da concessão de bolsa de estudos.

Citado, o réu contestou. Alega, em preliminar, falta de interesse processual, na medida em que a autora não teria pleiteado em sede administrativa o cômputo do período questionado. Argumenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a demandante deveria ter movido ação contra o Hospital Estadual “Carlos Chagas”, com vistas ao reconhecimento de eventual vínculo empregatício com aquela instituição, para só depois pedir a inclusão do citado período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No mérito, citando a legislação que entende aplicável ao caso, argumenta que há vedação legal ao cômputo do tempo pleiteado. É o relatório.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço antecipadamente, nos termos do que dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Rejeito as preliminares suscitadas pelo réu.

Pelo teor dos documentos trazidos aos autos pela autora em 01/03/2016, nota-se que servidor do INSS, pertencente à Seção Operacional da Gestão de Pessoas - GEX de Marília, negou expressamente a averbação pretendida, sob o argumento de que “não houve contribuição previdenciária por se tratar de estágio sem vínculo empregatício, portanto este tempo não poderá ser averbado” (sic).

Existiu, pois, clara resistência do réu ao atendimento da pretensão da autora, daí estar configurado o interesse de buscar a prestação jurisdicional.

Descabido, ainda, que se falar em ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, porquanto a tese desenvolvida pela autora não discute a existência ou não de relação empregatícia entre ela e o Hospital Estadual “Carlos Chagas”, mas sim, tão somente, o direito de ver computado o período em questão, na qualidade de estagiária acadêmica bolsista de medicina.

Passo ao exame do mérito.

O período que a autora pretende reconhecer para fins previdenciários, na condição de estagiária acadêmica bolsista de medicina, vai de 01/01/1987 a 31/12/1987.

Na época, vigorava a Lei nº 6.494/1977, a qual, dispondo sobre os estágios dos estudantes de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, estabeleceu, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas de Direito Privado e os órgãos da Administração Pública poderiam aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular; no entanto, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º que o estágio não criaria vínculo empregatício.

Vê-se, pois, que o estágio, mesmo quando remunerado, não se equipara à relação de emprego para efeitos de filiação obrigatória à Previdência Social.

Tanto que, como registra a certidão nº 114/2012, emitida Divisão de Administração Funcional da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Rio de Janeiro e trazida com a petição inicial, “não houve contribuição previdenciária por tratar-se de estágio sem vínculo empregatício”.

Como ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª Edição, página 58), “(...) o estagiário não é segurado da previdência social. O estágio é uma oportunidade para que o estudante possa complementar sua formação, adquirindo experiência empírica no desempenho de tarefas afetas à própria futura profissão. (...)”

De fato, o estagiário não é empregado, não tendo deveres, nesses termos, de ordem trabalhista e previdenciária, mas tampouco gozando das respectivas benesses, visto que seu vínculo com a instituição é de ordem educacional. Tanto é que a percepção eventual de alguma contraprestação pecuniária dar-se-ia a título de bolsa de estudos, não constituindo hipótese de incidência de tributos destinados à manutenção da Previdência.

Em suma, tanto o já revogado artigo 4º da Lei nº 6.494/1977 como o artigo 3º da Lei nº 11.788/2008, atualmente vigente, deixaram expressamente consignados que o exercício da atividade como estagiário não implicava relação de emprego, de sorte que, na ausência de vinculação facultativa ou obrigatória à Previdência Social por parte da postulante, não se pode reconhecer tais períodos para fins de aposentadoria.

Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE DE ESTAGIÁRIO BOLSISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVO. TRABALHADOR AVULSO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EM FACE DAS CONTRIBUIÇÕES. (...) II. A atividade de estágio de estudantes somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 6.494/77, tendo seu artigo 4º previsto que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. III. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) definia como beneficiários da Previdência Social, “na qualidade de ‘segurados’, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei”. Com a Lei nº 5.890/73, que alterou o artigo 2º da Lei nº 3.807/60, estabeleceu-se que segurados seriam “todos os que exercem emprego ou qualquer atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei”. IV. Não constando do rol dos segurados obrigatórios da LOPS, os estagiários poderiam inscrever-se na Previdência Social como segurados facultativos, hipótese em que deveriam proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme precedentes do Egrégio STJ (STJ, AgRg no REsp. nº 644.723/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16/9/04, votação unânime, DJ 3/11/04). V. O estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo. VI. O período de estágio da parte autora foi devidamente demonstrado mediante documentos acostados aos autos, dando conta do efetivo exercício de tal atividade, conforme Declarações emitidas pela Universidade de Brasília, fls. 26/56, qualificando o estudante como bolsista. A mesma condição de estagiário foi demonstrada nas fls. 68/74, junto à Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, especialmente em face do contrato de estágio firmado pelas partes envolvidas naquela ocasião. VII. Não há qualquer comprovação de que houve descaracterização da atividade de estágio, não demonstrando a parte autora que exerceu suas atividades como empregado nas instituições em que estagiou. Dessa forma, não há como possa ser reconhecido o tempo de serviço, para fins previdenciários, aquele referente à prestação de estágio por parte do Autor, conforme postulado na inicial. VIII. No que se refere ao período indicado pelo Autor, como de prestação de serviços junto à empresa Sociedade Fogás Ltda., compreendido entre 01/01/78 e 31/05/80, vieram aos autos, para sua comprovação, a Declaração de fl. 62, informando que o Autor “prestou serviços” àquela empresa, assim como comprovantes de rendimentos de fls. 64/65, nos quais, consta expressamente a indicação de que o Autor prestava “serviços avulsos”. IX. Não caracterizado o exercício de estágio junto àquela empresa, a documentação apresentada nos faz concluir que o Autor prestava serviços na qualidade de trabalhador avulso, o que o qualificava como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 5º da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807/60, de forma que sua participação no custeio da Previdência Social era regulada pelo Decreto n. 83.081/79, o qual dispunha na alínea “a” do inciso I de seu artigo 54, ser dever da empresa descontar, no ato do pagamento da remuneração do empregado, do trabalhador avulso e do trabalhador temporário, as contribuições e outras importâncias por eles devidas à previdência social. X. Não cabe a responsabilização do Autor pelo recolhimento das contribuições devidas em relação àquele período em que trabalhou junto à empresa Sociedade Fogás Ltda., devendo tal período ser reconhecido como de efetiva atividade remunerada para fins previdenciários junto ao Réu. (...) XII. Remessa necessária e apelação adesiva da Autarquia Previdenciária a que se dá provimento, para reformar a sentença no que se refere ao reconhecimento dos períodos de estágio do Autor para fins previdenciários, assim como afastar a condenação da Autarquia ao pagamento de custas e honorários. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento, para declarar o período compreendido entre 01/01/1978 e 31/05/1980 como de filiação obrigatória junto ao Regime Geral de Previdência Social.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0005271-05.2004.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Nilson Lopes, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 de 14/11/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática deu parcial provimento ao seu recurso para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 12/01/1978 a 15/09/1978 e de 01/09/2006 a 08/03/2007, além dos interregos já enquadrados pela r. sentença. - Quanto aos períodos de 30/07/1975 a 31/01/1976 e de 01/02/1976 a 01/02/1977, em que o demandante foi médico residente, para comprová-lo, trouxe aos autos o seguinte documento que interessa à solução da lide: - certidão de contagem de tempo de serviço informando que obteve estágio como Adido, junto ao Departamento de Clínica (2ª. CM-Cardiologia) nos períodos aduzidos. - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, em hipóteses como a dos autos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. - Embora o autor sustente que trabalhou no interregno acima referido, o contrato é de estágio. É pacífico que o contrato de estágio não cria vínculo empregatício e, portanto, por meio dele não se torna o estagiário segurado obrigatório da Previdência Social. Para sua vinculação como segurado e o cômputo dos referidos períodos como tempo de serviço, fêz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo, o que não restou comprovado no caso dos autos. (...) - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0005464-12.2010.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 de 27/11/2015).

No mais, eventual alegação de desvio de função caracterizadora da relação trabalhista, por outro lado, haveria de ser dirimida perante o juízo competente, ou seja, a Justiça do Trabalho, à época da prestação dos serviços. Esta é a conclusão que se extrai da leitura do seguinte julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO. ESTAGIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consta da cópia da CTPS, que o autor foi estagiário no período de 01.04.74 a 31.12.75. 2. O Art. 2º, da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema, o que não restou comprovado nos autos. Precedentes do E. STJ. 3. Eventual desvio de função da atividade de estagiário com o pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista, é da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 114, I, da Constituição Federal. 4. Recurso desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0007121-88.2008.4.03.6108, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 de 18/02/2015).

Finalmente, não há que se confundir a figura do estagiário com a do menor aprendiz, como mencionado na petição inicial e nos acordãos com ela trazidos. No caso, a autora era estagiária de curso superior, ao passo que a figura do menor aprendiz diz respeito aos estudantes de escolas técnicas.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005531 - ADRIANA CARNEIRO DO VALE SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava o limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistência de salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998 - R\$ 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014

De 01/01/2015 a 31/12/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015

A partir de 01/01/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII:

(...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Dessa forma, levando-se em consideração a inexistência de salários-de-contribuição na data do último recolhimento à prisão (13/02/2015), há de se tomar por base o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso na data do afastamento do trabalho (13/02/2014), o qual, por sua vez, tomado no seu valor mensal, já superava o limite estabelecido no regulamento vigente na data da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010), haja vista que correspondia a R\$ 1.168,20.

Essa orientação encontra respaldo em respeitável precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO.

PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, § 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0031280-23.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 01/09/2014, votação unânime, e-DJF3 de 09/09/2014, grifos nossos).

Resalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em ‘salário-de-contribuição zero’, daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA

TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Akides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido" (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delimitadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005529 - SOPHIA VITORIA XAVIER FINATTI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava o limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do afastamento do trabalho, e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a conversão do feito em diligência e a juntada de documentos pelo ex-empregador do segurado recluso.

Por fim, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/1998; artigo 80, da Lei nº 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistência do salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-RS 360,00 - EC nº 20/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - RS 376,60 - Portaria nº 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - RS 398,48 - Portaria nº 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - RS 429,00 - Portaria nº 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - RS 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - RS 586,19 - Portaria nº 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - RS 710,08 - Portaria nº 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - RS 752,12 - Portaria nº 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - RS 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - RS 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - RS 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - RS 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - RS 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014

De 01/01/2015 a 31/12/2015 - RS 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015

A partir de 01/01/2016 - RS 1.212,64 - Portaria nº 01, de 08/01/2016.

Da análise do artigo 116, "caput", do Decreto nº 3.048/1999, verifico que o conceito de "renda bruta mensal" foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII: (...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...)"

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Dessa forma, levando-se em consideração a inexistência de salários-de-contribuição na data do último recolhimento à prisão (10/11/2013), o qual, por sua vez, tomado no seu valor mensal, já superava ao limite estabelecido no regulamento vigente na data da cessação das contribuições (artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010), haja vista que correspondia a R\$ 1.023,05.

Essa orientação encontra respaldo em respeitável precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO.

PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, § 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0031280-23.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 01/09/2014, votação unânime, e-DJF3 de 09/09/2014, grifos nossos).

Resalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu

renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero', daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005527 - DIONY RODRIGO MALOSTI CAVALLARI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava o limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistência salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-RS 360,00 - EC n.º 20/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - RS 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - RS 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - RS 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - RS 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - RS 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - RS 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - RS 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - RS 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - RS 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - RS 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - RS 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - RS 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - RS 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - RS 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - RS 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - RS 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014

De 01/01/2015 a 31/12/2015 - RS 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015

A partir de 01/01/2016 - RS 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII:

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Nesse diapasão, o salário-de-contribuição recebido pelo segurado, na data do seu recolhimento à prisão (21/10/2015), tomado no seu valor mensal, já superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 1.375,68.

A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, ou seja, à luz de princípios constitucionais que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do artigo 194, III, da Constituição Federal), visto que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo; daí porque não há espaço para se tomar qualquer outro critério que não aquele estabelecido em Lei, no que tange à verificação do critério objetivo a ser considerado.

Resalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em ‘salário-de-contribuição zero’, daí porque emerge a aplicação dos ditames insculpidos no artigo 334, § 2º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados exemplificativos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controversas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005770 - MARIA LOSNAK BRUMATTI (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que se pleiteia a majoração do valor da aposentadoria por idade (NB-41/055.442.454-1) e de pensão por morte (NB-21/143.058.140-6) em 25%, ao argumento de que a parte autora é portadora de moléstia grave que a faz necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e argumentou que o acréscimo de 25% somente é aplicável às aposentadorias por invalidez e não a todos os benefícios previdenciários indistintamente, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando que a questão tratada nestes autos é unicamente de direito, entendo desnecessária a designação de perícia médica e passo desde logo a sentenciar o feito antecipadamente (CPC, artigo 355).

A concessão do acréscimo de 25% para a aposentadoria por idade e para a pensão por morte auferidas pela parte autora não encontra amparo legal, visto que o artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 determina a aplicação do adicional apenas nos casos de aposentadoria por invalidez, não se admitindo interpretação extensiva sob pena de ofensa à norma contida no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal." (TRF 4ª Região, 3ª Seção, Embargos Infringentes 0017373-51.2012.4.04.9999, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por voto de desempate proferido em 24/07/2014, DEJ-4ªR de 21/08/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amarelo bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III - O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V - É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0003618-95.2010.4.03.6138, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 26/05/2014, votação unânime, e-DJF3 de 06/06/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. CABÍVEL AOS CASOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICÁVEL AOS BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - O adicional de 25% previsto no artigo 45 da LBPS é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. - Ausência de previsão legal para a extensão aos casos de aposentadoria especial. - Princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da CF) e contrapartida (artigo 195, § 5º, da CF). (...) - Agravo desprovido. Decisão mantida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0002627-11.2012.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 16/09/2013, votação unânime, e-DJF3 de 27/09/2013).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005867 - WALTER ANTONIO DE SALES (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Walter Antônio Sales propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, estar acometido por moléstia oftalmológica que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial médico favorável à pretensão.

Com a juntada do citado laudo, a Autorquia Previdenciária reiterou a manifestação pela improcedência do pedido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa: doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada e, quanto a este requisito, há de ser observado o disposto no artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

Já o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim".

Nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, inciso III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

O laudo pericial médico anexado ao presente feito informa que as patologias que acometem o autor (cegueira total de ambos os olhos precedida de deslocamento de retina) o incapacitam total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência.

O perito oftalmologista afirmou que a data do início da doença (DID) e a do início da incapacidade (DI) remonta a 01/2014, quando o autor apresentou o deslocamento da retina do segundo olho.

Entretanto, em resposta aos novos quesitos apresentados pelo autor, o médico oftalmologista de confiança do Juízo apresentou um relatório complementar de esclarecimentos e fixou o início da incapacidade laborativa do autor em 10/2014, afirmando que chegou a esta conclusão segundo relato do próprio periciando.

Pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 371, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Dito dispositivo legal, tanto no artigo como no atual Código de Processo Civil, representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)." (Antônio Cláudio da Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108).

Muito embora o perito tenha fixado a incapacidade laborativa omniprofissional no ano de 2014, entendo que ela já estava presente ao menos desde o ano de 2008, quando o autor passou a apresentar uma deficiência visual importante, ocasionado por um deslocamento de retina e um pós-cirúrgico de catarata, que provavelmente evoluiu de forma não satisfatória.

Por exemplo, os prontuários médicos obtidos junto ao Hospital Estadual de Bauri e colacionados à exordial indicam que: a) págs. 08/10, arquivo contendo o PA - em 2008, foi prestado atendimento onde já havia o diagnóstico de deslocamento de retina, cirurgia de catarata "há 06 anos" [referindo-se ao ano de 2002] opacidade vítreo móvel, bem como a informação de que o paciente foi alertado do prognóstico ruim e dos riscos da cirurgia a que insistia fosse realizada; b) pág. 11, arquivo contendo o PA - em 21/08/2014, o médico que atendeu o autor consignou no prontuário que o paciente estava enxergando mancha em faixa com perda parcial da visão havia um dia; e que o mesmo informara a perda de visão em olho esquerdo "há 07 anos" [referindo-se ao ano de 2007] por deslocamento de retina; c) arquivo contendo a cópia do mandado de segurança impetrado na Justiça Estadual (autos 1014611-34.2014.8.26.0071, 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauri) em 08/2014, contra a Diretoria Técnica do Departamento Regional Estadual de Saúde, visando o atendimento médico emergencial junto ao Hospital Estadual de Bauri.

Nesse contexto, ao contrário do que constou no laudo pericial, entendo que a incapacidade laborativa - originada a partir do progressivo e insidioso rebaixamento da visão que levou à atual cegueira bilateral - já se encontrava presente quando do deferimento do auxílio-doença NB-31/531.003.108-8, em 22/06/2008 (c.f. arquivo "PLENUS.PDF"), como também que esta incapacidade não foi remida por ocasião da cessação daquele benefício, em 10/02/2009, quando a bem da verdade, o autor deveria ter passado a gozar de aposentadoria por invalidez.

O art. 479 do CPC/2015 dispõe que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Não se deve olvidar o fato de que o descolamento de retina e o consequente rebaixamento visual que acometeram o autor são doenças sabidamente progressivas, que avançam ao longo dos anos, comprometendo sobremaneira capacidade laborativa do trabalhador - homem de 59 anos de idade, diga-se de passagem - que não pode ser abandonado à própria sorte no momento em que mais necessita do amparo previdenciário vindicado.

A corroborar tais assertivas, reporto-me aos seguintes julgados:

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE - OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) - esse o caso dos autos. (omissis)." (TNU, PEDILEF 2007.63.06.00.7601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, julgado em 14/09/2009, DJ de 08/01/2010).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus. 2. Necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 384.337/SP, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 01/10/2013, DJe de 09/10/2013).

Observa-se, portanto, que as condições pessoais e de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/01/2015.

Saliente-se, neste tocante, ser indispensável o afastamento da atividade para fins de concessão de benefício por incapacidade, haja vista o caráter substitutivo da remuneração auferida pelo exercício do trabalho, conforme se infere do disposto nos artigos 46 e 63, da Lei n.º 8.213/1991, bem como da leitura dos artigos 47, 72, § 1º, 78, 79 e 80, todos do Decreto n.º 3.048/1999, daí porque impossível retroagir o termo inicial da aposentadoria por invalidez ora deferida para a data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB-31/531.003.108-8, que se deu em 10/02/2009.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (FONAJEF, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Após o trânsito em julgado, a contadoria elaborará novos cálculos, de acordo com as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido ao autor será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, serão aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010).

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APS/DI/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A Autarquia Previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido ao autor, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014). Também é expressamente garantido ao autor, quando de sua reavaliação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, o autor deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001044-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005839 - ALTA AMÉLIA DA SILVA VILAS BOAS (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por ALTA AMÉLIA DA SILVA VILAS BOAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo seja a autarquia previdenciária condenada a implantar e pagar-lhe pensão por morte, decorrente do óbito de JOSUÉ VILAS BOAS.

Disse ter sido casada com o instituidor por cerca de 50 anos, período durante o qual o casal teria rompido o matrimônio por duas vezes. Casaram-se em 1965, separaram-se judicialmente em 1984 e teriam se reconciliado em 1986. Após 24 anos de nova convivência, teriam se separado novamente em 2010. Assevera que na verdade essa última separação nunca ocorreu de fato, visto que jamais deixaram de viver sob o mesmo teto. Para demonstrar a existência da alegada relação de convivência, juntou documentos.

Citado, o réu respondeu. Alega incompetência do Juizado Especial Federal para processar o pedido, caso o valor da causa ultrapasse o limite de alçada fixado em lei. No mérito, afirma que não existe nos autos prova material da convivência. Cita legislação, jurisprudência, e pede seja julgado improcedente o pedido.

Intimada a trazer outras provas do relacionamento com o instituidor, a autora prestou os esclarecimentos em petição anexada aos 28/05/2015. Em 07/07/2015, apresentou outros documentos com vistas a demonstrar o alegado.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

Por determinação judicial, foram trazidas aos autos cópias do processo administrativo de concessão de benefício assistencial (LOAS) à autora, a respeito do qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Dou por prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, visto que ocorreu expressa renúncia da autora ao montante da condenação que, na data da propositura do pedido, viesse a ultrapassar 60 salários mínimos (ver petição anexada em 07/04/2015).

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado. Não remanesce dúvida quanto ao óbito do instituidor, demonstrado pela competente certidão, tampouco quanto à sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visto que era aposentado. Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, a concessão do benefício foi indeferida pela falta de comprovação da existência de união estável. Cumpre, antes da análise da prova produzida, tecer alguns comentários sobre essa figura jurídica.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Inicialmente, a união estável foi disciplinada pela Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, cujo art. 1º dispunha:

"Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família" (art. 1º).

Com o advento do Código Civil de 2002, a união estável passou a ter um regimento mais detalhado.

O art. 1.723 praticamente reproduziu o comando do art. 1º da Lei n.º 9.278/96, de sorte a reafirmar que a união estável requer, para sua caracterização, que a convivência seja marcada pela publicidade, pela continuidade, pela durabilidade e pelo propósito de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, a união estável é a convivência entre homem e mulher, alçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29). Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Como se vê, a caracterização da união estável exige que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

À guisa de início de prova material, foram trazidos os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do instituidor, figurando como declarante Murilo da Silva Vilas Boas; consta que o falecido tinha 73 anos de idade e residiria na Av. Maria Ranieri, 7-50, apto. 33, Parque Viaduto, em Bauru (SP);
- Certidão de casamento, a registrar que a autora e o falecido contrairam matrimônio em 1965; do verso consta averbação de separação judicial, por sentença de 16/02/1983; consta ainda a averbação de uma reconciliação do casal, ocorrida em 1986; e também registro de uma nova averbação de separação judicial consensual, em 24/03/2010;
- Correspondência dirigida ao falecido, emitida em janeiro/2015, para o endereço mencionado na letra "a", acima;
- Cópia de mandado de intimação judicial, expedido pelo Cartório da 1ª Vara Cível de Bauru, datado de 24/09/2014, figurando a autora a ser intimada, na qualidade de "esposa do requerido", no endereço

declinado na letra "a", acima;

e) Notificação extrajudicial expedida pelo Banco Real (Grupo Santander), endereçada ao falecido, propondo liquidação de débito com desconto; remetida para o endereço referido na letra "a", acima;

f) Recibo de prestação de serviços, constando o mesmo endereço acima mencionado;

g) Boletim de Intimação do falecido junto à Associação Beneficência Portuguesa de Bauru, de 13/10/2014, figurando como responsável o filho Murilo; do documento consta que o estado civil do instituidor era "casado", e que residia no mesmo endereço acima declinado.

Resta analisar a prova oral produzida.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que se casou com o falecido Sr. Josué no ano de 1965; porém, separaram-se no ano de 1984; após esse período, houve uma reconciliação em 1986, que foi documentada em cartório. Vieram a se separar novamente em 2010; todavia, mais uma vez o casal se reconciliou. Durante o tempo em que ficaram juntos, sempre moraram em um único lugar: Rua Maria Ranieri, nº7-50 ap 33-B, nesta cidade. Afirma que da primeira vez que o Sr. Josué saiu de casa, ele ficou morando em uma pensão. Já na segunda vez, alega que foi por pouco tempo, uns 2 ou 3 meses aproximadamente, tendo ele ficado em um "quartinho" na casa de um amigo. Afirma que durante as separações o falecido não pagava nenhuma pensão; no acordo de separação, não se falou em pensão alimentícia para a autora, e para os filhos ele também não chegou a pagar pensão. Atualmente a autora recebe benefício assistencial ao idoso; disse que, quando o requereu no INSS, estava separada do marido. Esclareceu que Josué, quando faleceu, estava morando com a autora; que ele faleceu no hospital Beneficência Portuguesa, onde já estava internado havia 26 dias. No hospital, foi o filho da autora que levou o pai para ser internado; o nome do filho é Murilo da Silva Vilas Boas; a autora afirma que ela esteve como acompanhante do falecido nos 26 dias de internação. Durante as separações a autora desconhece o fato do Sr. Josué ter se envolvido em outro relacionamento; mas acredita que isso não tenha ocorrido.

A testemunha IVETE VARGAS MODESTO ORLANDI declarou ser vizinha da demandante, residindo no mesmo edifício e no mesmo andar: "ela mora no 33, e eu no 31" (sic). Alega que não frequenta a casa da autora. Disse ter conhecimento de que a autora mora há aproximadamente 17 anos nesse condomínio. A depoente mudou-se para esse condomínio depois da autora; há 7 anos moram no mesmo bloco. Relata que a autora chegou a comentar que ela e o falecido estiveram separados por um curto período de tempo, mas que logo voltaram. Afirma com toda certeza que o Sr. Josué sempre morou em companhia da Sra. Alta. Afirma que via constantemente o Sr. Josué nas dependências do condomínio: "na garagem, corredor, colocando o lixo". Tomou conhecimento da morte do Sr. Josué; sabe que ele ficou algum tempo internado no hospital, e a senhora Alta sempre esteve em companhia dele: "sempre a via saindo de casa cedinho, que era o mesmo horário em que minha filha saía para trabalhar" (sic). Afirma que no apartamento morava somente o casal, e que cada filho teria seu próprio apartamento.

A testemunha MARLENE DA SILVA, por sua vez, afirmou ser vizinha da autora; que mora no mesmo condomínio há 20 anos, tendo se mudado para lá em data anterior à autora: "ela mora no bloco 3, eu moro no bloco 1" (sic). Relata que conheceu o Sr. Josué; tem conhecimento que o casal se separou por um período, aproximadamente 2 meses, mas logo reataram o relacionamento. Chegou a encontrar Josué antes de sua internação; tem conhecimento de que ele ficou internado no Hospital da Beneficência Portuguesa. Soube do falecimento do Sr. Josué no mesmo dia. No apartamento morava apenas o casal. Alega ter visto o casal com frequência, e que nessas oportunidades estavam sempre juntos, nas dependências do condomínio.

Diante da prova produzida, entendendo demonstrada a convivência more uxorio entre a autora e o falecido, à época do óbito dele.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão "tutela de urgência" constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar. De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a) probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empenho a que seja deferida na sentença.

Mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito da autora está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório. Entretanto, verifico que não restou demonstrado o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, porquanto a autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, já que recebe benefício assistencial. Ademais, a pensão por morte ora deferida também tem o valor de um salário mínimo, mesma quantia que ela atualmente auferir dos cofres da Seguridade Social.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (art. 74, inciso II da Lei nº 8.213/91, na redação que vigorava à época do falecimento, Súmula nº 340 do STJ), com a dedução dos valores por ela recebidos a título de benefício assistencial (LOAS) desde então, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, visto tratar-se de benefícios inacumuláveis.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de novembro de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária, descontando eventuais pagamentos que tenham sido ou venham a ser feitos a título de benefício assistencial a partir da referida data.

Os atrasados, calculados com base nos índices de atualização monetária e juros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, do CJF, e juros a partir da citação, totalizam R\$ 474,59 (quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos), valor atualizado até novembro de 2015. Oportunamente, expeça-se requerimento.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC, art. 98).

Sem custas. Sem honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005329 - ADENILSON DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Adenilson da Silva propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometido por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão, bem como de parecer contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para os casos em que restar comprovada a redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho), o artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentado pelo artigo 30 do Decreto n.º 3.048/1999, prevê a concessão de auxílio-acidente, benefício este que possui caráter eminentemente indenizatório, que não substitui os rendimentos do segurado e que não é cessado ou prejudicado pelo pagamento de verbas de natureza salariais ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O autor conta, atualmente, com 34 anos de idade, tendo desempenhado atividades como serviços gerais.

O laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia atestou pela incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais e para o trabalho.

Já o perito médico neurologista atestou pela incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais e para o trabalho, em razão de o autor ser portador de atrofia na perna esquerda (CID-10: S32/G82.1) causada por um acidente automobilístico.

O início da doença (DID) e o início da incapacidade (DII) foram fixados no ano de 2011.

Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados nos laudos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões dos peritos médicos e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração dos laudos judiciais. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

No caso em questão, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença NB-31/545.767.151-4 entre 18/04/2011 a 22/12/2014, tendo em conta o acidente automobilístico sofrido e que lhe acarretou limitação motora importante. O laudo pericial atesta que o autor possui uma atrofia na perna esquerda, que há limitação parcial nos movimentos do membro inferior esquerdo e que as lesões estão definitivamente consolidadas. Não foram afetados outros órgãos vitais e o autor, ainda jovem, goza de boa saúde atual. A atividade preponderantemente desempenhada é a de serviços gerais e o perito atestou que o autor pode trabalhar sentado.

Portanto, tenho que a condição de saúde do segurado o qualifica a receber o benefício de auxílio-acidente, o qual deve ser concedido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 23/12/2014, na esteira do entendimento jurisprudencial colhido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "verbis":

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". (...) 5. Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não há fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). 6. No caso, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovada a qualidade de segurado da parte, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, com base na fungibilidade da ação previdenciária. 8. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0007319-27.2014.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci Dos Santos, julgado em 22/09/2015, votação unânime, e-DJF3 de 30/09/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

O benefício que ora se defere terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0001356-23.2015.4.03.6325

AUTOR: ADENILSON DA SILVA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 306.662.378-59
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R SANTO GARCIA, 6147 - CASA - POUSADA DA ESPERA
BAURUR/SP - CEP 17023-110
ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: 94
DIB: 23/12/2014
RMI: R\$ 495,62
DIP: 01/03/2016
RMA: R\$ 551,53 (referido a 03/2016)
DATA DO CÁLCULO: 02/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.359,37 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados até a competência de 02/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontando eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.").

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSD/INSS/BAURUR-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Espeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000160-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005597 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON (SP332690 - MARIANA DE CARVALHO RAPINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Rafael Afonso de Brito Goransson, servidor das carreiras do Ministério Público da União, requer a concessão de auxílio-transporte em decorrência dos deslocamentos diários realizados entre sua residência, na cidade de Pirajuí/SP, para a sua unidade de lotação junto à Procuradoria da República, no município de Baurur/SP.

Aduz que o benefício foi indeferido na seara administrativa ao argumento de que o deslocamento indicado pelo servidor não se dá dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídos por municípios limítrofes e regularmente instituídos (Portaria PGR n.º 350/2010, artigo 1º, § 4º). Sustenta que referida limitação não encontra amparo em Lei (Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, artigo 1º). Pondera que não possui condições financeiras de arcar com as elevadas despesas das viagens diárias que realiza. Ao final, requereu a decretação da procedência do pedido, com a concessão do benefício que entende ser de direito e o pagamento das verbas em atraso desde a data do protocolo do requerimento administrativo.

A União Federal apresentou contestação. Sustentou que não há direito ao pagamento do auxílio-transporte no caso específico e pugnou, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-transporte para os servidores do Poder Executivo Federal foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.783, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.165-36, de 23/08/2001, cujo artigo 1º dispõe:

"Art. 1º. Fica instituído o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

A questão não comporta maiores digressões.

A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que a natureza indenizatória do auxílio-transporte não permite que se restrinja o seu pagamento somente àqueles que se utilizam de transporte coletivo, visto que a intenção do legislador foi abranger todos aqueles que precisem fazer uso de meio de transporte para se deslocar de suas residências aos locais de trabalho, seja ele público ou particular. O verdadeiro intuito do legislador foi o de fixar um parâmetro para definir o valor da referida indenização. Daí, então, a referência ao transporte coletivo. Logo, conclui-se que a Lei visa abranger todos os servidores que precisem se deslocar do trabalho para casa, e vice versa, independentemente de serem ou não usuários de transporte coletivo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perflha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n.º 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 238.740/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012, votação unânime, DJe de 05/02/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. (...). 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o 'auxílio-transporte' tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes 'seletivos ou especiais', as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si só, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do 'auxílio-transporte'. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do 'auxílio-transporte' a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável colibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 1.147.428/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 27/03/2012, votação unânime, DJe de 03/04/2012).

Entendo ser manifestamente impertinente a alegação de que o servidor deva arcar com o ônus por sua escolha pessoal de residir em município fora da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião onde se localiza a sede da repartição onde exerce suas funções, uma vez que o intuito do legislador, ao instituir o auxílio-transporte, foi justamente indenizar o trabalhador a melhor exercer o serviço público, sem que isso implique prejuízo à sua remuneração.

Feitas essas considerações, conforme é possível depreender-se do exame minucioso da documentação coligida aos autos virtuais, constata-se que servidor desloca-se, nos dias de semana, entre os municípios de Pirajuí/SP e Baurur/SP para o efetivo desempenho de suas atribuições na repartição pública onde se encontra atualmente lotado, circunstância esta que se amolda à perfeição ao conteúdo abstrato da norma concessiva anteriormente transcrita.

Portanto, a limitação imposta pelo § 4º do artigo 1º da Portaria PGR n.º 350/2010, no sentido de que a concessão do auxílio-transporte é cabível apenas aos deslocamentos realizados dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídos por municípios limítrofes e regularmente instituídos, bem como o condicionamento do deferimento e manutenção à apresentação mensal de segunda via de bilhetes de passagens emitidas pela concessionária de transporte coletivo, não encontra guarida em Lei, tratando-se de inovação legislativa pela via regulamentar.

Dessa forma, comprovada a necessidade de gastos com deslocamento que ocasionam a depreciação de sua remuneração, é imperioso seja o pedido acolhido para declarar o direito do autor a ser indenizado, independentemente do trajeto ou deslocamento realizado, como também da apresentação de comprovantes de despesas com o transporte público.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a UNIÃO FEDERAL proceda, por meio do seu órgão de execução MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à concessão de auxílio-transporte ao autor, na forma da fundamentação, bem como para que pague as verbas em atraso desde a data do protocolo do requerimento administrativo, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, por vislumbra de plano a probabilidade do direito evocado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a União Federal dê cumprimento ao comando sentencial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, do mesmo "Codex", fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as "astreintes" podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ, 6ª T., REsp 201.378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, n.c.r., v.u., j. 01/06/1999). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª T., REsp 267.446/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d.p., v.u., j. 03/10/2000; STJ, 1ª T., AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. José Delgado, n.p., v.u., j. 19/04/2005; STJ, 2ª T.,

REsp 810.017/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, d.p., v.u., j. 07/03/2006; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B), inclusive com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante ulterior desconto em folha de pagamento (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122). Apresentado o cálculo, o autor será intimado a manifestar-se e, caso haja concordância, ou na falta de manifestação, será expedido o competente ofício requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Indefero a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001794-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005841 - ABILIO LUIZ RIBEIRO FILHO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por ABILIO LUIZ RIBEIRO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia-ré a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, mediante cômputo de períodos em que teria laborado como rurícola, conforme registros em carteira de trabalho e documentos outros, trazidos com a petição inicial. O réu respondeu. Sustenta ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o demandante não tem direito ao benefício vindicado, visto que não completou o tempo necessário ao deferimento da aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de concessão da denominada “aposentadoria híbrida”. Cita legislação e jurisprudência que entende cabíveis ao caso, a pede seja julgado improcedente o pedido. Em audiência de instrução, foram tomados os depoimentos do autor e de uma testemunha. Não houve proposta de acordo por parte do réu. Decido.

Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o autor não está a pleitear parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido. O requerimento administrativo foi protocolizado em 20/09/2013, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 18/05/2015. Passo à análise da questão de fundo, definindo os pontos controvertidos. Em contestação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS argumenta que “o período rural de 24/07/78 a 01/05/85, mesmo confirmado administrativamente, não pode ser computado para carência, pois anterior a 1991. E o período de caseiro de 01/01/89 a 31/08/93 (com contribuições recolhidas extemporaneamente) não foi confirmado, dada anotação em CTPS expedida no ano de 1991”. Relativamente ao período de 24/07/1978 a 01/05/1985, pondero que a CTPS constitui, em princípio, documento hábil à comprovação do vínculo, desde que não contenha rasuras, borrões e ressalvas que comprometam sua idoneidade (Código de Processo Civil, art. 386). O art. 62, § 2º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 dispõe que tal documento serve para prova do tempo de contribuição. Examinei pessoalmente a carteira profissional do autor, e o fato é que não se vê nela qualquer indicio de adulteração ou rasura, capaz de tísar a autenticidade das informações ali lançadas, ou mesmo de lançar dúvida quanto à veracidade de seu teor, do ponto de vista formal. Há ainda, nos autos, cópias de folhas de livros de registro de empregados, com carimbo e rubrica de órgão do Ministério do Trabalho, a corroborar a existência dos vínculos ora discutidos. Aplicável ao caso, portanto, o enunciado da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No que concerne ao fato de o réu não haver computado tal período como carência, ressalto que a inexistência de contribuições como trabalhador rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica a parte autora. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência — geral e estatutário —, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628). Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia: “O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.” (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

No que concerne ao vínculo empregatício com Sebastião Lázaro C. Almeida, de 01/01/89 a 31/08/93, há de se esclarecer que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não computou o respectivo período porque a data de emissão da CTPS (1991) seria posterior à data apontada como sendo a de início do contrato de trabalho. Entretanto, basta ler a anotação contida na p. 42 do documento para perceber que o registro foi feito em data posterior porque a primeira CTPS do autor se extraviara, daí porque ele procurou o ex-empregador a fim de que este registrasse novamente o vínculo.

Finalmente, ainda quanto a esse período, não há de se atribuir ao obreiro a responsabilidade pelo fato de que o ex-empregador tenha deixado de recolher ou tenha recolhido extemporaneamente as contribuições devidas à Previdência Social. O empregado não pode ser prejudicado por omissões e incorreções perpetradas pelo patrão, tese esta que tem sido sufragada pela jurisprudência. Deveras, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente, não sendo lícito ao empregador alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou (art. 33, § 5º da Lei nº. 8.212/91). Não fosse assim, e os segurados sob vínculo empregatício seriam duplamente prejudicados, porque amargariam a impossibilidade de cômputo do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Em casos como tais, o STJ tem decidido: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribui exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AGRG 331.748/SP; Rel. Min.Felix Fischer; 5ª T.; J. em 28/10/2003; DJ de 09/12/2003; p.310)”. No mesmo sentido: RESP 642243, Processo 200400314079/PR, 6ª Turma, dec. de 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324, Rel. Min. NILSON NAVES.

Ainda que a ocupação de “caseiro”, constante de alguns vínculos empregatícios do autor, pudesse ser entendida como urbana, isso de qualquer modo não prejudicaria o seu direito, visto que ele, na data do requerimento administrativo, possuía mais de 65 anos de idade, o que lhe garantiria então a concessão da denominada “aposentadoria por idade híbrida”, de que cuida a Lei nº 11.718/2008.

Não tem coerência alguma interpretar o § 3º do art. 48 no sentido de que a atividade rural, mesmo com as alterações da Lei nº. 11.718/2008, dovesse ser sempre imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao implemento da idade mínima. Isso retiraria da regra legal toda a sua eficácia, porque é pouco provável que alguém, tendo prestado contribuições “sob outra categoria de segurado” (v.g., trabalhador urbano, registrado em CTPS, ou mesmo contribuinte individual), tenha decidido retornar ao labor campestre no final de sua vida laborativa. Historicamente, a migração sempre se deu ao contrário, ou seja, rurícolas que, por força do “êxodo rural”, se deslocaram para os conglomerados urbanos em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

As modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social levadas a efeito pela Lei nº. 11.718/2008 não de ser interpretadas em benefício dos segurados, e não em prejuízo destes. Tal conclusão decorre do princípio da proibição de retrocesso social. Este princípio, embora não esteja juridicizado, é corolário lógico do nosso sistema constitucional, vale dizer, dele decorre, tendo por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º). Vale dizer, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Oriene Gonçalves Correia e Erica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”: “(...) Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

Finalmente, registro que há início de prova material de exercício de labor rural pelo autor desde antes do primeiro vínculo empregatício registrado em carteira profissional, como se vê pela sua certidão de casamento, a consignar a profissão de lavrador no ano de 1977, fato este que foi confirmado pela prova testemunhal produzida.

Simulação de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria dessa Subseção mostra que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 218 (duzentos e dezoito) meses de serviço/contribuição, razão pela qual tem direito ao benefício postulado.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência. No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar. De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empeço a que seja deferida na sentença. Mais do que a simples probabilidade, a própria certeza do direito está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório. De seu turno, o perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que: trata-se de benefício de natureza alimentar, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal; e o autor é sexagenário, sendo assim destinatário do sistema protetivo de que cuida a Lei nº 10.741/2003, art. 83, § 1º; o autor desempenha labor que exige grande esforço físico.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar em favor de ABILIO LUIZ RIBEIRO FILHO o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), a partir de 20/09/2013, data do requerimento administrativo. Pelas razões acima alinhadas, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal para, com fulcro nas disposições do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA.

Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de abril de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo até 31/03/2016, totalizam R\$ 29.063,02 (vinte e nove mil, sessenta e três reais e dois centavos), valor atualizado até abril/2016. O cálculo observou os índices de atualização monetária e juros (estes desde a citação) estabelecidos na Resolução CJF nº. 134/2010, com suas alterações promovidas pela Resolução nº. 267/2013, do mesmo Conselho.

Oportunamente, expeça-se requisitório. Oficie-se à APSD/Bauru para implantação do benefício. Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC/2015, art. 98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-53.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005378 - IVETE MAGALI MAHNIS DE SOUZA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ivete Magali Mahnis de Sousa pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte previdenciária, alegando, em síntese, que a Autarquia Previdenciária desprezou os efetivos salários-de-contribuição vertidos em vida pelo instituidor do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas e a exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado em sede administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve sentença extintiva de mérito (termo 6325001890/2013) reconhecendo a incompetência deste Juizado Especial Federal para a causa, a qual foi posteriormente reformada pela Turma Recursal (termo 9301098714/2015), que entendeu não ter ocorrido a superação do limite de alçada previsto no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001.

Com a baixa dos autos, houve conversão do feito em diligência para a elaboração de cálculos (termo 6325018173/2015), em relação aos quais a parte autora manifestou integral concordância (c.f. petição anexada aos autos em 15/02/2016).

É o sucinto relatório. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O parecer elaborado pela contadoria judicial em 05/02/2016 informa o erro na apuração da renda mensal inicial da pensão por morte titularizada pela parte autora, que deixou de computar adequadamente os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo do instituidor do benefício, conforme preceitua a redação atual dos incisos e parágrafos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, procedem as alegações aduzidas na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte NB-21/133.766.077-6 auferida pela parte autora, com o pagamento das prestações em atraso vencidas a partir de 06/05/2005.

O benefício revisto atenderá aos seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002052-53.2010.4.03.6319

AUTOR: IVETE MAGALI MAHNIS DE SOUZA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 317.694.728-35

NOME DA MÃE: IZALTINA MAHNIS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS, 104 - QD 14 - GEISEL

BAURU/SP - CEP 17033-430

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: R\$ 2.158,97 (em 12/2015)

DIB: 30/05/2001

RMI: R\$ 844,94

DIP: 01/01/2016

DATA DO CÁLCULO: 01/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 142.726,59 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até a competência de 01/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora, até a data do ajuizamento da demanda, encontra-se limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes naquela data, tal como expressamente delimitado pela Turma Recursal. Essa limitação não abrange e nem abrangerá as prestações vencidas no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDI/INSS/Bauru para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Espeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Por fim, assevero que a ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a retificação do valor da sentença líquida por meio do recurso previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, incumbindo-lhe, ainda, apresentar planilha de cálculos pormenorizada que denuncie, de maneira cabal, o equívoco perpetrado pela contadoria do juízo ("ex vi" TR-JEF-SP, 5ª Turma, Mandado de Segurança nº 0041999-92.2010.4.03.9301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJE-3ªR de 04/04/2011).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002966-95.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005861 - ELIO JOSE PICELLI (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Como bem assinalado no aresto embargado, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, logo, considerando que a primeira prestação atrasada recebida administrativamente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ocasião do deferimento do benefício, também englobou a competência de 02/1998, entendendo que o lamentável reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório era a medida que se impunha ao caso concreto.

Vale lembrar que eventual desacerto do entendimento adotado em sentença desafia recurso inominado e não embargos de declaração, por não se tratar de contradição do julgado com ele mesmo ou a pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido.

Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'erro in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005863 - CLEIDE GIMENES DOS SANTOS SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como pretendendo a reversão da improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado necessita ser complementado.

A autora-embargante alega que a vedação à percepção do auxílio-doença, de acordo com o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, dar-se-á quando o segurado filiar-se incapacitado para as suas atividades habituais e não quando for portador da doença que levar à dita incapacidade.

No entanto, a interpretação que se pretende dar à legislação em comento, à luz dos fatos e das provas coligidas nestes autos virtuais, implicará verdadeira burla à própria concepção securitária do sistema, que simplesmente deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que, nestas condições, o trabalhador somente verteria contribuições quando eventualmente necessitasse de um benefício.

Em suma, não haveria mais previdência.

O preceito insculpido no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, também possui uma finalidade atuarial, até porque a Previdência Social precisa manter-se financeiramente hígida ao longo do tempo para assim cumprir o seu papel maior, que é o pagamento dos benefícios àqueles que venham a sofrer as contingências sociais previstas na lei e que lhes retirem a capacidade de trabalho, o que reclama, à toda evidência, o prévio (e não a posterior) pagamento de contribuições ao sistema.

Assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal.

No caso destes autos, a autora conta com 49 anos de idade.

Declara-se doméstica.

Filiou-se ao Regime Geral Previdenciário, pela primeira vez, na qualidade de segurada facultativa, em 01/07/2013, quando contava com 47 anos de idade e já acometida pela neoplasia de mama esquerda que a levou a se submeter a tratamento quimioterápico no ano 2012 e que culminou em uma mastectomia cerca de três anos depois (2015).

Vale dizer, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social deu-se quando o estado de saúde da autora-embargante já se encontrava comprometido pela moléstia tida por incapacitante pelo perito judicial, o que definitivamente não permite a concessão do benefício por implicar a pré-existência de que trata a Lei de Benefícios, na esteira do entendimento usualmente aceito por nossos Tribunais Pátrios.

A esse propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. (...). CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA E CONSTATAÇÃO DA DOENÇA PREEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Omissão. II - Para fazer jus ao auxílio-doença toma-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III - No entanto, o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são pré-existentes à nova filiação do agravante ao regime previdenciário. IV a VII - Omissis. VIII - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3ªR de 05/08/2009, grifos nossos).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para complementar a fundamentação do comando sentencial e manter, contudo, a improcedência do pedido.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005390 - HELENA RIEKO HIRAI (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, no que toca a determinado período em que a autora-embargante alega ter desempenhado o labor campestre.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in iudicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, conferindo interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN IUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in iudicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, anoto que o acolhimento da pretensão deduzida pela autora-embargante em nada alteraria o resultado do julgado, uma vez que a improcedência da ação está calcada no fato de a demandante ter deixado a labuta rural no ano de 2002, tendo completado seus 55 anos de idade somente no ano de 2008, quando já perdida a qualidade de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social.

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005608 - LETICIA DA SILVA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in iudicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, conferindo interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN IUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in iudicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005389 - EZILDA ANTONIA DA SILVA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in iudicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, conferindo interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN IUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in iudicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004095-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005864 - GENI GARCIA ALVES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como pretendendo a reversão da improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado necessita ser complementado.

A autora-embargante alega que a vedação à percepção da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, dar-se-á quando o segurado filiar-se incapacitado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e não quando for portador da doença que levar à dita incapacidade.

No entanto, a interpretação que se pretende dar à legislação em comento, à luz dos fatos e das provas colhidas aos autos virtuais, implica verdadeira burla à própria concepção securitária do sistema, que simplesmente deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que, nestas condições, o trabalhador somente verteria contribuições quando eventualmente necessitasse de um benefício.

Em suma, não haveria mais previdência.

O preceito insculpido no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, também possui uma finalidade atuarial, até porque a Previdência Social precisa manter-se financeiramente hígida ao longo do tempo para assim cumprir o seu papel maior, que é o pagamento dos benefícios àqueles que venham a sofrer as contingências sociais previstas na lei e que lhes retirem a capacidade de trabalho, o que reclama, à toda evidência, o prévio (e não a posterior) pagamento de contribuições ao sistema.

Assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal.

No caso destes autos, a autora conta com 58 anos de idade.

Declara-se dona de casa.

Verteu contribuições ao Regime Geral Previdenciário até 02/2005 e a ele retornou em 01/07/2014, na qualidade de segurada facultativa, quando contava com idade avançada e já acometida pela insuficiência cardiopulmonar reputada totalmente incapacitante pelo perito judicial.

A corroborar esta assertiva, reporto-me novamente ao elucidativo laudo pericial: "(...) Relata a Autora que no mês de abril de 2009 iniciou subitamente com dispnéia e dor torácica acompanhada de pequeno grau de hemoptise (sangue vindo do pulmão). Foi hospitalizada permanecendo por três dias. Posteriormente manteve acompanhamento com pneumologista com diagnóstico de embolia pulmonar. No ano de 2012 novo episódio de embolia pulmonar, permaneceu em tratamento na UTI. A partir daí a sua qualidade de vida ficou bastante prejudicada em função da dificuldade respiratória. (...)".

Vale dizer, a re-filiação ao Regime Geral de Previdência Social deu-se quando o estado de saúde da autora-embargante já se encontrava severamente deteriorado pela moléstia tida por incapacitante pelo perito judicial, o que definitivamente não permite a concessão do benefício por implicar a pré-existência de que trata a Lei de Benefícios, na esteira do entendimento usualmente aceito por nossos Tribunais Pátrios.

A esse propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. (...). CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA E CONSTATATAÇÃO DA DOENÇA PREEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Omissis. II - Para fazer jus ao auxílio-doença toma-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III - No entanto, o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são pré-existentes à nova filiação do agravante ao regime previdenciário. IV a VII - Omissis. VIII - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3R de 05/08/2009, grifos nossos).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para complementar a fundamentação do comando sentencial e manter, contudo, a improcedência do pedido.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005612 - ANDRE LUIZ NUNES DA LUZ (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença foi omissa no que toca aos períodos de labor especial desempenhados de 02/08/1983 a 01/09/1986, de 12/11/1985 a 19/08/1989, de 12/09/1991 a 04/02/1993, de 07/12/1998 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 17/07/2007, bem como visando a alteração do resultado do julgado com vistas à concessão de aposentadoria desde a data do protocolo do requerimento administrativo.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo não ser cabível o acolhimento da pretensão da parte autora, ora embargante, uma vez a fundamentação contida na petição inicial (vide pags. 06/07) não foi suficientemente clara quanto à efetiva recusa da Autarquia-ré em acolher a especialidade dos períodos que afirma terem sido omitidos pelo comando sentencial.

Portanto, é mais do que razoável que a sentença tenha se limitado aos períodos em que houve pedido expresso de averbação como sendo especiais, quais sejam, de 10/11/2010 a 18/01/2012, de 19/05/2014 a 02/06/2014, de 06/05/2012 a 28/01/2014 e 01/09/2014 a 31/01/2015 (ver p. 7 da petição inicial, destaques em amarelo), sob pena de o Judiciário incidir em violação ao disposto nos artigos 141 e 479, ambos do Código de Processo Civil, bem como vulnerar o princípio do contraditório, qualquer que seja o argumento fático aventado pelo demandante.

Aliás, o juiz tem o dever de compor a lide nos limites do pedido da parte autora e da resposta do réu, dado que o sistema processual em vigor veda a sentença "extra vel ultra petita partium". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 472.276/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 22/07/2003) já decidiu que se deve "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão."

Portanto, a indicação precisa e clara daquilo que se pede ao Estado-Juiz é fundamental. Tanto que, por força do princípio da estabilização da demanda, eventual modificação do pedido ou da causa de pedir só tem lugar até a citação.

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'erro in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006734-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005379 - DAIZA SEBASTIANA GALICIA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, no que toca ao termo inicial da aposentadoria por invalidez deferida e da respectiva majoração da renda mensal em 25%.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo não ser cabível a pretendida retroação do termo inicial da aposentadoria por invalidez, da majoração da renda mensal em 25% (artigo 45, Lei n.º 8.213/1991) e das prestações em atraso, uma vez que tais pedidos seriam objeto de apreciação por ocasião da reavaliação periódica da segurada pelos médicos credenciados junto à Previdência Social, ou seja, em 28/03/2015, como expressamente consignado pela parte autora na petição inicial (c.f. item 11, pag. 03).

Além disso, a fixação do termo inicial do pagamento das prestações atrasadas a partir de 28/03/2015, e não a partir de 07/07/2007, deve-se ao fato de ter havido o transcurso de hiato temporal substancialmente importante entre o alegado advento da incapacidade omni-profissional (07/07/2007) e o ajustamento de ação (05/12/2014), de forma que igualmente compete ao Juízo a fazer valer o princípio da razoabilidade quando da fixação dos atrasados, promovendo um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado

promover a competente ação judicial ("dormientibus non succurrit jus").

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003605-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325005862 - NILZA APARECIDA MONTEIRO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional. É o sucinto relatório. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, não há vício a ser sanado pela via da embargabilidade.

O autor-embargante sustenta que a sentença está evadida de erro material, uma vez que a data do início do pagamento (DIP) deveria ter sido fixada na mesma data do início do benefício (DIB).

No entanto, à luz do laudo contábil que se encontra resumida na Súmula de Julgamento de que trata o comando sentencial, a data de início do benefício (DIB) foi fixada em 25/06/2014, enquanto que os valores em atraso, correspondentes ao período compreendido entre 25/06/2014 (DIB) e 31/10/2015 (último dia do mês imediatamente anterior à feitura do parecer contábil judicial), correspondeu ao montante de R\$ 24.983,72.

Portanto, a data de início do pagamento a ser efetuada na esfera administrativa (DIP) não poderia ser diferente daquela que constou em sentença, ou seja, 01/11/2015, justamente porque é a partir deste momento que passarão a vencer as parcelas posteriores à elaboração da conta que respalda o parecer da contadoria judicial.

Por fim, não há este Juízo deixar de fazer menção remissiva às ponderações do digno Procurador Autárquico, no sentido de que o acolhimento da pretensão do autor-embargante acarretará o pagamento em duplicidade, especificamente no que toca ao período computado na conta de liquidação e acatado pela sentença, ou seja, entre 25/06/2014 e 31/10/2015.

Definitivamente, não há prejuízo algum ao autor-embargante.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002660-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005540 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/137.601.902-4) no interregno compreendido entre 18/08/2005 (DER) e 29/06/2015 (DER revisional).

Por sua vez, a Autarquia-ré contestou o feito e alegou, sinteticamente, a existência de coisa julgada em relação ao processo n.º 0001304-26.2007.4.03.6319, bem como pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com os documentos anexados ao feito pela autarquia-ré, verifico que o autor ajuizou a ação n.º 0001304-26.2007.4.03.6319 visando à averbação de períodos contributivos junto ao Instituto-réu, com a consequente revisão de seu benefício previdenciário. Entretanto, em sede de execução, verificou-se que a inclusão dos tempos de serviço reconhecidos judicialmente e a revisão do benefício implicaria na diminuição de sua renda mensal, razão pela qual foi proferida sentença de extinção da execução.

Por sua vez, o autor ajuizou a ação n.º 0001646-38.2015.4.03.6325 pleiteando novamente a revisão de sua aposentadoria, sendo esta extinta sem resolução de mérito ante a existência de coisa julgada.

Sendo assim, verifico que a questão objeto da presente demanda já foi apreciada nas ações supramencionadas, tendo sido impostos, inclusive, os limites quanto à impossibilidade de não pagamento das prestações em atraso.

Desta forma, resta caracterizada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada.

Importante salientar que a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 502 CPC) está intimamente ligada à ideia de término da ação, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo.

O artigo 503 do diploma processual civil pátrio complementa o conceito de coisa julgada, ao prescrever que "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."

Em outras palavras, quando a sentença faz coisa julgada, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição por ela emanada, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei.

A eficácia preclusiva da coisa julgada "lato sensu" também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controversia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 508), sendo certo que a segunda hipótese não se subsume a este caso concreto, pois a sentença proferida nos autos do processo n.º 12/2006 manifestou-se expressamente sobre a incapacidade laboral do autor aqui novamente sustentada.

A ideia de relativização da coisa julgada, com a finalidade de que prevaleça outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico, também é inaplicável ao caso concreto, haja vista que o Juízo no qual tramitaram as ações anteriores observou todos os ditames concernentes ao devido processo legal durante a condução daquele feito, sendo oportunizado, inclusive, ao requerente, o exercício do direito de recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, segundo as normas processuais aplicáveis.

Dessa forma, por não mais ser possível novo pronunciamento sobre a "res in iudicio deducta", diante da existência de coisa julgada, entendo por bem EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325005771 - LAURITA MIRANDA DE SOUZA CLEMENTE (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de pensão por morte previdenciária de que é titular, com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido revisional, pugnano, ao final, pelo não acolhimento do pedido. Na fase de saneamento do feito, foram apresentadas informações (c.f. ofício anexado em 25/02 e 20/04/2016) atinentes ao benefício que originou a pensão por morte que se pretende seja revista por meio desta demanda judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/088.190.984-0 (DIB em 08/05/1991 e DCB em 14/06/2007) que deu origem à pensão por morte da parte autora (NB-21/143.329.674-5, com DIB em 14/06/2007 e paga até os dias atuais), uma vez que não há cálculo (ou recálculo) da renda mensal desta, nos termos do que dispõe o artigo 75, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997 e vigente ao tempo do óbito do instituidor, bem como do artigo 39, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999.

No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão foi calculada com base na redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, que assim estabeleceu:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(...)"

Como se observa da simples leitura do dispositivo acima transcrito, não havia qualquer determinação no sentido de se considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, uma vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão, não se encontravam vigentes os ditames do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada a Lei n.º 9.876/1999.

O que a lei estabeleceu, à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende revisar (e que, por consequência lógica, iria refletir sobre a renda da pensão por morte), era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade,

e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses.

Dessa forma, percebe-se claramente que o pedido deduzido na inicial, muito embora supedaneado em jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Pátrios, em nada aproveitará à parte autora, dado que a Autarquia Previdenciária não se descurou de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício originário.

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo "(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...".

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora (CPC, artigo 485, VI).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001081-37.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001082-22.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PIERANGELO

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-07.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIS APARECIDA GRADANTE

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001102-13.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA JOANA

ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001105-65.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA GOMES DA SILVA DINI

ADVOGADO: SP343717-ELLEN SIMÕES PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001108-20.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-87.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO LEME

ADVOGADO: SP304512-JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001111-72.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENJAMIN NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-57.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS ZAMBOM

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-27.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARANDA

ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-12.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE BIANCA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP265246-CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-94.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETE ROSATTI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-79.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001118-64.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINETE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001119-49.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA SEGATTI
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001120-34.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-19.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE HENRIQUE
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-04.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELIALDO SANTIAGO MARTINS
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-86.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE JESUS DIDONE
ADVOGADO: SP360419-PHAOLA CAMPOS REGAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000209-91.2016.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALCINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259716-JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-17.2016.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SOARES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-52.2016.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE SILVA
ADVOGADO: SP360852-ANDREUS RODRIGUES THOMAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-57.2016.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO EDUARDO COCCO
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001442-26.2016.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE CLOVIS DA VEIGA BATAGELLO
ADVOGADO: SP110364-JOSE RENATO VARGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001806-95.2016.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003586-07.2015.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO ZALLA
ADVOGADO: SP226059-GIULIANA ELVIRA IUDICE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004709-74.2014.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MOREIRA
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP199338-DANIEL GIATTI ASSIS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007065-77.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ALAVARCE
REPRESENTADO POR: EDNA TEREZA ALAVARCE MARTINEZ
ADVOGADO: SP304381A-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007750-49.2014.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE ABREU SILVA
ADVOGADO: SP286986-ELISANDRA VENTURINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000150

ATO ORDINATÓRIO-29

0001462-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000552 - MAYRA REGINA DOS SANTOS CARVALHO (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 33) anexa aos autos"

0000036-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000553 - MARIA INES FABIANO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 151/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000557-95.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RABELLO
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-65.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO TOYOZO NAKAMORI JUNIOR
ADVOGADO: SP326266-LUCAS SANTOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-50.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-35.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA PEDREIRA DE AZEVEDO LOPES
ADVOGADO: SP290997-ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-20.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-05.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-87.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP143890-JULIANA SOARES SILVA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-72.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP145669-WALTER DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-57.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MACEDO
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-42.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-27.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE NEVES CIRIACO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000569-12.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIUS ALVARENGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000555-28.2016.4.03.6340
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: SARA BEATRIZ ARAUJO GOULART VIEIRA
ADVOGADO: AP001539-WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000173

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0004345-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001360 - NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001290-89.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001357 - IRACI NOVAIS LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003125-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001358 - TALITA CRISTINE DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0000447-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001356 - APARECIDA CLEUSA DA SILVA NASCIMENTO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0003460-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001359 - JOSEFA SANDRA BARBOSA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002342-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001349 - JANDIRA MARIA DE PAULA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, científico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados na Caixa Econômica Federal.

0002572-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001419 - JOSIAS ROSA DE ALMEIDA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
0001207-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001409 - CARMEM SANTINO PINHEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0003118-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001425 - DANIELA RODRIGUES QUERINO DA SILVA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIACÃO CONTE)
0002622-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001420 - NATAL VIOTO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
0008000-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001429 - ZELIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
0000017-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001402 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MORAES FRANCESCINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0003356-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001428 - MARIA DE JESUS FERREIRA MAURIZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
0002750-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001422 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
0001822-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001413 - SILVIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
0000575-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001405 - JOAQUIM PINHEIRO LANDIM (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
0002738-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001421 - DEBORA CRISTINA TANZI (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
0001812-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001412 - JOALES DE JESUS SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
0001877-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001414 - JURANDY EVANGELISTA SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
0002547-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001418 - MARILANE FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
0000295-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001403 - KELLY CRISTINA ROMERO OHASHI (SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR)
0003284-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001427 - MIGUEL CARLOS DA SILVA SANTOS (SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO)
0001338-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001410 - NEUMA FERREIRA SARAIVA CAMARGO (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA)
0000763-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001407 - MARIA ERCILIA ARRUDA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0000895-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001352 - VALDINEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0001995-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001344 - ERETIDES SANTOS BEZERRA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
0002711-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001354 - WALTER LEONEL (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002505-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001353 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
0002808-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001350 - JOSE ADILSON CORDEIRO BISPO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
0004041-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001346 - CARLENE FELICIANO DAMASCENO SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
0003532-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001345 - JOSE FIALHO DE CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
0000177-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001343 - SANTINA FRANCELINO DO NASCIMENTO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
0004237-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001347 - LUCIA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
0004256-25.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001348 - ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
0004163-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001355 - RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, científico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados no Banco do Brasil.

0001727-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001375 - JOSEFA MACIEL DA SILVA ALVES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
0002908-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001395 - SONIA LOPES DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
0002718-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001389 - ENEDINA GENEROSA DE SOUSA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)
0002427-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001386 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
0001082-08.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001367 - OSWALDO DE MEIRA LIMA (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS)
0000042-72.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001361 - JOAO EDSON TEIXEIRA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
0001153-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001369 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
0001987-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001380 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
0001849-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001377 - LUIZA DE JESUS PINHEIRO ROCHA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
0001801-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001376 - ARMINDA SANTOS DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
0002883-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001394 - FRANCISCO CANINDE RAMOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
0002371-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001383 - MARIA DOS SANTOS MORAES (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA)
0002878-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001393 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
0003412-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001401 - VERALUCIA RIBEIRO VITORIA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
0001402-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001373 - LEOLFORA LUIZ GUIMARAES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
0001209-43.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001371 - IRACI SANTOS DE OLIVEIRA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
0002163-89.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001381 - JUSCELIO NEVES MAGALHAES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)
0002355-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001382 - JOELMA ALBUQUERQUE DAS NEVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
0002737-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001390 - JORGE JOVELINO LUCIO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
0002395-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001384 - EDEMILSON FRANCISCO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ)
0001477-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001374 - SEBASTIAO PEREIRA DA FONSECA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
0003290-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001400 - RANILDA DE JESUS ALMEIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
0002812-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001392 - CARMINO ABEL COELHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
0003021-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001398 - JOSE SOARES MAGALHAES (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
0001898-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001378 - COSMERINDA RODRIGUES DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
0001149-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001368 - FILIPE VIBER DE OLIVEIRA (SP174951 - ADRIANA MONTILHA) VITÓRIA VIBER DE OLIVEIRA (SP174951 - ADRIANA MONTILHA) CARLOS EDUARDO VIBER DE OLIVEIRA (SP174951 - ADRIANA MONTILHA)
0003086-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001399 - JOSE ERALDO MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
0002408-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001385 - ANA MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
0001394-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001371 - NEUZINA BARBOSA DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
0002786-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001391 - MARCELO CESAR DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0002493-86.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001387 - STELA DE PAULA PINTO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP352754 - GABRIELA DIAS)
0002531-98.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001388 - LUIZ SALUSTIANO BARBOSA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
0002937-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001396 - RODRIGO ANTONIO FERREIRA LOPES DA CRUZ (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
0002938-07.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001397 - MARIA DOLORES GALLIS (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)
0001196-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001370 - NAIR MARIA ROSA DE JESUS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
0000297-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001363 - FRANCISCO MAUIRES MONTEIRO PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
0000127-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001362 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
0000906-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001365 - THIAGO HENRIQUE BRAGA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000155/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001395-77.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE COSTA
ADVOGADO: SP313259-BRENO LEONARDO DA COSTA GALVÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001413-98.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDLANIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP251074-MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-53.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001417-38.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA FIORI RAMOS
ADVOGADO: SP197628-CASSIANO COSSERMELLI MAY
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-23.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR LICA ROBERTO
ADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-08.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CARNOVALLI
ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001420-90.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILZA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2016 10:45 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001421-75.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO JOSE PATROCINO
ADVOGADO: SP345486-JOAO PAULO WALEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001423-45.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001425-15.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGER ALEXANDRE GALVAO BARBOSA GOULART
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-82.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001429-52.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY LUIZ ALESSI CARRARA
ADVOGADO: SP186568-LEIVAIR ZAMPERLINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000139-92.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO: SP103898-TARCISIO RODOLFO SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-02.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO: SP103898-TARCISIO RODOLFO SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-95.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001306-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005677 - JOSE CARLOS DE MATTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0001267-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005175 - ANTONIO CELSO GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.

Com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000436-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005906 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 26/02/2016, para regularizar a representação processual, apresentar comprovante atualizado de residência e, sob pena de infêrrimento da gratuidade, juntar declaração de hipossuficiência, cumpriu parcialmente a determinação judicial.

Apresentou a parte autora comprovante de residência em nome de terceiro, desacompanhado de cópia do contrato de locação ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, com firma reconhecida e com as advertências do art. 299 do Código Penal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma dos arts. 98 e 99 do CPC. Ressalta-se que, embora a declaração de hipossuficiência tenha sido, aparentemente, subscrita pela autora, sem a correspondente assinatura, ante a revogação dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.050/51 pelo art. 1.072, III, do CPC, deve ser concedido o benefício requerido, haja vista que a declaração contida na petição inicial é suficiente para suprir-lhe a falta.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se

0000480-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005908 - ANTONIO HONORATO ALVES (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 29/02/2016, a esclarecer seu pedido, manifestou-se no sentido de delegar ao Juízo "qual o índice deve ser aplicado a conta vinculada ao FGTS".

Ora, os arts. 319, inciso IV, 322 e 323 do CPC atribuem à parte o dever de deduzir, na petição inicial, pedido certo (ou seja, descrever, de forma clara e idene de dúvida, a natureza do bem jurídico postulado) e determinado (externar pretensão, quer no tocante à qualidade, quer no tocante à extensão, o bem da vida).

É ônus daquele que provoca a atuação do Estado-juiz observar os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de inviabilizar o efetivo exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório pela parte adversa, bem como de obstar o julgamento pelo magistrado ante a incerteza e imprecisão da pretensão de direito material deduzida em juízo.

Os princípios do dispositivo e da inércia da jurisdição não impõem ao magistrado o dever de substituir a vontade da parte demandante e, ex officio, corrigir os pedidos vinculados no petítório inicial. Cabe ao juiz, na forma do art. 321 do CPC, em atendimento à instrumentalidade do processo, ao proferir despacho determinando a emenda da inicial, tão-somente indicar qual é o vício de que padece, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

No caso em testilha, conquanto este Juízo tenha determinado à parte autora para que informasse qual o índice de correção monetária que almeja ser aplicado na correção dos valores depositados em sua conta fundiária, quedou-se inerte, na medida em que, através de petição protocolada nos autos deste feito, transmitiu para o Estado-juiz o ônus de dizer se aplicável o "IPCA ou INPC".

Repise-se, é ônus do autor articular de forma clara e precisa os fatos alegados na exordial e deduzir pedido certo e determinado, o qual limitará a atividade cognitiva do magistrado, ante os princípios da adstrição e da congruência da sentença ao pedido do demandante.

Dessarte, o não atendimento do comando judicial implica, antes da citação do réu, o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito. E, após a formação da relação processual, deve o feito também ser extinto sem exame do mérito, mas por outro fundamento, qual seja, a ausência de requisito processual de validade da relação processual (formalidade da petição inicial).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se

0000928-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005894 - AMERICO JOSE GOMES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para que regularizasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, arquivo 7 - decisão jef.pdf, para que apresentasse comprovante de residência atualizado, "emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias", a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Cancele-se a audiência marcada.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se

0000953-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327005911 - LINCOLN JOSE LOPES LIMA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 30/03/2016, para apresentar planilha de cálculo atualizada que correspondesse ao proveito econômico da pretensão deduzida em juízo, quedou-se inerte.

Deixou, portanto, a parte autora de cumprir um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, qual seja, o valor da causa.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, V, 330, IV, e 485, I, todos Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0004760-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005888 - SALETE OLIVEIRA COSTA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Petições anexadas aos autos em 23/11/2015 e 07/12/2015: Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o pedido de reconhecimento do período de trabalho como empregada doméstica (20/03/2006 a 15/07/2011), fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2016, às 14h, neste Juizado Especial Federal.

3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

5. Intimem-se.

0001233-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005901 - VERA LUCIA CUSTODIO (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012338220164036327-25-17496.pdf, em 15/04/2016: Recebo a petição como emenda a inicial.

Verifica-se que não foi designada perícia social, determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Cumpra-se

0000893-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005884 - JUVELINA DE BRITO BOTARO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição 00008934120164036327-141-21957.pdf de 28/04/2016 como emenda a inicial.

Nomeio a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Cumpra-se

0004913-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005882 - CARLOS DOUGLAS VITORIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Retifico o despacho anteriormente proferido uma vez que a documentação ali referida foi apresentada pela parte autora.

Portanto, o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos anexados em 05/02/2016 e em 16/02/2016, na forma do art. 437, §1º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001928-41.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005924 - NIVALDO FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000256-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005932 - CLERI DE FATIMA DE LUCENA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002515-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005921 - MARIA RODRIGUES GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001793-29.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005925 - EDMAR INACIO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002388-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005922 - IVANI MOREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000941-05.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005929 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002012-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005923 - SILVINO DE JESUS MOISES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003608-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005918 - CARLOS RAMOS CAMARGO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000662-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005931 - ANTONIO MARCOS LIMA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA, SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004642-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005916 - LUIZIA APARECIDA DIAS DOS SANTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000123-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005933 - JOSE DIMAS BRAZ (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001195-75.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005928 - ELIEZER GARCIA (SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001520-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005927 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003384-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005919 - ADAO CHAVES DIAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001737-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005926 - WANESSA ITALO AFFINI (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003092-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005920 - EDELFIDES CARDOSO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003630-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005917 - RENATA DIB DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000758-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005930 - GILBERTO SILVA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001281-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005902 - MIRIAN DA SILVA SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012814120164036327-141-15668.pdf, em 25/04/2016:

Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 12/05/2016, às 11h05min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Cumpra-se

0000139-92.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005935 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista o Estatuto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, apresentado às fls. 21/34 do arquivo 824.pdf dos autos principais de n.º 00008240220164036103, e diante do rol dos sujeitos que podem ser parte autora no Juizado Especial Federal, conforme previsto no inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, intime-se a parte autora para esclarecer se enquadra-se nessa condição, para o prosseguimento deste feito e dos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001364-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005900 - DIOGO FELIPE FERREIRA RAMIRES (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 18/05/2016, às 18:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0000824-02.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005934 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Verifico que o processo de n.º 00001399220164036103, distribuído por dependência a estes autos, não é capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista o Estatuto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, apresentado às fls. 21/34 do arquivo 824.pdf dos autos principais de n.º 00008240220164036103, e diante do rol dos sujeitos que podem ser parte autora no Juizado Especial Federal, conforme previsto no inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, intime-se a parte autora para esclarecer se enquadra-se nessa condição, para o prosseguimento deste feito e dos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0003926-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005887 - PLACIDIO DE MORAES LEITE (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição anexada em 11.04.2016 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração apresentada no arquivo 13, fl. 2.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar nova petição inicial, haja vista que a que se encontra nos autos pertence a pessoa estranha ao acadastrado.

Saliento que deve a parte autora observar o requisito da formulação do pedido e do valor da causa, anexando a planilha de cálculo referente ao autor PLÁCIDO DE MORAES LEITE.

Deverá, ainda, regularizar o comprovante de endereço, posto que o apresentado encontra-se em nome de "Marta Teixeira" (possível nome de solteiro do cônjuge "Marta Teixeira de Lima").

Intime-se.

0000988-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005896 - SILVANA CIBELE DA CRUZ ROSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009887120164036327-141-17844.pdf, em 27/04/2016: Recebo a petição como emenda a inicial.

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar pericia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 19/05/2016, às 08h40min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Cumpra-se

0001257-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005936 - FERNANDO DA COSTA SILVA (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X M2 FG ALIMENTOS LTDA-ME (- M2 FG ALIMENTOS LTDA-ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as rés a fim de se manifestarem sobre a petição anexada em 27/04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a intimação da empresa M2 FG ALIMENTOS LTDA - ME na pessoa de seu representante legal, senhor Marcus Vinicius Lima Granjeiro, no endereço indicado no WEBSERVICE da receita federal, anexado em 25/09/2015, nos termos do despacho proferido em 16/12/2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000956-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005885 - WILLIAM FIALHO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009566620164036327-141-25440.pdf, anexada em 29/04/2016: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0000658-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005890 - JOSE VALDECIR LUCIO DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 10 (dez) dias para cumprir o determinado no arquivo 09 - despacho jef.pdf, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0000843-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005898 - RAQUEL FELIX DE OLIVEIRA SOUZA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição anexada em 25.04.2016, como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar RAQUEL FELIX DE OLIVEIRA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora juntar aos autos documentos onde conste o nome atual da parte autora (procuração, declaração de hipossuficiência e

comprovante de residência).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0001304-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005912 - MARIA APARECIDA DE ASSIS NEVES (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00013048420164036327-25-18749.pdf, anexada em 28/04/2016: Recebo a petição como emenda a inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/05/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Cumpra-se

0000803-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005892 - MARIO MARCONDES MOREIRA FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

2.1. Juntar aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja, dando cumprimento integral ao despacho proferido em 30.03.2016.

3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

4. Intime-se

0000981-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005903 - SERGIO FERNANDO DE ARAUJO CUNHA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009817920164036327-25-20332.pdf, anexada em 27/04/2016:

1.Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

2. Indefiro os quesitos n.ºs 02, 03, 04, 05, 06 e 08 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica.

3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Cumpra-se

0001356-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005899 - IRENE TEREZINHA ALVES DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1. regularizar a representação processual, juntando procuração legível.

2.2. juntar cópias legíveis dos documentos anexados no arquivo DOC.02.pdf.

2.3. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.4. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

2.5. apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia - NB 175293394-7, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. Intime-se

0000341-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005889 - EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora comprovar o alegado na petição anexada em 18.04.2016, devendo trazer cópia da decisão judicial na qual consta que a Srª Luzia Esther Rocha Pereira da Silva foi nomeada inventariante, bem como certidão de objeto e pé dos autos em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Estadual de Jacareí - SP.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0001057-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327005897 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00010570620164036327-141-17285.pdf, em 26/04/2016: Recebo a petição como emenda a inicial.

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2016, às 08h20min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0001420-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005904 - AILZA CARDOSO DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001419-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005905 - ADRIANO CARNOVALLI (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001393-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005873 - GUILHERME NICO MACHADO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.)
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome do cadastro de restrição de crédito, bem como indenização em danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não há prevenção, litispendência ou coisa julgada com o feito apontado no termo de prevenção (processo n.º 00039786220154036103), pois esse foi extinto sem resolução de mérito.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O autor alega que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de parcela de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal, debitada indevidamente no dia 17 de fevereiro de 2014. Afirma que efetuou a quitação do financiamento em 17 de janeiro de 2014 e a inscrição foi efetivada por Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

Aduz, ainda, que a CEF, reconhecendo a inexistência do débito do autor, bem como a cobrança indevida, procedeu o depósito de R\$1.432,23 na sua conta no dia 28/03/2016.

Cumprir ressaltar que o documento de fl. 03 do arquivo DOCS ANEXOS INICIAL.COMPRESSED-1.pdf (extrato de negativação) encontra-se ilegível e o extrato da conta do autor (fl. 10), na qual consta o depósito de R\$1.432,23 em 28/03/2016, não identifica o depositário. Dessa forma, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível, neste juízo de cognição sumária e superficial, afastar a legalidade na conduta da CEF.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito para:
 - a) juntar cópia legível do documento de fl. 03 do arquivo DOCS ANEXOS INICIAL.COMPRESSED-1.pdf
 - b) juntar cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 - c) esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88, pois segundo alega na inicial a inscrição foi realizada pela corré.
4. Após cumprido o item 3, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação prévia, oportunidade em que será determinada a citação dos corréus.
5. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
6. Intime-se

0001413-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005907 - MARIA EDLANIA GOMES BARBOSA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópia integral de seu Documento de Identidade e de documento que comprove seu Cadastro de Pessoa Física.
5. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3 e 4, pois impertinentes ao objeto da pericia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A pericia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
6. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0001417-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327005886 - SABRINA FIORI RAMOS (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a liberação imediata do seu seguro desemprego.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "*fumus boni iuris*".

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" "art6" (Revogado); HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6367.htm" Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5890.htm" Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" "art18." art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador

concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" "art1" (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" "art14" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" "art14" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores que se trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" "art14" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Narra a parte autora que requereu o pagamento do seguro desemprego e teria direito a quatro parcelas de R\$ 1.542,24, no total de R\$ 6.168,96. No entanto, a ré não efetuou o pagamento das referidas parcelas, tendo em vista possuir renda própria como sócia de empresa.

A autora juntou aos autos carta de notificação de dispensa da Associação Paulista de Desenvolvimento de Medicina (AME de São José dos Campos), datada de 02/03/2016 à fl. 20 do arquivo AÇÃO E DOCUMENTOS.pdf, cópia da alteração contratual da Empresa CAFES- Cia de Atendimento de Fisioterapia Especializada LTDA, onde consta sua retrada da sociedade em dezembro de 2014 (fls. 41/53 do mesmo arquivo), mediante o recebimento de valores referentes à venda de suas quotas e respectivos haveres.

Desta forma, ainda que não tenha recebido pro-labore da empresa, conforme afirma, a autora auferiu renda em razão da venda de sua quota parte na empresa da qual era sócia.

Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela antecipada.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para a parte autora:
 - 3.1 juntar cópia legível do documentos de fl. 11;
 - 3.2 juntar cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
4. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, os quais devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS
5. Regularizado o feito, cite-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001336-86.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLANE DA SILVA SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-71.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DA COSTA
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-56.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBURGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-41.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-26.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CAPUTO
ADVOGADO: SP232988-HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-11.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-93.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LOPES CORADO
ADVOGADO: SP208669-LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-78.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ANITELE
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-63.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP162926-JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-48.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA
ADVOGADO: SP327575-MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-25.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA STEFANI DA SILVA
ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-10.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PELIM
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-92.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP336841-JAIR EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-77.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-47.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO JOSE DE CREDDO
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-54.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL AMICE DA SILVA
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-39.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MASCARENHAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP339456-LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-24.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA PONTES MARTINS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-09.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIUDE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-91.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONFIM DE LIMA
ADVOGADO: SP239614-MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-76.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP364731-IARA APARECIDA FADIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-61.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DE PAULA
ADVOGADO: SP322997-DIRCE LEITE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-30.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2016 14:45 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/632800073

ATO ORDINATÓRIO-29

0007293-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002930 - JOSE ELSON BARRETO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA)
 Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da redistribuição deste feito, assim como de que foi suscitado conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme razões anexadas nesta data.

0007255-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002931 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
 Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.

0000010-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002949 - JULIANA PAULA DE JESUS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
 Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da informação de Contadoria

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado. Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000844-02.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002944 - APARECIDA DIAS ACOSTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006439-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002948 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006239-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002947 - LUIZA BARBOSA DE JESUS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000240-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002942 - GILMAR DE JESUS FERREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003355-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002945 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004173-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002946 - DIOGO ALEXANDRE DA SILVA LIMA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) CAROLINE CRISTINA DA SILVA LIMA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI, SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002943 - JUARES NUNES DE ANDRADE (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
 FIM.

0001260-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002929 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se incompleto, sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório - PRC)."

0006061-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002952 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002551-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002951 - OSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-40.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002950 - JOAO FERREIRA LAGE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006271-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002953 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
 FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova".

0000207-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002935 - VALDIVINO VAZ TOSTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0002605-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002937 - MARCELO FERREIRA DA MATTA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

0004919-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002940 - JOSE ALVES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

0000139-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002933 - OLIVINA NOEL (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0004952-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002941 - VALDECI CORREIA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0003886-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002939 - IRANI ACOSTA REIS (SP238571 - ALEX SILVA)

0003856-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002938 - LEANDRO JANUARIO BARBOSA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

0000137-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002932 - VIVIANE DE SOUZA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

0000155-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002934 - HELENA MARIA VIEIRA GRUPO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

0002462-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002936 - EDSON TOBIAS VIEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001515-51.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001415 - SHEILA APARECIDA TEIXEIRA - ME (SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando o ressarcimento por danos morais em razão de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora é microempresária proprietária de pequeno estabelecimento comercial na cidade de Joanópolis - SP. Aduz que, ao tentar realizar compras junto a seus fornecedores, viu-se impedida devido à inscrição se seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Diligenciando junto ao SPC e SERASA, constatou que a existência de quatro negativas feitas por ordem da ré, entre 01 de julho de 2015 e 01 de setembro de 2015, sendo uma no valor de R\$ 423,76, e mais três de R\$ 2.234,38, totalizando R\$ 7.126,90, através de uma agência da CEF localizada no Estado de Sergipe, local em que alega nunca ter feito negócios.

Pleiteia indenização pelos danos morais sofridos, bem como a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de maus pagadores, providência já concedida em sede de antecipação de tutela.

A CEF, em contestação, alega que a negativação deu-se em razão do desconto de títulos em poder da empresa JP Business LTDA., acrescentando que efetuou o cancelamento dos registros cadastrais, contudo não esclareceu acerca da existência ou não da dívida ou de eventual erro no processamento da cobrança. No mais limita-se a discorrer genericamente acerca da inexistência de danos morais.

Foi feita proposta de acordo, entretanto a mesma não foi aceita pela autora.

É o relatório do essencial. Decido

Sem preliminares passo a apreciação do mérito:

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

No presente caso, restou evidenciado que a autora desconhecia a origem da dívida que lhe foi imputada, assim como não tinha qualquer relação jurídica para com a empresa detentora das duplicatas que teriam embasado a cobrança, qual seja "JP bussiness LTDA".

Portanto, a negativação indevida restou comprovada.

No que tange ao dano moral, é cediço que a indevida inclusão do nome de quem quer que seja nos cadastros de proteção ao crédito, gera indenização por dano moral, tratando-se aqui de dano presumido decorrente da divulgação da condição de pessoa inadimplente (STJ - RESP 994.943 - 4ª T, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25.8.09). Nesse sentido, o fato danoso, portanto, restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Refêrindo Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que "no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado".

Extrai-se dos autos que a ré não se atentou a averiguar acerca da real existência de dívida entre a parte autora e a empresa "JP Business LTDA". Tampouco notificou a autora acerca de tal cobrança, prejudicando-a injustificadamente, seja no aspecto material, seja no aspecto moral.

Assim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido.

Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, o qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

Nesse passo, entendo como razoável a fixação da indenização no montante de R\$ 10.000,00, valor equivalente ao crédito que a autora deixou de obter junto às instituições financeiras em razão da injusta negativação de seu nome.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a pagar à autora SHEILA APARECIDA TEIXEIRA -ME a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 corrigido e acrescido de juros moratórios a partir desta sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, tornando definitiva a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, relativamente aos débitos inscritos pela CEF.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os julgados, qual seja, o da celeridade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001324-06.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001185 - MARIANA JORGE TODARO (SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, cujo requerimento administrativo foi negado pelo INSS.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República).

Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, temos que:

"O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade, sendo pago diretamente pela previdência social."

Refêrindo Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 3.048/1999, que no artigo 97 prevê:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

A obrigação no pagamento do benefício é do Instituto Previdenciário, não tendo sido alterada pela Lei nº 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao art. 72 da Lei nº 8.213/91.

A regra contida no art. 97 do Decreto nº 3.048/99, que preceitua que "O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa" desdota dos termos da norma legal, já que a lei não dispõe que o salário-maternidade só é pago na vigência da relação de emprego. Desse modo, não poderia o Decreto dispor diferentemente dos termos preceituado em lei.

A norma legal em referência é a Lei nº 8.213/91, cujos artigos 71 a 73 estabelecem as hipóteses em que é devida a percepção do salário-maternidade.

Da mesma forma, padece de vício de ilegalidade o disposto no art. 236, § 6º, da Instrução Normativa nº 20/2007, que preconiza que "para a segurada com contrato temporário, será devido o salário-maternidade conforme o prazo previsto no 'captu' somente enquanto existir a relação de emprego".

Cumprir anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE.

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.
2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.
3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.
4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento."

Do exposto resulta que os requisitos legais para percepção do benefício após o parto resumem-se na qualidade de segurada e cumprimento da carência de 10 contribuições (Art. 25, III da Lei 8.213/91) na data deste e na comprovação do nascimento mediante certidão pública.

No caso concreto, a certidão de nascimento retratada a fls. 06 comprova o nascimento da filha da autora no dia 30/1/2014, tal como alegado na inicial.

No que tange à carência e qualidade de segurada, o extrato do CNIS juntado aos autos pelo próprio réu, em sede de contestação, comprova que a autora vem contribuindo desde 2003, mediante recolhimentos individuais, tendo carência superior à exigida em lei e mantendo a qualidade de segurada, quando do nascimento da filha.

Ademais, não prospera a alegação do INSS de que o recolhimento de contribuições nas competências imediatamente posteriores ao parto faz presumir o exercício da atividade no período, eis que é sabido que os contribuintes individuais mantêm a regularidade de seus recolhimentos mensais visando à manutenção da qualidade de segurado e o cômputo do tempo de contribuição para os fins legais, tal como a aposentadoria, não constituindo fato impeditivo ao recebimento do salário maternidade.

Portanto, faz jus ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora MARIANA JORGE TODARO, o benefício de salário-maternidade, com DIB em 30/1/2014, no equivalente a 120 dias, a ser quitado de uma só vez, cujas parcelas vencidas serão corrigidas e acrescidas de juros moratórios até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000801-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001010 - REINALDO MARAFANTI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencheram os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

DA CONTAGEM DE TEMPO NA QUALIDADE DE MENOR APRENDIZ

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o período de atividade na condição de aluno aprendiz deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, quando exercido em Escola Pública Profissionalizante, mediante retribuição pecuniária à conta do orçamento da entidade pública.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DO CÁLCULO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ - REMUNERAÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1. Rejeita-se a preliminar de julgamento extra petita, no tocante à fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, uma vez que, embora o autor não tenha especificado o percentual dos juros moratórios, requereu sua incidência.

2. A contagem do tempo de serviço prestado em escola estadual, na qualidade de aluno servente, pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União.

3. Considera-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a alimentação, vestuário, material escolar, atendimento médico/odontológico e moradia.

4. Precedentes desta Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz

Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38; AC 2001.01.99.029468-3/GO, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 16/12/2002, p. 71).

5. Correção monetária devida anos termos das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, dado o caráter alimentar da dívida, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para estabelecer a incidência de correção monetária a partir de cada parcela não prescrita, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do STJ.

(AC 2001.38.00.014250-3 /MG; DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJU de 13/10 /2003)

No mesmo sentido, nesse sentido a súmula nº 96 do TCU assim dispõe, "verbis":

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." (SÚMULA 96 - TCU).

Com efeito, não existe óbice ao reconhecimento de período de aprendizado posterior à revogação do Decreto-lei nº 4.073/42 pela Lei nº 3.552/59, pois em conformidade com o disposto no art. 58, XXI, do antigo Decreto nº 611/92, tais períodos não de ser considerados para fins previdenciários.

O fato da norma constante no Decreto supracitado não ter sido repetida por ocasião da publicação do Decreto nº 3.048/99 não causa qualquer óbice para o reconhecimento do aludido tempo, haja vista que se trata de período relativo a serviço público que deve ser somado aos períodos em que o autor laborou na iniciativa privada para fins de aposentaria no Regime Geral da Previdência Social. O supedâneo constitucional para que tal período seja somado encontra-se delineado no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública, hipótese em que os regimes diversos se compensarão.

DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial".

Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...)."

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpra destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Desta feita, deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RJ; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta somente pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 10/09/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a apreciar individualmente:

I - de 01/03/1967 a 15/12/1972 na Escola Industrial EEPSC Casper Libero na atividade de menor aprendiz.

A Certidão de Tempo de Serviço expedida pela EEPSC Casper Libero, instituição de ensino estadual que incorporou a antiga Escola Industrial Cel. Ladislau Leme, retratada a fls. 28/29, atesta que o autor foi aluno no período mencionado na inicial, e que os alunos, ao executar encomenda de terceiros, recebiam remuneração pecuniária às expensas do Orçamento da União.

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, tenho como comprovada condição de menor aprendiz, nos termos da fundamentação supra.

II - de 22/07/1972 a 30/04/1973 na Empresa: Renz Ind. Com. Medidores Elétricos Ltda, na função de impressor. Referida atividade encontra-se elencada no item 2.5.5 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 873.080/79, sendo, portanto passível de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, eis que anterior ao advento da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995.

A despeito de inexistência de laudo técnico ambiental para o referido período, tal como exposto na fundamentação, o formulário DSS-8030 retratado a fls. 34 da inicial corrobora a insalubridade ao atestar que o autor trabalhava habitualmente exposto a tintas e pigmentos contendo chumbo.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 22/07/1972 a 30/04/1973, passível de conversão em tempo comum, bem como deve ser averbado o tempo comum urbano de 01/03/1967 a 15/12/1972, que deverá figurar na contagem de tempo mediante exclusão do período concomitante com o primeiro (22/07/1972 a 15/12/1972), para fins de apuração da carência.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 31 anos, 10 meses e 14 dias, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2013, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumpra consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (10/09/2014), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos de 01/03/1967 a 15/12/1972 (tempo comum urbano) e 22/07/1972 a 30/04/1973 (tempo especial a ser convertido em comum), bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor REINALDO MARAFANTI, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/09/2014.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipe parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determine a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante apresentação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001617-73.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001410 - ADAO JOVEM DE LIMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos referidos na petição protocolada em 21/03/2016. Int.

0000454-24.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001403 - LUIZ ANTONIO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.

2. Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2016, às 15:00h, na sede deste Juízo.

0001522-43.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001414 - ANEZITA MARIA DE AMORIM SANTANA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para o dia 20/09/2016, às 14:30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000. Int

0000462-98.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001400 - VANILDA MARIANA MACHADO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a autora a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

a) apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

b) justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC.

Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 01/07/2016, às 14 horas, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0000292-29.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001408 - TIRATRINCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (SP296980 - VIVIAN GOMES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Intime-se a parte autora a emendar a exordial, justificando e corrigindo, se for o caso, o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista o pedido da condenação em danos materiais no importe de R\$ 753,52, e o valor de R\$ 2.000,00 atribuído à causa.

Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

2. E, ainda, providencie, no mesmo prazo, a juntada de nova Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de comprovar o atual endereço da empresa, bem como a remanescência da Srª Ana Alice Rocha Hidalgo como sua representante.

3. Após, se em termos, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com as advertências legais

0000445-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001401 - MARIA APARECIDA GENEROSO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.

2. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração anexada aos autos não está em nome da autora, mencionando tão somente sua curadora.

3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pomenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

4. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

6. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 08/06/2016, às 11h30h, a ser realizada na sede deste juizado. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000428-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001413 - MARTA ROCHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Termo indicativo de possibilidade de prevenção: afasto a possibilidade de ocorrência de litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0000412-43.2014.4.03.6329, ajuizado em 11/02/2014, perante este Juízo. O primeiro feito tinha por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade relativo ao benefício nº 6039059463. Julgado parcialmente procedente, foi deferido à requerente o benefício de auxílio doença pelo prazo de 09 (nove) meses. Transitado em julgado, o feito foi baixado em 25/03/2016.

O presente feito tem por objeto concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença relativo ao benefício nº 6126413958, ficando afastada a possibilidade da ocorrência da triplíce identidade.

3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Considerando a contestação anexa ao feito, dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 08/06/2016, às 10h30, a realizar-se na sede deste juizado localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 - Vista à parte autora sobre o Ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001207-15.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000840 - JOSE FERNANDO TAVARES (SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO, SP338611 - FABIO LACY SILVEIRA DOS SANTOS)

0001284-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000841 - NELSON SILVEIRA PINTO (SP075232 - DIVANISA GOMES)

0001133-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000839 - ANGELO DA SILVA MELLO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Int.

0001038-28.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000859 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO)

0001498-15.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000860 - OSMARINA DE FATIMA SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0001656-07.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000861 - EDNA BUENO DE CASTRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0000576-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000858 - BENEDITO FERRAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000047-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000857 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

FIM.

0003017-59.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000862 - VERISSIMO ALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias

0000646-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000849 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011- Fica o INSS intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados pela parte autora em 29/04/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000518-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000853 - MARCO APARECIDO DE FREITAS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001286-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000855 - MARIA JOSE CUSTODIO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001096-65.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000854 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 74/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 29/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações."

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000478-52.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DECIO DOS SANTOS DEFASIO

ADVOGADO: SP311148-PATRICIA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-37.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINA SANTANA

ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/07/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000480-22.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SILVA PINTO

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2016 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000481-07.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO MACHADO

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-89.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA APARECIDA DINI FERRAZ

ADVOGADO: SP158875-ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/07/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000483-74.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BENTO LEOCADIO

ADVOGADO: SP323447-FABIANA APARECIDA CAGNOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000139

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2016 700/808

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002792-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004991 - MARIA BENEDITA LEITE (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, conquanto incapacitada a parte autora para o exercício de atividades laborativas, é certo que o perito judicial fixou a data da incapacidade no ano de 2005, ocasião em que a parte autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Pelo CNIS, nesse ponto, verifico que a parte autora verteu sua última contribuição ao sistema em 31/12/1997 e só voltou a contribuir em 01/08/2013, quando já instaladas a doença e a incapacidade.

Desta forma, trata-se de incapacidade pré-existente ao ingresso no Regime Previdenciário, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004921 - ANTONIO CARLOS BUENO (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com efeito, conforme o laudo médico judicial, o autor apresenta hérnia de disco lombar, mas no momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluiu o perito pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Verifico que o mencionado laudo mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002424-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004931 - ALESSANDRO FELIPE PEREIRA DA COSTA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência do pedido.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base nas duas perícias médicas judiciais, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

De acordo com o laudo médico judicial, o autor apresenta tendinite e bursite do ombro direito. Mas "no momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral."

Verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003059-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004851 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o pagamento dos valores a título de pensão por morte com relação ao período de 13/07/2013 a 03/12/2014.

Alega a parte autora que vivia em união estável com o Sr. Luiz Antonio Ferreira e que, por ocasião do óbito de seu companheiro, em 20/02/1999, foi deferido o benefício de pensão por morte NB 112.518.686-8 para seus filhos. Afirma, entretanto, que em 12/07/2013 o benefício foi cessado em virtude da maioridade do dependente mais novo, momento em que descobriu que o benefício não havia sido concedido também para si. Alega, ainda, que em 04/12/2014 foi concedido para si o benefício de pensão por morte NB 169.504.574-0, mas que não foram pagos os atrasados de 13/07/2013 a 03/12/2014.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS não contestou o feito.

Foi juntado o procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

O objeto dos autos cinge-se ao pagamento à autora dos valores a título de pensão por morte com relação ao período de 13/07/2013 a 03/12/2014.

Compulsando os autos, observo que o óbito de Luiz Antonio Ferreira ocorreu em 20/02/1999 e, na ocasião, especificamente no dia 09/03/1999, foi requerido e concedido o benefício de pensão por morte para os três filhos da autora com o "de cujus", na ocasião menores, tendo a autora integrado no processo como representante legal. Ela não integrou a pensão como companheira, isto é, a autora não pediu a pensão por morte para si em 20/02/1999.

Assim, com a cessação da pensão pela maioridade do dependente mais novo em 12/07/2013, a autora somente requereu a pensão por morte na qualidade de companheira em 04/12/2014.

Portanto, não há que se falar em pagamento de parcelas em atraso, pois a autora habilitou-se tardiamente no rol de beneficiários da pensão por morte, sendo devido o benefício a partir da data de seu requerimento administrativo.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO. I - O dependente que obtém sua habilitação tardia no rol de beneficiários de pensão por morte não faz jus ao pagamento de valores retroativos, na hipótese em que o benefício era mantido, integralmente, em favor de outros dependentes, ex vi do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 2 - Agravo legal provido."

(TRF-3 - APELREEX:27882 SP 0027882-39.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 15/04/2013, NONA TURMA,)

"SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO ÓBITO. HABILITAÇÃO TARDIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Em casos nos quais a habilitação tardia implica a redução da pensão recebida por outros beneficiários (na hipótese, viúva do de cujus) o benefício somente será devido a partir da data do requerimento (art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Se, nesse contexto, quem se habilita já possui mais de 21 anos, não é dado deferir o pagamento de atrasados, pois isto é fazer benesses com o dinheiro tirado do contribuinte brasileiro, sem amparo legal. Na hipótese, na data do óbito de seu pai, a autora contava com 19 anos de idade, e faria jus à pensão até completar 21 anos. Entretanto, a presente ação foi ajuizada mais de dois anos após ter completado 21 anos, quando não mais tinha direito à concessão da pensão. Correta a postura administrativa. Precedentes desta Corte Regional. Não tendo sido comprovada qualquer conduta ilícita por parte da ré, não há que se falar em indenização por danos morais. Apelação desprovida."

(TRF-2 - AC: 201051080007380 RJ 2010.51.08.000738-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 30/07/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:06/08/2012 - Página:197/198)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004978 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento imediato decorrente da revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como de revisão considerando-se os índices de inflação do período, considerando como valor mínimo para a correção os índices de correção do salário mínimo, com a condenação do réu a pagar valores atrasados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

DO PEDIDO DE REVISÃO PELA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO

Pleiteia a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários com base nos "índices de inflação", contudo sem especificar quais índices pretende ver aplicados.

Ocorre que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.

Neste aspecto, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, ou mesmo readequação baseada em estudo específico do poder de compra do beneficiário, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS.

Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF).

Com efeito, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou.

Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados.

Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129.

Por sua vez, nos anos de 2003, 2004 e 2005, os índices adotados foram determinados respectivamente pelos decretos nº 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05, com base no INPC.

Ainda, desde 2006 está estabelecido no art. 41-A da Lei 8.213/91 que "O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)".

Desse modo, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador.

Neste sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Apelação improvida."

(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572/197), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
2. Recurso improvido.”

(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).

Assíno, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

Por estas razões, improcede a pretensão autoral neste tocante, visto não haver nada a alterar quanto aos índices de correção aplicados anualmente pela autarquia previdenciária em benefícios em manutenção.

DO PEDIDO DE REVISÃO PELA APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Postula o autor, ainda, que seus benefícios sejam corrigidos por índices não menores que aqueles aplicados no reajuste do salário mínimo.

Isto significa, ainda que de forma implícita, a aplicação ao seu benefício da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. No entanto, não tem guarida a pretensão do autor, pois a aplicação de referido artigo restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício do autor foi concedido após a Constituição Federal de 1988, inaplicável ao caso em questão a equivalência salarial.

Com efeito, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), e, sendo certo que os benefícios da parte autora foram concedidos após esta data, não há que se falar em sua aplicabilidade, nos termos da Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal:

“A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”

A respeito, destacam-se as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

(...)
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP 623376/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - j. 28/04/2004 - DJ 02/08/2004 - pág. 556).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - REAJUSTE PELO INPC NOS TEMPOS DA LEI 8213/91 - (...).

(...)
- O artigo 58, do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários como o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos, pois indevida a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91, como requer a parte autora na exordial.

É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. (...)

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382146, UF: SP, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 14/02/05, DJU 10/03/05, PÁG. 350, Relatora JUIZA EVA REGINA).

Na realidade, deseja o autor, em última análise, a sobrevivência do critério da equivalência salarial, o qual, como já anteriormente salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios. Ademais, a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo artigo 58 do ADCT esbarra, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, outrossim, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Nessa esteira, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT E ARTS. 202, CAPUT, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ao determinar que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição sofressem a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 202, caput, da C.F., e ainda que a atualização seguisse o critério do art. 58 do ADCT, tanto retroativamente quanto após o advento da Lei nº 8.213/91, o acórdão recorrido acabou por malferir as referidas regras, salvo no período de incidência coberto pela disposição transitória. Ofendeu, ainda, o art. 7º, IV, da Carta Federal, ao estabelecer o salário mínimo como índice de reajustamento de benefício previdenciário.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 238008 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 06-08-1999 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04191 ILMAR GALVÃO Votação: Unânime. Resultado: Conhecido em parte e provido em parte. Veja :RE-193456. N.PP.(06). Análise(JBM). Revisão(AAF). Inclusão: 18/08/99, (SVF). Alteração: 26/09/00, (MLR).

Ainda nesse sentido decidiu a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 97.03.056909, relatado pela eminente Juiz Santos Neves:

“Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - incidem apenas sobre os benefícios mantidos pela Previdência Social em 05 outubro de 1988 e prevaleceram até a implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91, cessando, assim, essa vinculação, inclusive em face da expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV.”

Por estes motivos, improcede a pretensão autoral neste tocante.

DA REVISÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91

Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6183, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a Resolução do INSS Nº 268 DE 24/01/2013, que dispõe no ANEXO I cronograma de pagamento das diferenças da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91, estabelece prazos previstos para quitação administrativa da referida revisão, compreendidos no intervalo de 03/2013 a 05/2022. Ocorre que tal prazo mostra-se excessivamente longo para reparação dos danos causados aos segurados, não estando estes obrigados a suportá-lo, especialmente no caso de ajuizamento de ação individual, na qual deve prevalecer o direito do segurado de receber imediatamente os valores devidos, respeitados os prazos inerentes ao pagamento pela via judicial, seja mediante RPV ou precatório.

Quanto à prescrição, entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 significou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CPC.

Assim, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização, a prescrição teve o marco inicial na data da publicação do referido Memorando-Circular. Desse modo, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do Memorando-Circular, ou seja, até 15/04/2015, os efeitos financeiros da revisão retroagem até 15/04/2005, visto que não houve renúncia dos prazos prescricionais já vencidos na data de publicação do citado Memorando, mas somente dos prazos ainda em curso naquele momento.

Contudo, verifico que no presente caso o ajuizamento da ação ocorreu após 15/04/2015, sendo assim, a referida interrupção do prazo prescricional não mais se aplica.

Por outro lado, a revisão do benefício promovida pelo INSS, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da mencionada Ação Civil Pública, implicou reconhecimento do direito do segurado de revisão do benefício em tela com relação a períodos posteriores a 17/04/2007, conforme comunicação enviada pelo INSS aos segurados.

Assim, o referido reconhecimento do INSS afasta a prescrição de 5 anos contada da data do ajuizamento, fazendo jus a parte autora ao recebimento dos valores relativos à revisão do benefício com relação a períodos posteriores a 17/04/2007.

Com relação à interrupção da prescrição relativa ao Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, seguem três decisões.

A primeira, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juiz Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 5000472320130407100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.) (d.m)

A segunda, conforme trecho do voto da relatora no Processo 0002761-77.2013.4.03.6321 (RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 15/04/2014, e-DJF3 Judicialização: 28/04/2014), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Por fim, destaque-se o

entendimento recentemente consolidado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a prescrição deve ter o marco inicial na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Assim, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do Memorando-Circular, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir até 15/04/2005, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a tal data. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315 (Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ: 14/02/2014), PEDILEF nº 5001752-48.2012.4.04.7211 (Relator: Juza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014) e PEDILEF nº 5004267-86.2012.4.04.7201 (Relator: Juza Federal Kyu Soon Lee, DJ: 12/03/2014). (PEDILEF nº 5000035-94.2013.4.04.7104, Relator: Juza Federal Kyu Soon Lee, Sessão de 12/03/2014). Assim, não merece reparo a sentença de primeiro grau. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, mantida a sentença de primeiro grau. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO (...)(d.m)

A terceira, conforme trecho do voto da relatora no Processo 00481230220124036301 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5, 5ª Turma Recursal - SP, Data da Decisão 26/04/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013), o qual foi seguido por unanimidade:

(...) RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe, que reconheceu o direito à revisão nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8213/91. (...) Entretanto, visando buscar a concretização do princípio da segurança jurídica, em consonância com a uniformização de jurisprudência que se coloca atualmente como verdadeiro direito fundamental que preenche a abstração do formato de cálculo adotado, a inferir que não mais resistirá à pretensão do segurado. O instituto da prescrição visa assegurar a segurança nas relações jurídicas, de forma que o direito de ação não fique indefinidamente à disposição do titular do direito, a ser exercido em momento muito longínquo da lesão do direito, prejudicando, inclusive, a produção das provas. Assim, o prazo prescricional está prescrito em lei, indicando o lapso temporal para o exercício do seu direito. De forma que com o reconhecimento administrativo do direito do segurado, não mais haveria resistência ao titular do direito, vislumbrando, o beneficiário, no ato administrativo, que deve ser moral e legal, a revisão do seu benefício previdenciário no formato reconhecido no Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. A moralidade administrativa impõe que a administração pública corrija de ofício os atos evadidos de legalidade - artigo 34 da Constituição Federal. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS previu no item 4.6 que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contado do pedido de revisão - DPR. No entanto, é fato notório que a autarquia previdenciária não aceitava o pedido de revisão na via administrativa, pelo menos até a edição desse ato administrativo, fazendo a defesa em Juízo em sentido oposto ao exposto no Memorando. De outro lado, a edição do memorando, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a esse ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode ser operada depois que a prescrição se consumar, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. A interpretação da renúncia deve ser restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente." Não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia previdenciária. Ademais, o memorando cuidou no item 4.6 da prescrição quinquenal, indicando que não estava renunciando ao prazo prescricional. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010. (...)

A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 28/11/1999 (dia anterior a da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo:

Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do "caput" e § 14 do art. 32.

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].

Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada 'a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...)'. Assim, depende-se que a expressão 'no mínimo' permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior.

Contudo, é cediço que o objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS.

Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei.

Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas.

Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição.

Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 28/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo.

Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição.

Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, § 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos:

Art. 32 - O salário-de-benefício consistirá;

...

§ 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005 - DOU 23.09.2005).

Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005. Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei.

Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer.

Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão 'no mínimo'. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo.

Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente.

Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados.

Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior.

Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente, aposentadoria especial, e as pensões por morte destes decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios.

Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso concreto, o benefício de auxílio-doença NB 502.652.962-0 teve data de início (DIB) compreendida no período de 26/11/1999 e 18/08/2009 e não foi concedido nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não

tendo sido revisado administrativamente, conforme telas do sistema PLENUS juntadas aos autos, fazendo jus o autor, portanto, à revisão da RMI do citado benefício, embora as parcelas atrasadas estejam prescritas, por serem anteriores a 17/04/2007.

Já o benefício de auxílio-doença NB 536.783.522-4, também com data de início (DIB) compreendida no período de 26/11/1999 e 18/08/2009, foi concedido nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, devendo sua RMI ser revisada meramente pela alteração da renda revisada do benefício anteriormente citado.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença NB 542.382.534-9 foi concedido após o referido período, tendo sido concedido com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, porém decorreu do benefício NB 536.783.522-4, motivo pelo qual deve também ser revisada sua RMI.

Outrossim, a aposentadoria por invalidez NB 150.317.967-0, também foi concedida após o citado período, contudo como o período em que o autor recebeu o benefício NB 502.652.962-0 integrou o PBC considerado no cálculo, deverá a RMI da aposentadoria também ser revisada.

Sabendo que a aplicação da regra insculpida no art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, o descarte dos 20% menores salários de contribuição, não implica alteração nos períodos básicos de cálculo considerado pelo INSS, detalhados nas cartas de concessão juntadas aos autos.

Assim, é caso de parcial procedência do pedido inicial, fazendo jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 502.652.962-0, calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem como a consequente revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 536.783.522-4, NB 542.382.534-9 e NB 150.317.967-0, bem como pagamento de atrasados relativos a período posterior 17/04/2007.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 502.652.962-0, calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem como a consequente revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 536.783.522-4, NB 542.382.534-9 e NB 150.317.967-0, este com renda mensal inicial revisada (RMI) de R\$ 1.280,09 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual revisada (RMA) de R\$ 1.705,02 (UM MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), e data de início de pagamento (DIP) 01/04/2016, devido à alteração das rendas dos benefícios que compõem o seu período básico de cálculo, bem como pagamento de atrasados relativos a período posterior 17/04/2007, que totalizam R\$ 395,37 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado em abril de 2016.

Cálculos realizados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a revisão dos benefícios, alterando a RMA do benefício atualmente recebido pela parte autora, conforme dispositivo, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III), (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003570-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004970 - VALDILENA MOREIRA DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para as atividades laborais habituais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, sustentando a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 48 anos de idade (nasceu em 30/11/1967) e, segundo o perito médico judicial, apresenta diagnóstico de neoplasia maligna de colon transverso e Diabetes Mellitus.

Conclui, o perito, que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária e que a incapacidade laboral instalou-se em agosto de 2012 (doc. 10).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 16), tendo recebido auxílio-doença previdenciário nos períodos de 18/08/2012 a 30/10/2013 e de 31/10/2013 23/07/2015.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que possa ser considerada apta para retomar sua atividade laboral, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 24/07/2015 (NB 6037332731 foi cessado em 23/07/2015).

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade não é total e permanente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora VALDILENA MOREIRA DOS SANTOS e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 24/07/2015 (NB 6037332731), um dia após a data da cessação no âmbito administrativo e ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 7.516,36 (SETE MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC).

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III), (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004997 - ROBSON DOMINGUES DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugrando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 42 anos de idade (nasceu em 23/01/1974) e, segundo o perito médico judicial, apresenta "espondilootropatia lombar incipiente; redução do espaço discal L5-S1; sinais de degeneração tipo modicir; sinais de desidratação discal de L4-L5 e L5-S1; protusão discal póstero-mediana em L4-L5 que abaula a face ventral do saco dural; volumosa protusão discal paramediana esquerda em L5-S1 que oclui o recesso lateral ipsilateral deslocando o saco dural e tocando a raiz nervosa descendente".

Conclui o perito que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais, mas pode ser reabilitado.

A data de início de incapacidade foi fixada em 12/04/2006, com base no exame apresentado na perícia médica judicial.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. 29), juntada aos autos.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença, até que possa ser reabilitado para exercer nova atividade laboral que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que a sua incapacidade laboral é parcial e permanente.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia depois de ter cessado o benefício no âmbito administrativo, isto é, em 09/08/2015 (NB 6004222155, cessou em 08/08/2015).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ROBSON DOMINGUES DA SILVA e condeno o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.422.215-5, desde 09/08/2015, um dia depois de ter cessado no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.660,66 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.072,25 (DOIS MIL SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 16.763,91 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004968 - JAQUELINE SOUZA BARRETO SANT'ANA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontra incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei nº 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o laudo médico judicial, informou o perito "problemas na coluna lombar, que levaram a autora a ser operada. Realizou artroscopia L5/S1. Há um documento relatando que a autora apresenta síndrome pós-laminectomia pensada nos documentos. A síndrome pós-laminectomia se caracteriza por persistência de dor lombar e dor nas pernas após uma cirurgia de coluna, podendo ser contínua ou recorrente (vai e volta). Deve ser submetida a nova cirurgia para implantação de bomba de morfina." Conclui o perito que a paciente está incapaz parcial e permanentemente para suas atividades laborais e deve ser reabilitada. A data de início de incapacidade foi fixada em 05/03/2014, com base no exame apresentado na perícia médica judicial.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora foi no período de 12/08/2013 20/08/2014, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 02/04/2014 10/06/2014.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Em que pese a solicitação de nova perícia médica, pela parte autora (doc. 19), concluímos que está clara a perícia realizada, não sendo necessária a designação de outra, sendo que a autora terá o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6056896165) um dia após a data de cessação no âmbito administrativo, qual seja, 11/06/2014 (cessou em 10/06/2014), até que possa ser reabilitada para atividade laboral que seja compatível com sua patologia.

Note-se que a parte autora é pessoa com pouca idade, estudou até a 8ª série, endo, portanto, plena condição de desenvolver outras atividades laborativas.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora JAQUELINE SOUZA BARRETO SANT'ANA e condeno o INSS a reestabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 6056896165) na data de 11/06/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com de RMI R\$ 766,88 (SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 887,85 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 20.848,38 (VINTE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III), (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003097-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004976 - ALESSANDRA MARIA SALES ARANDIGA MENDES (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o pagamento do benefício de Auxílio-doença referente ao período em que esteve incapacitada para atividade laboral.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

O réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n.º 8.213/91, art. 60).

Em relação ao requisito da incapacidade, observa o perito médico judicial, que a autora esteve incapacitada no período de 20/05/2015 a 06/10/2015 em razão de agravamento da anemia pelo sangramento provocado pela miomatose uterina e foi submetida à cirurgia em 06/07/2015, para correção do problema.

Pela análise dos laudos periciais, observe que a autora apresentou incapacidade total e temporária no referido período, encontrando-se atualmente apta para desenvolver suas atividades laborais.

Quanto à qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, verifico estarem comprovadas, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 36).

Em que pese o motivo do indeferimento do pedido de auxílio-doença, na esfera administrativa, ser o do não comparecimento à perícia médica agendada pelo INSS (doc. 37), referente a DER de 30/06/2015, observa-se da folha 03 do doc. 02 que a autora foi submetida a uma cirurgia em 06/07/2015 e, segundo alegado em sua petição inicial, solicitou, à autarquia, que a perícia médica previdenciária fosse realizada no Hospital em que já se encontrava internada para o procedimento, pois sua incapacidade teve início em 20/05/2015, conforme o que se estabeleceu no laudo pericial judicial (doc.29).

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2015 (DER - Data de Entrada do Requerimento) a 06/10/2015 (data de término da incapacidade), conforme o que foi pedido na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ALESSANDRA MARIA SALES ARANDIGA MENDES e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao período de: 30/06/2015 a 06/10/2015, que totalizam R\$ 14.112,58 (QUATORZE MIL CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até abril/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC).

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004971 - APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observe que a autora conta atualmente com 58 anos de idade (nasceu em 30/05/1957) e segundo o laudo médico judicial, é portadora cardiopatia e doença pulmonar, não apresenta controle das doenças.

Conclui, o perito, que se trata de incapacidade laboral total e permanente, com início em outubro/2015 (doc. 15).

Quanto à qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, verifico estarem comprovadas, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 21), pois a autora já contava com mais de 12 contribuições e já havia efetuado mais de 4 contribuições quando do início da incapacidade (outubro/2015), conforme estabelece o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a autora é portadora de doença que dispensa o período de carência mínima.

Por todo o exposto, infere-se que o benefício de auxílio-doença é devido e deverá ser concedida a partir da DER, 13/08/2015 (folha 08 do doc.02), e ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2016, data da junta do laudo pericial judicial, pois a incapacidade laborativa é total e permanente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afixar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA DE FATIMA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 13/08/2015 (DER), com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 907,76 (NOVECIENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2016, data da juntada da perícia médica judicial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.033,36 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.033,36 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC) e ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 8.011,72 (OITO MIL ONZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002337-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004966 - JOSE ARIMATHEA RIBERO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOSE ARIMATHEA RIBERO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01.01.2001 a 10.04.2014, laborado na empresa GERDAU S.A., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 166.345.219-6, a partir da data do pedido administrativo (23.04.2014), com pagamento de atrasados.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 01.01.2001 a 10.04.2014, laborado na empresa GERDAU S.A., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe, a partir da data do pedido administrativo, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fs. 27/30 do PA - doc. 14 dos autos), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 01.01.2001 a 10.04.2014, laborado na empresa GERDAU S.A., uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, 90 e 85 dB(A), respectivamente.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Com o reconhecimento das atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 42 anos 09 meses e 05 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 01.01.2001 a 10.04.2014, laborado na empresa GERDAU S.A., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 166.345.219-6, a partir da data do pedido administrativo (23.04.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.660,71 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.238,21 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 11.324,81 (ONZE MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até abril de 2016 em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período reconhecido, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004993 - LINDACI DO NASCIMENTO SILVA PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Allegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho e exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 38 anos de idade (nasceu em 13/09/1977), exerceu atividade de ajudante geral e, segundo o perito médico judicial, apresenta transtorno psicótico grave (esquizofrenia), paranóide e transtorno obsessivo compulsivo.

Conclui o perito que a autora apresenta-se incapacitada total e permanentemente para trabalhar e prover sua subsistência em razão de agravamento de sua doença (doc. 23).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 35), recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/08/2012 a 05/10/2012 e de 03/02/2014 18/05/2014.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Contudo, nota-se que no quesito de número 11 do laudo pericial, que trata do início da incapacidade (fólia 03 do doc. 18), o perito afirma que "Sua doença vem se agravando há em torno de 7 anos, segundo informações da anamnese, e conseguiu trabalhar até em torno de 2 anos atrás, desde então não mais conseguiu trabalhar, e apresenta grave prejuízo do pragmatismo e da organização pessoal.", não tendo estabelecido um data para o início da incapacidade.

No mais, observa-se do laudo pericial que a incapacidade laboral do autor resultou de agravamento e que não foi possível estabelecer uma data ou período exato, e mais, observa-se que a autora conseguiu exercer atividade laboral formal e ininterrupta por mais de 6 anos, no período de 01/02/2007 a 17/06/2013 e que o fato de a partir desta data não ter mais exercido atividade laboral formal não comprova que a razão foi a de estar incapacitada para o labor.

Assim, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 19/05/2014 (NB 6043804143).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 07/10/2015, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.

O artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações em que configuram a "GRANDE INVALIDEZ.

O perito judicial constatou que a autora "depende de cuidados de terceiros e vigilância constante".

Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida na lei de Benefícios Previdenciários.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora LINDACI DO NASCIMENTO SILVA PINHEIRO e condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.380.414-3 desde 19/05/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 963,79 (NOVECIENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2015, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.118,00 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS), bem como adicional de 25%, no valor de R\$ 279,50 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.244,11 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 311,03 (TREZENTOS E ONZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e

III)”, (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condono o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 30.668,09 (TRINTA MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril/2016 respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004979 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA APARECIDA DE CARVALHO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, no dia 20/04/2014.

Alega a autora que “requereu junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de pensão por morte, sob o nº 168.243.262-6, face o falecimento de seu companheiro, o Sr. Fernando Gonçalves de Carvalho que foi indeferido, pois a Parte Autora recebe outro benefício. A Parte Autora era casada judicialmente com o de cujus desde 27/05/1972, sendo esta relação pública e duradoura. A residência em que viviam localizava-se na cidade Taubaté. De fato a Parte Autora recebe outra espécie de benefício previdenciário, o LOAS, porém, resta a ela a escolha de qual benefício escolher, a fim de que a mesma fique com aquele que lhe é mais vantajoso.”

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativo), tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

A comprovação do óbito operou-se com a juntada da respectiva certidão (fl. 07 da inicial), que atesta que FERNANDO GONÇALVES DE CARVALHO faleceu no dia 20/04/2014.

No que concerne à qualidade de segurado da “de cujus”, verifico que ele detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 133.847.032-6 (fl. 10 do PA).

Passo a analisar a qualidade de dependente do autor.

Na hipótese vertente, verifica-se que o óbito do segurado e esposo da autora ocorreu em 20/04/2014, na vigência do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.032/1995, que estabelece como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Cabe destacar que o parágrafo 4.º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

No caso dos autos, a autora comprova que é cônjuge do ex-segurado do RGPS, conforme certidão de casamento juntada às fls. 05/06 da inicial.

Destarte, reconhecida a situação de dependente, consoante disposto no artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91 e seu §4.º, faz jus a autora à pensão previdenciária pleiteada, desde a data do óbito (20.04.2014).

Ressalte-se que a parte autora percebe desde 07/10/2009 benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa NB 538.094.731-6, conforme fl. 08 do PA. Sendo assim, tal benefício, iracumulável com outros benefícios deve ser cessado quando da concessão da pensão por morte.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE CARVALHO, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito (20/04/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.059,45 (UM MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.252,40 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, devendo ser cessado o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 538.094.731-6, em 19/04/2014 (dia anterior à DIB).

Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 11.072,42 (ONZE MIL SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS, atualizados até abril/2016, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual já considera o desconto dos valores recebidos à título do NB 538.094.731-6, em 19/04/2014 (dia anterior à DIB).

Eventuais valores recebidos pela parte autora à título do NB 538.094.731-6 a partir da DIP (01/09/2015) devem ser compensados administrativamente.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002775-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004972 - TANIA MARIA DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por TANIA MARIA DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, de 14.01.1987 a 09.03.1999, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (23.03.2015).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pleito.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 169.791.994-1, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 14.01.1987 a 09.03.1999 laborado na empresa DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUJZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo (fls. 21/22), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (de 14.01.1987 a 09.03.1999), uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 90,1 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 30 anos e 7 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período laborado na empresa DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, de 14.01.1987 a 09.03.1999, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (23.03.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 817,58 (OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 886,25 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 11.716,23 (ONZE MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002826-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004926 - FRANCISCO AUGUSTO FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO AUGUSTO FERREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 19.11.2003 a 24.04.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 168.243.385-1, a partir da data do pedido administrativo (25.04.2014), com pagamento de atrasados. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 19.11.2003 a 24.04.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 168.243.385-1, a partir da data do pedido administrativo (25.04.2014), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 05/09), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 24.04.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, entre 86 e 88dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 19.11.2003 a 24.04.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 168.243.385-1, a partir da data do pedido administrativo (25.04.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.192,64 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.696,29 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.148,02 (DEZ MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril/2016 em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004995 - ISABEL DA CUNHA CASTRO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugrando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 62 anos de idade (nascu em 05/11/1953), possui o ensino fundamental incompleto (antiga 4ª série), desenvolveu atividades de costureira e, segundo o perito médico judicial, apresenta problemas ortopédicos no Ombro esquerdo e direito, punho direito e coluna cervical, com ruptura do supra espinhal no ombro direito.

Conclui o perito que a incapacidade laborativa da autora se deu no ano de 2011 e é parcial e permanente (doc. 12).

Em que pese a perícia ter apontado incapacidade parcial e permanente, ao levar-se em consideração a idade avançada da autora, sua baixa escolaridade, as exigências do mercado de trabalho e o período em que esteve incapacitada, podemos considerar que a incapacidade passa a ser total e permanente.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 23). Observo, também do referido documento, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/11/2013 a 02/02/2015.

Por todo o exposto, infere-se que o benefício de auxílio-doença (NB 6040197122) deverá ser restabelecido a partir de 03/02/2015, um dia após ter sido cessado, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2015, data da juntada do laudo pericial, momento em que se tornou inequívoca ser a incapacidade laborativa total e permanente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a aprofundar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ISABEL DA CUNHA CASTRO e condene o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 6040197122) em 03/02/2015, um dia após ter sido cessado, com RMI de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2015, data da juntada do laudo médico pericial, com RMI de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com DIP em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)", (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 13.140,93 (TREZE MIL CENTO

E QUARENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como peça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000967-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004965 - PAULO CESAR (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SPI199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Alegou a parte autora que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo e da complementação do laudo.

Manifestou-se a parte autora, pugnano pela procedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 42).

Já o auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para a concessão: a qualidade de segurado; a superveniência de acidente de qualquer natureza; a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 61 anos de idade (nasceu em 04/02/1955) e, segundo o perito médico judicial, o autor sofreu fratura do úmero distal do braço esquerdo. Segundo o perito, há "limitação da flexão e extensão do cotovelo esquerdo. Apresenta uma artrose no cotovelo esquerdo" e "redução da ADM do cotovelo esquerdo". Conclui o perito que se trata de incapacidade parcial e permanente. A data de início de incapacidade foi fixada em 10/01/2013.

Contudo, no tocante ao grau de incapacidade laboral do autor, considerando o disposto no art. 371 do CPC, discordo do perito, pois entendo seja total, e não parcial, tendo em vista as limitações impostas pelo quadro clínico apontado pelo perito, somado ao contexto fático do autor verificado nos autos, ou seja, a sua idade (61 anos), seu baixo grau de escolaridade (fundamental incompleto) e sua experiência profissional (pedreiro - CTPS à fl. 16/18 da inicial), devendo ser considerado, ainda, o atual alto grau de exigência do mercado de trabalho. Dessa forma, reputo que sua incapacidade seja total e permanente.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício do autor foi no período de 01/10/2010 a 11/01/2012, tendo percebido auxílio-doença previdenciário de 19/03/2013 a 26/05/2014 (NB 601.071.468-4).

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afixar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Sendo assim, o autor terá o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir de um dia após a data de cessação do benefício no âmbito administrativo, isto é, em 27/05/2014 (NB 601.071.468-4 cessado em 26/05/2014) até o dia 06/05/2015, dia anterior à data da juntada aos autos do laudo médico pericial, devendo o seu benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez em 07/05/2015, data da juntada do laudo médico pericial, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Atente-se, outrossim, que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 27/05/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.739,95 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 07/05/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.113,60 (DOIS MIL CENTO E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.352,01 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 54.529,24 (CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepôr a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como peça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005001 - NILO BENEDITO CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 54 anos de idade (nasceu em 14/08/1961) e, segundo o perito médico judicial, é portador de Retardo mental moderado (alienação mental) e epilepsia.

Conclui o perito que a incapacidade laborativa do autor é, portanto, total e permanente (doc. 16). Em que pese o perito médico judicial não ter precisado a data de início da incapacidade, observa-se, da folha 43 do doc. 01, que a parte autora já apresentava crises convulsivas sem controle desde 02/09/2014.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 36).

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da DER, qual seja, 18/11/2014 (doc. 37) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afixar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (17/08/2015), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações em que configuram a "GRANDE INVALIDEZ".

O perito judicial constatou que o autor "depende de cuidados de terceiros e vigilância constante".

Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida na lei de Benefícios Previdenciários. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.213/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora NILO BENEDITO CARDOSO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir de 18/11/2014, data da entrada do requerimento (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.042,13 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2015, data da juntada do laudo médico pericial, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.158,36 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), bem como adicional de 25%, no valor de R\$ 289,59 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.289,02 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 322,26 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Destaco que cabe ao INSS a compensação, por meio de complemento administrativo (positivo ou negativo), relativa a diferenças entre valor de aposentadoria por invalidez deferido neste sentença e o do concedido em tutela, referente a período a partir da DIP.

Mantenho a decisão que antecipeu os efeitos da tutela.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 19.547,24 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril/2015, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para manter o benefício (NB 6130511942).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se o formulário para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004929 - SILVIO CARLOS TOME (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por Sílvio Carlos Tomé em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/10/83 a 18/09/86, laborado na empresa Petro Center Lubrificantes Ltda (frentista) e dos períodos de 19/11/2003 a 29/03/2009 e de 16/11/2009 a 27/02/2014, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 169.792.469-4, a partir da data do pedido administrativo (28.07.2014), com pagamento de atrasados.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decisão.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 01/10/83 a 18/09/86, laborado na empresa Petro Center Lubrificantes Ltda (frentista) e dos períodos de 19/11/2003 a 29/03/2009 e de 16/11/2009 a 27/02/2014, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 169.792.469-4, a partir da data do pedido administrativo (28.07.2014), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 24/27), entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19/11/2003 a 29/03/2009 e de 16/11/2009 a 27/02/2014, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, 88 dB(A).

Alega o autor que no período de 01/10/83 a 18/09/86 exerceu a atividade de frentista na empresa Petro Center Lubrificantes Ltda.

Realmente, o contrato de trabalho como frentista de posto de gasolina está registrado na CTPS do autor (fl. 25 do procedimento administrativo).

Também consta PPP às fls. 22/23 demonstrando o exercício da referida atividade no mencionado período e que o autor estava exposto ao agente físico ruído e a agentes químicos.

A portaria nº 360/85 - MPAS - ao relacionar as atividades apuradas por grau de risco, dispõe que o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes classifica-se no GRAU 3 - RISCO GRAVE (código nº 202 - item 11).

A jurisprudência vem decidindo que, nessas circunstâncias, os períodos especiais registrados em carteira devem ser convertidos em comum para fins de concessão de aposentadoria, como demonstra o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO COMO "FRENTISTA" A SER SOMADO A PERÍODOS REGISTRADOS EM CTPS, A FIM DE SER O INSS CONDENADO A PRESTAR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PRELIMINARES REPELIDAS - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL - VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TEMPO TRABALHADO COMO "FRENTISTA" TAMBÉM RECONHECIDO - TEMPO TRABALHADO QUANDO O AUTOR ERA MENOR DEVE SER APROVEITADO EM SEU FAVOR - NATUREZA INSALUBRE E PERIGOSA DA ATIVIDADE DO "FRENTISTA" - CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS DE VALOR FIXO, RESTANDO INÚTIL INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO SOBRE "PRESTAÇÕES VINCENDAS" COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O prévio exaurimento da via administrativa perante o INSS não pode ser considerado requisito para ingresso em Juízo a fim de vindicar benefício previdenciário, sua conversão em outro ou revisão de renda mensal, sob pena de afronta ao Inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Aplicação das Súmulas 213/TFR e 09/TRF da 3ª Região.

2. É perfeitamente possível o uso de ação declaratória para reconhecimento judicial do tempo urbano ou rural - porque o reconhecimento de um fato (o tempo de serviço) assume evidentes repercussões quanto ao direito, qual seja, cômputo do tempo que vai repercutir na situação do autor perante a possibilidade de obter, dentro do sistema de seguridade social, um benefício de caráter previdenciário, sendo esse o pedido principal veiculado na demanda. Nessa perspectiva, a ação deve ser mesmo movida contra o INSS porquanto o autor vindica reconhecimento de tempo do serviço prestado através do trabalho que hoje é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, o qual é atendido pela autarquia, visando sua condenação a implantá-lo.

3. O reconhecimento de tempo laboral para futuro pleito de benefício previdenciário deve ser manejado contra o INSS, e não contra o empregador; o autor não quer anotação do emprego em CTPS, e sim validar judicialmente um labor que tentará aproveitar no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, o que basta para revelar a legitimidade passiva da autarquia.

4. Declaração de tempo do serviço é matéria que não prescreve, tratando-se do autêntico fundo de direito, pois apenas eventuais consequências pecuniárias é que serão atingidas pelo tempo.

5. Testemunhos de contemporâneos do autor, aliados a prova documental consistente em certidões e certificados do origem pública, permitem se reconheça sua condição do trabalhador rural e urbano e o tempo do serviço desejado sob os dois aspectos, achando-se satisfeitos o art. 55, § 3º do PBPS e a Súmula 149/STJ.

6. O trabalho como "frentista" - com exposição líquidos e gasosos - evidentemente é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes e combustíveis. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face a Periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do D. 3.048/99 (RPS).

7. Normas legais do proibição do trabalho infantil, limitando o termo inicial para que o mesmo seja legalmente tolerado, não podem retroagir em desfavor de quem laborou na infância, pois se isso ocorresse acabaria por prejudicar justamente os hipossuficientes de épocas passadas sem qualquer proveito prático para a geração moderna.

8 A insurgência do INSS quanto a base do cálculo dos honorários, pretendendo afastamento de incidência sobre prestações vincendas, mostra que a sentença não foi sequer lida direito, já que nela os honorários foram fixados em R\$100,00 e por isso essa parte do apelo que não corresponde a texto do dispositivo da sentença- não merece ser conhecida.

9. Recurso conhecido em parte. Preliminares e prescrição rejeitadas. Apelo improvido."

(TRF/3.ª Região, Quarta Turma REO 0399066256- 6/99/SP, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJU 06/04/2001, p. 56)

Desse modo, considerando que a atividade exercida por frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1166652/SP, DJU 18/04/2007, p. 594, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 01/10/83 a 18/09/86, no qual o requerente exerceu a atividade de frentista na empresa Petro Center Lubrificantes Ltda. Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 01/10/83 a 18/09/86, na empresa Petro Center Lubrificantes Ltda (frentista), e nos períodos de 19/11/2003 a 29/03/2009 e de 16/11/2009 a 27/02/2014, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 169.792.469-4, a partir da data do pedido administrativo (28.07.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.615,46 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.978,87 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.647,31 (OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até abril/2016 em respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDI) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004999 - LUIZ ALFREDO SOUZA (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença.

Allegou a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido a segurada que se encontre incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei nº 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 54 anos de idade (nasceu em 31/05/1961) e, segundo o perito médico judicial, apresenta diagnóstico de bursite e tendinite dos ombros com ruptura do supra espinhal no ombro esquerdo, lesão do manguito rotador no ombro esquerdo, fixando a data de início da doença em 2012. Conclui o médico perito pela incapacidade parcial e permanente do autor para sua atividade habitual.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 42): o último vínculo empregatício compreendeu o período de 23/09/1996 a 31/12/2013, sendo que o benefício de NB 604.803.882-1 foi recebido no período de 04/01/2014 a 26/08/2014.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 604.803.882-1, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente desde 2012.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor LUIZ ALFREDO SOUZA, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC e condene o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 604.803.882-1 a partir de 27/08/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.659,91 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.326,47 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2016, até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º do CPC) e ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 26.488,67 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Destaco que cabe ao INSS a compensação, por meio de complemento administrativo (positivo ou negativo), relativa a diferenças entre valor de auxílio-doença deferido neste sentença e o do concedido em tutela, referente a período a partir da DIP.

Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Cancelo-se o doc.39 dos autos, pois refere-se a terceiros.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000340-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004925 - VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de residência, RG, CPF, CTPS ou extrato analítico do FGTS, bem como procuração atualizada, esta não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004915 - ZELINDA CRUZ DE SOUZA FRANCA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada da cópia de seus documentos de identificação, RG e CPF, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004898 - AGENOR DIAS MACIEL (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reajustamento de benefício em manutenção. Requer a parte autora a imediata aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição NB 081.092.660-1. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Deferido o pedido de prioridade na tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal e a decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.

Contudo, complementando a análise de prevenção inicialmente realizada, com base nos documentos 16/18 juntados aos autos, verifico que o processo n. 00090960720144036183, distribuído em 03/10/2014, e ainda em fase recursal, apresenta mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos que a presente ação, a qual foi protocolada em 09/12/2015.

Há, portanto, outro processo em tramitação com objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que acarreta a imediata extinção do presente processo, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ressalto que cabe ao procurador da parte diligenciar previamente no site da Justiça Federal ou em outros meios oficiais de consulta, para evitar a ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei nº. 9.099/95, em virtude de litispendência.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que consta declaração de hipossuficiência na parte final da fl. 01 dos documentos da inicial.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000488-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004907 - EDNA APARECIDA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada, em mais de uma oportunidade, a emendar a inicial e acostar cópia de seu CPF, a parte autora não cumpriu a determinação. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000487-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004928 - CLAUDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou que a parte autora emendasse a inicial, juntando comprovante de residência, esta não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000947-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004911 - LUCIA MARIA LEONEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Em consulta ao Sistema CNIS, todavia, verifico que a autora está recebendo o benefício, com data de início em 25/04/2015.

É o relatório.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e considerando o conteúdo no documento extraído do Sistema CNIS, o benefício foi concedido administrativamente.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003410-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004932 - PATRICIA MARIA DE BARROS IMEDIATO CASTRO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial de professor (a) por tempo de contribuição. O feito foi suspenso para que a autora postulasse o referido benefício na esfera administrativa.

A autora se manifestou nos autos (doc.14), informando a concessão do benefício na via administrativa.

É o relatório.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e considerando o conteúdo nos documentos acostados no doc. 15, o benefício foi concedido administrativamente.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005893-46.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004927 - EWERTON LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou que a parte autora emendasse a inicial, juntando a declaração do terceiro em nome de quem o comprovante de residência foi apresentado, esta não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001119-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004864 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como indenização por danos morais.

Alega a parte autora que recolheu contribuições previdenciárias, na condição de segurado facultativo, enquanto gozava de benefício de auxílio-doença. Entende que o INSS não deveria ter permitido tais recolhimentos, visto que indevidos, motivo pelo qual pleiteia a restituição.

Deferido o benefício de justiça gratuita.

Emendada a inicial para excluir do polo passivo o INSS e incluir a UNIÃO.

Respondendo a despacho, a parte autora informou que "que não existe pedido administrativo de restituição junto à Receita Federal do Brasil".

É o relatório. Fundamento e decido.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

No caso concreto, a parte autora indicou expressamente que não formulou requerimento de restituição das contribuições recolhidas na esfera administrativa (Receita Federal), logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014).

Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, asoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência do órgão administrativo quanto à pretensão autoral.

Assim, no tocante ao pedido restituição, a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Verifico que a autora deduziu pedido de indenização por danos morais que teriam decorrido de alegada conduta omissiva do INSS, ao "permitir" o recolhimento das contribuições.

Assim, em tese, esta pretensão poderia justificar a inclusão da autarquia no polo passivo do feito.

Contudo, trata-se de ação na qual foram pleiteados direitos diversos, relativos a restituição de indébito tributário e a indenização por danos morais. Ocorre que a pretensão relativa à restituição é contrária a UNIÃO, enquanto que a relativa à indenização é contrária ao INSS, sendo que a cumulação de pedidos da parte autora está baseada em conexão originada de afinidade de questões de fato, sendo as condutas da UNIÃO e do

INSS distintas.

Assim, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo por afinidade de pontos, inexistindo lei ou contrato impondo solidariedade entre os réus.

Por este motivo, a autora, querendo deduzir ambas as pretensões em juízo, deve fazê-lo em ações distintas e específicas, uma contra a UNIÃO, esta relativa à pretensão, resistida na esfera administrativa, de restituição de tributo pago, e outra contra o INSS, esta relativa à pretensão de indenização por danos morais.

Diante do exposto, constato que o INSS não deve figurar no polo passivo deste feito, pois não é caso de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, devendo ser o processo, também no tocante a pretensão de indenização por danos morais, ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000417-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004930 - APARECIDA ALVES SCALA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPE DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou que a parte autora emendasse a inicial, juntando comprovante de residência foi apresentado, esta não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004923 - AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou que a parte autora esclarecesse as divergências de assinaturas existentes entre RG, procuração e declaração de hipossuficiência, esta não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001076-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330004805 - NOEMI ROMEIRO MONTEIRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De acordo com o termo de prevenção e demais documentos relativos à prevenção juntados aos autos, verifico que o autor ingressou neste Juizado Especial Federal, aos 12/04/16 às 15h48m, com ação (nº0001073-48.2016.4.03.6330) que apresenta mesma causa de pedir e pedidos que a presente ação, a qual foi protocolada em 12/04/16 às 15h53m.

Há, portanto, outro processo em tramitação com objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que acarreta a imediata extinção do presente processo, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ressalto que cabe ao procurador da parte diligenciar previamente no site da Justiça Federal ou em outros meios oficiais de consulta, para evitar a ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003095-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000111 - UBERLAN APARECIDO TEODORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do complemento ao laudo apresentado pelo perito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

1 - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001217-22.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP359323-ANDRE LUIS RABELO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-74.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AINOA LIRIAN DINIZ

ADVOGADO: SP272944-LUIZ EDUARDO MARCHTEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-29.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROCHA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-66.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA APARECIDA TOLEDO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001228-51.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINA DA SILVA E SILVA
REPRESENTADO POR: DALVA DE LOURDES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP359323-ANDRE LUIS RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 14:40:00
PROCESSO: 0001231-06.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA
REPRESENTADO POR: GISELENE CRISTINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/05/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001232-88.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOZANA LOPES SPONDA
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001234-58.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO HENRIQUE TAVARES
ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001235-43.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA SUELI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP210462-CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001237-13.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE DOS SANTOS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001238-95.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DE SOUZA VAZ
ADVOGADO: SP213943-MARCOS BENICIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001240-65.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO CUSTODIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001242-35.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SOBRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP212939-ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001243-20.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001244-05.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JOSE RANDES FRAGA
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001245-87.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229221-FERNANDA MARQUES LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2016 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001248-42.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE AQUINO
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001249-27.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR BREVE

ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001252-79.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP359836-DIEGO LUCAS MÁXIMO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001254-49.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DA COSTA PECEGUEIRO
ADVOGADO: SP359323-ANDRE LUIS RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001256-19.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMUNDO PAES NETO
ADVOGADO: SP259463-MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001257-04.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR BOAVENTURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001258-86.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001261-41.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BREVE
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001262-26.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 15:00:00
PROCESSO: 0001263-11.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001264-93.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO DOMINGOS MARCONDES
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001265-78.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR DA SILVA
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001266-63.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001267-48.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CHAGAS
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001268-33.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE CURSINO ALVES
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001269-18.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDECIR LESSA
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001270-03.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 10/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001271-85.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001272-70.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 15:20:00
PROCESSO: 0001273-55.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LACERDA DOS REIS
ADVOGADO: SP175809-ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001280-47.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000136

DESPACHO JEF-5

0001271-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004285 - EDVALDO ANTONIO FERREIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze (15) dias, traga aos autos o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do período laborado em condições especiais (02/01/1974 a 04/07/1995) devidamente preenchido, assinado por representante legal da empresa, com poderes outorgado por procuração, ou assinado por responsável pela empresa com autorização (declaração da empresa) para assinar o respectivo documento, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de três dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001589-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004291 - AGENOR TOQUETON JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda e a devida instrução processual, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000669-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004265 - CARLITO BORGES GOMES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defto o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/06/2016, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a

perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0001055-51.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004288 - IVONE MENIS DE SOUSA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda e a devida instrução processual, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001481-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004284 - LEANDRO DOS SANTOS GUARIZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega a condição de segurado especial e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - trabalhador rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/05/2016, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como as testemunhas arroladas, para que compareçam à audiência munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigmático. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respetivas Turmas Recursais.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0000735-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004272 - CRISTIANA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000726-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004276 - LUIZ CARLOS MUNIZ PACHECO (SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000731-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004275 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000733-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004274 - RENATO DE BARROS FERNANDES (SP326168 - DAVI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000734-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004273 - ALESSANDRA KARINA CASAGRANDE RAMOS LIMA (SP326168 - DAVI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000741-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004271 - SOLANGE TERESA SCHNORR CANTISANI (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000753-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004270 - CLAUDIO ROCHA (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000761-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004269 - ANTONIO CELSO MORAES MELONI (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000769-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004268 - ISABEL BERNARDINO DA SILVA ALMEIDA REIS (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000784-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004267 - MARCILIO RODRIGUES DA MATA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000790-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004266 - EVILASIO DE MORAES (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001564-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004289 - MARIA APARECIDA BORGHETTI DORNELAS (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda e a devida instrução processual, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000691-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004264 - HELENA MARIA GABALDI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perito para o dia 13/06/2016, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000689-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004263 - LUIZA GONCALVES FAZZOLO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias úteis. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000652-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004295 - SALETE GABINI DE OLIVEIRA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/06/2016, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000232-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004296 - CARLOS ALBERTO ARANHA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 12/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002160-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004294 - GABRIEL FURLANETTI CELESTINO (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003403-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004283 - SEBASTIAO DIAS DE LIMA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002178-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004005 - GABRIELA DA ROCHA SILVA (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se

0000904-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004128 - JOSE FERNANDO VICTOR (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERNANDO VICTOR, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, para condenar o INSS a averbar o período laborado de 01/08/1979 a 01/12/1980 como atividade comum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001580-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004247 - ANTONIA JOSEFA MENDES PEREIRA (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA JOSEFA MENDES PEREIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

a) implantar benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 17/12/2014 (DER), apurada a RMI no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de abril de 2016 e DIP em 01/04/2016;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.637,67 (DOZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até abril de 2016, desde 17/12/2014 (DER), descontados os valores recebidos por meio do NB 31/611.742.948-0 no período de 31/08/2015 a 31/10/2015.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 da Lei 13.105/15, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba de natureza alimentar. Determino ao INSS que, no prazo de 30 trinta dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001542-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331002104 - SONIA REGINA ALVES CORREA (SP139955 - EDUARDO CURY) JUNIO ANGELO DE SOUZA (SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

a) implantar o benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Leonardo Ângelo de Souza, em benefício de SONIA ALVES CORREA, a partir da DER em 14/01/2015, apurada a RMI no valor de R\$ 845,05 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), e RMA no valor de R\$ 946,19 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), na competência de abril de 2016 e DIP em 01/04/2016;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.798,58 (QUATORZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até abril de 2016, desde 14/01/2015 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMO REGISTRADO PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000138

DESPACHO JEF-5

0000663-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004262 - MANOELA CORREA SILVA (SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE), BANCO BRADESCO S/A

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias úteis, bem como, no mesmo prazo, cite-se o BANCO BRADESCO S/A para contestar no mesmo prazo.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000714-95.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-65.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ROBERTO LOPES BADARO
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-49.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA REGINA OTAVIO
ADVOGADO: SP113501-IDALINO ALMEIDA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-63.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES TALON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-33.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA AUXILIADORA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-85.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISLAINE SILVA CASARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-10.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MAURA LOPES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000731-34.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-19.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP334279-RENAN BORGES CARNEVALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-04.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE BARROS FERNANDES
ADVOGADO: SP326168-DAVI GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000734-86.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA KARINA CASAGRANDE RAMOS LIMA
ADVOGADO: SP326168-DAVI GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-71.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000736-56.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE FREITAS SERAFIM
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-41.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO HENRIQUE BARBOSA TRIGILIO
ADVOGADO: SP300268-DEMETRIO FELIPE FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-26.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SANCHES GONCALVES
ADVOGADO: SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-11.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA PEREIRA CASTILHO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-93.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-78.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE TERESA SCHNORR CANTISANI
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-48.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEI DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-18.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS VALDANHA
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-03.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-70.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA GUERRA DE JESUS
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-55.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-40.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO CIRILO
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-25.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ LETICIA D ANGELO
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-77.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABELLE DE CASSIA ABRAO
ADVOGADO: SP113376-ISMAEL CAITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-62.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP356529-RAPHAEL PAIVA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-47.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELCHIADES RODRIGUES CHAVES NETO
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-32.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DA CRUZ
ADVOGADO: SP113376-ISMAEL CAITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-17.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLE DE OLIVEIRA RODOLPHO
REPRESENTADO POR: CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-02.2016.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MAZUCHI CASSANTI
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-84.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-69.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO MORAES MELONI
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-54.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIO CESAR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-39.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-24.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245840-JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-09.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA RIVAS
ADVOGADO: SP113501-IDALINO ALMEIDA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-91.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA DA SILVA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-76.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA LACERDA PIZINI
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-61.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MODANEZ
ADVOGADO: SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000753-92.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROCHA
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-46.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BERNARDINO DA SILVA ALMEIDA REIS
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-31.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP352722-CAMILA KIILL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-16.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-98.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113376-ISMAEL CAITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-83.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-68.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270246-ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-38.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-23.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDEMIR BORDIN FERNANDES
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000775-53.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALINA MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000778-08.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIMBERLLY HELOISE HADDAD CAMPOS
REPRESENTADO POR: SORAYA ALVES HADDAD
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-90.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIMIVALDO RICOBONI
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-75.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIMIVALDO RICOBONI
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-60.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA NUGOLI MENDES
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-45.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP262422-MARCOS BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-30.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-15.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-97.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUI DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-82.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO DEL ANGELO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-52.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUZA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-22.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILASIO DE MORAES
ADVOGADO: SP351783-ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-89.2016.4.03.6331
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: HILDA FERNANDES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-59.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CAJAL DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-29.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MATIAS
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-14.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLY CRISTINA PEREIRA NALIN
REPRESENTADO POR: IOLE FLAVIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000103-38.2016.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LYRIA BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168280-FÁBIO GOULART ANDREAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-32.2015.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000787-67.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-37.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO FONTOURA CANEVARI
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-74.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA NATAL
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-44.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERNANDO VITAL
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-96.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE SOUZA REQUENA MARQUES
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-81.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DOMINGOS MARTIN
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-66.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-51.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-36.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEODINA RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-21.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-06.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP352722-CAMILA KIILL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-88.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO MARIANO
ADVOGADO: SP145753-ERIKA APOLINARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000809-28.2016.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000139

DESPACHO JEF-5

0000767-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004319 - CUSTODIA LACERDA PIZINI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 16h00.
Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se

0000757-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004336 - MARIA NAZARE DA CRUZ (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de procuração judicial e de cópia legível de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
Intimem-se

0000709-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004305 - LOURDES MITIKO HAMADA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias úteis.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se

0000768-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004327 - MARGARIDA MODANEZ (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Dê-se ciência acerca da redistribuição da presente ação.
Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se

0000763-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004316 - VALDECI BORGES DE OLIVEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Verifico que a procuração ad judicium anexada (fl. 01 - arquivo nº 02) foi outorgada em novembro de 2014, portanto mais de um ano antes da propositura da presente ação, ocorrida em abril de 2016. Ademais, consta do referido instrumento que fora outorgado especialmente para ingressar com pedido de Aposentadoria Rural por Idade e o presente pedido é de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias úteis.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0000729-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004310 - ANA CINTIA DE MELO MONZINI (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000739-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004311 - REGINA APARECIDA PEREIRA CASTILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000746-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004313 - ADAO JOSE DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000749-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004315 - VALERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0002596-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004321 - DERSON AUGUSTO ARRUDA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Verifico que a questão objeto do processo é unicamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de prova oral em audiência.
Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 03/05/2015, às 16h00min.
Proceda, a Secretária, as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.
Venham os autos conclusos.
Intimem-se

0000511-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004302 - JOSE CARLOS SIMOES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 12/04/2016.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 16h00.

Observo que, na petição inicial, a parte autora arrolou três testemunhas. Intime-a para que esclareça, no prazo de cinco dias, se compareceram independentemente de intimação. No silêncio, aguarde-se a audiência, oportunidade em que será considerado que as testemunhas deveriam ter comparecido independentemente de intimação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0001205-32.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004318 - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que verssem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respetivas Turmas Recursais.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

0000786-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004325 - HILARIO DEL ANGELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada (fl. 01 - arquivo nº 02) foi outorgada em janeiro de 2015, portanto mais de um ano antes da propositura da presente ação, ocorrida em abril de 2016.

Desse modo, intimo-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0000705-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004304 - LIANE SEDLACEK LOURENCO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias úteis. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000754-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004334 - FABIELLE DE CASSIA ABRÃO (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000718-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004331 - CARLOS ROBERTO BATISTA TEIXEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias úteis.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000723-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004309 - ANDRE FERNANDES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000722-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004308 - LEOCADIA VICENTE CORREA DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000721-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004307 - ROBERTO ZACCARINI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000740-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004312 - ROBERTO TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0000648-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331004231 - JULIANA MOURA DA CRUZ (SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias úteis.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2016, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000662-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004326 - IZAEI LAURINDO DOS SANTOS (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr. (a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/06/2016, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0001700-13.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004277 - ANA YARA NATAL CANDIDO (SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (IES/UNIESP) BANCO DO BRASIL SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Na presente ação a autora direciona sua pretensão consistente no cancelamento de contrato, baixa de restrição ao crédito e indenização por danos morais, contra o FNDE, o Banco do Brasil e o Grupo Educacional UNIESP-Birigui-SP.

Todavia, conforme documentos acostados aos autos, a mantenedora beneficiária dos repasses referentes ao contrato de financiamento estudantil em questão foi o Centro de Ensino e Cultura de Auriflora Ltda., CNPJ 04.323.073/0001-75, de modo que deve essa entidade, como forma de garantia do processo, integrar a lide ao lado dos demais réus, uma vez que é a possível responsável pela restituição dos valores repassados caso configurada a hipótese de serviços educacionais não prestados, na forma como apontado pelo FNDE em sua contestação.

Entretantes, como a ação foi direcionada contra o Grupo Educacional UNIESP, do qual é integrante o aludido centro de ensino, afigura-se desnecessária a intimação da autora para requerer a sua inclusão no processo, bastando, para tanto, apenas determinação deste juízo nesse sentido.

Ressalte-se que tal providência não representa violação à inércia da jurisdição, mas, ao contrário, à luz dos princípios da informalidade, economia e celeridade processuais, norteadores dos Juizados Especiais, implica em concretização do impulso oficial.

Ademais, mesmo após citada, a UNIESP - Birigui manteve-se inerte.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a inclusão da mantenedora Centro de Ensino e Cultura de Auriflora Ltda., CNPJ 04.323.073/0001-75, no polo passivo da presente ação, bem como sua citação para contestação no prazo de trinta dias, expedindo-se o necessário.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000717-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004330 - KELLY CRISTINA COSTA FARIA (SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/11/2016, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000713-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004329 - ANTONIO RIBEIRO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 19/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 07/07/2016, às 15h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da pericia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000510-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004126 - ALICE MARIA GONCALVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de medida antecipatória, deve o mesmo ser concedido.

Nesse sentido, conforme documentos anexados (cópia de decisões de primeiro e segundo grau), a parte autora demonstrou que houve decisão judicial transitada em julgado que lhe fora favorável, desobrigando-a de devolver valores que recebera por um período como pensão por morte, tendo em vista que o recebere de boa-fé, e cuja natureza era alimentar.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, está presente a probabilidade do direito alegado na inicial, assim como, também, o risco de dano, dada a natureza social e previdenciária do benefício, indiscutivelmente voltado ao sustento da autora.

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, pelo que determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que proceda à cessação dos descontos provenientes da consignação informada na carta anexada aos autos - fl. 23 - arquivado nº 02, sofida no benefício de aposentadoria por idade, NB 41/123.906.125-8 de que é titular a autora, no prazo de quinze dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Para tanto, oficie-se via portal de intimações.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0000589-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004322 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/04/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr. (a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 27/06/2016, às 11h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000755-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004335 - DONIZETE CARLOS DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2016, às 15h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se

0000314-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004293 - JOSE CARLOS PINHEIRO (SP350780 - JESSICA KARINE LUPIFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Assim, acompanhando a jurisprudência dominante sobre a questão, recebo a inicial e processo a presente ação como medida cautelar nos termos do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o adiamento à inicial, anexado aos autos em 09/03/2016.

Indefiro, outrossim, o pedido liminar, haja vista que não se afigura na hipótese o risco de ineficácia da medida após a citação da entidade ré, dado o prazo exíguo para apresentação de resposta.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de cinco dias, apresente sua contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Fica a Entidade Ré ciente de que, não contestada a ação, proceder-se-á ao seu julgamento nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0000774-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331004323 - GENI HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação a tempo de serviço cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

000446-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004290 - MARINETE APARECIDA NEVES CAPOSSOLI (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP247774 - MARCELA BIGATON, SP188279 - WILDINER TURCI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte formulada pela Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., extinguindo o processo, em relação a essa empresa, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e extingo o processo, quanto a esse ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Autorizo a transferência do saldo credor do cartão de crédito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para a conta corrente da autora.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, promova a transferência e o depósito dos valores referentes ao acordo ora homologado na conta bancária da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002305-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004292 - ALLAN CARLOS DIAS NASCIMENTO (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petição anexada em 11/02/2016.

Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002099-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004314 - MARIA HELENA BOREGGIO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000791-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004338 - HILDA ROSSE (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, alinhando-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com meu entendimento originário, deixo de acolher o pedido.

Assim, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002087-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004306 - MARIA NEUZA NUNES DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004324 - CLAUDIO JULIO VILELA LEONE (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001338-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004328 - ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002085-31.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004030 - EUNICE SOBRAL LONGUE (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se

0001777-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004202 - JOSE FIRMAN FERREIRA (SP184883 - WILLY BECARI, SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FIRMAN FERREIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, apenas para reconhecer o tempo de serviço urbano compreendido entre 01/06/1974 e 31/12/1974.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000404-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004181 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ JOSE DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural compreendido entre 01/01/1973 e 31/12/1985.

Caso a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência na aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001414-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004254 - LINO INACIO MARTINS (SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LINO INACIO MARTINS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 23/07/1971 e 31/12/1980 e condenar o INSS a:

a) implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, em 13/03/2015, com RMI no valor de R\$ 1.006,64 (UM MIL SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.091,19 (UM MIL NOVENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), na competência de abril de 2016, DIP em 01/04/2016;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.935,93 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até abril de 2016 desde 13/03/2015 (data do requerimento administrativo).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001303-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004317 - MICHAEL WESLEY FAQUIANO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15 para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/550.159.591-1 em prol de MICHAEL WESLEY FAQUIANO, a partir da sua cessação (DCA em 03/12/2014), de modo que só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03/12/2014 (dia da cessação do auxílio-doença NB 31/550.159.591-1) e 01/04/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000709-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331003993 - EMANUEL DE ALMEIDA MORAES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15 para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de EMANUEL DE ALMEIDA MORAES, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/01/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP 01/04/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de dois anos, como prevê o artigo 21, da Lei Federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do início do benefício (20/01/2015) até a DIP (01/04/2016), com atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 da Lei 13.105/15, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa portadora de deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001559-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000820 - CLAUDEMIR SABINO (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X REICKSON DA SILVA HERNANDES (SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) REICKSON DA SILVA HERNANDES (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)

Desse modo, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para: declarar a inexistência da dívida relativa ao saldo negativo da conta corrente n. 0574.001.00029535-3 e da prestação não paga do contrato de financiamento imobiliário n. 844440477088-7 devido à insuficiência do fundos da referida conta; condenar a Caixa Econômica Federal à suportar os efeitos dessa declaração, retirando definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito cuja inclusão tenha decorrido de débito até aqui verificado quanto ao referido contrato de financiamento imobiliário e da insuficiência de fundos da conta corrente; e condenar o corréu, Reickson da Silva Hernandes, ao pagamento ao autor dos danos materiais e morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001749-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004187 - MARIA CLARA DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

a) implantar o benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de José Alves Bonfim, em benefício de MARIA CLARA DE SOUZA, a partir da data do falecimento em 18/04/2015, apurada a RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de de 2016 e DIP em 01/04/2016;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.555,27 (DEZ MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) atualizado até abril de 2016, desde 18/04/2015 (data do falecimento).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente

0001381-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004188 - IRACI ROSA CORREIA DA SILVA (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

a) implantar benefício de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2015), apurada a RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de abril de 2016 e DIP em 01/04/2016;

b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.737,52 (DEZ MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2016, desde 15/04/2015 (data do requerimento administrativo).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004077-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331001254 - REGIMAR DAMACENA DOS SANTOS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À vista do exposto, conheço dos embargos, porque supridos os requisitos para sua admissibilidade, mas rejeito-os ante a inexistência de contradição ou omissão, mantendo a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003217-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004300 - OSWALDO DONIZETE AMARIO (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003232-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004301 - LUSINETE DA SILVA CRUZ (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial para que a autora se manifestasse sobre eventual interesse no prosseguimento do feito impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001759-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004320 - FRANCISCO AIMAR PITOL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0001845-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331004299 - VANUUDA MARCOLINO (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP230358 - JETER MARCELO RUIZ, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esse fundamento, não resolvo o mérito no presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002406-29.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002407-14.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LOPES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-96.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERMINA GONZALEZ
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002411-51.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP365638-RICARDO PERUSSINI VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002413-21.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP288940-DANIEL GONÇALVES LEANDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-06.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FERREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002415-88.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-58.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-95.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JESUITA CELERINO
ADVOGADO: SP226121-FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-80.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSALINA MOREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP222634-RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-65.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL VITOR DE SENA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-50.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO: SP272996-RODRIGO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-35.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ZAPATER DE CASTRO
ADVOGADO: SP300009-TATIANE CLARES DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-20.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GOMES DE ALMEIDA SANCHES
ADVOGADO: SP300009-TATIANE CLARES DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-87.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP349754-ROGERIO ARAUJO DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-72.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELZONETE PEREIRA NOBREGA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-57.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP298861-BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002431-42.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-12.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP278137-ROSILENE DE CASSIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-94.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CARDOSO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-79.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-64.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-49.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR ZANFOLIM
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-34.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON MARQUES
ADVOGADO: SP279523-CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-19.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ LOURENCO
ADVOGADO: SP359790-ANA BEATRIZ LOURENÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-04.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO ACORCI DA SILVA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002441-86.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA PRADO
REPRESENTADO POR: EZIQUEL ALVES PRADO
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002442-71.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO NETO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002443-56.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DE ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002444-41.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002445-26.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO FURLAN
ADVOGADO: SP228686-LUCIANE MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002446-11.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002447-93.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002448-78.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO DIOGO LEITE
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002451-33.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP155902-JOAO CARLOS SAPORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-40.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002461-77.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUGANI
ADVOGADO: SP172887-ELIO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-54.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISSON DUARTE FELIX
ADVOGADO: SP137203-MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-61.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATHELLYN GABRIEL Y FERNANDES PAIXAO
REPRESENTADO POR: ELIANA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO: SP337160-ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-44.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA CARO DE MORAIS
REPRESENTADO POR: ROSIANE DE ARAUJO CARO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002503-29.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUCILEIA SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002506-81.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECI PORCINA DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-66.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VITOR DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-88.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETE APARECIDA DONEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007298-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007771 - PEDRO HENRIQUE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância

0005779-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007729 - ANTONIA GRACINETE SILVA SOTERO SOUSA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/03/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003607-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007723 - MARINALDO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/03/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005747-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007725 - JOSINALDO SOARES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/10/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007528-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332001393 - ADENIR MARIA BEZERRA (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de ADENIR MARIA BEZERRA o benefício de pensão por morte, NB 21/167.260.459-9, em decorrência do falecimento de REGINALDO DA SILVA, com DIB em 07/10/2013 (DO), mas efeitos financeiros a partir de 18/11/2013 (DER);
 2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência ABRIL de 2016,
 3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005759-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007728 - LUCIANA RITA DE SOUZA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/11/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005589-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007726 - MARCELO SILVA SOARES (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/01/2016 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005480-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007687 - CLARINDA ROSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/04/2015, e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 06 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 27/11/2015);
- d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001371-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332001185 - ANA MARIA BASILIO (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) AILTON

BASILIO PEREIRA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) BRUNO BASILIO PEREIRA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de ANA MARIA BASILIO, BRUNO BASILIO PEREIRA e AILTON BASILIO PEREIRA o benefício de pensão por morte, NB 21/163.608.346-0, em decorrência do falecimento de ANTONIO MANOEL PEREIRA, com DIB em 17/12/2012 e efeitos financeiros a partir de 18/02/2013 (DER), com RMA calculada para abril de 2014;
2. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título do benefício assistencial, devido a incumulabilidade entre os dois. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício acumulado.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005505-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007730 - ALDO FRAGA SILVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487 I, do NCPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB no dia 22/05/2015.

Condene ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos atrasados vencidos a partir da DIB indicada neste dispositivo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar os valores percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado eletronicamente neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005168-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007691 - MARIA EDNAURA ARAUJO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/04/2015, e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 06 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 10/09/2015);
- d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005522-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007685 - ANTONIO XAVIER DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício DIB: 30/04/2015;
- b) calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/04/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0005704-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332006579 - ALDAIR ARAUJO DE CARVALHO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Aldair Araújo de Carvalho, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha Joelmá Araújo de Carvalho, com DIB na data do requerimento administrativo, DER em 18.12.2014;
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício na DO e RMA para o mês de competência (abril/2016);
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei, bem como para a REAVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS QUE DERAM ENSEJO AO NBS8/520.878.223-1 (LOAS - DIB: 14.06.2007), diante da procedência desta ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000663-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007722 - ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008522-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332007760 - RICARDO HENRIQUE ARAUJO PIMENTEL (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação objetivando-se a progressão seja retroagida para 28/09/2013 (Padrão II), e 28/09/2014 (Padrão III) o que lhe gera um crédito perante a ser calculado oportunamente.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Rio de Janeiro/RJ e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 398, de 06/12/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Santa Isabel e Poá.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível do Rio de Janeiro/ RJ.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF-5

0001846-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007764 - OGISLENE MARIA DE MORAIS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o assunto do feito, devendo constar 10801 - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, complemento 312 - Correção/ Atualização INPC/IPCA/ Outro Índice.

Intime-se e Cumpra-se..

0001629-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007673 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

0005910-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332003017 - MARIA IVANETE DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro o pedido da parte autora para expedição do ofício (EVENTO 36), considerando que a prova é imprescindível para comprovação do alegado direito da parte autora, que informou que não conseguiu obter por meios próprios o paradeiro do último empregador do segurado instituidor.

Espeça-se, dando-se prazo de 20 dias para cumprimento. Com a resposta, vistas às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença interposto pela autarquia ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43, da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Ao final, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0005902-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007613 - ANEZIA ALVES DOS SANTOS MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

000319-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007624 - LUCIMARA DE OLIVEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010015-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007617 - RAIMUNDA BERNARDINO DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004887-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007619 - MARIA PEREIRA DOMINGOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003517-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007622 - LUCILENE ALVES COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003647-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007621 - MARGARIDA CELESTINA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010081-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007616 - VANI MARIA ALVES CUNHA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010102-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007611 - WANDERLEY ANTONIO DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007803-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007618 - JOSE PIRES MANSO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003855-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007620 - CINTIA REGINA BRANCO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001513-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007627 - LAURIENE TEOFILA DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009206-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007612 - IVO GONCALVES BRAULINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003686-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007614 - YAGO LUIS FERREIRA RICCI (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003043-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007625 - MONIKE AUGUSTO NASCIMENTO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) MARTA AUGUSTO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008546-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007762 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA REIS (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

(- SELMA SIMONATO)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré.

Sobrevindo a contestação, tomem os autos conclusos para análise do art. 353 do NCPC.

Intime-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0010203-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007658 - CANDIDO HENRIQUE BORGES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0004101-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007659 - ADELI LIMA DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0001745-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007660 - ANA VITORIA SILVA ROCHA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
0001705-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007661 - RAIMUNDO MOREIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)
FIM.

0007345-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007724 - SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

Diante da concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o RPV.

Intime-se.

0009301-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007674 - ZULEIDE DE SOUZA NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a retificação do despacho anterior que designou a realização de audiência de instrução e julgamento para fins de constar a designação de audiência de CONCILIAÇÃO, tendo em vista que será realizada perante a Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Assim, torna-se desnecessária a indicação de rol de testemunhas para o ato.

Intimem-se as partes para comparecimento, com urgência.

0006065-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007737 - THIAGO THEODORO DOS SANTOS (SP320745 - THIAGO THEODORO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002716-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007751 - GILSON VELEZ DE OLIVEIRA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002763-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007741 - HERLI JOSE NARCISO (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007677-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007734 - CONDIO LUCAS DE LIMA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0008787-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007733 - RONILSON APARECIDO DA SILVA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000672-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007755 - MARIA NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002258-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007753 - SIMONE PEREIRA OLIVEIRA DE SOUSA - EPP (SP341813 - GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0006605-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007735 - SERGIO DOS SANTOS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD S.A (- Mastercard S.A)
0008833-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007732 - SERGIO TEIXEIRA FERNANDES (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0002498-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007752 - WALMIR GUGLIELMONI (SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006186-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007747 - GENAURO JOSE DA SILVA (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0000234-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007757 - IVAN APARECIDO LIMA DOS SANTOS (SP141400 - GLAUCIA LOURENCO CRICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0000034-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007759 - NEUSA TIAGO DA HORA (SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0009096-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007744 - RAFAEL DE SOUZA CAUI (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0000455-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007743 - NILZA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS (SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004966-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007749 - FLORENTINO DOS SANTOS (SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0004848-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007750 - DANIELLA MARTINS MACHADO (SP359993 - THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008002-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007745 - SANDRO MIGUEL DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0006142-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007748 - GERSON ALVES RIBEIRO (SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000854-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007666 - RAIMUNDO CAPUCHINHO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior.

Silente, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0001717-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007668 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0006797-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007682 - MAGNOLIA JESUS SANTOS (SP336394 - ADIB MOHAMAD AYACHE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005804-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007702 - IVETE CORREIA BEZERRA DA SILVA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta realizada no CNIS verifica-se que a parte autora não possuía qualidade de segurado na DII fixada pelo perito judicial, 22/04/2010. Assim, determino à parte autora que comprove, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (354, NCPD):

1) eventual atividade laboral no período citado;

2) se foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual, juntado cópia legível das respectivas GFIP's.

3) Comprovação de desemprego, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art.15,§2º da Lei 8.213/1991).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação anterior.

Silente, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0000929-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007664 - MAURICIO DE MACEDO SAUGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000853-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007665 - ADELSON FERREIRA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000027-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007654 - EVA LEITE SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0002405-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007761 - FRANCISCO ALVES MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A parte ré compreendeu o pedido que foi rebatido especificamente, em peça bem fundamentada, não se evidenciando prejuízo ao exercício do contraditório.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da expedição de ofício ao empregador, uma vez que compete ao demandante comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (NCPD, art. 373, I, c.c. art. 434). Sobre o tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento do Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se vislumbra cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou a expedição de ofício à empresa em que o agravante trabalhou. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541386 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/3/2015).

Todavia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a seguinte documentação:

- 1) Cópia integral e legível dos formulários PPP relativos aos períodos tidos por especiais e indicados na inicial, instruídos com declaração, em papel timbrado e firmada pelo representante da empresa, informando se o subscritor dos PPPs tem poderes para assinar os formulários, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do signatário dos PPPs;
- 2) Declaração da empresa ou documentos que possam esclarecer se a alegada exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física ocorreu de modo habitual e permanente.

Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (APS) Penha/SP (f. 1/2 do arquivo DOC. 21), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral, legível e digitalizada do processo administrativo nº 42/164.292.396-3. Este ofício poderá ser encaminhado pela via eletrônica.

Com a juntada de toda a documentação, vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0001239-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007628 - ANIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0003801-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007686 - ABERDON DIAS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Por primeiro, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresente os comprovantes dos pagamentos indevidos a título do IRRF sobre as férias vendidas e seus reflexos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0001964-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007681 - LUCIANA DOS SANTOS MISSIAS (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos que seguem:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2) documentos pessoais (tais como RG e CPF) da autora, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegível, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0001123-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007656 - ERIKA DIETRICH TORO HERMAN OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001615-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007662 - BERNADETE ROZA DA SILVA BENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008992-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007610 - ISABEL DE OLIVEIRA NOVAIS (SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Para fins de regularização de sistema processual, dê-se baixa na prevenção, tendo em vista que outrora afastada.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érol Alves Borges, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 01 de junho de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0001781-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007667 - ALEX DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e esclareça a propositura da presente demanda, face similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção autora anexo aos autos virtuais.

Apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0002220-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007684 - APOLINARIA FLORIANO PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009416-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332007653 - GLAUCIO BARRETO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001691-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007657 - VILSON MATIAS ALMANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por celeridade e economia processual, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 08 de junho de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ecocardiograma bidimensional com doppler atual, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0000646-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007677 - ROSELI MONTEIRO DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Nada há nos autos que evidencie flagrante equívoco no ato de indeferimento do pedido do benefício, sendo necessário melhor aferir as provas trazidas pela parte autora após a citação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intemem-se.

0001337-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007671 - ANGELIM MARRAFON NETO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por celeridade e economia processual, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de junho de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0002302-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332007679 - KELLY CRISTINA SANTOS GOZI (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do

Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Nada há nos autos que evidencie flagrante equívoco no ato de indeferimento do pedido do benefício, sendo necessário melhor aferir as provas trazidas pela parte autora após a citação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004541-08.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004550 - SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 23 de maio de 2016, às 15h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 29/04/2016.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005422-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004552 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005068-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004553 - RONALDO MARCELO CARDOSO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0001617-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004548 - VANDA TEIXEIRA DAS CHAGAS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 23 de maio de 2016, às 15h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006241-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004555 - JOSE DA SILVA FILHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006081-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004554 - ALEXANDRO LUIZ DOS SANTOS (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000289-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004578 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007122-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004557 - EVA MARIA MEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000737-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004579 - EVERALDO BARBOZA DE SOUZA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003504-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004582 - FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007096-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004556 - EDINALDO DIAS COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0001322-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004549 - EDUARDO CARDOSO LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 23 de maio de 2016, às 15h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0007363-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004564 - EDSON RAMOS DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

0005951-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004561 - EDSON CANDIDO AVELINO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

0007529-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004565 - RESINEIDE SOUZA FERREIRA SOARES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0007828-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004566 - JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)

0008503-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004567 - CLAUDIA DIONISIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000136-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004560 - EDSON MOREIRA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

0006647-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004562 - PATRICIA DO NASCIMENTO COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0001293-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332004584 - ROBSON AGAPIO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Encaminhamento o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 076/2016

Nos processos abaixo relacionados, as partes devem observar as diretrizes que seguem, NO QUE COUBER:

- comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requiera a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
 - cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tomará precluso esse meio de prova.
 - cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer à(s) perícia(s) médica(s) e audiência(s) na(s) data(s) agendada(s), com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situado na Av. Senador Vergueiro, 3575, Bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos oficiais pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas e exames) para a perícia médica.
 - o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: oficiais pessoais
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2016 747/808

com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovante(s) de rendimento(s) e despesa(s) ordinária(s), tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação ao(s) filho(s) da parte autora não residentes no local.

e) a(s) perícia(s) sócioeconômica(s) será(ão) realizada(s) no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.

f) facultar-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria.

g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá(ão) ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório, antes de sua expedição.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL" apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

q) Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002546-45.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DE SENA

ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-30.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-15.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZETE TEIXEIRA BORGES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002549-97.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL MARTINS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002550-82.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDNEY RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002551-67.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS TASSE FARIA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002552-52.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ADAO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002553-37.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DINIZ DE PAULA CAIVANO

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-22.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAO MARCONDES

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-07.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTTAVIO RAMAZZINA

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002556-89.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240756-ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-74.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002558-59.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-44.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002560-29.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROGERIO ISIDORIO
ADVOGADO: SP144719-ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002561-14.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002562-96.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MINAS PEREIRA
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/07/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002563-81.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GENTIL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-66.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAKOTO FURUKAWA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-51.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNY SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-36.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR ARANTES RAMOS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002567-21.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROLDAN GALACHE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-06.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINEZ PALBO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-88.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-73.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE LONGHI GUILHERMETTI
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002571-58.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255994-RENATA AGUILAR BONJARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-43.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BORGES LEAL
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002573-28.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARTINS CALIXTO SANTOS
ADVOGADO: SP197157-RAFAEL MONTEIRO PREZIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-50.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CORDEIRO DA PAZ
ADVOGADO: SP196411-ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002581-05.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDINO GALDINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002582-87.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARDSON BRITO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-72.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON GOMES SILVA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002584-57.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LOPES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002585-42.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002586-27.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ARAUJO FERREIRA DE SOUZA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002587-12.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIESBA DE PETRIS
ADVOGADO: SP289315-ENOQUE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2016 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002589-79.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ILTON PEREIRA
ADVOGADO: SP255479-ADILSON BIGANZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/07/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002590-64.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANI CANOVAS GARCIA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002591-49.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA APARECIDA DOS SANTOS BONJARDIM

ADVOGADO: SP271867-VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-34.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002593-19.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MOURA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 41

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000103

Lote 2166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002048-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010872 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 150.526.040-7, DER em 26/05/2009) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço de disciplina pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)
III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 02/02/1976 a 31/12/1979 (laborado na empresa TRANSZERO);
- (ii) de 01/01/1980 a 06/01/1987 (laborado na empresa TRANSZERO);
- (iii) de 05/02/1987 a 31/07/1988 (laborado na empresa TRANSZERO);
- (iv) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (laborado na empresa TRANSZERO);
- (v) de 06/03/1997 a 26/05/2009 (laborado na empresa TRANSZERO);

Quanto ao(s) período(s) (j), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 120/121 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (iv), também resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de MOTORISTA CARRETEIRO, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79 (2.4.4 do Decreto 53.831/64; 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79), conforme documentação às fls. 120/121 do item 01 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto ao(s) período(s) (ii), (iii) e (v), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 120/121 do item 01 dos autos, não há agente nocivo relatado ou se anteriores a 05/03/1997, não há atividade que justifique o enquadramento por categoria.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precatórios documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momento observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i) e (iv). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 26/05/2009), a parte autora soma 37 ano(s), 06 mês(es) e 00 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Ressalte-se que só cabe revisão desde a DER para o período (iv) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (laborado na empresa TRANSZERO), visto que este já constava do PPP apresentado à época da concessão do benefício (PPP de fls. 64/65 do item 01 dos autos).

Já em relação ao período (i) de 02/02/1976 a 31/12/1979 (laborado na empresa TRANSZERO), verifico que este deve ser revisto apenas a partir de 23/06/2014 (data de entrada do pedido administrativo de revisão, fls. 127 do item 01 dos autos), visto que apenas nessa data o INSS teve conhecimento do novo PPP corrigido (fls. 120/121 do item 01 dos autos).

Portanto, quanto à revisão deste último período desde a DER, resta improcedente o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 02/02/1976 a 31/12/1979 (laborado na empresa TRANSZERO) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (laborado na empresa TRANSZERO), com a devida conversão em tempo comum.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 150.526.040-7, DER em 26/05/2009), considerando o período de tempo de atividade especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (laborado na empresa TRANSZERO) convertido em comum, desde 26/05/2009, data do requerimento administrativo (DER).
3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 150.526.040-7, DER em 26/05/2009), considerando o período de tempo de atividade especial de 02/02/1976 a 31/12/1979 (laborado na empresa TRANSZERO) convertido em comum, desde 23/06/2014, data do requerimento administrativo de revisão.
4. PAGAR os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma das parcelas, observados os parâmetros acima.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008454-34.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010627 - WILSON BERNARDINO DE SA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial requerida em 07/07/2010, mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial acrescido do tempo comum convertido em atividade especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural, e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

Parecer da contadoria anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser

exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo. Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprir ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79.

Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a

vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio 'tempus regit actum', é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

PERÍODOS ANTERIORES A 05/03/1997

(i) de 02/03/1983 a 02/03/1985 laborado na empresa KREBSTER IND.;

(ii) de 27/05/1985 a 09/07/1990 laborado na empresa MONEDA EMPREENDIMENTOS;

Nestes períodos e consoante fundamentação supra, o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

O enquadramento como atividade especial se impõe.

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/1997

(iii) de 06/03/1997 a 07/07/2010 laborado na empresa MERCEDES-BENZ.

Neste período e consoante fundamentação supra, o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

O enquadramento como atividade especial se impõe.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) 02/03/1983 a 02/03/1985, 27/05/1985 a 09/07/1990 e 06/03/1997 a 07/07/2010.

Quanto ao pedido de conversão invertida.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão invertida do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 21/09/1978 a 27/08/1981 laborado na empresa TREFILAÇÃO DE FERRO;

(ii) de 14/01/1982 a 15/12/1982 laborado na empresa ARLEN DO BRASIL.

Resta reconhecido o direito à conversão invertida, tendo em vista que configuram-se como período(s) de tempo comum anterior(es) à vigência lei 9032/95, logo, uma vez que a legislação a época do labor permitia, o autor faz jus à conversão pleiteada, com a aplicação do redutor de 0,71, se homem e 0,83 se mulher.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER 07/07/2010), a parte autora soma 29 anos, 7 meses e 23 dias de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 07/07/2010).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 02/03/1983 a 02/03/1985, 27/05/1985 a 09/07/1990 e 06/03/1997 a 07/07/2010.
2. RECONHECER o direito a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 21/09/1978 a 27/08/1981 e 14/01/1982 a 15/12/1982.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 07/07/2010), observando que o autor, na presente data, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.784.051-2), devendo ser cancelado quando da implantação da aposentadoria especial ora reconhecida.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de eventuais pagamentos efetuados administrativamente ou, ainda, decorrente do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.784.051-2).

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O fundado receio de dano não se revela, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.784.051-2) encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, exceça-se o ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaque que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.C

0008997-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338010830 - PRISCILA LOPES VIEGAS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X MANOEL LOPES VIEGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por PRISCILA LOPES VIEGAS, representada por sua curadora ELIETE LOPES VIEGAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MANOEL LOPES VIEGAS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

A parte autora sustenta ser inválida, fazendo jus ao benefício nos termos do § 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi demonstrado o estado de invalidez da parte autora. Além disso, a parte autora foi periciada perante a Autarquia, nos termos da Lei, com conclusão pela existência de invalidez, o que justificou o indeferimento do benefício. E é evidente que seria imprescindível a demonstração de invalidez para a concessão do benefício pleiteado, o que inviabiliza a pretensão da parte autora, nos termos da legislação previdenciária em vigor, pugnano pela improcedência.

Citado, o corréu não apresentou contestação.

Prova pericial médica foi realizada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

Decreto a revela do Corréu que não apresentou contestação. Verifico que o réu foi devidamente citado, sem, contudo, contestar o feito, pelo que de rigor que suporte os efeitos da revelia.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.”

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 19.08.2014 (fls. 32 do item 01 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado da instituidora da pensão, inexistiu controvérsia, porquanto a segurada estava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 074.402.285-1) desde 29.03.1982 até a data do óbito, conforme consulta ao CNIS/PLENUS anexados aos autos.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com a segurada, haja vista que o benefício corresponde à renda que ela proporcionaria caso não fosse atingida pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura filhos inválidos, conforme o artigo 16, inciso III e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Assim, impõe-se à análise da condição de física/saúde do requerente a ensejar a configuração da hipótese legal - filho maior inválido.

No caso, a Perita Judicial asseverou que:

“Trata-se de Periciada que pleiteia a concessão de pensão por morte devido a ser portadora de síndrome de Down.

(...)

Conforme relatórios médicos, a Autora é portadora de síndrome de Down.

(...)

Tal síndrome gera deficiência mental que leva à incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Conclusão: A Periciada é portadora de síndrome de Down; A doença é congênita; Há incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil.”

Desta narrativa, é possível inferir que a autora apresenta invalidez desde o nascimento.

Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito da falecida segurada (19.08.2014), uma vez que a autora é inválido/incapaz, não correndo prazo prescricional em seu desfavor.

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu MANOEL LOPES VIEGAS a suportar a partilha da pensão por morte, e o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte desde o óbito (19.08.2014), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Irene Catharina Castagnaro Lopes, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outros dependentes habilitados, de modo que o cumprimento do julgado impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o “desdobro” do benefício.
2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, a ser calculado pela contadoria judicial.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001961-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338010870 - CELSO DO NASCIMENTO COUTINHO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, pois afirma que não houve intimação do parecer da contadoria judicial, bem como requer esclarecimento/reforma da sentença no sentido de demonstrar qual a diferença pertinente entre a documentação apresentada pelas duas empresas em que requer o reconhecimento da atividade especial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição, obscuridade ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, observando-se que o parecer da contadoria judicial é elaborado para auxílio do Juízo, não havendo necessidade de manifestação das partes.

Em relação à documentação apresentada com a inicial, ao contrário do que afirma o autor nos embargos de declaração, são completamente diferentes, uma vez que para o Frigorífico Oranges foi juntado apenas o formulário DSS 8030 (fs. 41), não apresentando laudo pericial ou PPP, enquanto para a empresa Dabi Atlante o autor apresentou o PPP (fs. 44/45 da inicial), que é documento hábil à comprovação da exposição aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, conforme mencionado na sentença.

Assim, deflú-se, em verdade, que há irresignação do embargante, o que desafia recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0002099-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010890 - CECILIO MOREIRA DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da certidão de 12/04/2016, às 11:48:33, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO (cód. 040310 - compl. 310).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 08/04/2016, às 11:57:44, pois referente ao pedido de RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES (cód. 040310 - compl. 000).

2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

3. Intime-se a parte autora para que apresente novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0002064-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010893 - VICENTE ANTONIO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002073-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010884 - JOAO ANECRETO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0002352-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010876 - LAERTE AMIN (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002402-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010987 - VALDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002378-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010875 - EDIVALDO FRANCISCO DE PAULA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002051-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010910 - JOAO DOS SANTOS CANDIDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0002100-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010885 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico o autor do ofício cumprimento apresentado pelo INSS, informando a implantação do benefício.
2. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.
3. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do contador. Havendo impugnação, tornem conclusos.
5. Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo:
 - a) se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
 - b) se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.
6. Após, expeça-se o ofício requisitório.
7. Sobrevidendo o depósito, intime-se o autor.
8. Efetuado o levantamento, tornem conclusos.
9. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004872-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009934 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009783-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009933 - FRANCISCO QUINTILIANO DOS REIS (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002831-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009935 - ISABEL SUELI THEODORO CHIODA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001617-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009938 - ROBSON DOS SANTOS SANTANA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001659-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009937 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DAMASCENO (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002437-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009936 - ADRIANA MADALENA WALDENMEIER (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002045-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010901 - EUROLOG LOGISTICA LTDA - ME (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA, SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para apresentar substabelecimento com data posterior ao da procuração, documento oficial com foto (RG, CNH e CTPS) do representante da parte autora e a se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.
Não sobrevidendo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.
Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int

0002393-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010990 - AMAURI APARECIDO LOPES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0002038-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010882 - MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conforme requerido na petição inicial, determino a realização de perícias médicas na modalidade indireta a serem realizadas nas seguintes datas:
06/06/2016, às 15:30 horas, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, Psiquiatra, na sala de perícias médicas deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SB Campo.
05/07/2016 às 09:00 horas, com o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
2. Intime-se a parte autora para que compareça na perícia médica, munida de seus documentos, bem como com todos os laudos, exames e prontuários médicos do "de cujus", a fim de comprovar a data da incapacidade do falecido beneficiário.
3. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias antes da perícia designada, salvo já depositados.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria nº 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes.
8. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
9. Nada mais requerido requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
10. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0002418-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010989 - EDSON KARAVISCH (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretária a retificação da classificação da ação, fazendo constar RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO (cód 040310 - compl 310).
Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 25/04/2016, às 12:24:28, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO (040103 complemento 310).
2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0002024-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010801 - FRANCISCO KENDY TACHIBANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS).
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Chamo o feito à ordem.**

À vista do pedido do INSS, verifico que a Autarquia-ré, por meio de seus Procuradores e/ou Servidores, vem cumprindo os prazos e as determinações deste juízo, conforme determinações nos autos, sendo mesmo inusual a delonga ou descumprimento de ordens judiciais, o que confirma a alegação de que não houve a devida ciência do INSS. Diante do exposto e reportando-me ao dever do juízo de zelar pela indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, bem como em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acolho os argumentos do INSS e determino a anulação de todos os atos processuais praticados no curso desta ação, a partir da aneção da contestação padrão, depositada neste juízo, o que coincide com o momento da distribuição do feito, já que é nessa oportunidade que se faz a juntada da defesa do INSS, devolvendo o prazo à Autarquia-ré. Decorrido o prazo para o INSS, dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias, para que, querendo, manifeste-se. Após tornem conclusos para sentença. Int.

0005776-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010717 - RONALDO XAVIER MENDONCA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0004392-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010728 - ANGELICA OFUGI ONO (SP309788 - FELIPE ALMEIDA MENEZES, SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
FIM.

0002398-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010924 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL (040103 complemento 013).
Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 25/04/2016, às 10:15:54, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO (040104 complemento 000).
2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Int

0002384-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338010877 - MARIA IZA DA CONCEICAO SANTOS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Aguarde-se a realização da perícia.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
4. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Int.

DECISÃO JEF-7

0002521-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011045 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS GIDEÕES DA ULTIMA HORA (SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
A parte autora, IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS GIDEÕES DA ÚLTIMA HORA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstancia no protesto levado à efeito perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, no valor total de R\$ 2.147,22.
Formula pedido de tutela provisória de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Consoante disposto no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

"Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

A parte autora ostenta natureza jurídica de sociedade sem fins lucrativos, organização religiosa conforme anotado no cadastro nacional de pessoa jurídica. Portanto, não subsume-se a quaisquer das hipóteses previstas na Lei acima transcrita. Sendo este Juízo, por conseguinte, incompetente para conhecer e julgar a ação. Neste sentido, cito:
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA NO POLO ATIVO - SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 10.259/2001 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
1 - A excelência Corte adotou entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 590.409/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em regime de repercussão geral, sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento dos conflitos de competência estabelecidos entre Juizado Especial Federal e Juiz Federal de primeiro grau da mesma Posse Judiciária.
2 - Ao estabelecer os critérios norteadores da competência das demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, fixou a Lei 10.259/2001 os figurantes das possíveis relações processuais: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.
3 - No caso em tela, a ação de indenização foi ajuizada por entidade religiosa - sociedade civil sem fins lucrativos ou seja, entidade diversa das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. Embora o valor da causa encontre-se abaixo dos sessenta salários mínimos e a parte não esteja incluída no rol das exceções do artigo 3º do referido dispositivo, a Autora não detém a qualidade necessária à distribuição do feito aos Juizados Especiais. Precedente: CC 200900261490, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 25.03.2009, publicado no DJE de 20.04.2009.
4 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitado Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória - ES.

(TRF2, Conflito de Competência - 9828 CC 2010020101182013, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, por unanimidade, E-DJF2R Data: 05/10/2010, Página: 283)

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determino a remessa dos autos para uma das varas federais desta Subseção Judiciária. Cumpra-se com as cautelas legais.
Int

0002252-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011038 - ANA CAROLINA DE LIMA BARBOSA (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
À vista do resultado da consulta ao sistema CNIS, determino que a parte autora promova a emenda à petição inicial para incluir, no polo passivo, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DUTRA BARBOSA, beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento do segurado, GERSON BARBOSA, pois se provida a pretensão inicial, ocorrerá desdobra.
Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.
Int.(Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002178-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011029 - BALDUINA ALVES TEIXEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.
O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Perícia social designada a ser realizada na residência da parte autora.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designada PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retorne ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirido-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002460-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338011030 - DAMIANA LIMA DOS SANTOS (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, considerando a duração legal do benefício pleiteado e a propositura desta ação, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009392-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338010812 - MASSA YAGIMA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apresente a parte autora cópia legível da frente e do verso da certidão de óbito de falecido Minoro Yagima, bem como comprovante de residência em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

0009448-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004081 - MARA REGINA SANCHI DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000951-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004074 - ALMERINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000448-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004026 - ELIANA DE ARAUJO (SP247312 - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009432-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004037 - MARIA DA GLORIA FEITOSA CARVALHO (SP234460 - JOSÉ ANTONIO FIDALGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000173-80.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004080 - CRISTIANA DOS SANTOS MAGALHAES (SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004030 - MARIA DO LIVRAMENTO GOMES PEREIRA FILHO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000747-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004027 - LEONILDO BEVENUTO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004073 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004028 - TATIANA GOMES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000828-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004031 - DIEGO GONCALVES DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004032 - MARIENE OLIVEIRA SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009051-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004036 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000682-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004071 - ROSANA MARIA ROSA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000649-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004070 - ODEILDE CONCEICAO DE AMARAL (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000406-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004040 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000785-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004029 - GASPAR DEZIDERIO DE SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004033 - ABRAAO JOSE TEIXEIRA (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008639-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004035 - CLAUDIO ZAGO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009845-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004038 - JESSE DA SILVA GUIMARAES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004076 - LEONALDO MARCELINO BARBOSA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007694-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004034 - ANTONIO FRANCISCO SOARES BRITO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008655-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004079 - WANDA DOS SANTOS GOMES (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004072 - VLADIMIR DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001023-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004077 - JOANA MONTEIRO MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009544-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004041 - NILVAN MARTINS DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuam a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0001984-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004045 - JOSE FARIAS DE SOUZA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema

0000104-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004084 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 25/04/2016 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0001981-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004049 - MARLENE LOPES LONGAS RETAMEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar procuração ou subestabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0002448-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338003994 - AMAURI JOSE DE PAULA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. 4. Outrossim, apresente nova procuração, pois a que foi juntada não está datada, declaração de pobreza e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Científico às partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente, deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000240-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004046 - SANTA MARQUES NAVARRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001435-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004044 - GENY INES DOS SANTOS CHAGAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001430-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004004 - MARINA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) FIM.

0003476-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004010 - MICHELE RIBEIRO BRAGA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10 (dez) dias. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0000237-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004090 - MARIA IVONETE DE LIMA MESQUITA (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Prazo: 10 (dez) dias. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

0001341-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004063 - GENIVALDO MANDU DE LIMA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA)

0001876-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004065 - JOSE RUILTER DA CONCEICAO DE JESUS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0006858-28.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004067 - LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (SP163161B - MARCIO SCARITO)

0001175-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004061 - ODETE FERNANDES DE ALCANTARA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

0000557-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004059 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0001186-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004062 - ERENITA JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO)

0000737-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004060 - RAIMUNDO CONRADO BEZERRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEiredo, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0001467-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004064 - SAMUEL SANTANA COSTA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 26/04/2016 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

0001446-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004087 - GEANS STEFANO BARROS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

0001552-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004089 - NORLENE DE AZEVEDO CASTRO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0001331-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004086 - MARIA AURELIA DO AMARAL (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0001462-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004088 - TEREZINHA OTAVIO LEITE (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

0009229-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004085 - CHARLES PEREIRA SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos INTIMO a parte autora do ofício apresentado pelo INSS, que informa a implantação do benefício.

0007624-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004057 - JOSÉ OSMAR FERREIRA DE SOUZA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

0000212-65.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004053 - MARIA BERNADETE MARINHO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0001680-98.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004054 - RODRIGO MENDES DA SILVA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

0005139-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004055 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0005303-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004056 - ODETE VALLADARES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

0007175-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004069 - ANTONIO CARLOS SARKOVAS (SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Nos termos do art. 16º da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo os réus para, querendo, apresentarem contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0002008-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004043 - ANA MARIA SILVEIRA CARMONA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e requerimento administrativo feito junto ao INSS.,Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0001456-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338004006 - JOACY ARAUJO CAMPOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmento o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 211/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculto-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001446-40.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001447-25.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP213948-MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/08/2016 12:30:00

PROCESSO: 0001448-10.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2016 09:30:00

PROCESSO: 0001449-92.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP274596-EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001450-77.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-62.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CARLOS THOMAZ
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001452-47.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-32.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-17.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ARBOLEIA PUGA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/08/2016 13:00:00

PROCESSO: 0001455-02.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA
ADVOGADO: SP220687-RAFAEL DA SILVA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001459-39.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO TITO DE BARROS
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2016 10:30:00

PROCESSO: 0001460-24.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105133-MARCOS SOUZA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001462-91.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-76.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003163-24.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003276 - ROSILAINE CRISTINA DA SILVA (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 23.04.1991 a 30.11.1997 e 19.11.2003 a 20.12.2012 na empresa Companhia Metalgraphica Paulista.
Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Rosilaine Cristina da Silva, a partir da DER (13/11/2014), tendo RMI fixada em R\$ 724,00 e renda mensal de R\$ 880,00 para abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.440,50, (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), atualizado até abril de 2016.
Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0000017-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003275 - CARLOS ALBERTO MANTOVANI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 03.12.1998 a 17.03.2015 na empresa Volkswagen do Brasil.
Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Carlos Alberto Mantovani, a partir da DER (25/03/2015), tendo RMI fixada em R\$

3.047,38 e renda mensal de R\$ 3.303,35 para abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da citação, no importe de R\$ 717,11 (setecentos e dezesseis reais e onze centavos), atualizado até abril de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003283-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003258 - ROSIMEIRE COSTA MARTIN (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido por Rosimeire Costa Martins e condene o INSS em obrigação de fazer consistente em implantar benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Néri Ribeiro da Silva, a partir da DER (15/06/2015), com RMI no valor de R\$ 1.349,17 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.501,35 (um mil quinhentos e um reais e trinta e cinco centavos) para março de 2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no montante de R\$ 14.737,17 (catorze mil setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até março de 2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Oficie-se.

A presente medida antecipatória compreende tão-somente as prestações vincendas a partir da intimação desta sentença.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.O

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000544-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003271 - ISAAC RENAN ZAMPIERI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos e apresentar cópia legível de comprovante de residência, do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do documento oficial de identidade, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000819-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003264 - VICTOR AUGUSTO GAMBA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos, bem como para apresentar cópia legível do comprovante de residência recente e documentos médicos recentes, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000548-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003265 - ANDERSON PINHEIRO DE LUCENA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar documentos médicos recentes, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000546-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003269 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos e apresentar cópia legível do comprovante de residência, documento oficial de identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000547-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003270 - ANDERSON ABINOEL GUEDES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível de comprovante de residência, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000818-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003273 - ORLANDO BELIZARIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000550-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003268 - VANDERLEI RIBEIRO COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência e documentos médicos recentes, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000213

DESPACHO JEF-5

0003099-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003267 - SONIA MARIA VAQUEANO PONTES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cancela-se a audiência designada.

Designo perícia médica indireta na especialidade clínica geral, no dia 30/05/2016, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, voltem conclusos

0001377-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003274 - LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Cancela-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 13/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0000198-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003277 - JULIANE AUXILIADORA ZANIN DA CRUZ (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se ao INSS para que apresente cópia completa (inclusive processo de revisão) do processo administrativo NB: 165.366.074-8 no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancela-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 26/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0002589-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003266 - ANA MARIA GONZAGA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intimem-se a parte autora para que apresente cópia integral (frente e verso) da certidão de casamento acostada a fls. 22 do arquivo ANA MARIA GONZAGA.pdf. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ofício-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente a benefício (NB- 532.934.418-9) no prazo de 20 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Intimem-se

0000207-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003278 - SOLANGE MARIA GOMES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ofício-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo nº 174.478.534-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Designo nova data de pauta extra para o dia 25/07/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000852-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003272 - LORIVAL MONTEIRO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que no processo nº 00030280220014036126 foi requerido a revisão do benefício previdenciário pela aplicação da súmula 71 do antigo Tribunal Federal de Recursos, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0003854-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001237 - JOSE DE MELO SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28/06/2016, às 14:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido

0001819-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001235 - DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA VIEGAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da pauta extra, a realizar-se no dia 16/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 27/07/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000291-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001238 - MARIA OLIVEIRA DE ABREU MARTINS (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000359-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001241 - JOSE VANDERLON BIDO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0000058-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001239 - IVALDO MARIANO DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 14/06/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003785-06.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001236 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação da pauta extra, a realizar-se no dia 19/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003726-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001240 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 13/06/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000855-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001233 - SERGIO TADEU BEZERRA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 623/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000425-35.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE MORAIS SAMPAIO
ADVOGADO: SP276167-PAULO DE LA RUA TARANCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-20.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO DOMINGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP292359-ADILSON SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001204-24.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001355 - ARILDO VILLE BISCAIA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

ARILDO VILLE BISCAIA ajuizou ação contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da Autarquia Federal na obrigação de fazer de desconstituir a aposentadoria da parte autora, para incorporar período de labor exercido posteriormente e, por consequência, aposentá-la computando-se as referidas contribuições.

A parte autora obteve benefício previdenciário em 02.10.2006 (doc. n.º 2, fl.25), quando contava com mais 35 anos de contribuição.

Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.

O despacho n.º 6 deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial, para que a parte autora carresse aos autos termos de renúncia aos valores excedentes ao teto do Juizado Especial Federal.

A parte autora sanou o vício, nos termos da petição n.º 9.

A decisão n.º 10 recebeu a emenda, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS.

Citado (mandado n.º 11), o INSS apresentou contestação, consoante evento n.º 15, pleiteando, no mérito, o reconhecimento da ausência de amparo legal à pretensão autoral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.

O instituto alcinhado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm" "art1" (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, §11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.

A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.

Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.

A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.

O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.

Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:

O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF.

A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal. (...)

Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.

No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.

O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91).

Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, §11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.

Nesta esteira, o §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.

Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.

Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que 'a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo', a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, "a obrigação moral de cuidar do dia de hoje nas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras."

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados.

O regime atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento ativo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas.

Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arripio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal.

Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000812-84.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001418 - ENERI DE MELCI RODRIGUES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

ENERI DE MELCI RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da Autarquia Federal na obrigação de fazer de desconstituir a aposentadoria da parte autora, para incorporar período de labor exercido posteriormente e, por consequência, aposentá-la computando as referidas contribuições.

A parte autora obteve benefício previdenciário em 20/10/1997 (documento n.º 2, fl. 9), quando contava com mais de 30 anos de contribuição.

Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.

O despacho n.º05 deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial.

A exordial foi emendada nos termos da petição n.º 07. O despacho n.º09 recebeu a emenda e determinou a citação do INSS.

Citado (mandado n.º10), o INSS apresentou contestação, consoante evento n.º14, pleiteando, preliminarmente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e o reconhecimento da decadência do em virtude de terem transcorridos 5 anos desde a concessão do benefício, e no mérito, a declaração da ausência de amparo legal à pretensão autoral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminar - falta de interesse de agir

Nos termos do RE 631.240, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que a "exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado". Em ações tratando de desapensação e de concessão de novo benefício, a oposição do INSS é sistemática e reiterada, a ensejar, inclusive, o reconhecimento de existência de repercussão geral Supremo Tribunal Federal (Tema nº 503); dispensável, portanto, o requerimento prévio no âmbito administrativo.

II. Prejudicial de Mérito

Não há que se falar em decadência do direito, uma vez que a presente ação não trata sobre revisão de benefício, mas sim, de renúncia e cancelamento de benefício previdenciário.

No entanto, o pedido formulado pelo segurado em juízo não consiste em reaver a aposentadoria, pura e simplesmente, para rediscutir os critérios adotados no ato que o constituiu. Inexiste qualquer menção a erro na apuração da renda mensal inicial do benefício ou pedido de incorporação de reajuste não observado pelo INSS.

Como visto, a pretensão autoral é o desfazimento de sua aposentadoria a fim de obter a certidão do tempo de serviço computado para a aposentadoria anterior, ao qual será acrescido o novo período de contribuição que possibilitará um benefício mais vantajoso. É o que a doutrina e a jurisprudência tem denominado de desapensação.

Dessa forma, a desapensação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as recentes contribuições vertidas pelo segurado. A partir dessa premissa, a meu ver, a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desapensação.

Nesse sentido, colaciono adiante precedente jurisprudencial:

[...] 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desapensação. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. 1. Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito. Precedentes. 2. Considerando que a causa não se encontra madura para julgamento, deve ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento e julgamento do feito. 5. Apelação provida. (TRF-1 - AMS: 86938820134013803, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 20/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/09/2014) (grifo nosso).

Passo, então, a analisar o mérito da causa.

III. Mérito

No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.

O instituto almejado de desapensação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm)

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desapensação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, §11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desapensação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desapensação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.

A desapensação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.

Isto posto, a desapensação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desapensação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.

A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.

O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.

Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:

O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF.

A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal.

(...)

Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.

No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.

O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91).

Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, §11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.

Nesta esteira, o §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.

Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.

Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que "a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo", a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desapensação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desapensação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, "a obrigação moral de cuidar do dia de hoje nas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras."

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro a atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados.

O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento ativo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas.

Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependerá de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arripio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal.

Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000241-16.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001455 - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rural no período de 1977 até os dias atuais - apenas no período de 31/03/1997 a 31/12/1997 a autora alega ter trabalhado como merendeira.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregno de 1977 até os dias atuais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjuar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]
4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se)

Resalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para a aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observe que a parte autora, nascida em 04/05/1959, contava, quando do requerimento administrativo (25/06/2015), com 56 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Resalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 04/05/2014, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 05/1999 a 05/2014 ou de 06/2000 a 06/2015.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição

de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n.º 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 38 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de casamento datada de 30/07/1977 - doc. n.º 1, fl. 04 - esposo lavrador; demandante: "prendas domésticas";
- Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda estadual, informando o registro do marido da autora como Produtor Rural a partir de 24/02/1984, sem data de paralisação da atividade por ausência de renovação da inscrição. (doc. n.º 1, fl. 6, e doc. n.º 12, fl. 2 - assinatura legível do fiscal, conforme despacho que determinou a emenda à inicial).
- Inscrição do marido da autora no Sindicato dos Empregados Rurais, período: 30/07/1977 a (sem registro); 24.01.1984 a 10/02/1987; 23/07/1997 a (sem registro), doc. n.º 1, fl. 7;
- Nota fiscal do produtor em nome do marido da autora, data: 08.10.1986. (doc. n.º 1, fl. 10).
- Duplicatas de compra na Agroquímica - sem indicação do produto, data de emissão: 10.12.1986 (doc. n.º 1, fl. 11); 14.11.1986 (doc. n.º 1, fl. 12).
- Duplicatas de compra na Agro-Souza "adubos e fertilizantes" - sem indicação do produto, data de emissão: não informada (doc. n.º 1, fl. 13).

Do que se vê, o início de prova material apresentado refere-se apenas aos anos de 1977, 1984 a 1987 e 1997, sendo que após essa data inexistem quaisquer documentos. Não há início de prova material em relação ao período de carência. Não se trata de exigir documentos ano a ano acerca da atividade campesina, pois o período de carência da autora se estende, ao menos, de 1999 até 2014, de modo que se trata de 15 anos de labor rural sem qualquer início de prova material de que a requerente permaneceu trabalhando na lavoura.

No depoimento pessoal a autora afirmou que desde "mocinha" trabalha na lavoura, primeiro ajudando os pais e depois, quando casou, mudou-se para Ribeirão Branco e continuou a trabalhar na lavoura no bairro de "marques", propriedade do casal. Neste sítio, ela sustentou que planta várias culturas, mas principalmente feijão e milho. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo, Sr. Marçal Guilhermino da Silva e Sr. Nelson Gonçalves Martins foram unânimes em afirmar que a autora e seu esposo sempre trabalharam na lavoura, sem ajuda de empregados.

Destarte, apesar de as testemunhas terem confirmado o exercício de labor rural, a prova testemunhal não é suficiente para se reconhecer o direito à aposentadoria por idade, diante da ausência de início de prova material no período correspondente à carência.

Sendo assim, de rigor a improcedência do pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por idade rural.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000201-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 20166341001422 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP331029 - IZALOP LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

ANTONIO NUNES DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da Autarquia Federal na obrigação de fazer de desconstituir a aposentadoria do autor, para incorporar período de labor exercido posteriormente e, por consequência, aposentá-lo computando-se as referidas contribuições.

A parte autora obteve benefício previdenciário em 03/06/1996 (documento n.º 2, fl.17), quando contava com mais de 30 anos de contribuição.

Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.

O despacho n.º 5 deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado (mandado n.º 06), o INSS apresentou contestação, consoante evento n.º 11, pleiteando, no mérito, o reconhecimento da ausência de amparo legal à pretensão autoral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.

O instituto aludido de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamentou o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm" "art1" (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, §11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, momento enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.

A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.

Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.

A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.

O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.

Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:

O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF.

A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal.

(...)

Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Dai porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuiram como os rurais, ou que contribuíam por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.

No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a faltar sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.

O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91).

Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, previsto no art. 201, §11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.

Nesta esteira, o §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.

Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.

Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que 'a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo', a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desapensação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desapensação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, ponho em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, "a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras."

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que a desapensação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desapensação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados.

O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção.

Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento activo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas.

Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desapensação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arripio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desapensação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015

(publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desapensação ainda carece de substrato legal.

Assim é que, por ora, a desapensação não deve ser objeto de criação judicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001143-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001419 - JOSE CARLOS GOMES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

JOSE CARLOS GOMES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da Autarquia Federal na obrigação de fazer de desconstituir a aposentadoria do autor, para incorporar período de labor exercido anteriormente e, por consequência, aposentá-lo computando-se as referidas contribuições.

A parte autora obteve benefício previdenciário em 26/05/1993 (documento n.º1, fl. 05), de forma proporcional.

Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.

O despacho n.º10 afastou a suspeita de prevenção, deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial.

A parte autora sanou o vício, nos termos da petição n.º13.

O despacho n.º14 recebeu a emenda e determinou a citação do INSS.

Citado (mandado n.º16), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão n.º20.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J.: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Dle 12/02/2010).

Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.

O instituto aludido de desapensação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente

esteja aposentado e que tenha retomado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.html" "art1" \(Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.html)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, §11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.

A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criada pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.

Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.

A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, e preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.

O art. 194 da Constituição concebe seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.

Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:

O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF.

A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal.

(...)

Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.

No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.

O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91).

Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, §11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.

Nesta esteira, o §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.

Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.

Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que "a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo", a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, "a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras."

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro a atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados.

O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento ativo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem anteciper a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controversas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas.

Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, por ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao amparo da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal. Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

000048-64.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001421 - JOSE VAZ VIEIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
JOSE VAZ VIEIRA ajuizou ação contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da Autarquia Federal na obrigação de fazer de desconstituir a aposentadoria da parte autora, para incorporar período de labor exercido posteriormente e, por consequência, aposentá-lo computando as referidas contribuições.
A parte autora obteve benefício previdenciário em 20/04/2009 quando contava com 33 anos de contribuição.
Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.
O despacho n.º06 determinou a emenda à inicial.
A parte autora sanou apenas parcialmente os vícios, nos termos da petição n.º10 e documentos n.º11, razão pela qual o despacho n.º12 deferiu prazo para a complementação da emenda, que foi atendido pela parte autora na petição n.º15 e documentos n.º16, e acolhido pelo juízo no despacho n.º17, no qual determinou-se, também, a citação do réu.
Citado (mandado n.º18), o INSS apresentou contestação, consoante evento n.º22, pleiteando, preliminarmente o reconhecimento da prescrição relativamente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e falta de interesse de agir. No mérito, a declaração da ausência de amparo legal à pretensão autoral.
É o relatório.
Fundamento e decido.
I. Preliminar - falta de interesse de agir
Nos termos do RE 631.240, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que a "exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado". Em ações tratando de desaposentação e de concessão de novo benefício, a oposição do INSS é sistemática e reiterada, a ensejar, inclusive, o reconhecimento de existência de repercussão geral Supremo Tribunal Federal (Tema nº 503); dispensável, portanto, o requerimento prévio no âmbito administrativo.
II. Prejudicial de Mérito
Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, uma vez que não houve requerimento administrativo, logo eventual procedência não terá efeitos retroativos.
Passo, então, a analisar o mérito da causa.
II. Mérito
No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.
O instituto alcinhado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retomado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:
Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm" "art1" (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:
I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, §11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.
Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.
Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, momento enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.
A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.
Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.
A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.
O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.
Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:
O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF.
A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal.
(...)
Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Dai porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.
No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.
O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91).
Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, §11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.
Nesta esteira, o §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.
Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.
Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.
Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:
(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que 'a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social

de um sistema jurídico como um todo', a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, "a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras."

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruindo do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados.

O regime atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento ativo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controversas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas.

Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e aposentadoria é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arpejo da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal.

Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, ciente-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000430-91.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001420 - LENIEL SALMON JORGE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

LENIEL SALMON JORGE ajuzou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da Autarquia Federal na obrigação de fazer de desconstituir a aposentadoria do autor, para incorporar período de labor exercido posteriormente e, por consequência, aposentá-lo computando-se as referidas contribuições, com pedido de antecipação de tutela.

A parte autora obteve benefício previdenciário em 03/12/1984 (documento n.º1, fl. 13), quando contava com mais de 33 anos de tempo de contribuição.

Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.

O despacho n.º8 afastou a suspeita de prevenção, deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à inicial.

A parte autora sanou o vício, nos termos da petição n.º10.

A decisão n.º11 recebeu a emenda, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS.

Citado (mandado n.º13), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão n.º16.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J.: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010).

Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.

O instituto alcinchado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retomado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. HYPERLINK

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm "art1" (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, §11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.

A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclui em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.

Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.

A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.

O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consistente com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.

Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:

O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF.

A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal.

(...)

Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.

No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.

O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91).

Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, §11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.

Nesta esteira, o art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.

Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.

Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que 'a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo', a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, "a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras."

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem - e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça - a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados.

O regime atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento ativo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas.

Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificada unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arripio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal.

Assim é que, por ora, a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000258-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001450 - NAIR MARIA DE SAMPAIO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por NAIR MARIA DE SAMPAIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rural no período de 1974 a 1996.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural no interregno de 1974 a 1996 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- [...]
4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.
 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 - grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observe que a parte autora, nascida em 01/05/1955, contava, quando do requerimento administrativo (18/11/2014), com 59 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 01/05/2010, de modo que a carência mínima é de 174 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 12/1995 a 05/2010 ou de 06/2000 a 11/2014.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material correspondente a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 20 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

Certidão de casamento (doc. n.º 1, fl.5) - esposo lavrador; demandante: "prendas domésticas";

Certidão de óbito do esposo Vandil Bueno de Sampaio; (doc. n.º 1, fl.7) - profissão lavrador.

Certidão de nascimento do filho da autora "Valdir", (doc. n.º 1, fl. 9) - profissão da autora: lavradora.

Certidão de nascimento do filho da autora "Valdecir", (doc. n.º 1, fl. 10) - profissão da autora: "do lar".

Certidão de nascimento da filha da autora "Vanessa", (doc. n.º 1, fl. 11) - profissão da autora: "do lar".

Certidão de nascimento da filha da autora "Erica", (doc. n.º 1, fl. 12) - profissão da autora: "do lar".

Certidão de nascimento da filha da autora "Eric", (doc. n.º 1, fl. 13) - profissão da autora: não informado.

Certidão de óbito do pai de dois filhos da autora "Daniel Braz Machado" (doc. n.º 1, fl.14) - profissão Funcionário Público.

CTPS da autora- doc. n.º 1 fls. 16 - em branco.

CTPS do marido da autora (doc. n.º 1, fl.20) - 1- Vigilante "Rural" (*legibilidade comprometida) 12.07.73 - 13.04.1974.

CTPS do pai de dois filhos da autora "Daniel Braz Machado" (doc. 1, fl.21 e ss.) - Empregador: Indústria de Madeiras, cargo: Serviços Gerais, 15.08.1988 - 30.12.1988; Empregador: Município de Itapeva, cargo: Vigia, 03.02.1992 - sem data de saída registrada.

De plano, verifica-se que a autora teria deixado o campo, conforme alegado na petição inicial e em seu próprio depoimento pessoal, no ano de 1996, ou seja, muitos anos antes de completar a idade mínima de 55 anos para a concessão da aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, razão pela qual, nos termos da fundamentação alhures expendida, não faz jus ao benefício.

De qualquer sorte, destaco que a parte autora também acostou aos autos como início de prova material do alegado trabalho rurícola no período postulado apenas a certidão de casamento (doc. n.º 1, fl.5) com o- esposo Vandil Bueno de Sampaio e as certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão dos pais como lavradores.

É de se ressaltar, ainda, que restou incontroverso que a autora, após contrair matrimônio novamente, com o Sr. Daniel Braz Machado, passou a morar na cidade de nunca mais voltou a laborar no campo. Registro que a testemunha Aparecido Rodrigues de Almeida afirmou que, desde que conhece a autora (15 anos aproximadamente), esta não trabalha na lavoura, mas sim "vende Avoni" e faz faxinas. Ao revés, o depoente José Batista de Almeida, contrariando o próprio depoimento da parte autora, informou que a demandante até hoje trabalha na lavoura.

Sendo assim, de rigor a improcedência do pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por idade rural.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000327-84.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001424 - JOSEFINA DE OLIVEIRA ROEGELIN (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOSEFINA DE OLIVEIRA ROEGELIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora, na exordial (evento n.º 3), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento n.º 1).

O despacho n. 5 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda da petição inicial.

A autora sanou o vício apontado no despacho, conforme petição n.º 07. O despacho n.º 8 recebeu a emenda, determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (mandado n.º 10), o INSS apresentou contestação (evento n.º 16), alegando preliminarmente ausências de interesse de agir, ineficácia da sentença na parte que exceder o a alçada do JEF, violação da regra que limita a alçada do JEF, incompetência absoluta em razão do valor da causa prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a

concessão do benefício assistencial.

O laudo socioeconômico foi apresentado no evento n.º17. Intimadas às partes para se manifestarem sobre o estudo social (despacho n.º18), a autora peticionou (evento n.º20) pugnando pela procedência dos pedidos. O INSS e o Ministério Público Federal não se manifestaram acerca do laudo de estudo socioeconômico apresentado, conforme certidões n.º21 e 23.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme petição n.º7.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º1, fl. 9, revela que em 01/04/2015 a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder o a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas "a quem dela necessitar", no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Gás

(Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outro benefício de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação n.º 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (Resp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o documento n.º 1, fl. 02 e 03 (cópia de carteira de identidade e CPF), a parte autora completou em 05.11.2013 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 23.06.2015 (doc. n.º17), indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido João Roegelin (62 anos de idade, segundo o laudo socioeconômico).

Consta do estudo social que a renda familiar é proveniente da aposentadoria no valor de um salário mínimo, percebida pelo marido da autora.

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$400,00), saneamento básico (R\$33,00), energia elétrica (R\$88,00) e medicamentos (R\$150,00), totalizando R\$ 671,00.

Descreveu a assistente social que a moradia "é construída em alvenaria, com cobertura em fibrocimento e contém quatro cômodos (dois quartos, sala e cozinha), com mobílias em bom estado de conservação". Detalhou que "a casa se encontrava muito bem organizada e limpa. Todo quintal e frente da casa é em piso cerâmico e muito bem conservado e limpo."

No que tange à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, uma vez que a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 18.07.1952, conforme documento n.º1, fl. 1) e recebe aposentadoria em valor mínimo, conforme carta de concessão constante no documento n.º1 fl.5.

Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

A DIB do benefício deve ser a data do requerimento administrativo: 01.04.2015 (petições n.º3 e 7).

IV. Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social à Pessoa Idosa (LOAS) à autora, JOSEFINA DE OLIVEIRA ROEGELIN, desde a data do requerimento administrativo (01.04.2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao benefício assistencial (LOAS), corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Destaco quanto à iliquidez desse decisum o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeat.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 e c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria:

a) à intimação da parte-Ré para que informe, no prazo de 60(sessenta) dias, o valor das diferenças devidas à parte-Autora, bem como o número de meses a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA);

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

c) ato contínuo, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte-Autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Após a comprovação do depósito:

a) intem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000192-72.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341001423 - MARIA CREUSA DE QUEIROZ (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA CREUSA DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora, na exordial (evento n.º 3), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento n.º 1).

O despacho n.º 5 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a emenda da petição inicial, para que a parte autora apresentasse renúncia aos valores que excederem ao teto do JEF.

A parte autora peticionou informando a renúncia, nos termos da petição n.º 8. Todavia, o advogado constituído nos autos não possuía poderes para renunciar, razão pela qual foi determinada a complementação da emenda à inicial, consoante despacho n.º 9.

A autora sanou o vício apontado no despacho, conforme petição n.º 12 e documentos n.º 13.

O despacho n.º 14 recebeu a emenda, e concedeu gratuidade judiciária, além de determinar a realização de estudo social e a citação do INSS.

O MPF informou estar ciente da designação do estudo social, conforme manifestação n.º 17.

Citado (mandado n.º 16), o INSS apresentou contestação (evento n.º 22), alegando preliminarmente prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

O laudo socioeconômico foi apresentado no evento n.º 23. Intimadas às partes para se manifestarem sobre o estudo social (despacho n.º 24), a autora peticionou (evento n.º 28) pugnano pela procedência dos pedidos.

O INSS e o Ministério Público Federal não se manifestaram acerca do laudo de estudo socioeconômico apresentado, conforme certidões n.º 26 e 29.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prejudicial de Mérito

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, haja vista não decorrer mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta a pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas "a quem dela necessitar", nos termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Ciás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios.

Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outro benefício de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o documento n.º 1, fl. 02 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 29.09.2008 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 02.06.2015 (doc. n.º 23), indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido Acleisio Queiroz (75 anos de idade).

Consta do estudo social que a renda familiar é proveniente da aposentadoria no valor de um salário mínimo, percebida pelo marido da autora.

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$250,00), saneamento básico (R\$70,00) e medicamentos (R\$50,00), totalizando R\$ 370,00.

Descreveu a assistente social que a moradia "é construída em alvenaria, com cobertura em telha e piso frio. Contém quatro cômodos (dois quartos, sala e cozinha), com mobílias em regular estado de conservação".

Detalhou que "a casa se encontrava razoavelmente organizada e limpa, porém o quintal, que é em chão de terra batida, estava todo sujo de fezes de animais, pois, lá vivem gatos e cachorros. A casa é localizada em área de risco do município, sujeita a alagamento e enchentes, em ocasiões de chuvas fortes."

No que tange à situação econômica, a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, conforme relatado no laudo socioeconômico (evento n.º 23), é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas.

Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

Com relação à data de início do benefício, a autora pede sua concessão "com data retroativa a 03.11.2014" reputando ser esta a data do requerimento administrativo. Efetivamente, o documento n.º 1, fl.03, revela que o requerimento administrativo foi efetuado em 03.11.2014. Diante disso, é devido o benefício assistencial a partir de 03.11.2014.

Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa (LOAS) à autora, MARIA CREUSA DE QUEIROZ, desde a data do requerimento administrativo (03.11.2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao benefício assistencial (LOAS), corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do

Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Destaco quanto à iliquidez desse decurso o fato de o Réu possuir melhores condições de efetuar os cálculos necessários à apuração do quantum debeat.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretária:

a) à intimação da parte-Ré para que informe, no prazo de 60(sessenta) dias, o valor das diferenças devidas à parte-Autora, bem como o número de meses a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente observando-se o art. 12-A da Lei n. 7.713/1998 que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);

b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, inclusive quanto aos honorários periciais supracitados;

c) ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte-Autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Após a comprovação do depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0000374-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001239 - MARCIO APARECIDO GONCALVES (SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000375-09.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001274 - JULIANO TIAGO VIANA (SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

FIM.

0000400-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001352 - ALBERTO ESTEVAO MOLNAR (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 320 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando manifestação expressa de renúncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data de propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), considerando que a procuração anexada não confere poderes específicos ao advogado para renunciar, regularizando o instrumento de mandato ou apresentando termo de renúncia, sob pena de extinção do processo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO. DEVERÁ HAVER INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO NÚMERO DE TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC. DEVERÁ, AINDA, O ADVOGADO, ADVERTIR A PARTE E TESTEMUNHAS ACERCA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRAJES ADEQUADOS AO AMBIENTE FORENSE;

4 - DEVERÁ SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

5 - DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE VENHA EVENTUALMENTE A ULTRAPASSAR A QUANTIA CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO, A FIM DE QUE A CAUSA POSSA TRAMITAR NESTE JUIZADO (ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001; ENUNCIADO Nº 16 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF; SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU). PARA ESSE FIM, SERÁ CONSIDERADA A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS 12 (DOZE) VINCENDAS (STJ, CC Nº. 91470/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A RENÚNCIA NÃO ABRANGE AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (TNU, PEDILEF Nº. 2008.70.95.0012544, REL. JUIZ FEDERAL CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), E SERÁ ENTENDIDA COMO IRRETRATÁVEL. CASO A RENÚNCIA JÁ ESTEJA EXPRESSA NA INICIAL, SERÁ DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO. RESSALTE-SE QUE A RENÚNCIA, NOS CASOS EM QUE A PARTE ESTIVER REPRESENTADA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, EXIGE PODERES EXPRESSOS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ART. 38 DO CPC.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000613-43.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA ELIAS RUFINO

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 12:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000614-28.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON RODRIGUES DE QUEIROS

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2016 17:00:00

PROCESSO: 0000615-13.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TAVARES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP279364-MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-95.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 12:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000617-80.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FURTADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-65.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA JARDIM
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-50.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-35.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MENDES COSTA
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-20.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-05.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CLARA SAMPAIO NADIM
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-87.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO LEONEL BARBOSA
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-72.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PAULO CRIANO
ADVOGADO: SP363099-SOLEANE LENARA CRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-57.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA FATIMA DE CARVALHO MURARI
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000626-42.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONISETE ZAMBELLI
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 13:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000627-27.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP375184-ANDERSON JULIANO MOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-12.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIMPIO ELEBROCK

ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000629-94.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GABRIEL
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-79.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BOARETTO
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-64.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ FUZINELLI
ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-49.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO CUETO
ADVOGADO: SP327236-MARIANA PASTORI MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000633-34.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE LIOTTI BOSULE
ADVOGADO: SP168064-MICHEL APARECIDO FOSCHIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-19.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONISETE MORAES
ADVOGADO: SP290387-NAIARA TEIXEIRA SAVIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-04.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREZ
ADVOGADO: SP249033-GUILHERME FRACAROLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/06/2016 15:10 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000637-71.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DUGOLIN RUIZ
ADVOGADO: SP183862-GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000012-15.2016.4.03.6117
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DUGOLIN RUIZ
ADVOGADO: SP183862-GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000636-86.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GROMBONI

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000638-56.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BERLUCCI

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-41.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON AMARAL

ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-26.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA MARIA ALVES DE MACEDO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000641-11.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA CARREIRO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-93.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-78.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL JOSE NUCCI

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-63.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FUSCO OLIVATO

ADVOGADO: SP355383-MARCOS PAULO ALVES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000645-48.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANE - ME

REPRESENTADO POR: LUIZ CARLOS ZANE

ADVOGADO: SP209328-MATEUS TAMURA ARANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000646-33.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI CIAVARELLI

ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000647-18.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISTELA DEL LORTO CAMPOS

ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000648-03.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR

ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-85.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANI APARECIDA BORGATO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000650-70.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/06/2016 14:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000651-55.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/06/2016 14:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000652-40.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA CALDEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/06/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000653-25.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 22/09/2016 13:45 no seguinte endereço: RUA RIO BRANCO, 83 - QUADRA 13 - 83 - CENTRO - BAURURU/SP - CEP 17015311, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000654-10.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CARMELITA DA SILVA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/06/2016 15:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000655-92.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAS SABINO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-77.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-62.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI CARRARA
ADVOGADO: SP139113-EDILSON ANTONIO MANDUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-47.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BERNARDO
ADVOGADO: SP367682-HUDSON JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-32.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVELINA VASSELO CASTELANO
ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2016 17:00:00

PROCESSO: 0000660-17.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO ANTONIO MIGLIORINI
ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-02.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAILGTON ROBERTO JACOB
ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-84.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CABRAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/06/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000663-69.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA PRISCILA PEREIRA ALEIXO DE ARO
ADVOGADO: SP229432-EGISTO FRANCESCHI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-54.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO
ADVOGADO: SP252200-ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/10/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA RIO BRANCO, 83 - QUADRA 13 - 83 - CENTRO - BAURU/SP - CEP 17015311, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000149

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

0000035-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000850 - MARIA CONCEICAO SANTOS ROCHA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
0000107-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000851 - PAULO ROBERTO CAMARGO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
0000158-78.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000854 - SERGIO LUIZ ADELINO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
0000165-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000857 - NEUZA DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
0000177-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000858 - OSWALDO BRAZ BENTO DE CAMARGO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
0000178-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000859 - FIRMINO CANDIDO NETO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
0000198-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000861 - SIDNEY APARECIDO CONESSA (SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)
0000250-56.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000863 - JOSE ADELINO DA SILVA DUENAS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
0000307-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000866 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)
0000337-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000867 - RENATA SHEILA BOSCO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
0002478-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000873 - GEODETE SILVA PINHEIRO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
0000655-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000872 - MARIA APARECIDA FUZINELLI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)
0000338-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000868 - MARIA BERNADETE FERREIRA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
0000359-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000870 - ANDREIA FERNANDES DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
0000204-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000921 - VIVIANE FERNANDA CRISPIM DE OLIVEIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
0001541-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000855 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0000265-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000864 - EDEVALDO DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)
0001852-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000875 - MARIA PEREIRA DA COSTA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0000382-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000871 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)
0000207-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000920 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
0000123-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000852 - JULIA FRACARO CAPRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
0000182-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000860 - ROSIMARY SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
0000272-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336000865 - CRISTINA ELIZABETE GRILLO DE CAMARGO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/633900028

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0000356-77.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001060 - EMILIA ROSA DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000756-91.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001063 - ALIPIO DE SOUZA PINTO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000042-34.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001059 - ROSA HELENA LINIERI PEREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FIM.

0002104-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001043 - DANIELE DA SILVA BRITO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X GUILHERME HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) VITORIA SILVA OLIVEIRA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consistente no desdobraamento, em favor da parte requerente, do benefício de auxílio-reclusão, a partir do dia primeiro do mês seguinte à data de prolação da sentença homologatória deste acordo, sem prestações vencidas, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-s

0001439-94.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001025 - ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARÃES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descurando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária.

De efeito, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos, elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão. Tampouco justificou os motivos de sua ausência, limitando-se a formular, por duas vezes, pedido de desistência da ação, cabendo ressaltar, por oportuno, no que tange ao último pleito, não ter se verificado ocorrência de litispendência em relação a feito anterior, não cogitando, portanto, de extinção do feito por tal motivo.

No mais, os documentos médicos coligidos não se revelaram suficientes ao reconhecimento de que se trata a autora pessoa portadora de incapacidade para o trabalho, não sendo desprovido relembrar, nesse tocante, ser incumbência da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social avertedo, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000416-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339001048 - MIGUEL FERNANDES RAMIRES (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação onde se postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.

Decido.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Não há decadência nas revisões de reajustamento, instituto que se restringe à hipótese do ato de concessão de benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Assim, como a pretensão refere-se à revisão da renda por meio do questionamento do parâmetro de reajuste do benefício, sem qualquer impugnação ao cálculo inicial, o único prazo aplicável é o da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No mérito, a discussão versa sobre a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/03. Mas para compreensão do tema, convém relembrar a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

O cálculo do benefício tem três etapas: apuração dos salários-de-contribuição; cálculo do salário-de-benefício; cálculo da renda mensal inicial.

Para todas as etapas são fixados valores limites. No caso do salário-de-contribuição, foi estabelecido um valor nominal pelo § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91, atualizado por atos administrativos. Já para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial foi estabelecido como patamar máximo o teto do salário de contribuição:

Art. 29, § 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Em 1998, o teto previdenciário ganhou status constitucional, com a previsão do art. 14 da EC 20/98. O assunto voltou a ser objeto de norma constitucional específica em 2003, com o estabelecido pelo art. 5º da EC 20/98. Os referidos dispositivos promoveram o aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários (teto): (a) em dezembro de 1998, o teto passou de R\$ 1.051,50, para R\$ R\$ 1.200,00; (b) em dezembro de 2003, o teto passou de R\$ 1.869,34, para R\$ 2.400,00.

EC 20/98 - art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Apesar das emendas constitucionais terem fixado limites máximos para o valor dos benefícios, a interpretação no âmbito administrativo aplicou os novos limites também ao teto dos salários-de-contribuição: Portaria MPAS nº 4.883/98, art. 7º; Portaria MPS nº 1/2004, art. 3º. Desse modo, mesmo com os valores constitucionalmente fixados, permaneceu a aplicação da lógica prevista no art. 29, § 2º, e no art. 33 da Lei 8.213/91, ou seja, o limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial é o valor máximo do salário-de-contribuição.

A partir de então, criou-se divergência de entendimento referente a questões intertemporais, especialmente no que tange aos efeitos dos novos limites majorados a cálculos afetados pelos tetos anteriores.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354/SE, garantiu, com repercussão geral, o direito à aplicação imediata da majoração extraordinária do salário de contribuição, em razão do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A decisão alcança os benefícios pressionados pelo teto até a vigência da EC 20/98 ou da EC 41/03. Isso porque, segundo o STF, os reajustes dos benefícios devem incidir sobre o valor cheio do benefício, aplicando-se o teto apenas como limitador final. Dito de outra forma, o teto não integra o cálculo do benefício, mas apenas limita o valor da renda mensal. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes:

Tenho que o limitador previdenciário, a partir da construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, 'pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

Como já sinalizado, ao apreciar o tema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgamento em 08.09.2010 - DJE de 14.02.2011), nossa Corte Suprema consolidou o entendimento de que "há ofensa o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Sobre o alcance da decisão do STF, explica Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário, Niterói, Impetus, 2012, p. 573, 584-585):

"Situação delicada toma lugar quando o limite máximo é aumentado artificialmente, por meio de reformas previdenciárias, como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20/98 e com a Emenda Constitucional nº 41/03. De imediato, tais aumentos trazem incremento de contribuição por parte dos segurados com maior remuneração, já que o teto previdenciário fica mais elevado. Por outro lado, o INSS não admitia que tal limite, elevado pelas reformas constitucionais, produzisse incremento no benefício para os segurados já jubilados anteriormente, com valores inferiores, apesar de suas médias, sem aplicação do teto alcançarem valores próximos aos fixados pelas emendas constitucionais. Sobre o tema, o STF acabou posicionando-se pela possibilidade de revisão destes benefícios, admitindo o incremento ao segurado que teve a sua renda mensal inicial reduzida sem levar em consideração os novos limites máximos fixados posteriormente, por reforma constitucional (RE 564354).

[...] Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei.

Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício. Por exemplo, a média do segurado pode ser fixada em R\$ 2.000,00, em época, hipoteticamente falando, na qual o limite máximo do salário de benefício era fixado em 1.800,00. Nessa situação, seu benefício será calculado com base em R\$ 1.800,00, não em R\$ 2.000,00.

Ou seja, em tal caso, a renda mensal do segurado será quantificada a partir da base de cálculo de R\$ 1.800,00, por ser o teto máximo do salário-de-benefício vigente.

Até, aí, nada de novo. Mas imaginem que, algum tempo depois, o teto de elevado para R\$ 2.500,00! Ora, com o novo texto, o valor de R\$ 200,00, que fora excluído do cálculo, pode ser reincluído, haja vista a adequação ao novo limite máximo da legislação.

A ideia é que os valores acima do limite máximo ficassem 'guardados' com uma prerrogativa do segurado, um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não recebe de fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa.

É essa linha de raciocínio do STF, pois com a EC nº 20/98 e 41/03 houve aumento expressivo do limite máximo do salário-de-contribuição (e, por conseguinte, do salário-de-benefício), o que pode favorecer quaisquer segurados aposentados até dezembro de 2003 que tenham sido 'tetados' pelos limites máximos da época.

Em outro exemplo, imagine um segurado que, em 1994, teve uma redução do seu benefício em razão do teto do salário-de-benefício - ao invés de receber, por exemplo, R\$ 700,00, recebeu somente R\$ 500,00, por ser o limite hipotético da época.

Em 1998, poderá agregar tal valor à sua renda mensal, haja vista o incremento do limite máximo vigente para R\$ 1.200,00.

Se, hipoteticamente, sua renda mensal era de R\$ 900,00 em 1998 (por causa dos reajustes pagos pelo INSS de 1994 a 1998), mas sua renda total devida desde 1994 sem limite máximo (R\$ 700,00), hoje reajustada, fosse equivalente hipoteticamente falando, a R\$ 1.100,00 em 1998, terá o direito a receber esse valor, e não os R\$ 900,00.

Ou seja, aqueles valores acima do limite máximo, que não vinham sendo pagos, permaneceram em seu patrimônio jurídico, incluindo o reajuste periódico, ressurgindo e produzindo efeitos com a fixação do novo teto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03, com o novo texto. O mesmo ocorre com a EC nº 41/03."

Desse modo, tem-se como essencial ter sido o salário-de-benefício limitado ao teto ao tempo da concessão, assim permanecendo nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03. No caso, conforme revelam os dados do processo, notadamente os trazidos pelo INSS (evento 10), o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição, assim se mantendo quando do advento da EC 20/98 e da EC 41/03, não tendo experimentado, assim, qualquer tipo de limitação, razão pela qual impede o pedido de revisão segundo a tese esboçada.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se.

0001716-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/639001035 - ALMIR MADALENO VIEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALMIR MADALENO VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio das informações constantes dos extratos do sistema CNIS e anotações em CTPS, ter o autor trabalhado registrado, em períodos descontínuos, de janeiro de 1986 a julho de 1991 e de outubro de 2007 até a presente data, eis que, conforme informação fornecida pelo empregador "Colheitas Irmãos Gomes Ltda - EP", encontra-se com vínculo formal de trabalho em aberto na referida empresa, na função de tratorista. Ainda, recebeu auxílio-doença no lapso de 20.08.2013 a 04.01.2014.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez (pedido principal) - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

"[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: "ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido". Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]" grifos do original

No tema, segundo a conclusão lançada no laudo médico judicial: "O Periciando é portador de doença aterosclerótica coronariana crônica, realizou 2 estudos cinecoronariográficos, tem implante de stent em coronária esquerda (DA), e alterações obstrutivas na primeira diagonal e descendente posterior, apresentando angina aos médios e grandes esforços, sendo caracterizado neste momento em angina classe II/III da Canadian Cardiovascular Society; desta forma, o Periciando agrega elementos ao exame médico pericial que justifica uma incapacidade parcial e definitiva para a atividade de tratorista, estando apto atualmente para desenvolver atividades que não exija esforço físico de grau moderado a severo e ser readaptado em outra função compatível com sua patologia atual". E, no tocante ao termo inicial da incapacidade - tida como parcial e definitiva -, foi fixado em agosto de 2013.

Conquanto o examinador tenha assinalado a possibilidade de reabilitação, afirmando que o autor "Está apto atualmente a exercer atividades que não exija esforço físico de grau moderado a severo. Apto para atividades leves e administrativas", a valoração da prova - à luz das circunstâncias que envolvem o presente caso, leva à conclusão diversa. Explico.

Por meio do quesito 12, formulou o INSS a seguinte indagação: "Em caso de não haver cura para as enfermidades constatadas, qual é o prognóstico quanto às mesmas (considerando possibilidade ou não de tratamento clínico, cirúrgico etc.)?"

Tendo o examinador, em resposta, asseverado: "Trata-se de enfermidades de evolução crônica e degenerativas, prognóstico multifatorial", o que leva a crer serem as moléstias que acometem o autor de evolução progressiva, com pouca probabilidade de eventual melhora do quadro.

É esse sentido que caminha a prova dos autos.

Do que se extrai do documento de pg. 31 da inicial, o autor, em agosto de 2013, foi submetido a angioplastia coronariana, seguida de implante de Stent, o que motivou a percepção de auxílio-doença, de 20.08.2013 a 04.01.2014. No entanto, em fevereiro de 2014 (doc. fl. 46 da inicial), retomou ao ambulatório médico, em razão de queixas de dores no peito aos mínimos esforços, o que motivou a colocação do aparelho Holter e realização de teste ergométrico, este em 01.06.2015 (doc. fl. 51 da inicial), que foi interrompido em razão de queixa do autor relacionada a "visão turva".

Há, ainda, dois documentos médicos, datados de 22.05.2015 e 11.08.2015, atestando a inaptidão laboral do autor (doc. de pg. 50 e 52 da inicial), além de laudo de cateterismo - descrito pelo perito -, realizado em 21.09.2015, confirmando a existência de "circulação coronária com obstrução biarterial - CD com irregularidades, ADP de grande importância, com lesões localizadas e múltiplas [...]"

Do quadro retratado é possível concluir que o autor, embora tenha, em 2013, realizado angioplastia, ainda possui obstrução em artéria coronária. Aliado a isso, possui hipertensão arterial sistêmica, que agrava o seu estado de saúde, circunstâncias que corroboram para a confirmação da tendência progressiva dos males diagnosticados.

Destes modos, tomando em relevo as enfermidades do autor e sua idade (conta com 54 anos, eis que nasceu em 10.01.1962), entendo não haver condições reais de pleno desempenho de qualquer atividade laborativa, fato, aliás, atestado por dois documentos médicos, como a acima referido.

Além disso, considerando o histórico profissional do autor que, desde 2007, desempenha trabalhos de natureza rural - trabalhador da avicultura e tratorista -, a exigir intenso esforço físico, improvável a readaptação para atividades leves ou administrativas.

Por tais razões, conquanto tenha o perito concluído pela possibilidade de reabilitação, tenho que, atendendo-se para condições pessoais e especificidades do caso, inclusive por se tratar de doença com quadro que se mostrou irreversível, encontra-se o autor totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, deve corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 603.047.203-1, ou seja, 05.01.2014, eis que, desde então, não desapareceram os motivos ensejadores do concessão.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Afasto-se possível alegação autárquica de impossibilidade de deferimento da benesse pela manutenção do vínculo empregatício. Sem razão o INSS, pois tal manutenção está representada pela necessidade alimentar, até lograr êxito na proteção previdenciária.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 05.01.2014, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que o autor manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atendendo-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000578-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6339001046 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Em recurso de embargos de declaração, MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA alega erro material na sentença, quando não, omissão, no ponto em referiu fossem desconsiderados nos cálculos dos valores devidos em atraso os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, afirmação contrária ao enunciado 72 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. É o breve relato. Decido.

Para aquilo que interessa, diz a sentença hostilizada: "No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade" grifei.

Dos dados recentes colhidos do CNIS, observo que a autora, a partir de junho de 2015, recolhe contribuições em favor do RGPS na condição de segurada facultativa. Assim, considerando sua condição de segurada facultativa, é dizer, não exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem-se que não deverão ser efetuados os aludidos descontos, pois está a revelar inaptidão para o trabalho. Além disso, caminha a jurisprudência por permitir ao segurado facultativo a repetição das contribuições recolhidas após o fato social ensejador de prestação previdenciária.

Desta feita, para aclarar o decisum, o ponto admoestado fica assim redigido:

"No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade" grifei

Sendo assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se, registre-se e intím-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002011-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6339001029 - ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALIENE SILVA DOS SANTOS RIBEIRO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Do confronto das petições iniciais da presente ação e do feito n. 0001439-94.2015.403.6339, apontado no termo de prevenção (evento n. 4), verifica-se com clareza que se trata de mera repetição de pedidos para a concessão de benefício previdenciário por invalidez ou de auxílio-doença, possuindo ambas as ações identidade quanto às partes, causa de pedir e pedidos, pleitos inclusive fundamentados no mesmo exame de densitometria óssea datado de 22.11.2014.

Não se está a desconhecer que, em demandas visando à concessão de benefícios por incapacidade, a renovação de pedido é juridicamente aceitável. No entanto, necessário encontrar causas de pedir (remotas) diversas, caracterizadas pelo agravamento da doença limitante, o que, certamente, não se verifica no caso presente.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se

DESPACHO JEF-5

0002065-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6339001036 - CLAUDIA REGINA DE CASTRO LEBLON (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Há que se aplicar, in casu, solução pro misero, com o deferimento do pleito formulado pela autora (evento n. 24).

Intím-se o perito nomeado, Dr. JULIO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO, para que designe, em prazo não inferior a 30 [trinta] dias, nova data para realização da perícia.

Com a designação de data, intím-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecimento ao ato na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes ao auxílio do senhor perito, sob pena de não serem levados em consideração aqueles apresentados a destempo.

Devem ser desconsiderados os quesitos anteriormente estabelecidos, ficando, desta feita, formulados os que seguem, bem assim aqueles já apresentados pelas partes na inicial ou na contestação:

1) O periciando está incapacitado para o trabalho? Total ou parcialmente?

2) Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a apresentação do laudo, vista às partes para considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se

0000417-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6339001057 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja simulado cálculo de nova renda mensal inicial de acordo com os parâmetros referidos na proposição

0000142-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2016/6339001045 - DEVANIR PEDRO ALVES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para simule dois cálculos da renda mensal inicial da prestação devida ao autor, uma considerando como salários-de-contribuição os dados do CNIS, outra considerando como salários-de-contribuição as folhas de pagamento trazidos aos autos (tomando unicamente as verbas sobre as quais tenham recaído contribuição ao INSS).

A metodologia segue a legislação vigente à época da aposentação, por não haver questionamento jurídico. Se houver diferenças entre os valores apurados, deverá a Contadoria Judicial precisar a causa e apurar o montante eventualmente em atraso.

A seguir, vista as partes, por 5 dias, e venham-me concluso

DECISÃO JEF-7

0000960-67.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001031 - ELISANGELA DOS SANTOS ALVES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 31/05/2016, às 10h00min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001085-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001028 - RAMSE HASSAN JALLOUL (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Não diviso, contudo, neste momento processual, esteja evidente a probabilidade do direito.

Com efeito, o documento médico acostado aos autos indica que o autor faz tratamento médico em decorrência de doença psiquiátrica, fazendo uso de medicamentos por tempo indeterminado, circunstância que, em princípio, não se amolda ao entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, a permitir o saque do PIS em casos excepcionais, de moléstias graves, mesmo diante da ausência de previsão legal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante da indisponibilidade do direito em litígio, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Fica a Caixa Econômica Federal citada, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para, desejando, em até 30 dias, apresentar resposta.

Intime-se

0000947-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001030 - CATIA CRISTINA VASQUES (SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor HUGO CURCIO LOPES, OAB/SP Nº 301647 para defender seu interesses.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 31/05/2016, às 09h30min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

a) qual a doença que o acomete?

b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?

c) qual a data provável do início da doença?

d) qual a data provável do início da incapacidade?

e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?

f) a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0001111-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001026 - MARCOS GUEDES DOS SANTOS (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

Ausente prova da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se

0000956-30.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339001042 - ROSANA CESARIO DA ROCHA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

1 - 0000083-12.2010.4.03.6122 - Ação Cautelar extinta sem resolução de mérito;

2 - 0001987-33.2011.4.03.6122 - Extinto sem resolução de mérito;

3 - 0000832-47.2016.4.03.6339 - Correção do FGTS.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO - profissional especialista em perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 23/05/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvado de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente?

Em caso de incapacidade parcial ou total:

- qual a doença que o acomete?
- há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?
- qual a data provável do início da doença?
- qual a data provável do início da incapacidade?
- a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?
- a incapacidade é permanente ou transitória?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000568-30.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001691 - ALESSANDRA SILVA SANTOS MONTEIRO (SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto

0002066-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001749 - CLAUDINEI MARCIO DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, sendo o autor para esclarecer, em 20 (vinte) dias, o que motivou o lançamento do contrato de trabalho anotado à fls.12 de sua CTPS com data retroativa à expedição do documento referido. E o INSS para trazer, aos autos, no mesmo prazo assinalado, cópia do processo administrativo que ensejou a concessão ao autor do primeiro benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 502.544.701-8

0000998-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001754 - VITOR ANTONIO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 18/05/2016, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvado de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos

0002936-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001724 - MARIA DE LOURDES MENDONÇA BONOMO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/05/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvado de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0001217-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001737 - DENIS SILVA DE ARAUJO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0001220-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001738 - LAERCIO GONELLA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001209-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001716 - JOSE ALVES ARRAIS (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0001211-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001718 - JOSE DA SILVA FONSECA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0001210-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001717 - IVAN VIEIRA DA SILVA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

FIM.

0001233-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001747 - DEVANIR APARECIDA D FERREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da informação do INSS anexada aos autos

0000928-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001715 - EVA LOURENCO GALHEIROS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 23/05/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjuvado de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001970-83.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001689 - SHIZUKO HORINO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie as cópias do feito apontado no termo de prevenção, conforme solicitado

0000602-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001735 - GUSTAVO OLIVEIRA MARQUES ALVES (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias

0000137-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001725 - OSMAR PEREIRA DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/05/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora.

0000924-93.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001745 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) 0000737-85.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001744 - CREUZA DOS SANTOS SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) 0000659-57.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001742 - CLEUDIA BATISTA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) 0000488-03.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001741 - NIVALDO COELHO (SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) 0000700-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001743 - MARIA APARECIDA FONSECA (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES) 0000487-52.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001740 - ADELAIDE MARIA OLIVEIRA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) FIM.

0002709-56.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001733 - MARIA DE SOUSA BATISTON (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca dos documentos anexados aos autos

0000817-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001727 - FRANCISCO ANGELIM POLO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/05/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000829-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001697 - CARMELITA ROBERTA DA SILVA MARQUETI (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000636-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001695 - SARA NAVARRO EUGENIO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000155-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001693 - FRANCIELI MARCONDES BALBINO (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000605-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001694 - MANOEL JOSE PINTO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000098-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001692 - GISELE MARCELA DE OLIVEIRA MARTINS (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000870-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001698 - GENIRA BRAGA BALESTRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000692-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001696 - MARCIA MARIA PEREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002726-92.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001726 - FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/05/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0000832-81.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001703 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SEN) 0001706-66.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001711 - WESLEY FERNANDO DE CARVALHO VAZ (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) YASMYN ELOA DE CARVALHO VAZ (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) 0001812-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001712 - MANOEL SEVERINO BARBOSA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) 0001327-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001704 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) 0000332-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001702 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES FERREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) 0001815-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001713 - ANDRE LUCIO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) 0001495-64.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001705 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) 0001680-05.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001709 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA, SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) 0000037-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001699 - APARECIDO VALERIO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000173-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001700 - POLIANA CRISTINA ALVES (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)
0001565-81.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001707 - APARECIDO ALVES PEREIRA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
0001531-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001706 - JOSE CONCEICAO DA COSTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
0000256-25.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001701 - ELOIS ANTONIETTI (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
0002193-36.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001714 - IRENE ALONSO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS)
0000834-51.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001746 - RENATA BELEM DOS REIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
0001672-28.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001708 - IRMA GUTIERRES MENDONCA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
0001690-49.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001710 - VACY GRAVA (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)
FIM.

0002065-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001753 - CLAUDIA REGINA DE CASTRO LEBLON (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/06/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000963-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001751 - MARCOS ROGERIO BENEDETTI LOPES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003001-41.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001723 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000229-42.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001736 - ROBERTO CAMPANO (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON, SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte intimada, na pessoa de seu advogado, acerca dos documentos anexados aos autos

0002587-43.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001728 - SIMONE ROSSI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO - especialista em perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/05/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0000608-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001752 - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da audiência designada no juízo deprecado - JEF de Santo André, para o dia 09/05/2016, às 15h00.

0000972-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001739 - FAGNER ROGERIO DA SILVA LAURINDO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 30/05/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação. O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001210-03.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001211-85.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001212-70.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-55.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA GUEDES
ADVOGADO: SP165003-GIOVANE MARCUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-40.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: SP326332-RENATO GERALDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001215-25.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-10.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA PIRES DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP320175-LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-92.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-77.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-62.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA POLIANA FERNANDES
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-47.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GONELLA
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-32.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001223-02.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-84.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENCARNACAO MADALENO VIEIRA CUERO
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-69.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FAVARIN DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-54.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINEIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP245889-RODRIGO FERRO FUZZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000319-85.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ESTRICANHOLI CANOBAS
ADVOGADO: SP152464-SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-70.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000326-77.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CARLOS CANDIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-62.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA MAGALHAES DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARTA MAGALHAES CERVANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000820-78.2016.4.03.6324
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP
ADVOGADO: SP239472-RAFAEL FAVALESSA DONINI
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-33.2016.4.03.6324
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-08.2016.4.03.6324
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP
ADVOGADO: SP213652-EDSON FERNANDO RAIMUNDO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-75.2016.4.03.6324
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000324-10.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP356529-RAPHAEL PAIVA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-92.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI NUNES LUIZ
ADVOGADO: MA009040-VALDENIA DE SOUSA SOARES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-32.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-17.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CAVALARI DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-02.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELIO DE STEFANO
ADVOGADO: SP319636-LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-84.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA NUNES CORREA
ADVOGADO: SP317493-CARLOS DE OLIVEIRA MELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000353-60.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CLAUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/04/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000335-39.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN
ADVOGADO: SP240582-DANUBIA LUZIA BACARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-24.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA RIBEIRO
ADVOGADO: SP375895-ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-09.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP277426-DAIANE SILVIA BRITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-91.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP226047-CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-46.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA SPINOLA RAMOS AMPARO
ADVOGADO: SP363123-TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-98.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-83.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEDER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP365638-RICARDO PERUSSINI VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-53.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANT ANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-38.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA AISSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP349958-JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-23.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES AMORIM ARAUJO
ADVOGADO: SP279531-DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-08.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIZE MARIA DE SOUZA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP375895-ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-75.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MATEUS PEREIRA
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-97.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DOS SANTOS DE PAULO
ADVOGADO: SP184388-JORGE RAIMUNDO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-82.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELMA ROCHA FRANCISCO
ADVOGADO: SP072136-ELSON BERNARDINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-52.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-37.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEVIDES VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284079-ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000362-22.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILAINÉ CAROLINE CARRETA
ADVOGADO: MA009040-VALDENIA DE SOUSA SOARES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-07.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRAZ LOUZANO
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-89.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANUBIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233292-ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000368-29.2016.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA KARINA DIAS SARAIVA
ADVOGADO: SP233292-ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001806 - MARISETE SAMPAIO DA SILVA FERREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001884-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001814 - ANA MARIA ORTIZ DE CAMPOS VALLIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001586-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001815 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I.

0002586-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001802 - ELVIDIO FONSECA NETO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002422-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001835 - BENEDITA HENRIQUE BUENO XAVIER (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001954-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001859 - RODRIGO DANILO DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de auxílio-doença; outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001860 - RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001875-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001798 - JOAO CLAUDIO DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001544-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001856 - MARISTELA DE JESUS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-85.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001865 - ANGELA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009419-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001813 - JOSINA DE LOURDES LIBANIO SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007829-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001858 - OVIEDO DE JESUS SANTOS (SP312620 - FABIANA FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000073-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001863 - FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006143-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001809 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001820 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001960-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001818 - JOSE DEODATO DE SOUSA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI,

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001678-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001848 - GERALDO MONTEIRO VILELA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): GERALDO MONTEIRO VILELA SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 034.729.628-95;

Espécie de benefício: auxílio doença;

Data de Início do Benefício (DIB): 30/09/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001809-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001794 - GLAUCIA NEIDE APARECIDA CARVALHO VIEIRA (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): Gláucia Neide Aparecida Carvalho Vieira, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 056.530.408-94;

Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez;

Data de Início do Benefício (DIB): 02/08/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000590-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001766 - LUIZ ANTONIO MORCELLI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1972 a 05/04/1978, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural comum de 01/01/1972 a 05/04/1978, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001903-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001816 - MARIA NILDA PEREIRA DE JESUS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): MARIA NILDA PEREIRA DE JESUS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 082.566.588-43;

Espécie de benefício: auxílio doença;

Data de Início do Benefício (DIB): 03/08/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001908-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001850 - GERALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS PAVARIM (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): GERALDA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS PAVARIM, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 110.128.778-09;

Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez;

Data de Início do Benefício (DIB): 03/08/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000139-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001821 - SINEZIO FERREIRA ASSUMPCAO (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período rural reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural comum o período de 30/09/1978 a 31/01/1980, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001922-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001855 - ROBSON FORSTER (SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): ROBSON FORSTER, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 300.040.668-98;

Espécie de benefício: auxílio-doença;

Data do Início do Benefício (DIB): 03/08/2016;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/09/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005442-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001864 - JOAO DE JESUS CAMARGO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 01/03/1976 a 18/01/1978, de 01/08/1979 a 08/03/1980, de 19/05/1980 a 03/03/1982, de 02/02/1982 a 23/01/1984 e de 01/02/1984 a 31/10/1989, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/03/1976 a 18/01/1978, de 01/08/1979 a 08/03/1980, de 19/05/1980 a 03/03/1982, de 02/02/1982 a 23/01/1984 e de 01/02/1984 a 31/10/1989.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I

0001841-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001797 - DONIZETE LEITE DE BARROS (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: DONIZETE LEITE DE BARROS, inscrito(a) no CPF sob nº 057.356.058-79;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Data do Início do Benefício (DIB): 11/03/2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Data da Cessação do Benefício (DCB): 27/07/2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001533-60.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001862 - JOSEFA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, PR036511 - CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): JOSEFA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF: 141.460.518-86;

Espécie de benefício: benefício assistencial ao idoso;

Data do Início do Benefício (DIB): 10.05.2013;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000904-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001836 - EDNA CARDOSO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, bem como restabelecer e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 5543860257) até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: EDNA CARDOSO, inscrito (a) no CPF sob nº 090.945.738-73;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB 5543860257);

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 29.04.2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001921-60.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001853 - VALDECINEI MARTINS DE LARA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): VALDECINEI MARTINS DE LARA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 016.412.818-20;

Espécie de benefício: auxílio doença;

Data de Início do Benefício (DIB): 03/08/2015;
Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;
Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001565-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001845 - RENATO SANTUCCI (SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação fática no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): RENATO SANTUCCI, CPF/MF (do genitor do autor, Ataliba Santucci) sob nº 191.837.208-04;

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 701.066.018-3);

Data do Início do Benefício (DIB): 06/08/2014;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001932-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001819 - MARIA DO CARMO CONCEICAO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nomes da beneficiária: MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO - CPF: 296.449.778-82;

Espécie de benefício: Pensão por Morte;

Data do Início do Benefício (DIB): 22/08/2014 (data do requerimento administrativo);

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Sem custas e honorários nessa instância.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002362-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001867 - HIAGO DE SOUZA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): HIAGO DE SOUZA, inscrito(a) no CPF: 471.537.488-90, representado por sua genitora, Evanilda Araújo Dias de Souza, inscrito(a) no CPF: 695.297.796-15;

Espécie de benefício: benefício assistencial ao portador de deficiência;

Data do Início do Benefício (DIB): 30.08.2013;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002763-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001852 - SEBASTIANA NOGUEIRA FERREIRA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação fática no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): SEBASTIANA NOGUEIRA FERREIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 249.737.998-07;

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao idoso;

Data do Início do Benefício (DIB): 27.10.2014;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002504-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001861 - NILZA MEGGIATO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): NILZA MEGGIATO, inscrito(a) no CPF: 028.070.108-06;

Espécie de benefício: benefício assistencial ao portador de deficiência;

Data do Início do Benefício (DIB): 27.04.2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001878-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001805 - JOELMA ETELVINA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: JOELMA ETELVINA COSTA, inscrito(a) no CPF sob nº 284.738.138-47;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Data do Início do Benefício (DIB): 13/02/2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/09/2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001888-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001837 - LENI CERQUEIRA LEITE DE MORAIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte ativa para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação fática no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): LENI CERQUEIRA LEITE DE MORAIS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 027.934.348-50;

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 701.589.846-3);

Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005233-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333001807 - ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Destarte, visto que os embargos de declaração são intempestivos, providencie a Secretária a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 01/04, arq. 19.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001084-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001810 - CARLOS APARECIDO LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de despesas sucumbenciais.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I

0002890-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001854 - ANTONIA APARECIDA DE BRITO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) DEBORA CRISTINA LAURINDO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0000806-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001849 - DANIELA CRISTINA LOPES (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, por dele depender economicamente.

Contudo, a autora não trouxe aos autos digitais elementos suficientes para esclarecer o motivo do indeferimento de seu pedido pela autarquia-ré, haja vista que no comunicado de indeferimento consta como motivo divergência de informação entre documentos.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido de que não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, determino a inibição da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

0003209-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001705 - ANA DA CONCEICAO GUEDES BRAGANCA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 14:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

0000849-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001795 - JONATHAN FELIPE MONTEIRO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Deíro os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/06/2016, às 15:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenero, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 25/05/2016, às 16:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000852-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001799 - NEUZA MARIA MARTINS PEREIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Deíro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 25/05/2016, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intemem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0000958-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001822 - ROGERIO RODRIGUES CHAVES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000955-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001823 - MARCELO DA SILVA CARVALHO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000913-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001833 - RAQUEL BUENO BARBOZA VIEIRA ALVES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000936-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001829 - CICERO JOSE DA SILVA (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000942-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001827 - FLEBER WASHINGTON MACHADO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000944-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001826 - JOAQUIM RODRIGUES MORELLO (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000910-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001834 - EDSON SPADINE DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000937-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001828 - LUCIANO PEREIRA PADILIA (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000927-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001832 - ANA PAULA LEME (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000932-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001830 - ERICK HENRIQUE MARTINI (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000945-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001825 - EDSON NEVES BORBA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000931-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001831 - ZEDEQUIAS RODRIGUES FELICIO (SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000946-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001824 - MARLON RODRIGUES MORELLO (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000928-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001841 - DANIELA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2016, às 15:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Belóti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000926-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001840 - ANA MARIA CASSEMIRO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2016, às 15:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Belóti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000934-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001844 - MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000657-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001851 - JOEL DA SILVA HILARIO (SP136941 - EDNEA TRIONI RODRIGUES CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, pela qual a parte autora alega existência de defeito na prestação de serviços pela ré.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

A concessão de tutela de urgência demanda a existência no processo de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput do CPC-2015).

Contudo, para que se alcance esse nível de certeza sobre o direito alegado, é oportuno e recomendável que, ao menos, seja dada prévia ciência da lide à ré, para que apresente sua defesa, alegando e comprovando eventual fato que se contraponha aos argumentos da parte autora.

Por seu turno, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

0000922-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001838 - JOAO BATISTA GOMES BOAVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é

possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).
A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).
Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/05/2016, às 18:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000904-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001796 - DAVID HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) NEUSA SANTOS DO NASCIMENTO (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.
De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).
A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).
Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 25/05/2016, às 14:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000911-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001839 - NEDINA DE FREITAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).
A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).
Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2016, às 14:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000956-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001846 - VALDIR FERNANDES DE MORAES (SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).
A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).
Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002728-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001811 - ADELAIDE AUGUSTA GONCALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 14:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado

constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000923-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001843 - CLEUSA HELENA DA SILVA TAMBORIM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intirem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000947-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001842 - ORLANDO RIBEIRO DO PRADO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2016, às 15:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Bekoti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intirem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000961-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001847 - JOAO DE PAULA RAMOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/06/2016, às 15:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intirem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000006-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000758 - ODELIO BERNADELI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007395-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000865 - NAIR DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006333-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000864 - IRENE SALVADOR GILENO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000759 - CLAIRE MARIA MADALENA DO NASCIMENTO LEITAO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007809-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000866 - DERALDO SOUSA DE JESUS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000966-92.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/06/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000965-10.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADINAURA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-77.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DONISETI BASSI FERREIRA SERIDORIO

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-62.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE BARBOZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-47.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP358652-JURANDYR PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-32.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI FERMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-17.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA MARIA BARBOSA PINTO

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-02.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DA MATA ALVES

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-84.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO ALONSO

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-69.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DE SOUSA

ADVOGADO: SP109294-MARLENE APARECIDA ZANOBIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-54.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALICE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP253723-RAFAEL PUZONE TONELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-39.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO VICENTE
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-24.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-09.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-91.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA BRUNELLI CADINI
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000950-41.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245008-THIAGO MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-76.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDONEIA CANDIDA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052851-JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-61.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DA COSTA
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-46.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS BARROSO ANTONIO
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-31.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AERCIO PAULO DE ARAUJO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-16.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMENICA CRISTINA CARDOSO BOSCHIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000985-98.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE MOURA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-83.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CHRISTIEN DIAS CORTE
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-68.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCON
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-53.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VICENTE DA ROCHA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10